Ao Ill.mo e Ex.mo Sr. Conselheiro José Navarro d'Andrade, uma das glorias do funccionalismo portuguez.

Em prova de muito apreço pelas suas poderosas faculdades de trabalho e intelligencia.

BOSQUEJO HISTORICO

DAS COMMUNIDADES

Off.e Annuncio Graça

Panguim, 14/4/904.

BOSQUEJO HISTORICO

DAS COMMUNIDADES

DAS ALDEAS DOS CONCELHOS DAS ILHAS, SALSETE E BARDEZ

POR

Filippe Nery Xavier

Edição commemorativa do centenario do seu nascimento

1801-1901

Revista e acrescentada

POR

José Maria de Sá

Com o esboço biographico do autor

POR

J. B. Amancio Gracias

VOLUME I

BASTORÁ'

TYPOGRAPHIA «RANGEL»

1903

Advertencia

O Bosquejo Historico das communidades *pode indubitavelmente dizer-se o* magnum opus *de Filippe Nery Xavier. De ha muito esgotada inteiramente a primeira edição, cujos exemplares tinham uma procura forte, não só na India Portugueza e na metropole, mas ainda no extrangeiro, tornava-se, dia a dia, mais sensivel a sua falta. Preenchel-a foi uma das primeiras deliberações da illustre assembléa que, no dia 18 de agosto de 1901, se reuniu nos paços municipaes d'esta cidade para consagrar á benemerita memoria d'aquelle notabilissimo vulto goez do seculo XIX (veja-se a pag. 59-60). Eis a origem da presente re-edição cuidadosamente revista e consideravelmente melhorada, para a qual—é justo confessar—concorreu muito a boa vontade do prestante editor, sr. Vicente João Janin Rangel.*

Pangim, 4 de agosto de 1903.

Pela Commissão executiva do Centenario Filippeneryno.

J. B. Amancio Gracias.

Filippe Nery Xavier

ESBOÇO BIOGRAPHICO

DE

Filippe Nery Xavier

I

Quando, um dia, se communicou ao primoroso cinzelador do *Genio do Christianismo* o passamento d'aquelle que, em vida, foi por elle mais atacado, d'aquelle que avassallou imperios e reinos com o prestigio do seu nome, parecendo, por momentos, comprimir a Europa inteira debaixo dos seus cothurnos de ouro, disse o grande escriptor : " Ah ! meus senhores : foi preciso que Napoleão cahisse para eu lhe conhecer a grandeza do vulto ! "

Succede isso sempre com os homens de valor. A justiça é para elles tardia, parecendo que é nas trevas do tumulo, como n'um fundo negro uma projecção de luz, que destacam mais nitidas as irradiações dos espiritos de eleição, cuja obra se engrandece com o tempo, penetrando-os n'um diluculo da aurora da immortalidade e deslumbrando com os sulcos nitentissimos que deixam apóz si os olhares attonitos das gerações, rendidas de admiração e de respeito, podendo à justa applicar-se-lhes a sublime phrase que nos seus derradeiros momentos proferiu Hercules, quando, não

podendo supportar os tormentos da tunica que trazia no corpo, se arrojou á fogueira: *Sinto que me vou tornando um deus.*

Sim, a morte tem este condão, o de avultar e purificar tudo quanto é grande, transfigurar a personalidade e ser a condição d'uma apotheóse.

E' por isso que a religião do saber, de longe a longe, decreta as suas gratulações, do mesmo modo como a da Fé sagra, com hymnos festivaes, os apostolos da virtude, os que martyrisando o corpo conseguem opulentar a sua alma das mais lidimas alegrias.

Houve tempo—bello tempo esse—em que as brancas cans que engrinaldavam o homem, lhe alcançavam culto universal, só porque talvez a edade lhe houvesse amortecido os impetos juvenis e assentado no seu espirito a serenidade do juizo, a madureza da reflexão.

Seguiu-se a esse regimen patriarchal o da *força*, no qual o valor marcial era o objecto de veneração dos povos. O guerreiro talhava reinos e imperios, o campo de batalha decidia as questões internacionaes, os tropheus ganhos em combates sanguinosos faziam reputações. Regimen de terror, que nos modernos tempos foi restabelecido com exito pelo grande Bismarck para conseguir a hegemonia allemã e ao qual recorrem os povos que, não logrando insinuar a sua soberania por meios brandos, o fazem pela formula cruel e affrontosa ao estado adiantado da civilisação: *la force prime le droit.*

Mas a humanidade, que na evolução continua tem a sua essencia, ficou cêdo aborrecida dos espectaculos marciaes, scenas sangrentas, luctas renhidas em que se consumiam as energias e as intelligencias, e concedeu, porisso, ás familias dynasticas o direito de exigir culto. A's duas preditas realezas succedeu assim a do *nascimento* e era então nos berços opulentos, adornados de brocados e arminhos, que se recrutavam soberanos,

eram os palacios dourados da aristocracia heraldica que despediam para a sociedade os seus proceres, os seus magnates.

Errada formula essa, por que um simples accidente de fortuna levanta às vezes uns titeres para o governo dos povos. Quantos desvarios se não praticam no mundo, quantas allucinações não mancham o percurso da humanidade á sombra da irresponsabilidade que é a caracteristica das realesas hereditarias? O socialismo e o nihilismo, um o evangelho da inveja, o outro o evangelho do odio, são as herpes que afeiam a epiderme das nações, mas não teem ellas a sua genése nas distincções e desegualdades a que dà lugar essa obnoxia formula?

E quantas vezes a mão que se estende para mendigar o pão de miseria não chega a dictar os destinos da humanidade? Quantas vezes nos andrajos da indigencia, nos farrapos da pobresa se não esconde a chrysalida d'um genio que, com o volver dos annos, consegue deslumbrar o mundo com os seus reverberos intensos, com as suas conquistas brilhantes nos dominios do saber? A maior parte dos vultos que a sciencia tem sagrado com o sêllo da immortalidade, tiveram no berço e na adolescencia as mais pungentes dôres a chorar, a mais desalentadora miseria a curtir. Copernico teve por progenitor um pobre padeiro polaco; Laplace, filho d'um camponio; Keppler, d'um taberneiro allemão e elle proprio caixeiro de taberna; d'Alembert, engeitado, apanhado em uma noite de inverno na escadaria d'uma igreja e educado pela mulher d'um vidraceiro; Humphry Davy, creado d'um pharmaceutico; Faraday, encadernador; Colombo filho d'um cardador de lã de Genova; Cook, caixeiro d'uma loja de merciaria; o papa Gregorio VII, filho d'um carpinteiro; Sixto V, pastor; e Adriano VI, um pobre canoeiro que, não tendo meios em sua

juventude, para comprar uma véla, preparava as suas lições á luz dos lampeões da rua!

Mal da sociedade em que os sorrisos da fortuna, o ouropel das doiradas linhas ancestraes, os esplendores fugazes de aristocracias de nascimento seduzem e cegam os que teem de peregrinar n'esta terra em busca do ideal das suas aspirações, em busca do bom, do bello e do verdadeiro.

Se o homem é o rei da creação, quer se enthronise nos palacios, quer arraste nos tugurios uma vida de desoladora miseria, se o não assignala no berço nenhuma circumstancia que não seja a da maior ou menor somma de cuidados e desvelos, como se poderà prestar culto a quem só se recommenda pela nobresa da linhagem, nobresa que, em ultima analyse, não semelha senão uma pyramide terminando sempre por um ponto de partida insignificante, despresivel?

Os povos vão-se compenetrando da verdade d'essas considerações. Jà a Revolução franceza emancipou as intelligencias, inscrevendo como lemma na estatua do Progresso a trilogia sublime de egualdade, liberdade e fraternidade,—trilogia que tem produzido estemmas de luz vivissima nos meandros da diplomacia internacional, compondo os feudos dos individuos nas classes, das classes nas grandes familias raciaes e se esboçam na consciencia humana os arreboes d'uma era de federação universal, em que os destinos das nacionalidades serão regulados pelos eleitos do povo, por aquelles que não sacrificando as suas convicções ás conveniencias de momento enveredarem pela estrada real do dever inspirando-se nos principios da justiça, orientando os seus actos pelo norte da honradez e rectidão.

E' assim que se observa em toda a parte, nas grandes terras, como em pequenas aggremiações politicas, uma nevrose de esforço, uma impaciencia extraordinaria em consagrar o merecimento, erguer altares ao ge-

nio, porque nem a *edade*, nem a *força* nem o *nascimento* podem guiar o baixel dos nossos destinos no mar procelloso da vida a salvo dos escolhos que lhe embaraçam a rota.

E' assim que se celebram os centenarios dos grandes vultos que exerceram a sua energia, a sua affectividade e a sua intelligencia em proveito não só proprio senão tambem dos seus similhantes.

O sentimento de veneração é innato ao homem, è uma das forças coordenadoras da sociedade e sem elle a ordem seria uma violencia material e nunca um accordo harmonico das vontades. (1)

Venera-se o objecto que nos vibra de emoção a nossa affectividade ; venera-se o que nos inspira sentimentos de medo ou amor, mas nada se nos impõe mais ao culto do que o genio e a virtude, a magestade da intelligencia e a puresa da alma.

O genio tambem tem suas festas e hoje que o vapor e a electricidade têm accelerado os meios de communicação, hoje que o desenvolvimento de commercio e industria vai constituindo os povos em collectividade rompendo as barreiras materiaes que os separavam, hoje que o homem pela permuta de idéas e reciprocidade de vantagens industriaes se sente solidario perante a Humanidade, os trabalhos de intelligencia vão tendo condignas consagrações ora nos *Congressos* por meio dos quaes se faz cosmopolita a sciencia, ora nas *Exposições*, esses incruentos certamens em que se estimula a faculdade inventiva do homem e se generalisam os processos mais avançados de industria, ora, finalmente, nos *Centenarios* que são, por assim dizer, os verdadeiros jubileus do genio e que synthetisam a gloria d'uma nacionalidade ou d'um paiz, porque sendo consagrações sociaes dos grandes ho-

(1) Th. Braga.

mens, traduzem por completo os sentimentos de apreço e reconhecimento em que cada povo tem o genio que resume o seu caracter nacional e que lhe define a individualidade ethnica.

Quantas d'essas commemorações não teem assignalado o XIX seculo, realizando-se cabalmente a prophecia de Augusto Comte quando, em carta a Stuart Mill, datada de 29 de maio de 1842, dizia, presentindo a iniciação dos centenarios : "anticipar sobre o futuro social, eis aqui o verdadeiro fim dos esforços philosophicos ; por isso, assim o espero, se viver o bastante, começar a vêr despontar um systema regular de commemoração usual em honra dos homens e das cousas que, em dado tempo e por qualquer maneira têm secundado a grande evolução mental, como me vereis fazer a indicação formal n'este ultimo volume. E' uma das instituições as mais proprias, sobre uma grande escala, para celebrar e accelerar o desenvolvimento moderno, conjunctamente mental e moral. (1)"

Sim, são os centenarios a formula adequada a celebrar os acontecimentos mais notaveis da moderna civilisação ou os homens que os prepararam, radiantes de gloria, conquistando um nome e uma reputação de que se possa ufanar a terra que lhes foi berço.

Não é das officinas Krupp ou dos estaleiros em que se fabricam monstruosos "palacios fluctuantes" que a humanidade receberá a carta de alforria para a sua mais esplendida emancipação. Estamos, felizmente, no limiar d'um seculo em que, ao revez do que dizia o venerando patriarcha da imprensa, o velho Aldo Manucio, "as armas vão substituindo os livros," a sciencia, as letras e as artes têm attingido o maximo gráu do desenvolvimento, rompendo as gargalheiras da ignorancia, fundindo as balas e os canhões para

(1) *Lettres à Stuart Mill*, p. 46

estatuas do saber, da virtude, do altruismo e da philantropia, demolindo mythos e lendas, abrindo de par em par as portas dos claustros e cenobios em que o arrogante egoismo clerical da meia-edade procurava monopolisar a instrucção. O livro substituiu jà as armas, é no gabinete do pensador, na cella do sabio, no *studio* do artista, que não no quartel de milicia ou nos arraiaes dos generaes que se dicta hoje a formula para governar povos.

E' por isso que se vai generalisando o culto dos homens que engrandeceram a patria, engrandecendo-se a si, que universalisaram as idéas e imprimiram á vida social uma acção constructiva, que dynamisaram a energia e o esforço dos seus conterraneos, que, finalmente, contribuiram para o bem-estar social por uma idéa, por uma conquista, por uma intervenção opportuna, por qualquer sacrificio.

Portugal, para não irmos a outros paizes, celebrou já por entre as mais ruidosas manifestações de reconhecimento nacional, o jubileu secular de Camões, Pombal, D. Henrique, S. Antonio—toda uma pleiade de vultos eminentes que, pelo seu genio, pela sua perseverança e pelo seu esforço, levantaram a patria lusitana ao fastigio da grandeza—um cantando as glorias nacionaes, descendente "dos Almeidas por quem ainda o patrio Tejo chora" que a D. Francisco de Almeida escrevia, em 1580, traduzindo bem nitidamente o seu estado d'alma: *ao menos morro com a patria*,—homem que nos *Lusiadas* resume toda a grandiosa epopêa do valor e audacia dos heroes portuguezes, symbolisando uma nova civilisação, constituindo-se o poeta da Europa pacifica e scientifica que teve a sua alvorada no seculo XVI, como Dante é o poeta da edade media, "theologica e revolucionaria, das santificações locaes e das reacções heterodoxas,"—o segundo, o vulto preponderante da politica portugueza no

seculo XVIII, que quebrando a immobilidade da sociedade na sua patria, lhe imprimiu uma acção forte, secularisando a instrucção, expulsando os jesuitas, abolindo a escravatura, desenvolvendo industrias, creando receitas do Estado sobre bases economicas do imposto indirecto, reagindo, emfim, com denodo e dignidade, contra a petulancia com que a Inglaterra procurava acorrentar Portugal ás restricções commerciaes impostas pelo seu governo,—o terceiro, o genial sonhador que no promontorio de Sagres media com exacção mathematica a immensidade da abobada celeste e a amplidão dos oceamos para iniciar as arriscadas navegações, em que a sua patria tanto se distinguiu,—o outro, o santo querido dos portuguezes, tão enthusiasticamente decantado em prosa e verso, aquelle que illuminou o nome de Portugal com as scintillações das suas virtudes—e como que para coroar esse grandioso cortejo de consagrações civicas com um esplendido remate, a nação portugueza festejou, não ha muito, por entre fremitos do maior enthusiasmo, o jubileu quadri-secular do descobrimento do caminho maritimo da India,—facto de capital importancia que alliançou o Oriente e o Occidente em estreito amplexo de confraternisação intellectual, moral e social e pelo qual entrou Portugal na vida historica, na vida de movimento e de luz.

A India portugueza, que foi sempre a perola mais apreciada dos dominios dos reis fidelissimos, não esteve, por seu turno, indifferente a essas brilhantes manifestações.

Tomou, ao revez, parte activa e ainda nos lembram a alegria intima, o prazer ineffavel com que todos contribuiram para que se revestisse a festa d'um caracter verdadeiramente patriotico.

E não menos patriotico è esse enthusiasmo com que em toda a India foi acolhida a iniciativa da cele-

bração do centenario d'um homem que por mais de meio seculo prestou importantissimos serviços á Patria, debruçado sobre os *in-folios* dos archivos publicos e particulares a sacudir-lhes o pó e rastrear-lhes a letra, perquirir a grandeza do dominio portuguez das aureas eras e perpetuar em livros, evocando das cryptas da historia, dos marmores tumulares, dos escombros dos monumentos, a memoria das nossas mais proveitosas e notaveis instituições, dos nossos usos e costumes, da nossa vida politica e social.

II

Se a historia é a chronica da acção individual. [1] os serviços de Bernardo Peres da Silva, Francisco Luis Gomes, Bernardo Francisco da Costa e Filippe Nery Xavier,—uma constellação de brilhantes talentos que empregaram os seus esforços pelo bem-estar dos seus conterraneos e que na politica, nas sciencias e nas letras fôram pontifices maximos, empunhando cada qual na sua epoca e na sua esphera o sceptro do poder, a varinha do condão que despertava a sua Patria para lhes prestar o merecido culto—constituem por si a historia da India Portugueza, opulentada de verdadeiros rasgos do civismo, mas accidentada de vivas satisfações pelo dever cumprido e fundas dôres pela defesa da Patria em lucta com o Poder.

Ainda està em aberto a nossa divida para com Bernardo Peres da Silva, elle que foi o nosso mais dedicado paladino no seio do Parlamento, elle que pelo seu talento e estudo, chegou ás eminencias da primeira magistratura da provincia,—farta recompensa para quem tivesse em mira só o engrandecimento individual, mas para elle o preço d'uma via-sacra de sacrificios e o inicio d'uma odysséa de tribulações e infortunios,

(1) Froude—*The Science of History.*

tendo o seu tragico epilogo longe, longe da patria querida, que elle amou com o ardor de Mucio Scevola e com a devoção imperterrita de Guilherme Tell. Consome-se a nossa energia intellectual em estereis pugnas politicas, esgotam-se os nossos recursos em opiparos banquetes, em luxuosos bailes, os nossos capitalistas procuram ter na avaresa e no egoismo o mais appetecivel conforto e, todavia, não cuidamos de pagar esse enorme debito, levantando ao menos um monumento para as gerações por vir aprenderem n'aquelle vulto de extraordinaria estatura moral o exemplo do mais puro patriotismo, da mais intemerata nobresa de caracter, como que querendo dizer ao viandante :

Tu que passas, descobre-te! Alli dorme
O forte que morreu.

Francisco Luis Gomes e Bernardo Francisco da Costa são ainda mais felizes.

A patria, por quem tanto luctaram com a penna e com a palavra, na arena da imprensa, na tribuna parlamentar, nos comicios populares, nas regiões do poder, não lhes tem sido ingrata, traduzindo-se o seu culto em manifestações de diversas especies. Não lhes tem sagrado jubileus, que ainda lhes não chegou a vez, mas o preito do nosso vivo reconhecimento e admiração, esse lhes não tem faltado apóz o seu passamento, infeliz, muito infeliz em ambos os casos. Homens, cujos prestitos funebres deviam ser a sua apotheóse, cujo feretro devia ser saudado com as mais esplendorosas acclamações do paiz, tiveram um por sepultura as vagas tempestuosas do oceano dealhadas pela branca espuma, coroadas pelo pavilhão azul d'um céo limpido e sereno, o outro entre as ruinas de templos e escombros de monumentos, n'uma cidade solitaria, ahi onde o valor portuguez dos primitivos tempos esmagou a arrogancia das hostes da mourama, ahi, finalmente,

onde o *ultimo heroe portuguez no Oriente*, o bravo vice- rei D. João de Castro sacrificou às denegridas pedras da fortaleza seu filho dilecto, em quem descançava as mais risonhas esperanças.

Singular destino esse dos dois valentes tribunos do povo, ambos porfiando, em vida, obter a maior somma de beneficios para a sua patria, ambos conjugando os seus esforços pelo bem estar d'ella, embora militando cada um em partido politico differente, e depois, ambos como que a disputarem qual hade ter mais miseravel mortalha, mais singela sepultura, como que não querendo que as suas preciosas reliquias fôssem repousar na terra do seu berço, no cemiterio em que dormem os seus, por entre as mais sentidas nenias da patria enlutada.

Será que lhes teriam calado no animo as memoraveis palavras que proferiu Scipião quando, depois de ganhar a batalha de Zama, viu injustamente enraivecido contra si o povo que, pouco antes, o victoriara no capitolio ? Serà que a experiencia das mundanas illusões lhes houvesse porventura creado no espirito o desejo de entregar aos elementos e à atmosphera dissolvente d'uma insalubre região os seus derradeiros suspiros ?...

A esses tres proceres intellectuaes a opinião publica, a posteridade agradecida junta, por vinculos indissoluveis, a brilhante individualidade de Filippe Nery Xavier, o homem que saudando no berço os dourados arreboes da aurora do XIX seculo, chegou a constituir-se a sua synthese mais perfeita, empunhando, por mais de 60 annos, o bastão do pontificado litterario no paiz.

III

O seculo XVIII ao baixar á urna cineraria entregou ao seu successor a mais rica herança litteraria e quando muitos dos grandes vultos que elle illuminou "recebiam no tumulo a consagração da historia, os loiros dos que acabavam de expirar enramavam e enfloravam jà o berço, onde o carinho maternal embalava as novas glorias da humanidade" ([1])

Ia enfraquecendo, de edaz, a penna de Chateaubriand que divisava longe, em impetos geniaes, a *criança sublime*, os esplendores d'uma gloria, o obreiro dos "Miseraveis", a cuja encantadora musa se recommendava o prestigioso auctor do "Genio do Christianismo" dizendo: *je m'en vais, monsieur, et vous venez; je vous recommande au souvenir de votre muse. Une pieuse glorie doit prier pour les morts.*

Napoleão estava na sua carreira ascencional, avassallando terras com a ponta da espada; o genio da guerra lhe desvairára a reflexão, não sabendo quanto custoso era manter-se, inviolavel e incolume, cheio de grandeza e gloria, nas eminencias que conquistára com o seu esforço. Se o sol primeiro allumia as cumiadas, são tambem estas as que primeiro sentem

---

([1]) L. Coelho.

os sinistros effeitos do raio; e o impavido vencedor de Austerlitz errou em pensar que a estrella aurifulgente que o acariciára com os seus ternos beijos em todas as mais arriscadas batalhas não seria jámais ensombrada, que do capitolio a que o guindára a sua audacia e valor, teria porventura queda desastrada nos plainos de Waterloo.

O seculo XVIII ao despedir-se entregou ao seculo XIX a duvida na fé, o scepticismo nos dominios da razão, a anarchia na engrenagem social, e pediu-lhe o vigor nas crenças e nas convicções politicas, mais puresa nas consciencias, á esphera do pensamento mais dilatados ambitos, à palavra mais liberdade, mais firmeza nas proposições scientificas, aos afflictos mais consolação, à miseria amparo mais franco, ao capital mais proveitoso emprego. A's sciencias que se achavam nos primordios romperam-se os envoltorios ao clarão da aurora d'esse seculo, a paleontologia, a epigraphia, a archeologia, a numismatica principiaram a ser cultivadas com mais fervor e,—singular coincidencia— emquanto para todas as nações raiava uma era de gloria e triumphos, para todos os paizes a aurora de progresso, soltava os primeiros vagidos, na fresca e aprazivel aldea de Loutulim, a 17 de março do primeiro anno d'aquelle grande seculo, o vulto cujo esboço biographico me propuz traçar.

IV

Escrever a biographia de Filippe Nery Xavier é o mesmo que referir os seus proveitosos serviços à Patria quer como burocrata distincto, honesto e leal, quer como homem de letras erudito, investigador paciente e consciencioso das antiguidades e monumentos da nossa terra.

Ha homens que consubstanciam uma epoca e n'esse ingente vulto está synthetisado o progresso litterario da India portugueza no seculo XIX, a mais bella encarnação do trabalho servido por uma intelligencia clara, uma força de vontade inexcedivel.

Se a influencia do meio no caracter individual tem algum valor, a Filippe Nery Xavier faltaram sempre, em edade tenra, os incentivos que nos meios mais civilisados fazem grandes caracteres, formam esplendidas illustrações.

Seu pae, Martinho Xavier, era official da Secretaria, mas o seu nome não echoou alèm da rotina do serviço da repartição, e a mãe, uma virtuosa senhora, filha de Lopo José da Costa, de Curtorim, poude, com a tenacidade de Cornelia ou ternura de Volumnia, encaminhar seu filho—uma criança que na sua natural vivacidade dava signaes de futura grandeza—na pratica das virtudes de que, ao depois, já quando o

saber e a experiencia o collocaram ora na tribuna da imprensa, ora nas regiões do poder, deu as mais exuberantes provas.

Feitos os seus estudos preliminares n'uma escola particular, F. N. Xavier se achou logo n'uma n'essas difficeis situações, em que se tem de definir o destino, escolher a profissão que mais convenha às faculdades de intelligencia e de trabalho e que melhor garanta o futuro.

A sciencia e as letras estavam então enclausuradas em conventos e mosteiros e eram as ordens religiosas que tinham nas suas mãos os fios por que guiavam, quaes *marionettes* n'um circo, principes e monarchas, patricios e plebeus. O padre tinha fascinação para o povo. Arvorando-se em depositario da graça divina, inspirado do Altissimo, mestre da verdade e da sã moral—quantas vezes escondendo no seu manto de abnegação os mais hediondos vicios!—insinuava-se no espirito da plebe illetrada e fanatica, não menos na atmosphera da côrte e dos solares da nobreza, onde a falta de cultura intellectual andava quasi sempre alliada à mais requintada hypocrisia, a *religiosidade* á mais crassa ignorancia.

Era tambem grande o seu ascendente em familias. Habituado sempre ao mando no confessionario e na cadeira da verdade, não podia soffrer que em casas particulares se lhe contrariasse a vontade ou fôsse de encontro a seus desejos, e se era submissamente obedecido e respeitado n'esses seus manifestos desvios do *munus* profissional, era unicamente porque então constituia elle a fonte mais segura a um tempo de opulencia e consideração para a respectiva familia.

Era vastissimo o campo em que o padre podia então exercer a sua intelligencia e actividade.

Tinhamos dois seminarios, o de Rachol e Chorão, em que podiam os padres laureados no curso theolo-

gico disputar cadeiras, em livre concorrencia ; tinhamos sobretudo os immensos dominios do real padroado que abrangiam quasi todo o oriente,—dominios que, ainda hoje, atravez de quatro seculos, recordam a salutar influencia do padre portuguez, o qual —salvo poucas e feias excepções—em quanto forcejava por dilatar a fé sem respeito às inclemencias do clima e á ferocidade do povo, não descurava manter immaculado e sempre prestigioso o nome da benemerita nação, a que se ufanava de pertencer.

Era, pois, bastante lisongeira a perspectiva da carreira ecclesiastica, e foi talvez porisso que Nery Xavier se decidiu a encetar os estudos theologicos no seminario de Chorão, esse notavel estabelecimento de instrucção que se deveu á iniciativa dos religiosos da congregação de S. Filippe Nery.

Concluidos, porém, esses estudos, não quiz seguir a carreira ecclesiastica, mas dedicou-se ao estudo de medicina, para o qual o convidava não só a sua natural propensão para sciencias experimentaes, senão tambem o bello futuro que então se reservava aos facultativos formados pela nossa escola medico-cirurgica.

Apenas entrado para a anatomia, atacaram-n'o varios padecimentos, em vista dos quaes largou, mau grado seu, o curso em que o seu formoso talento e pertinaz applicação lhe auguravam risonho porvir.

Estava, pois, agora em frente d'um problema dos mais momentosos da vida. Haviam-se-lhe provado fallazes as esperanças em duas carreiras das mais lucrativas e, já moço de 22 annos, cheio de vida e intelligencia, tinha de entrar para a lucta da existencia, em que a fria realidade vem tomar o lugar das douradas illusões, e em que ha necessidade de se empenharem todas as nossas forças para sahirmos victoriosos.

E' um periodo critico esse em que o joven, com os diplomas dos cursos lyceaes ou superiores na mão, não

sabe por onde escolher; cessa-lhe a vida *sans souci*, irrequieta e buliçosa e assomam logo ao seu horisonte as tintas crepusculares d'um futuro indeciso; já o não seduz a alegria descuidosa da camaradagem; triste, soturno, medita a sós na melhor solução do problema da vida, na maneira mais proveitosa de empregar o seu capital intellectual.

O que havia de fazer n'essas circumstancias o nosso vulto? N'uma terra onde a carreira burocratica é das que mais estimulam as ambições e em que é frouxa senão completamente morta a iniciativa para grandes emprehendimentos, n'uma terra em que o commercio e a industria se acham entorpecidos á mingua de incentivos para lhes desenvolver a permuta dos productos, n'uma terra, finalmente, onde a profissão litteraria dá o salvo-conducto para a miseria, Filippe Nery Xavier resolveu servir o Estado e entrou como praticante gratuito na secretaria do governo geral.

Se a familia è a prophecia do destino, ahi está um exemplo notavel do capricho com que o destino conduziu o nosso biographado, á mesma carreira e á mesma repartição em que os seus maiores haviam ganho nome illustre.

Vêde como se realiza o phenomeno de hereditariedade até na selecção das carreiras, como o homem absorve a influencia do meio em que se move. Tendo na linha ancestral distinctos empregados d'essa repartição, quem sabe se F. Nery se estimulou pelo exemplo da sua vida funccional, quem sabe se o convidaram para ahi os opulentos archivos publicos até então inexplorados?

Não lhe devassemos, porém, os arcanos do espirito, nem analysemos os motivos que o decidiram a pôr ao serviço do Estado os seus largos prestimos.

Mal entrou na secretaria geral, consagrou-se logo ao estudo da sua engrenagem; horas inteiras passa-

va-as em compulsar as collecções de *Boletins do governo*, codigos e regulamentos, tomando logo apontamentos do que se lhe afigurasse de maior importancia, não descurando, todavia, o desempenho dos serviços que se lhe incumbissem, e assim, com similhantes provas da sua intelligente applicação e notavel actividade, chegou a captar a estima e apreço dos seus superiores que divisavam n'elle um funccionario habil e zeloso, sendo, porisso, nomeado official supranumerario por despacho de 30 de janeiro de 1824.

Por Carta de 24 de janeiro de 1838, foi nomeado official papelista *em attenção à boa conducta, antiguidade e prestimo* e por portaria provincial de 27 de agosto de 1845, chefe da secção do interior, a mais importante das secções d'essa repartição, na qual se tratam todos os negocios referentes ás communidades, confrarias, administrações, camaras municipaes, etc. exigindo da parte do respectivo chefe grande copia de conhecimentos da legislação geral e peculiar a fim de informar os processos que por ahi correm.

Filippe Nery Xavier era á testa d'essa secção o que em inglez se chama o *right man in the right place*. porque, tendo feito, desde verdes annos, estudo ponderado da organisação d'aquellas instituições e da sua legislação especial, não hesitava diante de nenhumas difficuldades, solvia-as, ao revez, com mão de mestre, elucidando os seus superiores nos pontos que lhes parecessem obscuros.

Data d'essa epoca toda a sua grandesa, a brilhante reputação de que era aureolada a sua sympathica individualidade.

O governo o presava como um dos seus mais valiosos auxiliares e lhe prodigalisava as mais obrigantes provas de consideração e estima, consultando-o sempre e confiando-lhe as mais honrosas e importantes commissões de serviço publico, não duvidando acceitar,

sem reserva, as suas informações ou indicações sobre qualquer assumpto em que fôsse ouvido.

E não era só ao estreito ambito da India que se limitava a sua prestigiosa reputação. Em Portugal era justamente apreciado não só por vultos litterarios, como tambem pelos homens d'estado e a prova está em que, por decreto de 2 de abril de 1852, foi nomeado official-maior graduado, *attendendo aos valiosos serviços prestados por mais de 26 annos, assim no pontual desempenho das obrigações a seu cargo, como nos trabalhos litterarios a que se ha dedicado, publicando escriptos de summo proveito da historia do paiz, da administração e dos interesses da fazenda publica.*

Bello attestado, passado n'uma epoca em que se não malbaratava prosa em documentos officiaes! De que lidima satisfação se não devia possuir o coração do funccionario a quem o governo dava tão honroso e publico testemunho de apreço pelos seus serviços? Como não devia ufanar-se o paiz vendo tão altamente distinguido um de seus filhos mais prestimosos?

Os lisongeiros conceitos d'esse decreto, referendado pelo notavel estadista Antonio Luis Jervis d'Athouguia, podiam desvanecer qualquer homem da mais exigente ambição, mas Filippe Nery Xavier que punha mais alto o seu ideal, tendo na persistencia do trabalho e no cumprimento dos seus deveres, na honestidade do seu caracter e na lucidez da sua bem disciplinada intelligencia fundadas esperanças de ainda mais engrandecer o seu nome, não se deixou intoxicar pelos seus extraordinarios progressos na carreira burocratica. Não considerou alcançada a meta das suas aspirações, mas continuou sempre a estudar, estudar, *queimar pestanas*, privando-se atè de diversões e gôsos da vida, e è porisso que o governo o nomeou official maior effectivo por portaria de 16 de fevereiro de 1869, tendo sido confirmado por decreto de 30 de

março do mesmo anno.

E ahi pára o seu glorioso percurso na vida funccional, ahi ficou estacionaria em todo o seu rútilo esplendor a estrella que o guiou desde o inicio, não que lhe faltassem prestimos para subir mais alto,—prestimos que, de resto, fôram sempre merecidamente reconhecidos pelos seus legitimos superiores, como consta das informações registadas na secretaria geral, entre as quaes destacamos a seguinte por ser firmada por Thomaz Ribeiro, o vulto litterario de maior auctoridade que veio á India na segunda metade do seculo XIX : « A India e o serviço publico devem-lhe muitos serviços. As suas obras mereceram-lhe, entre outras distincções, o diploma de socio correspondente da academia real das sciencias de Lisboa. Apezar de cançado, não falta ao trabalho da secretaria que dignamente desempenha. »

E isso se dizia d'elle em 1870, quando lhe embranquecia os cabellos a neve de quasi 70 annos, quando as lides de diuturno e proficuo trabalho em prol da patria lhe haviam já debilitado o corpo, sem que, todavia, o espirito soffresse a menor sombra no seu primitivo brilho, ou a força da vontade lhe afrouxasse os impulsos para continuar a sua nobre tarefa de bem servir o estado e os seus conterraneos.

Rememorar os seus serviços officiaes ou as commissões de que o governo o encarregou é o mesmo que synthetisar a obra de ordem e regularidade de que, sob o influxo da sua intelligencia e trabalho, se resentem varios ramos da publica administração.

Parodiando a celebre phrase de Luis XIV, F. Nery podia dizer : «a administração publica sou eu.» Sim, era elle quem realmente governava o Estado, elle o consultor obrigado dos governadores e secretarios geraes, porque conglobava a legislação geral e peculiar do paiz, era um como oraculo nas especialidades locaes.

Que magia a da magestade da intelligencia!

D'entre as mais importantes commissões que se lhe encarregaram, mencionaremos apenas as seguintes:

Officiaes

Incumbido em 1827 de ordenar indices das ordens régias em consequencia do aviso régio de 16 de dezembro de 1826. Certidão de 4 de agosto de 1871.

Addido á commissão da reforma das condições das rendas do Estado em 1831.

Vogal secretario da commissão incumbida de proceder ao arrolamento dos prazos e predios nacionaes. P. G. de 8 dezembro de 1839. (B. G. n.º 51).

Encarregado de verificar os titulos dos possuidores dos prazos nacionaes. P. G. de 4 de fevereiro de 1840 (B. G. n.º 6)

Vogal secretario da commissão incumbida de responder ás perguntas da associação maritima e colonial. P. G. de 12 de fevereiro de 1841 (inedita).

Encarregado de passar certidão aos catholicos de Bombaim, sobre a origem e direitos do real padroado. P. G. de 11 de agosto de 1842 (inedita).

Vogal da commissão organisada para proceder ao arrolamento dos prazos nacionaes. P. G. de 26 de setembro de 1842. (B. G. n.º 45.).

Vogal secretario da commissão incumbida de tomar contas ás confrarias e redigir um regulamento para a sua administração. P. G. de 14 de dezembro de 1843. (B. G. n.º 71.)

Procurador á junta geral do districto pelo concelho de Salsete, para o biennio de 1845 a 1846 por eleição da respectiva camara. (L.° das actas n.° 1.° fl. 86).

Secretario da mesma junta geral eleito na sessão de 25 de outubro de 1845. (L.° citado n.º 6.° fl. 86 v.)

Vogal secretario da commissão presidida pelo governador geral para adoptar meios a fim de melhorar a administração dos prazos nacionaes de Damão e Diu. P. G. de 23 de maio de 1846. (B. G. n.º 24.)

Vogal da commissão reorganisada para concluir os trabalhos de arrolamento dos prazos. P. G. de 6 de agosto de 1846 (B. G. n.º 36).

Encarregado de colligir todos os documentos necessarios para se conhecer e apreciar a historia e organisação das communidades agricolas d'este Estado. P. G. de 5 de fevereiro de 1847 (B. G. n.º 6).

Incumbido de redigir um projecto de regulamento para as communidades dos 3 concelhos. P. G. de 5 de fevereiro de 1847 (B. G. n.º 13).

Procurador á junta geral do districto pelo concelho das Ilhas, no biennio de 1847 a 1848, por eleição da respectiva camara (L.° das actas n.° 1.º fl. 1. e fl. 3).

Vogal secretario da commissão para satisfazer as indicações da portaria régia relativas aos bens nacionaes. P. G. de 2 de agosto de 1847 (B. G. n.º 32).

Presidente da commissão incumbida de redigir um regulamento para as communidades das Novas Conquistas. P. G. de 31 de julho de 1848 (B. G. n.º 35).

Procurador á junta geral do districto para substituir o impedimento de um procurador eleito pelo concelho das Ilhas em 1849, como procurador do biennio transacto (L.° das actas n.° 2.º fl. 60).

Vogal da commissão encarregada de codificar os usos e custumes das Novas Conquistas. P. G. de 21 de fevereiro de 1851 (Inedita).

Director da imprensa nacional. P. G. de 1 de maio de 1851, confirmado

por P. R. de 20 de janeiro de 1853 (B. G. n.° 9). Exerceu este cargo até maio de 1875, em que falleceu.

Commissario do governo para averiguar sobre a falta havida dos recibos e penhores nos cofres da igreja de Assonorá. P. G. de 13 de julho de 1851 (inedita).

Vogal da commissão encarregada de apresentar as convenientes modificações á lei eleitoral. P. G. de 9 de setembro de 1851. (B. G. n.° 37).

Commissario do governo para conhecer das irregularidades e extravios de dinheiros dos cofres da igreja de Sta. Ignez. P. G. de 24 de novembro de 1851 (inedita).

Vogal da commissão incumbida de guardar o emprestimo forçado. P. G. de 2 de julho de 1852 (inedita).

Encarregado de proceder a uma averiguação na cadeia de Mapuçá em 7 de julho de 1853. Certidão de 4 de agosto de 1871.

Procurador á junta geral do districto pelo concelho de Damão, para o biennio de 1853 a 1854, por eleição da respectiva camara (L.° das actas n.° 2.° fl. 128 v.)

Encarregado de averiguar e resolver a pendencia havida entre os colonos e dizimeiro de Porvorim de Bardez. P. G. de 21 de setembro de 1852.

Commissario especial para proceder á medição das terras da misericordia e da communidade de Curtorim. P. G. de 26 de dezembro de 1853 (B. G. n.° 52.).

Encarregado de medir e balizar um prazo de corôa em Curtorim. Off. de 26 de janeiro de 1855.

Incumbido de inspeccionar as terras da St.ª Casa de Misericordia em Consua de Salsete. Despacho de 24 de janeiro de 1854.

Idem de arrecadar e archivar os livros sonegados da communidade de Curtorim. Off. n.° 78 de 4 de março de 1854 (L.° geral n.° 2.° fl. 9).

Idem de averiguar e decidir a questão suscitada entre a communidade de Azossim das Ilhas de Gôa e seus colonos. P. G. de 21 de março de 1854. (inedita).

Idem de intimar e fazer remover as palmeirinhas plantadas no campo de Curtorim. Off. n.° 82 de 6 de março de 1854 (L.° geral n.° 2.° fl. 60).

Commissario do governo para presidir á arrematação da communidade da aldeia de Goltim. P. G. de 22 de setembro de 1854 (inédita).

Vogal da commissão encarregada de colligir objectos para serem enviados á exposição industrial de Madrasta. P. G. de 24 de novembro de 1854 (B. G. n.° 49).

Encarregado de inspeccionar as terras disputadas em Macazana de Salsete. Despacho de 10 de janeiro de 1858.

Idem na praça de Rachol. P. G. de 13 de fevereiro de 1855.

Idem de averiguar e liquidar as contas da aldeia de Arossim de Salsete Off. n.° 73 de 24 de fevereiro do mesmo anno. (L.° geral n.° 2.° fl. 69).

Idem de inspeccionar as terras disputadas na aldeia de Parrá de Bardez. Off. n.° 226 de 12 de setembro de 1855. (L.° geral n.° 2.° fl. 100).

Vogal da commissão incumbida de colligir productos naturaes para serem enviados á exposição de Lisboa. P. G. de 27 de outubro de 1855 (B. G. n.° 44).

Commissario do governo para examinar os papeis e livros de contabilidade da camara municipal de Bardez. P. G. de 17 de novembro do dito anno (B. G. n.° 8 de 1856).

Idem para medir e balizar as terras disputadas da freguezia das Mercês. Off. n.° 369 de 27 de dezembro de 1855 (L.° geral n.° 2.° fl. 116).

Presidente da commissão incumbida de propor um regulamento para a administração dos pagodes. P. G. de 16 de janeiro de 1856 (B. G. n.° 6).

Encarregado de formular um regulamento para a imprensa nacional. Off. n.º 169 de 10 de maio de 1856 (L.º de fazenda n.º 12.º fl. 47).

Vogal da commissão incumbida de colligir varios productos naturaes para a 2.ª exposição de Madrasta. P. G. de 25 de agosto de 1856 (B. G. n.º 68).

Vogal da commissão encarregada de apresentar um plano e meios para uma exhibição industrial em Gôa. P. G. de 28 de maio de 1859 (B. G. n.º 41).

Vogal thesoureiro da commissão incumbida de colleccionar objectos para serem enviados á exposição industrial de Londres. P. G. de 30 de julho de 1861 (B. G. n.º 60)

Vogal da commissão encarregada da organisação da estatistica da população, agricultura e industrias, &a. P. G. de 23 de dezembro de 1862 (B. G. n.º 14).

Idem da commissão incumbida de examinar e informar sobre o estado das matas nacionaes. P. G. de 23 de janeiro de 1863 (B. G. n.º 5.)

Vogal thesoureiro da commissão encarregada de colligir e ordenar os productos agricolas e industriaes, para serem exhibidos na exposição internacional do Porto. P. G. de 7 de fevereiro de 1865 (B. G. n.º 12).

Idem da commissão encarregada de colleccionar objectos para serem enviados á exposição universal de Pariz. P. G. de 6 de abril de 1866 (B. G. n.º 27).

Encarregado de decidir como de direito fosse a questão havida entre os mazanes do pagode de Dargalim. Despacho de 19 de agosto de 1871.

Membro do jury do concurso dos amanuenses do correio geral. Off. n.º 463 de 4 de outubro de 1871 (L.º geral n.º 8 fl. 126).

Vogal da commissão para coadjuvar a camara municipal das Ilhas nos festejos para a recepção do Serenissimo Infante D. Augusto. P. G. de 24 de novembro de 1871 (B. G. n.º 31).

Semi-officiaes.

Vogal secretario da sociedade e da commissão da fabrica de papel em 1838. Certidão de 4 de agosto de 1871.

Secretario da sociedade patriotica dos baldios das Novas Conquistas e da commissão dos seus estatutos em 1840.

Encarregado da administração da mesma sociedade em 1842 a 1847.

Presidente fundador da associação do gabinete litterario das Fontainhas em 1845.

Vogal da commissão da redacção dos estatutos da companhia commercial de Gôa em 1847.

Vogal secretario da mesa definitiva da assemblea geral da mesma companhia em 1847.

Director da companhia commercial de Gôa, eleito em 29 de janeiro de 1865.

Temos, pois, ahi a resenha, perfunctoria embora, dos serviços d'aquelle grande homem como funccionario publico.

V

Mas não é nas regiões burocraticas nem nas espheras do poder que se buscam vultos para as nossas homenagens ; não é ahi que se recrutam glorias para o jubileu da posteridade agradecida.

A grandesa de Milton como um alto funccionario do Estado sob o regimen de Cromwell foi posta na penumbra pelos nimbos de immortalidade com que o mundo sagrou o auctor do *Paraiso Perdido.*

Pode o homem exercer superiores cargos na rèpublica, brilhar nas eminencias do poder, respirar a atmosphera da mais alta politica, ser contubernal dos soberanos, envergar até purpuras e arminhos; mas quando lhe falte o pedestal do seu valor pessoal, quando a sua intelligencia se não traduza em obras de proveito publico, cedo se apaga a sua individualidade nas trevas do oblivio.

O homem de saber, pelo contrario, o que vincula o seu nome a publicações de prestimo, o que enriquece a litteratura, a sciencia ou as artes com os productos impereciveis do seu genio e das suas faculdades de trabalho, ergue para si na consciencia publica um monumento *œre perennius*, constituindo para o paiz que lhe foi berço o mais apreciavel thesouro, o indice mais seguro do gráu do seu progresso e civilisação.

E' porisso que Napoleão, depois de ganhar terras e fazer da Europa inteira o proscenio das suas heroicas aventuras, depois de trazer a seu lado generaes e homens de Estado, no meio do fausto e opulencia que o rodeava, se empenhava sempre em reconciliar-se com os dois mais notaveis genios da sua epoca, Chateaubriand e Mme. de Stael, cujos nomes augmentariam o esplendor do seu throno. " Posso fazer de vós *lords* todos os dias, se eu quizer, mas não posso crear um Ticiano" dizia o imperador Carlos V aos cortezãos que ardiam de ciumes pelas horas esquecidas que passava com aquelle grande artista, furtando-se a conversar com elles.

Assim, pois, o burocrata ou o *lord* não dá para uma consagração secular.

Filippe Nery Xavier teve uma folha de serviços distinctos prestados ao Estado por mais de 50 annos, mas o seu nome só se immortalisou, porque, em quanto desempenhava, com acerto e zelo, as suas obrigações officiaes, carreava pedras para o edificio da historia e legislação do paiz com uma paciencia extraordinaria, que só podia encontrar exemplo nos monges de S. Bento.

Elle e o conselheiro Cunha Rivara fôram os fundadores da historia patria, os verdadeiros mineiros dos archivos publicos e particulares, d'onde extrahiram um sem-numero de documentos que lançam muita luz sobre o passado grandioso da India. Ambos, affeiçoados no mesmo molde de paciencia e espirito investigador, tendo muitos pontos de contacto quanto ás suas idiosyncrasias, mas emquanto Rivara veio á India já depois de formado bacharel e haver feito tirocinio nas letras em Portugal, Filippe Nery Xavier era de limitados estudos humanistas e não tinha por si a vantagem de haver versado classicos e prosadores emeritos ou vivido n'um meio em que se podesse desenvol-

ver a sua tendencia ás letras.

Se lançarmos uma vista retrospectiva pela galeria dos escriptores que se teem occupado da historia da dominação lusitana na India, enche-se-nos a alma de acerba dôr por não se deparar ahi um só auctor indigena que antes do despontar do seculo XIX se consagrasse a estudos de investigação archeologica.

Os primitivos portuguezes, ao contrario, fizeram muito n'este sentido.

O mais antigo escriptor que se dedicou a descrever a India portugueza é Gaspar Corrêa, justamente cognominado o Polybio portuguez. Tendo vindo á India nos principios da conquista, em 1512, quando ainda não haviam obumbrado o horisonte social os indicios de dissolução que mais tarde minou a soberania, serviu de secretario a Albuquerque e n'essa qualidade escreveu a historia que comprehende o periodo desde a viagem de Vasco da Gama em 1497 até ao governo de Jorge Cabral em 1550, tendo-se soccorrido na descripção dos successos anteriores áquelle periodo, ao manuscripto d'um padre, João Figueira, que acompanhou esse ousado argonauta.

Além de ter a sua historia, a que deu o titulo de *Lendas*, o cunho de authenticidade, tornam-n'a interessante as pinturas de cidades e retratos dos vicereis tirados porventura dos esboços feitos á penna e tinta pelo proprio auctor, que por D. João de Castro fôra encarregado d'esse trabalho visto reconhecer-lhe *entendimento em debuxar*.

A elle segue João de Barros, por muitos considerado chefe dos historiadores portuguezes. Singelo no dizer, o auctor imprime ás suas *Decadas* um verdadeiro sabor historico, pois escrevendo-as em Lisboa em face dos documentos authenticos a que tinha facil accesso na sua qualidade de official da casa da India, não chegou a contaminar-se dos vicios de exaggeração

ou, como diriam modernos criticos, do *lues Boswelliana* que attenuam o valor das *Lendas*, cujo auctor parece ter-se preoccupado mais em ser agradavel aos governadores e vice-reis do que exacto na sua apreciação de homens e factos.

Verdade seja que a narrativa se torna mais interessante quando escripta por quem se tenha movido no meio em que viveram os seus personagens ou no theatro em que se deram os successos a descrever. A historia deve ser a photographia da epoca e no seu canvas devem agitar-se os vultos e os acontecimentos como n'um cinematographo.

E só pode conseguil-o quem haja sido testemunha presencial d'aquelles successos ou possua o raro dom da *segunda vista*, uma como a intuscepção no passado, a intuição maravilhosa com que o espirito se identifica com epocas desvanecidas, fazendo reviver na téla os traços meio apagadas da tradicção ou da lenda.

Mas similhante narrativa, isto é, a que fôr escripta por um auctor contemporaneo dos successos, tem seus defeitos. Não a distingue o caracter de isenção. Não está ahi o critico que verifica os factos, o philosopho que os explica, o jurista para os indagar com escrupulo, o psychologo para os analysar com subtilesa. Está só o erudito que os compila com paciencia, o panegyrista para bordar biographias ao sabor de quem dá maior salario, defendendo os excessos demagogicos ou as orgias politicas da côrte.

E' como caem ao menor sopro do criterio e perdem todo o seu valor muitas das chronicas antigas, em que se procurava antes agradar aos soberanos e aos potentados do que criticar-lhes os actos com escrupulo e hombridade.

Ao *Livio* portuguez succedeu o implacavel Diogo do Couto que continuou as *Decadas* até ao anno 1600 e fustigou cruelmente no *Soldado pratico* os vicios de

administração e as maculas que deslustravam alguns dos governantes, desforrando-se dest'arte do despreso com que era por elles tratado.

Fernão Lopes de Castanheda é outro escriptor que tratou da historia da India. Veiu em 1528 e os oito livros da sua chronica foram publicados entre 1551 e 1561, abrangendo as conquistas portuguezas até ao primeiro cerco de Diu em 1538.

Faria e Sousa, publicou a sua historia em castelhano, comprehendendo um periodo mais extenso do que qualquer dos anteriores, começando com a primeira viagem do descobrimento e terminando em 1640, nas vesperas da revolução que restaurou a independencia portugueza.

São esses os auctores portuguezes, cujas obras se destinaram exclusivamente a historiar a dominação lusitana no Oriente, mas existem outras memorias e narrativas particulares que lançam muita luz sobre este assumpto, como as seguintes :

O *Roteiro* da viagem de Vasco da Gama, de que ha duas edições devidas a Alexandre Herculano e Barão de Castello de Paiva ; os *Commentarios* de Affonso de Albuquerque, compilados por seu filho, da correspondencia official dirigida pelo *terribil* capitão a el-rei D. Manoel ; a *Historia* dos portuguezes durante o reinado de D. Manuel por Osorio, bispo de Sylves ; os *Descobrimentos* de Antonio Galvão, contemporaneo de Nuno da Cunha ; a *Vida de D. João de Castro*, em que o auctor, Jacintho Freire d'Andrade, tece um verdadeiro panegyrico do austero governador, cujos defeitos maliciosamente occulta avultando tão sómente a sua bravura e o seu supremo desprendimento das vaidades mundanas ; a *Chronica* de D. João III, por ndrade, na qual ha muitas referencias aos negocios India ; as *Cartas* de S. Francisco Xavier, os *Lusi*-s, as *Peregrinações* de Fernão Mendes Pinto, e

muitas outras obras e memorias de somenos tomo e valia, elucidando consideravelmente a historia pregressa da nossa India.

Posteriormente, no seculo XVIII, já depois de Portugal perder a soberania no Oriente e não se depararem no horisonte litterario astros de primeira grandeza, homens que levassem a sua devoção patriotica ao ponto de enriquecer a historia da India com trabalhos da sua lavra, surgem no paiz dois escriptores indigenas, antagonicos nos seus ideaes, irreconciliaveis e intransigentes nos seus principios, ambos padres, mas esquecendo na sua impaciencia e ardor *castistas* de supplantar o adversario e com elle a sua classe, a caridade evangelica e a serenidade de espirito que deviam constituir o fundo moral d'um escriptor ecclesiastico.

São os licenciados Antonio João de Frias e Leonardo Paes. Um deixa constatada na *Aureola dos Indios*, a supremacia da casta brahmanica, o outro publica o *Promptuario das difinições indicas*, em que á casta dos kshatriás assigna um lugar primacial entroncando-a com os deuses, fazendo d'ella derivar toda a grandeza da India.

Obras de combate, revelando o espirito syllogistico que distingue o arya-hindú, podem figurar nas bibliothecas como bons exemplares de erudição historica, que não como livros em que a moderação e imparcialidade dos juizos convide o leitor a percorrer as suas paginas na esperança de poder auferir qualquer utilidade.

Escriptos em lingoagem empolada e por vezes pesada, os dois folhetos, fizeram uma revolução nas letras indo-portuguezas, mas não lograram o fim a que visavam, pois, sem embargo de toda a sua argumentação, as duas castas têm o seu lugar marcado, a sua posição definida no campo ethnico e sociologico da India.

N'um sorriso de desdem se desfranzem os nossos labios quando vemos tão ingloriamente empregados

os esforços d'aquelles nossos patricios, a quem um inqualificavel egoismo parece ter cegado as luzes do entendimento para avançarem, como avançaram, absurdas e ridiculas proposições.

A' parte esses dois folhetos, não consta que os indigenas houvessem produzido qualquer trabalho litterario de valor até que na primeira metade do seculo XIX rompeu a alvorada da paz e da liberdade, dando o regimen constitucional notorias facilidades para o livre exercicio do pensamento.

Sem meios para metterem hombros a rasgados emprehendimentos, com o horisonte cerrado á luz, á mingoa de incentivo, foi nas columnas do jornal official, o *Boletim do Governo*, cuja publicação principiou n'este Estado em 7 de dezembro de 1837, que alguns dos nossos patricios com vocação para as letras, fizeram a sua iniciação na imprensa, evidenciando-se principalmente em artigos necrologicos que, não hesitamos em affirmar, foi e ainda continúa a ser a primeira manifestação litteraria dos nossos jovens.

Ao genero necrologico seguiu-se o recreativo, de que se encontram nos primitivos *Boletins* bastos exemplos a demonstrarem que os intellectuaes se dedicavam n'essa epoca áquelle genero que ao mesmo passo que rompe as valvulas do riso, instrue e edifica o espirito.

Quando, porém, se julgaram sufficientemente habilitados a terçarem armas nos combates incruentos do jornalismo, o espirito de aggressão principiou logo a denunciar-se em todas as producções litterarias, rebentou uma campanha de diffamação, a polemica assumiu um caracter pessoal, a sinceridade de opiniões, a nobresa de principios cederam a abjectas hypocrisias e a torpes transigencias com a consciencia, as convicções firmes abalaram ao sopro do opportunismo, a inveja doutorou-se para macular caracteres, o odio estabeleceu o tribunal para julgar o merecimento.

O melhor panno d'amostra d'essa subita e obnoxia metamorphose se encontra nos *Boletins* quando se suscitou em 1856 a idéa de dissolução das communidades. Jogavam no campo denodados patriotas, verdadeiros athletas intellectuaes. Ahi se encontrava, de lança em riste, o festejado escriptor Francisco Luiz Gomes com a sua immensa bagagem litteraria, a esgrimir com Catão da Costa—uma organisação intellectual vigorosa que, pela sua cerrada dialectica, procurava anniquilar o illustre contendor, em quanto este achava nas sciencias economicas, que cultivava com verdadeiro amor, os esteios inabalaveis onde apoiar a justeza das suas considerações, a verdade da sua doutrina.

Esse espirito aggressivo e pugnaz dos indigenas encontràra, de resto, farto pabulo na agitação perista de 1835, em que os avulsos com verrinarias de parte a parte não tinham mãos a medir, em que a diatribe procurava substituir-se a uma discussão serena e levantada.

Mas quem é que o fomentou? Que o diga a historia patria d'essa epoca, a qual aponta á execração publica os que promoveram aquella situação, levando o seu odio de raça ao extremo de perseguir cruelmente aquelle que soffrera as maiores perseguições e inclemencias na sua adhesão imperterrita e inabalavel á rainha D. Maria II e á Carta Constitucional.

Mas......passemos um veu de oblivio sobre aquelles tempos em que imperava o regimen de terror, não despertemos do somno da eternidade os que elaboraram, pelos seus erros, os factos que deram origem a esse regimen, repitamos, em frente do tropel de tristes recordações que desfilam no espirito, o que o poeta florentino disse ao perpassar pela região dos precitos, em companhia do auctor da *Eneida* :

Non ragioniam di lor, ma guarda e passa.

Como atraz fica dito, foi no jornalismo periodico que se estreiaram os nossos intellectuaes da primeira metade do seculo XIX, em que o livro era pouco vulgarisado, mas ao lado de artigos doutrinarios, litterarios e scientificos em que revelavam as suas aptidões, houve sempre polemicas pessoaes e politica de campanario, promovidas pelo espirito de castismo, que se manifestava em toda a sua plena actividade sempre que houvessem eleições de deputados ou municipaes.

Estamos, hoje, felizmente n'uma epoca em que o espirito não tem d'essas nocivas e absorventes distracções, em que se esterilisava a nossa intelligencia e atrophiava a nossa iniciativa. Ha como uma eclosão litteraria, uma actividade productiva. Livros, folhetos apparecem a miudo, o jornalismo periodico notavelmente melhorado, mantendo uma attitude digna, discutindo os problemas do dia com serenidade e moderação, sem referencias pessoaes que infirmem o seu juizo, publicando artigos com melhor forma litteraria e maior profundeza de conhecimentos, e, parallelamente ás questões de interesse publico, producções apreciaveis da geração moderna, que ahi se julga em commodo campo para o livre jogo das suas faculdades de trabalho e de intelligencia.

Poder-se-ha attribuir esta reviviscencia litteraria ao progressivo cerceamento das nossas regalias politicas. á quasi-morte do suffragio popular?

Não quero aventurar hypotheses nem formular reflexões, que reservo para o espirito especulativo de quem tentar fazer um estudo psychologico d'esse movimento.

O que, porém, não posso deixar de accentuar é, que, precisamente por não haver d'essas regalias e suffragios, a India ingleza accusa um notavel progresso intellectual, sendo muito avultado o numero de publi-

cações que annualmente constituem o seu balanço litterario.

Ahi destacam em toda a radiencia de esplendor vultos como Keshub C. Sen, Chunder Dutt, Ramohun Roy, R. Mitra, Vidya Sagar, Telang, Ranade, Bandharcar e tantos outros—uma pleiade de pensadores, philosophos, orientalistas, homens de letras que teem levantado a terra do seu berço nos broqueis da fama, uns vivos, outros já no Vallalah da gloria. Ahi é que se vê o talento do arya-hindú em todo o seu másculo vigor, ahi é que tiveram berço sciencias experimentaes e especulativas, e, muito antes da politica ter na Europa os fóros de sciencia, já Chanakya luzia, como homem de Estado notavel e sagaz, a côrte de Chandragupta. E nas artes ! Aos mais grandiosos monumentos architecturaes da Europa, aos seus mais sumptuosos templos e cathedraes, a India oppõe o Taj Mahl, a respeito do qual dizia Andrew Carnegie que não vira em parte alguma do mundo obra mais maravilhosa ; o templo de Sheringham, que é uma como testemunha muda a depôr em favor do mais apurado senso esthetico da patria de Vyassa e Valmiki.

« Se me perguntassem—bem dizia o eminente orientalista Max Muller, que consumiu a sua vida em explorar aos ultimos filões a opulenta mina da litteratura e das religiões do Oriente—se me perguntassem em que terra o entendimento humano tem desenvolvido mais plenamente alguns dos seus mais selectos dotes, ponderado com mais profundeza os mais altos problemas de vida e achado para elles soluções dignas de attenção dos que estudaram Platão e Kant, eu havia de apontar para a India. E se me interrogasse a mim mesmo em que litteratura poderiamos—nós que aqui na Europa nos temos quasi exclusivamente inspirado nos pensamentos dos gregos e romanos e nos d'um outro povo da raça semitica, os judeus—encontrar carrectivo

de que muito carecemos para tornarmos a nossa vida intima mais perfeita, mais comprehensiva, mais universal, mais verdadeiramente humana—uma vida não para esta vida só, mas transfigurada, eterna—eu havia de, por igual, apontar para a India. » (1)

Quem é que deu à Europa a philologia e a mythologia comparadas ? Foi a India e não tardará que lhe dê tambem uma outra sciencia, não menos valiosa do que a de linguagem e do *folk-lore* : a jurisprudencia comparada, porque—escreve Sir H. S. Maine—a India inclue um mundo inteiro de instituições aryanas, costumes aryanos, idéas aryanas, crenças aryanas, que tiveram a sua genése e o seu desenvolvimento em epoca muito mais remota do que em outra parte. (2)

Em quanto, pois, a historia, a litteratura, a philologia, a philosophia, e todas as outras sciencias congeneres encontram na India ingleza devotados cultores, quer na classe indigena quer na dos dominantes, a India portugueza, tirante os livros e os auctores, a que acima se referiu, prima por um enorme *deficit* no campo de investigação archeologica, não se deparando individualidades da envergadura de Nery Xavier e Rivara, que, unicos, inegualaveis, resumem, a bem dizer, o progresso litterario do seculo 19.º em Goa; as suas publicações, todas de summo proveito ao paiz, são numerosas, não se podendo hoje escrever sobre assumptos relativos á historia, aos usos e costumes e á legislação d'esta terra sem recurso diuturno áquellas verdadeiras minas de erudita informação.

Rivara, com as facilidades que lhe proporcionava a sua elevada situação official, consagrou-se, corpo e alma, a copiar, de seu proprio punho, e mandar á imprensa os valiosos documentos—cartas dos reis de

(1) *India—What can it teach us ?*

(2) *Rede lecture to graduates of Cambridge.*

Portugal aos capitães generaes e vice-versa, provisões dos governadores e bispos, instrucções reaes, etc.— e devia de ser bastante suggestivo vêr tão alto funccionario publico rodeado, no seu gabinete, de poeirentos *livros de monções* e debruçado sobre elles a esquadrinhar-lhes o sentido, decifrar-lhes as letras apagadas, reconstituir-lhes os periodos truncados, supprir as lacunas feitas pela traça ou pela acção obliterante do tempo e, depois, trasladar para o papel essas luminosas paginas da historia da dominação portugueza no Oriente, e isso sem faltar ao expediente rotineiro da sua repartição ou aos deveres de cortezia e urbanidade para com os que o fôssem procurar.

Filippe Nery Xavier, d'outro lado, compenetrado da necessidade de desvendar ao publico as especialidades locaes, cêdo começou as suas lucubrações n'esse terreno e com tanta proficiencia o fez, que alcançou os fóros de profundo e consciencioso investigador das antiguidades patrias; e Rivara, apenas pôz os pès na India, o saudou com jubilo em toda a madureza do seu formoso talento, em toda a efflorescencia da sua reputação de escriptor auctorisado, ficando d'est'arte destruida por completo a asserção, feita algures, de que Filippe Nery se inspirou na escola de Rivara.

A sua primeira publicação litteraria foi a *Folhinha ecclesiastica, historica e estatistica de Goa para o anno 1840*. Parece, pelo titulo, um trabalho insignificante como os que no genero abundam e que não conteem senão o calendario dos santos e as prescripções de resa e missa, etc. aos ecclesiasticos, mas quem a lêr ficará irresistivelmente tentado a possuil-a e guardal-a como uma preciosidade. Essa publicação continuou-a elle até ao anno 1845.

No mesmo anno 1840, encetou a publicação das *Leis*

peculiares das Novas Conquistas acompanhadas da noção da sua conquista e da divisão de cada uma d'ellas, publicação que saiu em 3 grossos volumes, o ultimo dos quaes appareceu em 1851.

Obra devéras util, é ahi que ainda hoje magistrados, auctoridades e funccionarios publicos vão colher informações e esclarecimentos para a recta decisão dos negocios que d'aquellas provincias sobem a seu juizo.

Em 1845, o *Regulamento das confrarias do Estado da India com noticias historicas ácerca da origem d'estas instituições, doações, bens de raiz, etc.* Foi o primeiro trabalho que sobre o assumpto appareceu em Goa, esclarecendo a historia e a organisação d'essas antigas corporações de piedade, cuja origem se perdia na noite dos tempos, imprimindo-lhes ordem e regularidade na administração dos fundos e definindo as suas attribuições e os seus fins.

No mesmo anno de 1845, começou a publicação da *Synopse das peças officiaes que comportam os Boletins do Governo geral*, dividida em 4 partes : a 1.ª comprehendendo os annos de 1837 a 1845 ; a 2.ª parte, publicada em 1851, comprehende os annos de 1846 a 1850; a 3.ª, publicada em 1853, comprehende o anno de 1851 ; e a 4.ª, tambem publicada em 1853, comprehende o anno de 1852.

Em 1851, a *Carta Constitucional de 1826, acompanhada d'alguns decretos organicos e regulamentares.*

No mesmo anno, confeccionou e publicou o *Regulamento das matas, annotado e com as tabellas de direitos e repertorio.*

Em 1853, sairam a lume os seus curiosos livros de *Fac-similes das assignaturas e rubricas dos vice-reis e governadores geraes do Estado da India, bem como*

das dos arcebispos primazes do oriente e dos vigarios capitulares.

Causa realmente admiração que n'uma epoca em que a graphologia nem ainda se achava nas azuladas brumas crepusculares, o nosso illustre biographado se houvesse lembrado de deixar, com a paciencia que o distinguia, perpetuado em papel, o caracter de letra das nossas primeiras auctoridades administrativas e ecclesiasticas, para por elle ajuizarmos do seu caracter moral, das suas paixões, dos seus habitos, das suas idiosyncrasias.

Como a phrenologia, a graphologia vai rapidamente ganhando os fóros d'uma sciencia, a cujo estudo todos se consagram com persistencia e afan. Se o angulo facial é o indice do caracter mental do homem, os traços calligraphicos vão directamente revelar as qualidades do coração, o estado d'alma do individuo. E' porisso que na Allemanha, em França, em Inglaterra, esse estudo continua tendo fervorosos cultores. O expirar do ultimo seculo viu surgirem do cerebro humano, como Venus da espuma do mar, importantes sciencias, entre outras a anthropometria, que presta hoje muito melhores serviços do que os mais energicos e zelosos agentes de policia. Quem sabe se, mais hoje, mais amanhã, ganhará jus á igual utilidade a sciencia graphologica?

Quanto não seria para desejar que se continuasse tão proveitosa publicação!

Em 1854, deu a lume o *Codigo dos usos e costumes dos habitantes das Novas Conquistas, em portuguez e maratha*, cuja segunda edição sahiu em 1861; bem como o *Codigo dos usos e costumes dos habitannão christãos de Damão e de Diu.*

Em 1856, *Instrucções do Vice-rei Marquez de Alorna ao seu successor o Vice-rei Marquez de Tavora, rectificadas e enriquecidas com novas peças do*

mesmo auctor.

As annotações a este livro são copiosas, revelando vastos conhecimentos da nossa historia patria; por ellas se pode bem á justa aquilatar a lucidez da intelligencia, a força da vontade e o amor com que o auctor diligenciava pôr os seus patricios, os contemporaneos e o publico em geral, ao corrente dos acontecimentos que andavam envoltos no pó dos archivos.

O marquez de Alorna foi um dos mais benemeritos vice-reis que governaram este Estado. Sem ter o acumen administrativo de Albuquerque, o qual n'um relance empolgava a gravidade das circumstancias em que tinha de se mover ora para derribar o poder da mourama ora para implantar, sem resistencias, a soberania da sua nação em terras selvagens e semi-barbaras, o marquez de Alorna possuia, como para contrapesar a deficiencia das qualidades que sobredoiravam o prestigioso nome do heroico conquistador, um coração que estremecia pelos seus governados, cujos interesses, cujo bem-estar elle procurava com empenho defender e promover.

As suas *Instrucções* denunciam superiores qualidades d'alma: sincero nas intenções, puro e desataviado em exprimil-as, traduzindo-as em actos que o collocam entre os que mais zelaram pelas prosperidades d'esta colonia.

Foi, porisso, de incalculavel vantagem a re-edição, annotada e ampliada, d'aquelle livro, cuja leitura serviria de proveitoso guia aos que nos modernos tempos se sentam no throno dos vice-reis.

A essa publicação seguiu-se outra de grande valor historico, qual é o *Resumo historico da maravilhosa vida, conversões e milagres de S. Francisvo Xavier*—1859, livro de que, por esgotado, se fez a 2.ª edição em 1861.

Pelo titulo, modesto e despretencioso como é, pare-

ce um d'esses livros meramente religiosos, contando em phrase singela e ás vezes delambida a vida do santo, os seus milagres, etc. que, apoz uma ou outra leitura, se tornam fastientos, indo, afinal, parar n'algum canto das livrarias, entregues á traça roaz. Mas quem o manusear, ficará pasmado da vasta erudição historica que elle fornece.

A seguir, deu à estampa mais um livro intitulado *Nobiliarchia goana ou catalogo das pessoas que, depois da restauração de Portugal em 1640 até o anno de 1860, têm sido agraciadas pelos soberanos com diversos gráus do foro da nobreza, fidalguia e com condecorações de ordens militares*--1862.

Se a historia d'um paiz é a historia dos seus grandes homens, temos n'esse livro a pagina mais brilhante da nossa historia, representando as distincções heraldicas e as mercês honorificas com que fôram agraciados os nossos conterraneos, bem assim o nosso progresso intellectual e moral sob o benefico influxo da dominação portugueza de quatro seculos.

Todas essas publicações, além do *Bosquejo Historico das Communidades* e d'outras que no fim d'este trabalho vão mencionadas, fôram feitas por ordem e a expensas do governo, o que indica bem nitidamente o apreço em que eram havidas todas ellas.

Por conta propria, deu a lume o *Gabinete litterario das Fontainhas*. Era publicação mensal, de que o 1.º tomo, de 288 pag. em 4.º, sahiu em 1846, o 2.º de 298 pag., em 1847 e o 3.º, de 286 pag., em 1848. Um verdadeiro thesouro de erudição archeologica esse livro. Tudo quanto respeita á geographia de Goa, á sua topographia, á sua ethnologia, aos seus usos e costumes, ás suas instituições, aos seus monumentos, ás suas lendas, tradições, mythos e *folk-lore* ahi se acha consignado com admiravel clareza e criterio. Causa espanto que um só homem pudesse fazer tanto no sen-

tido de trazer á luz as antiguidades locaes ainda de cada aldea e bairro de Goa quando para obras congeneres ha sempre collaboração collectiva de especialistas em cada ramo de conhecimentos. Se não tivesse outros livros a sagrarem-lhe o nome, bastaria só o *Gabinete* para o collocar no pantheon dos grandes homens.

Em 1845, a *Descripção sobre a natureza dos bens dos dessaiados*, em 1848 *Uma viagem de duas mil leguas, por Claudio Lagrange Monteiro de Barbuda, enriquecida com varias peças*, em 1850 o *Esboço de um Diccionario historico-administrativo* (abrange as letras A e B) que é um grosso volume, de 288 paginas, contendo variada informação util sobre assumptos administrativos e archeologicos, obra de altissimo valor para funccionarios publicos.

Em 1856, sahiu dos prelos da Imprensa Nacional o seu livro de combate, a *Defensa dos direitos das gancarias, gancares e dos seus privilegios contra a proposta da sua dissolução e divisão das suas terras.*

VI

Entre os innumeros livros que esmaltam a reputação de Filippe Nery Xavier destacam, com singular fulgor, o *Bosquejo Hist. das communidades* e a predita *Defensa*,—duas obras que são monumentos immorredouros em que está compendiada toda a historia das vetustissimas associações agricolas que se chamam as « Communidades » e em que Affonso de Albuquerque entreviu o notavel espirito organisador do arya-hindú.

Communidades !......que vasto thema para considerações e commentos ! Quantas intelligencias agudas, quantos caracteres immaculados, quantos corações generosos terão abordado esse assumpto, sem comtudo poderem ter a satisfação de haverem dito a ultima palavra !

Caem as insituições com o volver dos annos, a caducidade, que é o predicado immanente á obra humana, torna necessario assentarem-se em novas bases as aggremiações politico-sociaes e, todavia, a acção corrosiva do tempo não tem podido apagar do espirito humano a consciencia das incalculaveis vantagens d'essas seculares associações agricolas, que, no seu primitivo estado, tinham larga influencia no fomento da riqueza social e não menos no progresso intellectual do paiz.

Têm-se gasto kilos de tinta em livros e artigos de jornaes ora pugnando pelo *statu quo* das communidades ora pela sua dissolução segundo os modernos processos de economia politica que preconisa a democratisação da propriedade, a liberdade da terra.

Luctam-se, digladiam-se as escolas com grande encarniçamento, querendo uma vêr na dissolução das communidades o ideal do bem-estar social, e termo das dissenções e zizanias que dividem as familas gancariaes nas aldeas, levando outra o seu ardor patriotico ao ponto de saltar por cima de todas as theorias scientificas e pedir a conservação d'essas instituições no estado em que se achavam no periodo inicial da sua organisação com todos os privilegios e prerogativas que gosavam sob o influxo salutar dos primeiros governantes.

Não eram só associações de fomento agricola as communidades. Eram instituições que quinhoavam ainda attribuições judiciaes e o tanadar-mór derimia pleitos que hoje se discutem e julgam com o auxilio e emprego d'uma complicada engrenagem funccional. Eram, ademais, corpos que tinham um caracter *municipal, civil e criminal*, podendo filiar-se na antiga *Camara Geral* a evolução do nosso regimen municipal.

A instrucção primaria, o culto religioso, a viação, a beneficencia publica,—eram assumptos em que se assignalava, nos primitivos tempos, a influencia das communidades, cuja esphera de attribuições os annos foram, aos poucos, reduzindo ao ponto de serem ellas hoje umas associações exclusivamente ruraes, fiscalisadas com excessivo rigor pelo Estado, que já lhes tirou a autonomia, considerando-se o senhorio directo das terras que lhes pertencem.

As communidades teem sido uns como os templos da Roma imperatoria ao tempo da sua queda nas mãos dos vandalos. Aqui uma machadada n'uma co-

lumna, acolà arrasado um capitel, mais alèm desmantelado um arco, mutilado um campanario, desfeito um minarete,—cada um na sua febre de exterminio ou ancia de reformar, ao sabor do seu capricho, tem ido demolindo o bello edificio da organisação communal. reduzindo-o a um pardieiro a attestar só os seus afidalgados pergaminhos de passadas eras.

Não é este o lugar apropriado para dissertações sobre o regimen communal, tal como está entre nós actualmente organisado.

O que, porém, se não pode contestar é que essas instituições, como todas que d'antes se regiam por um systema peculiar, cahiram da altura em que se mantinham quando os nossos costumes eram mais puros, mais nobres os ideaes, mais disinteressado o nosso proceder, quando o nosso espirito não estava eivado de odios e vinganças, quando tinhamos mais levantado o caracter, quando, finalmente, o governo nos tratava com mais amisade, respeitando e zelando a integridade das nossas tradições, não nos despojando de privilegios herdados de longa data.

Vinte e quatro annos de um trabalho arduo e fatigante, sem intermittencias, sem quartel, furtando-se ainda ás mais indispensaveis distracções : é o que deu em resultado o *Bosquejo*, que pode bem dizer-se a Biblia das communidades, a gloria suprema e inapagavel de Filippe Nery Xavier.

Onde os escriptores portuguezes, d'esses que atraz deixamos mencionados, não puderam marear com pulso firme e sem vacillações, ahi Nery Xavier se tem revelado piloto audaz e habil que, a poder das suas luzes e sobre isso da sua tenacidade de aço, conseguiu triumphar dos escolhos no oceano de investigações e pesquisas em archivos publicos para nos dar, no fim d'essa lucta herculea, o livro monumental, a historia d'aquellas instituições, diante de cuja orga-

nisação peculiar e indecifravel genése, ficou tomado de pasmo o velho Affonso Mexia, dizendo: *e não se pode saber o começo d'isto.*

Se o *Bosquejo* constitue, como dissemos, a Biblia dos gancares, a *Defensa*, a que atraz nos referimos, é o seu commentario, a guarda avançada que, de bayoneta callada, está ahi no seu posto a velar pela segurança dos privilegios e regalias gancariaes, o livro destinado unicamente a combater os que procuraram alcançar a dissolução de tão vantajosas como antigas instituições.

Que opulencia de erudição, que copia de documentos n'esse livro! como outros tantos escudos contra os golpes com que os adversarios tentaram lacerar aquellas corporações!

Em quanto o *Bosquejo* historía a origem e a evolução do systema communal, descrevendo por menor as aldeas de Goa, onde elle prevalece, não lhe esquecendo a sua situação topographica, orographica e hydrographica, os monumentos que as assignalam, as lendas e tradições em que anda envolta a sua historia local, a *Defensa* se occupa em ampliar essas informações, elucidar o que n'aquelle livro é obscuro, definir á justa os privilegios dos componentes, explicar a technologia communal, servir, emfim, de luminoso guia para os que queiram versar assumptos d'esta ordem, de feição que ambos os livros se completam e corrigem, sendo um indispensavel para a nitida comprehensão do outro.

VII

Ahi temos, pois, o fructo d'uma vida litteraria de mais de 50 annos, fatigante, continua, sem repouso.

Tal era o seu amor ao trabalho que Nery Xavier se comprazia, ainda quando os annos lhe haviam desencalmado os enthusiasmos juvenis, em compulsar *livros de monções*, estudar os nossos habitos e costumes, investigar a nossa opulenta historia, explorar o minerio das tradições e lendas com um ardor viril que espantava os que o conheciam já entrado no inverno da vida. E' que tinha para si que não ha velhice mais feliz do que a dos homens que depois de terem labutado na sua juventude, labutam ainda quando velhos.

Se a idade é para certos um como o crepusculo vespertino que, por entre avermelhadas miragens no horizonte, prenuncia o inicio da noite, é para muitos a alvorada de trabalho mais persistente e solido, o incentivo que os conduz a grandes emprehendimentos, a escola em que se lhes adestram as faculdades, corrigindo as asperezas da indole, acalmando o fogo juvenil, assentando no espirito a soberania de reflexão serena sobre as revoltas paixões que n'elle se agitavam ao attrito de despreziveis interesses e mesquinhas ambições.

São elles espiritos de eleição que se empenham em contribuir para o adiantamento da humanidade, sem dar quartel na lucta pela vida, sem conhecer as delicias da quietação na sua ancia de bem servir, no seu afan de labutar pelo aperfeiçoamento dos seus similhantes.

Quando a Max Muller lhe perguntaram como era possivel que um só homem pudesse legar á historia e á litteratura tantos e tão preciosos monumentos, o eminente orientalista respondeu : *when I have nothing to do, I work.* Sim, o homem de genio trabalha por via de regra e por excepção. Emquanto os dilettantes *sans souci* collocam no materialismo da vida a sua mais grandiosa aspiração, em quanto espiritos curtos e rasteiros se deleitam no epicurismo da existencia, nos gôsos que a enfloram, os genios, os temperamentos de rasgo, os homens de dilatados horisontes súam no remanso do seu gabinete, onde elaboram proficuas obras, encontrando ahi todas as consoladoras alegrias do Tusculum que o grande orador romano ia buscar apóz as exhaustivas lides senatoriaes.

E teria sido mal paga essa sua pasmosa actividade litteraria ?

Não. O governo reconheceu-a, apreciou-a com as mais importantes e cobiçadas mercês honorificas.

Emquanto na patria, era Nery Xavier alvo de inveja e odios da parte dos que lhe não podiam vêr com bons olhos a brilhante reputação que ganhava o seu nome, a munificencia real redobrava as mostras de affecto e de primor, com que entendia galardoar os serviços do venerando patriarcha da historia goaneza.

Digo *entendia*, porque os reis, imperando em nome do berço e da fortuna, julgam advir-lhes com a investidura da purpura, a suprema judicatura litteraria e se arvoram em infalliveis quilatadores dos talentos de eleição, administrando-lhes o chrisma

intellectual e abrindo-lhes com a chave da prerogativa a porta da posteridade, estampando-lhes o sêllo grande e escrevendo o *placet* real nos diplomas da sua gloria. (*) Pensam talvez que os grandes genios, porventura de procedencia plebêa, sem a frioleira d'uma fita pendurada ao peito não conseguiriam entrar na opinião e reinar pelo poder da intelligencia onde impera a propria magestade do berço.

Mas quantas vezes succede que no proprio dia em que um grande homem recebe a consagração official, o soberano vá pendurar ao peito d'um titere ou d'um cretino uma insignia da mesma ordem, um titulo igual, um nastro da mesma côr?

Todavia as honras nobiliarias servem para accrescentar lustre ao nome, iufluir na opinião publica e na sociedade, já que a sociedade e a opinião publica lhes dão tanto preço.

E é talvez porisso que Nery Xavier—espirito aliás avesso á ephemeras honrarias, timbrando manter o peito isento de regios ouropeis—cedeu ás instancias dos amigos, acceitando as condecorações com que o governo lhe quiz honrar o nome.

Não era essa a epoca em que se liberalisavam similhantes graças, que hoje ornam o peito de qualquer mascate enriquecido sabe Deus com que industria condemnada, ou de qualquer mediocridade pretenciosa, sem outros titulos que não sejam a sua stirpe afidalgada ou as influencias familiaes.

Nery Xavier conquistou, pelo seu puro trabalho, as veneras que lhe constellavam o peito. Bem o dizem os respectivos diplomas: o decreto de 12 de julho de 1854 que o agraciou com o habito de N. S. da Conceição diz: « em consideração aos valiosos serviços prestados por mais de 26 annos, assim no pon-

(*) Latino Coelho.

tual desempenho das obrigações a seu cargo, como nos trabalhos litterarios a que se ha dedicado com laborioso estudo e incansavel zelo e que tem publicado com summo proveito do paiz, da sua administração e interesse da fazenda publica. » (B. G. n.º 41).

Por decreto de 17 de abril de 1856 (B. G. n.º 47) foi-lhe conferido o gráu de cavalleiro da ordem de Christo « por se tornar digno da real munificencia pelo serviço que prestou por occasião da exposição internacional do Porto, concorrendo como agente, expositor e auxiliar para que a exposição colonial occupasse n'aquelle grande concurso de industria um lugar distincto »; e por decreto de 4 de junho de 1873, a commenda da mesma ordem « em consideração aos longos e bons serviços prestados, assim no desempenho de varios empregos e numerosas commissões, como na publicação de muitos escriptos e documentos, com que tem esclarecido a historia do dominio portuguez na India.» (B. G. n.º 12).

A par d'essas honrosas condecorações devidas á benevolencia régia, brilhavam tambem no seu peito duas medalhas, uma conferida pela commissão da exposição de Madrasta de 1855, « em reconhecimento do serviço prestado», outra pelo jury da exposição internacional do Porto de 1865, além de menção honrosa com que foi premiado na exposição universal de Paris de 1867.

Até aqui as mercês honorificas a que só as convenções sociaes dão valor.

Mas os titulos litterarios, que são os verdadeiros diplomas de gloria assignados, não por qualquer potentado real, não por qualquer principe de sangue, mas pela soberania do talento, pelos que trazem na fronte, em vez d'uma corôa de metal, o sêllo do genio, o laurel da immortalidade,—não passados nas recamaras reaes ou nas secretarias d'Estado, mas nos templos

do saber, nos graves e venerandos tribunaes de sciencia onde se julgam os genios e se lhes decretam honras?

Depois de haver lustrado, tão gloriosamente, o cyclo da sua vida intellectual, depois de haver vinculado o seu nome a tantos trabalhos de valia, depois de alcançar na historia patria, no campo de investigações archeologicas, um lugar primacial, que admira que as aggremiações scientifico-litterarias o admittissem com alacridade no seu seio e se dessem as mãos para lhe prestar o tributo do seu apreço e consideração?

A Academia Real das sciencias de Lisboa, porventura uma das poucas instituições que, sacudindo dos seus humbraes contemplações pessoaes, continúa, desde o inicio, prestigiosa, não abrindo os seus aditos senão a lidimas capacidades, a verdadeiros talentos, contando no seu seio a genuina aristocracia intellectual, corôou a obra de Nery Xavier, elegendo-o em 1863 socio correspondente. Não se quiz honrar o burocrata distincto. mas o investigador, o archeologo emerito, n'uma epoca em que no mesmo campo, fulgiam em Portugal, cheios de gloria, vultos como Herculano, Rebello da Silva. Mendes Leal, Innocencio Francisco da Silva e outros que fizeram a historia patria, illuminando-lhe os differentes aspectos com as suas operosas pesquisas.

Era tambem socio correspondente da «Associação maritima e colonial de Lisboa», socio fundador do «Instituto Vasco da Gama» e honorario da «Associação dos amigos das letras da cidade de Bombaim».

VIII

Velho, alquebrado de forças, Nery Xavier manteve sempre a mais notavel lucidez de espirito, trabalhando incessantemente, investigando, estudando, enriquecendo a historia da terra com importantes subsidios. A idade parecia avigorar-lhe mais a mentalidade, alentar-lhe o animo, enthusiasmal-o. Era o enthusiasmo do saber, esse que amenisava a velhice de Humboldt, Pasteur e Max Muller e que actualmente anima Spencer e Legouvé a desconhecer a decadencia das suas forças physicas, o repouso e o descanso exigidos pelos annos, e a espantar o mundo com a actividade do seu perfulgentissimo espirito.

O mundo pertence á energia,—dizia A. de Tocqueville—não ha epoca na vida em que se possa descançar; o esforço externo ou interno é tão necessario e mesmo muito mais necessario quando se chega á velhice do que na juventude......A grande molestia da alma é o frio. E para combater este mal invencivel, é preciso não só entreter o vivo movimento do seu espirito com o trabalho, mas ainda com o contacto dos seus similhantes e com os negocios d'este mundo.

Nery Xavier foi, a bem dizer, um luctador intellectual, que ao expirar a 26 de maio de 1875, em consequencia d'uma febre cerebral, podia dizer com S.

Paulo: *certamen certavi. cursum consummavi. fidem servavi.*

Foi de verdadeiro lucto nacional o dia em que se extinguiu para as boas letras esse notavel luminar. Tal foi a dôr de que se possuiu todo o paiz. que se lhe renderam com pompa quasi régia as derradeiras homenagens.

Desde o chefe do Estado. ao tempo o general Tavares d'Almeida, até ao mais infimo burguez, andaram á porfia a qual se extremaria nas publicas demonstrações á memoria do illustre homem.

Se em vida houve quem lhe procurasse amesquinhar os meritos e macular o caracter, movido por vis paixões, ante o seu feretro calou-se a inveja, apagaram-se os odios, emmudeceu a calumnia, e a gratidão do paiz inteiro pelos serviços do preclaro defuncto se accentuou com mais relevo, rodeando o cadaver d'aquelle homem de nimbos do mais inilludivel apreço, das mais inequivocas sympathias. E' que sobre o marmore sepulchral—como bem diz um eminente escriptor—flammeja mais desafrontado o luzeiro da Historia e exaram-se mais authenticos, entalham-se mais frios e mais fundos os dictames da Posteridade—os véros dictames da justiça.

Tres annos depois, seu filho Filippe Nery Xavier fez trasladar os seus restos mortaes do cemiterio de Pangim para o jazigo de familia, na igreja de Loutulim. fechando-os n'uma lousa de marmore com o seguinte epitaphio:

Á SAUDOSA MEMORIA
DE
FILIPPE NERY XAVIER.
CAVALLEIRO E COMMENDADOR DA ORDEM
MILITAR DE NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO E
CAVALLEIRO DA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
DE VILLA VIÇOSA, OFFICIAL-MAIOR DA SECRETARIA GERAL
DO GOVERNO DO ESTADO DA INDIA,
DIRECTOR DA IMPRENSA NACIONAL, VOGAL DE NUMEROSAS
E IMPORTANTES COMMISSÕES DE SERVIÇO PUBLICO,
DURANTE MAIS DE 50 ANNOS.
SOCIO CORRESPONDENTE DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
DE LISBOA E DE VARIAS OUTRAS SOCIEDADES
LITTERARIAS, PREMIADO NAS EXPOSIÇÕES DE PARIZ,
PORTO, MADRASTA.
NASCIDO EM 17 DE MARÇO DE 1801
E FALLECIDO EM 26 DE MAIO DE 1875
E DE
D. CLARA FELICIDADE FERNANDES XAVIER,
FALLECIDA EM 20 DE JANEIRO DE 1875
D. E C.
SEU EXTREMOSO FILHO
FILIPPE NERY XAVIER,
QUE DO CEMITERIO DE PANGIM FEZ TRASLADAR
OS DESPOJOS DOS DITOS FINADOS PARA ESTE
JAZIGO DE FAMILIA EM LOUTULIM SUA
TERRA NATAL NO ANNO DE 1878.
P. N. E A. M.

O acto da trasladação foi imponentissimo, tendo orado ao pé do mesmo jazigo o illustre academico sr. J. A. Ismael Gracias, que tem sido no paiz uma verdadeira auctoridade em assumptos de investigação historico-archeologica, continuando com exito a uti-

lissima obra de Rivara e de Nery Xavier.

Eis ahi, em pallidas tintas, o esboço biographico d'um dos nossos mais notaveis conterraneos, que personificou uma epoca e em 51 annos de vida burocratica e litteraria honrou esta terra com os fulgores do seu culto espirito. A sua longa carreira, esmaltada de triumphos nas justas incruentas do saber, é um exemplo vivo de quanto pode o trabalho persistente e indefesso servido por uma intelligencia clara e bem disciplinada.

Lançando uma vista retrospectiva, já quando as vigilias e os trabalhos lhe iam enfraquecendo o vigor, podia Nery Xavier repetir com o citado Tocqueville estas suggestivas palavras:

«Se, como me apraz acredital-o, o interesse da sciencia é contado no numero dos grandes interesses nacionaes, tenho dado ao meu paiz o que dá o soldado mutilado no campo de batalha. Qualquer que seja o destino dos meus trabalhos, este exemplo, assim o espero, não será perdido.

Quizera que elle servisse para combater a especie de enfraquecimento moral que é a molestia da moderna geração; que pudesse conduzir ao verdadeiro caminho da *vida* algumas d'essas almas enervadas que se queixam de não possuir fé e não sabem onde bebel-a e vão procurando por toda a parte sem encontrar um objecto de culto e devoção. Porque dizer-se com tanta amargura que, no mundo constituido como se acha, não ha ar para todos os peitos, nem emprego para todas as intelligencias? Não existirá ali estudo sério e calmo? e não haverá ahi um refugio, uma esperança, uma carreira ao alcance de cada um de nòs? Com ella atravessam-se os maus dias sem lhes sentir o peso, dirigem-se os proprios destinos e emprega-se nobremente a vida.

Eis o que tenho feito e o que faria inda se tivesse

de recomeçar a minha rota; tomaria aquella que me conduzisse onde me acho. Cego e doente, posso dar este testemunho, que, de minha parte, não será suspeito: ha no mundo alguma cousa que vale mais do que os gosos materiaes, mais do que a fortuna, mais do que a propria saude: é a dedicação pelo saber.»

Nova Goa, 30 de março de 1902.

J. B. Amancio Gracias.

Serviços litterarios

Obras publicadas pela imprensa nacional de Goa á custa do Estado, sendo o producto da sua venda receitado a favor da fazenda publica

1) Folhinhas ecclesiasticas e historicas e estatisticas de Goa para os annos de 1840, 1841, 1842 e seguintes até 1845 em 16 pag.

2) Regulamento das confrarias do Estado da India com noticias historicas ácerca da origem d'estas instituições, doações, bens de raiz, &a. &a. 1845—4.º de LXVI pag.

3) Synopse das peças officiaes que comportam os boletins do Governo Geral desde 1837 até 1852. Dividida em 4 partes:—A 1.ª parte, comprehendendo os annos de 1837 a 1845, em 1846. Folio de 78 pag.—2.ª parte, que comprehende os annos de 1846 a 1850, em 1851 Fol. de 36 pag.—3.ª parte, que comprehende o anno de 1851, em 1853. Fol. de 14 pag.—4. parte, que comprehende o anno de 1852, em 1853. Fol. de 14 pag.

4) Collecção das leis peculiarias das Novas Conquistas precedida de noção da sua conquista e da divisão de cada uma d'ellas 1.º vol. 1840—4.º de XXI—269 paginas—2.º vol. 1850—4.º do XV—269 pag.—3.º vol. 1851—4.º de VII—115 pag.

5) Carta constitucional de 1826 acompanhada de alguns decretos organicos e regulamentares. 1851 8.º de 115 pag.

6) Regulamento das matas, annotado e com as tabellas de direitos e repertorio. 1851.

7) Bosquejo historico das communidades das aldeias dos concelhos das Ilhas, Salsete e Bardez, dividido em 4 partes. 1852. Fol. contém ao todo XIII-96-182—37-21 pag.

8) Collecção dos Fac-similes das assignaturas e rubricas dos V. Reis e governadores geraes do Estado da India. 1853—4.º

9) Collecção dos Fac-similes das assignaturas e rubricas dos arcebispos primazes do oriente, e dos vigarios capitulares. 1853—4.º

10) Codigo dos usos e costumes dos habitantes das Novas Conquistas, em portuguez e maratha. 1854—4.º de 53 pag.

11) Codigo dos usos e costumes dos habitantes não christãos de Damão. 1854 —4.º 16 pag.

12) Dito dos de Diu 1854—4.º de 14 pag.

13) Repertorio alphabetico do codigo dos usos e costumes dos habitantes das Novas Conquistas. 1855—4.º de pag. 55 a 88—e depois começou de 1 até 20

14) Instrucção do Vice-Rei Marquez de Alorna ao seu successor o V. Rei Marquez de Tavora, rectificada e enriquecida com novas peças do mesmo autor. 1856—8.º gr. de XX—129—100 pag.

15) Resumo historico da maravilhosa vida, conversões, e milagres de S. Francisco Xavier, apostolo, defensor e patrono da India 1859—8.º de VIII—128. pag.

16) Idem 2.ª edição muito augmentada e adnotada 1861,—8.º de 28—XV—584. pag.

17) Codigo dos usos e costumes dos habitantes das Novas Conquistas, em portuguez e maratha. 2.ª edição 1861—4.º de 74 pag.

18) Nobiliarchia goana ou catalogo das pessoas que, depois da restauração de Portugal em 1640 até o anno de 1860, tem sido agraciadas pelos soberanos com diversos graus do foro da nobreza, fidalguia, e com condecorações de ordens militares. 1862—4.° de XXI—233. pag.

19) Apontamentos dos trabalhos da commissão das matas do Estado da India 1863—8.° maior—20 pag.

20) Descripção do coqueiro, arequeira, arroz, e moedas de Gôa 1864—4.° de VI—109 pag.

21) Relatorio e catalogo da exposição industrial da India Portugueza 1861—4.° de VII—93 pag.

22) Additamento ao codigo dos usos e costumes, contendo as providencias sobre a successão, herança e partilhas dos gentios das Velhas Conquistas, Ilhas, Salsete e Bardez 1861—4.° de 96 pag.

23) Relatorio da commissão nomeada para reunir objectos para a exposição internacional do Porto, 1863—8.° de 15 pag.

24) Resenha circumstanciada das passagens dos rios nos tres concelhos das Ilhas, Salsete e Bardez. 1864—Foi publicada no Boletim do Governo n.° 93 de 1864—pag. 899 a 907.

25) Relatorio acompanhado da relação dos objectos enviados á commissão central de Lisbôa, directora dos trabalhos preparatorios para a exposição universal de 1867 em Pariz 1866—4.° de VI—24 pag.

Obras publicadas pela mesma imprensa nacional por conta propria

26) O gabinete litterario das fontainhas: publicação mensal. Tomo I em 1846—4.° de 288 pag. Tomo II em 1847—4.° de 298 pag. Tomo III em 1848—4.° de 286 pag.

27) Descripção sobre a natureza dos bens dos dessaiados. 1845—Fol. de 20 pag.

28) Uma viagem de duas mil legoas, por Claudio Lagrange Monteiro de Barbuda enriquecida com varias peças. 1848—4.° de XIII—99—136—104—pag.

29) Esboço de um diccionario historico—administrativo (abrange as letras A e B) 1850—4.° de 288 pag.

30) Collecção das leis peculiares das communidades das aldeias dos concelhos das Ilhas, Salsete e Bardez. 1852—4.° de VIII—478 pag.

31) Defensa dos direitos das gancarias, gancares, e dos seus privilegios contra a proposta da sua dissolução, e divisão das suas terras. 1856—4.° de XVI—104 pag.

Além d'estas obras em separado a *Noção de alguns filhos distinctos da India Portugueza*, por Miguel Vicente d'Abreu, pag. 169 menciona varios escriptos e artigos seus publicados no Boletim do governo, na illustração Goana e almanachs.

Condecorações e premios.

Cavalleiro da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa em consideração aos valiosos serviços prestados por mais de 26 annos, assim no pontual desempenho das obrigações a seu cargo, como nos trabalhos litterarios a que se ha dedicado com laborioso estudo e incançavel zêlo, e que tem publicado com summo proveito do paiz, da sua administração, e interesse da fazenda publica. Dec. de 12 de julho de 1854 (B. G. n.° 41)

Premiado com uma medalha, pela commissão da exposição de Madrasta

de 1855—em reconhecimento do serviço prestado. Dp. de 7 de janeiro de 1856 (Folheto intitulado «Serviços de F. N. Xavier» impresso em 1871—pag. 8)

Premiado pelo jury da exposição internacional do Porto com a medalha de 1.ª classe em 1865 (Folheto citado)

Cavalleiro da ordem de Christo—por se tornar digno da real munificencia pelo serviço que prestou por occasião da exposição internacional do Porto, concorrendo como agente, expositor e auxiliar para que a exposição colonial occupasse n'aquelle grande concurso de industria um logar distincto. Dec. de 17 de abril de 1866 (B. G. n.° 47).

Premiado com menção honrosa na exposição universal de Pariz em 1867. Certidão de 4 de agosto de 1871 (Folheto citado).

Commendador da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo—em consideração aos longos e bons serviços prestados, assim no desempenho de varios empregos e numerosas commissões, como na publicação de muitos escriptos e documentos, com que tem esclarecido a historia do dominio portuguez na India. Dec. de 4 de janeiro de 1873 (B. G. n.° 12).

Titulos litterarios

Socio correspondente da associação maritima e collonial de Lisbôa. Dp. de 3 de março de 1845.

Socio correspondente da academia real das sciencias de Lisbôa. Dp. de 3 de fevereiro de 1863.

Socio effectivo fundador do Instituto Vasco de Gama. Dp. de 29 de novembro de 1871.

Socio honorario da associação dos amigos das letras da cidade de Bombaim. Dp. de 1 de setembro de 1874.

N'uma certidão passada pela secretaria geral na data de 4 de agosto de 1871 e que se acha encorporada no folheto impresso em 1871 com o titulo de « Serviços de F. N. Xavier » se encontram as seguintes imformações que respeitam a cada emprego que desempenhou na mesma secretaria, assim como na imprensa nacional.

Como official da secretaria geral.

1841—« Tem boa saude e conducta, desempenha com zêlo e intelligencia «os seus deveres. E recommenda-se por sua muita applicação e conhecimentos locaes—O Secretario Geral, Claudio Lagrange Monteiro de Barbuda »

Como chefe de secçao

1846—« Tem muita intelligencia, muita applicação, é methodico, do que tudo tem dado provas publicas—O Secretario Geral, Custodio Manuel Gomes »

Como official-maior graduado.

1849—« Tem boa conducta. No exercicio de chefe da secção do interior desempenha com muita intelligencia e zêlo os seus deveres. E' official de perfeita confiança, fazendo-se recommendado pela sua applicação ás cousas do Estado e conhecimentos locaes—O Secretario Geral, Joaquim José Cicilia Kol. »

Como official-maior effectivo.

1870—« A India e o serviço publico devem-lhe muitos serviços. As suas obras mereceram-lhe, entre outras distincções, o diploma de socio correspondente da academia real das sciencias de Lisbôa. Apezar de cançado não falta ao trabalho da secretaria que dignamente desempenha. E' tambem director da imprensa nacional contra minha vontade, não porque lhe falte, merito e probidade para tanto, mas porque sei quanto cuidado e tempo exigem os trabalhos da secretaria—O Secretario Geral, Thomaz Ribeiro »

Como director da imprensa nacional.

1861—« Conhecedor dos negocios do Estado da India, habil, muito laborioso, honrado, probo, muito prestadio como se patentea da relãção junta dos seus serviços e commissões, é um empregado que bem merece do seu paiz e do Governo—O Governador Geral, Conde de Torres Novas. »

Centenario Filippeneryno

Foi n'um artigo pulicado no n.° 432 do *Heraldo*, de 25 de julho de 1901 que aventei a idéa da celebração do centenario do nascimento de Filippe Nery Xavier, idéa que foi rapidamente ganhando terreno na consciencia publica, sendo apoiada com muito enthusiasmo por toda a imprensa portugueza de Goa e de Bombaim.

E como era preciso ouvir-se a opinião do publico illustrado sobre a maneira mais digna de se levar a effeito tal pensamento, se convocou uma reunião para o dia 18 de agosto de 1901, nos paços municipaes d'este concelho, sendo assignado o respectivo convite pelo d.r Miguel Caetano Dias e mais alguns cavalheiros.

N'esse dia, pois, tendo-se reunido, nos mesmos paços, á hora prefixa, um grande numero de cidadãos, proprietarios, homens de letras, jornalistas, funccionarios publicos e negociantes, o referido d.r Dias declarou iniciados os trabalhos, e, apóz um expressivo discurso, em que accentuou os meritos e serviços de Filippe Nery Xavier, bem assim os titulos que o recommendavam á gratidão e reconhecimento do paiz, convidou o Sr. Conde de Mahém a presidir á assemblea, convite que o mesmo titular agradeceu e acceitou. Constituida a mesa, fallaram successivamente o dr. José Maria da Costa Alvares, Ismael Gracias, dr.es Miguel C. Dias, P. A. Coelho, Antonio Maria da Cunha e João Baptista Amancio Gracias, adoptando-se unanimemente as seguintes resoluções:

I Entalhar-se uma singela lapide com inscripção commemorativa na pa-

rede frontal das casas, situadas n'esta capital, onde F. N. Xavier viveu. trabalhou e morreu.

II Fazer-se uma nova edição, revista, correcta e annotada do *Besquejo Historico das Communidades*, precedida do esboço biographico do auctor, sendo encarregado d'esse esboço Amancio Gracias e de dirigir a re-edição o dr. José Maria de Sá.

III Fazer-se tambem, quando o permittam os meios, a re-edição das outras obras mais importantes do mesmo escriptor.

IV Collocarem-se bustos em marmore de F. N. Xavier nas salas das camaras agrarias de Goa.

V Realisar-se em qualquer dia do mez de dezembro que fôr designado pela commissão executiva central, uma sessão solemne commemorativa da pretendida celebração secular, nos paços municipaes, convidando-se préviamente os escriptores do paiz a fallarem n'esse dia em honra de F. N. Xavier.

Nomeou-se em seguida essa commissão executiva, que ficou constituida pela seguinte forma: Presidente, o conde de Mahém; vice-presidente, o coronel João de Mello de Sampayo; vogaes, dr. Costa Alvares, Ismael Gracias, Antonio Felix Pereira, dr.es Prudente de Menezes e Pedro Antonio Coelho, Amancio Gracias (secretario).

Nomeiaram-se tambem sub-commissões em todos os concelhos de Goa, em Damão, Diu e Bombaim.

* * *

Realisaram-se effectivamente no dia 15 de dezembro, com o maior esplendor, os festejos do centenario. De manhã, a banda de musica do batalhão de infanteria tocou á alvorada percorrendo em seguida as principaes ruas da cidade,

A's 5. h. da tarde, no meio d'um enorme concurso de gente de todas as classes sociaes e em presença da commissão executiva, o conde de Mahem desvelou a lapida commemorativa entalhada na parede principal das preditas casas, que traz a seguinte legenda:

N'ESTA CASA VIVEU E MORREU
FILIPPE NERY XAVIER
NASCIDO AOS 17 MARÇO 1801
FALLECIDO AOS 26 MAIO 1875
HOMENAGEM DOS SEUS CONCIDADÃOS
NO SEU PRIMEIRO CENTENARIO
1901

A referida banda de musica esteve no local desde as 4½ h. executando escolhidas peças do seu repertorio.

Muito antes da hora designada para a sessão solemne, o vasto salão do municipio, que estava primorosamente decorado, se encheu á cunha, de damas e cavalheiros, achando-se ahi brilhantemente representadas todas as classes sociaes: grandes do reino, titulares, commendadores e cavalleiros, alto funcionalismo, officiaes da armada e do exercito, representantes dos municipios e da imprensa e de diversas instituições litterarias, em fim. clero, nobresa e povo.

A's 7 h.-15', abriu a sessão o presidente da commissão executiva, dando successivamente a palavra aos oradores inscriptos, Joaquim Victorino Bar-

reto Miranda, dr. Durante F. da Gama Pinto, F. X. Theodoro de Miranda, dr.es J. J. Roque Corrêa Affonso, José Joaquim Fragoso, Frederico Guilherme Lourenço e José Benedicto Gomes, todos os quaes discursaram eloquentemente, sendo palmeados com muito enthusiasmo.

A meio da sessão, entrou s. exa. o governador geral, conselheiro E. A. Rodrigues Galhardo, acompanhado do secretario geral interino, capitão M. A. de Mattos Cordeiro, chefe do estado maior, capitão A. C. de Souza Araujo, administrador do concelho das Ilhas, capitão Nicoláu Reis, commandante da bateria de artilheria, capitão Paulo Judice e ajudante de campo, alferes A. da Fonseca.

Nos intervallos dos discursos, tocou a banda regimental.

Distribuiram-se n'essa occasião dois folhetos, um intitulado « um feixe de flôres silvestres para a corôa da glorificação centenal de F. N. Xavier, » por Roque Bernardo Barreto Miranda, outro, em francez, « Centenaire Filippeneryne—Filippe Nery Xavier—apotheóse » por Soares Rebello.

Terminou a sessão pelas 10½ horas da noute.

Identicas sessões se realisaram tambem em diversos concelhos e freguezias de Goa, bem assim no *Instituto instructivo e musical*, d'esta cidade, proferindo-se discursos e memorias sobre o objecto do jubileu centenal.

Nova Goa, 3 de julho de 1902.

J. B. Amancio Gracias

NOTAS PRELIMINARES

PARTE I

Communidades na India

O estabelecimento é geral

O systema de aldeas, cada uma com sua communidade agricola, e tendo uma especie de governo no seu proprio seio, é uma peculiaridade da India (1).

Este systema prevaleceu por toda a peninsula (2), e mesmo em Bengala, onde parecia não ter existido, não ficaram totalmente obliterados os seus vestigios, encontrando-se na sua maior perfeição em differentes partes do sul, onde os principados hindús permaneceram por mais tempo (3).

Sua origem

Estão hoje fóra do alcance da historia as circumstancias que originariamente teriam guiado os hindús

(1) James Mill—*The History of British India*, London, 1858, vol. V, pag. 336.

(2) Wheeler—*The History of India*, London, 1859, vol. II, pag. 596.

(3) Wilson—*The History of British India* (cont.), vol. I, pag. 301.—Na India, os conquistadores e conquistados, rolaram vagas sobre vagas na direcção do norte ao sul, devendo as terras abaixo dos Gattes, defendidas por um clima abrazador, ser por isso as ultimas visitadas, e conservar uma porção maior das suas instituições primitivas (Wilks—*South of India*, vol. I, pag. 150).

talvez ao povoarem a India, á sua distribuição e á das terras, em communidades e aldeas distinctas: não ha documento da sua instituição ([4]); podendo-se todavia affirmar que debaixo da simples forma do governo communal têem os naturaes do paiz vivido desde tempos immemoriaes ([5]).

As causas que lhes têem sido attribuidas podem reduzir-se a tres: costumes ou legislação, colonisação e conquista.

Em geral as sociedades na infancia, ou seja no estado pastoril, ou ao sairem d'elle, se têem de ordinario congregado expontaneamente em associações aldeãs para seu proprio governo ou defeza, com direitos e interesses communs nas terras occupadas. As leis hindús sobre heranças, por virtude das quaes a propriedade territorial passava em quinhões iguaes a todos os filhos varões da familia, seriam bem aptas para perpetuar esse uso, podendo portanto ser sua natural consequencia o sytema de possuir em sociedade as terras d'uma aldea, pertencendo juntamente a todos os socios ([6]).

A par d'isto, as revoluções politicas de diversos tempos têem occasionado frequentes emigrações dos povos indianos de uma parte do territorio para outra. Troços de gente, ou da visinhança ou de terras remotas, se foram estabelecer em tractos desoccupados, com ou sem conhecimento do poder dominante, que provavelmente não poria obstaculos ao progresso d'aquelles que se propunham converter um matto improductivo em uma fonte de receita. Ora na sociedade hindú opera um activo espirito de aggregação; a propria instituição de castas, que desconjuncta o povo considerado em globo,

---

([4]) Professor H. H. Wilson—*loc. cit.*

([5]) *Fifth Report of the Select Commitee of the House of Commons, jul.* 1819.

([6]) Rickards—*India etc.*, London, 1829, vol. II, pag. 240.

o combina nas suas divisões; prevalecem ainda outras combinações de tribu ou de repulsão, algumas das quaes teriam certamente influido nos movimentos das novas povoações. Tudo isto poderia tambem ter contribuido para as unir em communidades, cimentando a união e dando-lhe consistencia a necessidade de se protegerem contra aggressões extranhas ([7]).

Em alguns casos, tendo certos tractos de terra sido occupados por aventureiros militares com seus apaniguados e parentes, do mesmo modo a identidade da casta ou tribu e do interesse os teria unido em communidades. extendendo o nexo da união aos seus successores ([7]).

Idade

O *Madras Revenue Board* affirmou que o systema das communidades era pelo menos tão antigo como Manú ([8]), porque esse veneravel legislador manda nas suas Institutas deixar inculto, para pasto commum, um espaço de 400 covados de largura em volta d'uma aldea pequena e o triplo em torno de grande (cap. VIII, § 237), assim como trata de limites entre aldeas (§ 245), o que não teria logar se a terra fosse propriedade particular, pois n'este caso o proprietario a grangearia o mais que pudesse e não a deixaria baldia para uso publico, e antes se disputariam limites das terras e propriedades singulares e não das aldeas. Manú prescreve mais (§ 248) que os templos consagrados aos deuses, as lagoas, os poços, as fontes e os regatos, sejam construidos em terrenos *communs*, e ainda (cap. VII, § 120) que os negocios das al-

---

([7]) Cit. prof. Wilson.

([8]) Não é conhecida a época exacta em que Manú escreveu as suas leis, mas é provavel que ellas tenham sido compiladas uns cinco seculos antes da nossa Era (David Sinclair—*History of India*, Madras, 1896, pag. 9).

deas, tratados junta ou separadamente, estejam sob a superintendencia d'um cuidadoso ministro do rei; d'onde parece que a instituição é por elle sanccionada ([9]). Verdade seja que o codigo de Manú não define expressamente a constituição da aldea hindú, mas ha toda a rasão para crêr que ella, tal como existia ao tempo em que o codigo foi promulgado, corresponde no essencial á aldea moderna. Definir a instituição existente não podia ser o objectivo do legislador, mas sim darlhe preceitos; pelo que as noções que se podem extrahir das suas Institutas hão de principalmente colher-se das leis que respeitam aos pastos e limites ([10]).

Conservação

Com respeito ao espirito de conservação d'estas «verdadeiras republicas, que vivem sobre si, independentemente de qualquer autoridade externa», segundo as considera n'um relatorio *Sir* Charles Metcalfe, não podemos resistir ao gosto de nos referirmos aos seus pittorescos e vigorosos conceitos, tantas vezes reproduzidos. Ellas parecem durar eternamente, diz elle, n'uma região onde nada dura. As dynastias baqueam umas após outras; as revoluções seguem ás revoluções; os hindús, os afghans, os mogols, os maharatas, os sikhs, todos dominam por seu turno; mas as communidades permanecem. Em tempo de commoções armam-se, e fortificam-se; porém se um exercito atravessa o paiz, ellas recolhem seu gado dentro dos muros e deixam passar o inimigo sem o provocar. Se a devastação e o saque fôrem dirigidos contra ellas, e a força que as accomette fôr irresistivel, salvam-se n'outras aldeas, e passada a tormenta voltam aos seus trabalhos. Se uma provin-

([9]) Cit. Wilson.
([10]) Wheeler—*loc. cit.*

cia fica por muito tempo entregue á pilhagem, de forma que as aldeas se tornem deshabitadas, ainda assim os aldeãos dispersos, logo que o possam fazer com segurança, recolhem aos respectivos lares a continuar na posse das suas terras. Póde ter passado uma geração, a que lhe succeder voltará infallivelmente; os filhos tomarão os lugares dos paes, a aldea ficará na mesma situação, as casas nas mesmas posições, e as mesmas terras serão reoccupadas pelos descendentes d'aquelles que foram obrigados a fugir. Esta união indestructivel da communidade aldeana tem contribuido mais do que qualquer outra causa para a perseveração da sociedade hindú por entre todas as vicissitudes politicas por que ha passado, e pode-se julgar que, graças a ella, tem vivido feliz e gosado de relativa liberdade (11).

Com effeito, os limites que separam as aldeas umas das outras, e que são cuidadosamente definidos e rigorosamente guardados, mui raras vezes têem sido alterados; e ainda que as mesmas aldeas hajam sido devastadas pela guerra, fome ou peste, não somente os mesmos limites, mas ainda as mesmas familias, como os mesmos nomes, se têem de ordinario mantido por seculos. Os habitantes pouco se importam que se constituam ou destruam reinos e senhorios; emquanto seja guardada a integridade da aldea, e fique sem mudança a sua economia interna, não lhes dá cuidado que ella esteja sob qualquer dominio ou soberania (12).

Alterações

Todavia é de presumir que as actuaes communidades não sejam identicas ás primitivas. Podem representar com differentes gráos de fidelidade as antigas fór-

(11) *Cit. Wheeler.*
(12) *Cit. Fifth Report etc.*

mas, d'onde teriam sido copiadas, mas devem ter-se desviado a varios respeitos do typo original. As mencionadas revoluções, assim como as aggressões ou actos de violencia, que consta ter occorrido em épocas mais recentes, e sobretudo as contribuições fiscaes, absorventes dos lucros da cultura, concorreram para romper o concerto primitivo, sendo os membros natos da associação, ou depois de exterminados ou obrigados a emigrar, ou reduzidos á condição de servos de gleba, subtituidos por adventicios mais fortes ou expertos [13].

Constituição e estado geral do direito

O direito sobre as terras aldeanas encontrou-se em varios estados, porém o ordinario, e que por isso será o objecto especial d'este esboço, é serem ellas possuidas em commum e hereditariamente por muitos proprietarios, moradores da aldea, associados sob diversas condições [13].

As aldeas variam em extensão, mas cada uma mostra-se ter sido sempre occupada por uma communidade ou republica separada [14].

Tambem em suas circumstancias menores variava a constituição das aldeas nas differentes partes da India, mas por toda a parte o plano geral e as feições caracteristicas eram essencialmente similhantes, estabelecendo o direito de co-propriedade dos associados sobre a terra, direito que foi sempre sem disputa. Os collectores de alguns districtos do sul da peninsula descreveram como sendo absoluta propriedade dos habitantes as aldeas por elles possuidas em commum. Pela infatigavel diligencia dos mais habeis empregados de Madrasta ficou cla-

---

(13) Cit. Wilson.

(14) Cit. Wheeler; *Lieut.* Colonel Mark Wilks—*Historical Sketches of the South India*, London, 1820, vol. I, pag. 117.

ramente provado e admittido que as terras da aldea são do dominio commum dos aldeãos ([15]).

Segundo as leis de Manú (cap. VII, § 44) o campo cultivado era propriedade d'aquelle que primeiro cortasse o matto para o arrotear; isto é, quem desbravasse terras maninhas adquiria a propriedade d'ellas ([16]). As terras não occupadas foram consideradas do soberano, que d'ellas fez mercês, mas era defeso ao mercenario, salvo sendo expressamente autorisado, cercar as que immemorialmente tivessem servido de pastagem aos visinhos ([17]).

Sob os governos hindús, o interesse na propriedade commum ou o direito sobre a respectiva quota do rendimento e a propria terra, quando singularmente possuida, podiam sim ser alienados ou onerados, mas o contracto dependia do assentimento da communidade, que tambem gosava de opção no caso de venda ([18]).

A alienação a favor de um estranho não implicava a necessidade da sua admissão na communidade, nem lhe conferia voto na administração dos negocios aldeanos; nem por outro lado privava o antigo possuidor (do interesse ou da terra) de interferir n'esses negocios e de receber sua parte de quaesquer proes, taes como de licenças para commercio ou para assentar vivenda na aldea a pessoas não originarias d'ella. Se o vendedor se habilitava em algum tempo para resgatar o direito ou a terra, era-lhe facultado fazel-o ([19]).

E, em geral, na sua qualidade de co-proprietarios das terras aldeanas, os membros da communidade não

---

([15]) Cit. Wilson; Rickards-*loc. cit.* e vol. I, pag. 517.

([16]) Cit. Wilks, pag. 107.

([17]) West and Buhler—*A Digest of the Hindu Law*, Bombay, 1884, pag. 173, 174 e not. pag. 722; Monstuart Elphistone—*The History of India*, London, 1874, pag. 23 e 79.

([18]) John Briggs—*Letters etc.*, London, 1828, pag. 145; cit. Rickards, vol. II, pag. 240; cit. Wilson.

5*

adquiriam nem transmittiam por herança um determinado lote das mesmas terras, mas sim o direito á parte proporcional de todas ([19]).

Regimen de exploração

E' conhecido o systema porque os bens aldeanos eram commumente grangeados e usufruidos.

Divididos em lotes parciaes, por limites tão notorios como os da aldea, eram elles minuciosamente registados nos livros com os seus nomes, extensão, qualidades e mais circumstancias. Cultivados ou incultos, em todos havia communhão de direitos, assim como nas aguas, com que eram regados os irrigaveis, e nos pastos, para os quaes ficava sempre reservada uma certa porção inculta, servindo aos aldeãos. Cada contracto que envolvesse rendimento, cada objecto de ganho e perda, era commum a todos os associados na proporção dos seus respectivos quinhões; todos tinham jus a qualquer lucro ou vantagem que pudesse provir á associação, assim como todos, junta ou separadamente, ficavam sujeitos a onus e perdas. A contribuição para cerimonias religiosas, as despezas para reparos dos tanques e lagoas, o trabalho para obra de utilidade geral da aldea, os salarios dos officiaes e artifices, eram regulados por essa communhão de direitos e obrigações ([20]).

A regra estabelecida de desfructar em commum as terras cultas da aldea vigorava fazendo-se em certos periodos—um, tres ou mais annos—uma especie de sorteio, pelo qual era renovada a distribuição dos lotes a fim de ser por cada associado cultivada a sua porção. Por este meio ficava excluido o direito de algum possuidor a determinado lote, e mantido o da communida-

([19]) Cit. Wilson.
([20]) Cit. Wheeler; cit. Rickards, vol. I, pag. 517, e vol. II, pag. 240.

de sobre toda a aldea, continuando as terras a passar geralmente de um a outro associado. Era tambem usual os membros da associação concertarem-se para fazer entre si a nova distribuição de differentes parcellas, sitas em pontos distantes, segundo as qualidades e conforme regulamentos sanctificados pelo uso immemorial ([21]).

Negocios internos

A communidade, que como já se disse era uma pequena republica, tomava as suas deliberações ajuntando-se toda debaixo de copadas arvores, á similhança do povo e anciãos de Israel congregados ás portas das cidades, e tinha sua corporação de officiaes aldeanos e artifices, exigidos pela necessidade publica, que ella fiscalisava por si propria ([22]).

Embora se achassem em umas aldeas officiaes e artifices que não havia em outras, e assim o numero variasse, a idéa corrente lhes attribuia doze, a saber: o cabeça da aldea, o escrivão, o vigiador, brahmanes para serviço de culto e para instrucção de crianças, o carpinteiro, o ferreiro, o barbeiro, o alparqueiro, o oleiro, o lavandeiro, o ourives, o medico, ás vezes um poeta, que igualmente servia de genealogista, um musico, e no sul da India, geralmente, uma bailadeira. Cada um d'estes officiaes era membro d'uma distincta tribu, e não podia seguir outro mister além d'aquelle a que era destinado por seu nascimento. E elles eram obrigados a assistir na aldea, prestando serviços ao commum, por salarios pagaveis ou em especie (contribuindo cada cultivador com uma pequena porção da sua colheita) ou por meio de terras assignaladas

---

([21]) Cit. Rickards, pag 240; cit. Wilson.
([22]) Cit. Wheeler.

para tal fim, além de emolumentos em dinheiro a alguns d'elles. Um official de aldea não podia ser privado do seu officio, salvo por crime de trahição, e ainda n'este caso não se tirava o cargo á familia, mas passava ao ramo mais proximo que não tivesse incorrido no crime ([23]).

Ao cabeça ou maioral da aldea, que chamava-se *patel* no Deccan e no Hindustão central e occidental, e distinguia-se por outras denominações em diversos logares e linguas, pertencia negociar tudo quanto tocava á cultura das terras ou á cobrança das taxas de cada colono ou lavrador, regular a economia interna da communidade, e funccionar como autoridade administrativa e tambem como magistrado judicial d'esta pequena sociedade; mas era tão fiscalisado pela opinião publica que não praticaria qualquer acto de visivel injustiça sem se arriscar a receber o devido correctivo. Todos os assumptos do interesse publico eram comtudo tratados em consulta com os aldeãos, e todas as disputas decididas com assistencia de assessores ou arbitros ([24]). Este chefe d'aldea era ordinariamente tão ignorante, que não poderia lêr o menor manual das suas proprias obrigações, mas tinha o seu *factotum* no segundo homem importante da aldea.

O escrivão, sempre brahmane, salvo por acaso algum parabú no Concão, era chamado *culcorny e karnam* no Deccan e sul da India. Tinha por officio fazer toda a escripturação e contabilidade respeitante á aldea, lavrar escripturas e arrumar os respectivos livros ([25]). Ser brahmane, entre os curumbins, era já por si occupar uma elevada posição social, mas como ao mesmo tempo possuia um certo grão de cul-

([23]) Cit. James Mill; cit. *Fifth Report etc.*
([24]) Citados James Mill, Wheeler, Rickards e John Briggs.
([25]) Citados Mill, Wheeler e Briggs.

tura, no meio de homens que eram completamente destituidos d'ella, fazia realmente mais que o patel, com quem por via de regra andava de quizilia ([26]).

O vigiador, chamado no sul da India *telari* (entre nós, por corrupção, *terlo*), no Deccan *mhar*, etc., vigiava as searas, guardava os limites dos campos e da aldea, servia de official de justiça, guia publico e mensageiro ([27]).

Os brahmanes eram sacerdotes nos pagodes e mestres-escola para ensinar a lêr e escrever ás crianças, servindo tambem de astrologos para declarar as epocas propicias para semear e colher as searas ; o ferreiro e o carpinteiro fabricavam instrumentos agricolas e as casas dos agricultores, etc. Em algumas partes um mesmo official accumulava duas das funcções referidas, e por isso era menor o pessoal ; em outras partes era mais numeroso ([28]).

Além dos componentes da communidade e seus officiaes e artifices, a aldea tinha em si pessoas que não eram membros do estabelecimento original, mas que foram admittidos a morar n'ella como cultivadores e como commerciantes independentes ([29]).

Relações com o Estado—Systema fiscal

Com o tempo passou para o cargo d'um agente nomeado pelo rajá o regimen policial da aldea, a administração da justiça com consulta dos principaes membros d'ella, e a cobrança das taxas fiscaes ([30]).

Os governos indigenas, reconhecendo por longa

([26]) *Bombay Gazette*, 4 e 5 nov. 1869, artigo *Patels & Kulkurnis.*
([27]) Wheeler—*loc. cit.*
([28]) Cit. *Fifth Report etc.*
([29]) Cit. James Mill e Wilson.
([30]) Cit. Wilson.

experiencia que os seus agentes, encarregados de investigar nas localidades as rendas permanentes das terras e taxar-lhes a contribuição predial, em tempo algum se habilitaram a fixar as quotas annuaes pagaveis por cada um dos agricultores em particular, de forma a evitar flagrantes desigualdades, contentaram-se em contractar em globo o que devia pagar toda a aldea, mantendo-se á communidade, agora na sua qualidade de responsavel pela taxa, com a administração interna, a competencia para lançar e alterar a derrama e collecta individual. A repartição era feita pelos possuidores actuaes dos lotes das terras, na respectiva proporção, sendo tudo, depois de cobrado, pago por junto ao thesouro mediante o official d'isso encarregado ([31]).

Extorções fiscaes, expoliações e seus effeitos

O legislador Manú concebe que o soberano não tem direito a mais que um quinto do producto bruto ([32]). Com effeito no Canará, especialmente em Sunda, o governo apenas exigia um decimo da producção; e ahi, como no Deccan, nas provincias occidentaes e em outras partes aonde a terra era levemente tributada, o direito da propriedade ficou melhor preservado ([33]). Foi ainda considerado de prosperidade o periodo em que, no regimen de Bijapur, as respectivas aldeas pa-

([31]) Cit. Briggs, Mill e Willson; *Minute of Madras Board of Revenue*, jan. 1818; Mr. Place, citado por J. W. Kaye no *The Administration of the East India Company*, London, 1853, pag. 221.

([32]) Taxa igual á que no Egypto, ao tempo de José, o povo pactuou pagar a Pharaó,—sendo notavel a coincidencia que em varios pontos se dava, em tal antiguidade, entre os dous povos.

([33]) Wilson cit.

gavam um sexto do producto bruto ([34]). Mas aonde os agentes do governo praticaram repetidas extorções, as sociedades aldeanas reduziram-se á miseria e se desfizeram, ficando tão apagados os vestigios da propriedade, que isto produziu a persuasão de que tal direito não tinha existido, como succedeu em Bengala. Em geral, os proprietarios conservaram este caracter aonde ou as exigencias fiscaes foram mais moderadas, ou elles por astucia ou resistencia puderam escapar ás extorções ([35]).

Tambem desde os mogoes, a quem o koran conferia direitos absolutos, e que na decadencia eram prodigos em mercês, até aos pequenos rajás, todos por meio de concessões iam cerceando as communidades e minando a sua existencia. Mesmo em Goa deramse, mais recentemente, casos similhantes ([36]).

Foi assim que se extinguiram muitas communidades, como entre nós as de Assolnã, Ambelim, Cuncolim, Velim, Verodá, Nadorá etc., varias de Pondá, todas de Satary e se dividiram as terras de Perném ([37]).

([34]) *Bombay Gazetteer—Ratnaguery*, vol. X, pag. 213.

([35]) Cit. Wilson.

([36]) Eis um exemplo: No anno de 1764 o Conde de Ega fez a Dadama Botto Sorotry a mercê de receber e usufuir a contribuição ou fòros devidos ao Estado pela aldea Queri de Pondá; posteriormente o mercenario allegou que a posse e administração da aldea lhe pertenciam, como as da aldea Queulá, Nerancal, Cuncoliem e Vaddi da mesma provincia aos respectivos mercenarios; ouvidos o parpatcar e o procurador da corôa a pretensão foi deferida em 1768 e a communidade foi expropriada (*Coll. de Bandos*, vol. 2.º, *Append.* pag. 5 e seg).

([37]) Sr. Antonio Emilio d'Almeida Azavedo—*As Communidades de Gôa*, pag. 85, 86, etc.

PARTE II

Communidades de Goa

Noções geographicas

Resam os livros mythologicos e poeticos dos hindús *Veda*, *Purana*, *Mahabharata*, *etc.* que Vishnú, methamorphoseado em Parasurama, sua 6.ª encarnação ou *avatàra*, depois de haver destruido os chatriás e entregue aos brahmanes as terras conquistadas ([38]), retirou-se aos Gattes; e, com o fim de ter uma habitação tranquilla, obteve de Veruma, deus do mar, que as aguas do oceano, que banhavam até os cumes das montanhas. recuassem do espaço que hoje occupa a costa de Malabar, que é até onde alcançou a flecha despedida do seu arco, aliás positíva e furtivamente roido, a pedido de Veruma arrependido da concessão, pelo deus da morte, transformado em formiga branca.

A tradição profana, porém, dá ao Malabar, Concão e Canará, a mesma origem que aos sapaes: o oceano foi pouco a pouco afastando-se dos Gattes pela accumulação, que na base d'estes se fazia, de lôdo e areias. Um manuscripto a que se refere Duncan—*Asiatic Reserches, Historical Remarks on the Coast of Malabar*,

---

([38]) Pelo que se disse a pag. 63 e 68, é licito acreditar que estas terras, nas quaes se introduziram os brahmanes por favor do famoso conquistador, que elles proprios teriam apresentado como Vishnú methamorphoseado, seriam das communidades.

affirmava que ainda ha uns 23 seculos a base dos Gattes era banhada pelo mar. E' certo, todavia, que esta costa, ou parte d'ella, teve o nome de *Parasarama Kshetra*, assim como, em referencia a suas sete divisões, o de *Sapta Konkana*.

Uma destas divisões era *Govarashtra*, que o professor Wilson, no *Vishnu Purana*, conjectura ser identica a *Goparashtra*, que significa *districto de pastores*, e de que faz menção o *Mahabharata*, no *Bishma Parva*.

A ilha de *Goa* era a parte principal de *Govarashtra*, que podia ter-lhe dado o seu nome ou tomado o d'ella, pois foi designada desde remota antiguidade, pelos mouros e pelos nativos, como *Gova*, *Gowa*, *Gove*, *Gowe*, *Goe*, *Goai*, *Goaem*, *Kàwe*, *Kàwá*, *Kuwai* ou *Kuva*, etc. ([39]), modificações phonicas devidas á variedade das linguas ou idiomas e respectivos caracteres, que as apresentam, e á differença dos tempos em que se encontram, e que não devem extranhar a quem sabe que mesmo actualmente muitos nomes de paizes e cidades principaes da Europa são pronunciados diversamente por cada nação ([40]).

Gopacpur, *Gopakpura*, *Govapuri* ou *Gowapuri* é o nome com que nas inscripções sanscriptas e nos livros sagrados era designada a *cidade* de Goa, antiga capital do imperio dos Kadambas, actual *Orlem Goaem* ou *Goa Velha*. O suffixo *pur* ou *puri* significa *cidade* e *Gopaka* suppomos que significaria *pastoril*, como *Gopala*

([39]) Vid. Dr. J. N. da Fonseca—*An Historical and Archeological Sketch of the City of Goa*, pag. 118 e seg.

([40]) Ainda nos nossos dias, por occasião da revolta de 1895, a aldêa de *Cudnem* não foi designada officialmente senão como *Gutnem*. Não é, pois, de admirar que os portuguezes invertessem *Gova* ou *Goaem* em *Goa*, *Pongy* em *Pangim*, etc. E note-se que mesmo nos documentos portuguezes dos primeiros tempos escreveu-se de varias formas, como pode-se ver no *Archivo Portuguez Oriental etc*

significa *pastor*, e *Gopakavya* ecloga ou bucolica, conforme o Diccionario do mons. Dalgado, vindo assim *Gopacpur* a ser *cidade pastoril*, como *Goparashtra* districto de pastores, designações que porventura teriam sua rasão de ser no primitivo mister do povo estabelecido n'estas partes ([41]).

Noções ethnographicas

Suppõe-se que a população de Goa teve por base os *curumbis*, habitantes mais antigos, seguindo uma grande massa de *sudras*. Em epocas muito posteriores vieram e tornaram-se predominantes os marathas e brahmanes ([42]).

Os *curumbis*, povo nomada, homens escuros, vigorosos, sem cabellos no corpo nem barba, pertencem a uma das grandes raças que habitaram o sul da India antes dos tempos historicos, fundando communidades em Maisur (Mysore); chegaram a attingir um gráu importante de civilisação, e parece que são d'esta raça—*curumbis* ou *rajputs*—as dynastias dos kadambas, os chalukyas de Kalyana, e os yadavas de Davagiry, que successivamente dominaram Goa até ao anno de 1294, em que este paiz passou para a primeira dominação

---

([41]) Para prova de que os nomes *Gopakpur* e *Govapur* se referem à *cidade* de Goa e não a todo paiz, como têem supposto os nossos historiadores, existem, por um lado, o formão do rei Joyakesy, do anno 1054 da nossa era, já entre nós conhecido ha muito, e que, segundo a traducção registada no L. 93 das Monções a f. 1396, começa: « Em antiguidade n'esta cidade e villa, por outro nome *Gopakpur* significa *cidade de Goa*...» repetindo mais adiante: « n'esta dita *cidade de Goa* ou Gopakpur...»; e, por outro lado, o *Purana Sutá Sanhita*, cap. 16, no louvor que o dr. Fonseca, pag. 119, diz ser dirigido á mesma *cidade*, nos seguintes termos: « Ao norte de Gokarna existe um *kshetra* de sete *yojanas* em circumferencia: n'elle está situada *Govapuri*, que destroe os peccados, etc.»

([42]) Cit. dr. Antonio Emilio, pag. 23.

mahometana, assim como eram *rajputs* ou *curumbis* os rajás de Vijayanagar ou Bisnagar, a cuja familia pertencem os rajás de Sunda, e que aqui reinaram desde 1367, por espaço de um seculo, até a segunda conquista mahometana ([43]).

Como *sudras* ou *dravidianos* ([44]) podem reunir-se n'um unico grupo os pescadores, os artifices que seguem hereditariamente a profissão e os *gauddós* ([45]) de Bardez e Ilhas, pois todos têem o mesmo typo. São tambem escuros, podendo ter provindo do crusamento com outras raças algumas familias de côr menos carregada ([46]).

E' por estas raças mais antigas de *curumbis* e *sudras* que o nosso paiz está ethnologicamente ligado ao leste com Bellary, Mysore &a., para além dos Gattes, onde prevalece a lingua canarense, assim como ao sul com o Canará. A tradição de que as primeiras familias que colonisaram as nossas aldeas «*desceram* a vertente

---

([43]) *The Imperial Gazeteer of India*, vol. 10.º pag. 98, vol. 8.º pag. 376; Dr. Marchesetti—*The Journal of the Bombay Branch of the Royal Asiatic Society*, vol. XII (1876), pag. 215; *Bombay Gazeteer*, vol. 21 (*Belgão*), pag. 353, not. 2.ª, pag. 359, not. 2.ª e pag. 362, vol. 15 (Kanara, part. 2.ª), pag. 120; cit. dr. A. Emilio, pag. 21.

([44]) De *Dravida*, *Dravada* ou *Dravira*, antigo nome d'um tracto da região do Sul da India, quasi confinante com a actualmente occupada pela raça tamul, proveio o dos seus habitantes, os primeiros estrangeiros que entraram na India pelos passos de Himalaya, vindos de Tartaria e Tibet, e suppõe-se que descendem de mongoes e scythas (D. Sinclair—*loc. cit.*, pag. 1; George Duncan—*A Geography of India*, Madras, 1898, pag. 18).

([45]) *Gauddó* é provavelmente corrupção de *gamvdó* ou *gamvtó*, aldeão, e não de *gauddá*, tribu de brahmanes hindús originarios de Gaur, Bengala.

([46]) Cit. dr. Antonio Emilio, pag. 17.

oeste dos Gattes» é geralmente admittida ([47]); mas, apezar disto, ainda um relatorio official publicado este anno (1901) pela Imprensa Nacional, d'accordo, segundo diz, com « opiniões que mais se approximam do são criterio scientifico, de escriptores illustres que estudaram a fundo a historia d'estas antiquissimas instituições», affirma que essas familias vieram do Canará, quando em tal caso antes se diria que ellas *subiram* do sul ao norte. Concão e Canará formam do mesmo modo a estreita faixa de terras baixas ao occidente dos Gattes, comprehendida entre estes e o Oceano Indico, sendo mais larga a parte do Concão e identicas a sua origem e feições geologicas, assim como homogeneas varias circumstancias geographicas (*vid.* pag. 76 e 77). Não vemos pois a rasão porque lhes « parece averiguado que Concão não era occupado pelo homem ao tempo em que no Canará passavam hordas nomadas de pastores». Porisso preferimos suppôr que o povoamento de um e outro foi simultaneo, vindo, para ambos, os primeiros povoadores de Maisur e outras terras d'além Gattes (*vid.* pag. 78 e 79).

As migrações *marathas* vieram impellidas em grandes correntes do norte, e é unicamente pelo norte que Goa se prende com o paiz dos marathas, como é Savantvadi, cujos dessaes tiveram n'uma

---

([47]) Barros, na dec. 2.ª, liv. 5.º, cap. 1.º, diz: « Estas terras, que estão ao pé do Gate, os primeiros habitadores que tiveram foi gente pobre, que *desceu de cima* da terra Canará, que é plana, que *dissemos estar além d'elle* (Gate)»; e o que fica acima de Canará, além dos Gattes, é Maisur etc. Parece-nos que houve equivoco na interpretação d'esta passagem de Barros, da parte dos que com fundamento n'ella affirmaram que os povoadores de Goa vieram do Canará. E de mais, no Canará a terra foi mui geralmente dividida e occupada em propriedades separadas e distinctas, sendo o trabalhador escravo pessoal do proprietario (Professor Wilson, *loc. cit.*, not.)

parte d'esta provincia um dominio transitorio. Ainda se encontra nas Novas Conquistas a tradição de que os dessaes e gamvcares marathas vieram de fóra, sabendo-se até em alguns casos o lugar d'onde emigraram. Todavia o seu estabelecimento foi certamente anterior ao dos brahmanes, que na maior parte das communidades marathas só puderam entrar como culcornis, com direito limitado á *vatana* fixada em remuneração dos seus serviços. Os marathas se attribuem algumas vezes a origem *rajput*, o que se explica pelo facto de ter havido crusamento entre elles e os antigos dominantes *curumbis*. Os *chardós* ([48]), que não se encontram nas Novas Conquistas, e sim, sómente como christãos, nas Velhas Conquistas, onde não ha marathas gentios, pertencem a esta raça, a mais numerosa de Goa, e que devem á christianisação e aos costumes europeus o serem elevados a uma posição que muito dista da que occupam nas Novas Conquistas os dessaes e gamvcares gentios ([49]).

O estabelecimento dos *brahmanes* na India foi posterior ao das outras raças consideradas indigenas, suppondo-se que teve logar no principio da Era Christã, epocha em que foi por elles povoado o Malabar e o Canará ([50]); mas presume-se que os *senoys*, dos quaes descendem na sua maioria os brahmanes christãos de Goa, vieram de Bengala para aqui no 12.° ou 13.° seculo. Os *senoys* estabelecidos em Cortalim e Quelossim deram os *culcornis* para quasi

([48]) E' possivel que de *char*, pasto, derive esta palavra, significando *pastor*. Não lhe descobrimos, nos diccionarios, outra origem mais provavel.

([49]) Dr. Ant. Emil. *loc. cit.*, pags. 14, 16, 20, 22, 79, 82; *The Indian Antiquary*, vol. III, pag. 110.

([50]) Cit. Sinclair, pag. 31.

todas as communidades d'este paiz, exceptuando talvez as aldeas de chardós de Salsete, contando-se apenas por algumas gerações a sua introducção nas Novas Conquistas. Os brahmanes constituem uma minoria influente pela sua intelligencia, mas pouco a pouco vão perdendo a preponderancia que n'outro tempo exerceram e que ainda conservam nas Novas Conquistas, onde formam a unica classe illustrada, ao passo que nas Velhas Conquistas outros se têem levantado mais numerosos, e que, como já se disse, devem á christianisação a importante posição que actualmente occupam na sociedade goense. Dos indigenas são os brahmanes os unicos que pertencem á raça *aryana*, raça que na India, como na Europa, estabeleceu linguas, desenvolveu instituições e fundou uma civilisação cuja origem é commum ([51]).

Noções lexicologicas

A lingua vernacula é classificada como *aryana*, mas tem uma grande copia de palavras de origem *dravidiana*, devendo ter sido esta a sua base. E' provavel que a transformação pelos marathas e brahmanes fosse mui lenta por causa da proveniencia tão differente das duas raças e de serem estranhos ao paiz os dominantes que elle teve depois da dynastia dos kadambas. Infelizmente faltam, para apreciar este assumpto, documentos anteriores ao dominio portu-

---

([51]) Cit. Ant. Emil., pags. 12, 13, 16 not. e 61; Montsuart Elphinstone—*The History of India*, pag. 239; John Wilson—*Indian Caste*, vol. 2.º, pag. 28; Sir W. Hunter—*The Indian Empire*, pag. 51.—Os aryanos provavelmente vieram á India em um periodo entre 2000 a 1500 annos A. C. O seu paiz originario foi o planalto de Pamir (Turquestan). Muitos d'elles foram para o occidente e tornaram-se ascendentes das nações europeas (Cit. Sinclair, pag. 2).

guez, cujo fanatismo religioso, por muito tempo caracteristico, como vamos já vêr, não permittiu que elles se conservassem ([52]).

As antigas denominações vernaculas das associações aldeanas, de que estamos tratando, e dos seus membros, parece que seriam *grampan* ou *gamvpon*, palavra composta do radical *gram* ou *gamv*, aldea, e suffixo *pan* ou *pon*, significando negocios de......,suffixo que faz lembrar o *res* latino no nome *respublica*, podendo assim traduzir-se *gamvpon* por *negocio aldeano*,— e *gamvcar*, composta do mesmo radical e do suffixo *car*, que indica occupação, e corresponde ao suffixo *ário* da palavra *proprietario*, vindo assim *gamvcar* a significar *proprietario da aldea*. Provavelmente o vocabulo *gamvcari* foi estabelecido mais modernamente e *gancaria* pelos portuguezes, derivando-o de *gamvcar*. Os de *communidade* e *camara* não são indigenas, devendo o primeiro estar muito em voga ao tempo da conquista portugueza, por ser applicado ás associações religiosas então no pino do seu florescimeto, e o segundo ser muito familiar aos conquistadores, por pertencer ás municipalidades do seu paiz, com que tinham bastante analogia essas unicas corporações indianas.

Lingua e religião ([53])

Primeiro a *fé*, depois o *imperio*: eis a essencia da

([52]) Sr. Ant. Emil., *loc. cit.*, pags. 20 e 21.

([53]) Pode talvez ser havido por inopportuno este capitulo ; mas tendo o seu assumpto bastante connexão com o do antecedente e ainda mais com o do subsequente, onde seria preciso dar a seu respeito explicações mais ou menos extensas, preferimos desenvolvel-o aqui em separado, tomando-o, por breve extracto, ao *Ensaio Historico da Lingua Concanim*, por J. H. da Cunha Rivara.

civilisação representada pelo dominio portuguez na India. Tal nos conta Camões cantando as memorias gloriosas dos Reis que os foram dilatando. Assim o confirma um Rei quando recommenda ao seu Vice-Rei ([54]) que o augmento da christandade «é o que por todas as vias e com todas as forças se deve procurar... pois esta é a *principal cousa* com que se deve dar *principio e fim* a todas as mais, de que se não pode tratar senão com este *primeiro fundamento* d'ellas e *de todas*»

Por que *vias* e com que *forças* se procurava esse augmento da christandade, pode-se conhecer pelas seguintes Instrucções do Visitador da Provincia dos Jesuitas ([55]): «Como a conversão dos infieis n'estas partes da India *não seja commumente por pregação e doutrina*, mas por outros meios justos como é, o lhe impedirem suas idolatrias, e de os castigar justamente por ellas...fará o Pae dos Christãos muito porque nenhum meio d'estes se lhe passe...»

E' com tal intento que «derrubaram-se os pagodes, esmigalharam-se todos os emblemas do culto gentilico. e queimaram-se todos os livros escriptos na lingua vernacula, como convictos ou suspeitos de conterem os preceitos e doutrina da idolatria. O desejo era exterminar tambem toda a população, que se não convertesse logo;» porém «a longa distancia, a que a conquista in-

---

([54]) 1594—*Archivo Portuguez Oriental*, pelo mesmo Rivara, fasciculo 3.º, pag. 420. Muitas recommendações n'este sentido deviam ter havido na correspondencia dos primeiros tempos entre o governo régio e o da India, mas dos documentos d'esta especie o mais antigo que existe, e este avulso, faltando a serie anterior ao reinado dos Filippes, é o *Regimento jeral* de 1568, dado por El-Rei D. Sebastião ao Vice-Rei D. Luis de Athaide, o qual diz: « A principal causa por onde El-Rei D. Manoel, meu Bisauô, que sancta gloria aja, quiz emtemder no descobrimento da India foi para nela se fazer a nosso Senhor muy grandes seruiços no acrescentamento de sua sancta fee... » (cit. fasc. 3.º, doc. I).

([55]) 1595—Cit. *Arch. Portug.*, fasc. 5.º, pag. 1435.

diana se achava da Metropole, e sobretudo a resistencia invencivel, que naturalmente offerecia um povo numeroso, entre o qual as classes principaes haviam chegado a elevado gráo de civilisação, fez evitar aos conquistadores a violencia patente, e preferir os meios indirectos posto que não suaves, para alcançar o mesmo fim» ([56]).

Assim, entre outras medidas: foram expulsos de Goa os brahmanes e mais gentios considerados prejudiciaes á christandade; determinou-se que os christãos não podiam ter relações nenhumas, nem conversação, com os infieis; tratou-se de extirpar os usos, muitos d'elles innocentissimos, que por qualquer forma pudessem recordar a anterior sociedade nativa; e a lingua foi envolvida na geral proscripção. Eram os *meios justos* e *castigos justos* a que se referiam as citadas Instrucções ao Pae dos Christãos.

⚬

Aos frades Franciscanos, que vieram para Goa com o proprio Affonso d'Albuquerque, foram confiadas as christandades de Bardez, e aos Jesuitas, que vieram sob a direcção do Santo Xavier, as de Salsete, provincias ambas encorporadas no Estado Portuguez em 1544. Os primeiros começaram a sua conquista espiritual fundando em 1555 um collegio em Reis Magos, após o qual augmentaram rapidamente as fundações, com um collegio ou hospicio no monte de Guirim, um hospicio em Valverde, uma casa para catechumenos em Betim, etc.; e os segundos, tomando em 1548 posse do seminario da Santa Fé, mais conhecido como collegio de S. Paulo, tornaram-n'o, durante o terceiro quartel do seculo, o principal centro dos estudos em Goa, e no fim do mesmo quartel construiram

([56]) Cit. *Ensaio*, edic. de 1858, pag. 13.

em Margão um collegio, predecessor do Seminario de Rachol, o qual, além de outras escolas, teve uma da lingua vernacula. Porém os documentos que vamos relatar deixam bem vêr que geralmente uns e outros não chegaram a fallar com sufficiencia esta lingua ([57]).

Debalde os Concilios Provinciaes, de que fizeram parte os Superiores da Ordem de S. Francisco e da Companhia de Jesus, recommendavam: o 1.º, de 1557, que pessoas de confiança aprendessem as linguas do paiz para serem sacerdotes; o 2.º, de 1575, que, seguindo o exemplo de S. Paulo, a palavra de Deus fosse notificada aos gentios na propria lingua d'elles, com suavidade e sem estrondo que os escandalisasse; o 3.º, de 1585, que o catecismo da doutrina christã fosse ensinado na mesma lingua; o 4.º, de 1595, que as igrejas não fossem providas em sacerdotes que a ignorassem; e o 5.º, de 1606, que esses sacerdotes e os vigarios fossem examinados n'ella, e que a pregação aos infieis só fosse feita por quem bem a soubesse ([58]).

Pois depois de tudo isto uma Carta Régia de 1618 recommendava que, conservando-se os clerigos naturaes da India nas igrejas que pelo Arcebispo lhes foram entregues, se remediassem nas outras os grandes inconvenientes que resultavam das confissões por interpretes ([59]), e em 1627 allegava o Arcebispo que as

---

([57]) O facto mesmo de frades europeus, taes como o jesuita inglez Thomás Estevam ou Esteves (Stephens?), natural de Londres, o carmelita italiano Fr. Francisco Xavier, e poucos outros, terem deixado tratados da lingua e mais escriptos, como por elles feitos, não nos convence de que a fallariam, pois sabemos que igualmente o Conselheiro Rivara os commentou e editou sem ter pratica nenhuma da falla.

([58]) Tambem por virtude do 1.º Concilio os gentios foram obrigados a ir ouvir a pregação, mas parece que esta era feita em portuguez!

([59]) *Arch. Portug. Orient.*, fasc. 6.º, pag. 1159. As igrejas que ficavam a cargo do Arcebispo, em Goa, eram as das Ilhas, e só

christandades de Bardez andavam mal cultivadas, por motivo dos vigarios, religiosos de S. Francisco, que as tinham a cargo, ignorarem a sua lingua ([60]); pelo que vinham ordens da Côrte para que taes religiosos fossem n'ella examinados perante o Arcebispo (1628) ou perante o Vice-Rei (1630).

Os frades Franciscanos, por seu lado, frequentemente davam á Côrte contas de baptismos geraes etc.; mas vindo d'ahi ordem para que, *si assim era*, lhes agradecesse o Vice-Rei, respondia-se da parte d'este, com accordo dos Inquisidores (1654), que da grande falta d'aquelles em acudirem a suas missões resultava um geral escandalo, sendo a causa principal do damno o não saberem os vigarios a lingua do paiz, e mandarem ensinar a doutrina por negros; propondo-se, por isso, que no collegio de Reis Magos ou no convento da cidade houvesse ensino da mesma lingua a certo numero de religiosos.

Esta proposta foi adoptada pelo governo central, mandando que os religiosos fossem examinados peran-

---

estas podiam ser occupadas pelos clerigos nativos, excepto as de Santa Barbara, Santa Cruz, Taleigão, Siridão e Curca, que pertenciam aos Dominicos, de Santa Ignez e Neurá, com suas capellas, aos Agostinhos.

([60]) Convém advertir que a congregação Franciscana tinha membros nativos tão importantes, que um Breve do Papa Urbano 8.º, a esse tempo reinante, mandava que elles fossem eleitos Provinciaes em triennios alternados (*vid.* cit. *Ensaio*, pag. 491 e 129); mas tambem a esse mesmo tempo as Religiões costumavam receber no seu seio tão grande numero de soldados, apenas desembarcados das náos vindas do Reino, que não eram menos de 150 aquelles a quem assim annualmente davam o habito, mesmo sem consentimento do Vice-Rei (*idem*, pag. 217); de forma que succedeu haver povoações com quasi igual numero de religiosos e moradores (*idem*, pag. 248). Não consta que os frades nativos fossem encarregados das igrejas de Bardez, as quaes eram dadas aos mais influentes. (cit. *Ensaio*, pag. 237).

te os Inquisidores, depois de terem aprendido a lingua no referido collegio (1656); mas o Prelado Franciscano resistiu ainda a esta resolução.

Mais tarde, escrevendo ao Provincial, dizia o Vice-Rei Antonio de Mello e Castro que para cumprir as ordens régias não bastava que os vigarios fossem coadjuvados por ministros peritos na lingua, pois havia differença entre a obrigação propria de parocho e a serventia, motivo por que o Concilio prohibia encommendarem-se as igrejas; que taes ordens se conformavam com a rasão do Evangelho, por exemplo, nas palavras = *Et oves illium sequuntur, quia sciunt vocem ejus* = e no facto de Deus dar aos apostolos o dom das linguas; e que, caso a congregação tivesse um mestre da lingua com discipulos, deixaria em sua Paternidade o exame determinado n'essas ordens.

E communicava a El-Rei o mesmo Vice-Rei (1666), que tambem os vigarios de Salsete a ignoravam e se ajudavam de clerigos naturaes: affirmando-lhe o Cabido que os padres da Companhia, que nomeava sem exame para as igrejas, tinham d'ella conhecimento, quando elle sabia o contrario. A Côrte mandava então (1669) que não se consentisse que usassem do officio de parochos senão os peritos na lingua.

Em 1672 era informado El-Rei de que em Bardez os Franciscanos não se cançavam com a fé, pois as igrejas eram casas de descanço e recreio, e já não existiam coadjutores que soubessem a lingua da terra. E o Vice-Rei confirmava (1673) que tudo era assim, e ainda passavam muito mais avante os excessos dos Frades, entre os quaes não se encontrava quem tivesse boa vida, como havia muitos entre os sacerdotes naturaes, aos quaes se podia convenientemente entregar a reitoria das igrejas.

Assim, e por muitos outros documentos, reconhecia invariavelmente o poder supremo, tanto o civil como

o ecclesiastico, que o conhecimento da lingua era necessario aos curas d'almas; obrigando-os porisso ao seu estudo.

o

N'estas circumstancias, de repente e como por encanto, appareceu em 1684 um alvará do Vice-Rei Francisco de Tavora, Conde de Alvor, assignando o praso de tres annos para os naturaes *todos geralmente* fallarem no idioma portuguez e d'elle somente usarem em seus tractos e contractos, por « ser assim mais conveniente para melhor os Parochos os doutrinarem e instruirem nos mysterios da fé » ; o que foi confirmado por alvará régio em 1687, quando já estava em Portugal o Conde de Alvor, que depois foi secretario d'Estado.

Essa medida, porém, tanto não produziu o effeito desejado, que d'ella nem se lembrava em 1731 o Inquisidor que maliciosa ou ineptamente expunha a El-Rei, que a inobservancia dos Concilios Geraes, « que prohibem aos naturaes da terra fallar no seu idioma » (!) era a « primeira e principal causa » da perdição das almas e ruina das aldeas Nadorá, Revorá, Pirna, Assonorá, Aldoná e Bastorá, de Bardez, Cuncolim, Assolná, Dicarpale, Consua e Aquem, de Salsete, Bambolim, Curca e Siridão, das Ilhas, cujos *gancares todos*, com suas mulheres e filhos, uns estavam presos e outros apresentados, porque, como não fallavam *senão* a lingua materna, os *bottos*, *grous* e servidores dos pagodes da terra firme, trazendo-lhes á memoria as fortunas «que tinham todos os seus antepassados», lhes persuadiam que a sua actual ruina era devida a não darem esmolas aos ditos pagodes. Sobre que informava o Vice-Rei Conde de Sandomil (1733) que nem era possivel extinguir a lingua dos naturaes, nem, quando fôra possivel, se evita-

ria o risco considerado pelo Inquisidor, porque então tambem os *bottos e grous* aprenderiam o portuguez «para lhes persuadir a adoração dos pagodes».

Não obstante isso, o arcebispo D. Fr. Lourenço de Santa Maria, que na opinião do Marquez de Pombal era prelado virtuoso, mas pastor inepto, n'uma pastoral de 1745, não sómente manda que a doutrina christã seja ensinada na lingua portugueza, com exclusão da natural, porém adverte que não admittirá pessoa alguma a ordens sacras sem a «sciencia e uso de fallar *só* a lingua portugueza, não só os mesmos pretendentes, *mas tambem todos os seus parentes chegados, assim homens, como mulheres, comprovada com um rigoroso exame*», e ainda põe um novo «*impedimento de não poder contrahir matrimonio todo aquelle homem ou mulher que não souber ou não usar e fallar a lingua portugueza*», impedimento que teria effeito passados seis mezes nas Ilhas, em S. Lourenço de Linhares, Reis Magos, Penha de França, Serulá, Pomburpá e Aldoná, assim como em todos os brahmanes e chardós de Salsete e Bardez, e passado um anno nas pessoas de outras castas d'essas provincias.

Como era de prevêr, esta pastoral teve a mesma sorte que o alvará do Conde de Alvor: ambos ficaram como obsoletos; mas não sem produzirem a progressiva decadencia e ruina da lingua perseguida, o que é facil de calcular.

o

Depois da suppressão da Companhia de Jesus (1759), a camara geral de Bardez, animada com a boa vontade de Pombal, lhe dirigiu uma representação contra os parochos Franciscanos (1765), allegando que nas respectivas igrejas eram os curas, clerigos seculares nativos, que pregavam e confessavam na lingua verna-

cula, o que os Regulares não podiam, porque absolutamente a ignoravam como sempre; sobre que sendo recommendado o Arcebispo (1766) para, mediante concurso, fazer nomeações de parochos, preferindo os naturaes da terra ou os que soubessem a lingua, foram assim providas logo 19 parochias em clerigos nativos. Os frades puderam por então salvar 5, a titulo de serem fundações, que por doações e legados pertenciam á Ordem e não ao Estado, a saber—de S. Lourenço de Linhares, Reis Magos, Penha de França, Pomburpá e Oxel; mas a sua perda não tardou a seguir-se; pois, a final, expulsos os Franciscanos, ficou o provimento de todas, como das de Salsete pela expulsão dos Jesuitas, a cargo dos arcebispos, que tambem n'ellas puzeram clerigos nativos. E assim poude a *lingua concanim*, já « muito adulterada e corrupta pela communicação com os Portuguezes » ([61]) sobreviver á perseguição que lhe foi movida em nome da *religião.*

Informações e historia

O celebre orientalista, professor Wilson ([62]), referindo que, apezar do inquestionavel talento empregado pelos funccionarios britannicos em investigar o estado da propriedade territorial entre os nativos da India, lhes escapara tão curiosa peculiaridade como as communidades aldeanas, a ponto de nem sequer ser suspeitada a sua existencia ao tempo dos regulamentos de Lord Cornwallis (que substituiu pela propriedade individual a posse collectiva das terras) continua: «Isto é prova da extrema difficuldade que então havia em obter informações exactas, pois os nossos investigado-

---

([61]) Informação do Vice-Rei João de Saldanha de Gama, 1728, —cit. *Ensaio*, pag. 313.
([62]) *Historia* de James Mill, vol. 5.º, pag. 336, not.

res, que não viviam entre o povo, nem podiam praticar com elle, colhendo noticias com prodigioso trabalho e mui louvaveis esforços por meio da linguagem persiana ou industani e trato com empregados do governo mussulmano, tornavam-se realmente inhabeis para se aproveitarem das genuinas fontes de indagação.»

Ao que o nosso douto historiographo Rivara, transcrevendo tambem passagens similhantes de Thackeray, Kaye, Thomas Munro e Thornton, accrescenta (63): « E se assim dizem de si e dos seus os mais eminentes administradores e escriptores inglezes, entre quem o serviço da India se abraça como profissão, e os que a elle se dedicam se aparelham com estudos especiaes, e n'elle consomem a vida percorrendo a escala dos postos desde os inferiores até aos mais graduados; que diremos de nós outros portuguezes, que sem preparação alguma vimos á India já entrados em annos, mais por impulso da sorte, do que por escolha ...? »

Este alto funccionario, dos mais intelligentes e trabalhadores que de Portugal têem vindo á India, apenas aqui chegado tratou de estudar por todos os meios ao seu alcance (e nenhum lhe escapou !) a organisação das communidades aldeanas; e para entrar no conhecimento d'ella compulsou a legislação e os documentos, leu os escriptos publicados sobre a materia, e interrogou os homens que a fama publica apontava por mais competentes; mas durante alguns annos andou *ás apalpadellas, sem poder deslindar bem o negocio, nem formar sobre elle opinião segura*, o que attribue á difficuldade do assumpto, e confessa que durante esse *largo tirocinio* (1855-1870) poderia ter escripto sobre

(63) *Brados a favor das communidades das aldeas do Estado da India*, 1870, pag. 95.

as communidades e aldeas cousas com que depois, juntando ao seu estudo o que os visinhos inglezes julgavam e seguiam n'este importante ramo da administração publica, e tendo assim a consciencia de melhor informado, se não conformaria ([64]).

O proprio autor do *Bosquejo Historico das Communidades* quatro annos depois da sua publicação, referindo-se pela primeira vez aos trabalhos dos Inglezes, acredita e respeita o juizo dos seus escriptores, e confessa que em certo ponto apresentou no mesmo *Bosquejo* apenas a *presumpção* fundada em um documento e moedas, *por não ter mais dados para ajuizar d'outra maneira* ([65]), e sabemos nós que com respeito á historia primitiva do paiz elle se estriba principalmente em escriptos de antigos autores portuguezes.

Mas merecerão bastante confiança esses escriptos? Dada a difficuldade ou a repugnancia dos frades, que foram os nossos mestres e historiadores ou informadores, para aprender a lingua vernacula, qual se viu no capitulo antecedente; sendo defezo aos christãos praticar com os gentios, então a parte mais illustrada dos nativos; expulsos os brahmanes, que podiam dar noticias locaes mais exactas; levados por elles comsigo na sua fuga em massas ou queimados com os pagodes os livros e documentos que deviam conter os necessarios esclarecimentos ([66]); parece que não seriam segu-

---

([64]) Cit *Brados*, pag. 92 e 17.—O autor do *Bosquejo Historico* viveu de camaradagem, na mesma repartição, com o autor dos *Brados* por todo o tempo a que estes se referem, e durante o mesmo tempo publicou a sua *Defensa dos direitos das gão-carias*, *gão-cares e dos seus privilegios*, 1856.

([65]) Cit. *Defensa*, pag. 85 e 89.—O documento a que se refere é o formão do rei Joyakesy, já mencionado n'estas *Notas* a pag. 78, e cuja traducção, manifestamente incorrecta, se encontra no *Gabinete Litterario das Fontainhas*, vol. 1.º, pag. 16.

([66]) Quem sabe se entre esses brahmanes haveria alguns discipu-

ras as fontes das informações que aquelles escriptos nos transmittiram.

Eis a razão porque podem ser postas em duvida muitas das asserções dos antigos escriptores nacionaes sobre a historia das communidades, e portanto as do *Bosquejo Historico* que n'ellas se fundaram.

Ora não nos convindo, por obvios motivos, contradizer a cada passo as mesmas asserções em frente das que agora fazem os escriptores inglezes como resultado das investigações de habeis funccionarios que fallaram ao povo na sua propria lingua, e por si, isto é, independentemente de interpretes, tomaram conhecimento dos documentos originaes que tratavam do assumpto, preferimos consignar estas asserções em apartado d'aquellas, e assim cremos cumprir fielmente o encargo que nos foi conferido pela illustre assemblea reunida nos paços municipaes d'esta cidade em 18 de agosto ultimo (1901).

Tal é o motivo das presentes *Notas Preliminares.*

Composição, systema e estatutos das communidades

Pelo que se disse á pagina 78, é provavel que as aldeas d'este paiz fossem primitivamente occupadas por *curumbis*; que estes mais tarde admittissem por auxiliares os *sudras*, existindo ainda hoje algumas communidades sem outro elemento ; e que os *marathas* e os *bra-*

---

los ou possuidores de livros dos dez *munis* ou sabios, trazidos comsigo por Parasurama do norte da India e aqui estabelecidos, e dos sete *rischis* ou grandes sabios, de quem se diz que tanto se agradou a divindade, que veio cá pessoalmente abençoal-os sob a forma de Sivá, assim como certamente haveria bastantes dos profundamente lidos em *Vedas* e *Vedangas*, a quem se refere o *Purana Suta Sanhita*, cap. 16 ? (*Vid.* dr. Fonceca, liv. cit., pag. 116 e 119).

hmanes se tivessem introduzido n'ellas posteriormente reduzindo aquelles antigos *gancares* á condição de simples cultivadores. Os auxiliares ou colonos, que se juntaram aos gancares, tiveram o nome de *culacharis* ([67]), aos quaes e aos seus descendentes foi concedida uma parte do saldo liquido e mais vantagens ([68]) sem direito de intervenção no governo aldeano. Hoje porem encontram-se culacharis de varias castas, inclusivé brahmanes.

E' possivel que as terras aldeanas, assim como os direitos que recahiam sobre ellas, fossem primitivamente inalienaveis, e que depois da introducção dos brahmanes se abrisse excepção com as doações aos pagodes, como se tem supposto. O certo é que em Goa estas doações, chegando a ser de largos tractos de melhores varzeas, foram desmembrando o dominio das communidades, crearam a seu lado interesses distinctos e sobrecarregaram-n'as de importantes onus. Deram-se tambem terras aos mesmos brahmanes, aos servidores dos pagodes e aos servidores das proprias communidades ([69]), como remuneração dos seus serviços. Todas estas terras passaram a ser conhecidas entre nós como *namaxins* ([70]).

([67]) E' possivel que de *cul*, na significação de *terra*, *aldêa*, derivem, como esta, as palavras concanis *culvaddi*, cultivador, *culcarni*, um agente de aldea, etc., assim como as portuguezas *cultura*, *culono*, etc.

([68]) Como a de arrematar certas avenças. Em algumas aldêas recebem os *culacharis* o jono por inteiro, em outras meio jono, etc. ou em determinada idade ou depois de casados.

([69]) Os servidores das communidades só tinham por obrigação servir gratuitamente os gancares (*Defensa* etc., pag. 11).

([70]) Vid. cit. sr. Ant. Emil. pags. 98, 108, 171, 173, 197. Do sanscripto *namassú*, culto, derivou o termo *namass*, significando predio da communidade usufruido pelo pagode ou pelos seus servidores, e cujo plural é *namassiô*. Quando os *namaxins* eram varzeas tinham o nome de *nellis*, quando hortas, arecaes, etc. os de *gorbatta*, *culagor*, etc.

E' provavel que as nossas communidades, como as do resto da India, fossem independentes de quaesquer relações externas, e que as camaras geraes em cada provincia fossem organisadas sob a influencia brahmanica, pois das 28 aldeas que davam vogaes para a composição das tres camaras das Velhas Conquistas, 20 eram de brahmanes, 6 de chardós, 1 de chardós e sudras e 1 de chardós, sudras e gauddós, ficando assim sem representação n'aquellas corporações a maioria das aldeas, e preponderando a minoria brahmanica. Nas Novas Conquistas quasi tudo estava nas mãos dos brahmanes ([71]).

A fóra isto, talvez em parte alguma se conservou melhor que em Goa, ao tempo da sua conquista pelos portuguezes, o typo da aldea indiana e o seu regimen primitivo. Em poucas palavras se dará a sua idéa geral.

As terras baixas, susceptiveis de cultura de arroz, artigo principal de alimentação, foram reduzidas a varzeas; ao lado d'ellas levantou-se o pagode; o os terrenos mais altos foram distribuidos pelas familias fundadoras da communidade, para o estabelecimento das suas moradas, com hortas, arecaes ou palmares annexos, e que constituiram os bairros: Eis a aldea.

Geralmente, as varzeas e os outeiros cultivaveis de legumes, além do pescado dos portaes e alagoas, certas taxas sobre boticas, etc. , reservados como fundo commum, eram periodicamente adjudicados em glebas, para exploraçã͏o, aos membros da communidade, mediante uma renda offerecida em licitação ([72]). Em diver-

---

([71]). Cit. dr. Ant. Emil., pag. 135.

([72]) Segundo informava o Tanadar-mór das Ilhas em 13 de dezembro de 1825, parece que apezar do Foral de 1526 dispôr no cap. XX que em « cada aldêa se arrendassem em pregão as terras dos arrozaes a quem por ellas mais désse, por bem de não serem

sas aldeas fazia-se divisão glebaria pelas familias, d'onde resultou separarem-se muitas varzeas, tornando-se permanente a partilha ([73]). Parece que em certas aldeas esta divisão e partilha permanente foi feita primitivamente, como a dos terrenos altos, reservando-se para o fundo commum varzeas sómente bastantes para com o seu producto se pagarem as despezas communs. O facto de haver actualmente sobras n'estas aldeas se pode explicar pela elevação do preço do mencionado producto.

Dos palmares, arecaes ou hortas, a que se alludiu no penultimo paragrapho, e das varzeas que ficaram pertencendo particularmente aos gancares, segundo se referiu no ultimo paragrapho, assim como das terras dadas para cultura a novos colonos, das muitas que por falta de braços estariam ainda desaproveitadas, pagavam os seus donos á communidade uma pensão ajustada, fixa e perpetua—*cutumbanna* ([74]), hoje fôro, e

---

proprias de cada um », se observou o costume de separar e arrendar em licitação sómente uma porção do campo, cujo producto bastasse para pagar as contribuições devidas ao Estado, sendo o mais distribuido em *bandys* ou glebas «tão iguaes que não havia entre ellas differença na producção», para serem cultivadas pelos interessados conforme o interesse que tinham na communidade, formando todos a corporação do *bouço*, que fazia as despezas precisas para a conservação do campo,—e que sómente por virtude do cap. II do Regimento de 1735 é que em geral as varzeas das communidades passaram a ser arrematadas na conformidade das suas disposições. Do alv. de 21 jun. 1769, art. 1.º, se vê que ainda n'essa data subsistia em *algumas* o velho *uso*.

Hoje encontram-se na posse de varias communidades pequenos cajuaes, marinhas e palmares, que ou foram cultivados por ordem da Intendencia geral de agricultura, pelos annos de 1776 para diante, ou foram reivindicados ou adquiridos pelo direito de opção (*Defensa*, pag. 8 e 28).

([73]) Cit. sr. Ant. Emil., pag. 88.

([74]) Termo composto de duas palavras—*cutumb* (familia) e *anna* (alimentação)—significando assim primitivamente a alimentação

7

nenhuma outra contribuição ou imposto fiscal ou ecclesiastico. O dominio directo d'estas e de todas as terras aldeanas pertencia ás communidades. de quem provinham os titulos da propriedade [75].

A renda das varzeas, outeiros, pescado, licenças para boticas, etc., reservados como fundo commum, e os foros dos palmares e mais terras de *cutumbanna*, constituiam os rendimentos da communidade. Do seu producto tiravam-se as contribuições a que ella fosse obrigada para com o Estado, satisfaziam-se as despezas da aldea, e o resto se dividia pelos interessados, segundo o respectivo estatuto [76].

O estatuto mais simples, e que parece ter sido o

---

d'uma familia, e depois o terreno cultivado, sufficiente para essa alimentação (sr. Ismael Gracias—*O Imposto e o Regimen Tributario*, Nova-Gôa, 1898, pag. 105). Chamou-se *fôro corrente*, modernamente sem duvida, a propriedade a que andava annexo um certo numero de *tangas*, ou acções de outras denominações, de que adiante se fallará.

[75] *Vid.* dr. Ant. Emil., pag. 93.— Dispunha o Foral de 1526 no cap. 9.°: «Os chãos que houver no limite de cada uma aldea perdidos ou desaproveitados, os *gancares os poderão dar* a quem lh'os pedir para aproveitar em hortas e palmares e outras bemfeitorias, com condição que paguem certa renda ou fôro ... e passarão d'isso suas cartas...»; no cap. 10.°: «e depois que assim forem dadas as ditas hortas e chãos *pelos ditos gancares*, não lhes podem ser tirados, porque lhes ficam para filhos, netos e herdeiros...»; e no cap. 5.°: « e ha outras heranças que os ditos *gancares podem dar de graça* a pessoas que lhes bem parecer, sem fôro...». O fôro de chãos para palmares e hortas não podia exceder de 5 tangas (de 4 berganins a tanga) pela área de 100 palmeiras, regulando-se a palmeira @ 12 × 12 passos, e o fôro de chãos para arecaes era de 4 ou 6 berganins, segundo fossem regados com agoa de poço ou corrente, pela área de 100 arequeiras, dando-se a cada arequeira um espaço de 5 × 5 covados.

[76] Cit. dr. Antonio Emil., pag. 88.

primitivo e geral. como ainda se encontra nas Novas Conquistas, é o de *vangôres* (familias ou parentelas), cada um dos quaes presume-se representar a geração de cada um dos suppostos ou verdadeiros fundadores da communidade. A palavra *vangôr* talvez seja corrupção de *ganvgór*, casa ou familia da aldea. Cada grupo d'estes tinha um só voto nos accordos da associação, embora tivesse chegado com o tempo a compôr-se de vario numero de familias. Em muitas aldeas uns vangôres são hoje de casta differente d'outros, o que deixa vêr que houve mudança na composição da sociedade, e que as antigas relações de parentesco não vão além do respectivo grupo. Como elles uns se reduziram e outros se multiplicaram, succedeu pertencer a uma ou poucas familias, representantes d'um vangôr. uma parte do saldo liquido da communidade—*takshima*. correspondente á que é repartida em pequenissimas fracções por numerosas familias que constituem outro vangôr. Vê-se logo que por este systema se davam, na repartição de redditos, flagrantes desigualdades entre socios que se consideravam com direitos iguaes, o que não podia ser agradavel ao maior numero (77).

E' de suppor que foi para obviar a este inconveniente que se passou a dividir a receita liquida igualmente por todos os interessados, resultando d'ahi o systema de *jôno* (*jana* ou *zôn*, individuo), systema que quasi todas as communidades das Velhas Conquistas adoptaram por suas proprias deliberações. sendo generalisado pelos regulamentos posteriores ao decreto de 15 de setembro de 1880. Em algumas communidades foram estabelecidos jonos ou determinadas fracções de jonos a favor de viuvas e filhas solteiras de jonoeiros fallecidos. Foram tambem estabelecidas pensões parallelas a *takshimas* de jonos em favor de orągos e pessoas.

---

(77) *Vid.* dr. Ant. Emil., pags. 95, 105 e 144.

as quaes tiveram depois o nome de *jonos fateosins*, e por virtude do citado decreto tornaram-se objecto de commercio ([78]).

Ha ainda o systema de *tangas* com suas fracções *berganis* e *leaes*, *arequeiras*, etc. hoje tudo convertido em *acções* de unica especie, do valor de 20 rupias cada uma, pelo regulamento de 1886. Não consta qual fosse a sua origem, mas conjectura-se: Nas aldeas que o adoptaram, a distribuição de sobras, em vez de ser feita pelos vangôres ou jonos, o seria pelos terrenos possuidos particularmente pelas familias fundadoras da communidade (*vid.*pag. 97) e na proporção das suas áreas. Provavelmente, como o numero dos membros d'essas familias com seus servidores e gado, e portanto o trabalho que deviam subministrar á communidade, com os respectivos proventos, seriam desiguaes, tambem as áreas dos terrenos que lhes foram applicados para casas e serventias seriam desiguaes, e por estas áreas, já conhecidas, se obteria mais simplesmente a quota do rendimento liquido commum ou takshima que lhes devia pertencer. Para achar a correspondencia, em umas aldeas se regularia pela importancia da cutumbanna que pagavam as glebas, tomando-se por unidade a moeda corrente—*tanga;* em outras se regularia pelos espaços occupados por cada arequeira ou pelos espaços bastantes para a plantação de cada arvore, tomando-se por unidade estes mesmos espaços—*arequeira*, *cova*, etc.: e as acções corresponderiam a essas unidades. Havendo *deficit* era-lhes applicado na mesma proporção que o saldo; mas a diminuição dos

---

([78]) *Jonos fateosins* (perpetuos) entram a ganhos e não soffrem o *deficit*, e o seu numero é invariavel, taes são os doados aos patronos das freguezias e das confrarias, e os dados ás familias dos servidores, entre as quaes é distribuida a respectiva renda, quer cresça ou diminùa o numero dos seus membros (*Defensa*, pag. 9).

encargos communaes e a elevação do preço do arroz teriam augmentado as sobras das communidades e conseguintemente o valôr das acções ([79]).

Ha finalmente communidades com regimen mixto, e outras com suas especialidades privativas; mas os typos geraes são os tres mencionados.

Na dominação portugueza

As communidades de Gôa, alem da mudança provavel na sua composição, quanto a raças, de que ja fallamos, mostra-se terem tambem soffrido alteração na sua fórma organica primitiva, variando no processo da sua administração e no methodo da distribuição do seu dividendo. Para se conhecer isto basta passar em revista a sua historia durante a dominação portugueza, o que faremos em rapidos traços.

Ao tempo da entrada dos portuguezes, essas associações continuavam a ser umas republicas independentes nas suas aldeas, tendo as suas proprias leis, que por si executavam ([80]) e pagando ao dominante um tributo de-

([79]) *Vid.* cit. dr. Ant. Emil., pag. 105. Na provincia de Pondà possuiam varias communidades certas varzeas, que eram divididas pelos seus componentes entre si e não arrematadas, sendo o seu producto percebido por elles. A divisão não era glebaria, e para ser igual para todos dividiam entre si os fóros d'quellas varzeas, fazendo as quotas maiores ou menores em relação ao numero de pessoas que havia em cada uma das familias dos gancares; e esta quota dos fóros servia de termo da proporção para a distribuição das rendas das ditas varzeas e mesmo das outras sobras das communidades. Esta divisão soffria alterações conforme as houvesse nas pessoas das familias. Isto durou em quanto durou a concordia, mas cessando esta, ficou subsistindo a ultima partilha em vigor, com caracter de renda fixa, passando depois a dividir-se e subdividir-se pelos coherdeiros como propriedade particular, e se tornou alienavel e da mesma natureza das tangas das Velhas Conquistas (*Brados*, pag. 92).

([80]) A administração das communidades era absolutamente livre;

nominado *khushi-vrat*, que significa *contribuição voluntaria* (81), o qual se verificou importar em 18.000 tangas brancas (2.400 rupias) por anno, quanto ás Ilhas de Gôa (82).

Conquistando estas ilhas aos mouros em 1510, Affonso d'Albuquerque, que n'esta empreza fôra ajudado pelos hindús capitaneados por Timoja. tratou estes como amigos e lhes prometteu manter seus usos e costumes e não accrescentar os tributos que d'antes pagavam. Estas providencias foram approvadas pelo Soberano portuguez, que em 1515 escolheu para officio que na lingua da terra tinha o nome de *Tanadar* (83) a João Machado, pelo muito que sabia das cousas da India, encarregando-o de cuidar em fazer povoar as ditas Ilhas da gente natural, de trazel-a na melhor maneira que pudesse, e de arrecadar, sem mudança para mais, antes sim para menos, os *direitos* que era costu-

---

tal lhes foi garantida por Albuquerque; e que d'ella gosaram se vê do assento da de Calangute de 1 de maio de 1585, da camara geral das Ilhas de 23 de agosto de 1604 e da communidade de Raia de 13 de julho de 1643 (*Defensa*, pag. 25).

(81) *Khushi*, vontade,—*vrat*, promessa, obrigação,—*vritti*, penção (*Dicc.* de mons. Dalgado).—Se a installação da soberania hindú no Concão tivesse sido precedida por acto de conquista, recusaria a altivez do conquistador que se designasse como acto gracioso o que se impuzera por força das armas, e assim excluida com tal fundamento a idea de occupação violenta, a unica alternativa acceitavel é a de haverem as gancarias solicitado o protectorado de um soberano, que as puzesse a coberto dos perigos e males que estavam soffrendo (sr. J. M. Teixeira Guimarães—*As Communidades Indianas*, Nova Goa, Impr. Nac., 1885, pag 13).

(82) Assento ou certidão do escrivão de feitoria, de 10 de setembro de 1525—*Arch. Port. Or.*, fasc. 5.º, pag. 75. Foram descontadas tangas brancas 1.460, berganins 2, e leaes 14, das terras tomadas aos mouros e dadas aos portuguezes casados, e tgs. 160 d'uma terra de Corlim tomada para formar uma matta a fim de combater os mouros de Banastarim (*Tombo Geral*, pag 32 e seg.).

(83) De *thaná*, estação policial, deriva esta palavra, significando primitivamente *chefe* de tal estação.

me pagar ao dominante, direitos a que a respectiva Carta Regia tambem chama *tributos* ([84]).

Tendo o mesmo Soberano determinado em 1518 que além das terras já aproveitadas, que ficaram dos mouros e que foram dadas de mercê aos europeus aqui casados, lhes fossem tambem dadas de sesmaria, segundo as ordenações e regimentos do reino, as terras não aproveitadas, representaram logo contra isto os proprios portuguezes, pelo senado, e em 1519 foi ordenado que as terras não aproveitadas as *tivessem os canarins como sempre tiveram*; sendo assim reconhecido que taes terras eram do dominio das communidades ([85]).

Ficaram, pois, as aldeas goanas sob o dominio portuguez com a mesma constituição e fórma da adminstração que d'antes tinham. No regimento dado em 1523 ao tanadar Chrisnā prevalece ainda o pensamento de se guardarem aos gancares seus costumes e contractos, que elle, como indigena que era, bem saberia quaes seriam.

Succedeu, porem, depois, que « ou por falta de sciencia, ou por dolo e malicia, levantavam-se a cada pas-

---

([84]) Vê-se d'isto, combinado com as disposições do *Foral*, que era a communidade que percebia os *fóros*, como receita sua, e pagava ao Estado um imposto de natureza bem differente. Tambem a este imposto chamou-se depois *fóros*, que era o nome dado nos documentos dos primeiros tempos da dominação portugueza a quaesquer rendimentos publicos, pois não sómente se *aforavam* terras por mais ou menos tempo, mas ainda se *aforavam* alfandegas, rendas da urraca e outros impostos, e até se *aforava* a cobrança de *fóros* (sr. Ant. Emil., pag. 118).— Os portuguezes na India chamaram fôro ao que propriamente é mera renda, como das varzeas arrematadas para cultura annual, ou verdadeiro tributo, como o pagavam as aldeas. D'este inexacto uso da palavra *fôro* que no proprio Foral occorre, se originou a opinião erronea de que as aldeas da India são foreiras ao Estado (Rivara—*Brados*, pag. 12).

([85]) Cit. *Brados*, pag. 11.

so duvidas e contendas sobre qual era o uso e costume». Para as solver e assentar uma norma certa, Affonso Mexia, Vedor ou ministro de fazenda da India, que, nos negocios do seu ramo, obrava com quasi absoluta independencia do Vice-rei ou Governador, informou-se sobre pontos duvidosos e outros dos letrados da terra firme (86), e ordenou o *Foral dos usos e costumes* de 1526 (87).

Este Foral declarava os direitos e regalias dos gancares, indicava as formalidades que os accordos das communidades deviam ter para a sua validade, firmava a competencia d'ellas para dar de graça certas terras a quem bem lhes parecesse, assim como outras de aforamento, e para lançar e arrecadar a finta ou derrama sobre as propriedades particulares das aldeas a fim de preencher a somma da contribuição estabelecida a favor do Estado, bem como a obrigação de pagar *inalteravelmente* esta somma; prohibia a venda de bens de raiz sitos na aldea sem consentimento da communidade; considerava as escrivanias aldeanas como cargos publi-

(86) Bardez, Salsete e Novas Conquistas, cuja acquisição foi posterior ao Foral. O regimen da terra era analogo nas Velhas e Novas Conquistas, e não ha razão nenhuma para que tivessem formação differente as respectivas aldeas, principalmente as convisinhas. Mas sob os Bonnsulós, os dessaes, então rendeiros fiscaes, como já eram no regimen de Bisnagar, converteram-se em pequenos senhores feudaes, usurparam largos tractos de terra, e lançaram sobre as communidades uma rêde de impostos—*hacas*, *formás*, *etc.*—No regimen de Sunda já elles não tinham logar, pois então era o *Parpotecar* o unico representante do Estado, substituido no dominio portuguez pelo Intendente, e porisso teriam os dessaes ficado nas communidades ao lado dos gancares, só com a differença de nome (sr. Ant. Emil., log. cit., pag. 80, 81, 82, 83).

(87) *Foral* significa aqui o diploma d'onde constam os direitos, privilegios, usos, etc , em conjuncto chamados *fóros*, que o Soberano promettia guardar aos povos. Eram frescos os *foraes* que D. Manoel concedera a todas as cidades e villas de Portugal quando Mexia deu o nome ao seu (Rivara—*Brados*, pag. 12).

cos e regulava as suas funcções; attribuia aos respectivos livros o caracter de officiaes para a prova do direito dominical; dava preceitos para o bom aproveitamento das terras, e minuciosas regras sobre successões e partilhas de heranças; reconhecia a existencia da camara geral como representante das communidades, etc.

Com o fim de atalhar que as gancarias fossem perturbadas, determinou ainda o Vedor que os portuguezes não podiam comprar quaesquer terras ou palmares que se vendessem por conta do Estado.

Mas bem depressa passou esta epoca de illustração, tolerancia e isenção; e nos dous seculos que se seguiram ficaram as aldeas, em regra, fóra da lei, primeiro por via de fanaticas e desordenadas perseguições á população gentilica, que é de que se compunham então as communidades, depois por via de extorções com que ellas eram despojadas das suas rendas e arruinadas, e em summa por via de emigrações e outras consequencias que resultaram de taes perseguições e extorções ([88]).

Vejamos summaria e perfunctoriamente como isto succedeu, correndo pelos documentos que se encontrarão chronologicamente ordenados no *Archivo Portuguez Oriental* e na *Collecção das Leis Peculiares das Communidades* ou transcriptos adiante.

([88]) Salvo a ordem dos factores é como eloquentemente enuncia o sr. T. Guimarães, liv. cit., pag. 22: «Pode-se dizer com justiça, que, se o braço secular traçou as primeiras linhas de attaque contra as obras avançadas, dentro das quaes se mantinha passiva a sociedade hindù, deve-se ao braço da Egreja haver rasgado as ultimas parallelas, no investimento do poderoso baluarte em que se concentravam todas as forças da defeza, e assestado as baterias de brecha com que veio a final a derrocal-o ao clarão sinistro dos fogos da inquisição.»

Continuação do seculo 16.°

Em 1540 foram demolidos todos os pagodes das Ilhas de Gôa ([89]) sem ficar nenhum.—Em 1541 o Vedor da fazenda mandou vir perante si todos os gancares das mesmas Ilhas e lhes tomou um termo de que deviam e pagariam um «outro direito» com o nome de *coxi-vorado* (já não era conhecido senão como *fôro* o *khushi-vrat* que elles pagavam) na importancia de tangas brancas 8.035, berganins 2, e leaes 12, mas não durou muito ([90]).—No mesmo anno foi reconhecido por parte do Estado, pelo dito Vedor, servindo de governador, que *ficavam livres* ás communidades as terras que tinham dado aos pagodes desfeitos para poderem repartir as suas rendas; das quaes, porém, a rogo do mesmo Vedor, foram por ellas applicadas, *de suas livres vontades, sem obrigação alguma*, 2.000 tangas brancas (768 pardáos—as rendas orçavam em 2.800 pardáos) ao culto catholico, com obrigação para o governo de «não se bulir com ellas em tempo algum sobre as ditas terras que lhes pertenciam», sendo então ainda as communidades compostas de gentios, e declarando-se por essa occasião que o Estado nada tinha com taes terras e rendas.—Apezar d'essa formal convenção, como lhe chama o sr. Texeira Guima-

---

([89]) A estas Ilhas se limitava ainda a esse tempo o dominio portuguez, pois Salsete e Bardez foram doados por Ibramo-Kan em 1543, com a condição de não serem alterados para mais os fóros que lhe pagavam (*Tombo Geral*, pag. 3,—*Oriente Conquistado*, D. 2.ª, § 18).

([90]) *Tombo Geral* : A quantidade d'este imposto « era um quarto mais do que rendessem as terras ». N'esta razão coube a estas Ilhas tang. br. 8.588, berg. 1, mas foram descontadas tang. br. 552, berg. 2, leaes 12 das terras que eram dos mouros e haviam sido dadas aos portuguezes casados, moradores da cidade, sem fôro algum. Essa contribuição foi cassada em 1543 por constar ser tyrannia e que o assento fôra extorquido com *ameaças e offensas*.

rães, em 1545 já estava feita pelo governo a mercê das mesmas terras ao collegio de S. Paulo, da companhia de Jesus; o encargo do pagamento das 2.000 tangas brancas continuou comtudo para as communidades ([91]).—Em 1546 foi prohibida a posse privada de idolos, as festas gentilicas e a admissão de pregadores brahmanes em casas particulares.

Em 1557 foram os gentios excluidos de empregos e serviços publicos ([92]).—Em 1559 foram admittidas a herdar aos gentios suas filhas e viuvas que se fizessem christãs ([93]).

Em 1560 foram obrigados a sahir das Ilhas os brahmanes, sendo aos que tinham bens de raiz permittido vendel-os no praso de um mez, sob pena de captiveiro perpetuo nas galés e perda de toda a fazenda ([94]).—Em 1561 achou-se que as Ilhas estavam muito despovoadas, as aldeias perdidas, as varzeas alagadas, *o rio a entupir-se*, os antigos moradores gentios, ausentes, não quererem voltar *por terem sido dadas a outras pessoas suas propriedades* e fazendas, pelo que providenciou-se que lh'as fossem restituidas para que elles tornassem.—Em 1563 foi renovada a proscripção, sob pena de confisco e galés por toda a vida, comprehen-

---

([91]) « Pela expulsão dos padres da companhia, os namoxins (dos pagodes) foram encorporados nos bens da Corôa, e os encargos da sustentação do culto, com excepção das congruas, ficaram para sempre pesando sobre as rendas das communidades. Segunda expoliação.» (sr. Teix. Guim., *loc. cit.*, pag. 24; *vid.* adiante a *conta* do Tanador-mór Lemos).

([92]) Lê-se nos Commentarios de Affonso d'Albuquerque: « Timoja e os outros acceitaram em nome do povo as terras, com as condições que lhes Affonso d'Albuquerque diria; *mas que havia de ser com lhes dar Tanadar e gentios que os governassem*»... !

([93]) Eis um profundo golpe nos usos e costumes que se promettera guardar, e mais no recente Foral.

([94]) E D. Manoel recommendara cuidado em fazer povoar as mesmas Ilhas de gente natural e trazel-a na melhor maneira que pudesse (*vid.* pag 102)!

dendo gentios de qualquer qualidade, á excepção de lavradores que lavrassem por suas mãos, medicos [95], carpinteiros, ferreiros, botiqueiros e rendeiros fiscaes, que não fossem prejudiciaes á christandade; e com effeito os rendeiros fiscaes continuaram a ser gentios apezar dos protestos dos jesuitas e christãos; e a não ser os que tinham filhos varões [96] os mais já tinham os seus cabedaes na *terra firme*, as Novas Conquistas de hoje, para onde passavam ao primeiro rebate de perseguição.—Em 1566 mandou-se, a rogo de Damião Furtado, a quem estava *aforada a ilha de Divar* [97], que os gancares de Navelim, que andavam ausentes da aldea, se tornassem a ella no praso de 15 dias, e lhes fossem restituidas suas propriedades para as grangearem, sob pena de, não o fazendo, perderem para sempre as mesmas propriedades e gancaria.—No mesmo anno mandou-se prover no sentido de expulsar os gentios que fossem indicados pelo arcebispo,—de os escrivães aldeanos, não christãos, serem compellidos a vender os officios aos christãos,—e de não serem admittidos ás sessões gancariaes os componentes gentios, nas aldeas em que houvesse gancares convertidos em maior numero.—Em 1567 o primeiro Concilio de Gôa resolveu, e foi sanccionado pelo governo, que nos arrendamentos das varzeas das communidades os christãos preferissem aos gentios tanto por tanto,—que os respectivos escrivães, saccadores, procuradores, etc.

---

[95] As ordens da Côrte mandavam proscrever tambem os medicos; a excepção aqui feita deixa vêr que não se podia prescindir d'elles.

[96] Já se vê que eram gancares. Os direitos gancariaes são um grande iman que ainda hoje estorva a fixação dos nossos emigrantes nas terras estrangeiras.

[97] Em 1563 fôra dada em aforamento a este Damião Furtado uma metade da varzea Meicasana (Noicasana) da aldea Mallar como se verá adiante.

fossem christãos,—que estes não podiam ter relações nenhumas nem conversação com os gentios, os quaes foram declarados inhabeis para cargos publicos.—No mesmo anno foram derrubados em Salsete 240 pagodes.—Em 1569 foi confirmada a doação dos bens dos pagodes de Salsete e Bardez a favor das egrejas.—No mesmo anno, como os gancares andassem fugitivos, não houve quem arrendasse as varzeas que foram dos pagodes de Salsete, salvo em cinco aldeas, encontrando-se a de Cortalim cheia de agua salgada.

Em 1572 passou-se a Diogo Fernandes, capitão da fortaleza de Rachol, carta de aforamento d'umas varzeas confiscadas aos pagodes de Curtorim, em attenção a ter derrubado em Salsete 300 pagodes e mesquitas. —Em 1573 foi aforada a aldea Colla por os seus gancares se alevantarem e não pagarem o fôro [98].—Em 1574 a Companhia de Jesus tomou posse dos bens dos pagodes demolidos de Salsete.—Em 1575 os gentios que traziam as rendas publicas tiveram de as largar por ser contra os Sagrados Canones, e foram confiscadas as fazendas dos que se achavam nas terras de Goa. —Em 1579 foi restabelecido o *coxi-vorado* antes cassado, sendo definido *peita do prazer*, *serviço voluntario* e *offerta graciosa*, o qual, pouco depois, tornou a ser cassado [99].

---

[98] Foi aforada a Luiz do Rego, para casar com a orphã D. Luiza Coutinho, pelo fôro de 100 xerafins (*Tombo Geral*, pag. 78 v.) —Bem depressa ficou esquecido o *Foral* que estatuia: no cap. 7.° que a aldea que não pagasse o fôro fosse *encampada* á camara geral e arrendada; no cap. 8.° que os gancares não perderiam pela encampação o direito de rehaverem a aldea, pagando o fôro devido e findo o praso do arrendamento; e no cap. 9.° que os gancares por mais erros que fizessem não perderiam os titulos das gancarias, e ainda que comettessem erro, pelo qual merecessem a pena da morte, as gancarias ficariam aos seus filhos e herdeiros!

[99] Os gancares foram desobrigados de o pagar, mediante profundas informações em 1584 (*Tombo Geral*).

A esse tempo se vendiam os direitos gancariaes; o governo e as proprias communidades os davam de mercês, assim como as escrivanias aldeanas; appareceram como possuidores os portuguezes e mais extranhos; a isso se mandou obstar em 1581 e 1582 (100).—Em 1584 foram aforadas as aldeas de Assolnã, Velim e Ambelim, por os gancares se alevantarem e as abandonarem (101).—Em 1585 foram dadas em aforamento as aldeas de Cuncolim e Verodá, por os gancares as perderem para a Corôa por alevantados (102).

Em consequencia das Cartas Régias de 1591 e 1594 e Alvará do governo local de 1595, foi n'este ultimo anno feito o *Tombo Geral* (103).—N'esse anno as terras de Salsete, d'antes muito povoadas, se achavam quebradas por falta de donos e de moradores, não havendo quem as grangeasse.—No mesmo anno o governo

(100) E' facil de suppôr a perturbação que os soldados portuguezes, arvorados em gancares e escrivães, fariam nas gancarias e aldeas! (Rivara—*Brados*, pag. 85; *vid.* sr. Ant. Emil.—log. cit., pag. 99 e 100).

(101) Foram aforadas, pelo fôro que pagavam os gancares, a D. Pedro de Castro, que as trespassou aos Jesuitas (*Tombo Geral*).—A rebellião das aldeas e a morte do meirinho (exactor) das terras de Salsete foram *consequencia* da prohibição das cerimonias religiosas dos gentios, decretada pelo Concilio Provincial, e d'outras providencias para a propagação do Catholicismo (*Oriente Conquistado*).—Foram os proprios Jesuitas que, não obstante as recentes resoluções de 1581 e 1582, conseguiram o aforamento, mediante previo e injusto confisco, para em seguida, a titulo de doação, entrarem na sua posse, que não largaram apezar de varias decisões obtidas pelos gancares para lh'as serem restituidas (*vid.* adiante *aldea de Assolnã*).

(102) Esta *mercê em fatiota* foi feita a João da Silva e seus herdeiros ou successores para possuirem as aldeas *com suas gancarias*, pagando o fôro que os seus gancares pagavam e *cumprindo as demais obrigações que elles cumpriam* (*Tombo Geral*).

(103) O *Tombo Geral* foi feito pelo Provedor-mór dos contos Francisco Paes, e d'elle constavam as rendas publicas das Ilhas e Salsete e as explicações dos seus nomes vernaculos.

central felicitava-se com o governo local de estar madura n'estas partes a sementeira da conversão.

Seculo 17.º

Em 1600 queixava-se a cidade de Gôa de que os desembargadores favoreciam os gentios consentindo que frequentassem suas casas.—Em 1602 mandou-se embarcar para o reino quasi toda a Relação e mais ministros, alguns presos e com fazenda sequestrada, mas a cidade queixava-se ainda dos que ficaram «por nossos peccados», e mostrava-se tambem escandalisada contra os jesuitas, porque, sem embargo das resoluções dos concilios, davam licenças aos gentios para ir á terra firme fazer suas ceremonias religiosas a razão de uns tantos mil cruzados á maneira de imposto.—Em 1604 foi prohibida nas Ilhas a alienação *in perpetuum* de gancarias e foros ([104]).— Em 1609 foi feita a mercê das aldeas de Revorá, Nadorá e Pirna, por terem sido abandonadas pelos seus gancares, a Mucundá Ranes por tres vidas ([105]).

Em 1618, tendo a camara geral de Salsete represen-

([104]) Consta do nemo ou assento da camara geral, de 23 de agosto d'esse anno, confirmado por alvará de 30 do mesmo mez, que cada dia ia aqui em crescimento a venda de gancarias (*vangores*, explica o sr. F. Nery) e jonos (*em fatiota*, acrescenta o requerimento pelo qual se pediu a confirmação) a pessoas extranhas, ricas e poderosas. Parece que os *foros*, cuja alienação foi prohibida, são o que depois foi conhecido como *cuntos*. Sendo assim, temos que se tratou de *vangores, jonos fateosins e cuntos*, pois os jonos pessoaes seriam então ainda pouco communs. Diz o mesmo autor que os mais temiveis dos adventicios eram os jesuitas (*vid. Coll. das Leis Peculiares das Comm.*, pag. 24 e 25).

([105]) Esta mercê foi renovada em 1622. Entre os annos de 1831 a 1834 foi annunciada pelo Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda a venda d'essas aldeas em execução da divida de fóros, mas a venda foi sustada por ordem do Vice-Rei, por ser contraria á lei. Os gancares tornaram a entrar na sua posse.

tado que, desde alguns annos, muitos adventicios e alguns portuguezes queriam entrar na administração das aldeas na qualidade de gancares, foi resolvido que taes «intrusos» fossem excluidos.

Em 1624 as communidades de Salsete foram obrigadas a contribuir para a construcção da praça de Mormugão e das fortificações de Colla e outras.— Em 1625 foi-lhes commetida, sob sua responsabilidade, a arrecadação dos fóros dos namaxins.— Em 1628, com o fim de obstar á intrusão de portuguezes nas gancarias, foi determinado que os extranhos ás communidades não podiam ter n'ellas jonos ou vangores, e que quando em execução por dividas os arrematassem, ou *os bens a que estivessem annexos jonos e gancarias, ainda que fossem de fôro corrente* (é o que depois se chamou *tangas de cunto*), não tivessem voz activa nem passiva nas mesmas communidades e só ficassem com os rendimentos dos jonos,—sendo declarado nullo o que se fizesse em contravenção do Foral ([106]).

Por esse tempo já as communidades faziam muitos

([106]) O desembargador Ouvidor geral, no parecer que acompanhou a carta do Vice-Rei ao Rei, de 4 de março de 1626, informava que os Vice-Reis passados tinham feito mercê d'algumas gancarias a pessoas que não eram de geração e linha de gancares, outras foram havidas por herança de femeas, outras por dividas, por portuguezes e mais gente poderosa, que tratavam de comprar, com qualquer cousa ou emprestimo, algum dos miseraveis gancares para com o seu *nará* tornar sem effeito o direito da opção.

Em consequencia da providencia mencionada no texto foram posteriormente excluidos, da communidade de Aquem, Manoel Collaço, brahmane, gancar de Margão, que em 1624 fôra admittido como gancar tambem d'aquella aldea, por *nemo* da gancaria, e «ahi fazia grandes forças e violencias, por ser rico, poderoso e aparentado»,— da communidade de Aldonã, uns ourives, adventicios ricos e de muita valia, que possuiam um vangor do numero dos doze, por virtude de compra feita a um Bartholomeu de Lemos, portuguez, o qual o tinha havido por mercê do Vice-Rei, etc.— (*Coll. das Leis Per.*, pag. 34 e 37).

gastos nas feituras de igrejas, ornamentos e festas, como se vê do assento do Conselho de Fazenda de 16 de agosto de 1630 ([107]).— N'este anno foi prohibido viverem gentios nas terras de Salsete e terem n'ellas gancarias; em consequencia do que despejaram logo mil gentios, tres mil fizeram-se christãos, e os bens d'aquelles que se ausentaram deram-se a estes como seus parentes mais chegados.— Em 1634 mandou-se providenciar sobre as fazendas dos gentios ausentes «que comiam outros gancares e a camara geral...e desforçar as gancarias de todos os contractos que tivessem feito com Portuguezes e Mistiços, satisfazendo-lhes a communidade, e sendo ouvidos os Paes dos christãos de Goa, Salsete e Bardez em favor do gentio da terra» assim como no tocante aos jonos e tangas do cunto dos portuguezes.—Em 1636 permittiu-se que todos os brahmanes e gentios de qualquer casta «que em temor da conversão violenta se houvessem passado á terra firme» viessem livremente para a cidade e ilhas, com segurança de que não seriam constrangidos por ninguem e poderiam viver sem receio.

Em 1649 se declarou que o Estado era Senhorio directo das terras aldeanas, e que os gancares as possuiam como rendeiros, não podendo porisso fazer datas, doações, trespassações, nem outras quaesquer alheações de propriedade das ditas terras, cultivadas ou por cultivar ([108]).

([107]) Na fé dos escriptos do nosso autor affirma o *Triumpho da Verdade*, de J. B. Catão da Costa, a pag. 25 e seg., que a maior parte das egrejas foi construida pelo meiado do seculo 17.º para o diante: em Bardez pelos Franciscanos e devotos, obtendo aquelles *ad hoc* esmolas dos fieis das aldeas,—nas Ilhas por varias ordens religiosas, devotos e Fazenda Publica,—e em Salsete pelas communidades com concurso dos freguezes, obtido por meio de *fintas* que então lhes eram facultadas.

([108]) «Por certo, que o Governo do Estado não tinha que tomar

Segundo a *Defensa*, á pagina 36, em 1656 foram lançados sobre as communidades decimas (port. 28 abr.) e um emprestimo (circ. 10 dez.), e em 1658 um donativo (ass. do cons. de tres Estados, 27 jun.); mas não temos podido verifical-o.

Em 1664 dizia ao Soberano o Vice-Rei Antonio de Mello e Castro, referindo-se a uma contribuição de 130.000 cruzados que tinha de enviar-lhe, e a que se sujeitaram as camaras geraes: «...nossa destruição n'estas partes toda nasceu de tratarmos os naturaes dellas como se foram captivos e peior que se nós foramos mouros»;— e em 1667 o Conde de S. Vicente: «os gentios não tem fazendas e os canarins apenas cultivam o que comem... eu não sei mais que chorar as miserias que vejo, e conhecer difficuldades em tudo o que obro...». N'este ultimo anno foram lançadas sobre as communidades as despezas dos soldos de sargentos-mores e mais gente da ordenança;— e em 1668 foi imposta uma contribuição ás communidades de Salcete para sustento de 100 soldados da guarnição de Mormugão.

Em 1681 mandou-se conservar os gancares na administração exclusiva e cobrança dos fóros, em que

---

tanto interesse... interferindo nas complicadas questões dos componentes das communidades... nem superintender a sua administração interna, prohibindo a alienação das suas terras, se considerasse as mesmas communidades simples emphyteutas da Fazenda, como são muitos outros que tambem possuem, como aquellas, aldeas de que pagam avultado canon (em Damão) e tem liberdade de contratar a seu arbitrio sobre a terra de emphyteuse; mas... a experiencia... tendo feito vêr que essas communidades, antigas senhoras das terras, sem embargo dos desfalques soffridos, ainda eram os unicos e melhores esteios do Estado, que ellas haviam soccorrido e soccorriam... foi o empenho porque o mesmo governo chamou a si a administração superior d'aquellas proficuas corporações, a fim de que ellas se não aniquilassem com... alienação das terras, que tem sido... o cofre inexgotavel para .. subministrar recursos á Fazenda Publica !!!» (*Defensa*, pag. 26).

eram *perturbados com demandas por adventicios e culacharins que elles haviam tomado para seu serviço e expediente nas aldeas.*

Em 1683, na casa da camara geral de Salsete, presente o Vice-Rei, com alguns dos mais altos funccionarios do Estado, foi-lhe representado pela mesma camara que os respectivos povos estavam muito debilitados e impossibilitados com as grandes despezas que *annos atraz* haviam feito na obra da cava (de Rachol) mandada abrir pelo capitão-geral, e em que haviam despendido mais de 60.000 xerafins, empenhando suas communidades; além do que, tendo sido occupados com rigor nos trabalhos da mesma cava, e não tendo podido fazer os necessarios grangeios e cultura, faltaram-lhes n'aquelles annos as colheitas ordinarias, sendo certo que os sargentos-mores e mais gente da ordenança, que assistiam áquella obra, tinham aproveitado muito dinheiro, e pela influencia dos seus officios tomado por emprestimo ou diminuta renda muitas varzeas das communidades, em que os gancares por mêdo não se atreviam a lançar— oppressões, violencias e roubos, que nem deixavam remediar suas casas e familias, pelo que até muitos, desesperados, andavam ausentes d'estas terras : pedindo ao dito Vice-Rei, a quem isso era notorio, que os alliviasse: o que por elle ouvido, mostrando-se de tudo informado pelas representações e provas anteriormente apresentadas, razão porque fizera a mercê de ir a essas terras, e com o fim de dar o allivio pedido, foi servido de propôr logo á camara que, visto estarem publicadas as guerras do Regulo Sivagy e aquellas terras carecerem de defesa, ella désse somente o sustento de cem cavallos por quatro annos, com que extinguiria os ditos sargentos-mores e mais officiaes, para se evitar as vexações, forças e violencias, e assim o povo ficaria livre de exercicios, vigias e molestias para tratar da

cultura das terras, grangear os foros e remediar suas casas e familias,—e que para capitão das companhias seriam nomeados gancares de cada aldea, que servissem cada um por tres annos;—proposta a que a camara respondeu que, em attenção ás miserias publicas e ás muitas execuções que se faziam em pessoas, gados e sementes, por amor de Deus fosse commutada a contribuição em uma conta certa, pagavel sómente havendo tropas de cavallos; e assim foi ella fixada em 10.000 xerafins e mais 600 xerafins para palha, por anno, e limitada a quatro annos, isto é, em 42.400 xerafins ao todo, ficando assentado que, quando houvesse necessidade das ditas tropas por mais tempo, se o communicasse á camara para continuar com a contribuição (109).

Em 1684 as communidades das Ilhas fizeram um emprestimo de 50.000 xerafins para trazer arroz para venda. No mesmo anno ordenou-se o sequestro dos jonos dos gancares de Salsete, por se terem ausentado para terras de infieis «a fim de viverem com mais liberdade de consciencia (110), despovoando-se por esta forma as terras de Sua Magestade». E ainda no mesmo anno foi *assignado aos naturaes o praso de tres annos para fallarem o portuguez* e d'elle somente usarem em seus tractos e contractos, e *de nenhum modo da lingua da terra.*

Em 1688 a camara geral de Bardez representava

(109) Esta contribuição continuava pelo anno de 1695 reduzida a 5.000 xerafins, como adiante se verá. Em 1772 foi extincta a tropa e a contribuição applicada para a despesa do Estado. Posteriormente foi varias vezes renovada e extincta a tropa, mas a contribuição continuou sempre, sendo ultimamente recolhida ao thesouro por virtude da ord. de 24 dez. 1776.

(110) «Nefando crime, por certo, e que bem merecia a applicação da severa justiça do Vice-Rei, a respeito da qual, pondo de parte a ironia, só posso dizer que melhor cabe designal-a pelos termos—violencia e extorsão» (sr. Teix. Guim., *loc. cit.*, pag. 27).

ao Soberano que os ministros haviam dado de mercês e aforamentos a terceiros uma parte das terras communaes, e criado contribuições de mantimentos, urracas, tabacco, sal e vinhos, além dos direitos de alfandega e do salario do regimento das Repartições, este na importancia de 135 xerafins por cada aldea, e isso importava transgressão da condição com que a provincia fôra doada á Soberania portugueza (de a possuir como o dominante anterior e de não augmentar o tributo, além dos fóros que pagava), pelo que ella estava bem attenuada; que as respectivas communidades, só ellas, tinham edificado á sua custa o forte de S. Thomé de Tivim, e proximamente o forte de Chaporá, tendo tambem sido obrigadas ao concerto de todos os fortes e muros das fronteiras; que ellas por vezes haviam feito e sustentado um baluarte nos muros da fortaleza de Aguada e haviam sido obrigadas a varias contribuições miudas; que, havendo guerra ou qualquer perigo, todas as aldeas eram tambem obrigadas a dar ás suas expensas, a titulo de defeza das suas terras, para guarnecer os muros e fronteiras de Tivim ou as praias, etc., 4.000 homens, com armas, polvora e munições, que compravam todos os annos, e que só na guerra de Sambagy lhes custaram quasi 60.000 xerafins, tendo além d'isso gasto nos ultimos annos perto de 40.000 xerafins nas vigias que faziam pelas praias de Candolim, Calangute e Anjuna, junto á fortaleza de Agoada e ao forte de Chaporá; que excepto o Vice-Rei Conde de Alvor, cuja piedade e inteireza foi singular, os ministros tanto constrangiam as communidades, que, sem embargo de estarem destruidas, lhes tinham tomado, havia tres annos, 36.202 xerafins como para abrir a cava das fronteiras de Tivim, o que não fizeram, estando a obra parada no principio; que os povos de continuo padeciam muitas semrazões, não sómente dos ministros, mas tambem dos capitães da fortaleza, dos

fortes e da infanteria e seus subordinados, que lhes tiravam das casas mantimentos, levavam-lhes côcos, gallinhas, porcos, azeite e outros comestiveis, cortavam-lhes para lenha mangueiras e outras arvores fructiferas, e os maltratavam com pancadas, prisões, etc., do que não se atreviam a queixar-se no proprio Estado porque não eram attendidos e temiam mais semrazões com que eram ameaçados; e que d'isso resultava ninguem se abalançar a fazer criações e haver penuria de mantimentos, tanto mais que o paiz só produzia para quatro mezes, e dos que vinham do Canará e do norte (os Gattes e o Concão estavam assolados por Sambagy etc.) a maior parte era recolhida no terreiro e o resto onerado com forte taxa, que os tornava incapazes de venda, e porisso os mercadores já não os traziam; que os capitães, ouvidores e mais ministros tratavam as communidades e a camara com injurias, pancadas e prisões, e contra vontade d'ellas obtinham assentos nos seus livros, como se fossem expontaneos, concedendo-lhes donativos e mais beneficios, etc., etc., ao que tudo pediam remedio.

Em 1690 estabeleceu-se a pena de prisão na galé e degredo para a fortaleza de Angediva, por cinco annos, aos gancares que pedissem [111] ao Vedor da Fazenda ou a qualquer outro ministro a confirmação dos seus *nemos*, sendo declarado que tal confirmação pertencia exclusivamente ao governo, e que não tocava aos mesmos gancares fazer innovações. No mesmo anno mandou-se conservar aos gancares na posse das suas terras, por se tratar de perdão ao commisso em que incorreram.—Em 1691 mandou-se providenciar para que a camara geral não fosse obrigada a ir em corpo-

---

([111]) Como não se estabelecia pena aos Vedores etc., que se arrogassem o direito de despacho, entende o sr. Teix. Guimarães que este era um ensaio *in anima vili*—liv. cit., pag. 28.

ração ás casas dos ministros e do ouvidor para tratar de negocios publicos ou particulares d'elles, onde lhe eram tomados *nemos* contra sua vontade, sendo maltratada de palavras e obras e até com prisão.—Ao mesmo tempo foram dispensadas as communidades e camara geral de Salsete de assistir á procissão do Corpo de Deus em Rachol, e lhes foi permittido vir á cidade e fazer despezas que julgassem necessarias para seu melhoramento, assim como aos mais proprietarios cortar mangueiras, jaqueiras e outras arvores nos seus predios, o que antes era dependente da licença do capitão da fortaleza de Rachol, mediante pagamento de certa taxa, ainda mesmo para fazer enxertos ou evitar que os ramos pendentes sobre os telhados os prejudicassem.—Em 1694 foi prohibido ás communidades e camaras geraes dar *nemos* para despeza excedente a 50 pardáos sem licença do governo, excepto sendo para culto divino, sob pena de prisão e degredo por seis annos para Angediva aos gancares e escrivães ([112]).

N'esse ultimo anno lembrava a Carta Régia de 24 de novembro «que, quando se tomou Gôa segunda vêz ao Sabaio, os moradores d'essa Ilha, e ainda os da terra firme, a desampararam, e que para tornarem a ella se lhes prometteu, em meu nome, que *lhes guardariam todos os privilegios, liberdades e isenções que logravam no dominio do mouro, e com effeito debaixo d'esta palavra e capitulação tornaram para as aldeas seus moradores*, e posto que hoje se achem reduzidos á Nossa Santa Fé, parece, *lhes não pode alterar o pactado*».

([112]) Parece que esta pena de degredo fez-se effectiva em algum tempo, pois em Angediva encontram-se estabelecidos gancares de varias aldeas, que de certo não iriam lá expontaneamente (*Coll. das Leis Pec.*, pag. 54).

Tendo-se queixado as communidades de Salsete, em 1695, de que apezar de concorrerem sempre com donativos, imposições e tributos a favor do Estado, e proximamente com 50.000 xerafins para uma nova companhia, além de 5.000 xerafins com que todos os annos contribuiam para sustento de tropas de cavallos, se criavam novos officios para ruina e destruição das aldêas.—Em 1697, considerando-se que ellas eram dignas de toda a attenção pelo grande serviço que faziam nos continuos donativos e contribuições com que concorriam para a defensa e conservação do mesmo Estado, ordenou-se que não houvesse mais cargos inuteis.—Em 1698, tendo as referidas communidades pretendido que fossem excluidos das respectivas gancarias os gentios. não foi possivel ouvil-os por viverem os mais d'elles na terra firme. No mesmo anno (port. 26 abr.) foi ordenado ás communidades de Bardez um donativo de xerafins 12.000 a favor do Estado ([113]).

Seculo 18.°

Em 1701 (port. 7 out.) foi imposto ás communidades um donativo de 10 e 5 por cento ([114]).—Em 1702 a camara geral de Salsete, conforme os seus livros, entregou á fazenda em xerafins: para construcção do novo forte de Isorcim 425.425, para o armazem de Gôa 202:000, como emprestimo ao fundo da Junta do Commercio de Moçambique 47.000, para expedição de Mombaça 10.000, e para dar aos medicos que vieram de Portugal 6.900 —devendo iguaes donativos

([113]) Não encontramos publicada a portaria referida, nem mencionado em algum documento esse facto, que é afirmado na *Defensa* á pag 37,

([114]) *Idem*, *idem*, á pag. 38.

e emprestimo ter sido feitos tambem pelas camaras de Ilhas e Bardez, mas, porque os seus livros d'esse tempo se perderam, só consta que a pedido do governo, talvez verbal, como era costume segundo se viu, ou por ordem avulsa, a camara de Bardez accordou n'este anno fazer-lhe um donativo de xs. 10.000 ([115]). No mesmo anno foi imposta a contribuição predial de 5% ou *meios dizimos* sobre todas as fazendas, com o fim de acudir ao culto divino ([116]).—Em 1704 escrevia o governo central ao governo local que a expulsão de gentios, por cujas mãos se introduzia tudo nas nossas praças, importava fechar a porta ao commercio e por tanto destruir o Estado. E no mesmo anno se mandou *levan-*

([115]) *Vid. Defensa*, pag. 40, 42, 43 e 45.—No doc. 2.º que acompanhou a representação da camara geral de Salsete, de 31 de dez. de 1779, se liquidou em 217.140 xs. a importancia dos juros pagos pela mesma camara durante 77 annos, a 6 por cento, da quantia (47.000 xs.) por ella adquirida para fazer o referido emprestimo.

([116]) O Provedor-mór dos contos, Francisco Paes, no seu *Tombo Geral*, tratando das communidades, opinava « não deverem dizimos, por terem seus direitos e tributos», opinião que justificava com os Foraes e com o ellas «terem desmembrado as terras que deram aos Pagodes, cujas rendas se arrecadam e se despendem no divino...»

Apezar, porém, de serem impostos ás communidades os meios dizimos para accudir ao culto catholico, a Fazenda ficou unicamente com o encargo da despeza de xs. 154:2:00 por cada igreja, a titulo de congruas (e mesmo estas congruas mandou-se adjudicar ás communidades por determinações régias de 1704 e 1707, que não tiveram effeito) e da manutenção e conservação da Sé Matriz e das egrejas de Assolnã, Velim (adeas do Estado), Reis Magos e S. Lourenço de Linhares (Aguada); passando as demais egrejas para o cargo das mesmas communidades, que nas Ilhas e Salsete, além de lhes estabelecerem fundos para as suas fabricas, concorrem com contribuições annuaes, e as de Bardez despendem annualmente grossas quantias a titulo de consignações, unica renda das suas fabricas, salvo excepções, como adiante se verá, sem fallar nas avultadas despezas dos edificios, paramentos, utencilios, etc. (*Defensa*, pag. 35).

tar (abolir) os meios dizimos e ouvir as camaras e mais pessoas competentes sobre a contribuição que parecesse proporcionada á necessidade do Estado, evitando-se toda a violencia e oppressão.—Em 1705 a camara geral de Salsete deu á Fazenda, a titulo de soldos militares, 952.000 xs. No mesmo anno, ouvidos dous procuradores de cada camara e as competentes corporações consultivas, se estabeleceu, em substituição da contribuição predial tres annos antes imposta, a contribuição de *meios fóros*, de ½ xerafim por cada 1.000 côcos e 1 xerafim por cada candil de copra que se exportasse, de meia siza de 5% sobre os bens de raiz que se vendessem, de 5 xs. por anno sobre os mercadores, de 3 xs. sobre os corretores, botiqueiros e ourives, e de 2 xs. sobre officiaes de qualquer officio, sendo gentios ([117]).—Por este tempo representavam as communidades, e o governo reconhecia, que eram grandes os donativos e mais despezas com que ellas tinham contribuido para as necessidades do Estado, não havendo occasião de aperto em que não déssem muitas quantias de dinheiro, achando-se porisso bas-

---

([117]) Assim foi revogado o pacto de se não accrescentar os tributos, mantido no Foral: e quanto a Salsete e Bardez a condição com que essas provincias foram doadas á soberania portugueza pela de Bijapur, Visacpur ou Balagate—de não se fazer *alteração alguma para mais nos fóros*. Porém o que sobretudo incommodou os contribuintes foi o imposto lançado em substituição do abolido ser mais gravoso que o substituido, como o proprio governo ironicamente reconheceu no respectivo diploma, pelo que renovaram-se com maior vehemencia as queixas das communidades. Depois d'isto (1745) foram restabelecidos os meios dizimos, com suppressão dos meios fòros e mais impostos com que haviam sido substituidos; mas o caso é que ficaram subsistindo tanto os restabelecidos como os supprimidos; e a final os meios dizimos foram elevados a inteiros (1851), sem que valessem para nada as representações que choveram por todos os lados—das communidades, camaras agrarias e municipaes e até dos membros electivos do Conselho do Governo! (Cit. *Triumpho da Verdade*, pag 29).

tante endividadas, pelo que mandou-se separar a quarta parte dos seus rendimentos para o pagamento das dividas, sendo-lhes prohibido adquirir emprestimos sem licença do governo, prohibição que posteriormente foi muitas vezes repetida ([118]). —Em 1707 mandou-se guardar a isenção de escolha de gente para a guarnição, assentada em troca da contribuição annual de 11.000 xerafins. No mesmo anno mandou o governo central *aceitar* as ditas *imposições que offereceram as gancarias*, e que além d'isso concorressem ellas para as despezas da igreja, tirando-se á Fazenda Real este encargo.—Em 1708 respondeu o Vice-Rei á ordem antecedente dizendo que as camaras geraes pretendiam a exempção das ditas imposições, e a de Salsete de pagar 35.000 xs.

Em 1710 mandou-se que os jonos dos gancares de Bardez, ausentes em Canará e outras partes, e que a requerimento do procurador da corôa estavam judicialmente depositados para serem applicados á fazenda publica, constituissem receita das communidades.—Em 1711 prohibiu-se que se déssem, sem licença do governo, *nemos* para despezas, ainda que fossem para culto divino; e mandou-se amortisar as dividas das communidades com a metade dos redditos dos jonos.—Em 1713 reconheceu-se que os gancares se ausentavam por não terem nas suas terras com que viver.—Em 1715 reconheceu-se que as fragatas já não podiam chegar á Ribeira das Náos, porque a extensão dos sapaes estreitava o rio, que em muitas partes tinha passos seccos ([119]).—No mesmo anno tendo o Provincial da Companhia de Jesus disposto que todos os gen-

---

([118]) Cartas Régias de 11 set. 1705, 23 jan. 1708, 22 set. 1710, provisão de 2 set. 1719, etc.

([119]) Recordando que em 1561 se attribuia *o entupimento do rio* ao despovoamento das aldeas marginaes, parece que haveria qualquer relação entre uma cousa e outra.

tios da cidade fossem assistir á pregação do Evangelho. houve d'elles um exodo em massas e de Carwar os inglezes lhes propunham partidos. tornando-se critica a situação, de forma que no conselho, que o Vice-Rei ouviu, o jesuita Manoel de Sá, depois patriarcha da Ethiopia, votou que o «meio que se deve applicar é o que manda Christo: *Euntem in mundum universum prædicate Evangelium omni creaturæ* ».

Por estes tempos adiante encontra-se o governo a providenciar constantemente no intuito de todas as communidades concorrerem para os donativos e fintas que se lançavam para acudir ás necessidades do Estado e prohibindo outras despezas ([120]).

Em 1719 deu a camara geral de Salsete para plantação, que se não fez, de bambual na fronteira d'aquella provincia xs. 1.466 ([121]).

Em 1721 todas as tres camaras concorreram para a guerra de Angriá de Culabo com um donativo de xs. 42.000 (Ilhas 10.000, Salsete 17.000, Bardez 15.000). No mesmo anno a camara geral de Bardez começou a pagar, para soldo de tres companhias de sipaes, annualmente xs. 21.960, que com o tempo passaram para a Fazenda.—Em 1729 foi imposto ás ditas camaras um donativo de xs. 500.000 ([122]).—N'este ultimo anno o Vice-Rei attribuia ao procedimento do Santo Officio e mais violencias ou extorsões a ruina do Estado ([123]).

([120]) *Vid.* C. R. de 17 mar. 1703, prov. 17 out. 1715, 18 mar. 1716, 27 nov. 1717, 16 fev. 1718, 27 fev. 1723, etc.

([121]) Esta verba é a que consta da *Relação* que adiante se encontrará. Na *Defensa*, á pag. 39, se vê elevada a 20.000 xs., sendo excluida da identica relação de pag. 45.

([122]) Acordou-se que esta importancia fosse cobrada, por dez annos, em especie: um coco por cada coqueiro e um fardo de quatro curós por cada cumbo de arroz produzido: razão, certamente, por que não figura na alludida *Relação* dada pela camara de Salsete.

([123]) Já o espirito publico se ia preparando para a politica de tolerancia religiosa, que a situação do paiz tornava precisa, e que mais

Em 1731 a camara geral de Salsete (não consta das outras) contribuiu para as despezas dos desposorios dos principes reaes com um emprestimo de xs. 42.500 ([124]).—Em 1733 foi creada a companhia de auxiliares cujo soldo foi imposto ás communidades.—No mesmo anno a camara geral de Salsete contribuiu para a construcção do forte do monte de Margão, de que se não utilisou, com xs. 10.497. N'esse mesmo anno o povo de Salsete representou contra varias extorções e contra a proposta do governo ás camaras para contribuirem com 110 cumbos de batte por anno, tirando tres medidas por cada candil, para sustento de 100 homens de guerra.

o

Em 1735 foi promulgado o Regimento em forma de lei para o governo das camaras e aldêas das Ilhas de Gôa e das provincias de Salsete e Bardez, o qual, embora com diversas explicações, modificações e alterações, as mais d'ellas de data moderna, chegou a vigorar até os nossos dias, notando-se que a principal novidade que introduziu foi o reconhecer e tolerar os *cuntocares*, providenciando que por elles, assim como pelos gancares e culacharins, fossem distribuidas as despezas extraordinarias (cap. 3.º), que nas arrematações das varzeas das communidades lhes fossem dados lançadores gancares (cap. 8.º), e que só como taes os homens brancos podessem assistir nas gancarias e nas repartições aldeanas (cap. 25.º) etc.

---

tarde foi melhor manifestada por occasião da acquisição das Novas Conquistas (1763), vindo em seguida a obra da emancipação do grande Marquez de Pombal.

([124]) A camara adquirira esta quantia a juros de 6%, e de que pagou, por tempo de 47 annos, 119.850 xs., como consta do doc. n.º 2.º, junto á sua representação de 31 dez. 1779 (*Def.* pag. 42, 43 e 46).

Em 1738 o cofre da decima tomou ás communidades um emprestimo de xs. 150.000, sendo ás das Ilhas 40.000, ás de Bardez 50.000 e ás de Salsete 60.000 ([125]). No mesmo anno foi imposto ás communidades de Bardez o pagamento da gratificação annual de 2.000 xs. ao general da provincia.—Em 1739, tendo sido invadida pelo maratha a provincia de Salsete, o povo foi forçado a abandonar os seus lares e passar para as Ilhas, soffrendo muito nos seus bens e pessoas, a ponto de morrer muita gente por falta de alimento (o batte se vendia a 3 medidas por pardáo) e a camara ficar obrigada a vender por metade do valôr tudo quanto pôde, incluindo pratas das igrejas e penhores existentes nos seus cofres, na importancia de xs. 122.077, que ella teve de pagar ([126]). No mesmo anno requereu a dita camara prorogação do praso para dar 160.000 xs., promettidos n'um nemo extorquido. E pelas mencionadas razões tendo pedido ao governo quita dos fóros, segundo o cap. 4.º do Foral e 17.º do recente Regimento, só alcançou espera de um anno e meio.

Em 1740 a mesma camara de Salsete deu para as despezas das tropas extranhas á provincia collocadas nas fronteiras do Estado xs. 31.522,—para concerto de pazes com o maratha Aripant xs. 44.000,—mais por amor do padre administrador Archangelo de Renhes

---

([125]) A camara de Salsete, segundo o alludido doc. n.º 2.º, pagou durante 41 annos, @ 6 %, 147.600 xs. de juros, da quantia de xs. 60.000 que adquirira para esse emprestimo.

([126]) Essas pratas eram de varias egrejas, importando: da fundida em Dandim pelos procuradores da camara 30.085:0:00,—da fundida em Rachol, dos cofres recolhidos no collegio por ordem do governo, 29.204:0:58,—dos cofres recolhidos no Hospital Real 54.055:1:25,—e dos penhores que havia nos mesmos cofres 8.732:3:36 (*Vid. Defensa*, pag. 22,43 e 46).

e do general D. Luis Caetano de Almeida xs. 33.000 [127], e ainda por conta do consumo do celeiro pelos que guardavam a praça de Rachol xs. 3.500;—e a camara de Bardez para conclusão das pazes com o maratha que invadiu Salsete xs. 60.000, e com o Bounsulo que invadiu Bardez xs. 50.000: importando o total das despezas conhecidas feitas n'esse anno pelas communidades a favor do Estado em mais de xs. 222.000.—No mesmo anno reconhecia o governo (alv. set. 3) que as communidades estavam enormemente endividadas e os seus componentes bem miseraveis.—Em 1742 foram confirmados dous nemos da camara geral de Salsete, assentando pagar 60 soldados naturaes para a praça de Rachol e 200 sypaes para vigia das fronteiras, com extincção de auxiliares.—Em 1744 um accordão da Relação declarou nullo um d'esses nemos, dado perante o capitão de Rachol a favor de quem era, e sem assistencia dos procuradores de todas as communidades, estando os gancares-móres retidos na praça perto de oito dias a fim de o assignar, para a distribuição de um tributo perpetuo e successivo de xs. 28.000, que um protesto registado no livro memorial a fl. 24 dizia ser para os ditos sypaes e soldados e para soldo dos generaes. No mesmo anno essa camara ficou detida pelo general da provincia, na enxovia do Tronco de Rachol, em quanto não mettesse no cofre *por emprestimo* a importancia alludida no accordão da Relação, por mais de 18 dias.—Em 1745 a referida camara contribuiu a titulo de subsidio para sustento de Antonio Cardim Froes, por ter sido general da dita provincia, com xs. 36.000 [128].—No mesmo anno se impoz ás communidades a contribuição predial de 5

[127] Diz a cit. *Defensa*, pag. 45, que tambem esta verba de xs. 33.000 foi despendida por causa da paz com o maratha.

[128] Diz a citada *Relação* que esta contribuição foi feita por

por cento da producção bruta do batte, ou meios dizimos ([129]).—E ainda no dito anno a camara geral de Bardez pediu licença e lh'a foi concedida, para lançar finta em moradores possantes, em vez da *escolha* de filhos principaes para soldados.—Em 1748 pertendia o arcebispo que as communidades contribuissem para o culto divino conforme as suas ordens e sem mais licença do governo, ao que se oppoz o vice-rei.

Consta mais que a dita camara de Salsete entregou á fazenda publica durante a primeira metade d'esse seculo 18.º, em varios annos e em xerafins, numeros redondos: para sustento da tropa de cavallos (1701 a 1733) 182.903,—para differentes obras na praça de Rachol, seu fosso, reducto, etc., e concerto das casas do general 32.932,—para reforma das barracas de Raçaim. 4.781,—para conducção de olas destinadas a cobrir as embarcações de guerra 8.392,—para pagamento de artilheiros das armadas 15.807,—para edificação e concertos das tercenas da fronteira 9.742,—para soldos do general 32.000,—para 268 sipaes da guarnição da fronteira e da praça de Rachol 157.632,—ao recebedor, no tempo da guerra, como adiantamento dos fóros, que não foi levado em conta, 1.500,—para factura de cavallinhos de friza 4.500,—importancia do meio fôro (de 1706 a 1750) 107.771,—e para novo celeiro 4.850 ([130]).

O Vice-Rei Marquez de Tavora dizia em 1751, na

---

ordem do *governador* D. Luiz Caetano de Almeida, mas D. Luiz, que fôra um dos governadores ou membros do governo provisorio desde 1742, deixara do o ser pela nomeação, datada dos principios de 1744, do Vice-Rei D. Pedro Miguel de Almeida, depois Marquez de Alorna.

([129]) *Vid. not.* ([116]) ([117]) ás pag. 121 e 152.

([130]) A camara adquiriu em 1747, como para dar ao fundo e reforma do celeiro, xs. 5.500, mas não consta que tenha dado mais do que se diz no texto.

conta para a Côrte, que, sem embargo de se terem perdido livros de muitos annos das camaras das Ilhas e Bardez, constava que os donativos e despesas que ellas tinham feito a favor do Estado, adquirindo dividas, durante os 50 annos precedentes, montavam em xs. 1.831.759, e que as dividas em que tinham incorrido para isso importavam em xs. 1.341.893, que era quantia excessiva para as suas possibilidades, do que lhes resultava a grande attenuação que então padeciam: divida de que annualmente pagavam, a 5 por cento. 67.090 xs. de juros ([131]).—Em 1753 a camara geral de Salsete contribuiu para o sustento de 60 cavallos (@ 22:3:45) com xs. 24.348 ([132]).—Em 1758 a mesma camara foi obrigada por sentença a pagar á egreja de Vernã o valôr da sua prata, levada por occasião da invasão de 1739 como para ajuste das pazes, o que fez adquirindo divida na importancia de xs. 19.442, e mais xs. 20.412 de juros da mesma quantia, do tempo de 21 annos, a 5 por cento, liquidados por virtude da mesma sentença.

Em 1763 garantiu-se aos habitantes das Novas Conquistas, provincias então adquiridas, certas immunidades, sendo-lhes permittida a edificação e reedificação de *obras que quizessem*, já se vê, de pagodes inclusivè, ficando implicitamente reconhecida a liberdade religiosa.—Em 1764 uma provisão, conhecida como *additamento ao regimento*, sujeitou à prisão, além d'uma execução summarissima, os devedores das communidades e das camaras geraes com os respectivos fiadores, regulando a arrematação e a remoção das sac-

([131]) Conta dada ao governo central, em 11 de julho de 1845, pelo governador geral Pestana.

([132]) A camara adquiriu em 1753, como para soldo de 700 sipaes na guerra do Sunda, xs. 13.705 (*Defensa*, pag. 43), mas não consta que tenha dado esta quantia.

cadorias, e declarando que essas corporações gosavam na arrecadação dos seus creditos de privilegios iguaes aos da fazenda publica, o que aliás já fazia o cap. 15 do mesmo regimento, cuja disposição ampliou.—Em 1769 mandou-se applicar a terça parte do rendimento liquido das communidades ao desempenho dos creditos e obrigações.—Por este tempo adiante tiveram as communidades muitas despezas que constam dos mappas que adiante serão transcriptos.

Em 1771 teve a camara geral de Bardez de contribuir para a continuação da cava de Tivim e concerto das tercenas de Chaporá etc. com xs. 54.000. No mesmo anno, com o fim de aliviar os povos de Bardez e Salsete das extorções e vexações dos recebedores, foram encarregadas as respectivas communidades da cobrança da renda dos namoxins, fóros e meios fóros dos particulares, pertencentes á fazenda publica, sendo depois os possuidores dos respectivos predios obrigados a abrir os seus titulos nos tombos aldeanos ([133]).—Uma circular do juiz das communidades de Salsete, de 19 de julho de 1775, mandou que nas arrematações das varzeas fossem admittidos indistinctamente os gancares e os cuntocares, e que n'ellas fossem tomadas as resoluções por maioria de votos de uns e outros.—Em 1776 entregaram as communidades para a reedificação da velha cidade de Goa (Ilhas 100.000, Salsete 150.000, Bardez 140.000) 390.000 xs., e como adiantamento para formação de celeiro ou deposito de arroz a fim de ser vendido ao publico (cada comarca 10.000) 30.000 xs.; e a camara de Bardez mais o sustento de 200 Sypaes.—Em 1777 foram as communidades encarregadas de arrecadar o imposto de meio por cento, criado para durar por dez annos e o seu

([133]) *Vid.* port. 4 março, 19 agosto e 6 novembro, 1876.

producto ser applicado nas obras da dita cidade ([134])
—Em 1779 foi-lhes imposta a gratificação do Intendente geral de agricultura, seu ajudante e escrevente. por anno (Ilhas 472:3:20, Salsete 1.508, Bardez 1.035) xs. 3:015:3:20.

Em 1780 foi augmentado o ordenado do juiz das communidades de Bardez.—Em 1785 a camara de Salsete teve de despender, além do valôr da compra de armas e munição de guerra: para fôsso e baluarte de Rachol, xs. 21.275,—para soldo do general da provincia, seus dous ajudantes, guarnição e lingua da praça, xs. 7.856,—e para concerto de tercenas e casa do general, xs. 650.—Em 1786 foi fixada pela Relação a jurisdicção do juiz dos feitos com respeito aos negocios das communidades.

Em 1795 (port. 18 jun.) mandou-se que as communidades das Ilhas, Bardez e Salsete entrassem na Fazenda publica, a titulo de *emprestimo*, com terça parte dos seus rendimentos, até a quantia de xs. 300.000, e a seguir (1795 a 1797) lhes foi exigido um outro emprestimo de xs. 330.595 ([135]).—Em 1799 foi augmentado o ordenado do juiz das communidades de Salsete.

Seculo 19.º

Ou seja porque nos animos dos que agora vinham

([134]) Ainda subsiste. Era ao principio cobrado pelo senado da camara de Goa, passando em 1834 o rendimento do de Salsete a ser posto á disposição da respectiva camara geral, e depois a ser arrecadado pelas camaras municipaes, tendo sido applicado a varios melhoramentos em 1843, 1852 e 1881, e finalmente mandado empregar na viação municipal em 1896. Rende: nas Ilhas Rs. 2.281:09:05, em Salsete 709:11:09 e em Bardez 867:01:11.

([135]) Por informação de 24 de janeiro de 1826, dada ao governo da metropole, opinava este governo que nada era mais justo

tomar parte na governação da India, e que já se encontravam menos influencionados pelas suggestões fradescas, operassem benevolamente os principios da Revolução Franceza, dos quaes para nós fôra como percursora a liberal administração do grande Marquez de Pombal, ou seja por que a approximação, cada dia maior, dos inglezes, que já haviam procurado explorar o descontentamento dos goezes. aconselhasse a prudencia no tratamento d'estes, ou seja finalmente por ambas ou quaesquer outras razões, é certo que ao começar d'este seculo cessaram como por encanto as oppressões e as extorções contra as communidades. sendo-lhes apenas de longe em longe e mais tarde impostos alguns encargos, em forma de contribuições geraes. e despesas para instrucção, viação, saude publica, segurança aldeana e culto divino, como logo veremos.

O seu estado economico melhorou a olhos vistos. especialmente quando sob a fiscalisação de *juizes* e *administradores* indigenas, mais conhecedores dos respectivos costumes e peculiaridades, e por virtude das providencias governativas, sem duvida indicadas por elles e preparadas por Filippe Nery Xavier, ao tempo empregado prestante da secretaria geral, sobre todos os objectos do interesse d'essas associações, taes como —escripturação e contabilidade, bôa ordem dos archivos e segurança dos cofres,—matricula dos gancares e dos interessados,—licitações das varzeas e mais arrematações,—arrendamentos e aforamentos,—abertura de titulos dos predios particulares,—usurpações e cultura das terras,—arrecadação das rendas e das dividas activas,— pagamentos dos redditos dos jonos, dos interesses e das dividas passivas,—obras,—despesas,—contas,—nomeações das juntas administrativas, dos escrivães e dos

---

que suspender o primeiro emprestimo, que já importava em xs. 2.914.133:4:36, e pagar o segundo.

mais empregados, suas funcções e salarios,—reuniões e deliberações,—eleição e trabalhos das camaras geraes. etc., tudo baseado principalmente no Regimento de 1735 e no Foral de 1526, até a profunda remodelação de 1880.

Parecendo-nos, porém, que alguns factos influiram mais notavelmente no modo de ser das mesmas associações, e que esses merecem ser mencionados com especialidade, vamos passar a fazel-o.

Em 1808 foi reduzida á sexta parte a contribuição da terça parte dos rendimentos das communidades, estabelecida a titulo de emprestimo em 1795 ([136]).

Em 1813 foi tomado em seria consideração o assumpto de usurpações, por estas serem prejudiciaes não somente ao fundo communal, mas tambem á economia geral do paiz, pois as varzeas usurpadas eram applicadas para a plantação de coqueiros, em substituição da necessaria cultura do arroz, conforme reza a portaria de 19 de agosto do referido anno, e repetem as de 11 de maio de 1850, 15 de maio de 1869 e outros diplomas, dos quaes se conhece que gancares. escrivães, cuntocares, foreiros, colonos e colimiteiros. todos andavam a cercear por esse meio o patrimonio aldeano.

Em 1816, sobre representação de culacharins, cuntocares etc., manteve-se mais uma vez aos gancares o privilegio de exclusivamente lançarem por sua voz nas arrematações communaes, facultando áquelles a fazel-

([136]) O termo medio das terças annuaes foi calculado em 60.000 xs. O que a Fazenda publica cobrou das terças e sextas até o anno de 1835 foi liquidado em xs. 3.475.195:1:36½, e os seus juros simples e successivos, até 1851, em mais de xs. 6.255.000, como adiante se verá.

o indirectamente por intermedio d'estes.

As communidades de Goltim, Navelim e Mallar deliberaram em 1821 contribuir cada uma com 100 xs. por anno para pagar um mestre de ensino primario,—contribuição que foi approvada pelo governo em 1823.

Tendo-se representado a Sua Magestade ácerca do prejuizo que á agricultura do paiz resultava do systema das communidades, determinou o aviso régio de 17 de abril de 1824 que o governo local informasse a tal respeito; e sendo ao mesmo tempo apresentada a este governo uma memoria do ex-deputado Constancio Roque da Costa sobre identico assumpto, o conselho governativo em exercicio, com fundamento nos pareceres do tanadar-mór das Ilhas, dos juizes das communidades de Salsete e Bardez, e d'outros individuos, que foram ouvidos, informou em 3 de fevereiro de 1826 que tal prejuizo não existia ou era exagerado; mas em annos posteriores insistiu-se na idea da dissolução d'estas associações, cuja primeira manifestação e insistencia foi attribuida ao mesmo Costa, que foi ajudante da Intendencia geral de agricultura ([137]).

Os negocios aldeanos de Bardez estavam reduzidos a tão lastimoso estado em 1830, que o novo juiz das communidades, José Maria dos Remedios, se desesperava de os beneficiar, como declarou em uma circular.

N'esse anno de 1830 foi extincto o celeiro publico estabelecido em 1776.

No de 1832 foi ordenado que as tres camaras geraes das Velhas Conquistas contribuissem, cada uma com 1.000 xerafins, para sustento de 4 estudantes em Portugal ([138]).

([137]) Cit. *Defensa.*

([138]) Ordens do governo central de 9 de janeiro e 2 de maio.—

Em 1835 foram extinctos os logares de tanadar-mór das Ilhas e de juizes das communidades de Salsete e Bardez, sendo commettidas as suas funcções aos provedores creados pela lei da prefeitura (dec. de 6 de maio de 1832), mas poucos dias vigorou a alteração.

No mesmo anno (port. de 16 de janeiro) foi abolida a mencionada contribuição de sexta parte dos rendimentos das communidades ([139]).

Por decreto de 7 de dezembro de 1836 foi o territorio de Goa, para os effeitos da administração de justiça, dividido em tres comarcas—Ilhas, Bardez e Salsete—sendo criado em cada uma d'ellas um juiz de direito, a quem foram commettidas todas as questões judiciaes das communidades, que d'antes eram da competencia dos ouvidores, e attribuidas aos administradores dos concelhos, tambem novamente creados, e escolhidos sobre listas feitas por eleições directas, as funcções propriamente administrativas d'essas associações, ficando porisso abolidos os logares de tanadar-mór e ouvidor das Ilhas e de juizes das communidades de Bardez e Salsete, que eram ao mesmo tempo os ouvidores d'ellas.

Segundo uma circular do administrador do concelho das Ilhas, dito Remedios, de 26 de novembro de

---

Igual ordem viera em 1694, communicada ás camaras em 9 de agosto, mas não consta que fosse executada.—Com essa contribuição foram subsidiados varios alumnos naturaes de Goa, e ultimamente, entre outros, Elvino José de Souza e Brito, que foi ministro das obras publicas, par do reino, etc.—Foi abolida em 1874.

([139]) Tão justa era esta medida, que o governo revolucionario que substituiu o prefeito Bernardo Peres da Silva e lhe annullou todos os actos da sua curtissima administração de poucos dias. achou não dever bolir com ella, pela qual as communidades manifestaram a sua gratidão para com o prefeito, collocando-lhe o retrato nas salas das sessões das camaras geraes agrarias.

1838, pensava-se então que o Regimento das communidades não vigorava com o regimen constitucional, e que os gancares só por si podiam dispôr das suas rendas, como seus senhores; e o caso é que uma portaria do governo da mesma data proclamava este ultimo principio ([140]).

Em 1839 cessou a pratica de assistir ás arrematações o administrador do concelho, autorisada pelo Regimento quanto aos seus antecessores, e bem assim de perceber emolumentos pela rubrica de livros.

Sendo reconhecida a necessidade de codificação da legislação das communidades, foi nomeada por portaria de 14 de fevereiro de 1840 uma commissão para confeccionar um projecto de regimento, que com effeito foi apresentado; mas entrando em discussão no conselho do governo, na sua sessão de 30 de agosto de 1841, com assistencia do procurador da corôa, Remedios, e administradores dos tres concelhos, Ferreira, Góes e Gomes, logo no 1.º artigo, que tratava dos direitos dos gancares, os quaes eram alterados pelo projecto e defendidos pelo vogal secretario Lagrange, sentiu-se a dfficuldade da materia e foi adiada a discussão, de que não mais se tratou ([141]).

([140]) «...sendo licito a cada um dispôr do que é seu como bem lhe parecer, e as communidades e seus interessados são senhores dos seus rendimentos...» dizia a portaria, o que é tanto mais para notar, quanto poucos annos antes a portaria de 5 de agosto de 1831 classificava de fraude o facto dos gancares de Oxel, que eram sómente tres, um tio e dous sobrinhos, sem mais interessados, elegerem entre si sacador e louvados, e elles proprios serem os arrematantes dos campos e mais avenças, obrigando-se e desobrigando-se mutuamente, pelo que mandava admittir pessoas extranhas para a arrematação! Foi uma occasião perdida para a hoje tão preconisada desamortisação das terras...

([141]) Cit. *Defensa*, cujo autor foi quem indicara a necessidade da codificação, tendo depois, por incumbencia do governo, apresentado varias observações sobre as disposições do projecto.

No mesmo anno de 1840 foram estabelecidas vigias e rondas aldeanas, pagando as communidades as despesas do serviço e das munições, o que foi repetido em varios annos posteriores.

Tendo uma portaria do governo provincial, de 17 de agosto de 1841, creado escolas de freguezias, mantidas pelas communidades, foi logo reconhecido pelas de 23 de setembro do mesmo anno, 14 de novembro de 1842 e 29 de janeiro de 1843, que não era justo que tal encargo pesasse exclusivamente sobre ellas, sendo determinado que os respectivos professores fossem pagos pelo cofre do *subsidio litterario*, estabelecido para este fim pela lei de 17 de outubro de 1772.

Em 1844 foi applicada para o pagamento d'um professor de latim as verbas votadas pelas communidades de Goltim, Navelim e Mallar para a manutenção de escola primaria, que no anno anterior deixara de funccionar pela collocação d'uma escola official na Piedade, mas a nova escola de latim pouco durou por ter sido abandonada pelo professor.

Em 1845 determinou-se que as despesas de facultativos e ambulancias nas epidemias fossem satisfeitas pelas aldeas, o que tambem foi repetido em outros annos.

Por este tempo varias communidades já haviam adoptado, como meio de estabelecer uma annuidade a favôr de confrarias, o systema de figurar o subsidio como juros d'uma divida ficta; contra que se procurou providenciar (port. 1 out. 1846), mas debalde; pois ainda se conservam em muitas as taes dividas, e se pagam os seus juros.

Em 1847 foi redigido por Filippe Nery Xavier um novo projecto de regulamento para as communidades, o qual, depois de ouvidas sobre elle as corporações interessadas, e bem assim os administradores dos concelhos e outras pessoas, foi modificado por uma commis-

são presidida pelo governador geral e discutido pelo conselho do governo, sendo as principaes alterações o chamamento dos *interessados* ás assembleas aldeanas e a substituição das gancarias pelas juntas administrativas, como delegadas d'aquellas; mas tendo sido submettido á approvação do governo de Sua Magestade, houve ácerca d'elle diversas representações,—primeiramente a dos interessados (1851), sobre a qual foram ouvidos os tres deputados, todos filhos da India, e o conselho ultramarino (1855 e 1856), com que veio remettido a este governo para, com o parecer da junta geral do districto, tornar a informar, informação que foi dada por officio de 24 de outubro de 1857,—e posteriormente as dos gancares (1857 e 1858) e das proprias communidades (1859); depois de que não mais se tratou d'esse trabalho.

Em 1848 prohibiu-se a transferencia dos titulos, nos livros das communidades, de certos bens a ellas foreiros ou d'ellas dependentes, sem seu previo consentimento no caso de venda, com o fim d'ellas usarem do direito da opção.

Uma circular do governo geral de 26 de abril de 1849 estabeleceu que os *interessados* fossem admittidos ás reuniões gancariaes e as suas opiniões ouvidas sobre os objectos em discussão.

Em 1850 foi estabelecida uma escola de latim na aldea de Nerul, paga pela respectiva communidade.

Em 1851, fazendo-se cessar as contribuições de *palha verde e secca*, de *tres companhias de sipaes (vid.* 1721*)*, do *presidio de Rachol* e de *sustento de bufalos da casa de polvora*, que na importancia de 48.524 xerafins pagavam annualmente as camaras geraes das Velhas Conquistas, foi elevada a inteiros dizimos a contribuição predial de meios dizimos estabelecida em 1745,—aggravamento contra o qual seguiram-se varias representações.

Por portaria de 11 de novembro de 1856 determinou-se que as communidades, que por falta ou incapacidade dos seus gancares ficassem no estado de não poderem administrar-se pelas gancarias, o fossem por commissões nomeadas para este fim pelo governo ([142]).

Em 1863 foi restabelecida a escola de latim na Piedade, custeada pelas communidades de Goltim, Navelim e Mallar, cujo professor é hoje pago a 340 rupias sendo $\frac{1}{8}$ pela ultima e o mais pelas primeiras em partes iguaes.

Em 1867 mandou-se organisar o cathalogo, com numeração, de tangas e outras acções, cuja quantidade constava achar-se augmentada em quasi todas as communidades, e deram-se regras para os titulos e contas correntes dos seus possuidores ([143]).

Em 1869 determinou-se que as camaras geraes das Velhas Conquistas separassem annualmente nos seus cofres a decima parte da receita liquida das communidades para ser applicada á construcção dos caminhos vicinaes ([144]), e prescreveram-se memoraveis

---

([142]) Bem depois d'essa portaria, que não se encontra nas collecções, a gerencia pelas commissões administrativas se fez insensivelmente extensiva para todas as communidades das Ilhas, até que foram dadas regras para a escolha e exercicio de taes entidades pelos officios de 11 de setembro de 1873, mandados executar em Salsete pelo de 26 de fevereiro de 1877.

([143]) Esta importantissima providencia, que salvou taes acções de confusão imminente e tornou possivel a sua conversão em acções da nova especie, foi devida á proposta do administrador do concelho de Salsete, Santos Vas, o qual por este facto, não constatado em nenhuma publicação, bem merece ao menos que o seu nome fique aqui registado.

([144]) Sobre a questão de obrigar as communidades á construcção de caminhos vicinaes vejam-se as propostas de varios procuradores á junta geral do districto, na sessão de 1869, com o respectivo parecer da commissão consultiva e outros documentos, no *Boletim do Governo*, n.º 15, de 1870, ás pag. 160 até 169, e os cit. *Brados*.

medidas sobre aforamentos e arrendamentos, usurpação, etc. ([145]).

Em 1870 foi prohibida penhora judicial em bens de raiz sem constar no processo, por certidão dos tombos aldeanos, serem elles do dominio do executado e não das communidades, e mandando-se resalvar os creditos communaes para serem pagos de preferencia como privilegiados.

Em 1871 foi dada ás communidades dos tres concelhos das Velhas Conquistas a administração privativa (que deixaram de ter depois de 1836), sendo criado em cada um d'elles um *administrador das communidades* de livre nomeação do governador geral, com seu escrivão e official de diligencias ([146]).

No mesmo anno obrigou-se os possuidores de tangas e mais acções a abrir seus titulos no tombo aldeano, sob pena do respectivo rendimento reverter a favor da associação ;—e em 1873 determinou-se que se não lavrassem contractos, nem se fizessem registos, nem se abrissem titulos dos adquirentes, com respeito ás mesmas acções e aos bens foreiros á corporação, sem que estivessem nos titulos dos transmittentes.

Em 1874 foi declarado que os vencimentos do capellão da cadêa de Mapuçá eram sempre pagos pela camara agraria, e *portanto* deviam assim continuar.

Tendo o governo provincial determinado por portaria, n'esse ultimo anno, que os devedores das communidades, ainda sendo anterior a cinco annos a liquidação dos respectivos alcances, fossem presos e conservados na cadêa até o real pagamento ou deposito do valôr

---

([145]) Sobre pareceres do distincto procurador da corôa e fazenda, dr. Manoel de Carvalho, se basearam essas medidas do governador Pestana, secretariado por Cunha Rivara.

([146]) O pessoal das administrações foi depois augmentado.
Os primeiros administradores foram : nas Ilhas, Barreto Miranda,—em Bardez, Redusindo Rego,—em Salsete, Filippe Rebello.

devido, occorreram varios conflictos entre o poder administrativo e o judicial, por mandar este dar liberdade aos presos que ficavam á disposição dos administradores das communidades sem nenhuma acção pendente em juizo, até que a final o governo superior, em 1877, annullou as innovações introduzidas por aquella medida na legislação anterior, e determinou que se levantasse conflicto de jurisdicção no caso de intervenção incompetente da justiça.

⁂

Entretanto, em 1876, por taes factos, o procurador da corôa e fazenda não descortinava outro meio de advogar os interesses das communidades senão o de indicar como remedio para o seu mal presente e futuro a *difficil tarefa* de compilar em regulamento as disposições em vigor relativas a ellas, em harmonia com o determinado no art. 12.º do decreto de 7 de dezembro de 1836, e submettel-o á approvação do governo da metropole (parecer agos. 31);—e o governador geral no relatorio á junta geral da provincia (dez. 14) entendia que muito convinha codificar as referidas disposições, introduzindo no novo codigo outras que a experiencia demonstrava serem necessarias.

Em 1877 era offerecido um projecto de codigo ao mesmo governador, que logo (circular fev. 28) determinava aos administradores das communidades que prestassem ao offerente, que era um particular, os esclarecimentos que elle exigisse sobre os usos, costumes e estatuto peculiar de cada uma das associações; e tendo em 1878, para examinar o projecto, sido nomeada uma commissão (port. jan. 14), e esta commissão cumprido o encargo, ordenou-se que o trabalho fosse impresso por conta do governo (port. fev. 28), como com effeito o foi no mesmo anno pela Imprensa

Nacional.

Consta d'esse impresso (pag. XV) que o alludido trabalho, antes de entrar na imprensa, fôra requisitado pela commissão que formulou o projecto do decreto de 15 de setembro de 1880, sendo tambem em tempo distribuido pelos membros da commissão que redigiu o respectivo regulamento—*Regimento de 1882*—commissão de que fez parte o autor d'aquelle *Projecto de Codigo*.

O decreto de 1880, além de sanccionar varias medidas anteriormente introduzidas na legislação peculiar pelo governo local, e introduzir de novo algumas profundas alterações, cuja menção tem mais opportuna cabida em outros logares d'estas *Notas*, onde se poderá vêr, definiu as communidades *associações agricolas*,—reduziu as suas attribuições á cultura das proprias terras por meio de arrendamentos triennaes ou annuaes,—deixou a seu cargo o pagamento do primeiro imposto a que ellas se obrigaram, e que ficou com o nome de *fóros*,—mandou organisar cadastros dos baldios e das terras cultivadas de legumes, susceptiveis da cultura de arroz, a fim de serem aforados, os primeiros com o fôro de 1 real por 28 metros quadrados. e das terras susceptiveis de duas colheitas, para a segunda novidade, não convindo á associação cultival-a por conta propria, ser arrendada a longo praso, e bem assim proceder á tombação, medição e demarcação dos campos cultivados;—as antigas camaras geraes ficaram com o nome de *camaras agrarias*, que já estava em uso, passando ellas a ser eleitas pelos procuradores de todas as aldeas:—e tudo foi conservado sob a direcção d'um mechanismo administrativo que o Estado superintende e fiscalisa ([147]).

([147]) *Vid.* dr. Ant. Emil., liv. cit., pag. 183.

E o mencionado Regimento de 1882, reuniu a legislação compativel com o espirito da época, tornou simples e commodo o expediente communal, facilitou a divisão dos interesses annuaes, converteu o interesse alienavel em acções de unica especie, fundiu o regimen aldeano em typo certo, e guardou ao governo a competencia para nomear e exonerar os administradores, nomear e dissolver as juntas administrativas e as camaras agrarias, conceder aforamentos, autorisar obras e melhoramentos, assim como os pagamentos das respectivas despesas ([148]); mas como não estivesse de harmonia com algumas das disposições do decreto que regulamentava, foi convertido, com as modificações precisas para se conformar com essas disposições, no regulamento de 1886.

Ainda este regulamento já soffreu algumas modificações, e agora trata-se de o reformar, tendo sido para este fim nomeada uma numerosa commissão, para fazer parte da qual foi tambem proposto o autor do *Projecto de Codigo* de 1878, podendo aliás este, na qualidade de vogal do conselho de agricultura, dar com mais propriedade o seu contingente de trabalho n'essa corporação, sendo consultada.

Em todo o caso, para se avaliar o merecimento dos

([148]) O sr. Teixeira Guimarães diz mais que os autores do regulamento assumiram a responsabilidade de contrariar o decreto, movidos pelo desejo de redigir um estatuto apropriado ás necessidades do paiz—liv. cit., pag. 31.

A parte II do *Projecto de codigo*, que se inscreve *Operações das communidades*, serviu de base ao titulo II do *Regimento*, que tambem foi redigido pelo autor d'aquelle.—Seja-lhe ao menos relevado o aproveitar-se d'esta occasião para constatar tal facto, já que foi posto em completo olvido nas regiões officiaes, em quanto que o autor do projecto de 1847 era encarecidamente recommendado pelo seu trabalho em officio do governador geral, de 30 de julho do mesmo anno, ao governo de Sua Magestade.

ultimos trabalhos a que acabamos de nos referir, seja-nos permittido transcrever aqui as seguintes eloquentes palavras do distincto academico sr. Ismael Gracias ([149]): «A legislação peculiar das communidades era. por então, uma congerie informe, povoada de *bizarreries*, e a miudo guarnecida com termos e locuções particulares, cuja decifração se reputava tão difficil como a dos hieroglyphos do velho Egypto pharaonico. Havia, aqui e acolá, poucos, raros, que eram tidos na conta de Champollions locaes, especialistas venerados como mestres n'esse importantissimo ramo da administração provincial. Hoje o tempo rasgou todas as brumas e o supposto isoterismo das gancarias, facilitando aos incircumcisos o accesso ao templo sagrado. O regulamento vigente, precedido do regimento de 1882 e do bem elaborado projecto de codigo das communidades de José Maria de Sá, revelou e poz a claro esses apregoados mysterios eleusinos, pondo ao alcance de todos—interessados, authoridades e intelligencias mais comesinhas—a organisação e as leis communaes. Honra seja aos que conseguiram abrir de par em par os aditos do jardim das Hesperides...»

☼

A camara agraria das Ilhas tratou em 1886 de empregar na cultura dos campos communaes as machinas agricolas e os processos mais aperfeiçoados, como se vê das suas deliberações publicadas no *Boletim Official* de 30 de setembro do mesmo anno; mas cessando a gerencia annual dos individuos que tomaram a iniciativa d'essa empresa, não mais se importou d'ella ([150]).

([149]) *Republicas*, Margão, 1894.

([150]) A camara era presidida pelo humilde autor do *Projecto de*

⁂

Conhecendo-se por differentes relatorios officiaes ser de maxima conveniencia a desamortisação dos bens aldeanos, para os fins tanto do desenvolvimento das forças productivas e prosperidades agricolas do paiz, como do augmento dos redditos do Estado,—desamortisação cujo principio já fôra consignado no regimento de 1882,—e considerando-se que as communidades perderam as vantagens inherentes á sua primitiva organisação, dando agora escassos resultados, seja por effeito do cerceamento dos seus immoveis, ou do augmento da população interessada, foi-lhes facultado por decreto ou portaria do commissario regio, em 1896, promover a mesma desamortisação mediante a venda ou o aforamento das terras que possuem; e em 1897 foi regulamentada esta medida, que já está sendo executada, ao menos em uma aldêa de Salsete, Orlim, que é visinha das de Assolnã, Velim e outras, que não tem communidades, sendo de esperar que a serie continue.

Codigo das Communidades, e talvez por isto não mereceu consideração a sua proposta.

Tratando-se agora de supprimir as camaras agrarias, como entidades sem necessidade, a das Ilhas soccorreu-se ás mencionadas deliberações para provar a sua utilidade! Pois lhes désse seguimento, na certeza de que firmaria não sómente a sua existencia, mas ainda a já periclitante vida das suas constituintes, beneficiando a um tempo a propria riqueza e a do paiz.—Falla-lhes hoje com mágoa, mas com consciencia de ter feito o que podia para as salvar, o esquecido propheta que já em 1886 lhes advertia em uma grande assemblea e na folha official que á proporção que essas corporações perderam com o zelo a sua importancia é que as suas attribuições se foram concentrando fatalmente no governo, e que conforme os seus actos é que o paiz apreciaria se ellas precisavam ainda da tutela, e o governo daria a consideração que merecessem os seus votos.

Epilogo

Persuadimo-nos de que o elencho apresentado nas paginas que antecedem terá satisfeito ao fim a que nos propuzemos.

Elle nos mostra a maneira como se foi restringindo dia a dia a liberdade na gerencia das gancarias, a favôr da tutela que a autoridade civil se impôz a si propria.—Desde o tanadar-mór que n'uma visita á aldêa Gancim estabeleceu por sua circular multas aos gancares que faltassem ao ajuntamento convocado por pregão ou não assignassem os respectivos nemos, assim como aos escrivães que faltassem ou não tomassem as assignaturas, pertencendo a metade d'estas multas á egreja de S. Simão (1601), os agentes do governo, a par da consolidação religiosa, não descançavam de extender a sua intervenção tutelar, chegando bem depressa, no exercicio d'esse encargo, a prohibir as arrematações das varzeas por preço alto e a fixar o valôr do batte em um pardáo por oito curós (1631).—Os vice-reis, os magistrados de justiça, o tanadar-mór, cada um por seu lado, foram assim creando *ad libitum* com seus alvaràs, sentenças e despachos uma legislação especial extravagante.— A' administração dos gancares se substituia por effeito de successivas resoluções a autoridade do governo, o qual, protestando sempre guardar os velhos usos e os modernos pactos, ia dando novas providencias que nem mesmo primavam pela opportunidade ou harmonia dos planos e fundamentos.

O mesmo elencho nos dà tambem uma idéa sufficiente de que não seriam poucas as familias de primitivos gancares que teriam desapparecido na emigração

a que as obrigou o fanatismo religioso e a miseria no paiz, sendo substituidas por outras novas que se teriam introduzido nas aldêas aproveitando-se d'esta miseria e da confusão a que aquelle fanatismo deu causa, e portanto de que não seria pequena a mudança que teria operado na composição das communidades durante os primeiros dous seculos da administração portugueza ([151]).

Assim as alludidas perseguições, a pobresa dos gancares, as desordens produzidas nas aldêas pelo consequente exodo e a intrusão dos adventicios, como os arbitrios da autoridade, as contribuições sempre crescentes sob varios titulos e a «cupida ambição de muitos portuguezes», tudo em fim por junto devia tambem ter perturbado por tal forma a economia d'estas associações, que os seus membros, fatigados de incertezas, passaram a desligar-se de eventuaes ou já pouco convidativos interesses, que n'ellas lhes restassem, pela alheação dos respectivos direitos ([152]).

Nem o Foral, nem os mais diplomas dos primeiros tempos da dominação lusitana, deixam conhecer que elles fizessem quaesquer contractos de alienação de taes direitos a extranhos. Só nos documentos do ultimo quartel do seculo 16.° se vê que estes direitos eram dados de mercê ou vendidos, o que foi prohibido (1581–1582); mas a prohibição sómente se fez effectiva quanto a vangores e jonos.

As terras que andavam divididas na posse particular dos gancares e os correlativos direitos que se extendiam sobre as terras communaes, isto é, os interesses da terceira especie de que tratamos na pagina 100,

---

([151]) «A ausencia, a pobreza e a extincção das familias dos gancares fez passar para adventicios poderosos os vangores e jonos, uns por mercê dos vice-reis, outros por compra» (*Defensa*, pag. 15).

([152]) Sr. Guimarães — liv. cit., pag. 25 e 28.

passaram a ser objecto de commercio, talvez por se referirem a predios e não directamente a familias ou pessoas como os outros, tendo aliàs todos a mesma origem e natureza, que, com respeito aos ultimos, ficaram em esquecimento, não restando ás aldêas, no tocante ás ditas terras, senão um simulacro de direito de opção, mantido ainda em 1877, quando se prohibiu aos tabelliães lavrar escripturas de venda de bens foreiros ás communidades sem encorporar n'ellas certidão aldeana de terem sido offerecidos á opção d'essas associações, direito com que acabou o artigo 53.º do citado decreto de 1880.

Nas alludidas circumstancias surgiu uma nova especie de interessados—*cuntocares*, isto é, possuidores de *cuntos* ou glebas, a que andava inherente uma certa quota de renda communal—*tangas de cunto* ([153]), de que apparece a primeira menção nos documentos dos principios do seculo 17.º, os quaes apresentam como portuguezes taes possuidores.

A administração aldeana ficou comtudo exclusivamente aos gancares, os quaes não podendo já dispôr d'esta sua qualidade, e provavelmente desenganados ainda pelas referidas causas de poderem manter a velha instituição, da qual aliás nunca deixaram de tirar, como um dos licitos interesses inherentes aos seus direitos, o lucro da *alça* sobre as varzeas arrematadas, apparecem pelos annos de 1649 a fazer *datas*, *doações* e *trespassações* das proprias terras communaes.

O governo encheu-se de *terror* pela divisão dos

([153]) *Khunt*, divisão do campo (Mons. Dalgado–Dicc.)

As transmissões sobre tangas foram o refugio a que se soccorreram os gancares arruinados, a quem o governo prohibia a pretendida alienação dos seus jonos pessoaes (sr. Teix. Guim. liv. cit. pag. 29; *vid. Defensa*, pag. 21).

bens, resultado necessario d'estas alheações a favôr de individuos extranhos, por lhe parecer que por essa forma desappareciam os gratuitos e commodos responsaveis pelo pagamento das contribuições; e esquecendo o Foral, descobriu, no fim de 139 annos de protecção e tutela, que era sómente como meros *rendeiros* que os gancares possuiam as terras aldeanas, sendo seu senhor directo o Rei de Portugal, e por isso não podiam dispôr d'ellas ([154]).

E eis como protestando sempre o maior respeito pelos usos e costumes das sociedades indigenas, e invocando a cada passo o mesmo Foral, que expressamente reconhecia nas communidades a faculdade de dar gratuitamente ou aforar as suas terras a quem bem lhes parecesse, se passou de *khushi-vrat*, contribuição expontanea, com que se contentaram os dominantes anteriores, para os fóros, pensão de diversa natureza.

Ainda se esta contribuição, a unica primitivamente estabelecida, não fosse alterada, a repartição uma vez feita serviria para sempre. Mas a par de taes *fóros* foram exigidos ás communidades *meios foros*, dizimos ([155]) e varios outros impostos, assim como importantes quantias a titulo de obras de defeza, sustento de guarnição, compra de cavallos e material de guerra, emprestimos ou donativos, etc.

Essa exigencia fez que o encargo fosse distribuido pelos predios de *cutumbanna*, que d'antes estavam isentos, usando as communidades para este effeito da sua competencia, como corporações gerentes das aldêas, para lançar taes derramas ou fintas ([156]).

([154]) Cit. sr. Guimarães, pag. 26.

([155]) Conhece-se da C. R. de 15 de março de 1518 que as terras particulares pagavam dizimos á igreja e com destino ao culto desde o principio da dominação portugueza.

([156]) *Brados*, pag. 65.

As communidades pagavam as contribuições por intermedio das camaras geraes, com quem sómente passaram a ser as contas do Estado, cuja commodidade era, pois, favorecida tanto pela existencia das instituições aldeanas, como das corporações que as representavam nas cabeças das provincias, e que nada mais faziam que arrecadar e entregar as respectivas importancias ([157]).

Naturalmente para satisfazer as exigencias do Estado, as gancarias recorriam a emprestimos, os quaes produziam ás aldeas encargos de dividas e juros, que difficultavam o pagamemto das contribuições, o que visto o governo prohibia severamente as aquisições de dinheiro (subentende-se que para fim diverso); mas abrandava o rigor quando chegava a occasião de fazer novas exigencias, satisfeitas as quaes renovava o impedimento, determinando que os jonos dos gancares fossem applicados em boa parte para a amortisação das dividas ([158]). E «apezar de todas as providencias e repressões, de mal iam em peior os negocios das communidades, sómente fructiferas para os cofres do Estado, que tinham n'ellas faceis supprimentos de dinheiro.»

E' o que diz o sr. Teixeira Guimarães, o qual expondo alguns actos da governança publica nas Velhas

---

([157]) Conhece-se isto do Regimento de 1735, cap. 26.—Não queria para outra cousa a manutenção das camaras a informação do governo geral, de 24 de outubro de 1857, ao ministerio da marinha e ultramar, sobre o projecto de regulamento das communidades de 1847, discordando assim, sómente n'esta parte, do voto da junta geral do districto, que era pela suppressão d'ellas (*Vid. Defensa*, pag. 66).

([158]) «Como se vê, o processo era absolutamente seguro, e dá perfeita medida da garantia com que podiam contar os direitos individuaes. Realmente a tutela era providentissima.» (Sr. T. Guimarães, liv. cit., pag. 28).

Conquistas, mostra ainda eloquentemente pelo seguinte resumo até que ponto chegavam os direitos dos gancares: «O rendimento dos seus bens só lhes podia ser pago quando permanecessem na terra da gãocaria, nem permittida lhes era a velleidade de quererem viver com liberdade de consciencia; as resoluções que tomassem com respeito ao regimen da associação, careciam do beneplacito do chefe do Estado; e cumpria não esquecer que, se ousassem peticionar em estação que não fosse o paço dos Vice-Reis, a fortaleza de Angediva estava apercebida para os receber; deviam finalmente contentar-se com o jono que a munificencia do governante lhes quizesse conceder, porisso que, não prescindindo este do direito de pedir novos donativos, conservava as communidades sob o perigo de successivas renovações de emprestimos, e consequente augmento de dividas e de encargos, a despeito de todas as amortisações.»

Entretanto os possuidores de tangas, cujo numero devia ter ido augmentando, e cuja influencia pelos meios pecuniarios, capacidade intellectual e relações com a autoridade era certamente maior que a dos gancares, não contentes com as concessões que lhes foram feitas pelo Regimento de 1735, pretenderam tomar parte na administração aldeana, secundados pelos culacharins que se apresentaram com igual pretenção ([159]). Os gancares se oppuseram com o seu direito tradicional, segundo o qual essa administração era privilegio exclusivo dos fundadores da instituição ou seus descendentes. Esta lucta foi insistente e produziu uma nova perturbação que durou até os nossos dias, arrastando comsigo o pensamento da dissolução da sociedade.

([159]) Os contocares não se manifestaram por mais d'um seculo, durante o qual se contentaram em receber a quota que lhes cabia;

O decreto de 1880 poz finalmente termo a esta questão, excluindo da gerencia das gancarias os gancares que não percebam alguma quota do rendimento communal (art. 9.º), considerando com igual direito á mesma gerencia os mais gancares e os culacharins, jonoeiros, cuntocares e interessados de qualquer natureza, que não sejam servidores propriamente ditos (art. 2.º e 3.º), e declarando inalienaveis unicamente os jonos, e alienaveis a outros possuidores todos os mais interesses (art. 55.º), alienabilidade que se tornou livre pela conversão d'esses direitos em acções de nova especie (pag. 100), podendo agora a sua transmissão ser feita mediante simples endosso.

E' provavel que taes acções dentro em pouco vão parar ás mãos de um pequeno numero de capitalistas. Nas aldeas em que as rendas se não distribuem por jonos acabou pois a segurança das pequenas fortunas, continuando porém a terra inalienavel sob o regimen dos arrendamentos, e assim tendo o systema todos os inconvenientes da mão morta sem nenhuma das vantagens da propriedade livre ([160]).

Por outro lado não é sómente o cerceamento dos bens communaes por virtude das usurpações e aforamentos indevidos, conjugado com a aggregação da população accionista á população gancarial, e augmento de ambas, o que hoje torna insignificantes as vantagens das associações aldeanas ; mas a isto accresce que tendo sido um dos beneficios da primitiva organisação o lucro que aos associados, então em menor

mas tendo o tempo feito esquecer as condições com que haviam adquirido as tangas, suscitou-se n'elles o desejo de tomar parte na gerencia communal. Com o arbitrio do Regimento mostraram-se satisfeitos por quasi um outro seculo, depois do qual solicitaram perante o governo o direito de partilharem a administração aldeana, o que lhes foi denegado (*Defensa*, pag. 24).

([160]) Cit. sr. Ant. Emil., pag. 116.

numero, provinha da distribuição que entre si faziam, por meio de licitação, dos campos cultos, a constantemente crescente emigração de tal população faz que essa vantagem se limite hoje aos associados que permanecem na aldêa, e que se tornam os arbitros das avaliações das avenças e senhores das respectivas *alças*, em prejuizo dos interessados ausentes, que não são poucos.

E esta differença de ganhos e perdas é ainda mais flagrante no que respeita aos gastos, sobre tudo a favor do serviço ecclesiastico. Informava em 1750 a Sua Magestade o Vice-Rei Marquez de Alorna que as communidades não tinham obrigação de fazer taes gastos, e que a sua repugnancia de concorrer para elles fôra-se relaxando porque a malicia dos gancares achara no culto divino adequado pretexto para cevar as suas ambições. O juizo do perspicaz estadista tem ainda bastante applicação.

Debalde a actual organisação administrativa, que já tem mais de meio seculo de idade, declara ser despesas obrigatorias das juntas de parochia as do culto e da conservação das egrejas, facultando-lhes, além de outros meios, para occorrer a taes despesas, o lançamento de derrama sobre os parochianos. Quem em bôa parte contribuiria para esta derrama são pessoas extranhas á communidade, que, tendo provido á sua abastança na emigração, vieram modernamente estabelecer-se na aldêa da sua escolha, ficando isentos d'ella os interessados estabelecidos fóra; mas provavelmente não convém á *malicia* dos gerentes aldeanos, que tambem são os gerentes parochianos, pôr as cousas no estado legal, embora invoquem a cada passo os interesses de *orphãos* e *viuvas*, que aliás encontram insignificante subsidio na instituição communal.

D'ahi resulta que, por exemplo, no concelho das Ilhas, em quanto as obras proprias da instituição,

a saber : de construcção e reconstrucção de portaes, pontes e aqueductos, umas completas e outras em execução, todas consideradas *importantes*, custaram apenas 5.346½ rupias, *na consecução de outras por ellas solicitadas para a conservação e asseio dos templos*, ou seja na reparação dos edificios ecclesiasticos e sua mobilia, se gastou no mesmo periodo 21.139 rupias ([161]).

Por esta amostra se poderá conhecer que não é dos interessados moradores na aldea que se deve esperar a iniciativa da desamortisação ultimamente facultada, e que ella sómente se realisará quando n'ella se empenhe o grande numero de interessados ausentes.

Já se tem dito, porém, mesmo como rasão contra a dissolução das communidades, que tendo existido identidade entre as obrigações e attribuições que ellas exerceram e as que a moderna lei pôz a cargo das parochias e dos municipios, taes como, de prover ao culto religioso, á beneficencia, á instrucção elementar e á viação local, de lançar tributos e de impôr penas.

([161]) Relatorio da administração das communidades das Ilhas referido ao anno de 1899, pag. 17.

No doc. n.° 15 junto a esse relatorio se encontram mais os seguintes esclarecimentos de despesa feita n'esse anno :

—Reparação, obras e asseio de edificios religiosos, dotação ás egrejas e capellas, vencimentos dos seus empregados, consignação para festividades......... .. .. Rs 9.431:03:07
—Instrucção... " 340:00:00
—Obras proprias da instituição.................... " 1.241:02:08

Por este andar parece que as actuaes communidades *agricolas*, em uma epoca mais ou menos remota, poderão chegar a alterar o seu modo de ser por forma a serem com mais propriedade denominadas communidades *religiosas*.

Este juizo é d'um individuo que *á sua custa* e muito voluntariamente tem contribuido para varias edificações de templos e n'elles faz celebrar annualmente varios actos religiosos, o que declara para que lhe não seja attribuida má vontade ao culto divino.

devem essas obrigações subsistir com as proprias associações.

E, com effeito, houve em tempos já remotos uma tal ou qual analogia entre certas manifestações da actividade d'essas entidades; «mas para assegurar que se não dava paridade de propositos, e este facto de per si dirime a questão, basta notar que o principal objecto da instituição communal era explorar a propriedade da associação, e que, ao invez dos municipios, as funcções publicas se inscreviam secundariamente», ao passo que a instituição municipal tem o caracter exclusivamente politico no exercicio das suas funcções administrativas e não admitte a conjuncção de interesse particular ([162]).

Além disto, a gerencia municipal realisa-se por delegação de poderes outorgados por todos os cidadãos interessados na administração de negocios publicos, em quanto que aos gerentes aldeanos falta a legitimidade para representar a população local, por não terem o seu mandato conferido por eleição.

E demais, as communidades deixaram de ter a attribuição para lançar derramas e impôr multas, attribuição que hoje pertence aos municipios e parochias, passando ainda por esta rasão o estatuto d'aquellas a ser differente do d'estas.

Sem recorrer á tal paridade, porém, póde-se defender melhor a manutenção das communidades e das suas feições cooperativas e de previdencia, pondo-as em confronto com as das mais adiantadas instituições industriaes do mundo civilisado. Tambem muitas d'estas construem vias ferreas e outros caminhos para seu serviço, sustentam escolas para filhos dos ope—

([162]) Sr. Teixeira Guimarães, livro citado, o qual vamos seguir ou extractar na continuação d'esta exposição sem mais referencia especial.

rarios, levantam edificios religiosos e attendem ás necessidades do culto divino, abrem hospicios para os invalidos, cream caixas economicas para resguardar da miseria as viuvas e filhos dos velhos servidores. e fazem tudo isto sem ambição ou receio de ficarem com a obrigação legal de sustentarem perpetuamente taes beneficios ou de lhes ser attribuidas funcções municipaes ou parochiaes ([163]).

E se assim é quando se trata d'esses ricos estabelecimentos industriaes, entre cujas operações e as das communidades se dá ao menos a similhança do proposito, não ha rasão para se annexar aos nossos pobres estabelecimentos agricolas encargos que, embora tenham supportado por motivos de força maior, é evidente que já lhes não pertence ; accrescendo que uma bôa parte das terras aldeanas foi separada para o serviço do culto, instrucção, saude publica, artes e officios (pag. 71), e que d'esses *namaxis* se apropriou o Estado, o qual os vendeu ou d'elles fez mercês, estando hoje na posse de particulares.

o

Quanto ao regimen administrativo das communidades, porém, nem os mais ferrenhos defensores da sua manutenção poderão sustentar que elle seja qual convém.

O systema adoptado na cultura, sendo como é o da extrema divisão da terra já aproveitada e o seu arren-

---

([163]) Mesmo entre nós, a Sociedade Patriotica dos baldios das Novas-Conquistas tem feito despezas de culto e aberto caminhos, assim como a companhia do caminho de ferro de Mormugão tem mantido caixa economica para os seus empregados e escola de instrucção litteraria para os filhos d'estes, sem que uma ou outra possa ser compellida a perpetuar ou repetir taes actos e estabelecimentos.

damento a prasos curtos, está longe de realisar o trabalho agricola segundo as regras da economia rural. Os instrumentos do pobre cultivador são tão insignificantes como a sua instrucção profissional. O braço, a rotina e a Providencia Divina são os unicos elementos do successo. Exgota-se sem a devida restauração a força productiva do solo, pois o rendeiro não pensa em fazer bemfeitorias que exijam despezas, mas sim sòmente em tirar d'elle o possivel proveito. Não ha capital empregado na preparação do terreno, nem a iniciativa, e, por falta de irrigação, ou porque o mesmo terreno exige algum amanho, limita-se quasi geralmente a uma colheita annual dos cereaes e legumes, continuando incultas extensas áreas.

Resulta d'isto que a nossa producção do principal genero de alimentação, o arroz, pouco excede a um terço do necessario para o consummo local, e que o valôr da importação sómente d'esse genero (rupias 1.271.690) é superior ao da exportação total do paiz (rupias 1.165.260), sendo muito maior o valôr da importação de todos os cereaes e legumes, conforme a estatistica do ultimo anno ([164]).

A' escassez da creação de valôres, que assenta no trabalho agricola, corresponde o commercio, que não passa de simples operação de troca de côco e outros mesquinhos productos que exportamos com o que importamos em valôr incomparavelmente elevado, como se pode imaginar pelo que fica dito. A differença é felizmente saldada com o dinheiro que os nossos emigrantes enviam para sustentação ou auxilio de suas familias.

([164]) Em 1878-79 foi de 17½ lakes o valor da importação sómente do arroz, e de 10½ lakes o da exportação total; em 1896-97 de 19½ lakes o da importação de todos os cereaes e legumes, valor que felizmente pouco excedeu de 16 lakes no ultimo anno economico.

Ora, por effeito da grande emigração, o salario do cultivador de Goa se tem elevado successivamente. Succede d'ahi que o arroz e os outros productos agricolas da India ingleza podem, sem embargo das despezas incorridas nos transportes, concorrer nos mercados da India portugueza com os generos similares da nossa producção, offerecendo-se a preços que sufficientemente os remunera, ao passo que aos nossos agricultores, forçados a acceital-os pelas condições do mercado, mal os indemnisa do despendio e trabalho realizados. Além disto, «a actividade britannica vae lenta, mas seguramente, vencendo a campanha travada com o espirito da rotina hindú. Nos campos da India já hoje se cuida de restituir á terra, sob outra forma, o que ella deu, já se vêem as machinas agricolas, e dia a dia se tornará mais frequente o seu emprego, que centuplica o esforço do cultivador, amplifica a producção e diminue as despezas d'esta». Assim poderá succeder que um dia ficando os nossos mercados repletos de fornecimentos estrangeiros a preço altamente convidativo, morramos de fome no seio da abundancia. pois não poderemos consummir, por não produzirmos o equivalente.

D'aqui se segue que carecemos de proteger as explorações agricolas ameaçadas, acudindo-lhes com medidas, a cujo influxo encontre a nossa unica industria o meio reparador em que possa desenvolver-se. Deve ser este o problema primario da administração publica, e sobre elle deviam versar os trabalhos do conselho de agricultura, como tivemos occasião de expôr ao sr. conselheiro governador geral Machado logo em seguida á primeira sessão que elle celebrou; mas infelizmente nunca mais se reuniu tal conselho.

⁂

«E' critica a situação da India portugueza. Máu

será desconhecer a lição dos factos, peor será ainda desanimar, julgando immediato o sossobro e fatal a perdição. Quando a natureza é tão prodiga em esplendidos donativos, concedendo á terra inexgotavel fertilidade e aptidão para as mais uteis culturas, propiciando com os raios de um sol fecundante a evolução para a vida em todas as suas manifestações, envolvendo o paiz em rêde de formosos cursos d'agua navegaveis até grande distancia da foz, e, ainda não satisfeita, outorgando á raça indigena especiaes qualidades de frugalidade e parcimonia, completas por brilhantissima intellectualidade que, no estudo das sciencias e nas applicações praticas, a põe em primeira linha com as mais perfeitas organisações existentes no mundo, seria desconhecer o valôr de tantos e tão importantes factores do desenvolvimento material e moral, crer que a regeneração do paiz é sequer duvidosa. O que falta, e actualmente só o póde dar a acção do governo, é abrir a escola em que se aprenda, e organisar a officina do trabalho mais apropriado. Por emquanto, falta uma e outra».

Ora das observações anteriormente feitas resulta que se produzirmos mais, melhor e mais barato, a economia que fizermos representará protecção ao nosso producto. Assim, quando o cultivador goez offerecer no mercado o arroz por preço egual ao que egual qualidade obtem fóra do paiz, a protecção a seu favor será egual ás despezas do transporte que pesaria sobre o genero estrangeiro.

Mas para produzir nessas condições é necessario obedecer aos preceitos da sciencia e arte agronomica: é preciso conhecer a aptidão dos terrenos, a utilidade e modo de funccionamento das machinas, a composição dos adubos, e em summa a economia rural em todas as suas disposições. E' ainda indispensavel que opere o capital, pondo em laboração, sob intelligente direc-

ção, a officina e os convenientes instrumentos agricolas. E, finalmente, como esses auxiliares, que representam importantes valores, não devem ficar inactivos, pela pequenez da área em que hajam de ser empregados, só a exploração da propriedade por meio da grande cultura, onde convenha, terá em si elementos de successo.

Carecemos, pois, primeiramente de organisar a grande lavoura, dispondo de capital sufficiente para a acquisição dos utencilios e machinas de conveniente adopção, e para o ensino pratico da sua laboração e da agronomia.

Como conseguir isto sem produzir a ruina de poucos, nem compromettter a riqueza de muitos, no necessario ensaio?

Sujeito á discussão, tinhamos em mente, quando foi da proposta que em 1886 apresentamos na camara agraria das Ilhas, um plano inspirado no projecto do sr. Guimarães, o qual tencionavamos ainda, um tanto modificado, apresentar no conselho de agricultura, se reunisse; mas como tal não succedeu, apresental-o-hemos no fim d'este volume para ser aproveitado, caso mereça.

Advertencia

Nas *Notas* que antecedem nada ha que não tenha sido publicado ou não seja conhecido no paiz, graças aos trabalhos de Filippe Nery e Cunha Rivara, e dos srs. Teixeira Guimarães, Antonio Emilio, etc., pertencendo-nos apenas o extracto d'esses trabalhos sob uma forma que nos pareceu mais conveniente ao estudo dos nossos leitores. Aceitamos, pois, tão sómente a censura d'essa forma, devolvendo áquelles

illustres escriptores todo o louvor que por ventura seja devido ao merito da materia que lhes tomamos.

o

Na primeira edição do *Bosquejo Historico das Communidades* o texto e as respectivas notas com documentos (estes sem uma determinada ordem) estão separados em paginas distantes e até em partes differentes,—as noticias relativas a uma mesma aldea andam espalhadas por varios mappas e suas notas, tambem destacadas,—um indice de vocabulos é differente do indice da materia contida nas diversas partes, cada uma das quaes é paginada com numeração especial: o que tudo difficulta a busca e o estudo de qualquer assumpto.

Sendo isto reconhecido na assemblea que deliberou a presente reedição, nesta se procurará obviar a taes inconvenientes, collocando-se correspondentemente na mesma pagina o texto e as notas,—separando-se os documentos para serem agrupados em ordem chronologica, accrescidos de alguns mais que parecerem precisos para o esclarecimento das materias tratadas,—reunindo-se convenientemente as noticias concernentes a cada aldea, assim como em um só os dous indices,—e eliminando-se o que as novas circumstancias tiverem tornado dispensavel.

As notas representadas pelas letras alphabeticas e os parentheses com referencias a documentos e paginas d'esta edição são d'esta mesma edição.

Autorisados com o exemplo de Rivara, que no *Archivo Portuguez Oriental* substituiu pelas letras minusculas as maisculas do original, por fazerem um papel repugnante a lêr, quando desnecessarias segundo as regras hoje adoptadas, como explica no prologo do fasciculo 3.º (1861), seguimos o mesmo systema na composição d'esta edição.

BOSQUEJO HISTORICO

DAS

Communidades Aldeanas

Rerum cognoscere causas.
Virg.

1. Dar uma historia completa das communidades das aldêas ([1]) das tres provincias do Estado ([2]), essas excepções privativas ao Concão (a), seria, na verdade, uma empreza demasiado ardua, ainda para os mais arrojados.

2. Pois com quanto a sua singularidade se apresente em theoria susceptivel de prompta execução, na pratica se conhece a *magnitude do assumpto*, por que *o subidissimo numero de variedades complexas, e a phraseologia exotica*, que ella comporta, e mais ainda a *deficiencia absoluta* de escriptos especiaes, que auxiliem os trabalhos para descortinar a origem e organisação do estabelecimento, e o governo administrativo de cada uma das communidades, são outros tantos obstaculos que se oppoem á pretenção!

3. Tal tem sido, certamente, o motivo porque, apezar de terem volvido 337 annos (b), depois da con-

([1]) Communidade, associação agricola, estabelecida em cada aldêa desde a sua fundação.

([2]) Ilhas de Goa, Salcete e Bardez, denominadas *concelhos*, na administração civil, e *comarcas* na judiciaria. As das Novas-Conquistas não fazem parte da presente relação, por ser alheio do nosso proposito.

(a) *Vid.* pag. 63.

(b) A obra foi composta entre os annos de 1847 e 1852 em que foi impressa.

quista de Goa, ainda ninguem tem ousado perscrutar as diversidades do systema d'essa fundação, abysmada no cahos de épocas fabulosas!

4. O grande Albuquerque, fundador do imperio Lusitano na India, conquistando este Estado, contentou-se de contratar com os aborigines os foros e contribuições que pagavam ao dominante conquistado, sem curar de investigar as particularidades que os trazia reunidos e serviam de base ás suas associações [3]!

5. O Foral de 16 de setembro de 1526 limitou-se a determinar os foros, contribuições e mais encargos convencionados pelo fundador, e a reduzir a escripto, em globo, alguns (bem contados) usos e costumes, que respeitavam a heranças, successões, aforamentos, encampação de terras &c., em sentido de firmar melhor o direito da Fazenda, mas que cedo soffreram alterações; e não desceu a minuciosidades, que formavam o todo da base, em que assenta cada uma das corporações, colligadas para o pagamento d'essas contribuições [4]!

6. O Tombo Geral apenas descreve a conquista das Ilhas, a posse de Salcete e Bardez, os foros e mais contribuições a que se sujeitaram as aldêas, as quitas e demissões que tiveram, a definição de varios termos particulares, que faziam o objecto d'essas contribuições, o valor da moeda, em que as deviam satisfazer, os bens dos pagodes e pouco mais [5].

---

[3] *Vid. Tombo Geral*, pag. 2, doc. n.º 3

[4] O Foral alludido, se tal nome merece, foi o que deu o Vedor da Fazenda, Affonço Mexias; e o que elle diz ácerca do referido veja-se adiante (doc. n.º 6.)

[5] O Tombo Geral foi ordenado em 1595, em consequencia das CC. RR. de 19 de março de 1591 e 1594, e Alvará do governo do Estado de 27 de junho de 1595, tomando-se por base os tombos, contas officiaes, e os foraes (aliás tombos das propriedades, que eram

7. Os denominados Foraes contéem singularmente a medição das terras que foram dos pagodes e hoje andam aforadas ou arrendadas ([6]).

8. Os Assentos do Conselho da Fazenda mais se occuparam da arrecadação de foros e contribuições ([7]).

9. O Regimento das communidades e seu additamento prescreveram dictames para a administração e governo economico das terras em geral, os quaes hoje se não compadecem com as luzes do seculo, por isso tem sido alterados e modificados bastas vezes ([8]).

10. O pai da historia das conquistas portuguezas ([9]) circumscreveu-se, na sua relação, á occupação primitiva e culturas das terras do Concão, fóros e contribuições a que se sujeitaram os agricultores, sem pretender levantar o véo que encobria a organisação, govèrno interno, e peculiar de cada uma das cor-

---

dous, um dos bens dos mouros, distribuidos pelo conquistador e depois por Cartas Regias de 15 de março de 1518 e 28 de dezembro de 1519, e outro dos bens dos pagodes). Este Tombo Geral comprehende as rendas e as definições dos nomes das ditas rendas; é omisso, porém, quanto ás rendas de Bardez.

([6]) Estes Foraes, antes tombos informes das propriedades, foram ordenados em differentes datas desde 1520 até 1623, e tem sido reformados e conferidos por differentes vezes. *Vid. Gabinete Litterario*, vol. 2.º, pag. 118.

([7]) O Conselho da Fazenda foi extincto em 1769, e apenas se pronunciou sobre as terlucas de Salcete, como se verá em outra parte, e afforamentos, alienação dos bens, direito dominical &c. (*vid.* doc. 17, 18, 19, 21).

([8]) O Regimento é de 15 de junho de 1735, e o seu additamento que versa particularmente sobre as sacadorias das communidades e camaras agrarias, fianças e arrecadação de foros, é de 10 de dezembro de 1764. Poucas das suas disposições estão hoje em pleno vigor, mais o estão as promulgadas anterior e posteriormente, e tal tem sido o motivo da multiplicidade de disposições que vigoram improficuamente, as quaes colligidas pela maior parte acompanham o Projecto de Regulamento (de 1847).

([9]) *Vid.* doc. n.º 1.

porações, por onde estavam divididos os mesmos agricultores.

11. Os demais historiographos, que succederam áquelle, não adiantaram mais, e se disseram alguma cousa, foi isoladamente, ácerca de algum objecto, mas com bastante confusão e inexacção ([10]).

12. Os archivos das proprias corporações, organisados annos depois da conquista, e hoje destruidos pela acção do tempo, nenhum documento, por certo, contiveram, que remontasse, já não dizemos á primitiva, mas á meia idade do estabelecimento das communidades, cujo conhecimento transmittido ás idades posteriores, servisse hoje de guia á presente empreza.

13. Os associados tambem nenhum titulo ou documento possuem, que sirva para esclarecer este espinhoso objecto, para conhecer o qual, por conseguinte, nada se apresenta além de tradições pouco explicitas, e ainda não reduzidas a escripto, como era indispensavel; mas que, todavia, servem aos preconceitos dos interessados de fundamento a direitos adquiridos na idade desconhecida, não obstante terem sido, em todas as épocas, objecto de decisões varias, encontradas, e, muitas vezes, contradictorias!

14. Em vista do que fica exposto é facil de vêr quão difficil se torna de ordenar, pela primeira vez, e em uma época tão affastada do seu nascimento, a verdadeira historia das celebres communidades das aldêas!

15. E com quanto seja verdade que nos applicamos, com empenho, em estudar as peculiaridades d'essas corporações, é força confessar que o pequeno cabedal que havemos reunido nos 24 annos que a isso dedicamos fica a perder de vista comparado com o que falta para a completa historia que era para desejar.

([10]) *Vid.* doc. n.º 2. *Vid.* pag. 93.

16. Não nos dispensando, porém, nem essa falta, nem a nossa insufficiencia, para um trabalho de tal ordem, de levar a effeito a determinação da portaria n.º 97, de 5 de fevereiro ultimo ([11]), satisfaremos já esse dever apresentando os poucos dados que havemos colhido, relativos á administração privativa d'essas importantes corporações, por onde se conhecerá a nossa promptidão em obedecer, e a realidade do que acabâmos de expressar, apezar de não pouparmos diligencia possivel para alcançar os mais satisfactorios resultados: historiemos.

17. As terras baixas do Indostão ou India, especialmente a parte denominada *Concão*, não passou, na sua origem, de uma vasa do Oceano Indico ou mar d'Oman ([12]), como ainda hoje testificam varios vestigios, bem sensiveis, que se encontram em diversos pontos do Estado, desviados do mar, e, ao que parece, inaccessiveis ás suas aguas pela altura em que estão ([13]).

18. A este accidente, real ou conjecturado, é de crer, se deve a distincção de *Gates* (Ganto), terra firme ou alta, e *Concão* (Concon), terra baixa ([14]), que commumente se emprega para designar este ou aquelle terreno.

([11]) *Vid.* doc. n.º 104.

([12]) O Vedam, livro sagrado dos bramanes, attribue esta vasa a Visnú, segunda pessoa da sua Trindade, quando elle se methamorphoseou em *Porisrama*, sua 6.ª Encarnação. *Vid. Gabinete Litterario*, 1.º vol., pag. 86.; (*vid.* pag. 76).

([13]) Nós tivemos occasião de observar, mais de uma vez, na parte mais elevada das Novas Conquistas, distante da capital 12 a 15 legoas, differentes fosseis e camadas sub-marinas similhantes ás que se encontram nas immediações de praias bravas.

([14]) Conforme o idioma originario *Gôd* ou *Gôr* é a maior elevação do paiz, e *Ogod* ou *Fondo* terra mais baixa, como *Nursima-God* (Mesuré), *Borot-God* (Neutim), *Pir-god* ou *Sadassiva-god*

19. É pois este Concão a séde do estabelecimento das afamadas communidades das aldêas (associações agricolas) ([15]), unicas *sui generis* em todo o mundo civilisado, que nascidas na idade misteriosa ainda vegetam, ciosas de tradições de seculos, umas indifferentes e outras absurdas, que mais mal que bem tem adduzido aos seus proprios interesses! ([16])

(Piro), *Mordangor* (parte mais elevada de Antruz) e *Fondem* (diminutivo de Fondo, hoje Pondá, da mesma provincia).

Ganto, altura, elevação continental.

Tal ou Tol, profundeza, que tambem se applica, por metaphora, á época do estabelecimento das sociedades, ou se emprega para indicar época mui remota.

Concão, genuinamente *Concon*, é termo significativo da terra habitada pelos *Conconés*, idolatras da India Oriental.—Nas *Sastras* d'estes povos (as mais antigas das obras da India) tem elles a denominação *Jumbodeps*. A de Indios a tomaram elles depois da conquista dos Tartaros para se distinguirem dos mahometanos. A de gentios, que no seu idioma significa *genero humano*, lhes foi dada pelos Portuguezes, depois da descoberta do Cabo de Boa Esperança, conforme assegura M. Halhod.

([15]) O nome *communidade da aldêa* é posterior á conquista; o anterior era *gaumcaria*, *gaumpon*, *grampon* e *camara*. O 1.º compõe-se de duas palavras *gaum* (aldêa) e *coria* (arranjo),—o 2.º tambem de duas e è sinonimo do antecedente,—o 3.º das palavras *gram* syncopada de *grãomost* (chefes, principaes ou administradores) e *pon* (arranjo),—e a 4.ª significa reunião de *gauncares*, grão-mostos, &c. (*vid.* pag. 83).

([16]) Dizemos *idades misteriosas* porque não ha authoridade alguma de que nos soccorramos para fixar a época do nascimento d'estas communidades, nem as *Sastras* ou *Xastras* dos bramanes, livros os mais antigos da India, a declaram. O unico documento que podemos apontar sem receiarmos que seja apocripho, por se dever a sua posse a um acaso, ser official, e tratar de objecto mui differente, é o Formão do rei gentio Zacquessy (*Vid. Gab. Lit.* 1.º vol., pag. 16) datado de abril de 1054 (!) da era christam, do qual se conclue que a este rei, signatario do Formão, precederam quatro da linhagem do rei Cadambo (vulgarmente Codmó-padxeá) o 1.º que se assenhoreou do Concão e contratou com as suas gauncarias, compostas de gentios sectarios do Bramá.

D'aqui se pode inferir por um juizo aproximado e favoravel,

20. Segundo a tradição recebida, e que coincide com alguns escriptos de remotas eras, a creação das communidades se deve aos agricultores do reino do Canará ([17]), os quaes levados do seu empenho de agricultar, e não achando terras devolutas no seu paíz, se espalharam por todas as partes onde descobrissem fomento ao seu genio trabalhador, e d'est'arte vieram occupar uma parte do grande Concão inhabitado ([18]).

21. Pelo direito de primeiros occupadores elles dividiram esta porção da terra em *malos* (provincias), sob diversas denominações tiradas de cousas que lhes eram relativas ([19]).

---

que as communidades se crearam entre os seculos 8.º e 9.º (se não nos anteriores), porque colonisar um paiz, em estado de dar rendas, sendo obra de annos, não parecerão subejos os 100 que attribuimos a esta empresa, e os restantes ao governo dos primeiros 4 reis gentios (*vid.* pag. 65).

([17]) *Canará* é uma provincia do Indostão, situada ao S. de Goa, e a sua capital dista d'esta mais de 100 leg. : o seu rei, em 1737, foi *Soma Sencar Naique*, *Quillady*, e, em 1776, *Vgeny Apa* foi o seu governador, posto pelo conquistador do reino Aidar Ali Can. Do *Canará* vem o *canarim*, e com quanto os habitantes de Goa nada tivessem de commum com aquelle reino, aquelle appellido (de *canarim*) foi-lhes applicado, bem ou mal, como patronimico, em allusão ao reino d'onde vieram : por tanto nada teria de ignominioso se por ventura não fosse empregado em forma de desprezo, que merecesse de ser taixado por leis de *injuria punivel*.

([18]) O que a respeito da occupação primitiva e agricultura desta parte do Concão expressam João de Barros, nas suas *Decadas*, e o Padre Souza, no seu *Oriente Conquistado*, veja-se nos doc. n.os 1 e 2, e a relação sobre o mesmo objecto do Padre Mestre Fr. Caetano de Santa Maria, na sua Fenix, *vid. Gab. Lit.*, 1.º vol., pag. 226 (*vid.* pag. 78 e 93).

([19]) Taes como : *Zanzira* (ilha), *Tis-vaddy* (30 aldêas), *Sasty*, alias *Sat-poty* (67 livros ou contas correntes, em allusão a outras tantas corporações), *Bardez* (12 dessaiados, conforme está em voga, pois que nos parece que Bardez tinha outro nome, ou, o que tem, significava outra cousa, visto a instituição de dessaiados ser filha de denominação estranha), *Fondem* (Pondá), *Pancha-mal* (5 provincias, as de Zambaulim e outras), *Batagrama* (Bicho-

22. Similhantemente cada provincia foi subdividida em *gãos* (aldêas), com os apellidos que lhes approuve ou julgaram proprios, em relação á sua posição e circumstancias especiaes ([20]).

23. Cada fracção da massa dos agricultores, a quem coube a provincia, subdividiu-se em tantas sociedades, quantas eram as aldêas, com a denominação de *gancaria*, *gampon*, *grampon* ou *camara*, cada uma sobre si, e independentes entre si, no arranjo economico d'aldêa; mas seguindo todas uma quasi uniforme theoria na divisão das terras e outros mesteres concernentes ao commum pensamento da divisão principal, e tal é o motivo por que não é uniforme em muitas cousas o systema de todas as provincias, e ainda d'aldêas.

24. No governo e administração *municipal*, *civil* e *criminal* todas as provincias adoptaram a *aristocracia*, sujeitando-se cada provincia a hum corpo superior denominado *camara geral* (hoje camara agraria), para distinguir das *camaras* (communidades das aldêas).

25. Deste systema ainda nos resta uma pequena amostra no que permanece nas camaras das Novas Conquistas ([21]); e o assento da camara de Salcete de 1.º de junho de 1687 nos tem conservado a idéa das attribuições das mesmas camaras sobre as aldêas da sua jurisdicção ([22]).

---

lim), *Pernêm*, *Sotory* ou *Sancly* (Satary ou Sanquelim) &c. &c.

([20]) Dizemos circumstancias especiaes, porque muitos dos mesmos nomes são significativos de especialidades relativas, como faremos vêr em outro lugar.

([21]) A estas camaras se conservou os seus usos e costumes que, em geral, são d'ellas representarem as provincias relativas e decidirem as causas crimes &c., &c., como se vê na collecção da legislação das Novas-Conquistas, vol. 1.º, em differentes lugares.

([22]) *Vid.* doc. n.º 26.

26. Hoje porém esses corpos, fazendo de procuradores das communidades, se occupam simplesmente da administração ordinaria das aldêas commissas, onde as ha, e em funcções de que podem ser dispensadas sem inconveniente; todavia servem de monumento á instituição filha do paiz! ([23])

27. As communidades das aldêas no seu governo interno dividiram as terras da sociedade como convinha aos seus interesses, que vem a cifrar-se na seguinte generalidade.

28. A melhor terra, ou da 1.ª qualidade, em tres partes: a 1.ª a favor do culto dos idolos e mantença dos seus servidores ([24]),—a 2.ª para o fundo da sociedade,—a 3.ª para a sustentação e salario dos servido-

---

([23]) O erudito Bluteau, no seu *Vocabulario*, ácerca d'esta instituição, diz o seguinte: «Camara ou Camara geral. Termo da India Portugueza. Nas Ilhas de Goa, compõe-se a Camara geral de dez e seis Gancares, de oito certas Aldêas, dous de cada huma. Tem seu Escrivão e he mera procuradora das Aldêas, de sua jurisdicção, para dar por ellas razão e fallar aos Vice-Reis e Governadores, o que se lhe propõe do serviço de Sua Magestade ou do bem publico, mandando ella convocar em sua Camara dous Gancares de cada Aldêa como Procuradores d'ellas, lhes communica, e do que se assenta se dá parte ao Governo, e se resolve o mais acertado, dando-se em Camara; e sendo-o de algum subsidio se distribue *pro rata*, em todas as Aldêas, segundo os foros, e se faz a cobrança por Cucho do Escrivão da Camara e pelo Sacador d'ella ou Eleito, que se nomea, e se dá satisfação á que se applica, por a dita Camara não administrar bens nem rendas algumas, e menos ter dominio nas Aldêas. As Camaras geraes de Salcete e Bardez são da mesma natureza, mas como as Aldêas da Camara são mais n'aquellas Provincias, são tambem mais os Gancares d'ellas, a respeito de dous de cada Aldêa.»

([24]) Servidores dos pagodes propriamente ditos, além de *botos*, *bailadeiras*, *gaiteiros*, *gaddys* (feiticeiros), *bavinas*, &c. &c.,

Os das aldêas, além dos denominados *vantelos*, *vantelis*, *parpotis*, *porteiros* &c., que são verdadeiramente criados de servir, toda a sorte de mecanicos. *Vid.* not. 33.

res d'esta ([25]).

29. A da 2.ª qualidade tambem em tres partes: a 1.ª a favor dos pagodes e seus servidores e dos da aldêa, debaixo de identicos onus, uns e outros sob a commum denominação de *namoxins*,—a 2.ª em favor de servidões publicas de visinhos ([26]),—a 3.ª foi aforada *in perpetuum*, parte com o fôro intitulado de *cotubana* ou *limitado*, e parte com o fôro chamado *corrente*, com diversas designações relativas á applicação da terra aforada, taes como *culagor*, *gormanda*, *gorbata*, *tican*, &c.

30. Similhantemente estabeleceram, em resultado de mutua convenção, regras fixas (*mandavoli*) para o governo interno da associação e dos associados, ligando-lhe premios e multas (*moriadas*) em casos marcados. Systematisaram as culturas, semeações, plantações, regos, divisões, foros, distribuição de rendas e o deficit; fixando unidades ou acções accomodadas ás circumstancias locaes, sob diversos titulos de

---

([25]) Por melhor terra ou de 1.ª qualidade se subentende a susceptivel de arrozaes ou varzeas. Todos os campos de arrozaes tinham, em separado e em melhor sitio, a porção doada aos pagodes, e immediata a esta ao *gaddy* (feiticeiro).

A parte ou o quinhão dado aos servidores do pagode e da communidade, em apparencia, era dadiva gratuita, sendo aliás gravadas com encargos pios ou profanos, segundo os mesteres de cada hum.

([26]) Como, por exemplo, para *estradas*, *ruas*, *caminhos* para gado, *lugares para pastagens*, *tanques*, *poços*, *aqueductos*, *mosson* ou *mossondy* (lugar de queima ou enterramento de cadaveres), *lugares* para certos sacrificios, outros ermos e selvaticos, votados a esta ou áquella *divindade*, *ao duende*, &c., &c. (a)

(a) Mais adiante, tratando da provincia de Salsete, o autor completa esta informação dizendo que « isso teve lugar quando as communidades gosavam da prerogativa de concelhos (funcções municipaes) em cada aldea; hoje, porém, que ella lhes está cassada, e ainda muitos exclusivos, de que ellas gosavam, segue-se que não podem ser compellidas aos deveres ligados a corpos especiaes; tanto mais que o seu instituto já não é o que foi ».

jonos (pessoaes e fateosins), cuntos, tangas, vangores, melagas, arequeiras &c. &c.; em fim determinaram tudo quanto dizia respeito á associação em geral e ás suas filiaes em especial (*bouços*) sob diversas denominações, com particularidades relativas a cada aldêa e cada provincia, porém tudo uniforme no essencial ([27]).

31. N'este estado de cousas foram subjugadas essas sociedades pelo rei gentio de Nagar ou Bisnagar, que impoz ao paiz o nome de *Gopacpur* ([28]), e a

([27]) No Tombo geral, á pag. 54 v., se lê o seguinte: «Estes Gancares de Salcete guardam quasi em tudo os usos e costumes, que guardam os da Ilha de Goa, o que se verifica na pratica».

([28]) *Gopacpur* é conforme o documento alludido na nota 16. Compõe-se de duas palavras *Gopac* e *pur*, que vem a significar reino de...assim como *Rajapur*, *Cundapur*, *Vizacpur*, *Elapur*, *Emapur* (reino do ceo) segundo a genuina significação indigena, e dos livros sagrados dos bramanes.

Dissemos que esse nome é devido ao primeiro dominante, por que até a época da subjugação estando cada districto sobre si, não é de suppôr que todos elles accordassem um nome generico ao paiz dividido, e retalhado entre si, com independencia absoluta, como tem lugar quando he sujeito a huma dominação solidaria, e que tem sob a sua sujeição varios paizes, cidades e villas, que devem ser conhecidos por nomes distinctos, e ter empregados especiaes, como tiveram tanadares as provincias de que se trata (*Vid.* doc. n.º 3).

Este nosso juizo tem a seu favor varias correspondencias do seculo 16.º e 17.º dos dominantes visinhos, que ainda se conservam no archivo da secretaria do governo, e differentes formões de remotas eras, dous dos quaes publicamos no escripto *Desenvolvimento da natureza dos bens dos Dessaiados das Novas-Conquistas*, que hoje faz parte do 2.º volume da Coll. da Legislação das mesmas Conquistas, nos quaes documentos se lê, fallando de Goa e suas antigas dependencias, as seguintes bem significativas phrazes: *Pragana* e *Mamale* (districto ou jurisdicção, comprehendendo algumas provincias) de *Gopacpur*, *Goai*, *Goaem* e *Goe*.

O nome porém de *Goa* que actualmente tem é devido aos portuguezes, como affirma o historiographo Diogo de Couto, na sua *Dec.* 4.ª, liv. 10.º, nos termos seguintes:

quem se comprometteram pagar *foros e mais pensões* ([29]), para lhes deixar livre o goso da propriedade, o que satisfizeram ; e continuaram a pagar com algum augmento ao mouro *Melique Hocem*, de Onor, que os havia conquistado 40 annos antes dos Portuguezes, e depois d'elle a *Sabaim Dalcão*.

32. Tanto é o que nos foi possivel colher em summa, ácerca da fundação, organisação e estado das communidades anterior a 1510.

33. O grande Albuquerque, depois da pacifica entrega de Goa em 10 de fevereiro de 1510, a pedido destes associados lhes cedeu a posse das suas propriedades e os accessorios relativos, com a obrigação, pelos

---

« Antigamente entre os Canarins e Estrangeiros andava por adagio « Vamo-nos recrear nas frescas sombras de Goa, e gozar da douçura do seu *betre* (betle); e assim lhe chamavam por excellencia—*Goe moat*, que na sua antiga lingoagem quer dizer *terra fresca* e *fertil*, e pela continuação do nome veio a abreviar-se, e a chamar-se *Goe* ; e os *Portuguezes* mudando-lhe a letra *E*, lhe chamaram *Goa.* » (a)

Não haja duvida que *mamalle* (b) significa districto ou jurisdicção, comprehendendo varias provincias, por que é augmentativo de *mal* (provincia), e isto se conhece bem dos formões referidos, onde estão especificadas as antigas jurisdicções de Goa.

No mesmo caso está tambem a significação de *pragana* (c) do que é prova (prescindindo do quanto podiamos exhibir do nosso antigo Norte) *Pragana Cudale*, hoje Saunt–Warim, que é jurisdicção composta de algumas provincias,—Damão que comprehende *Pragana Naer*,—*Calana Pacari*,—*Nagar Aveli*.—Para confirmação do que affirmamos veja-se o doc. referido na nota 3.ª.

([29]) Bluteau diz: « Os foros das Aldêas foram impostos por hum Principe Gentio que descendia dos Gates, e depois de os avassalar sem guerra lhes comprou as terras ». *Vid.* as seguintes notas.

(a) *Vid.* á pag. 77.

(b) *Maha-mhal*, grande districto.

(c) A divisão denominada *perganã* parece corresponder a cem aldêas de que trata Manú (*History of India* por Talboys Wheeler, vol. 2.º, pag. 596).

O desmuk ou dessai, chefe do districto, é um official hereditario, que antigamente superintendia a cobrança das rendas d'uma *perganã* ou districto (coronel John Brygs); seu escrivão era o *despande* (Wheeler).

mesmos indicada, de pagarem os foros e tributos então existentes, dos quaes ainda lhes fez mercê de quitar a terça parte.

34. Na reconquista, porém, em 25 de novembro subsequente, tendo-se apossado, á viva força, da cidade, ilha, e suas dependencias (as ilhas adjacentes) restituiu aos associados d'este districto as terras que possuiam, sob o pacto e concerto que com elles assignou, de *pagarem os foros, direitos e tributos* [30], a que eram sujeitos, reservando para o nascente estabelecimento do novo Estado as *heranças* que possuiam os mouros, quitando as gancarias da parte relativa do fôro contratado, a que eram sujeitas as mesmas heranças, e que lhes pagavam os mouros [31].

35. N'este mesmo sentido quitou tambem o mesmo conquistador, com o que se conformaram os seus immediatos successores, vários foros das propriedades, que se tomaram ás communidades, quer fosse para gratificar serviços pessoaes, quer para os do Estado; mas isto foi de ephemera duração [32].

36. Vinte e cinco annos depois se deu a essas associações um Foral, de que atraz fallámos, cujas disposições se julgaram tambem extensivas a Salcete e Bardez; mas raras vigoram hoje d'aquellas que respeitavam ao principio fundamental; quanto ás outras que eram relativas ás convenções e ao direito da conquista soffreram desde logo grande alteração, e o tempo e as circumstancias constituiram um novo direito a favor do dominante [33].

---

[30] *Vid.* os doc. referidos nas not. 3.ª, 4.ª, 9.ª e 10.ª, relativamente á conquista e convenções.

[31] *Vid.* Tombo Geral, pag. 32—doc. n.º 3.

[32] Pelo que respeita a quita de foros, o apresentaremos em cada aldêa, quando tratarmos d'ellas. A respeito do mais se verá na continuação.

[33] Veja-se a respeito dos bens dos pagodes, cuja posse tomou

37. A' conquista da cidade de Goa e ilhas adjacentes se seguiu a posse das então tanadarias e hoje provincias, de Salcete e Bardez ([34]), que se reuniram á da capital, e com esta formaram um unico corpo, que se rege por legislação commum. E' só ácerca d'ellas que se limita o nosso trabalho, reservando a outrem o apresentar a actualidade das communidades das Novas Conquistas, das quaes, aliás, em geral já tratámos no 1.º volume da sua legislação.

38. Com quanto as communidades d'estas tres provincias, como já dissemos (§ 24), com as respectivas camaras fossem estabelecidas e educadas nas formas de um governo *aristocratico*, ellas, de ha muito, não gosam das attribuições relativas, que formavam o aspecto geral da sua administração, que um dia tiveram ([35]).

39. Ellas já haviam soffrido, mesmo na execução do Foral (§ 36), interpretações no systema da sua gerencia e interesses, como se conhece da sua letra; pouco depois se lhes deu exactores e livros rubricados para a sua contabilidade e escripturação ([36]), que lhes

---

a fazenda, como distinctos da convenção e não comprehendidas na disposição do Foral, o Tombo Geral á pag. 35 (doc. n.º 3).

([34]) *Vid* doc. n.º 3.

([35]) *Vid.* doc. 21.—Nelle as communidades se intitulavam *camaras*, impunham multas, dispensavam d'ellas, emprasavam os seus subditos, admittiam gancares, reuniam-se quando e onde quizessem, em geral punham e dispunham livremente, a seu bel-prazer, de tudo, sem dar conta a ninguem.—Compare-se o seu conteudo com o do doc. 24, e se conhecerá se é ou não verdade que as communidades eram arbitras absolutas no seu districto, e as camaras geraes corpos superiores a ellas.

([36]) Do theor do doc. 16 eram os alvarás que occupavam, ao principio, a primeira pagina do livro da escripturação das communidades, substituidos por termos, os quaes foram depois assignados pelo Vedor Geral da Fazenda, tanadar-mór, capitães das terras, juizes das communidades, e hoje o são pelos administradores res-

era privativa : commeteu-se-lhes, sob sua responsabilidade, a arrecadação dos foros dos namoxins e nellis, por assento do Conselho da Fazenda de 21 de julho de 1625, e depois pela provisão de 21 de abril de 1771 : impoz-se-lhes contribuições a que não eram sujeitas (37), em fim acabou-se de dar hum golpe mortal n'um dos melhores dos seus direitos, que é o da propriedade, declarando-se o dominante senhor directo das terras, e as communidades meras usufructuarias ! (38)

40. Esta declaração formal devia necessariamente mudar de face a primitiva instituição, e estatuir uma nova ordem de administração, que andasse a par do pensamento, e assim foi, constituindo-se o senhor directo tutor das associações, e desde então ficou a sua gerencia e a das camaras geraes inteiramente sob a immediata fiscalisação do governo do Estado e seus

---

pectivos mas sem as declarações que contém os mesmos alvarás.

Os vedores geraes da Fazenda por muito tempo tiveram immediata inspecção sobre os actos das camaras e communidades, como se vê do doc. 27, estado que durou em quanto o governo não chamasse para si tal attribuição.

Dos referidos documentos se conclue que os negocios administrativos e os contenciosos eram processados perante duas authoridades distinctas, e esclarecem diversos objectos que modernamente foram controvertidos.

O juiz dos feitos arrogava ampla jurisdicção sobre as communidades, mas o assento da Relação de 30 de janeiro de 1786 (doc. 93) fixou as suas attribuições e acabou com os conflictos que se levantavam entre esse juiz e os das communidades.

O decreto de 7 de dezembro de 1836, § 12, cifrou todas essas attribuições e jurisdicções em administrativas e contenciosas, sendo as primeiras exercidas pelos administradores dos concelhos, com recurso para o governador geral, e as segundas pelos juizes de direito, com recurso para a Relação do Estado.

(37) No doc. 21 se vê uma arrematação para pagamento do soldo á guarnição de Mormugão.

(38) *Vid.* doc. 22.

propostos, e neste sentido se lhes deu um novo Regimento em 1735. ([39])

41. Os principios fundamentaes do primitivo instituto não ficaram illesos com a nova ordem de cousas, e os gancares e escrivães perderam a maior parte das suas preeminencias e regalias ([40]) : não foram admit-

([39]) Nenhuma deliberação da comm., sobre objecto que não seja de expediente ordinario, pode ser levado a effeito sem licença do governo—port. 30 set. 1699, prov. 16 març. 1701 e 12 dez. 1703, cart. reg. 11 set. 1707, prov. 29 out. 1711, cart. reg. 2 set. 1716, port. 5 maio e 16 out. 1727 (pelas quaes se mandou prender e açoutar os gancares de Carambolim), prov. 15 set. 1732 e 1 març. 1734, regim. 15 jun. 1735 nos cap. 5, 6, 9, 19, 20 e 27, alv. 3 set. 1740, off. 8 agos. 1749 e 10 ag. 1768 (impondo multas pecuniarias) etc.

As camaras geraes, a quem eram extensivas essas disposições, não podiam tambem deliberar sobre objecto extraordinario sem estarem presentes dous procuradores especiaes das respectivas comm. (vid. not. 23) conforme os cap. 26, 27 e 31 do cit. regim. e outras ordens posteriores, tal como a de 27 set. 1827.

([40]) Entre as regalias dos gancares eram as mais notaveis :

1.ª Não perder a sua qualidade, garantida pelo *Foral*, cap. 9, alv. reg. 22 fev. 1581, 3 abr. e nov. 1582, cart. reg. 3 abr. 1618 etc., regalia que foi restringida por alv. reg. de 12 fev. 1712, pelo qual se determinou que os gancares e culacharins confiscados pelo Estado não gosassem das suas honras e preeminencias, nem fossem admittidos nas gancarias. Os gancares e as comm., porem, tornaram-se de facto *rendeiros*, como foram declarados em 1649, pois uma grande parte das arrecadações da fazenda publica pesaram sobre ellas, organisadas aliás para fins diversos !

2.ª Só elles administrarem os negocios communaes, regalia que já em muitas comm. deixou de vigorar por virtude do alv. de 31 agos. 1731 e 13 ag. 1761, circ. 7 jan. 1775, off. 8 jun. 1827 etc., mas antes d'essas disposições a comm. de Calangute por propria deliberação de 1 maio 1585 havia partilhado a administração com os culacharins, e em Siolim se praticava o mesmo desde remotos tempos, em Raia foi declarada extensiva aos *vantellos* por sentença de 27 abr. 1691, e em Telaulim, Oxel e outras aldeas os interessados tomavam parte na gerencia commum.

3.ª Por um só *nacá* ou *veto* (voto negativo) suspender a deliberação tomada por todos os mais accordados, regalia que foi des-

tidas as suas justas reclamações, em sentido das convenções ([41]); teve lugar o nascimento de *cutocares estranhos* (interessados que partilham a renda commum) ([42]); ficaram sobrecarregados de contribuições, impostos e dividas, em fim circumscriptas as suas attribuições a uma administração secundaria e sujeita á rigorosa fiscalisação, ainda em vigor ([43]).

---

truida por alv. de 10 nov. 1745, prov. 17 set. 1812 e outras disposições posteriores, embora se referissem somente a nomeações em geral, taes como de cabos e alferes, louvados, procuradores, etc.

A 1.ª regalia se estendia tambem aos escrivães das camaras e communidades pelas citadas disposições de Foral e alvarás, mas o regim. pelo cap. 22 e o alv. de 11 out. 1830 disposeram d'outra maneira, e um acc. da Relação (doc. 99) declarou extincta a propriedade das escrivanias, considerando-as empregos publicos. Um escrivão da camara (das Ilhas), extranho á familia dos proprietarios, foi confirmado por dec. de 30 març. 1844. As escrivanias das aldeas raras eram exercidas pelos proprietarios, mas sim por individuos nomeados pelas communidades.

([41]) Além do mais, o seguinte facto prova o exposto : Invadida a comarca de Salsete, pela primeira vez, em 23 de janeiro de 1738, o povo soffreu completa desolação nas suas pessoas e bens, abandonou os seus lares, e passou para a ilha de Goa, onde morreu até o mez de junho immediato, em que se recolheu, uma grande parte por falta de mantimento, que se vendia a rasão de 2 a 3 medidas por pardáo. Em outubro teve de soffrer os effeitos da segunda invasão, e a camara e aldeas deram 44.000 xerafins ao inimigo, vendendo a meio preço o quanto possuiam, alem da devastação dos campos e edificios. Tendo, porém, a camara, expondo o successo e soccorrendo-se do cap. 19 do regim., pedido quita de foros, denegou-se-lhe a pretenção, declarando-se por despacho que—*o foro era o reconhecimento do Directo Senhorio*, e por tanto apenas se podia permittir a espera de um anno.

([42]) *Vid. Oriente Conquistado*, C. 1, D. 2, § 57—doc. 2 e respectiva nota.

([43]) *Vid.* adiante os respectivos mappas. A passividade da administração se deprehende das innumeras providencias expedidas pelo governo do Estado, vedores da fazenda, relação, juiz dos feitos, tanadares-mores, capitães ou ouvidores das terras, juizes das communidades e administradores de concelhos.

42. Com quanto tenhamos documentado tudo quanto havemos expendido, ácerca d'esta instituição, que em todas as épocas tem servido de escolho aos governantes, por falta de clareza necessaria n'um tão escabroso objecto, e que tem dado motivo de descontentamento aos interessados, por supporem supplantados os seus direitos; todavia, julgando que cumpre ainda exemplificar tudo isso de que havemos fallado, para dest'arte tornar accessivel a toda a sorte de interessados o conhecimento das peculiaridades passadas e presentes relativas a cada uma das 145 communidades ([44]), em que se dividem as tres provincias do Estado, nos daremos ainda a esse trabalho para conseguir o fim que nos propozemos.

43. Remontando pois á idade da primitiva occupação da parte do grande Concão, que hoje constitue as tres provincias, apresentaremos nos mappas n.os 1.°, 2.° e 3.° as suas respectivas divisões em aldêas, e subdivisões em bairros (a), o que hoje formam o essencial das communidades, com tudo quanto for relativo a cada uma das mesmas divisões, para se poder ajuizar melhor do pensamento originario, cujo estado, apezar de tantos seculos, se conserva ainda hoje sem quebra alguma dos principios fundamentaes!

44. Similhantemente, em outros iguaes mappas, n.os 4, 5 e 6 (a), daremos a conhecer a organisação singular das gauncarias, que partilharam essas divisões, e ainda as conservam os herdeiros dos fundadores, acompanhado de disposições posteriores, que regularisaram ou modificaram as suas funcções administrativas.

45. Em seguida poremos á vista, no mappa n.° 7.° (a), a organisação peculiar das Camaras Geraes, com

---

([44]) *Vid.* adiante a parte descriptiva.
(a) *Vid. Advertencia*, pag. 161.

respeito ao seu primitivo estado, e as reformas posteriores com que estão alteradas as suas attribuições, e augmentados os seus encargos !

46. Nos mappas n.º 8 e 9 (a) exhibiremos os foros e contribuições, que as communidades das aldêas das Ilhas e provincia de Salcete pagavam aos mouros ao tempo da conquista portugueza ; as quitas, e encampações que tiveram depois da conquista, e o mais que fôr concernente a este objecto.

Sentindo muito por não podermos fazer outro tanto a respeito das communidades da provincia de Bardez, por ser omisso o Tombo geral, diremos, comtudo, em globo alguma cousa com referencia ao dito Tombo e outros documentos.

47. A estes mappas ajuntaremos outros, sob os n.os 10, 11, e 12 (a), contendo a regulação posterior de foros e mais contribuições a favor da Fazenda, e os augmentos subsequentes, que ainda vigoram.

48. A par d'estes mappas apresentaremos mais dous, sob os n.os 13 e 14 (b). O 1.º contendo a resenha de emprestimos feitos pelas camaras geraes, e communidades das aldêas á fazenda do Estado, em differentes épocas, o 2.º das quantias com que concorreram os mesmos corpos para a reedificação da antiga capital do Estado.

49. Em prova do comprometimento das mesmas camaras e communidades para arrecadar as contribuições da Fazenda, que lhe eram estranhas, produziremos, no mappa n.º 15 (c), o theor do termo que ellas assignaram.

50. Passando a tratar da sua administração, faremos vêr, no mappa n.º 16, os fundos e contribuições fixas,

(a) *Vid. Advertencia*, pag. 161.
(b) *Vid.* doc. 59, 60, 83, 97 e 98.
(c) Doc. 81.

que ellas tem estabelecido como fundadores, a favor das igrejas ; o numero das freguezias de cada comarca, e o numero de aldêas que comprehende cada uma d'aquellas.

51. Em o mappa n.º 17, que se lhe segue, traremos á luz as acquisições de dinheiro, que as mesmas communidades tem feito a favor das igrejas e da agricultura no presente seculo, e em notas demonstraremos as que tiveram lugar no seculo precedente.

52. Pelo mesmo modo reuniremos, em os mappas n.os 18, 19 e 20, a receita, despeza e dividas de cada communidade em differentes épocas.

53. No mappa n.º 21 a receita, despeza e dividas das respectivas camaras geraes dos annos hoje no dominio do passado.

54. E nos mappas n.os 22, 23 e 24 a actualidade da sobredita receita, despeza, sobras e dividas das camaras geraes e communidades das aldêas.

55. Para justificar que poucas são as communidades que ainda soffrem o peso da instituição da propriedade de escrivanias, colligiremos, nos mappas n.os 25, 26 e 27, o estado actual d'esses pseudo-morgados, que a todos os respeitos é mister que não figurem já como invulneraveis, o que seria contra a conveniencia commum e particular, que desde tempos remotos os olha como inuteis e prejudiciaes.

56. Entre os encargos d'essas corporações é força apresentar um, que, considerado de um lado faz honra a quem o sustenta, e de outro parece o menos pesado de todos os que soffrem as suas rendas, em razão da utilidade publica dos proprios associados. Fallamos da *instrucção primaria* estabelecida nas freguezias, á custa das communidades, cujo pessoal e despeza nós apresentaremos nos tres ultimos mappas, n.os 28, 29 e 30.

57. E' facil de colligir, em frente do que contêm os

mappas supra referidos, qual foi o estado primitivo d'essas corporações, e a que está elle hoje reduzido ; julgando porém que nos será permittido, apresentaremos em conclusão, com a franqueza que muito prezamos, algumas observações, deduzidas de um mar de apontamentos, afim de aproveitar o ensejo para fazer uma comparação, que desvaneça os preconceitos, que muito tem influido para o atraso material d'essas associações.

58. E' innegavel que o grande Albuquerque contratou com as communidades agricolas das aldêas das Ilhas, que representavam concelhos municipaes dos respectivos districtos, os foros e mais contribuições, que cada uma d'ellas devia pagar, para gozar do dominio util das terras, de que perderam o dominio directo ; e que elle, durante o seu governo, e os seus immediatos successores, mantiveram essa convenção, de que dão testemunho varias terras tomadas ás mesmas communidades, descontando-se-lhes o fôro correspondente á quota relativa.

As comarcas de Salcete e Bardez partilharam ao principio essa convenção, e as circumstancias permittiram que ellas voltassem depois á posse do Estado por doação sob condições.

59. Em épocas, porém, não remotas da sua data, as occurrencias tendo permittido que essa convenção e condições soffressem interpretações, e até alterações formaes, que sobrecarregaram as communidades de contribuições e encargos que, gradualmente augmentados, ainda pesam sobre ellas, deram origem a arbitrios, que as communidades se arrogaram de se disfazerem de tangas e outras acções, que eram annexas a certas propriedades, ou estavam sobre si, mas que os gancares partilhavam exclusivamente.

Não sendo sufficiente o sacrificio d'essa parte da sua propriedade para preencher o grande vacuo que

todos os dias augmentava com as necessidades do Estado, e alem d'isto a introducção de novos interessados para quinhoar a renda commum dos gancares, derogando o empenho de conservar *in estatu quo* o fundo da associação, porque os gancares, com raras excepções. pouco ou nenhum lucro tinham nos objectos que administravam, tudo isso deu lugar a introduzir-se a idéa de empenhar as aldêas, hypothecar, enphytheuticar e mesmo vender as suas terras em proveito dos administradores.

Daqui nasceram conflictos entre os gancares e interessados ; e o *senhor directo* mettendo-se de permeio, para segurar o seu direito, viu-se na necessidade de garantir aos interessados os seus lucros, contemporisar com os gancares sobre suas regalias, e assignar centenares de disposições coactivas, cheias de castigos e penas ferozes !

Com quanto as disposições, a que alludimos, pozessem termo por um lado á destruição, que se receava, dos fundos das communidades, por outro lado ellas motivaram o entorpecimento absoluto da agricultura, que ficou por esta forma estacionaria ; nem outra cousa se podia esperar de taes associações, administradas, contra os principios geraes, por pessoas que pouco ou nada tinham a perder, sendo as rendas percebidas pelos que não tinham parte na administração !

Pretendeu-se dar movimento a essa agricultura ; mas foi mister empunhar vara de ferro para debelar a opposição, que pouco distava de rebelião ; e o seu resultado é o que já publicámos no *Gabinete Litterario*, vol. 2.°, pag. 138.

60. De tudo o que levamos dito se segue que ás communidades se não garantiram as suas primitivas convenções : que ellas soffreram, e ainda soffrem pesados encargos, uns filhos das circumstancias do thesouro publico, e outros de motivos bem singulares.

A' primeira classe pertencem as contribuições que pagam, além das convencionadas, e á segunda differentes encargos que lhes são attribuidos, os quaes as obrigam a maiores despezas, do que aliás fariam.

Todavia não podemos passar em silencio que, apezar de tudo quanto se possa dizer ácerca da quebra das convenções originarias, muitos privilegios têm sido accordados em seu favor, e a conservação das associações, que são outras tantas columnas esforçadas em que se firma a India Portugueza, e o seu presente estado, se deve á vigilancia e protecção do governo do Estado, embora houvessem tempos em que algum, esquecendo-se da sua posição, perdesse de vista a conveniencia de as proteger!

Não é improviso o que acabamos de dizer, porque tudo isso se deprehende de factos ainda existentes, sendo o maior de todos a administração das communidades das Novas-Conquistas, que a principio entregues a si proprias se têm tornado presa de poucos poderosos, e apenas subsistem nominalmente, quando razões bastantes as constituiam em melhores circumstancias do que as das tres outras provincias do Estado.

A prova do que asseveramos é o bando de 22 de julho de 1841, e as portarias de 3 de janeiro de 1843 e 29 de janeiro de 1845, cuja leitura e de outras posteriores providencias [45] de certo porão os nossos leitores ao facto das effectivas diligencias que o governo, com minguado proveito, continua a pôr em acção para melhorar a sorte d'aquellas associações!

---

[45] *Vid.* doc. 100, 102 e 103.—As demais providencias alludidas são as portarias de 9 de junho, 11 de setembro, 10 e 24 de outubro de 1845, 13 e 24 de janeiro de 1846, e o officio de 28 de julho de 1848, os quaes se encontram *in integra* no 2.º vol. da *Legislação das Novas Conquistas.*

Documentos e autoridades

1

Occupação, culturas e contribuições primitivas de Gôa, segundo Barros

Tiçuary, 30 Aldêas, porque tantas havia nella quando os Mouros a conquistaram, e tantas lhe pagavam direitos da novidade quando colhiam.

As terras que estão ao pé do Gate, os primeiros habitadores que tiveram foi gente pobre que desceu de cima da terra Canará......como em maninhos, sem Senhor, vieram aproveitar o que podiam destes Sapaes, vallando-os, e cultivando-os a maneira dos adiquis de Flandres, té que o tempo, e a continuação de trabalho os fez fertelis, e viçosos, finalmente multiplicada a gente e o beneficio da cultura vieram os principaes e Senhores d'aquelle interior do Reino Canará a conquistar esta pobre gente, e tanta foi a cubiça, que lhe venderam a herança que elles, e seus Padres tinham adquerido com suor de seu rosto, e foi por esta maneira que houve entre elles, e o Principe, que os trouxe a este Estado hum contracto perpetuo, em que cada parentela tomou huma certa Comarca de terra, da qual se obrigou a pagar áquelle Principe, e seus Successores hum tanto cada anno, ao qual direito elles chamam Coxivarado. E o modo que tem entre si de se partir este foro, he que os Neiquebares cabeceiras d'Aldea que vem da linhagem das mais principaes d'aquella povoação, fazem cada anno lançamento por todos os moradores, segundo a possibilidade de cada hum, e quando não chega este lançamento a quantia que são obrigados pagar os mesmos Neiquebares, a põem de sua casa, as quaes Aldeas repartidas por Comarcas respondem a huma Cabeiça a que chamam Tanadaria. Correndo os tempos nesta ordem de vida, que vinha o Gentio do Gate para baixo, principalmente nas Comarcas de Goa, pagando este Coxivarado a El-Rey de Bisnaga, ou aos Senhores a que elle a dava por comedia : entraram os Mouros na India conquistar de seu Reino de Decan té se fazerem Senhores de Goa, com que o Gentio da terra ficou subdito nesta Ley de lhe pagar o que dantes pagaram ao seu parecer, e ao tempo que nos estamos na India era Senhor d'esta Cidade de Goa hum Mouro por nome Soai Capitão do El-Rey do Decan a que communente chamamos Sabayo................

Porem quanto ao rendimento das terras firmes das Tanadarias

qual nomeamos, e outras que jazem ao pé do Gate, esta comia o Sabayo com a lança na mão, tendo sempre nellas gente de guarnição, porque como ellas eram dos Gentios encabeçados naquellas terras, da geração dos primeiros Povoadores, a que elles chamam Neiquebares, quando os Mouros as conquistaram destes não tiveram tanta força, que lhas podessem deffender, e recolhidos á terra de Gate e lugares asperos, onde se bem podiam deffender, algumas vezes desciam ás terras chaõs destas Tanadarias, quando viam a sua, e roubavam o rendimento, e quando o não podiam haver faziam qualquer insulto e tornavam-se recolher á montanha. Neste foro e estado achou Affonço de Albuquerque a Cidade de Goa com todas as terras a ella subditas, as quaes por morte de Sambaio estavam meias alevantadas, e seu filho o Idalcão occupado na paz e *assucego* da sua herança. (Dec. 2.ª, Liv. 5.º, cap. 1.º)

....

Depois da conquista do Castello de Pongy, em 17 de fevereiro de 1510, os principaes da cidade se offereceram ao grande Albuquerque a se entregarem, se os quizesse receber debaixo de sua bandeira, para poderem ficar em suas casas e fazendas, tão pacificos e seguros, como dantes estavam: no que convindo, foram-lhe entregues as chaves da cidade, na qual entrou conduzido em um cavallo bem ajusado, como em triumpho, e se apresentou no paço de Sabayo, etc. (*Idem*, cap. 3.º).

2

Mesmo assumpto e tangas, *segundo o Padre Francisco de Souza.*

Os primeiros Povoadores de Salcete, e de todas as mais terras do Concão, que das raizes dos Gates se estendem até o mar, foram homens pobres, que desceram com suas familias do Canará, em seculos mui antigos, e não se sabe quando. As Cabeças destas familias repartindo a terra entre si começaram a cultivar, e semear as varzeas do arroz, e plantar seus palmares, e arecaes. Indo já em augmento a gente, e a cultura, desceu dos Gates hum Principe gentio, que os avassallou sem guerra, e lhes comprou as terras, como fez Joseph do Egypto, e depois lhas offerece perpetuamente por hum tanto por anno, ou as terras rendessem mais ou menos. E para se cobrar este fôro com maior facilidade repartiu as terras em Aldêas, e as Aldêas pelas parentelas, cada huma das quaes se obrigou ao fôro imposto á sua Aldêa. Os descendentes destas

obrigadas antigamente ao fôro são aquelles, a que chamamos Gancares. Senhoriaram depois os Mouros estas terras, e as deixaram lograr aos paizanos gentios com o mesmo fôro, que pagavam aos Reis antigos. E o mesmo fizeram ultimamente os Portuguezes. Governam-se estas Aldêas por Communidades ou Gancarias. Gancaria he o ajuntamento de todos os Gancares de huma Aldêa, ao menos de huma pessôa de cada vangor. Vangores são as familias Vogaes, que tem voto na Gancaria: e são tantos estes vangores quantos foram antigamente os primeiros Fundadores de cada huma das Aldêas. A jurisdicção destas Gancarias he em ordem a cultura das terras, satisfação, e segurança dos foros. E quando se ajuntam em Camara a tratar algum negocio, se hum só diz—*nacà*,—isto he, não quero, ainda que todos os mais, sejam de contrario voto, prevalece o *nacá*, disfaz-se o Congresso, e nada se consegue. Em cada Tanadaria ou Comarca ha huma Camara, ou Gancaria geral, que governa todas as mais Gancarias particulares. Consta de vinte e quatro Eleitos, os quaes hão de ser Gancares de doze Aldêas das mais nobres, e principaes, e cada huma destas doze Aldêas elege dous com tal qualidade de voto, que se algum delles diz *nacá*, não se effeitua nada. (*Oriente Conquistado*, vol. 1.º, Conq. 1.ª, Dec. 2.ª, § 56).

Antigamente, governando já os Portuguezes, não abrangiam o foro os rendimentos das Aldêas, e assim foi necessario que os Gancares, para conservarem em si as Aldêas, e não lhas tomarem os Ministros Reaes, pelos foros, formassem e constituissem as celebres *Tangas* de *Cunto* (*): conseguio-se o effeito nesta forma,

(*) Sobre o mesmo assumpto, diz o Vocabulario de Bluteau:

«*Tangas* na India Portugueza vem a ser hum numero introduzido ao arbitrio das Gancarias ou Communidades, pelo qual se rateiam as perdas. e os ganhos das Aldêas. Vendem-se estas tangas, a quem as quer comprar, com a mesma penção com que foram introduzidas, e o mesmo he comprar huma tanga de cunto, que comprar hum senso consignativo, real, pecuniario, e incerto; porém com obrigação de pagar a rata da perda, que lhe couber. He censo por ser pensão que se paga dos rendimentos; he consignativo porque as Communidades consignaram esta penção aos Gancares particulares; he real, por se fundar nas varzeas e fazendas das Aldêas; he pecuniario, porque a penção se paga em dinheiro; he incerto porque não se paga certa e determinada quantia, senão huma tal parte dos rendimentos.

Tangas de cunto de recamo, he hum certo numero em que se reparte o que subeja das varzeas da Aldêa, tirados os foros e contribuições, e não abragendo, se ratea a falta no mesmo numero, e se paga pelos que as possuem, e são perpetuas, mas entram a ganhos e perdas.

Tangas de vanti do foro corrente, são as propriedades de palmeiras, e arequeiras, e tambem tem numero certo, em que se reparte o proveito das varzeas, por lhes andarem annexas, e não abrangendo o dito proveito os fo-

juntaram-se em suas Gancarias, e assentaram em hum numero certo e determinado, a seu arbitrio, pelo qual se rateasse a perda e ganho que houvesse. Se o numero era de cem repartiam a perda, ou fosse pouca ou muita, em cem partes, e do mesmo modo o lucro : e as unidades ou partes d'este numero chamaram tangas de cunto. E como naquelles tempos não havia ganho, senão perda, consignaram-se mais ou menos partes deste numero a cada hum dos Gancares, segundo as suas posses, dando a este dez tangas, por ser mais rico, e a outro tres, por ser mais pobre, até se perfazer o numero de cem ; com esta condição que se os rendimen-

---

ros e contribuições pelos fructos das fazendas se paga rateada a falta, e por esta causa se chamam as fazendas do foro corrente as que entram a ganhos e perdas.

Tangas brancas he moeda. Em Salcete e Bardez tem cada tanga meio xerafim, que são cento e cincoenta réis, e na Ilha de Goa e suas adjacentes oito vintens, que são noventa e seis réis, por cada tanga.»

Destes dous documentos se conclue qual a natureza das tangas do cunto e das denominadas brancas; assim como que o primeiro dos mesmos encerra a inexactidão de considerar o nascimento das tangas de cunto posterior á Conquista de Goa.

He hum facto verificado que as tangas são coevas das Communidades, ellas não eram conhecidas de publico até o 17.° seculo por estarem annexas ás propriedades, donominadas do *foro corrente*: ellas não soffriam augmento ou diminuição no seu numero, que estava já fixado : tal he o motivo por que as Communidades deram aos Oragos das suas Freguezias jonos fatiosins, e não tangas.

No 17.° seculo estando as Communidades e os Gancares que, em regra, eram os possuidores das propriedades do foro corrente, sobrecarregados de impostos, dividas e contribuições, se viram na necessidade de vender as tangas, desanexando-as das propriedades, do que se formou hum corpo de novos divizores extranhos, para a divizão da receita e deficit, que se denominaram Cuntocares (Interessados).

Tal he o estabelecimento em humas Aldêas, do que achamos provas muito explicitas em escripturas de compras e vendas do anno 1602. Em outras as tangas eram sobre si, e as possuiam tambem os Gancares, e hoje estão espalhadas entre toda a sorte de pessoas, e desta maneira alterado o primitivo systema.

As arequeiras eram tambem acções, como as tangas, mas annexas a arecaes. As Mellagas, Cuntos, Catins, &c. seguiam a mesma natureza, e as possuiam exclusivamente os Gancares; em humas Aldêas simplesmente, e em outras conjunctamente como o jono pessoal, por tanto vendidas as mesmas acções, ficaram sem partilhar interesse ou deficit algum commum; todavia pelo facto de serem Gancares, ficaram gosando da prerogativa de administrar os bens communs, que outrem lograva.

Aldêas ha onde não ha jonos, nem tangas, e a renda liquida se distribue por todos os Gancares em geral, outras em que nada lucram de direito, mas administram, e distribuem a renda pelos Cuntocares, e se a partilham he pelo titulo de Interessados (Cuntocares).

Vid. sobre o assumpto *Os Brados* de Rivara a pag. 91, e *Triumpho da Verdade*, á pag. 75 e seg.

tos communs não abrangessem o fôro, cada hum suppriria a falta da sua bolsa, segundo o maior ou menor numero de tangas, que tomasse sobre si, e se excedessem embolsaria as sobras. De sorte que vem a ser as tangas de cunto hum numero introduzido ao arbitrio das Gancarias, pelo qual se rateam as perdas e os ganhos das Aldêas. O numero destas tangas, em humas Aldêas he maior, em outras menor, e deviam attender neste ponto ao maior ou menor numero dos Gancares: em humas Aldêas vallem mais, em outras muito menos, segundo o maior ou menor avanço que lhes responde. Vendem-se estas tangas a quem as quer comprar, com a mesma penção, com que foram introduzidas; e neste tempo em que os rendimentos sobrelevam aos foros, he o mesmo comprar huma tanga de cunto, que comprar hum censo consignativo, real, pecuniario e incerto; porem com obrigação de pagar a rata de perda que lhe couber. He censo por ser penção que se paga dos rendimentos; he consignativo porque as Communidades consignaram esta penção aos Gancares particulares, he real por se fundar nas varzeas e fazendas das Aldêas, he pecuniario porque a penção se paga em dinheiro; he incerto porque não se paga certa e determinada quantia, senão huma tal parte dos rendimentos, que pode ser mais ou menos: e tem de mais o perigo de pagar perdas, que não repugna ao censo, antes o faz mais licito. Nas terras dos infieis, visinhas ás nossas, não ha estas tangas de cunto, nem as Gancarias possuem bens alguns de raiz, e os Gancares não são mais que huns meros conductores, aos quaes os Ministros do Rei arrendam, todos os annos, as varzeas de arroz: donde se infere claramente que as tangas se formaram debaixo do dominio Portuguez. E a razão foi porque os Reis infieis davam estas Aldêas ás pessoas particulares que se chamavam Dessais, com certa penção de foro, e como no tempo dos Portuguezes se extinguiram estes Dessais, e o foro ficou á conta das Communidades, foi-lhes necessario segurar o foro nestas tangas; e prova-se ser isto assim das Aldêas de Assolnã e Cuncolim, nas quaes não ha tangas, porque tem Senhores particulares. Este retalho de Salcete rende todos os annos a Sua Magestade, assim de foros invariaveis, como de outras rendas annuaes, que sempre vão em crescimento, mais de 150 mil xerafins. Não entram nesta conta os grossos donativos, que sempre lhes estão pedindo. E só em tempo do Conde de Villa-Verde, que actualmente nos governa, tem concorrido com mais de setenta e seis mil xerafins. E não chegam a sete mil xerafins, todas as despezas annuaes que El-Rei faz com as Fortalezas de Mormugão e Rachol, Igrejas, e mais Tribunaes de Salcete. (*Loc. cit.*, § 57).

3

Conquista e contracto de Albuquerque—mercê das propriedades dos mouros—posse dos bens dos pagodes—Salsete e Bardez—contribuições e moeda—segundo o Tombo Geral.

A' pag. 2:

Sendo Capitão Geral, e Governador da India, Affonso d'Albuquerque, por El-Rei D. Manoel, no anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1510, fez em Cochim huma grossa Armada para passar a Ormuz, donde partiu no fim de Janeiro do dito anno, e fazendo sua viagem, antes de chegar á barra de Goa, soube que esta Cidade e Ilha com muita parte da terra firme era possuida de hum Rei Mouro, poderoso inimigo da nossa Santa Fé Catholica e dos Portuguezes, chamado Sabaim Dalcão, e que além de ter muita gente de guerra de Turcos e outras Nações e muitos Naturaes Gentios, tinha feito na dita Cidade huma grossa Armada de Náos e Navios de remo, com a qual pertendia lançar os Portuguezes da navegação da Costa da India; e vendo o dito Governador o intento deste inimigo tão prejudicial ao Estado, tendo conselho com os Capitães da sua Armada, assentou que convinha tomar esta Cidade, para della lançar os Turcos, e disfazer o poder do dito Rei, e tomar-lhe a dita Armada, que tinha feita; e pondo em effeito esta determinação valorosa, entrou com a sua Armada no rio de Goa, e depois de tomado por força de armas, por seus Capitães, o Paço da *Pongi* (Pangim), querendo hir contra a Cidade, os moradores della e o mais Povo da Ilha, com receio de serem destruidos, *lhe entregaram pacificamente*, a partido de os deixarem viver com suas propriedades e heranças, debaixo da obediencia e amparo d'El-Rei de Portugal, com obrigação de pagarem os tributos e foros que pagavam ao dito Sabaim Dalcão, que o dito Governador aceitou, e para os ter pacificos e obedientes lhes fez graça e mercê de lhes quitar a terça parte dos ditos tributos, direitos e foros, e que pagassem a El-Rei nosso Senhor as duas partes somente, do que pagavam, e assim tomou posse da dita Cidade e Ilha de Goa com seus termos e Ilhas annexas, para a Corôa de Portugal, pacifica e boa, em Fevereiro do dito anno, e a possuiu tres mezes e meio, até o fim de Maio, em que a tornou a largar, por o dito Sabaim Dalcão vir sobre ella com todo o seu poder e lhe pôr cerco, e os Mouros e Naturaes, que lhe tinham entregue, se alevantarem; e recolhendo-se com toda a gente na Armada, que estava no rio, se fez n'ella

forte até 15 d'Agosto do dito anno, em que sahiu pela Barra fóra e foi a Cochim onde a tornou a reformar, e com mais Náos e poder no dito anno, em Novembro, partiu com intento de tornar sobre a dita Cidade e Ilha de Goa; commetteu logo a Cidade e a ganhou valentemente por armas, com toda a Ilha, sua jurisdicção e termos, em 25 de Novembro do dito anno, dia de S. Catharina, e ficou de posse della por El-Rei nosso Senhor, pacifica e boa, e nella se sustenta até o presente e se sustentarà para sempre com o favor Divino. E tendo o dito Governador assim tomado a Cidade e Ilha, e vendo quão acommodada era para Portuguezes fazerem n'ella assento e defender-se dos inimigos, por ser muito fertil e ter em si rendimento para supprir as despezas, e Porto para grande commercio e trato, e que pelo tempo em diante havia de ter grande Commercio e Mercadores, e além de outros grandes beneficios de serviço de Deus e de El-Rei nosso Senhor, e proveito dos Portuguezes, se seguia a exaltação da Santa Fé Catholica e converção dos Gentios naturaes e estrangeiros, assentou de a sustentar e fazer assento n'ella, fortificando-a e povoando-a de Portuguezes casados, para o effeito do qual lançou fora della e de toda a Ilha e seus termos os Mouros, que nella viviam e tinham propriedades e heranças, e lhas tomou para El-Rei nosso Senhor por serem tredos (trahidores), e as applicou para os ditos Portuguezes moradores, que se casassem na dita Cidade e nella fizessem assento, e assim as terras que possuiam os Gentios naturaes por pacto e concerto, que com elles fez, lhas tornou a dar para possuirem como dantes, pagando a El-Rei todos os tributos, direitos e foros, que pagavam ao Sabaim Dalcão, de que se fizeram autos e papeis authenticos, que o tempo tem consumido e se não acha o original: mas o que delles consta se contem em hum Foral que fez Affonço Mexias, Vedor da Fazenda no anno de 1530, (a) e em outro que fez Fernão Rodrigues de Castello-Branco, Vedor da Fazenda no anno de 1541. O que nelles se declara àcerca da dita doação, concertos e dos tributos, direitos e foros que deviam pagar e jurisdicção, que tinha nas terras, e dos usos e costumes, com que as haviam de possuir he o seguinte:

Esta Ilha, em que está situada a Cidade de Goa, he chamada dos Naturaes—*Tissvary*,—e tem em si 31 Aldêas sujeitas aos ditos Naturaes, que as possuem desde muita antiguidade, com o nome de Gancares, pagando seus foros, direitos ao Senhorio da dita Cidade e Ilha, o qual nome de Gancar, que he da posse em que estavam se não pode saber a principio mais que o seguinte, como declara o Foral dos usos e costumes:

(a) Aliás 1526.—*Vid.* doc. n.° 11.

(Vid. doc. 6).

A' pagina 24:

Os quaes foros são obrigados a pagar por moeda de *tangas brancas*, de valia de quatro barganins a tanga, e de 24 leaes o barganim, com obrigação de mudando-se o dito preço na Praça a mais ou menos, se arrecadar pelo valor corrente na Praça ao tempo da paga. A dita moeda de leaes vale 16 por hum vintem, e este 20 reis. No Regimento feito pelo Vedor da Fazenda, Affonço Mexias, no anno 1530, a fol. 78 diz no seu Cap. 1.º—Que S. Magestade Ordenara que os Gancares, Lavradores e Foreiros pagassem outro tanto como pagavam aos Reis e Srs. da Terra, em tempo dos Mouros, a cujo respeito tendo-se averiguado, em vista dos documentos dos tempos remotos, se conheceu que estas Ilhas pagavam ao Sabaim Dalcão vinte e hum mil, cento quarenta e tres tangas, e hum barganim e dez leaes, de 4 barganins a tanga, e de 22 leaes o barganim, e por vintem 16 leaes, o qual barganim se conheceu depois ser de 24 leaes.

Em outro Regimento do mesmo Affonço Mexias, se lê que o pardao de ouro valia 360 reis, e o pardao de tangas 5 tangas, de 3 vintens (20 réis) a tanga; e que o dito pardao de ouro era o pagode, moeda corrente, em que se reduziam os ditos direitos (foros) como se arrecadava no tempo dos Mouros, assim n'estas Ilhas, como nas Terras de Salcete e Bardez.

Que as Ilhas de Tissuaddy, Divar, Jua e Chorão pagavam pelo costume antigo tangas brancas 36.474:3:21, a razão de 4 barganins a tanga, e 24 leaes o barganim, que são 24 bazarucos a tanga, e 24 bazarucos o barganim, pela qual conta reduzida a moeda dos leaes a réis, como se arrecadou desde 1538 até 1557 ; e desde Junho deste anno se começou a arrecadar a razão de 60 leaes cada tanga de 60 réis, que vem a ser 1 real por leal (*).

(*) *Nota marginal*—Por esta liquidação de 60 leaes por cada tanga de 60 réis, vem a ter a tanga branca 96 leaes ou réis, ou 1 tanga e 36 réis, e nesta razão está encabeçado nas communidades o pagamento dos foros.

Assim o rei gentio, e os mouros seus successores, que dominaram este paiz, como o grande Albuquerque, contrataram o foro exclusivamente com os gancares, que de seu lado tinham seus contratos feitos com os lavradores e foreiros.

Foreiros são os que receberam terras dos gancares, com obrigação de lhes pagar certo tributo ou foro denominado *cotubana* ou *limitado* ou partilhar o ganho ou o deficit da associação.

As terras assim aforadas se chamaram *culagora*, *gormanda*, *gorbata*, *ticana*, &c. (Vid. §§ 28 e 29 do *Bosq*. e not. 25).

Estas terras aforadas eram empregadas, como indicam os seus nomes, para arecaes, hortas e palmares, de que eram susceptiveis, ao arbitrio de possuidores, e sem systema algum : o governo do estado pretendeu estabelecer um, em 1782, a respeito da cultura das varzeas, mas não conseguiu,

A' pag. 32 :

Quando o Governador Affonço de Albuquerque tomou esta cidade de Goa e ordenou que houvessem Portuguezes casados nella, para a sustentarem e enobrecerem lhes concedeu todas as propriedades que possuiam na Ilha de Goa os Mouros, que foram lançados della, para se repartirem por elles e as grangearem e possuirem para suas vivendas, a qual data e Mercê confirmou e concedeu El-Rei D. Manoel de Gloriosa Memoria, por sua carta, de que o treslado é o seguinte : (doc. 4).

E porque na dita Carta se continha que a terça parte das ditas propriedades ficassem para se repartir pelos casados, que depois succedessem, a Cidade de Goa (Senado) mandou ao Reino seu Procurador a requerer sobre isso de sua justiça, e o dito Rei passou outra Carta de que o treslado he o seguinte: (doc. 5).

No sentido desta Carta se fez a repartição das Propriedades sem deixar a terça parte, e ella recahiu nos bens dos Mouros, já aproveitados (cultivados) e o foi por meio de *sorte*, e as ficaram possuindo livres de todo o foro, pagando somente dizimos. Por as mesmas propriedades serem foreiras ás Gancarias das Aldêas, se fez conta do que montava o dito foro, e conheceu-se somar em 1460 tangas e meia, e 14 leaes, *que se discontou ás ditas Gancarias*, do que ellas eram obrigadas a pagar a El-Rei ; e de tudo se fez Tombo, que anda nos contos, e outro do mesmo theor que está na Camara da dita Cidade.

A' pag. 35 :

Os Gancares moradores nas aldeas desta Ilha de Goa e seus termos, quando na sua antiguidade a vieram grangear e povoar, das terras que grangearam, separaram em cada aldêa certas terras, que applicaram ao serviço dos seus deoses (idolos) para do rendimento dellas se fazerem as despezas dos pagodes que adoravam, e dos servidores e ministros delles, as quaes terras ficaram desmembradas dos seus patrimonios e dedicadas ao seu culto, e como consagradas ao divino ficou a possessão dellas com os bramanes e Grous, sacerdotes e ministros dos ditos pagodes, que as arrendavam de per si e arrecadavam os rendimentos e os despendiam no serviço de sua religião. Os Reis gentios e mouros, que conquistaram esta Ilha, e impuzeram aos moradores della tributos e foros, permittiram que esta renda dos pagodes se arrecadasse e despendesse como estava applicada pelos moradores ; mas Affonço d'Albuquerque, quando

---

os seus desejos e, ainda hoje, acerca d'estas e dos arecaes seguem os seus possuidores a praxe fundada em tradições dos seus maiores. Pelo que respeita a palmares, porém, os jesuitas, proprietarios de muitos, vastos e ricos, ordenaram uma *Arte Palmarica*, fundada em propria experiencia, de que alguns se aproveitam.

ganhou esta Ilha de Goa, *concedeu somente aos Gancares* que possuissem as propriedades que possuiam, pagando a El-Rei Nosso senhor os direitos e foros que pagavam aos mouros, e não lhes tratou desta renda dos pagodes, nem ha escriptura que della faça menção, e parece que o fez assim de sobreaviso, fundado em se haverem de estes moradores converter pelo tempo em diante, e esta renda ficar para as despezas das Igrejas das suas aldêas e ministros que os haviam de instruir na santa fé catholica; e como o intento da conversão dos infieis fosse o que mais obrigava a El-Rei nosso senhor a conquistar estas partes da India, tendo já conquistado esta Ilha de Goa, e os moradores della quietos e seguros na sua vassalagem, querendo pôr em effeito esta sua tenção tão santa, sendo informado que muitos destes moradores eram já christãos e os outros estavam firmes na crença da sua gentilidade por se consentir que fizessem seus ritos e cerimonias nos pagodes que adoravam, mandou *que os ditos pagodes fossem derribados*, e os não houvessem em toda a Ilha de Goa e seus termos, nem se consentisse ao gentio fazer nas terras do seu senhorio nenhuma cerimonia gentilica, para com este rigor de misericordia os obrigar a se esquecerem do culto gentilico e se converterem á nossa santa fé, como tinham feito e faziam muitos que já eram convertidos; e em cumprimento desta tão santa obra se disfizeram e derribaram os ditos pagodes no anno de 40 (1540). E havendo o Vedor da Fazenda Fernão Rodrigues de Castello Branco, que esta renda dos pagodes (pelos não haver) ficava pertencendo aos gancares e moradores das Aldêas desta Ilha, não se lembrando que o dedicado ao divino se não pode despender no humano, mormente havendo na cidade de Goa Igrejas, mosteiros e freguezias, em que se administrava o culto divino da nossa santa fé catholica, assim aos naturaes Portuguezes, como aos mais christãos da terras, que já eram convertidos, e havia collegio e casa de cathecumenos onde se ensinava e instruia na fé os novamente convertidos, e que pelo tempo em diante a conversão dos infieis havia de hir em grande augmentação e crescimento, por lhe ser tirada a principas cauza da sua adoração, que os comovia e estorvava a se não conl verterem; e que a dita renda havia de ficar para as despezas da- Igrejas feitas e das que se haviam de fazer nas Aldêas da Ilha; não advertindo esta verdade, nem que esta renda ficava pertencendo a El-Rei Nosso Senhor, como Governador e Administrador da Ordem de Christo, como está declarado no padrão, porque El-Rei D. Sebastião applicou a renda dos pagodes de Salcete e Bardez para as despezas das Igrejas e ministros dellas das ditas terras, e não pertencia aos Gancares pela terem desmembrado de si; e Affonço d'Albuquerque lhes não conceder mais que o que

possuiam, intentou haver dos ditos gancares a dita renda ou parte d'ella por suas vontades, sobre o qual fez hum assento que está registado no Foral que fez, fol. 38, de que o treslado é o seguinte: (doc. 7).

E por bem deste assento se arrecadou da dita renda dos pagodes para El-Rei nosso senhor duas mil tangas de hum anno, que foram entregues aos mordomos da conversão, como consta de duas verbas postas per cotta do dito assento.

E estando o negocio desta renda nos termos declarados... o Governador Martim Affonso de Souza fez della mercê aos Padres da Companhia...e a provisão que da dita mercê lhes passou, pela qual se investiram na posse, dizem os ditos Padres que seperdeu, e... houveram outra do Governador Jorge Cabral, que confirmarão por El-Rey D. João o terceiro... (doc. 8 a 10)

A' pag. 53:

Quando o Valeroso Capitão e Governador Affonço de Albuquerque ganhou a Cidade e Ilha de Goa, da primeira vez que tomou posse della pacificamente, por lha entregarem os moradores, tambem se apossou das terras de Salcete e das de Bardez, Pondá e outras, que estão na terra firme (em razão da Ilha de Goa), *que todas eram Tanadarias* sujeitas á Cidade e Ilha de Goa, que era dellas cabeça, e as possuio pacificamente dando-lhe os moradores das ditas terras obediencia em nome d'El-Rei N. Sr., pagando e contribuindo com os direitos e foros, que deviam e pagavam a Sabaim Dalcão, que dantes a possuia, e foram todas arrendadas a Timoja por sessenta mil pardaos de ouro, forros de todas as despezas, para El-Rey N. Sr. .... E succedendo depois vir o dito Sabaim Dalcão sobre as ditas terras e Ilha de Goa, quando o dito Affonço d'Albuquerque largou a Cidade e se recolheo na sua Armada, as tornou a cobrar com a dita Ilha e Cidade, como está declarado, e depois tornando o dito Affonço de Albuquerque a tomar a dita Cidade e Ilha de Goa por força das armas, tambem tomou as ditas terras de Salcete, Bardez e Pondá, e mais Tanadarias, e se apossou dellas e as arrendou por cincoenta e dous mil pardaos, dinheiro de ouro, forros para a Fazenda d'El-Rey Nosso Sr., a hum Gentio por nome Mel-Rao, que as deffendia com guarnição de cinco mil homens de terra; e sendo Affonço de Albuquerque em Malaca, o Sabaim Dalcão mandou sobre as ditas terras e Tanadarias a hum Capitão que pelejando com a dita Gente que as guardava, e havendo delles victoria se apossou das ditas terras, e se poz sobre a Ilha de Goa para entrar, e vindo o Sabaim com todo o seu poder para o dito effeito entrou na Ilha e se apossou della, mas a Cidade se lhe defendeo valerosamente pelos Portuguezes, que a guardavam, e estando o dito Sabaim de posse da

Ilha de Goa, e das ditas Terras e Tanadarias (que alias duas vezes foram ganhadas pelos Portuguezes) e tendo feito no Paço de Banastarim hum inexpugnavel Forte, com a força do qual sustentava a posse da Ilha e mais terras, veio o dito Affonço d'Albuquerque de Malaca soccorrer a Cidade de Goa e chegando a ella lançou os Mouros da Ilha e se apossou della, e pondo cerco ao dito Forte o tomou e accabou de lançar de toda a Ilha de Goa os Mouros, ficando de posse delia sem contradicção alguma até o presente ; mas o Sabaim Dalcão ficou com as terras e Tanadarias da terra firme por então não haver poder para lhas deffenderem, e as possuio até o anno de 1520, em que El-Rey de Narcinga veio com seu poder contra Sabaim Dalcão, que com o seu vinha sobre a Cidade e Ilha de Goa, e encontrando-se com elle o desbratou, e lhe tomou as Terras de Salcete, Bardez, Belgão e as mais Tanadarias dos Termos da Ilha, e fez dellas *livre doação a EL-Rey* N. Sr., e entregou a Rui de Mello Capitão da Cidade que logo tomou posse dellas, pondo guarnições para se defenderem dos Mouros, e as possuio em paz, e em nome de El-Rey N. Sr., deffendendo-as dos inimigos, até que o Sabaim tornou sobre ellas, e lhe foram largadas pelo pouco poder que havia para deffenção, e assim ficou El-Rey N. S. com a posse da Cidade e Ilha de Goa, sem estas terras e Tanadarias da sua jurisdicção, sendo Sr. dellas pelo legitimo direito, Senhorio por tres vezes que foram ganhadas; duas pelo Governador Affonço d'Albuquerque, e a outra pelo Rei de Narcinga e as ficou possuindo o dito Sabaim e seus Successores até o anno de 1543, em que governando este Estado o Governador Martim Affonço de Souza succedeu fallecer o Idalcão, e haver differenças sobre a successão do Reino, entre Mealekan, seu filho, e Ibramo-kan, seu neto, que se apossou do Reino, e o dito Meale recolheu a Goa a valer-se do favor dos Portuguezes, e andando o Reino diviso, huns por parte do que o possuia e outros pelo dito Meale, o dito Ibramo-kan possuidor, receiozo de que o dito Meale pervalecesse contra elle com o favor que pedia aos Portuguezes, querendo possuir em paz o Reino de que estava de posse, fez contracto de pazes com o dito Governador no qual concedeu, e fez *doação perpetua* a El-Rey N. S. das terras de Salcete e Bardez, com condicção que não dessem favor ao dito Meale para hir contra elle e o tivesse em boa guarda, ou o lançasse para partes remotas, de modo que ficasse seguro de lhe não poder dar opressão e molestia, o que o dito Governador acceitou, em nome de El-Rey N. Sr., e se appossou das ditas terras para Corôa de Portugal pacificamente, e na dita posse se mantem e sustenta até o presente, e se sustentará para sempre com o favor Divino.

O dito contrato e doação que se fez das ditas terras se não acha,

nem treslado delle, mas consta o sobredito de algumas Escripturas de Tombos e Registos que tratam disso, e se verifica esta verdade em que por bem do dito contrato o dito Meale esteve retido na Cidade de Goa com seus filhos thé fallecer, e depois se fez o mesmo a dous filhos seus, que são fallecidos, e se faz hoje em dia a hum neto que já he Christão, sendo sempre sustentados da Fazenda de El-Rey N. Sr.; e consta outro si do sobredito contrato das pazes que fizeram com o Idalcão no tempo do Governador Francisco Barreto e do V. Rei D. Luiz de Athaide, em que fazendo guerra à Cidade de Goa, e vindo sobre ella e sobre as ditas Terras lhe foram deffendidas valerosamente pelos Portuguezes, e nos contratos das ditas pazes se fez menção de como as ditas terras de Salcete e Bardez eram da Corôa de Portugal, e a mesma declaração está feita no contrato das pazes que fez o Idalcão com El-Rei D. Sebastião, quando mandou ao Reino por Embaxador ao Zarbeque em que diziste novamente de todo o direito e acção que n'ellas podia ter (*); de modo que as ditas terras pertencem por direito á Corôa de Portugal, pelas ganharem os Portuguezes duas vezes por guerra, e assim por serem *doadas* a El-Rey N. Sr. pelo Rei de Narcinga, que as ganhou por direito de Guerra. e depois por doação que dellas fez o Idalcão nas contendas que teve do Meale, e por serem deffendidas dos Portuguezes vindo e mandando ao Idalcão sobre ellas, e assim pela confirmação das ditas pazes, e com esta justiça as possue ora S. Mg. pacificamente, fazendo-se nella muito serviço a Deus pela conversão dos Gentios naturaes, que são feitos Christãos os mais delles, e se fazem cada dia, celebrando-se nellas o Officio divino em muitas Igrejas, que são feitas nas ditas terras em lugar dos Pagodes, em que os ditos naturaes Gentios faziam suas idolatrias

---

(*) A' cerca da posse de Salsete e Bardez, vêja-se tambem o art. 2.º do Tratado de Paz de 1571 entre o V. Rei D. Antonio de Noronha e os embaixadores do Idalcão (doc. 12), posterior ao qual foi a mencionada *nova desistencia* d'esses districtos, por cujo serviço o Rei D. Sebastião gratificou a Coge Abrão, companheiro de Zarbeque, por Alv. de 10 de fev. de 1576, com a tença de 160$000, sendo para seu pagamento consignados os foros da aldea de Batim, por Carta de 21 de março de 1584 (*Gab. Litt.*, vol. 2.º, pag. 60, not. 2)

A' cerca de Meale diz o *Oriente Conquistado*, D. 2.ª, § 18, que fôra solemnemente acclamado, neste Estado, Rei de Vizacpor ou Balagate, em 1557, e que o V. Rei D. Pedro de Mascarenhas o investira pessoalmente na posse de Pondá. Um neto d'esse Meale foi a Portugal e lá se casou, tendo pelo seu fallecimento legado ao Rei portuguez as terras de Salsete e Bardez, sob a condição, entre outras, de que as possuiria sem alteraçáo alguma para mais nos foros a que eram sujeitas, por testamento a que o procurador da coroa e fazenda Verissimo Antonio da Silveira se referiu como existente nas obras de Pegas (L. 4.º do R. dos P., a fl. 71 v.).

e ceremonias, que de tudo está desterrado e extinguido dellas pela bondade e misericordia de Deus.

Estas terras de Salcete são muito ferteis e tidas pelas melhores do Concão, assim nos rendimentos que dellas se colhe para a Fazenda de S. Mag., dos direitos e foros, que os Gancares possuidores pagam cada anno, e das mais rendas que nellas ha, como no rendimento das novidades das mesmas terras, que ficam em beneficio e proveito dos ditos Gancares e moradores, e sempre foram povoadas de muita gente e da melhor que ha em todo o Concão, pela abundancia e bons ares dellas : e ora estão povoadas de pouca gente, os mais delles Christãos, que se converteram, por respeito dos mais Gentios moradores se não quererem converter e se passarem a viver nas Terras do Idalcão, e por este respeito não estão aquellas Terras com aquella abundancia e propriedade que dantes havia, mas antes estão quebradas por falta dos ditos moradores, e de não haver quem as plante e grangeie do damnificamento que houve, e assim por ficarem sem dono, como pelos grandes damnos que receberam nas guerras que fez o Idalcão, e em outros alevantamentos que houve nas ditas terras por não sofrerem serem quebrados seus Pagodes, e tratar-se com elles por muitas vias de se converterem á nossa S. Fé Catholica, mas assim danificadas e quebradas como estão, os Gancares e moradores dellas que ora as possuem, as grangeam como podem e pagam seus direitos e foros, prehenchendo a Fazenda de S. Mag. sem quebra alguma, e tem-se por certo que sendo povoadas tornarão a sua antiga prosperidade, que permita DEus, seja com os moradores Gentios se converterem para assim ficarem pacificas e prospectas como está a Ilha de Goa e no mais do povo dos moradores de Bardez.

A' pag. 84 v. :

Os Gancares e moradores das Terras de Salcete são obrigados a pagar seus foros e direitos por *tangas brancas*, de 4 *barganins* a tanga, e de 13 barganius o *Pagode* de ouro, como pagavam a Idalcão e pagam todas as mais Tanadarias de sua juridicção, e pagavam tambem os Gancares desta Ilha de Goa, quando o Governador Affonço de Albuquerque a tomou ; a qual moeda de Pagodes se chamava antigamente *Pardào de ouro* e tinha a valia de 360 réis, e por o Vice-Rei D. Affonço bater *Patacões*, com o nome de pardáo, dinheiro em que pôz de valia os ditos 360 réis, igualando-os na valia com o dito pardào de ouro, pagode, ficaram os moradores destas Terras, e os de Bardez e os das Ilhas de Goa, pagando esta moeda de patacões, com os quaes satisfaziam os seus foros pelo dito preço de 360 réis ; e por o pardáo d'ouro, pagode, ficar sendo de maior valia, que o dito pardáo, dinheiro patacão, por ser moeda de prata e ligada, e por isso valer menos, ficou o dito pardáo de ouro

pagode valendo mais o que tinha melhoria na bondade e valia. E assim ficaram os Gancares pagando de menos do que deviam pagar, tudo o que menos valia o dito pardão de ouro pagode, que nunca teve certa valia, por alevantar e abaixar a sarrafagem dos ditos pagodes, segundo a muita ou pouca liga que se lançava nos patacões, e tambem segundo os tempos, em que as partes haviam mister os ditos pagodes para os tratos (commercio); mas achando-se na Fazenda de El-Rei Nosso Senhor que os moradores destas Terras e os de Bardez eram obrigados pelos seus Foraes a pagar seus foros e tributos por moeda de tangas brancas de quatro barganins a tanga, e de treze barganins o pardão de ouro, pagode, foram os ditos Gancares requeridos que assim a pagassem, e correndo sobre isto letigio, foram condemnados por Sentença da Relação dada no tempo do Vice-Rei D. Antão, a que pagassem os ditos foros pelos ditos pagodes, como os deviam, e assim se arrecadam por bem da dita Sentença.

E porque na dita moeda de pagodes havia grande alteração, e mudança nos preços, e se dava grande opressão aos Gancares, por pagarem os ditos foros aos mezes do anno, o Conde Vice-Rei D. Francisco Mascarenhas, com o parecer dos Officiaes fez concerto com os ditos Gancares de Salcete e Bardez, que pagassem pelo dito Pagode o preço certo de 8 tangas, e hum quarto, quer valesse mais ou menos, de que passou Provisão, e a respeito deste concerto se arrecada das ditas Terras os ditos pagodes a razão de 8¼ de tangas, por cada hum, que he preço acomodado, posto que hoje valham mais.

São os ditos Gancares de Salcete obrigados a pagar seus foros, por seus usos e costumes, em cada mez do anno, em huns mais quantia e em outros menos, conforme as novidades que colhem, e neste modo se corre com a dita arrecadação.

A' pag. 86 v:

Coxi varado ou *coxi papoxy*...he outro direito de que os Gancares de todas estas terras per suas livres vontades fizeram serviço antigamente ao senhor dellas; e chama-se por isso *coxi-varad*, que quer dizer, direito por suas vontades, e a quantidade era de hum quarto mais do que rendessem as terras. Coube a esta razão a estas 4 Ilhas 8.588 tangas e hum quarto. E por o Vedor da Fazenda Fernão Rodrigues de Castello Branco ter informação o anno de 1541, mandou trazer das terras firmes o treslado do Capitulo que falla neste direito, e mandou vir perante si todos os Gancares, os quaes confessaram passar assy na verdade, e que pagariam o dito direito dahi em diante, com tanto que lhes quitasse o passado; o que fez em nome de S. Alteza, por ser assy seu serviço, e assignaram todos em hum assento, que

se acostou ao Tombo, e começaram a pagar o dito direito de outubro do anno de 1541 em diante, do qual se lhe discontam 552 tang., 2 barg. e 2 leaes pelas terras desta Ilha de Tissuary, que sohião ser dos mouros e que El-Rei N. S. as manda dar aos moradores desta cidade sem foro algum, ficando liquidos o que cada anno hão de pagar, tangas brancas 8.035:2:12.

N. B. Este direito ou contribuição foi caçada por Provisão de 19 de abril de 1543, por motivo de que os gancares assignaram o assento, pelo qual se comprometteram áquelle pagamento, com ameaças e offenças, do que clamavam, visto que constava que *coxi-varado* era tirania, por tanto se não devia levar, e assim se praticou até o anno de 1579, em que o V. Rey D. Luiz de Athaide a restabeleceu por sua Prov. de 16 de outubro, definindo *coxi-varado* peita do prazer, serviço voluntario e offerta graciosa de 8000 tangas brancas cada anno, no fundamento de que os gancares eram obrigados a ella pelos antiquissimos Foraes e que estava sonegada, obrigando-os a pagar de todo o tempo que a deixaram de pagar, mas o V. Rey Conde de Villa d'Orta, D. Francisco Mascarenhas, rectificando e aprofundando as informações, desobrigou os gancares daquella contribuição, pelos fundamentos extensamente declarados na Carta de 18 de julho de 1584.

4

Mercê das propriedades, que ficaram dos mouros, aos portuguezes casados, estabelecidos na cidade (a).

Dom Manoel por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, Senhor de Guiné e da conquista, navegação, commercio d'Ethiopia, Arabia, Persia e da India, &c. A quantos esta nossa Carta virem fazemos saber que esguardando nós aos serviços que temos recebido dos Portuguezes casados em a nossa cidade de Goa nas partes da India, assim na

(a) Este doc. e o seguinte, depois de compostos, foram corrigidos quanto possivel d'accordo com os que se encontram no *Arch. Port. Or.*, fasc. 5.°, pag. 12 e 41, por se dizer ahi que são mais correctos.

tomada da dita cidade, que se tomou por força das armas aos mouros, inimigos da nossa santa fé por Affonço d'Albuquerque que foi nosso capitão-mór das ditas partes, com nossa armada e gente, como em todos os outros serviços que se offereceram; e havendo respeito como por nos servir se casaram na dita cidade para n'ella sempre viverem e nos servirem ; e porque he razão que tenham em que lavrem e aproveitem na terra para melhor sustentamento seu e de seus filhos; e querendo-lhes fazer graça e mercê, como he cousa justa que a façamos áquelles que nos bem servem ; temos por bem, e lhe *fazemos mercê* e *doação* deste dia para todo sempre, assi aos que já ora são casados, como aos que agora e ao diante forem, e na *dita cidade se casarem*, e nella assentarem vivenda, e a quaesquer outros estrangeiros christãos, que de nossos Reinos á dita cidade forem, e na dita cidade se casarem ao diante com authoridade de nossos officiaes, e assentarem vivenda com suas mulheres, e casas, para elles e para todos os que delles descenderem, de todas as nossas terras e herdades, assim de palmares, como outras de quaesquer qualidades que sejam, que temos na dita Ilha de Goa, que até hora aproveitadas sejam, e que de direito nos pertençam, a saber, assim aquellas que ficaram dos mouros, que na dita cidade viviam, como quaesquer outras que sejam que aproveitadas forem; das quaes queremos, e nos praz que agora se faça a repartição na maneira seguinte, a saber : aquelles que até a presentação desta nossa carta forem casados, e casarem até por todo o anno que vem de 1519, na dita cidade servirem, e ahi tiverem assento de vivenda, será dado as duas partes das ditas terras, repartidas por elles, a saber, ao fidalgo tres quinhões e ao cavaleiro e escudeiro dous quinhões, e ao pião hum quinhão. A qual repartição se fará *soldo alivro*, havendo respeito á somma e quantidade dos casados, que forem até o dito tempo, e a quantidade da terra que por elles se ha de repartir; e o outro terço ficará para se repartir nesta maneira sobredita pelos casados das qualidades sobreditas, que na dita cidade depois do fim do dito anno de 1519 por diante se casarem, ou sendo casados em outras partes, ahi vierem tomar sua vivenda e assento com suas mulheres, até ser por elles gastado o dito terço : e em quanto assim outros se não casarem, este terço, ou a parte que delle ficar, tirado o que for dado aos ditos casados da qualidade sobredita, até que de todo se acabe de repartir, havemos por bem e mandamos que *se arrende cada anno em pregão* a quem por elle mais der pelo nosso feitor e officiaes da feitoria da dita cidade, e o que disso se arrecadar, e houver em cada hum anno será posto em *deposito em huma arca de tres fechaduras*, que estará na nossa feitoria da dita cidade, a qual terá *tres chaves*, das quaes huma dellas estará em mão do

Capitão da dita cidade, e a outra terão os Juizes e officiaes da camara della, e a outra o nosso feitor, e escrivães da dita feitoria: e este depozito estará assim sem delle se fazer despeza alguma salvo por nosso especial mandado, nas cousas que virmos que são necessarias para mais nobrecimento da dita cidade, e quaesquer obras e cousas que nos pareça que nella se devem fazer por nosso serviço e mais seu bem. As quaes terras e herdades declaramos que os sobreditos por que assim forem repartidas no modo que dito he, *as não possam vender*, *trocar*, *nem escambar*, *nem por maneira alguma emlhear sem nossa licença*, *e especial mandado por nós assignado*, por quanto esta mercê lhe fazemos para elles e seus descendentes, que na terra viverem, e não em outra maneira, e fazendo *alguma venda*, *troca*, *ou escambo* ou outra ẽlheamça (alheação) das terras, que assim tiver se *perderão para nós*. E não ficando alguns dos sobreditos herdeiros descendentes delle, em tal caso ficará a terra e herdade do tal que esta mercê houvesse, a nós, para della mandarmos fazer o que nossa mercê for. E mandamos a Fernão d'Alcaçova, Vedor da nossa Fazenda nas partes da India, que logo como lhe esta nossa carta e doação for apresentada veja per si as terras e herdades que na dita Ilha temos já aproveitadas, e que de direito nos pertencem, e mande dellas fazer tombo mui declarado, e o assigne por si, e ponha com nosso sello na casa da nossa feitoria, e outro tal no cartorio da Camara da cidade: e feito assim faça logo a repartição dos dous terços das ditas terras, e herdades no modo que dito he pelos Portuguezes e casados da qualidade sobredita, que já casados forem ha presentação desta carta, e se casarem até por todo o anno que vem de 1519; os quaes dous terços serão tomados juntamente e sem intervalo de outros herdades, ou por partes como lhe a elle melhor parecer, e o outro terço fique para se arrendar e depositar o rendimento delle, na maneira sobredita. E cada vez que Portugez casar na dita cidade, ou pessoa da qualidade antes declarada nella viver e estiver de morada, lhe será dado delle tanta parte como a cada hum dos sobreditos que agora já casados são, foi dado, havendo respeito a qualidade da pessoa, como agora o mandamos fazer. E porque o dito nosso Vedor da Fazenda não poderá ser presente na dita cidade para cada vez que algum cazar lhe dar o dito quinhão, mandamos por esta ao feitor que na dita cidade tivermos, que juntamente com seus escrivães, com o capitão da dita fortaleza, e alcaide-mór della, dêm a qualquer Portuguez e pessoa das qualidades que dito he, que assim na dita cidade casar, e nella tomar seu assento de vivenda, a parte que lhe cuber segundo esta ordenança aqui declarada, até o dito terço se acabar nisto de gastar: porém quando o dito nosso Vedor da Fazenda na dita cidade

assistir, elle o fará por si, ao qual mandamos que desta repartição, que agora logo hade fazer dos ditos dous terços, faça hum livro bem encadernado, no qual seja assentado a parte que foi dada a cada pessoa das sobreditas *com suas medições e declaração das confrontações, tudo bem declarado*; no qual livro se assente toda a parte que for dada ao diante do terço, que mandamos ficar, a qualquer Portuguez, e pessoa das sobreditas, que na cidade se casar, como dito he, e que por bem desta mercê e doação haja de haver: das quaes terras, de que lhe assim fazemos mercê, nos praz que elles *não paguem direito algum*, somente dizimo a Deus, porque de todo o outro direito que antigamente das ditas terras se costumava pagar, nos praz lhe fazer mercê, assim a elles como aos que delles descenderem. Porém se algumas terras das sobreditas estiverem em mão e poder de alguns naturaes da terra que forem christãos, assim casados como solteiros, as quaes terras fossem suas antes que a cidade se tomasse por Affonço d'Albuquerque, nosso Capitão-môr, que Deus haja, praz a nós que lhe *não sejam tiradas, e as possuam pagando o direito que agora delles pagam*: e porém se caso for que elles as queiram deixar para entrarem na repartição que agora mandamos fazer pelos Portuguezes, e pessoas atraz ditas casadas, para não pagarem *salvo o dizimo*, praz a nós que o possam fazer, e gozar do dito privilegio; e neste caso haverão cada hum dos sobreditos naturaes da terra outra tanta parte como aqui mandamos que se dê aos fidalgos. E nos praz por folgarmos de fazer mercê aos sobreditos casados, que agora forem, ao diante vierem, não somente aos que Portuguezes forem, mas a quaesquer outros que assim dos nossos Reinos, como da India, como de quaesquer outras partes forem, de quaesquer nações que sejam, e quizerem vir viver na dita cidade de Goa com suas mulheres e filhos, e casas, e ahi fizerem seus assentos, sendo christãos, que todas as outras terras *que não* são *aproveitadas* de toda a Ilha de Goa, se lhes dem de sesmarias, segundo as Ordenações e Regimentos de nossos Reinos; e porem não se dará a cada pessoa salvo aquillo que parecer que bem poderá aproveitar: das quaes terras que assim havemos por bem que lhe sejam dadas de *sesmarias*, nos praz que não paguem, somente dizimos a Deus, como das outras, as quaes sesmarias serão dadas pelo capitão e feitor da dita cidade, e as cartas serão feitas por hum escrivão da feitoria, e assignadas pelo dito capitão e feitor. E porem mandamos ao dito nosso Vedor da Fazenda, e a qualquer outro que pelos tempos ao diante for, e assim ao feitor e escrivães da nossa feitoria, e a todos outros nossos officiaes da dita cidade, que mui inteiramente cumpram e guardem esta nossa carta de doação e mercê como nella he contheudo sem duvida nem embargo que a elle seja posto, porque assim nos praz fazer a dita

doação e mercê aos sobreditos deste dia para a todo sempre, para elles e todos seus descendentes, com as limitações e declarações nesta carta contheudas; a qual mandamos que se registe e assente no livro da nossa feitoria da dita cidade; e esta propria estará no cartorio das escripturas da dita cidade em toda boa guarda, para sempre se saber como esta doação e mercê fizemos aos sobreditos. Dada em a nossa mui nobre e sempre leal cidade de Lisboa aos 15 do mez de março. Jorge Rodrigues a fez, anno de 1518. (*Rei com Guarda.*)

5

Carta declarando que as terras que não foram dos mouros ficassem, como dantes, pertencendo aos naturaes.

Dom Manoel, por Graça de Deus, Rey de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guine, e da conquista, navegação, comercio d'Etiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Fazemos saber a vòs Diogo Lopes de Sequeira, de nosso conselho, nosso Capitão-mor e Governador das partes da India, e ao Doutor Pero Nunes, do nosso dezembargo, e nosso Vedor da Fazenda das ditas partes, que vimos a duvida que la foi posta á carta porque fizemos mercê aos Portuguezes casados da nossa cidade de Goa das terras que aproveitadas fossem, que tivessemos na dita Ilha da dita cidade, assim aquellas que ficarão dos mouros, como quaesquer outras aproveitadas que de direito nos pertencessem; e ouvimos sobre isso a Pero Godinho, Procurador da dita Cidade; e bem visto todo, determinamos que a dita mercê com direito não deve haver lugar em mais que nas terras aproveitadas *que ficaram dos mouros* que na dita cidade viviam, e a leixaram (a deixarão) quando a dita cidade foi ganhada aos mouros por Affonço d'Albuquerque nosso Capitão, e que nenhuma das outras terras deve haver lugar a dita mercê: porem volo notificamos assim, e vos mandamos que das terras aproveitadas, que verdadeiramente foram e ficaram dos mouros, e assim os palmares que delles tambem ficaram, deis a posse aos ditos Portuguezes casados que até a presentação desta carta viverem, e estiverem com suas mulheres, filhos, e casas na dita cidade; e por elles as repartaes, a saber: ao fidalgo tres quinhões, e ao cavaleiro e escudeiro dous quinhões, e ao peão hum

quinhão, para os quinhões que cada hum houver por esta repartição os possuirem para todo sempre elles e os que delles descenderem, por que assim lhe fazemos disso mercê, sem leixardes nenhuma parte das ditas terras para nenhuns outros casados que a dita cidade fossem ao diante, como por a dita nossa carta mandamos que se fizesse, por que pelos que agora já são casados, e estão na dita cidade queremos que se faça a dita repartição, como dito he. E quanto as outras terras *tel-as-hão os Canaris*, como sempre as tiveram, e se arrecadaram dellas nossos direitos, como se pagaram e se arrecadaram. E mandamos ao dito nosso Vedor da Fazenda que esta repartição das ditas terras e palmares que ficaram dos mouros façais pelos ditos Portuguezes casados no modo sobredito, e a cada hum delles deis do quinhão que lhe ficar por vossa carta por vós assignada e asselada do nosso sello, na qual se declare a medição do quinhão, que a cada hum ficar, assim de largo como de comprido, e as confrontações com que partem, tudo bem declarado, por que nunca em tempo algum possa haver duvida. E esta carta se registará no livro da nossa feitoria da dita cidade, para sempre se saber o que assim mandamos, e mandareis fazer hum livro bem encadernado, no qual seja escripto a dita repartição, e quanto ficou a cada hum, com toda a medição, e confrontações, assim como nas cartas mandamos que se declare, o qual será assignado por vós dito nosso Vedor da Fazenda, e ficará tambem em nossa feitoria em toda boa guarda. Dada em a nossa cidade de Evora a 28 dias de Dezembro. Jorge Rodrigues a fez de 1519. (*Rei com Guarda.*)

6

Foral dos usos e costumes de 1526.

............Fazemos saber que por bem das diligencias e exames que mandamos fazer para justificação e declaração do que nos eram obrigados a pagar e pagavam aos Reis e senhores da terra, antes de ser nossa, de suas heranças, foros e obrigações, e outros encargos; e assim os direitos, uzos e costumes em que estavam e lhe deviamos mandar guardar; achamos por bem das ditas diligencias que elles nos são obrigados a pagar o que neste outro Foral da paga dos ditos direitos se contem. E outrosi achamos que deviam de uzar destes usos, direitos e costumes da maneira e forma seguinte.

I Achou-se que cada huma Aldêa das ditas Ilhas tem certos Gancares, dellas mais dellas menos, segundo o seu costume, e as ditas Ilhas e Aldêas são, e que o dito nome de Gancar quer dizer Governador, e ministrador, e bemfeitor; dirivou-se de que em tempo antigo foram quatro homens aproveitar huma Ilha e outra maninha desaproveitada, a qual aproveitaram e fructificaram em tal maneira e tão bem, que por espaço do tempo foi em tanto crescimento que se fez nella grande povoação, e aquelles principiadores por seu bom governo, e ministramento, e grangeamento foram chamados por ello Gancares, e depois vieram senhores, e sogigadores sobre elles, aos quaes se obrigaram dar renda, e foro, para os deixarem em suas heranças, e costumes; e não se pode saber o começo disto.

N.B.—Os capitulos immediatos versam sobre os seguintes pontos: 2.º discripção das aldêas de Goa; 3.º, 4.º e 5.º foros e contribuições; 6.º e 7.º encampações; 8.º cargos de gancar e escrivão; 9, 10, 12 e 13 aforamentos; 11 escrivão da camara e suas obrigações; 14 reunião da camara geral; 15, 16, 17 e 18 venda de heranças; 19 arrematações; 20 obrigação de certas aldêas de dar begarins &c.; 21, 22, 23 e 24 documentos necessarios para demandas, emprestimos e testemunhas legaes; 25 até 31 heranças e successões, &c. &c. Os capitulos de heranças foram revogados por provs. e sentenças de 14 de agosto de 1534 e de 28 de julho de 1542.

7

Provisão reconhecendo pertencer ás communidades os bens que estiveram na posse dos pagodes desfeitos das Ilhas, e acceitando e applicando, da renda dos mesmos, 2000 tangas brancas ao anno para culto divino. (a)

Fernão Rodrigues de Castello Branco, Veedor da Fazenda, e Go-

---

(a) No *Resumo Historico* da vida de S. Francisco Xavier se adverte que este doc. foi trasladado no *Bosquejo* por uma copia que depois se conheceu ser excessivamente incorrecta, e por isso nos aproveitamos da publicação d'elle feita no *Arch. Port. Or.*, fasc. 5.º, pag. 161.

vernador em ausencia do Governador D. Estevam da Gama &c. Faço saber aos que este virem como querendo nosso senhor lembrar-se desta terra e gente della, que de tantos tempos estava sujeita ao demonio, e seus Pagodes, houve por seu serviço inspirar em muitas pessoas destas Ilhas pera se converterem á sua sancta fé, e que os Pagodes fossem derribados, e disfeitos de todo, sem ficar nenhum em todas ellas, e por os Gancares das Aldêas, em que estavam os Pagodes, lhes terem dadas certas terras, que rendiam pera a fabrica e despeza delles, e dos grous, e outros servidores, as quaes terras eram do limite de cada Aldêa, e entravam no conto do foro, que pagavam a Sua Alteza, pela qual causa desfazendo-se os Pagodes, lhe ficavam livres pera poderem entre si repartir as rendas dellas, e se descarregarem em parte do foro, que cada hum paga, sem por via alguma pertencerem a El-Rei nosso Senhor, pois dellas, e de todalas outras, como tenho dito, paga cada Aldêa seu foro limitado, não me pareceo rezão, nem justiça sobre ellas fazer demanda aos ditos Gancares, somente que seria mui grão serviço de Deus, e de S. Alteza, pois estas terras the o presente renderam pera os Pagodes, e demonios, que nelles se adoravam, se convertesse daqui em diante a renda dellas, podendo-se haver boamente, em sacrificios divinos, obras pias, e outras cousas do serviço de nosso senhor, e por nestas Ilhas serem feitas muitas hermidas, as quaes posto que ao presente estêm bem repairadas do necessario, toda via por serem muitas, e não serem dotadas de renda alguma, podesse arrecear que resfreando-se a devoção, com que se fizeram, em parte ou em todo, possa vir ao diante em damnificamento, que seria mui grande oprobio de nossa santa fé, e descredito nosso, verem os gentios, que derrubando-lhe nós seus Pagodes, temos pouco cuidado de nossas Igrejas, e assy mesmo a muita gente destas Ilhas, como tenho dito, convertida, e se converte cada dia a nossa santa fé, da qual commumente a maior parte he gente pobre, parece cousa muy justa, e de bom exemplo, que pois deixam seus pays, e mays buscando remedio pera as suas almas, achem tambem algum recolhimento em nós, com que sejam ajudados em suas necessidades, e não venham a tanto extremo, que os traga em desesperação : e pois desta terra El-Rei nosso senhor recebe tantos proveitos, e se arrecadam pera S. Alteza tantas rendas, rezão he que com a gente della se tenha algum respeito, distribuindo-se ao menos algumas esmolas por os que com tão boa vontade se convertem, e não pareça que todo sentido e intento nosso não he se não a cerca do temporal, e do espiritual, que mais se devia procurar, nenhuma lembrança se tenha, como parece que o tempo passado se fez, não se buscando nunca nenhum caminho pera esta gente poder vir no verdadeiro conhecimento de nossa

santa fé, havendo tanto tempo que recebemos tanto interesse, e nos servimos delles como de escravos, porque ainda que se possa dizer que nestas partes, principalmente nesta Cidade, haja muitas Igrejas, Mosteiros, e Hermidas, em que se celebram mui inteiramente os officios divinos, e haja isso mesmo Misericordia, e Hospitaes, e outras muitas obras mui sanctas e virtuosas, que El-Rei nosso senhor manda fazer, isto somente he pera os nossos naturaes; mas pera a gente desta terra, da qual como tenho dito, tanto proveito e serviço se recebe, nenhuma obra que pareça espiritual athé o presente se ordenou, em que se mostre fazer-se fundamento della pera mais que pera o interesse, sendo o principal intento de S. Alteza estender nestas partes o nome de nosso senhor, e accrescentar-se sua santa fé, e não encommendando tanto nenhuma outra cousa em o regimento dos Governadores; e por cumprir em alguma parte esta tenção tão catholica, e virtuosa de S. Alteza, determinei de ver se podia haver dos Gancares per suas vontades a dita renda dos Pagodes, pera se distribuir nas cousas atraz declaradas, e ordenar administrador pera arrecadar, e ter cuidado das ditas Hermidas, e as repairar do necessario, e pagar os capellães dellas, e o rezido repartil-o em esmolas entre os christãos da terra, e não com outra pessoa alguma, porque pois da gente della sahe esta renda, rezão he que entre elles se distribua; tendo isto assim determinando, ordenou-se a confraria da conversão da fé (a) e o Collegio dos christãos da terra, e por me parecer que por esta via se fazia tudo inteiramente, e com boa ordem, houve por serviço do dito senhor applicar o resido que ficasse, depois de providas as Hermidas, e pagos os capellães, a dita obra, e por já ter palavra dos Gancares que eram contentes de fazerem serviço a S. Alteza de duas mil tangas brancas *em cada hum anno* da renda das ditas terras dos Pagodes, que são setecentos e sessenta e oito pardáos, em boa moeda, pera a sobre dita obra, tomei com elles conclusão, e se fez o assento, de que o treslado he o seguinte.

=Em Goa nas pousadas de Fernão Rodrigues de Castello-Branco, Veedor da Fazenda, e Governador em ausencia do Governador D. Estevam da Gama &a. aos 28 dias do mez de Junho da era de 1541 annos, sendo presente Chrisná, Tanadar-mór, Locú, e Gopú, Bramanes principaes desta Ilha, e Madù Sinay Banuntacor, e Ralù

(a) Esta confraria foi a primeira instituida em Goa, teve poderosos *mordomos*, e fundou em 1541 á custa subscripção publica o Seminario da Santa Fé. A respectiva egreja tinha um altar dedicado á *Conversão de S. Paulo*, seu Patrono, pelo que o mesmo seminario foi egualmente denominado *Collegio de S. Paulo* (Vid. pag. 85, e *Resumo Historico* da Vida de S. Francisco Xavier, por F. N. Xavier, ediç. de 1861, pag. 119 e seg.).

Sinay, Gancares principaes de Neurá Grande, e Bamu Camotym, Gancar da Aldêa de Gancim, e Mabel Parbú, e Locú Mungi, Gancares da Aldêa Ellá, e Miguel Vaz, e Raulú Bandary, da Aldêa de Agaçaym, e Betú Parbú, e Locù Mungar, da Aldêa de Carambolym, e Malù Camotym, e Ramú Camotym, da Aldêa Batym, e Ramú Neugy, e Betù Bagutó, da Aldéa de Calapôr, e Madú Gar e Santú Partó, da Aldêa de Morobym o Grande, e Santú Camotym, da Aldêa Talaulym, e Ralú Gar, e Berù Gar, da Aldêa Taleigão, e Santú Naique, da Aldêa de Goally, e Gorca Naique, da Aldêa de Goa-Velha, e Malé Parbù, e Gondú Parbú, Gancares da Ilha de Chorão, e Sapatù Camotym, e Ganapú Naique, e Ralú Parbú, Gancares da Ilha de Divar, e Sapur Sauntu, e Cucá Parbu, Gancares da Ilha de Jua: pelo dito Veedor da Fazenda lhes foi dito a todos que dias havia que *lhes tinha rogado* que per suas livres vontades folgassem de dar e alargar as rendas das terras dos Pagodes, que nestas Ilhas havia, pois já de todo eram disfeitos, e nunca mais se haviam de tornar a ydificar, pera as rendas se applicarem, e dotarem as hermidas, que nestas Ilhas são feitas, e assy pera os gastos da confraria da conversão da fé, pois elles dantes não haviam nenhum proveito das ditas rendas, se não que todas se gastavam nos ditos Pagodes e seus grouos, bailadeiras, bramanes, chocarreiros, ferreiros, carpinteiros, mainatos, barbeiros, sapateiros, pintores, e assy outros servidores dos ditos Pagodes, e Aldêas, que além do serviço que nisso farão a El-Rei nosso senhor elles sentiriam pelo tempo, como Deus lhes accrescentava suas novidades, e fruitos cem vezes em dobro do que lhes poderiam render as ditas terras, e o mais principal seria ainda isto caminho pera os Deus allumiar, e abrir as vontades pera se converterem a nossa santa fé, e que elles lhe pediram, quando lhes isto fallou, alguns dias despaço pera o communicarem todos entre si, e pois o já tinham feito, dissessem o que tinham assentado, pera se logo tomar *concruzão* neste caso, e por elles em seu nome, e de todo o povo das ditas Ilhas foi dito, que cousa muito sabida era as rendas das ditas terras não pertencerem em maneira alguma a El-Rei nosso senhor, porque os Gancares, e Lavradores de cada Aldêa não tinham obrigação de pagar mais por todas as terras situadas no limite da tal Aldêa, se não o foro que pelo Foral eram obrigados, e que das terras que cada Aldêa tinha em seu limite e de que assim pagava o foro contheudo no Foral, tomavam elles de sua vontade algumas, e a renda dellas davam aos Pagodes, e os seus servidores atraz declarados por suas devoções; e que pois os Pagodes eram de todo desfeitos, as terras tornavam a ficar com elles pera as arrendarem, e com que rendessem se desaliviar de alguma parte o foro, e porém que polas rezões, que elle dito Veedor da Fazenda tinha dito, eram contentes

todos de suas livres vontades pagarem das rendas das ditas terras em cada hum anno e para todo sempre, duas mil tangas brancas, por nisso fazerem serviço a El-Rei nosso senhor, e pera se applicarem como elle Veador da Fazenda dizia; e que a repartição das ditas duas mil tangas brancas, elles a fariam entre si com o Tanadar-mór por as Ilhas e Aldêas, de maneira que nunca houvesse quebra, e os Gancares-mores as arrecadariam dos Gancares de cada Aldêa, e acodiriam com ellas ao thesoureiro, e que d'ahi poderia elle Veedor da Fazenda ordenar dellas o que lhe bem parecesse, e que as pagas se farão aos quarteis, assy e da maneira que se arrecada o foro d'El-Rei, e começará o primeiro quartel desde o 1.º dia do mez de Outubro que vem desta dita era de quinhentos quarenta e hum, e que pois elles assim por suas livres vontades sem obrigação alguma folgavam de fazer este serviço a S. Alteza, não se bulisse com elles em tempo algum sobre as ditas terras; pois que, como tinham dito, a elles pertenciam, nem Governador algum, nem Veedor da Fazenda consentissem ao Procurador d'El-Rei em tempo algum os demandar sobre ellas, e que assy tambem todo o movel que ficou dos ditos Pagodes, assy joias, como dinheiro, não lhes fosse demandado, se não que elles fizessem delle o que lhes bem viesse, e pelo dito Veedor da Fazenda e Governador foi dito que elle em nome d'El-Rei nosso senhor aceitava este serviço, que lhe assim fasiam pera as obras sobreditas; e pois tão livremente o folgavam de fazer, em nenhum tempo serão demandados, nem avexados polas rendas das ditas terras, posto que mais rendessem que as ditas duas mil tangas, e assy mesmo em nome de S. A. lhes fazia mercê do dinheiro e joias que ficaram dos ditos Pagodes, e por de todo ser contente, e assy os ditos Gancares, assignaram aqui no dito dia, mez, e era atraz declarada. Gaspar Lopes de Carvalho, Escrivão da Fazenda o fez. O qual assento he assignado pelos ditos Gancares.

E a ordem que se terá na distribuição da dita renda he a seguinte.

As ditas 2:000 tangas brancas se carregarão em receita cada anno sobre o thesoureiro qualquer que fôr por o escrivão do seu cargo, pera as elle arrecadar aos terços do anno, a saber, de quatro em quatro mezes, começando d'este Outubro do presente anno de 541, como he contheudo n'este assento atraz, e far-se-ha declaração na receita como da dita renda nenhuma despeza, por muito necessaria que seja, se fará, antes assy como arrecadar o quartel, o entregará aos mordomos da dita confraria, e cobrará d'elles conhecimentos em forma, feitos pelo escrivão d'ella, por os quaes, e o treslado d'este capitulo lhe será levado em conta o dito dinheiro. E mando ao dito thesoureiro, sob pena de perdimento de todo o seu ordenado, e de pagar em dobro para a dita confraria o que

deixar de entregar da dita renda cada anno, que a entregue toda sem faltar cousa alguma assy como a fôr arrecadando.

Os Mordomos da Confraria tomarão do primeiro dinheiro para as despezas do Collegio, e da casa 300 pardaos, sem quebra alguma, posto que haja muito que fazer nas Hermidas, e quaesquer outras despezas.

Dos 468 pardaos que ficam se pagarão cada anno os ordenados dos capellães d'estas Hermidas abaixo declaradas: a saber, S. Thiago de Benastarym, N. Sa. de Divar, N. Sa. da Conceição de Pangym, N. Sa. de Guadelupe, S. João, e N. Sa. da Luz, a razão 12:000 réis capellão por anno, como tem d'El-Rei nosso senhor, e posto que algumas d'ellas não tenham capellães, nem ordenado per provisões do dito senhor, houve por serviço de Deus, e de S. Alteza que á custa d'esta renda o tivessem, por serem as mais principaes, e de muita freguezia, assy de alguns Portuguezes, como da gente da terra novamente convertida, os quaes he rezam que ao menos aos domingos, e dias santos tenham suas missas, e algum ensino de christãos; e os pagamento farão os Mordomos a cada capellão aos quarteis, de tres em tres mezes, trazendo elles primeiro certidão do Escrivão da matricula como fica posto verba em seu titulo, que não hade haver outro ordenado algum á custa da fazenda do dito senhor, pela qual certidão, que trará cada vez que houver de arrecadar o quartel, e seu conhecimento feito nas costas d'ella por o escrivão da confraria, e certidão do Sr. Bispo como o tem provido da capellania de tal Hermida, e serve continuamente, seja levado em conta aos Mordomos o dinheiro que assy pagarem, a qual paga farão sempre aos quarteis, como dito he, e do primeiro dinheiro pera os capellães folgarem de com melhor vontade, e diligencia servirem as ditas Hermidas, e não terem rezão de se escusar que por falta de paga o deixam de fazer.

Os ditos capellães serão obrigados a dizer nas ditas hermidas missa todolos domingos, e dias santos, que a Igreja manda guardar, e na estação ensinarão a gente da terra o paster noster, e o credo, e a salve regina, e quaesquer outras boas orações, e assy os mandamentos, e as mais cousas que cumprem pera bons christãos: e assy tambem os ouvirão de confissão na quaresma, e em qualquer outro tempo que lho requererem, principalmente sendo doentes; o assy de os enterrarem, e fazerem todos os mais autos que cumpram a bem do seu cargo. E havendo ahi pelo tempo em diante alguns clerigos sacerdotes naturaes desta terra, que sejam aptos pera o sobredito, elles serão os capellães das ditas hermidas, pera a gente da terra levar disso mais contentamento, e tomar delles com melhor vontade o ensino, assy por causa da lingua, como da natureza.

As Hermidas que á custa da dita renda ham de ser repairadas, são as seis atraz declaradas, e a Madre de Deus de Daugim, e S.ta Luzia, e a de S. Lourenço, que se ora faz no passo secco (alias em Agaçaim), e fazendo-se hermida em Neurá o Grande, em Morombym o Grande, e na Ilha de Chorão, tambem serão repairadas á custa desta renda, e terão capellães com ordenados de maneira que tem as seis atraz, por serem lugares em que ha muita gente convertida, quaes hermidas somente se repairarão á custa da dita renda, e outras nenhumas não, porque estas abastão pera estas Ilhas, e posto que algumas mais se façam ao diante, não entrarão nesta conta.

A obra que á custa desta renda se fará nas ditas hermidas he a seguinte, a saber, repairar, ou fazer de novo sendo necessario as paredes, abobadas, portaes, portas, telhados, com suas armações, altares, e soalhar o chão, e todo o mais que for necessario, tirando os ornamentos, os quaes commumente sempre *hy ha* em abastança, e as esmolas que os devotos das ditas casas fazem abastam pera elles, e porem nenhumas das ditas despezas se fará em casa, que thé o presente não for acabada de todo, porque somente se farão nas que já são feitas, e estiverem danificadas em parte ou em todo, porque estas se repairarão, ou se fará de novo nellas qualquer obra que for necessaria, como dito he.

Os ditos capellães, e os mordomos tambem terão cuidado de saberem sempre o corrigimento que pera cada hermida he necessario, e darão disso conta ao Sr. Bispo, e a qualquer outro que ao diante for, e não sendo presente, ao vigario geral, e assy ao Veedor da fazenda, e sendo ausente, ao ouvidor geral, de maneira que sempre sejam dous, hum ecclesiastico, e outro secular, os quaes verão a obra, e se informarão do que pera ella he necessario, e passarão hum assignado pera os mordomos a mandarem logo fazer, e repairar, e não sendo conformes na tal despeza, por hum dizer que he grande, e não tão necessaria, e o outro o contrario, ou qual quer outra differença, tomarão hum terceiro leigo, e aquillo em que assentar se cumprirá; e os mordomos serão mui diligentes em mandar logo fazer a tal obra, sem dizerem que o dinheiro he necessario pera outra cousa, e não cumprindo, serão constrangidos pelo ouvidor geral, ou qualquer outra justiça secular, e não ecclesiastica, porque em nenhuma cousa das contheudas neste compremisso poderá entender, nem ter jurisdicção por via alguma, e pelo dito assignado, e contrato que os mordomos fizerem da tal obra, podendo-se dar de empreitada, ou assento do escrivão da confraria em que declare o que se nelle gastou, não sendo por empreitada se levará em conta aos mordomos o que gastarem na tal obra.

Porque a casa de N. Sa. do Cabo está em lugar deserto, e tem muita necessidade de alguma pessoa, que tenha cuidado della, e a

repaire, por ter poucas esmolas, haverá sempre nella hum hermitão que ahi more, e rezida continuamente, ao qual darão os ditos mordomos em cada hum anno quinze pardaos para ajuda do seu sustentamento, pagos aos quarteis, e por seu conhecimento feito pelo escrivão da confraria, e assignado por elle, se levarão em conta aos ditos mordomos. E esta casa se repairará tambem como cada huma das sobreditas.

Depois de pagos os ditos capellães, e hermitão, e repairadas as hermidas pela maneira sobredita, faz-se-ha hum assento no L.º da confraria do que se nisto gastou, e de quanto he o que remanecer, o qual se gastará no dito collegio, e confraria, além dos sobreditos 300 pardaos, e se guardará sempre esta ordem, a saber, da dita renda se tomarão primeiro os 300 pardaos sem quebra para as despezas do dito collegio e confraria, e dos 468 que ficam se pagarão os capellães, e hermitão, e se repairarão as hermidas, e o que sobejar delles em cada hum anno, feitas as ditas diligencias, se gastará tambem no dito collegio e confraria.

Porque na obra das casas que se ham de fazer para o collegio hade haver muita despeza, e as hermidas ao presente estão bem repairadas, me pareceo mais serviço de N. Sr. que toda a renda deste primeiro anno se applicasse pera a dita obra, tirando os ordenados dos capellães, e hermitão, os quaes se começarão a pagar do 1.º de Outubro em diante, como atraz he declarado, e todo o mais se gastará na dita obra.

Pera em todo o tempo se saber o fundamento com que se ordenou, e applicou esta renda para as sobreditas obras-pias, e assim pera os officiaes da S. Alteza saberem o que dellas se hade fazer em cada hum anno, mandei accstar estes capitulos do comprimisso ao tombo geral, que fiz de todas as rendas que El-Rei nosso senhor tem nesta cidade, e Ilhas, e o treslado assignado por mim se acostará ao comprimisso da dita confraria pera os mordomos se regerem por elle, e distribuirem a dita renda assy, e da maneira como aqui vai declarado. Feito em Goa. Martim Barbudo o fez aos trinta de Junho de 1541.—Fernão Rodrigues de Castel Branco. Concertado comigo Francisco Affonço.—Concertado comigo Fernão Nunes.

8

Mercê da renda dos mesmos bens ao collegio de S. Paulo de Goa.

O Governador da India &a. Faço saber a quoantos este Alvará virem que os mordomos da conversão de Santa Fee de Nosso Senhor Jesu Christo arrendarão as terras que forão dos Pagodes que estão apricadas á dita casa a Ramu Sinay bramane, pelo que ey por bem que o dito rendeiro e seus parceiros arrendem e arrecadem toda a renda das ditas terras que forão dadas pera o serviço dos Pagodes segundo forma do arrendamento e da provisão que pera iso pasey, e pera iso possão fazer seus arrendamentos pelo tempo que tem a dita renda, e arrecadar os foros e rendas per que lho arrendarem, e os que não pagarem aos tempos que forem obrigados os fação executar e prender não pagando, asy e da maneira que por regimento do dito senhor se faz na arrecadação de suas rendas, e mando aos Ouvidores, Juizes, alcaides, e meirinhos que com diligencia fação as taes execuções na dita maneira sob pena de dez pardaos pera as obras de Santa Fee. Feito em Goa aos treze de fevereiro. Simão de Goes o fez de quinhentos e corenta e cinquo. E por este mando ao Tanadar moor que com diligencia faça tudo o que cumprir pera boa arrecadação da dita renda tanto que lhe for requerido por Ramu Sinay e seus parceiros, asy os escrivães das Aldeas que dem em rol todalas rendas que forão apricadas pera o serviço dos Pagodes, sob as ditas penas—Martim Affonso de Sousa.

....

Cumprase este Alvará atraz da maneira que se nelle conthem por quoanto me apraz de lho confirmar, e mando a qualquer meirinho que for requerido por Alvaro Affonso, que agora arrecada a renda da dita casa, e por quoalquer pessoa que ao diante a arrecadar, que não pagando quoalquer pessoa sendo o tempo acabado em que for obrigado a pagar, que tanto que lhe for requerido penhore a pessoa ou pessoas que deverem, e não lhe dando penhores em abastança os prenda e da cadea paguem a divida toda antes que sejão soltos, e as custas que se sobre iso fizerem, e dando penhores se venderão da maneira que se faz nas rendas del Rey nosso senhor, e quanto as cousas em que ouver duvida se pertencem a Sua Alteza ou dito Collegio conhecerá o juiz dos feitos de Sua Alteza como for justiça. Feito em Goa aos dezanove de outubro de mil quinhentos corenta e nove.—Jorge Cabral.

(Tombo das terras dos Pagodes da Ilha de Goa, fl. 3.)
(*Arch. Port. Orient.*, fasc. 5.º, part. I, pag. 182).

9

Mercê de mais 800$ reis ao anno ao mesmo collegio.

Eu ElRey faço saber a quantos este meu Alvará virem que eu passey huma minha carta a 8 de Março do anno 546, por que ouve por bem de pera sempre mandar dar em cada hum anno ao Collegio da conversão de Sam Paulo, que he feito na cidade de Goa nas partes da India, oitocentos mil reis pera as despezas do dito collegio; e porque ora são informado que lá ouve duvida se se entendião os ditos oitocentos mil reis alem das rendas que o dito collegio tem das casas que forão Paguodes dos Gentios, ou se avia de entrar nesta conthia as ditas rendas: declaro que minha tenção he que o dito collegio aja pera sempre os ditos oitocentos mil reis em cada hum anno á custa da minha fazenda, e isto alem das ditas rendas que assy tem das ditas casas que forão Pagodes, os quaes oitocentos mil reis ey por bem que sejão pagos pela maneira contheuda na dita carta ao Reitor do dito collegio des o tempo que per virtude della os ouvera daver em diante. Notificoo assy ao meu Viso Rey nas ditas partes, e a qualquer outro meu Governador que ao diante for, e lhes mando que cumprão e fação inteiramente cumprir e guardar este Alvará como se nelle conthem, o qual quero que valha, e tenha força e vigor como se fosse carta em meu nome, e passada pela minha chancellaria, sem embargo da Ordenação do segundo livro, que diz que as cousas cujo effeito ouver de durar mais de um anno passem per cartas, e passando per Alvarás não valhão, e isto mesmo se cumprirá posto que não passe pela chancellaria, sem embargo de Ordenação do dito 2.º livro, que dispõe o contrario. Jeronimo Correa o fez em Lisboa a 22 de Outubro de 1548....

(Tombo Geral fol. 39 v. e Tombo das terras do Pagodes da ilha de Goa fol. 4 v.)

(*Arch. Port. Orient.*, fasc. 5.º, part. I, pag. 212).

10

Confirmação da mercê dos bens dos pagodes das Ilhas ao dito collegio.

Dom João per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista,

navegação, commercio de Thiopia, Arabia, Persia, e da India etc. a quantos esta minha carta virem faço saber que por parte do Reitor do Collegio de S. Paulo de Goa nas partes da India me foi apresentado o treslado em publica forma de huma carta per que Jorge Cabral, sendo meu governador nas ditas partes, lhe fizera mercê em meu nome das rendas que forão dos pagodes dos gentios da dita ilha de Goa, e assy hum meu Alvará com umas postillas de D. Affonso de Noronha, meu Viso Rey das ditas partes, das quaes o theor *de verbo ad verbum* he este que se ao diante segue:

=Dom João per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Thiopia, Arabia, Persia, e da India etc. a quantos esta minha carta virem faço saber que o Reitor do collegio de Sam Paulo da companhia de Jesu d'esta cidade de Goa, me disse que Martim Affonso de Souza, Governador que foi em estas partes sendo Governador em ellas, concedera e fizera doação em meu nome á dita casa de Sam Paulo das propriedades e rendas que forão dos pagodes, no tempo que os havia nesta dita cidade, e que eu o ouvera assy por bem, como poderia ver per hum Alvará que apresentava por mym assinado, de que o treslado he o seguinte: (Doc. 9)

Pedindome o dito Reitor que por quanto a Provisão que o dito Martim Affonso de Sousa, Governador que foi, passara sobre as ditas propriedades e rendas, se não achava, e o dito collegio estava em posse das ditas propriedades e rendas, posto que algumas dellas andavam sonegadas em poder de pessoas particulares, e assy muita fazenda movel, que pela dita doação lhe pertencia, lhe mandasse passar minha carta, por isto assy passar na verdade, pera guarda e conservação do direito do collegio; visto por mym seu requerimento, e o dito meu Alvará, e avendo respeito á enformação que tomei sobre o caso, e como em o dito collegio de Sam Paulo ser conservado, e ir em crecimento se faz muito serviço a Deos, e a mym pelos Religiosos que nelle estão, e outros que delle forão pera outros lugares destas partes terem convertidos muitos infieis a nossa santa fee pela doutrina que pregão e ensinão nas ditas partes, assy nesta cidade de Goa, como em outros lugares dellas, levando nisso muito trabalho, e fazerem muita despeza em sustentarem o dito collegio, e hospital que tem, ey por bem e me praz que a dita casa e collegio aja e tenha as ditas propriedades e rendas, e quaesquer outros bens moveis e de raiz, que nesta ilha de Goa, e nas ilhas a ella adjacentes pertencião aos ditos pagodes, que nella e nas ditas ilhas avia antes do dito collegio ser ordenado, e assy as que agora possuem, como o que anda sonegado, pera que o dito collegio faça tudo o que assy pertencia aos ditos pagodes como de cousa

sua propria, que ey por bem que seja, e tudo pessua, e os bens que ainda andarem sonegados os possa por seu procurador demandar em juizo e fora delle, e aver com effeito a posse de tudo. E porem será obrigado o dito collegio a mostrar Provisão por mym assinada desta doação des o mez de Setembro que vem deste presente anno a dous annos, e passados não na mostrando, esta não averá effeito dahy em diante. Notificoo assy aos veedores de minha fazenda nestas partes, e a todolos Ouvidores, Juizes, Justiças, officiaes, e pessoas a que esta pertencer, e lhes mando que em todo cumprão e guardem esta minha carta, como se nella conthem sem duvida nem embargo algum que a ello seja posto. Dada em a minha cidade de Goa a 8 de Julho. ElRey o mandou por Jorge Cabral, seu capitão geral e governador da India. Francisco de Lisboa a fez anno do nascimento de nosso senhor Jesu Christo de 1550. O Secretario Francisco Alvres a fez escrever.—Jorge Cabral.

Postilla do Viso-Rei D. Affonso de Noronha

Ey por bem e me praz de confirmar esta carta atraz escripta por tempo de tres annos, nos quaes o dito collegio poderá mandar buscar confirmação delRey nosso senhor, e assy poderá demandar os possuidores destas propriedades conforme a dita carta, a qual mando que passe pela chancellaria sem embargo de ter passado o tempo em que ouvera de passar. Rodrigo Monteiro a fez em Goa a 9 dias de Maio de 1552 annos. Simão Ferreira a fez escrever.—VisoRey.

Outra postilla

Passe sem pagar dizima, e da confirmação a pagará, se parecer justiça. Em Goa a 17 de Maio de 1552.—Viso Rey.=

E pedindome o dito Reitor por mercê que confirmasse e ouvesse por confirmada a dita carta ao dito collegio, e visto por mym seu requerimento, e querendo-lhe fazer esmola e mercê,. Ey por bem, e lha confirmo, e ey por confirmada a dita carta assy e da maneira que se nella conthem, e mando ao meu VissoRey que ora he, e ao diante for nas ditas partes e aos veedores de minha fazenda em ellas que assy lha cumprão e guardem, e fação muy inteiramente cumprir e guardar assy e na maneira que se nella conthem, porque assy he minha mercê. Dada na cidade de Lisboa a 10 dias do mez de Março. Pantalião Rebello a fez anno de nosso senhor Jesu Christo de 1554—ElRey.=

Cumpra-se esta carta delRey meu senhor da maneira que se nella conthem; e porquanto Sua Alteza manda que as suas Provisões que não ficarem registadas na casa da India e na fazenda, e nos Livros de Gavriel de Moura, se não cumprão, os Padres da Companhia de

Jesus serão obrigados daqui a dous annos mostrar certidão de como fica registada, ou Provisão de dito senhor per que mande que sem embargo disso se cumpra. Rodrigo Monteiro a fez em Goa a 30 de outubro de 1554. Rodrigo Anes Lucas a fez escrever.—Visso-Rey (*)

(Tombo geral, fol. 39 v. e Tombo das terras dos Pagodes da Ilha de Goa, a fol. 4 v.)

(Arch. Port. Or., fasc. 5.º, 1.ª part., pag. 231).

11

Doação dos bens que foram dos pagodes de Salsete e Bardez ás egrejas, aos ministros ecclesiasticos e ao serviço do culto divino.

Dom Sebastião per graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalém mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio d'Etheopia, Arabia, Persia e da India &a. Faço saber aos que esta Carta virem, que havendo eu respeito ao muito crescimento em que pela bondade de N. Sr. sou informado que vai a Christandade nas terras de Salcete, e Bardez, das partes da India, e como muitos Pagodes que nellas havia são *desfeitos, e queimados*, pelo que as rendas, terras, e propriedades de que os Gancares tinham feito doação aos ditos Pagodes, me pertence, e por Eu como Governador e perpetuo Administrador, que são da Ordem de Cavallaria do Mestrado de N. S. Jesus Christo, e ter obrigação de por *Vigairos*, e Curas e beneficiados nas Igrejas, que nas ditas terras já são feitas, e de novo se edificarem, e ao diante se fizerem, para que as ditas Igrejas sejam bem servídas, e o culto devino augmentado e vá em devido crecimento, por estes respeitos, e por o houver assy por serviço de Deus N. S., e pera que melhor, e mais convenientemente se possa proseguir com fructo o negocio da conversão e nova Christandade das ditas partes, a que particularmente são obrigado, e corformando-me nesta parte, com a informação, que disto tenho de D. Antão de Noronha, do meu

(*) No Tombo Geral depois deste documento lê-se=E por bem da dita carta possuem oje em dia os Padres da companhia esta renda dos Pagodes, de que ha enformação que rende cada anno dous mil e oitocentos pardaos.=

Conselho, que foi meu V. Rey nas partes da India, o qual per huma Carta sua, cuja treslado authentico me foi apresentado, fez em meu nome, doação pura e irrevogavel pera sempre as Igrejas Paroquiaes das ditas terras de Salcete e Bardez, que ora são nellas feitas, e ao diante se fizerem de todas as propriedades, foros e rendas, e tudo o mais qne pertencia aos Pagodes, que são derrubados, e aos que ao diante forem desfeitos e derrubados, pera que com as rendas das ditas terras e propriedades dos Pagodes, e do que direitamente lhe pertencer, se pagasse os ordenados aos Curas, e Beneficiados, que residissem nas ditas Igrejas parochiaes, e ás Fabricas dellas: Hei por bem, e me praz por esta minha Carta, de fazer doação ás Igrejas Parochiaes, que são feitas, e ao diante se fizerem nas terras de Salcete, e Bardez, de todas as propriedades, rendas e foros, e tudo o mais que pertencia aos Pagodes, que nellas são derrubados, e aos que pelo tempo em diante se disfizerem e derrubarem, e per qualquer via lhe pertencer, pera que com as rendas das ditas terras e propriedades dos Pagodes se paguem os mantimentos, ordenados aos Vigarios, Curas, e Beneficiados, e quaesquer outros ministros Ecclesiasticos, que resedirem e servirem nas ditas Igrejas a saber a cada hum o que lhe for assentado, e ordenado pelo meu V. Rey ou Governador nas partes da India, e pelo Arcebispo de Goa de cuja diocezy são as ditas terras e assim as Fabricas, por quanto todos os rendimentos, que agora rendem, e os que pelo tempo em diante crescerem, desfazendo-se alguns Pagodes, doto, e applico para as ditas Igrejas Paroquiaes, e ministros, que nellas servirem, e isto em quanto o Eu assim houver por bem e não mandar o contrario, e com as declarações e limitações seguintes; que por quanto a primeira, e principal despeza das rendas das terras, e propriedades que foram dos ditos Pagodes ja derubados, e desfeitos, ou que ao diante se disfizerem deve ser pera provimento espritual dos Moradores dos lugares, e cujos antecessores as deram, e que nellas vivem, ordeno e mando que não havendo inda nos taes lugares Christandade, que pera o effeito de a haver, e para sustentação dos ministros della e da conversão, que parecer serem necessarias ao Arcebispo de Goa, e ao Provencial da companhia de Jesus, das partes da India, se separem destas rendas a cima declaradas, novamente havidas, tanta quantidade que bem baste, para sustentação dos ditos ministros, a qual separação se fará primeiro que das ditas rendas se tirem, nem separem outra alguma cousa, e da parte que se lhes assy separar, e ordenar, Hey por bem, e me praz fazer doação ao Collegio que se *Eleger* e ordenar pera os ditos ministros, em quanto o eu assy houver por bem, e não mandar o contrario, como dito he, e depois de dotado o tal Collegio, e cumprida inteiramente esta obrigação, proseguindo-se com fructo o negocio da Christandade, e hindo em

augmento, a mais renda que subejar se despendera nos proes,m antimentos, e ordenados dos Vigarios, casas e beneficiados, e ministros das Igrejas elegidas, e que ao diante se elegerem nas ditas terras, e na Fabrica e reparo dellas: e subejando inda, alguma cousa das taes rendas depois de compridas estas obrigações a cima ditas, agora ou pelo tempo a diante, como sou informado que subejão: Hey por esta Carta por applicado o que assim subejar e ficar para casa dos Cathecumenos, que está na Cidade de Goa, a que mando que se dê quanto bastar para serem convenientemente sustentados, e se vestirem os Christãos novamente convertidos, e quando pela misericordia de N. Sr. e industria e vigilancia dos ministros a Christandade for em tanto crescimento na terra firme, que se acrescentarem tanto em renda dos pagodes, que se forem queimando e desfazendo, que cumpridas devidamente todas as cousas a cima declaradas, fique ainda alguma parte de taes, o que assy ficar se despenderá com os Vigarios, Curas e Capellães das Igrejas da Ilha de Goa, tendo respeito ao que tiverem mais Almas a cargo, com as dignidades, Conegos e mais ministros da Sé da Cidade de Goa, e os mais que tiverem mantimentos, ordenados, á custa da minha Fazenda, aos quaes se discontarão dos ditos mantimentos, e ordenados outra tanta quantia quanto montar no que se exceder das rendas dos ditos pagodes, o sendo caso que depois de cumpridas todas as cousas contheudas e declaradas nesta Carta, subeje ainda algum rendimento, ou cousa que pertença aos pagodes, Hey por bem e me Praz que se despenda por Ordenança do meu V. Rey ou Governador nas ditas partes nas cousas necessarias ao culto Divino, e provimento das Igrejas dellas, ou em quaes quer outras cousas, que forem do meu serviço e bem e conservação e defensão do Estado da India; e por tanto mando ao dito meu V. Rey ou Governador que ora he, e pelo tempo for, e ao Vedor de minha Fazenda, e Ouvidor Geral nas ditas partes, Capitães, Tanadares das terras de Salcete e Bardes, e a quaes quer outros officiaes assy da Justiça, como da minha Fazenda, aque esta Carta for mostrada, e conhecimento d'ella com direito pertencer que metão as ditas Igrejas parochiaes em posse, per seus procuradores que serão as pessoas que o dito V. Rey e Governador com o Arcebispo para isso ordenarem, e aos Colegios e mais pessoas nesta Carta conteudas, das ditas propriedades e rendas, e lhe deixem haver, arrecadar todo rendimento dellas pela maneira que se nesta Carta conthem, e conforme a ella, em tudo a cumpram, e guardem, e façam enteiramente cumprir e guardar, sem duvida, embargo, nem contradicção alguma, em quanto o eu assim hover por bem e não mandar o contrario, como dito he, por que assy he minha mente, respondendo-se primeiro a Carta de Doação que o V. Rey D. Antão lhe tinha pas-

sado, de que nesta faz menção, e pondo-se verba pelos Officiaes a que pertencer em todos os Registos della, assy da Chancellaria, como da minha Fazenda nas ditas partes, onde estiver registada, e assentada, e fazendo-se della declaração que não hade haver effeito, nem se hade fazer pela dita Carta obra alguma por eu mandar passar esta, com as declarações nella contheudas, a qual se registará no livro dos Registos da casa da India, e assim no livro do Registo da minha Fazenda, e contos da Cidade de Goa, para se a todo o tempo saber como tenho feito esta doação, e as clausulas e limitações della e a propria estará em boa guarda no Cartorio da cidade de Goa. Hey por bem que desta Carta se não paguem a minha Chancellaria direitos alguns, do que a minha Fazenda pertencerem, per que vai por duas vias, de que esta he a segunda, apresentando-se huma dellas, a outra se não cumprirà nem haverá effeito algum, e se rompera, e por firmeza de todo lhas mandei dar esta minha Carta por mim assignada, e asselada do meu Selo pedente. Dada na Villa d'Almerim aos 21 dias do mez de Março. Simão borralho a fez, anno do nascimento de N. S. Jesus Xpo de 1569. Eu Duarte Dias, a fiz escrever; Rey; Hei por bem, e mando que esta Carta se cumpra, posto que não seja registada na casa da India, por não haver tempo, pera se poder registar nella, e esta Postila não passará pela Chancelaria—Simão borralho a fiz em almerim a 23 de Março de 69, com vista de Martim Gonsalves da Camara—O Conde—Eu P. João da Cunha, pagou nihil; em Santarém a 23 de Março de 69—E os Officiaes nihil por pagar por outra via; e do Caderno somente 100 réis—Pero Frz (Fernandes) Registada na Chancellaria. Pero doliveira. (Tombo geral fl. 82.)

12

Tratado de paz de 17 de dezembro de 1571 entre o Vice-Rei D. Antonio de Noronha e os embaixadores de Idalcão, Melique Xaramir e Xaâ Morado, art.º 2.º

Prometeram os ditos Embaixadores, em nome do *Idalxá*, seu senhor, as cousas que se seguem. Primeiramente, que as terras de Salcete e Bardez, que são de El-Rey N. S., e estão em nosso poder, estariam, assim como estão, sem o Idalxá seu senhor estorvar, nem

impedir a posse dellas, e termo-las até vir recado de Portugal d' El-Rey N. S., a quem o dito V. Rey escreverá nestas naos, do que nisto fará, e quando não vier resposta, que o Idalxá mandará seu embaixador a Portugal, e lhe dará o dito V. Rey passagem para se ir, e lho não impedirá....

13

Mercê de Cuncolim e Verodá.

No Liv. dos assentos das mercês do anno de 1585, que está na Secretaria do Estado da India, do tempo do V. Rei D. Duarte Menezes, ás fol. 25 v. fica o assento da Mercê, que se fez a João da Silva das aldêas de Cunculy e Verodá, do theor seguinte:

E assim houve João da Silva Carta, feita a 27 de Março de 1585, por que houve por bem havendo respeito o seu serviço, e aos muitos gastos que de sua fazenda tem feito em serviço de Sua Magestade, com gente e soldados, que em sua casa tem, que andam no serviço, e com sua pessoa e navios, que trouxe armados á sua custa, de soldados com o de mais pretrechos necessarios, com que acompanhou ao Conde D. Francisco Mascarenhas na tornada do Norte, na de Cochim e de lá tornar com o mesmo acompanhamento ao V. Rei da India té a esta Cidade de Goa, lhe fez Mercê de aforar em fatiota para sempre, para elle e seus herdeiros e successores as aldêas por nome Cunculy e Verodá, com suas gancarias das terras de Salcete, que pertencem á Fazenda do dito senhor, por os gancares dellas serem alevantados contra Côroa Real, e resistirem no tempo de Antonio Moniz, Capitão da Cidade de Goa e os de Rachol, e por outra vez a Agostinho Moniz Capitão, que foi tambem da dita Fortaleza, e nas guerras que o Idalxá fez a este Estado pelejar em *contrade*, fazendo-se Naiques e Piaens, e prevenção contra dita Fortaleza, não obedecendo a justiça de Sua Magestade, nem pagavam os fóros, saltando com o Meirinho e Naiques da dita Fortaleza, e hindo fazer com elles algumas deligencias, e os fizeram e armaram pagodes, e sobre tudo resistirem ao Capitão Gomesanes de Figueiredo e D. Justianens Mascarenhas, pondo de novo a guerra, e matarem alguns Padres de S. Paulo e os Christãos das ditas terras de Rachol, e assim de todo o direito e acção que a Fazenda de Sua Magestade tem e pode ter ás ditas gancarias pela via acima, ou por qualquer outra que seja, de modo que fiquem ellas por huma via e outra ao dito João da Silva, com tanto que pagará

de foros assim elle, como seus herdeiros e successores, o que os ditos gancares pagavam de aldêa Cunculy 2278 tangas brancas e hum bargany por anno, e d'aldêa Verodá 670 tangas brancas por anno, e cumprirá com as mais obrigações que os ditos gancares cumpriram.

14

Mercê de Assolná, Vely, e Ambely.

No mesmo Liv. ás fol. 137, está o assento da Mercê, que se fez a D. Pedro de Castro, das aldêas de Assolná, Vely, Ambely, com suas gancarias, do theor seguinte :

D. Pedro de Castro, Fidalgo da Casa de Sua Magestade houve Carta a 6 de Agosto de 1585, por que havendo respeito a muitos serviços seus, que nas partes da India tem feito, onde ha muitos annos serve ao dito senhor com grande continuação de gasto e despeza da sua fazenda, dando mesa á sua custa no Paço sêcco a sua grande companhia de soldados, e huma instancia no tempo do do cerco que o Idalxá poz a esta Cidade, sendo V. Rei D. Luiz de Ataide, e acompanhando-o tambem na jornada das Fortalezas de Honor e Barselor em huma galé, sendo capitão de huma Bandeira, e todos os mais V. Reis deste Estado, quando vão fóra, e levando sempre navios á sua conta, como fez na tornada do Norte em companhia do Conde D. Francisco Mascarenhas em huma Galé, e tendo sempre muitos soldados em sua casa até o prezente, prestes para o serviço de S. Magestade, pelo que está muito individado, e a Capitania de Sufalla, que servia elle, foi feita mercê, não em satisfação equivalente a seus serviços pelos poucos interesses que lhe de lá resultou, e não fez aquellas que os Capitães passados tiveram de fazer da Fortaleza de Moçambique : que S. Magestade tanto tem encommendado á custa do seu dinheiro, como se viu pelos documentos que della trouxe, e estar-lhe devendo a Fazenda do dito senhor, por assim cumprir a seu serviço : Houve por bem, pelos ditos respeitos, de lhe fazer mercê de aforar em fatiota para sempre, para elle, seus herdeiros e successores as aldêas por nome Assolná, Vely, Ambely, com suas gancarias e mais cousas a ellas pertencentes, das terras de Salcete, que pertencem a Sua Magestade, por os gancares dellas se alevantarem contra a Corôa Real, resistindo no tempo de Antonio Moniz Barreto, Governador que foi, e o Capitão desta Cidade, e o de Rachol, e por outra vez a Agostinho

Moniz, Capitão que foi tambem da dita fortaleza, e nas guerras que Idalxá fez a este Estado, guerreando contra ella, fazendo-se naiques e piães, e por vezes contra a dita fortaleza não lhe dando a devida obediencia, nem ás justiças e officiaes de Sua Magestade, faltando com os fóros, saltando com o meirinho e naiques da dita fortaleza, indo fazer algumas diligencias competentes a serviço e fazendo outras avexações, armando pagodes e resistindo a Gomesanes de Figueiredo e D Julianes Mascarenhas, e matando alguns padres da Companhia de Jesus e aos christãos das ditas terras, e assim lhe fez mercê de todo o direito e acção que a fazenda de Sua Magestade tem e pode ter nas ditas aldêas, gancarias e das mais cousas a ellas adjacentes pelo modo acima, e por outra qualquer via que seja, e será obrigado e seus herdeiros e successores, e pagará os fóros, que os possuidores pagavam, e se contem no Foral, e cumprirá com as obrigações dellas.

N. B. Na margem do dito assento está a verba seguinte.=Não se faça obra por este registo por quanto D. Pedro de Castro fez doação destas aldêas ao collegio da companhia de Jesus da cidade de Cochim, por instrumento publico, a quem se passou carta, em forma, das ditas aldêas, pelo V. Rei D. Duarte de Menezes=

15

Carta regia reprovando a doação das aldeas de Salsete, dirigida a D. Duarte de Menezes em 6 de fevereiro de 1589.

VIII. E quanto a doação que me escreveis que D. Pedro de Castro fez a estes Religiosos (da Companhia de Jesus) de algumas aldeas de Salsete que lhe em meu nome nomeou o Conde Dom Francisco Mascarenhas gouernando esse estado, não ey por bem que aja efeito a tal doação pellas rasões que apontaes em uossa carta, e por outras muitas de meu seruiço não conuem que os ditos Religiosos tenhão as ditas aldeas, nem a doação que o dito Conde fez a D. Pedro, e que tiuer feita a qualquer outra pessoa das ditas aldeas pode ter efeito sem especial licença minha e confirmação, nem o mesmo D. Pedro podia fazer doação delas a estes Religiosos, nem a Prouisão que *elles dizem que tem* pera poderem ter e comprar propiadades de ate oito ou dez mil pardáos pode auer lugar nas aldeas e foros realengos; pelo que ey por bem que a tal prouisão

não aia efeito ate se apresentar, e eu a confirmar, ou mandar o que mais ouuer por meu seruiço, e assi lho fareis notificar, e que vos tragão a dita prouisão de que me enuiareis o trelado autentico asinado pelo Secretario desse estado que a copiará da propria.

N. B. O extracto á margem no registo declarava que as aldeas eram de *Coculim.*

(*Arch. Port. Orient.*, fasc. 3.º, pag. 194).

16

Alvará autorisando a numeração d'um livro aldeano e designando escrivão para delle se servir.

Mando a João Pinto, numerador dos livros dos escrivães das aldêas das terras de Bardez, que numere este, para nelle escrever Jugù Sinai os foros *das propriedades e de mais cousas necessarias da aldêa* de Nerul das ditas terras, *cabendo-lhe servir de escrivão* della até o anno findo em novembro passado deste presente anno. Luiz da Fonceca a fez, em Goa, a 6 de dezembro de 1596—Eu Manoel Nogueira, escrivão da Fazenda o fiz escrever. Rubrica do Vice-Rei Conde Almirante.

17

Vencimentos arbitrados aos vigarios e empregados das igrejas—informação á Junta de Fazenda.

Senhor. Sendo Vossa Alteza Real servido mandar, por sua carta regia de 25 de fevereiro de 1622, dirigida ao governo deste Estado, se ordenasse uma junta de ministros praticos e de experiencia na materia da sua Real Fazenda e da justiça para que nella, fazendo vir os antigos regimentos que se achavam em pratica, fossem reformados como fosse mais conveniente áquelle tempo, exceptuando-se as despezas infructuosas e as introduzidas etc. : foi a mesma Real ordem posta em pratica pela mesma junta no anno de

1628, a que presidiu o Ex.mo Conde Almirante, assentando-se a cada um dos empregados no ministerio ecclesiastico e nos cargos da justiça, fazenda, militar e outros logares, os soldos e ordenados que deveriam vencer: foram arbitrados ao vigario de cada igreja 100 xerafins por 30.000 reis,—20 xerafins por 6.000 reis ao thesoureiro da fabrica,—14:2:00 por 4.320 reis ao meirinho dos christãos,—e 20 xerafins por 6.000 reis para as despesas da sachristia ou sustentação do sachristão; importando tudo 154:2:00 por anno. Esta importancia, destinada para ser distribuida na conformidade do dito regimento, foi encabeçada em cada um dos vigarios, que a costumam cobrar em quantia de 38:3:00 por cada quartel......Goa, 18 de março de 1813—O contador geral, José Filippe Pereira.

18

Assento do Conselho de Fazenda sobre a vexação dos portuguezes, direito de opção das communidades e deliberação por unanimidade.

Em quatorze de março de seis centos vinte e nove (1629), em Conselho da Fazenda, presente o sr. Bispo Governador e mais Ministros Deputados delle, se viu a copia de uma carta de Sua Magestade, escripta em Lisboa a quinze de março do anno passado, de seis centos vinte e oito, com a copia d'huma informação que o doutor Bento de Baena Sanches enviou a Sua Magestade sobre as avexações que os gancares destas Ilhas de Goa e suas adjacentes, Salcete e Bardez, recebem dos portuguezes e mais gente poderosa, de que o treslado he o seguinte:

=Dom Francisco Mascarenhas, Vice-Rei da India, amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. O Conde de Vidigueira sendo Vice-Rei deste Estado me deu conta por sua carta de quatro de março de 1626 das vexações que recebe a gente da terra, natural das Ilhas de Goa e suas adjacentes, de Portuguezes se intrometterem em seu governo e gancarias, e havendo-a visto, e assim a informação que sobre a materia enviou com ella do ouvidor geral Bento de Baena Sanches, e querendo a isso prover de remedio para que se não continue: Hei por bem que se cumpram os foraes que ha naquellas Ilhas, e que tudo o que se fizer contra elles se declare por nullo, e vereis em meza da minha fazenda o que ácerca disso aponta o dito ouvidor na sua informação, de que com esta se vos envia

a copia, assistindo elle a isso, e o juiz dos meus feitos e o ouvidor na materia, os gancares-móres das ditas Ilhas, e se fará uma relação de tudo como parecer na dita meza, que me enviareis, e juntamente com o voto, para mandar resolver este negocio o que tiver por mais conveniente. Escripta em Lisboa, a 15 de março de 1628.—Rei.=

Que as aldeas d'aquella Ilha de Goa e mais adjacentes a ella e as de Salcete e Bardez tem seus Foraes e costumes antiquissimos, pelos quaes se governam entre elles: He hum, succederem os filhos machos aos paes nos jonos e gancarias, de maneira que se hum gancar tem muitos filhos todos são gancares, e todos tem seus jonos particulares, e que por morte de cada hum se fica extinguindo o jono e gancaria, e fica accrescendo aos mais gancares em communidade, e as filhas femeas não succedem nos jonos nem nas gancarias, e assim da mesma maneira nenhuma pessoa *forasteira, que não seja da geração dos gancares, por linha masculina, pode ter jono, honra nem preheminencia nas ditas aldeas.*—Que este foral tão antigo se tem quebrado nas mais das aldeas muito em damno e prejuizo do commum dellas, e do particular dos gancares, por que os Vice-Reis passados fizeram mercê d'algumas gancarias a pessoas particulares, que não eram de geração e linha dos gancares, outros as houveram por herança das femeas, outros as compraram por dividas, que os gancares particulares deviam, estes ordinariamente he gente poderosa, porque alguns são portuguezes e outros ainda que he gente de terra são poderosos nas gancarias; e como as varzeas são foreiras a Sua Magestade, a este respeito se arrematam *a quem der mais por ellas*, os portuguezes e mais pessoas adventicias, como são poderozas, levam as varzeas em seu lanço por menos do que valem, sem os gancares mesquinhos ousarem os contradizer nem lançar sobre elles por medo que lhes tem; e assim fica a renda d'aldea diminuida por se não lançar nella o que se havia de lançar quando o lanço fosse livre e os mesquinhos perdidos porque como não tem varzeas que semear lhes he necessario tomal-as das mãos dos portuguezes e dos poderosos por mais alto preço do que elles as arrendavam a communidade. Que ha nas ditas aldeas outro foral que vendendo-se alguma propriedade dos limites d'aldea as não possa ninguem comprar sem primeiro o fazer saber a ella se a querem *tanto por tanto* para a sua communidade, mas ordinariamente se quebra este foral, o qual se guardará inteiramente e em muita utilidade das communidades. Que de tal maneira se regem estas gancarias, que propondo-se alguma cousa nellas, he necessario virem todos uniformemente no que se propõe, mas se algum dos votos o contradiz não pode ter effeito a tal cousa, ainda que fosse em muita utilidade da aldea, e que assim quem pertende

comprar o jono e gancaria ou propriedade da aldea trata logo de comprar hum gancar para contradizer a gancaria quando se lhe dá vista para dizerem se quer tanto pelo tanto para a sua communidade, e basta sò para o comprador ficar com a propriedade contradizer hum só gancar, ainda que os mais gancares a queiram para a communidade, e hum gancar destes, como os mais são pessoas miseraveis, com qualquer cousa que lhe dão ou lhe emprestam he facil para contradizer a communidade, e assim os bens não ficam nella e vão aos estrangeiros, no que recebem as communidades notavel damno, e o foro real perece, e que quando querem obrigar aos moradores a que paguem puxam pelos mesquinhos e os estrangeiros ficam livres em suas casas por não estarem obrigados a ellas. Por onde, para bem e conservação destas communidades devia V. Magestade ordenar por lei que nenhum estrangeiro tivesse jono, nem gancaria nas communidades; e quando por dividas fizesse execução nos jonos e gancarias e em outros bens a que estejam anexos jonos e gancarias, ainda que sejam de foro corrente, não tenham os estrangeiros voz activa nem passiva nellas, e sò ficarão com os rendimentos dos jonos, e porque muitos nas execuções que se fazem dos jonos e gancarias deitam preços excessivos, só porque as communidades os não tomem para si, e por esta via ficam conseguindo seu intento, deve V. Magestade ordenar que estes jonos e gancarias se avaliem pelos avaliadores da cidade, e pelo preço que elles determinarem os possam os gancares tomar para si; e que outro sim deve V. Magestade ordenar que as gancarias se *governem por aquillo que assentar a maior parte da communidade*, e não que por um sò voto se deixe de conseguir o bem commum e o que a maior parte dos gancares assentarem, e que havendo isto, quando se der vista ás communidades se querem tanto pelo tanto os bens, adquiram para o commum muitas propriedades com que as aldeas ficarão ricas e o fôro de V. Magestade seguro, e os pobres viverão livres das continuas molestias e oppressões que em algumas aldeas recebem dos poderosos. E para da dita carta e informação se dar vista aos ditos gancares foram chamados em accordo e camara que viesse a este conselho, aonde se lhes mostrou a dita carta e informação que por sua parte tinha dado o dito dezembargador Bento de Baena Sanches, sendo tambem presente no dito conselho o juiz dos feitos, para sobre ella dizerem por sua parte tudo o que lhes parecesse para bem da sua administração e governo, e depois de terem em si alguns dias os ditos papeis, e tomado entre elles resolução na materia, tornaram a vir a este conselho, e por todos foi dito uniformemente que elles estavam pelo que se continha na dita informação por ser tudo o que nella se trata conforme os foraes e seus costumes antigos e em beneficio de suas

communidades, e que só no que tocava a fazer-se as gancarias a mais votos não era conforme os ditos foraes, nem convinha em nenhuma forma que se inovasse outra cousa a respeito do grande coloyo e engano que sobre esta materia conseguiria em defraude da Fazenda Real e das suas communidades na forma que em suas contas apontam particularmente. E pelos ditos gancares-móres darem a dita resposta, sobre que praticaram os ditos ministros para se assentar o que neste particular convinha, pareceu ao dito conselho, e se assentou nelle, que se deviam guardar as condições do foral, e as que os ditos gancares pediam, visto ser tudo para bem do beneficio de suas communidades e de poderem com mais facilidade satisfazer o fôro de Sua Magestade, sem poder haver coloios nem enganos, e que sendo necessario se passe provisão para assim se cumprir até o dito senhor, depois de mandar ver este assento e o que de novo mais requererem e pedirem por suas cartas os ditos gancares, ordenar o que fôr mais seu serviço. Por bem do que se mandou amim Manoel Pereira de S. Miguel, escrivão de Fazenda, fazer este assento, em que o dito governador assignou com os ditos ministros. Luiz Fernandes o fez. Eu Manoel Pereira de S. Miguel, escrivão da Fazenda, o fiz escrever.—Bispo Governador.—Pinto. &a. &a. (a)

19

Assento de Conselho de Fazenda reconhecendo que os gancares e christandade de Salsete fizeram muitos gastos nas feituras das egrejas, ornamentos e festas a oragos e confrarias.

Em Conselho da Fazenda, presente o Sr. Conde de Linhares Vice-Rei e os mais Ministros Deputados delle, foi vista huma relação que fez o provedor dos contos Balthazar Marinho, por ordem do dito Sr. e Conselho, dos tributos, offertas e datas, que estão declarados no foral velho e novo dos namoxins de pagodes das terras de

(a) Da *Coll. das Leis Pec. das Comm.*, onde podem ser vistas varias outras peças interessantes á historia da evolução das associações aldeanas.

Salcete, conteudo na dita relação, que os gentios davam antigamente aos pagodes para se fazer suas festas e ceremonias, comedias e sacrificios, visto outro si as diligencias que o dito provedor fez nas ditas terras e aldêas com os gancares mais antigos das vozes das gancarias, sobre os principios que tiveram os ditos tributos, pelas quaes diligencias consta que as ditas cousas e dinheiro se dava para os ditos sacrificios, ceremonias e para paga das pessoas que serviam aos pagodes e lhes faziam comedias nas festas delles e suas armações, e que os ditos tributos eram pessoaes, voluntarios, segundo as devoções que tenham aos ditos pagodes, e não postos em propriedades como são outros que estão postos nellas e que se repartiam pelas pessoas, e como os gancares das ditas aldêas os não pagavam, nem se lhe pediram de oitenta annos a esta parte, que as ditas terras são de Sua Magestade, e por o governador que foi Antonio Moniz Barreto ver que não convinha arrecadarem-se pelo prejuizo que podia ser á nossa santa fé catholica e outras razões declaradas no alvará junto, confirmado pelos Vice-Reis Rui Lourenço de Tavora e Conde Almirante: o que tudo visto e considerado no dito conselho com outras muitas rasões que nelle se consideraram e ser conveniente ao serviço de Deus e de Sua Magestade e bem da christandade e conversão dos infieis extinguirem-se os ditos tributos e não haver memoria delles: se assentou por todos os votos *nemine discrepante* que os ditos tributos conteudos na dita relação e nos ditos foraes se não cobrem dos ditos gancares, nem de nenhuma pessoa particular, em nenhum tempo, e que se ponham em perpetuo silencio para nunca mais haver memoria e noticia de taes cousas, nem dos effeitos para que se davam e que nos ditos foraes assim velho, que fez Ambrozio de Souza, como no novo, que fez o Licenciado Francisco Travaços Prego, se ponham as verbas e declarações necessarias de como em virtude deste assento se extinguiram os ditos tributos, costumes, offertas, ceremonias e sacrificios, e as cousas que para elles e os ditos pagodes se davam no tempo da gentilidade, tendo-se tambem respeito além das razões referidas aos muitos gastos que os gancares e christãos das ditas terras tem feito nas feituras de suas igrejas, trabalhos, ornamentos e nas festas que de ordinario fazem em seus oragos e confrarias, e mandam que este assento e determinação se treslade no dito foral novo, e com o treslado delle e com a dita relação se ajunte ao caderno das diligencias que o dito provedor fez nas aldêas das ditas terras sobre a retificação do dito foral, para tudo andar junto na fazenda dos contos para a todo o tempo constar do sobredito, para que feito tudo em hum livro numerado, com os mais assentos e regimentos, que sob esta materia se fizeram carregar em receita ao guarda dos ditos contos. E para firmeza

do conteudo se mandou fazer este assento, em que se assignou o dito Vice-Rei e ministros. Guilherme Pereira o fez em Goa, aos 17 de Agosto de 1630 annos. João de Souza de Lacerda, o fez escrever—O Conde—Pinto--Salema- Sanches—Soares—*Adfui* Magalhães—Marinho.

20

Assento do Conselho de Fazenda regulando as vigias dos palmares.

Em Conselho da Fazenda, presente o Sr. Conde de Linhares, Vice-Rei, e mais ministros deputados della, propoz o vedor geral da Fazenda, Lourenço de Mello de Sá, que pelas muitas queixas que faziam os gancares titnleiros, e mais foreiros da aldêa Utordá das terras de Salcete, dos terlos e vigiadores della, e que sendo elles vigiadores cometttiam o furto dos cocos e plantas que nella haviam, para haverem de pagar por muito menos do que communmente valem, nem disso lhes davam satisfação no foro, nem por outra via, e que quando vinham a isso era muito menos do justo preço, com grande trabalho, requerimentos e gastos que faziam em juizo em casos ordinarios, de que tomando informação dos religiozos e outras pessoas dignas, pelas quaes acharam que disso causavam grandes inconvenientes e damnos geralmente nas ditas terras de Salcete e as mais aldêas dellas, que os gancares foreiros nellas recebiam, e vendo que era tambem em damno e segurança dos foros reaes, e para atalhar estas desordens e ruinosos costumes dellas, ordenarão hum despacho em forma de regimento para se usar nas ditas terras e para guardarem para sempre como lei nellas, convindo a approvação do dito Conselho, cujo theor he o seguinte:—Visto o que os supplicantes allegam, a informação que tive da vexação que padecem os palmareiros desta aldêa, dos vigiadores e derrubadores della, por occasião de se discontarem os furtos dos cocos que se fazem nos ditos palmares, a muito menor preço do que vendem os ditos palmareiros, o que he notavel perda sua, á qual se ajunta outra de lhes não darem disconto logo dos ditos furtos no foro e colheita, que são obrigados os ditos palmareiros a pagar dos ditos palmares, mas antes lhes fazerem pagar em dinheiro do dito foro, dizendo que no quartel seguinte se lhes dará o disconto, o que tudo fazem por elles mesmo serem gancares, vi-

giadores e derrubadores; e querendo eu dar remedio conveniente a isto, e atalhar as ditas semrazões, que na dita aldêa e nas mais das ditas terras fazem, de que outro sim sou informado, e de tudo redundar prejuizo á segurança dos foros de Sua Magestade, e por convir ao seu serviço e ao bem commum, mando que da factura deste em diante, e conformando-me com o Cap. 16 do regimento dado ás ditas terras sobre a arrecadação dos foros dellas e satisfação ás partes foreiras, serão obrigados os ditos terlos e vigiadores a pagar aos gancares, como a todos os mais palmareiros, todos os furtos, que se fizerem nos seus palmares, pela valia que valerem os cocos ao tempo dos colhimentos que se fizerem nos seus palmares, assim e da maneira como se faz nas mais aldêas das ditas terras de Salcete, e assim for de direito, sem a isso porém ter duvida e embaraço algum, o qual preço se entenderá pelo que os palmareiros venderem os seus cocos por dinheiro na mão aos seus bacaes, porque pode haver differença dos cocos de maior e menor e conforme elle se faz o preço, e sendo precizo para isso dar juramento á parte ou ao comprador dos ditos cocos, para que sob-cargo deste declarem o preço, o poderão fazer os derrubadores de fé e o escrivão da aldêa, aos quaes mando sob pena de cincoenta cruzados para as obras desta Ribeira e dous annos de degredo para as gallés, e isto demais do que o dito capitulo e regimento contém, que logo no primeiro instante que der o sol extrahirão dos derrubados a decima dos cocos do furto, a que se chama selins, e o escrivão carregará logo no seu livro e dará disconto á parte no foro da colheita, sem esperar pela paga vindoura, e outro sim as vergonteas cortadas e trocidas se contarão a razão de dous cocos por cada huma e se ajuntarão á somma dos selins para destes tambem se darem disconto á parte e pelo mesmo preço para o foro, e havendo furto de cocos das palmeiras baricas se contarão da mesma maneira e por cada coco pagarão quinze réis, carregando-os pela sobredita maneira, e por cada cacho cortado das palmeiras que não forem baricas pagarão noventa réis e dos cachos dos cocos arrancados das palmeiras baricas cento oitenta réis, e para constar aos derrubadores que tem obrigação de fazer o colhimento e se saber serem de fé o escrivão cada anno lhes dará juramento para que o sirvam bem e verdadeiramente, do que fará termo no seu livro, e outro sim esta ordem todos os annos se registará no proncipio delle para lhe ser presente pelo registo que ora o escrivão presente fará no seu livro, e o Escrivão da camara geral das ditas terras e desta fazenda e em margem do sobredito regimento registarão este meu mandado, para que delle possam usar em forma de regimento, e tambem nas mais aldêas onde houver semelhante prejuizo, e havendo furto das palmeirinhas semeadas pagarão pelo preço que

custar ao dono. Paulo Ferrão a fez em Goa, a 29 de março de 1631; e eu Gaspar Barboza Diniz, escrivão da fazenda o fiz escrever.

21

Nemo duma communidade provando a autonomia de que gosava a seu tempo.

Aos treze dias do mez de julho de mil seiscentos quarenta e tres annos, se ajuntarão os gancares da aldêa de Raia, na casa da arrecadação: os gancares são os seguintes: Salvador de Albuquerque huma pessoa, Fern o Viegas huma pessoa, Ignacio de Quadros huma pessoa, Francisco de Lima huma pessoa, Diogo de Frias huma pessoa, Gaganâ Naique, ficando á conta da aldêa, huma pessoa, Gaspar Coelho huma pessoa, Balthazar Rangel a conta de *moriada*, huma pessoa, Francisco Valeriano, tomando hum barganim de moriada, huma pessoa, Manoel Moniz, tomando hum barganim de moriada, huma pessoa, Antonio Faleiro, filho de outro, huma pessoa, Aleixo de Medonça huma pessca, Locu Poi, tomando hum barganim de moriada, huma pessoa, Laiximoná Quinim, tomando hum barganim de moriada, huma pessoa, Francisco Antonio de Azavedo, por parte de Manoel Moniz (fica relevado de *moriada*) huma pessoa, e em acordo e *camara* destes ditos gancares deram nemo, que gancaria que *foi continuando a casa da recadação* (arrecadação) no mesmo accordo foram na casa do sacador para o effeito da dita gancaria, para o que deram seu nemo, neste acordo foi rematado (arrematado) trinta e dous xerafins, tres tangas, vinte e seis réis e meio do terceiro quartel de *soldados de Mormugão* no lanço de Agostinho Fernandes, para levar no respectivo *adáo* do sorodio, discontado no seu titulo, e deram de *paddy* tres xerafins e tres tangas e meia, que huns e outros fazem trinta e cinco xerafins, quatro tangas, cincoenta e cinco réis e meio, para o que deram seu nemo, dos quaes meio xerafim de paddy a Salvador Albuquerque e Narsu Poi, cinco xerafins de paddy a Francisco Soares, cinco xerafins a Fernão Veigas, e dez xerafins a Aleixo Veigas, de paddy. Outro si apresentou Lourenço de Menezes sentença de justificação em virtude da qual pediu para lhe admittir na nona gancaria, e vendo nós que era licito seu requerimento, dando cumprimento á dita sentença, demos nosso nemo para que o escrivão da nossa communidade lhe continuasse

nos accordos da gancaria, conforme o uso e costume della, o dito Lourenço de Menezes, Vicente de Menezes, Antonio de Menezes, Bernardo de Menezes, a elles e aos seus descendentes, para todo sempre em fatiota na dita nona gancaria delle; e a este mesmo accordo requereu Francisco Fernandes e seus irmãos Agostinho Fernandes, Antonio Fernandes e Martim Fernandes de como elles eram legitimamente herdeiros da dita nona gancaria, reconhecidos pelo dito Francisco Faleiro solteiro, como tambem habilitados por sentença que nos apresentou que a elles tambem pertencia a dita nona gancaria, pela qual causa pediram a nós gancares que os admittisse na dita nona gancaria, tomando por incampação a quatorzena (14.ª) gancaria, e o seu foro para a nossa communidade: o que visto por nós, e ser justo, de nosso commum consentimento, por nosso nemo, lhes admittimos na dita nona gancaria, e os escrivães da dita aldêa os escrevam a elles e seus descendentes para todo sempre em fatiota, e para tomarmos por encampação a dita quatorzena gancaria e o seu foro para a nossa communidade de hoje para todo sempre, e farão cordos (accordos) de treze vangores, e por assim elles todos aceitarem e obrigarem a pagarem a penção de foro, conforme a outorga de Celestino Francisco Faleiro, e moriada da aldêa, conforme o costume, se assignaram aqui, e da desistencia se farà outro termo por assignados delles, feito por mim escrivão, sem outro nemo, e por toda aldêa deo seu nemo expresso. Manoel de Araujo, por parte de Samoná Quinim, fica relevado de moriada huma pessoa, deu nemo; por alguns gancares requererem que Francisco mainato não fazia lavagem de roupa deram nemo que todos os mainatos aparecessem quinta-feira perante a gancaria para se tratar disto e fazer com que fizessem lavagem, de que deram seu nemo, e deixaram termo para quinta-feira ás sete horas de manhãa na casa de arrecadação para fazer gancarias do *adão* de vangana e sorodio, arrematar esta, e tratar de fazer arrecadações do dinheiro, duzentos vinte e cinco xerafins do anno passado, e fazer mais gancarias que os gancares quizessem fazer para o que deram nemo, e se fizessem vistoria do anno passado na dita gancaria no seu livro para o effeito da dita gancaria, para o que deu nemo, e o parpoti avizará aos mainatos para virem na dita gancaria, para o que deu seu nemo, e eu Lourenço Gomes escrivão, que o escrevi, me assignei.—Lourenço Gomes—Salvador Albuquerque—Fernão Veigas—Ignacio de Quadros—Antonio de Azavedo—Balthazar Rangel—Diogo de Frias—Gaspar Coelho—Manoel de Araujo—Agostinho Fernandes—Francisco Fernandes—Antonio Fernandes—Martim Fernandes—Bernardo de Menezes—Domingos de Menezes—Lourenço Gomes—Dous assignados da letra gentilica.

22

Assento do Conselho de Fazenda declarando o Estado senhorio directo das terras aldeanas e prohibindo doação dellas

Em Gôa, aos 5 de julho de 1649 propoz o Sr. Vice-Rei D. Felippe Mascarenhas, em Conselho da Fazenda, presentes os Ministros Deputados delle, que os gancares das aldêas de Salcete faziam e tinham feito datas e doações de algumas terras e propriedades a pessoas particulares, sem intervenção nem consentimento do directo senhorio dellas, que he Sua Magestade, introduzindo-se os ditos gancares por esta maneira directos senhorios das ditas terras, não sendo mais que meramente rendeiros, como constava de huma certidão do Provedor dos Contos, Simão Falcão, tirada dos livros dos contos, corroborada com os Vedores Geraes da Fazenda irem sempre, de tres em tres annos, ás terras de Salcete, e juntos os ditos gancares fazer-lhes pergunta se estão pelo contrato da renda, que pagam a Sua Magestade, e dizendo que sim, se faz disso assento, e ficam correndo com a dita renda; e por quanto este negocio he de grande importancia, e de se não haver tomado resolução nelle, e se dissimular com elle, recebe a Fazenda Real e o dito Senhor grande e consideravel prejuizo, assim na diminuição da dita renda, e quarentenas que lhe não pagam, como em os ditos gancares pertenderem introduzir-se directos senhorios das ditas terras, como se já allegou em juizo por algumas pessoas, ficando por esta maneira suas communidades muito defraudadas em razão das ditas datas, doações e trespassações, e pelo conseguinte á Fazenda Real, que disto recebia maior prejuizo: que visse o Conselho o que lhe parecia em materia de tanta importancia, em que a maior dilação era mais prejudicial; o que visto, praticado e considerado por todos uniformemente, se assentou que se declarasse que Sua Magestade *era Direito Senhorio* de todas as sobreditas terras, e que os ditos gancares as possuiam *como rendeiros*, e como taes não podiam *fazer, nem fizessem, datas, doações, nem trespassações*, nem outras *quaesquer alheações de propriedade alguma das ditas terras cultivadas* ou por *cultivar*, e que todas e quaesquer que houvesse feitas até o presente, a quaesquer pessoas de qualquer qualidade e condição que seja, as declarem por nullas e de nenhum effeito e vigor, e se tornem ao primeiro estado em que dantes estavam; e que o Vedor da Fazenda geral, que vai ás ditas terras a rectificar o arrendamento, mandará publicar este Assento e Provisão em virtude delle passa-

da, nas *camaras* das ditas terras, que para isso mandará ajuntar, e fará registar nos livros dellas, e nas partes aonde cumprir, para que em nenhum tempo possam allegar ignorancia, fazendo-lhes perguntas sobre a dita renda, na forma que sempre se fez ; e tendo os ditos gancares ou outras pessoas que allegar contra esta determinação o farão em termo de hum mez, peremptoriamente, entregando os papeis em que fundarem seu direito ao dito Vedor da dita Fazenda Geral, para em Conselho da Fazenda serem vistos, e se tomar resolução mais conveniente ao serviço de Sua Magestade, sob pena que, não o fazendo dentro do dito tempo, não serão admittidos a isso em tempo algum por via ordinaria, nem de restituição. E por assim se assentar se fez este Assento, em que se assignam os ditos Vice-Rei e Ministros.—Antonio da Costa o fez no dito dia e era atraz.—Diogo de Pinho Teixeira o fez escrever.—Rubrica do Sr. Vice-Rei—Mello—Mergulhão—Alvares—*Adfui* Figueiredo. (*)

23

Carta do Vice-Rei ao Soberano propondo a extincção do estanco de tabaco e alivio da renda das urracas por causa da grande vexação e tirannia que os rendeiros faziam aos povos.

Senhor—Depois de escrever a Vossa Magestade a carta que vai na via, sobre a contribuição para as pazes, não chegou avizo do Norte, onde mandei fazer a mesma proposta que fiz aqui ás camaras geraes, e em Goa e outra parte se abraçou com grande alegria por ser cousa utilissima a todos; de sorte que sem esperar dos Rios de Cuama, nem da China, o socorro que lhe mandei pedir para a mesma contribuição entendo que mandarei a Vossa Magestade os cento trinta mil cruzados que faltaram e com o favor de

(*) Neste documento se fizeram algumas correcções segundo a publicação d'elle feita na *Coll. das Luis Pec.*, pag. 37. Ahi em nota se diz que as *perguntas* que o vedor geral dirigia aos gancares de Salsete se referiam a rendas da Fazenda, que estavam incumbidas ás communidades pelo ass. do cons. de faz. de 21 de julho de 1625, pois nunca o vedor de fazenda teve de, *rectificar arrendamentos* das terras communaes. E demais segundo Barros Dec. 2.ª, liv. 5.º, cap. 1, Foral de 1526 e Tombo geral, pags. 2 e 53, aos gancares, na qualidade de primeiros occupantes, pertencia a propriedade plena das respectivas aldeas.

Deos estavam cobrados para os remetter na monção que vem, mas estes povos puzeram por condição que viesse confirmado por provizão de Vossa Magestade assim o estinguir-se o estanque de tabaco, em forma que nunca se lhe possa tornar a pôr, como havel-os Vossa Magestade de aliviar da imposição das rendas das urracas, arrendando-as ás mesmas camaras geraes; por hum preço que sempre fique certo, e vem a ser metade do que hoje rende; em huma e outra couza tem razão, porque são grandes as vexações e tirannias que lhes fazem os rendeiros, de que só se podem livrar por este modo, e Vossa Magestade perdendo cinco ou seis mil xerafins de renda, que isto vem a montar, ganha no contrato perto de cincoenta mil, com differença mais, que nenhum rendeiro até hoje deixou de ficar devendo á Fazenda de Vossa Magestade huma grande parte de renda, e alguns devem mais de metade, e estas são as gajes dos officiaes da Fazenda e da Justiça, que tem os seus juros no reddito destas dividas, e ficando ás camaras geraes a obrigação fica segurissima a renda, e sobre tudo terá Vossa Magestade *estes naturaes mais contentes e obrigados com estes beneficios*, que a nossa destruição nestas partes toda nasceo *de tratarmos os naturaes dellas como se foram captivos e peior que se nós foramos mouros*, nem eu podéra acabar com elles cousa de tanto porte ao serviço de Vossa Magestade se lhes não tivera mostrado a experiencia que os trato com amor, e que lhes faço justiça; sirva-se Vossa Magestade de mandar estas provisões na forma referida para esta Ilha de Goa, terras de Salcete e de Bardez, que são só onde se paga o tributo das urracas, e de mandar agradecer *ás camaras geraes o bom animo e zello* que mostraram nesta occazião, que certo que achei nelles maior disposição e vontade que nos mesmos Portuguezes! Deos guarde a muito alta e poderoza pessoa de Vossa Magestade como a christandade e seus vassallos devemos mister. Goa, 14 de janeiro de 1664. *Antonio de Mello de Castro.*

24

Assento da camara geral de Salsete, perante o Vice-Rei, pedindo-lhe alivio ás oppressões e aceitando-lhe a proposta da sustentação de cem cavallos.

Aos 30 de maio de 1683 annos, conforme o prazo acima, que he a huma hora da tarde na dita sua casa ajuntaram os gancares-

mores, a saber: d'aldêa de Margão, Antonio de Sousa : da aldêa de Vernã, Gaspar Pereira : da aldêa Curtorim, João Borges e Antonio de Sequeira : da aldêa Loutulim, Francisco Estevam e Salvador Pereira : da de Raia, Salvador Pereira e Custodio de Quadros : da aldêa Benualim, Theodozio Mesquita e Francisco Pereira: da aldêa Betalbatim, Gonsalo Coutto e Cosme Carvalho : da aldêa Coluá, Francisco de Valles e Antonio Francisco : da aldêa de Curtaly, João Pereira : da aldêa de Queloxi, Francisco Nuns e Antonio, de Tavora : da aldêa de Nagoa, João Castello e Antonio da Cunha: da aldêa Sancoale, Nicoláo Salvador de Moura e Braz de Azevedo, e sendo todos juntos em seu perfeito accordo, a camara deo seu nemo perante o Sr. Francisco de Tavora, Conde Vice-Rei e Capitão General da India, que Deus Guarde, D. Rodrigo da Costa, Capitão Geral de Mar e Guerra, D. Miguel de Almeida, Capitão Geral destas Terras, D. Filippe de Sousa, Mestre do Campo, Manoel Furtado de Mendonça, Vedor Geral da Fazenda, que foi deste Estado, Christovam de Sousa Coutto, Sebastião de Mello Sampaio, Capitão desta dita Terra, e o Doutor Miguel Nunes de Mesquita, Procurador da Corôa e Fazenda de Sua Alteza, que Deus Guarde, requereu a dita camara geral em seu perfeito accordo ao dito Sr. Conde Vice-Rei as molestias e insclencias que padecia o povo destas terras, com oppressões, violencia e sem razões que faziam os sargentos-móres, cabos, capitães e mais officiaes da gente da ordenança, por serem perpetuos, com dominio dos ditos officios, e trazerem a todos sujeitos a quanto elles querem, sobre suas conveniencias particulares, com vingança e odios, que com qualquer achaques falços os perseguiam, sem deixar cultivar suas fazendas, buscar o necessario, assegurar os foros de Sua Alteza, e remediar suas casas e familias, com que muitos desesperados estavam retirados destas terras, pedindo ao dito Sr. como principe benigno acodisse em os aliviar, em maneira que com socego pudessem cultivar as terras, contribuir os foros e tratar do seu remedio, por estarem todos mais debilitados e impossibilitados com as despezas grandes que fizeram os annos atrazados na obra da cava que mandou abrir o capitão geral que foi destas terras, D. Manoel Lobo da Silveira, em que despenderam copia do dinheiro, que passaram de mais de sessenta mil xerafins, empenhando suas communidades, como he notorio ao dito Sr., e de mais disso por não terem nos ditos annos novidades acostumadas em suas varzeas, nem fructos em seus palmares, por ficarem sem poderem fazer cultivação necessaria, por o povo e mais gente miuda do dito serviço ser occupada com rigores na obra e serviço da dita cava, principalmente por os ditos sargentos-mores e mais officiaes, que assistiam á dita obra, se aproveitarem de muito dinheiro, tomando emprestados os lanços com o

poder dos ditos seus officios, e levarem das communidades muitas varzeas, por preço diminuto, pelo que elles quizessem, sem haver gancar algum que lançasse nellas pelo medo, com que privados dos seus votos com avexações haviam decipado os numeros das communidades, sobre que elles tinham apresentado seus requerimentos, mostrando o consto authentico dos ditos roubos, o que visto pelo dito Sr. Conde Vice-Rei, por dantes a dita camara geral lhe ter representado as ditas suas impossibilidades, para os aliviar delles, como principe piedoso, nos fez mercê de vir a estas terras, e logo com effeito para o alivio do dito povo e todos os mais vassallos foi servido de nos propôr que vistas as terras serem abertas, e de presente estarem publicadas as guerras do regulo Sivagy, para defença della e fortificação das terras, se deviam ter por espaço *de quatro annos* duas tropas, de cem cavallos, de sua fazenda, como tambem os cavalleiros soldados, pagos com forrages, armas e o mais necessario, e que a camara geral désse somente o sustento dos ditos cavallos, e que fazendo-o assim o dito povo ficasse liberto de andar com exercicio e vigias, e fossem extinguidos os ditos sargentos-móres e mais officiaes, para nunca mais serem officiaes nem terem mando, ficando as suas provisões derrogadas para com isso evitar as aveixações, forças e violencias, que poderiam fazer odiosas ao dito povo, e para todos terem noticias se lançasse pregam por todo o Salcete, com pena de cem xerafins para as obras da Ribeira fazendo o contrario, e com isso os ditos vassallos ficariam socegados sem molestia e trabalho, livres para tratarem da cultivação das terras, grangear os foros de Sua Alteza, e remediar suas casas e familias, e que totalmente para não poderem com o uzo das armas nomearia o dito Sr. Conde Vice-Rei, capitão para as companhias, que serviram por tempo de tres annos, e seriam gancares de cada huma das aldêas, ficando os actuaes desarmados, e passados os ditos tres annos primeiros para os mais seguintes serão nomeados outros para não haver perpetuidade em hum e para se evitarem as vexações : que se fizessem dous exercicios em cada anno, nas oitavas de Natal e Pascoa, para o que viria de Gôa hum official portuguez, o qual não terá estipendio algum e não molestará natural algum, sem dar parte ao dito Conde Vice-Rei, nem em tempo algum, disse o dito Sr., haveria escolhaenem lançamento dos ditos naturaes, para de suas terras tirados d sua cultivação serem levados fóra dellas : e a dita camara geral vendo a proposta do dito Sr., pediram, representando as ditas suas miserias e impossiblidades com que não podiam pagar os foros a que eram obrigados, e por elles, neste anno, muitos eram executados nas suas pessoas, sementes, gados e bois de lavoura da sua cultivação, por amor de Deus fosse servido de commutar a dita comeria de

cavallos em huma conta certa, que pudesse a dita camara geral dar por cada hum dos ditos quatro annos, havendo nelles as ditas duas tropas dos ditos cavallos, e foi assentado pelo dito Sr. Conde Vice-Rei que dessem 10.000 xerafins por cada anno e mais seis centos xerafins para a palha dos ditos cavallos, ditos quatro annos quarenta e dous mil, quatrocentos xerafins, com declaração que não havendo o dito numero de cem cavallos effectivos nestas terras, para a dita guarda e vigia dellas, se desse somente sustento dos que estivessem e andassem na dita guarda, rata por quantidade pelos ditos dez mil seiscentos xerafins, e que não fosse a dita camara obrigada nem aveixada a dar mais sustento, ainda fosse tomado este presente assento, que foi para as ditas tropas dos cem cavallos, de que o escrivão da nossa camara portaram por fé para começar com a contribuição, e logo a dita camara geral, considerando tudo, deu seu nemo para se darem os ditos dez mil e seiscentos xerafins por anno, e por tempo de quatro annos, em que fazem os ditos quarenta e dous mil e quatrocentos xerafins para o sustento e palha dos ditos cavallos, e não os havendo tantos, para os que houverem, conforme a rata, como está acima declarado pelo dito Sr. Conde Vice-Rei e por este nemo, sendo necessario as ditas tropas mais tempo se fará presente á dita camara geral para que prosiga por diante, e não sendo necessario o não fará e não seremos obrigados, e conforme isso disporem o que fôr de bem de conservação dellas e do serviço de Sua Alteza e a distribuição do dito dinheiro do primeiro anno se começará depois de virem a estas terras os ditos cavallos e houverem effectivamente as ditas tropas como acima fica dito, a qual distribuição fará o escrivão da camara geral em quatro quarteis em cada anno, conforme o costume, pelo numero geral na terceira, sexta, nona e duodecima paga do anno por rata igualmente, e o que couber da dita distribuição ás aldêas dos senhorios de Cuncolim, Assolná, Velim, Ambelim e Verodá ficaram á conta de Sua Alteza para o recebedor das ditas terras arrecadar, visto as ditas aldêas serem do numero das mais destas terras e estarem sujeitas ás distribuições, e os sacadores da nossa camara geral farão cobrança e darão satisfação a quem o Sr. Vice-Rei ordenar, havendo quitações no livro da dita camara para a sua discarga, ou quitação em forma, e por assim estar disposto se fez este assento por nemo da dita camara geral, aonde se assignou o dito Sr. Conde Vice-Rei e os nomeados mais neste assento. Eu Francisco Xavier Pereira, escrivão da camara geral e da cobrança de foros de Sua Alteza, que o escrevi e me assignei, e aonde se assignaram os gancares-móres deste accordo.—Os assignados—Conde Vice-Rei—D. Rodrigo da Costa—D. Miguel de Almeida—Manoel Furtado de Mascarenhas—Miguel Nunes de Mesquita—

Christovam de Souza Coutinho—Sebastião de Mello de Sampaio —D. Filippe de Souza—Antonio de Souza—Gaspar Pereira—João Borges—Antonio de Siqueira—Francisco Estevão—Salvador Pereira—Custodio de Quadros—Theodozio de Mesquita—Francisco Pereira—Gonsalo Cotta—Cosme Carvalho—Francisco de Valy—Antonio Francisco—João Pereira—Francisco Moniz—Antonio de Tavora—João Castello—Antonio da Cunha—Nicoláo Francisco de Moura—Braz de Azevedo.

25

Requerimento dos gancares de Margão solicitando o desconto de tenças nos fóros.

Dizem os gancares da aldêa de Margão, terras de Salcete da Ilha de Goa do Estado da India, que estando a dita aldêa senhoriada pelo mouro se lhe pagava della tributo *por modo de foro* que por excessivo andavam os naturaes, ainda que gentios, ausentes por se livrarem da perseguição, até que livres do captiveiro foram sugeitos á Corôa de Vossa Magestade, no anno de 1544; e por as terras estarem devolutas se lhes concederam salvos condutos pelos Vice-Reis daquelle Estado, para que as arroteassem e cultivassem, ficando pagando o proprio foro, e assim ficaram contribuindo do foro pela dita aldêa sette mil quarenta e oito e meia tangas brancas e vinte leaes, com abatimento de quinhentas tangas brancas que a dita aldêa tinha de tença, e nesta forma pagaram os supplicantes do tempo da feliz restauração, té que no anno de 1569 se lhes moveu duvida sobre o dito abatimento, e representando os papeis e provisões que se lhes haviam concedido, sendo ouvido o procurador da fazenda, foi determinado por sentença do vedor della que se fizesse abatimento da dita tença de quinhentas tangas brancas como se havia concedido e se usava, como consta da dita sentença fol. 1, em execução da qual se fez conta pelo contador Filippe Lamego a fol. 2 v., e ficaram continuando no mesmo pagamento sem haver duvida em contrario; e querendo a camara geral das ditas terras, com vexação, perturbar aos supplicantes no anno de 1601, recorreram ao Vice-Rei Ayres de Saldanha que, com seu parecer e assento dos ministros da relação do dito Estado, mandou passar provizão para que os supplicantes fossem conservados na dita posse e abatimento, com pena cominada de quinhentos par-

daos, ametade para as despezas da relação e a outra para o accuzador, mandando-se, por não haver ignorancia, publicar nas ditas terras, como consta a fol. 4 v. e 6, ficando na mesma forma pagando o foro, como sempre pagaram, com abatimento das ditas quinhentas tangas brancas, no ultimo mez do anno, como consta da fol. 7 v., e nesta forma se recebeu sempre o dito foro, sem ficarem devendo cousa alguma á fazenda de Vossa Magestade, como se vê dos livros della fol. 9 e 10, fazendo, além do dito pagamento do foro, grandes e excessivas despezas, assim de dinheiro para fortificação da dita aldêa, como da de Rachol e das mais, e galiões da armada, sendo dos primeiros que acodiram sempre ao Real serviço de Vossa Magestade, a todos os aprestos, assim de guerra como de dinheiro, que além da despeza gentilica tem despendido dezoito mil trezentos e noventa xerafins, hum leal e meio, usando sempre como leaes vassallos, como consta a fol. 11 e 16, fazendo toda esta despeza para conservação do dito Estado, por serem muito obedientes á Corôa de Vossa Magestade, e tanto que tem de presidio autual, para defeza das ditas terras, duas tropas de cem cavallos cada huma, pagas a sua custa, com consignação de quarenta e dous mil e quatro centos xerafins, fol. 35 v., e pelas continuas guerras dos Olandezes e Sambagis, que de ordinario lhes saqueam e roubam as ditas terras e templos, que nellas tem, como fieis catholicos, com o que se acham muito miseraveis e impossibilitados para tão excessiva contribuição, porque tambem fazem grandes despendios com os ornatos dos templos, estando as terras muito miseraveis e faltas de frutos, como testificam as certidões de fol. 37, 40 e 43 v.; e estando nesta posse immemorial do principio da restauração á Corôa de Vossa Magestade, pela sentença e graças que lhes foram concedidas, hum Francisco Rodrigues denunciando os supplicantes que faziam mal o abatimento no foro das trezentas tangas das ditas quinhentas referidas, offerecendo libello com assistencia do procurador da fazenda contra os supplicantes, por estarem faltos de papeis pela muita antiguidade, e juntamente por se queimarem os foraes e tombos nas guerras que se continuaram nas ditas terras, se determinou a causa contra os supplicantes, condemnando-os desde a indevida occupação, com fundamento de que as tenças eram pessoaes e que não tinham sido confirmadas por Vossa Magestade as provisões referidas, e se lhes fez a liquidação e conta pelos livros, desde o anno de 1544 em diante, que foi o tempo em que as ditas terras foram sugeitas a Vossa Magestade, sem constar do contrato ou foral o contrario ás ditas provisões, e na dita forma obrigaram e executaram aos supplicantes por vinte e tres mil, duzentos e setenta e cinco xerafins, com que *vendo-se avexados* por a sua muita pobreza, em que entra quantidade de viuvas e orfãos e pessoas mise-

raveis, recorreram ao Vice-Rei que lhe fizesse alguma quita: lhes não defferio e somente se tomou por assento no *Conselho* da Fazenda que pagassem logo nove mil xerafins e o resto pagarião no foro a razão de mil xerafins cada anno, até *inteira satisfação*, consta a fol. 28 v. 29 v., para o que, pela muita pobreza dos supplicantes por remirem sua avexação, tomaram os ditos nove mil xerafins á Misericordia, a razão de juro de sette por cento, ut fol. 31 v., que satisfizeram, fol. 32 ; nos quaes termos recorrem a Vossa Magestade que como Rei e Senhor e amparo de seus leaes vassallos ponha os olhos nos supplicantes, fazendo-lhes quita do que indevidamente se lhes pede e os executam, confirmando-lhes as provisões e salvos-conductos, que se lhe haviam feito para que sejam conservados no abatimento das ditas quinhentas tangas brancas, que sempre gozaram de tença e gastaram nas necessidades da dita aldêa, e pagamento que faz do foro pelas mais que se acham destruidas e faltas de frutos, considerando-se que as terras do dito Estado estão muito pobres e avexadas, como he notorio, como tambem em que os supplicantes estiveram sempre em boa fé e não recorreram a Vossa Magestade pela sua miseria e distancia, e serem ignorantes e não terem pessoa no Reino, nem noticia de que as provisões que se lhe haviam concedido dependiam de confirmação, o que ja tem representado a Vossa Magestade por carta da Camara, em satisfação de tudo e dos mais serviços que os supplicantes tem feito á Corôa de Vossa Magestade, pondo os olhos na sua impossibilidade, em satisfação do que: pedem a Vossa Magestade que em consideração dos grandes serviços que os supplicantes tem feito e fazem a Vossa Magestade no dito Estado lhes faça graça de perdoar a divida que indevidamente se lhes faz pagar, e que por ella não sejam avexados nem executados, confirmando-lhes as provisões que lhes foram concedidas pelos Vice-Reis, e que na forma dellas sejam conservados na posse do abatimento de quinhentas tangas brancas, que a dita aldêa sempre teve no foro della para poderem acodir as necessidades e reparos do dito Estado, porque de outra sorte he impossivel o poderem concorrer para as ditas guerras, em que do presente se acham estorvos em tanta pobresa e miseria, que se vêem expostos *largarem* as terras, e receberão mercê.

Goa, 22 de janeiro de 1687. Humildes e leaes vassallos dos Reaes pés de Vossa Magestade, que Deos Guarde; Diogo de Saldanha, Custodio Collaço, José Collaço, Domingos Pereira—*André Lopes de Lavre.*

26

Assento da camara geral de Salsete suscitando o costume de se entulharem os palmares particulares com a terra das varzeas das communidades, de acordo com os varzeiros

Outro si se deu nemo, que visto os afazendados e palmareiros, assim do foro corrente como limitado, requerem-nos como camara geral e administradora das suas terras, e asseguradora dos seus foros, para sua informação, que em algumas aldêas os gancares dellas sendo acostumados abinicio a esta parte, de poderem elles entulhar os seus palmares com o mate das varzeas das aldêas em que são sitos, concertando e comprando com os varzeiros, que tomam por arrendamento as taes varzeas, para bemfeitorizarem os palmares e assegurarem os seus foros, e sem ser necessaria outra faculdade alguma dos gancares e communidades, que estes tinham dado nemos para não poderem tirar o dito mate, nem os varzeiros o darem, impondo penas, sem primeiro tomarem nemo de licença dos ditos gancares e communidades, por inimisades e odios que traziam aos ditos palmareiros, e que por esta causa ficavam impossibilitados de beneficiar os seus palmares, por os gancares pedirem dinheiro e outras peitas, afim de darem os ditos nemos : e por nós acharmos ser tudo isto contra o costume e seguir disto grandes prejuisos aos palmareiros : e não acodindo agora se daria occasião para as taes aldêas obrarem outras cousas, por maneira que fiquem as fazendas devolutas e siga prejuiso á segurança dos seus foros: *Ordenamos* por este mesmo nemo que exceptuadas as aldêas de *Loutolim*, *Quelossim*, *Cortalim e Sancoale*, em que a maior parte e quasi todas são varzeas salgadas, em todas as mais aldêas destas terras possam os ditos palmareiros e affazendados tirar mate das varzeas, concertando com os varzeiros e entulhar seus palmares e assegurar seus foros, como sempre vieram fazendo e he uso e costume, sem nenhuma das ditas aldêas e gancares poderem impedir, por os taes palmares serem sitos nellas e seus foros lhe serem pertencentes, sem para isso serem necessarios nemos e faculdades de taes gancares e communidades, e os nemos, que estão dados, pervertendo este costume por seus particulares motivos, *havemos por de nenhum effeito e vigor*, por nos competir em camara acodir a esta administração como administradores, para evitar os inconvenientes relatados : E *ordenamos* ao escri-

vão da camara que treslade neste livro a dita informação dos palmareiros, para a todo o tempo constar, se observar e guardar este nemo, e quando por induzimento e conselho dos ditos gancares os varzeiros não derem o dito mate, ou os mesmos gancares por tomarem as ditas varzeas em odio dos ditos palmareiros, pedindo maior preço do que he devido, para por esta via perseverarem em as suas teimas, o *parpoty* das ditas aldêas, com dous gancares da aldêa visinha, alvidrarão o preço do dito mate, e estes serão obrigados a pagarem os palmareiros aos taes varzeiros, e tirarão o dito mate sem impedimento algum. E pedimos aos ministros de Sua Magestade, a quem competir a observancia e cumprimento deste nemo, por ser de boa administração e segurança dos foros destas terras e de todas as aldêas, por estarem subordinadas ao governo da dita camara, que o façam executar: E ordenamos ao escrivão da camara geral notifique pelo porteiro desta a todos os escrivães dellas que com os seus livros apareçam em casa da dita camara, no tempo por elle assinalado, para assentarem o treslado deste nemo em os seus livros, para haver consto, e trarão os escrivães successores nos seus livros para sempre haver perpetuidade e consto e não haver alteração alguma, e para os ditos escrivães acodirem á dita notificação com *pena de moradia.* »

27

Attribuições dos Vedores de Fazenda nos negocios communaes.

Em todas as aldêas das ditas camaras e a cada qual dellas, cada anno, manda dar livros numerados pelos officiaes da fazenda aos escrivães que por sua matricula compete (por alternata), tomando-lhes termos, para nelles escreverem todas as arrematações annuaes e trienaes e suas distribuições e contas geraes, para se pôr em cobrança dos foreiros devedores o que toca á fazenda Real, e os obriga outro si a não fazerem titulo novo a nenhum afazendado e comprador sem seu despacho e sem primeiro perguntar *á gancaria e seu accordo se quer para a sua communidade tanto por tanto*, conforme o Foral, os taes bens de que o comprador requer o titulo, que sem o despacho do dito vedor geral se não faz; porém de ha tempo a esta parte costumam tambem os juizes dos feitos mandar fazer os ditos titulos, por seus despachos, a que dão cumprimento os ditos escrivães, sem embargo da declaração

do termo que levam no principio dos seus livros, em virtude do assento do conselho da fazenda, para os não fazer sem despacho do vedor geral da fazenda, acabado o anno faz recolher os ditos livros, das Ilhas de Goa e Bardez no cartorio da Fazenda, e os de Salcete, por serem terras mais distantes, no cartorio de Rachol, e sem os ditos escrivães *fazerem seu juramento e tomarem posse na Fazenda não podem servir os ditos officios.*

O dito vedor geral determina e defere todas as duvidas e requerimentos verbaes e sumarios das ditas communidades e gancarias, e os taes deferimentos seus se guardam inviolavelmente sem agravo nem appelação ; e costuma *condemnar, prender e punir* os desobedientes aos seus mandados, e sò quando os requerimentos e negocios são de materias que necessitam serem deferidas por termos de direito, então recorrem as partes para o juiz dos feitos, ou o dito vedor geral lhes remette os ditos requerimentos e os embargos que as partes costumam pôr ás posses das ditas escrevaninhas, como tambem aos que se oppoem á posse de outros quaesquer officios, porque as posses de todos se dão no dito cartorio da fazenda, sem o que se não faz titulo para seus vencimentos. Goa, 4 de novembro de 1688—Rafael Mendes Thomaz.

28

Representação da camara geral de Bardez contra os aforamentos das terras aldeanas, dados pelo governo, contribuições, extorções e violencias.

Senhor—Os da camara geral das terras de Bardez, adjacentes á cidade de Gôa, fidelissimos e sempre leaes vassalos de Vossa Real Magestade, a quem como Rei verdadeiro veneramos prostrados por terra, a quem como Principe sublime acatamos pelo mundo humildes, a quem como Senhor poderoso obedecemos sempre fieis, fazemos esta supplica. He presente a Vossa Real Magestade que D. João Mealle, tendo possuido estas terras de Bardez, as doou a Real Corôa de Vossa Magestade do mesmo modo que tinha e possuia, e pelos mesmos foros que d'antes se pagavam, sem outra penção nem tributo : liberalmente aceitaram os Serenissimos e Augustissimos Senhores Reis de Portugal, predecessores de Vossa Real Magestade, e pelo Foral dado a estas terras não sò confirmaram os

ditos foros, mas tambem todos os mais uzos e costumes que sempre se conservaram. Porém pelo tempo adiante, sendo como estava pelo dito foral e tombos toda a terra medida e demarcada e dada ás communidades das aldêas debaixo de quatro demarcações com a mesma pensão dos foros, os ministros de Vossa Real Magestade tiraram parte das terras e fizeram suas mercês e aforamentos aos particulares, por dizer que pertenciam á Fazenda de Vossa Real Magestade, como na gentilidade dadas aos pagodes, que thé hoje possuem os ditos particulares. Além do que, não havendo naquelle tempo nenhuma renda mais que a d'alfandega nas ditas terras de Bardez, crearam novas, a saber: de mantimentos, urraca, tabaco de fumo, dissemos que de novo impuseram em algumas terras, e proximamente a renda de sal e de presente este anno a renda dos vinhos, com o que todas as cousas sem excepção, alem dos direitos d'alfandega, pagam outros multiplicados pelas ditas rendas de novo creadas e as terras estão bem atenuadas. Afora o que, o capitão e ouvidor das ditas terras, Manoel Gonsalves Migòs, requereu no seu tempo ao Conde de Alvor, Vice-Rei que foi de Vossa Real Magestade, que accrescentasse o salario do seu regimento das repartições, que de abinicio vinham pagando cada huma das aldêas, sobre que o dito Vice-Rei, ouvindo a nós em toda a camara geral pelas razões que ouvio, ennovou cousa alguma, antes regeitou o dito requerimento, conservando as aldêas na mesma posse immemorial; porem ao depois succedendo por capitão Manoel Gomes, alcançou do Conselho da Fazenda, sem nós sermos ouvidos, novo regimento, pelo qual se tem obrigado que cada huma das aldêas que pagavam dantes cinco xerafins, contribuam ora com cento e trinta xerafins, com notabilissimos prejuizos das ditas terras, sobre o que não ha lugar para requerer neste Estado, por que como sempre ha capitães que governam as ditas terras, tememos e todo o mais povo as suas sem razões com que ameaçam, e por isso como ao verdadeiro remedio recorremos aos pés de Vossa Real Magestade—Item nós, e todas as aldêas deste Bardez, somos obrigados para, havendo não só guerra, mas tambem qualquer perigo, darmos perto de quatro mil homens pagos ás nossas custas, que dizem ser para a deffensa das terras, que assistem todos nos muros e fronteiras de Tivim ou nas praias, ou onde mandam, não só com proprias armas, mas tambem com polvora e ballas, que as aldêas compram todos os annos, de pouco tempo a esta parte, á Fazenda Real de Vossa Magestade, em que só no tempo das guerras do inimigo Sambagy viemos a gastar perto de sessenta mil xerafins, e de tres annos a esta parte continuamente todos os annos gastamos perto de quarenta mil xerafins nas vigias que fazemos nas praias de Candolim, Calangute e Anjuna, junto á fortaleza da Agoada e forte de Chaporá, no que,

ao menos, o que for servido deve Vossa Real Magestade prover, com o que o povo está de todo destruido e muito mais com a entrada do inimigo Sambagy, que foi duas vezes, huma que foi geral em todo Bardez, outra particular nas ditas aldêas de Candolim e Calangute, sendo assim os ministros, excepto de Conde d'Alvor, Vice-Rei que foi deste Estado, cuja piedade e inteiresa foi singular, obrigaram e constrangeram tanto, que sem embargo de estarmos assim destruidos, nos tomaram trinta e seis mil dusentos e dous xerafins, dizendo serem para abrir a cava das fronteiras de Tivim, e havendo hoje para isso mais de tres annos a não tem feito, e está a obra parada com poucos principios, e não sabemos que fim poderá ter. Edificamos só nós ás nossas custas o forte S. Thomé de Tivim e proximamente o forte de Chaporá: tem-nos obrigado para o concerto de todos os fortes e muros das fronteiras de Tivim, que por vezes temos feito, e sustentamos hum baluarte nos muros da fortaleza d'Agoada, e somos obrigados a outras varias contribuições miudas, e finalmente tudo quanto podem e querem fazer, sem attenderem que daquillo resulta prejuizo ás terras e ao povo em grande de serviço da Corôa de Vossa Real Magestade com o que já não parece ter liberdade alguma; de continuo padece muitas sem razões não só dos ministros grandes, mas tambem dos particulares, sem ter jurisdicção alguma, como dos capitães da fortaleza e dos ditos fortes de Tivim e Chaporá e dos capitães de infantaria e seus officiaes e soldados, que todos sem outro intento mais que de preceito proprio roubam o povo, huns tirando por força o mantimento das casas dos varzeiros e cultivadores, e outros levando cocos, galinhas, frangos, porcos, manteiga, azeite e outras cousas de comer, de poder absoluto, sem pagarem ao menos a quarta parte do justo preço: e do mesmo modo cortam e levam para lenha mangueiras e outras arvores de fruto. Das quaes forças e outras sem razões se pertende o povo requerer, fazem-lhe outras muitas, com que ninguem se atreve a queixar, e se alguem vai com requerimento, com todo o perigo de sua pessoa e fazenda, não he muitas vezes ouvido; com que ha na terra grande penuria de galinhas, frangos, porcos, manteiga, azeite e outras cousas, por o povo já não andar com suas criações, como de antes fazia, por causa dos ditos roubos, que se podiam escusar comprando o necessario aos mercadores e botiqueiros por meio de seus compradores. Ha na terra muita penuria de trigo, arroz, legume e mais mantimentos, e isto por duas razões: a primeira por que as terras de Gatte e Concão, donde se fartava o povo desta cidade, estão destruidas por cauza do inimigo Sambagy e do Mogor, que o tem assolado, cujo remedio esperamos em Deos; a segunda causa he por que esta cidade e suas Ilhas tem pouco mantimento, que apenas basta para quatro

mezes, e o que vem he do Canará e Norte, que os mercadores já não trazem ; por que se o trazem lhes não deixam os ministros vender á seu arbitrio e poem logo taxa, e maior parte de mantimento recolhem no terreiro, com que, como os mercadores levam dinheiro alheio a responder, já não se deliberam para o fazer, e por se lhes tolher a livre administração do seu fato, e por muitas vezes o preço donde trazem os mantimentos ser maior e não concordar com a dita taxa; e como a mercancia seja forte augmentada de taxa e da incerteza do preço, ninguem se delibera aventurar, o que não havia nos tempos proximos passados, antes quem quizesse trazia o mantimento e o vendia á sua vontade, e por isso havia muitos mercadores e todos traziam mantimentos com que a terra ficava farta e por si mesmo havia baratesa. A qual taxa poem outros nas fazendas que os mercadores estrangeiros trazem para esta cidade, os quaes por esta razão já cá não portam, com que não só se occasiona grande prejuizo ao povo, mas tambem se prejudica aos direitos das alfandegas de Vossa Real Magestade, e esta verdade se tem alcançado por experiencia, porém por ella se não querem reger, e a causa relatamos por ora a Vossa Real Magestade, que sendo servido poderá mandar inquerir.—Foram os Serenissimos Senhores Reis, predecessores de Vossa Real Magestade, servidos dar-nos encargos e administrações das terras por modo que, ainda que algumas das aldêas estejão devolvidas ou impossibilitadas para pagar os foros, somos nós obrigados a elles; sendo assim os ministos dispoem muitas cousas tocantes a estas terras em seu prejuizo, ou para tirar algum donativo ou alcançar pedidos ou fazer obra a qualquer cousa, sem nós sermos ouvidos, que se fossemos poderia ser que muitas vezes informassemos melhor com amor e lealdade que devemos, donde vem a resultar grandes e irreparaveis damnos, ao que Vossa Real Magestade deve ser servido prover com algum remedio. Os capitães e ouvidores das terras e mais alguns ministros tem, ha annos, a camara e mais communidades em tal desestima que, alem de nos tratarem como a huma pessoa particular, fazem todas e quaesquer descortezias, assim de palavras como de pancadas e outras semrazões, carceres e prisões, e principalmente quando querem alguma cousa de seu particular ou gosto e lhes concedemos por puras avexações : vem ao depois a alcançar contra vontade nossa, e em prejuizo do povo, fazendo assento nos nossos livros, como se de boamente concedessemos, ao que supplicamos a Vossa Real Magestade remedio idoneo. Os capitães de infantaria que assistem nas fortalezas d'Agoada e dos Reis tem posto novo estilo de tomar cocos necessarios por preço mui diminuto, que não chega nem á quarta parte. Não havendo todo este tempo costume de os naturaes christãos pagarem nenhum direito pessoal no passo de Pangim,

de poucos tempos a esta parte os seus rendeiros os levam das pessoas christãs, que passam por huma condição que impetrarão. E ordinariamente os rendeiros das rendas Reaes de Vossa Magestade, que mais das vezes levam para se vingar de seus desaffectos, alcançam novas condições a seu querer, de que nada resulta de crescença ás taes rendas, e deste modo avexão o povo e fazem mil innovações, na impetraçam das quaes condições deve Vossa Real Magestade, sendo servido, ordenar que sejamos ouvidos para informar o mais util e necessario. Sobre o que tudo supplicamos a Vossa Real Magestade remedio conveniente. Deus Guarde a Catholica e Real Pessoa de Vossa Magestade para amparo deste Estado e augmento da christandade. Bardez em nossa camara, a 23 de janeiro de 1688 annos.

29

Carta Regia reprovando o tributo de 5% lançado sobre todas as fazendas e mandando lançar outra contribuição proporcionada á necessidade e possibilidade publica.

Vice-Rei da India, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Mandando vêr em junta particular a consulta que se me fez pelo meu Conselho Ultramarino sobre o assento que se tomou nesse Estado, convocados todos os ministros e homens prelados e doutos, ácerca do tributo que se resolveu lançar em todas as fazendas dos moradores e naturaes d'elle, para se poder acodir ás necessidades em que se acha o mesmo Estado, de que me destes conta, como tambem de se haver arrematado a dita renda e tomado por contracto a cobrança d'ella, do que as camaras geraes e algumas communidades se me queixaram e representaram a grande vexação em que todos os moradores de suas aldeas se acham com a cobrança dos cinco por cento que se assentou pagassem de suas fazendas, e os tres por cento as terras do Norte: Me pareceo dizer-vos que a resolução que tomastes nesta materia se não aprovou por alguns incovenientes que nesta parte se consideraram; e assim vos ordeno vos absteuhaes da forma da cobrança que introduzistes e hajaes o contracto por levantado, ficando o rendeiro indemne e sem perda; e para se acodir promptamente á necessidade desse Estado ouvi as camaras delle e as mais pessoas que costumam ser chamadas a semelhantes negocios,

e com ellas ajustai aquella contribuição que parecer proporcionada á necessidade publica e aos seus cabedaes, fazendo toda a diligencia para que a tal contribuição fique estabelecida pelos mais annos que puderes, usando para este fim de todos os meios que vos dictar a vossa prudencia, evitando com toda a suavidade toda a violencia, e opressão e fazendo-lhes presente a grande mercê que recebem da minha real mão em lhes differir ao seu requerimento; e com o mesmo cuidado lhes fareis entender a obrigação que tem de concorrerem para o sustento dos parachos e fabricas das egrejas de que são freguezes, aliviando nesta parte a minha *Fazenda que até agora fazia esta despeza*, e do que nisto obrardes me dareis conta. Excripta em Lisboa, a 27 de março de 1704.—Rei.

30

Alvará estabelecendo **meios foros** *e outros impostos em substituição dos* **meios dizimos** *reprovados.*

Caetano de Mello de Castro, do Conselho d'Estado de Sua Magestade, Vice-Rei e Capitão Geral da India etc. Faço saber aos que este alvará em forma de lei virem, que S. Magestade que Deus guarde foi servido ordenar-me, por carta escripta a 17 de março de 1704, me abstivesse da forma da cobrança dos meios dizimos, por alguns inconvenientes que sobre este particular se consideraram, havendo o contrario d'elles por alevantado, ficando os rendeiros indemnes e sem perda, sem embargos das justas razões e causas com que foram postos por assento e pareceres que se tomaram em junta dos tres estados em 14 de outubro de 1702, que lhe foram presentes, na consideração de ser este o suave e unico meio com que se podia ajudar as precisas necessidades do Estado, com pouco ou nenhum gravame do povo: e para se acudir promptamente á necessidade deste dito Estado ouvisse as camaras delle e mais pessoas que costumam ser chamadas a semelhantes negocios e com ellas ajustasse aquella contribuição que parecesse proporcionada á necessida publica e aos seus cabedaes, fazendo-lhes primeiro entender a grande mercê que recebiam da sua Real mão em lhes deferir aos seus requerimentos, insinuando-me se lhes fizesse entender a obrigação que tem de concorrerem para o sustento dos parochos e fabricas das igrejas de que são freguezes, aliviando nesta parte a sua Real Fazenda, que até agora fazia esta despeza, e conformando-me

com o assento do Conselho do Estado, que sobre este particular tomei em 26 de setembro de 1704, e proposta a dita em duas juntas de 3 estados, de 12 de outubro e 4 de dezembro da mesma era, na forma que Sua Magestade, que Deus Guarde, ordenava, sendo presentes dous procuradores de cada uma das camaras delle, se assentou nas ditas juntas que visto o dito senhor ordenar se alevantasse os meios dizimos, sendo esta contribuição a que menos gravava ao povo, e a necessidade do Estado ser notoriamente precisa, pelas muitas despezas que tem, e convirem os convocados se alevantasse os ditos meios dizimos, por ser ordem Real, os quaes se extinguiram por fim de dezembro de 1704, e para remissão da urgente necessidade do Estado se puzesse pôr contribuição de *meios fóros*, além dos que pagam as terras das Ilhas de Goa, Salcete e Bardez, e meio xerafim em cada mil côcos e hum xerafim em cada candil de copra do que se navegasse da barra em fóra ou se conduzisse para a terra firme, e tambem a meia siza de cinco por cento de todas as propriedades e bens de raiz que se vendessem e comprassem e que os gentios moradores nas Ilhas de Goa, Salcete e Bardez, sendo officiaes de qualquer officio, pagassem cada um dous xerafins por anno, os ourives, butiqueiros e os corretores tres xerafins, e os mercadores cinco xerafins, principiando a sua execução desde 1.º de janeiro deste presente anno, e attendendo as justas rasões, que nas ditas juntas se me representaram, e conformando-me com o mesmo parecer, dando inteiro cumprimento ao que Sua Magestade, que Deus Guarde, foi servido ordenar-me: Hei por bem se accresçam os meios fóros, alem dos que se pagam á Fazenda Real, como tambem meio xarafim de cada mil côcos, um xerafim por candil de copra, do que se navega de barra em fóra ou se conduzir para terra firme, e tambem a meia siza de cinco por cento das propriedades maiores e menores que se venderem, e que os gentios moradores nas Ilhas de Goa, Salcete e Bardez, sendo officiaes de qualquer officio, pague cada um dous xerafins por anno,—os ourives, botiqueiros e os corretores tres xerafins,—e os mercadores cinco xerafins, o que tudo terá sua execução desde 1.º de janeiro deste presente anno em diante, e nenhum dos tabelliães, escrivães destas Ilhas de Goa e das terras de Salcete e Bardez, e das do Norte, que tiver poder para fazer excripturas e contractos dos bens de raiz, as não façam sem primeiro lhes apresentarem as partes certidões de como tem pago a meia siza do valor dos ditos bens, para o que serão obrigados a ter copia do regimento que se deve guardar na arrecadação das meias sizas dos bens de raiz deste Estado, a qual copia se lhes dará na chancellaria. Notifico-o assim ao chanceller do Estado e os mais ministros, officiaes e pessoas a quem pertencer, e lhes mando que assim o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guar-

dar este alvará como nelle se contém, sem duvida alguma, e se registará na secretaria do Estado, na Relação, nos livros do sobreditos tabelliães, nas camaras e tombos das aldeas e mais partes onde cumprir e necessario fôr, e não pagará os novos direitos nem os da chancellaria por ser serviço de S. Magestade, será publicado nella e nos logares acostumados desta cidade e suas Ilhas e nas terras de Salcete, Bardez e nas do Norte para que venha á noticia de todos e não possam allegar ignorancia, e este se passou por duas vias: Francisco Gomes o fez em Goa, a 10 de julho de 1705.—O secretario Francisco de Azavedo de Saude, o fez escrever.—Caetano de Mello de Castro.

31

Carta Regia mandando guardar a isenção de escolha de gente para a guarnição, assentada em troca da contribuição annual de 11.000 xerafins.

Vice-Rei da India Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. A camara geral desta cidade de Goa, em carta de 18 de dezembro de 1704, se me queixa de que tendo-se feito o assento no tempo do Vice-Rei o Conde de Alvor para serem isentos dos alardos, exercicios e escolha de gente para a guarnição das infanterias, e serem livres do lançamento pelo serviço que no tal tempo me fizeram, de concorrerem cada anno com 11 mil xerafins para a factura da tropa de guarda das terras de Salcete e sua conservação, lhes avieis violado o tal assento, fazendo escolha de gente para formardes companhias, mesclando nellas os officiaes portuguezes, o que redundava em grande prejuizo destas terras como eram abertas, e toda gente de Salcete da ordenança com cabos e capitães, a quem vive sujeitos, havendo qualquer conflicto eram os primeiros que acudiam com mantimentos, armas, polvoras e guarnições á sua custa para defenderem a sua patria, pedindo-me mandasse alenvantar a escolha e extinguir as companhias, visto serem prejuizo das terras e despeza da Fazenda Real superflua em querer-se sustentar com paga gente que sem ella estava prompta ao mesmo serviço, porque não havendo a tal escolha em companhias ficava a mesma gente cultivando as terras, grangeando por si o sustento, e havendo occasião e necessidade de acodirem com todo o necessario á sua custa e defen-

derem a sua terra ; e pareceo-me ordenar-vos examineis os privilegios que a camara geral de Goa tem, e sendo capazes de os observarem lhes façais guardar inviolavelmente ; porém não será que se houver alguma necessidade tal que seja necessaria para defensa deste Estado, puxada por toda gente que se valham destes moradodores. Escrita em Lisboa a 16 de março de 1707—REI—Para o Vice-Rei do Estado da India o Conde de Alvor P.

32

Carta Regia mandando aceitar as imposições lançadas em 1705 e que alem dellas concorram as communidades para as congruas.

Vice-Rei da India amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar.—Havendo visto a conta que me destes sobre o alevantamento e suspenção da meia decima, de 5 por cento, que tinheis imposto ás terras das camaras geraes de Goa, Salcete e Bardez, que fui servido ordenar-vos mandasseis abster, e levantar em razão das queixas que as ditas camaras geraes me haviam feito da vexação que receavam na cobrança da dita meia decima, principalmente arrendando-se como tinheis determinado, ordenando-vos juntamente, que ouvindo as mesmas camaras, e a mais pessoas que em similhantes negocios costumam ser chamadas, ajustasseis aquella contribuição proporcionada á necessidade primeira, e aos seus cabedaes, estabelecida pelos annos que pudesseis, e vendo os votos que remettestes e se deram na Junta dos Tres Estados, que convocastes para o dito effeito, em as propostas que em as camaras fizeram, e novas cartas que me escreveram, e ultimamente o assento que se fez e resolução que tomastes, e consideradas as razões que representam as ditas camaras geraes de Salcete e Bardez, e ser notorio as grandes contribuições com que tem concorrido para defença desse Estado, não havendo occasião de aperto em que não dessem muitas quantias de dinheiro, achando-se hoje estas gancarias em grandes empenhos por este respeito, fazendo-se dignos pelo zêlo com que neste particular tem servido a minha Real Piedade: Me pareceu ordenar-vos aceiteis as imposições que offerecem, e quando se mostre que estas não chegam á importancia do que rendia os meios dizimos, chameis á vossa presença os gancares, e lhes ensinueis o estado em que se acha a Fazenda Real destituida daquelle rendimento necessario para

acodir ao que he precizo para a sua conservação, em que elles como bons e fieis vassallos devem ser os mais empenhados, e que assim devem propor os meios que se persuadirem podem ser mais suaves aos povos, para delles sahir o preço porque se arremataram os meios dizimos, deixando na vossa prudencia este negocio para que attendendo ao estado em que se acham estas gancarias tão empenhadas, por occasião do meu serviço, reguleis de maneira este tributo, que ainda que não chegue a toda a importancia, fique no vosso arbitrio diminuil-o como vos parecer, segundo a possibilidade das mesmas gancarias, em forma que não sintam a menor vexação, com declaração porem, que os meios que ensinuarem não offendam as outras rendas Reaes, e que além das imposições que offerecem as ditas gangarias hão de concorrer com o que for necessario para as congruas dos seus parochos e reparos das suas igrejas, tirando-se á Fazenda Real este encargo, por ser posto em razão que tendo os taes parochos a obrigação de lhes administrar os sacramentos, e instrui-las na fé, não deixe de satisfazer cada aldêa o sustento dos seus proprios parochos. E pelo que respeita ás vendas das propriedades: hei por bem se observe a prelação que sempre tiveram de tomarem para si as communidades tanto pelo tanto aquellas fazendas que lhe forem foreiras, e sahiram das mesmas gancarias; e no que toca aos nemos, *que se não dêm nenhuns sem licença dos Vice-Reis*, salvo os que forem applicados para o ornato e beneficio das suas igrejas, ou para a das suas mesmas aldêas, ou bem dos pobres miseraveis: e hei outro si por bem se guarde inviolavelmente o foral da alfandega, por ser cousa bem extranha a introducção das sizas nesse Estado, não as havendo em todas as mais conquistas; de que vos aviso, para que nesta conformidade executeis e façaes executar a resolução que fui servido tomar nesta materia. Escripta em Lisboa a 31 de março de 1707.—REI *com guarda.*

33

Resposta do Vice-Rei á C. R. antecedente, dizendo que as camaras geraes pretendiam a isenção das ditas imposições e a de Salcete de pagar 35.000 xerafins.

Senhor.—A requerimento das camaras geraes de Salcete, Bardez e Ilhas de Goa, me ordena Vossa Magestade, em carta de 31 de

março de 1707, lhes aceite as imposições que offerecerem, para o que tem vindo muitas vezes á minha presença com pretextos e innovados requerimentos, para os quaes me pareceu nomear-lhes dous ministros, para haverem de lhes defirir, dando-me conta do que obrassem neste particular, e nunca quizeram ajustar, nem concluir em cousa alguma, somente pretendem os exima das ditas imposições, e de pagarem trinta e cinco mil xerafins, sem embargo de não ignorarem quanto a fazenda de Vossa Magestade está exausta de cabedaes para acodir ao preciso, conservação e defença deste estado, como lhe insinuei, isto somente he no que toca á camara geral de Salcete, sem que nesta quantia entre Bardez e Ilhas de Goa, a quem tambem se deve attender pelo que virá a não ficar nada á fazenda de Vossa Magestade com que possa supprir as grandes despezas neste estado. Tambem querem satisfazer as imposições que lhes ficam sem nomearem parte em que se lhes imponham, deixando as mesmas camaras a satisfação deste tributo para alcançarem ao povo no que hade haver justas e manifestas queixas pela desigualdade com que se costumam fazer similhantes lançamentos, principalmente aos pobres e miseraveis sobre quem hade cahir hum dos raios, e pelo que me parece se não deve tratar desta materia, mandando Vossa Magestade observar o que nella está disposto sem alteração nem diminuição alguma.

E quanto a congrua que Vossa Magestade ordena paguem as ditas camaras aos seus parochos, se defendem desta nova obrigação eximindo de o fazerem por estarem deputadas para ella as rendas dos namoxins que a Fazenda de Vossa Magestade cobra para este effeito, por terem sido estas rendas antigamente pertencentes aos pagodes gentilicos.

Sobre as vendas das propriedades foreiras a estas communidades as tomam ellas tanto por tanto, como sempre se observou, e no mais que respeita aos nemos se guarda o que Vossa Magestade ordena, não se dando sem licença dos Vice-Reis, nem ainda os que applicam para o ornato e beneficio das suas igrejas, porque valendo-se elles deste pretexto, e dos mais insinuados na carta de Vossa Magestade, sem outra averiguação tirariam das ditas communidades o que lhes parecesse para differentes gastos, o que se lhe atalha, mandando-se-lhe justificar a razão que tem para darem os ditos nemos.

E pelo que respeita aos soldados pagos, de que o Vice-Rei e Capitão General que foi deste estado Caetano de Mello de Castro fez escolha, formando delles as companhias pagas, que hoje existem no Terço, me parece dizer a Vossa Magestade pretendem as ditas camaras geraes eximirem-se desta obrigação, não querendo sirvam seus filhos e parentes a Vossa Magestade nas armadas, que he o

para que mais se necessita delles na falta dos portuguezes, e não pelo zelo que inculcam da fazenda de Vossa Magestade, nem tão pouco pelo serviço de Deus e fé catholica, como querem persuadir á grande piedade de Vossa Magestade, com o falso pretexto de dizerem que a respeito de os fazerem soldados pagos se passam para as terras dos infieis a donde vão viver, e ficam para cultivar as de todas estas Ilhas de Salcete, Bardez e Goa, quando elles *são os mesmos que vão fabricar as varzeas de terra firme, por acharem nella maior conveniencia*, tanto assim que dizendo-lhes eu vissem se queriam que seus filhos e parentes fossem soldados auxiliares pagos ou ordenanças com a condição e declaração de me darem a gente necessaria para os embarques das armadas e guarnição das fragatas não queriam ajustar comigo cousa alguma neste particular, e como sei tornam a recorrer a Vossa Magestade com novos requerimentos se me faz preciso dar a Vossa Magestade esta conta, para que disponha o que for mais conveniente ao seu Real serviço, attendendo a que neste Estado se não pode conservar, nem defender sem usar dos naturaes delle, para guardar as passagens da terra firme, e não só em tempo das guerras, mas tembem no de pazes, a respeito de inquietações e revoltas, com que sempre andam estes visinhos huns com os outros e muitas vezes comnosco, pelo que se me impossibilita guardar os seus privilegios como pretendem, nem tão pouco o assento que se fez no tempo de Conde de Alvor sobre a isenção da escolha pela urgente necessidade que tem este estado da gente para a sua defeza. Deus Guarde e prospere a Real Pessoa de Vossa Magestade os felizes e ditosos annos que todos seus vassalos desejamos. Goa, 12 de dezembro de 1708. *D. Rodrigo da Costa.*

34

Alvará prohibindo que se dêem, sem licença do governo, nemos para despezas, ainda que sejam para culto divino.

D. Rodrigo da Costa, do Conselho do Estado de Sua Magestade, Vice-Rei e Capitão General da India.

Faço saber aos que este alvará em forma de lei virem, que por quanto sou informado que as camaras geraes desta Ilha de Goa, Salcete e Bardez, e as gancarias das aldêas dellas e suas adjacentes fazem muitas despezas superfluas, tirando dinheiro de suas commu-

nidades para despendios desnecessarios, em prejuizo de orfãos, viuvas, pobres e seus tituleiros, ficando gravadas as communidades com os empenhos, como a experiencia o tem mostrado, em defraude da fazenda real e serviço de Sua Magestade, que Deus Guarde, como directo senhorio das ditas aldêas, e para atalhar estes damnos: hei por bem e mando que da publicação deste alvará em diante as ditas camaras geraes desta Ilha de Goa, Salcete e Bardez, nem as gancarias das aldêas dellas e suas adjacentes dêem nemo algum para tirarem dinheiro de suas communidades, nem o tomarem a juro sobre ellas, com pretexto de fazer qualquer despendio, *ainda que seja para o culto divino ou outras datas gratuitas*, sem primeiro haverem expressa licença minha, ou depois de mim quem governar este Estado, a qual se lhes concederá constando ser justa a cousa para que a pedem, e dando-se algum nemo contra este meu alvará ficará nullo, e a pessoa que der o dinheiro, assim a juro ou gratuitamente, o perderá a metade para a mesma communidade e outra ametade para quem os accuzar, sem que tenham direito algum sobre elle, para os requererem contra os tomadores e os gancares ou pessoas que entrevierem a tomar o tal dinheiro e assignarem o nemo ou obrigação que delle passarem aos acredores, e os escrivães das camaras geraes ou das aldêas que derem ou escreverem similhantes nemos serão tambem condemnados cada hum em outra tanta quantia que tomarem a juro ou emprestimo sobre as suas communidades, metade para as obras da Ribeira e outra ametade tambem para quem o denunciar, e alem desta pena serão açoutados pelas ruas publicas desta cidade e degredados para a casa da polvora por tempo de dez annos, nas quaes penas tambem incorrerão constando em algum tempo que cavilozamente tiraram algum dinheiro sem nemo ou obrigação, em confiança com promessa de distribuirem nas contas geraes como se costuma. Notifico-o assim ao vedor geral da fazenda, ao tanadar-mor desta Ilha de Goa, e os capitães das terras de Salcete e Bardez, mais ministros, officiaes e pessoas a que pertencer o conhecimento deste meu alvará, e lhes mando que cada hum na sua jurisdicção façam dar inteira execução e o cumpram e guardem como neste se contem, sem duvida nem interpretação alguma: e para que não aleguem ignorancia em tempo algum será este publicado a som de caixas, em cada huma das aldeas destas Ilhas de Goa e nas de Salcete e Bardez, e registrado nos livros dellas, e os escrivães passarão suas certidões, e serão obrigados a registarem sempre nos livros annuaes que tiverem da Fazenda Real para o regimen das suas aldêas e camaras, e, havendo-se com omissão neste particular, serão castigados ao arbitrio do governo, e depois de publicado e registado o proprio com as certidões dos officiaes a quem tocar se entregará na Secretaria do Estado e

não pagará os novos direitos, nem os da chancelaria por ser do serviço de Sua Magestade, e passado por ella se registará na fazenda real e na secretaria do estado, e este se passou por tres vias.—Gregorio Mascarenhas o fez, em Goa, a 29 de outubro de 1711.—O Secretario, João Rodrigues Machado o fez escrever.—D. Rodrigo da Costa.

35

Importancia de donativos e contribuições com que a camara geral das Ilhas concorrera para as necessidades do Estado até 1713 (*)

...Temos concorrido e concorremos todas as vezes com os donativos e mais contribuições para as necessidades deste Estado, e agora de presente importaram 202.933:0:40, como constará das certidões que passamos a D. Rodrigo da Costa, Vice-Rei que foi de Vossa Magestade, e quasi toda esta quantia foi adquerida para os donativos, sem nella entrar outro vassalo, nem morador algum, senão nós e mais gancares das aldeas e ilhas da nossa jurisdicção, além dos fóros, cobrimento de náos da Ribeira, etc. etc....

36

Carta Regia mandando observar o alvará de 1711 (doc. 34).

Dom João por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné &c.

Faço saber a vós D. Luiz de Menezes, Conde da Ericeira, Vice-Rei e Capitão General da India, que se viu o que informastes em carta de 14 de janeiro do anno passado, sobre a representação que me fez a camara geral das Ilhas de Goa, de lhe permittir sem embargo da disposição do alvará que se passou em seu tempo o Vice-Rei desse Estado D. Rodrigo da Costa, ácerca de não poderem fazer

(*) Da representação da camara dirigida a Sua Magestade em 13 de janeiro de 1713—cit. Defensa, pag. 39.

empenhos nem nenhumas despezas sem licença dos Vice-Reis ou quem governasse esse estado, representando-me ser justissima a dita determinação: Me pareceu dizer-vos que supostas as vossas razões não fui servido deferir nesta parte ao requerimento que me faz a dita camara geral, *e que assim deveis de fazer observar inviolavelmente o alvará que passou o dito Vice-Rei D. Rodrigo da Costa*, declarando á camara geral que não houve por bem de deferir ao seu requerimento, pois para fazer algumas despezas sempre lhe fica hum meio, como se dispoem no mesmo alvará, de impetrarem dos Vice-Reis ou quem governar a concessão das ditas licenças, que se entende lhas não difficultarão se forem uteis e necessarias. El-Rei nosso senhor o mandou por João Telles da Silva e Antonio Rodrigues da Costa, conselheiros do meu conselho ultramarino, e se passou por duas vias. Antonio de Cabelo Pereira o fez em Lisboa Occidental a 2 de setembro de 1719. O Secretario André Lopes de Lauré a fez escrever—*João Telles da Silva—Antonio Rodrigues da Costa.*

37

Provisão obrigando as cinco aldeas, dadas de mercê, a pagar as contribuições como as demais.

D. João 2.º, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India &a. Faço saber a vòs D. Luiz de Menezes, Conde de Ericeira, Vice-Rei e Capitão General da India, que se viu o que respondestes em carta de 19 de janeiro deste anno á ordem que vos foi sobre obrigardes a cinco aldêas de Assolná, Vely e Ambely, dos RR. Padres da Companhia de Jesus, e Cunculy e Verodá, do Conde de Cunculy, a pagarem não sò o que estão devendo, por que concorreram as mais aldêas da camara geral da provincia de Salcete, mas que satisfaçam daqui em diante tudo o que lhes couber pela dita contribuição, fazendo-me presente que os deputados da camara geral de Salcete vos haviam já feito esta representação, e não deferistes como queriam por requerer o contrario o procurador da provincia de Malvar, a quem pertence Assolná e a de Cunculy, mostrando-vos por documentos que me remetestes que contribuiam para o sustento de cavallaria de Salcete e que pagavam hum certo numero de lascarins, e o procurador do Conde de Cunculy que ha-

via feito á custa do senhorio desta aldêa hum forte com artilheria, cuja guarnição tambem pagavam, além de hum bom numero de lascarins, e que assim concorriam com maiores despezas que as mais aldêas, sem que estas lhes désse ajuda alguma, e que como ficavam na fronteira eram as primeiras expostas ao furor dos inimigos, do que experimentavam tão frequentes perdas, não penetrando estas as mais das vezes o interior da dita provincia de Salcete, e que tambem agora concorre cada huma das aldêas, sem que as de mais entrem com cousa alguma nesta commua defensa desta parte, pôr o plantamento de hum bambual ou estacada natural, que mandastes fazer, ficando por este meio impenetraveis estas terras com esta inexpugnavel fortificação, com a qual gosarão os Vice-Reis que o succederem de hum descanço, e não presentemente por ter quem vê huma provincia tão aberta e com tão poucas forças de defender, e que este era hum dos maiores serviços, custando esta obra mais de dez ou doze mil xerafins, sem que a minha Fazenda despenda cousa alguma, ficando os meus dominios, por estas ditas partes, livres de qualquer invasão; e me pareceu ordenar-vos que sem embargo de vossas razões cumpraes inviolavelmente a minha ordem, e o que na mesma forma que dispuz nella, obrigando a estas cinco aldêas a que paguem o que estão devendo ás contribuições que lançaram, e que d'aqui em diante satisfaçam o que lhes couber nas ditas contribuições ; com declaração que constando que as ditas cinco aldêas fizeram alguma obra ou despeza, que fosse em beneficio como das outras aldêas e terras de Salcete, para o que não concorreram as mais aldêas, que neste caso se lhes disconte no que estavam devendo das contribuições, e se vos adverte, que dando-se sentença no pleito que corre na Relação de Goa sobre esta materia pelos padres da Companhia façais suspender a sua execução, e me dareis conta com os treslados della para resolver o que fôr servido. El-Rei Nosso Senhor o mandou fazer por João Tellis da Silva e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias : Miguel Macedo Ribeiro a fez em Lisboa Occidental, aos 18 de setembro de 1719. O Secretario André Lopes de Laura a fez escrever.—João Telis da Silva—Antonio Rodrigues da Costa.

38

Provisão sobre o mesmo assumpto da anterior.

D. João por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa, Senhor de Guinè &c. Faço sa-

ber a vós Francisco de Sampaio, V. Rei e Capitão General do Estado da India, que se vio o que respondestes em carta de 14 de janeiro de 1721 sobre obrigardes as cinco aldêas de Assolná, Velim e Ambelim, dos padres da Companhia de Jesus, e de Cunculy e Verodá, do Conde de Cuncoly, que estão na provincia de Salcete, a que paguem o que estão devendo ás contribuições que se lançaram, e que d'aqui em diante satisfaçam o que lhes couber nas ditas contribuições, com declaração que, constando que as ditas cinco aldêas fizeram alguma obra ou despeza que fosse em beneficio commum das outras aldêas das terras de Salcete, para o que não concorreram mais aldêas, neste caso se disconte o que estão devendo das contribuições, e que dando-se sentença no pleito que corria na Relação sobre esta materia a favor dos padres fizesseis suspender a execução, dando-me conta com o treslado della, para que eu resolvesse o que fosse servido, representando-me que he sem duvida e será de grande utilidade para as terras de Salcete não poderem ser invadidas dos inimigos o bambual que o V. Rei vosso antecessor ordenou se plantasse se tivera mais fundo do que sois informado se delineou e se chegara aperfeiçoar-se, porque por muitas partes não pegou a semente e por outras se arruinou com o fogo casual ou artificial pouco tempo depois da vossa chegada, e para esta obra era certo concorrerem todas as aldêas daquella provincia com *passante de vinte mil xerafins*, dos quaes se queixam as taes aldêas que *se não despenderam nem ametade*, e que logo que partisse a náo para este reino determinaveis passar a Salcete a visitar aquella provincia, e que mandareis examinar a despeza que se fez e o com que ficaram os administradores da dita obra sem se despender, para obrigardes a que paguem o que em si tem applicado á mesma obra que determinaveis aperfeiçoar, dando-lhes melhores administradores; que no que respeita ás aldèas de Velim e Assolná com as administrações das aldêas a satisfazerem o que não pagaram farieis que inviolavelmente se observe o que eu mando assim nesta parte, como em mandar suspender a sentença que os padres da Companhia tiveram a seu favor, cuja copia me remetestes; me pareceu dizer-vos que espero do zêlo com que me servis que ponhaes esta provincia de Salcete em estado que fique defensivel. El-Rei Nosso Senhor o mandou por João Telis da Silva e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Manoel Gomes da Silva a fez em Lisboa Occidental a 27 de fevereiro de 1723—O Secretario André Lopes de Laura a fiz escrever—João Telis da Silva—Antonio Rodrigues da Costa.

39

Provisão estabelecendo penas aos transgressores do alvará de 1711

Os Governadores do Estado da India, &c. Fazemos saber aos que esta Provisão virem, que Sua Magestade que Deus Guarde, foi servido mandar por sua Real Carta de 2 de setembro de 1719 que se observasse inviolavelmente hum alvará do Vice-Rei D. Rodrigo da Costa, em que prohibiu as camaras geraes e cada huma das aldêas destas Ilhas de Goa, Salcete e Bardez tirar dinheiro das suas communidades ou toma-lo a juro sobre ellas para fazerem qualquer dispendio, *ainda que fosse para o culto divino* ou para qualquer outro fim util ou preciso, sem primeiro haverem expressa licença do governo deste estado, a qual lhe concederia constando ser justa a causa para que pedissem, e que dando-se algum nemo contra o dito alvará ficaria nullo, e a pessoa que desse o dinheiro, ou a juros ou gratuitamente, o perderia, ametade para a mesma communidade e outra ametade para quem o accuzasse, sem ter algum direito sobre elle para o requererem contra os tomadores ou gancares ou pessoas que tomassem o tal dinheiro e animassem o nemo e obrigação que delle passassem aos credores, e os escrivães das camaras geraes e aldêas, que dessem ou escrevessem similhantes nemos, seriam tambem condemnados cada hum em outra tanta quantia, que tomassem a juros ou por emprestimo sobre as suas communidades, metade para as obras da Ribeira e outra ametade para quem os denunciasse, e que a mesma pena teriam aquelles que cavilosamente tirassem algum dinheiro sem nemo ou obrigação em confiança de o distribuir nas contas geraes, como se costumava, além de incorrerem todos nas penas corporaes estabelecidas no dito alvará, passado em 29 de outubro de 1711 ; e *porque a experiencia tem mostrado não ter sido bastante o dito alvará para evitar as desordens e descaminhos*, que as communidades padecem, por terem introduzido os que nelles se interessam, darem nemo que querem, salvando a disposição do alvará, com a clausula de que os dão havendo assim por bem o governo, ou de que se lhe pedirá licença, e inculcando com esta clausula não ser o seu animo contravir o dito alvará conseguem a contravenção delle, executando muitas vezes os ditos nemos, fazendo as despezas por elles dispostas, sem conseguirem a licença, mostrando procederem confiados na esperança della, e seguindo-se desta introducção a continuação dos mesmos damnos que com o dito alvará se procuraram atalhar, e porque tambem somos informados serem muitos os que se seguem de se fazerem gancarias em

cada huma das aldêas, sem que della tenha noticia toda a sua communidade, e que dolosamente se fazem em dias e horas de pouco concurso, para que ignorando-as a maior parte das pessoas que tem e devem ter voz na gancaria e lanço nas arrematações, concorrendo os parciaes do doloso fim dellas, possam, sem impedimento, utilizar-se injustamente nas razões que tomam, principalmente em toda a qualidade de arrematações, assim das varzeas, como de obras, saccadorias, dinheiro a ganhos, contribuição de artilheiros e outras similhantes, com prejuizo consideravel das mesmas communidades: Havemos por bem e mandamos que da publicação desta em diante nenhuma das camaras geraes desta Ilha de Goa, Salcete e Bardez, nem algumas das suas aldêas, *possa dar nemo algum para qualquer despeza* com clausula de alcançar licença do governo, nem se poderá dar algum dos ditos nemos sem com effeito se alcançar a dita licença, na forma do dito alvará de 29 de outubro de 1711; e todo e qualquer nemo que se der não escreverá o escrivão em outro caderno ou livro se não no que tiver da Fazenda Geral, e nos ditos nemos assignarão o escrivão e gancares de accordo ou todas as pessoas que se nomearem nos ditos nemos na forma do estillo de cada huma das ditas aldêas; outro si mandamos que em nenhuma aldêa se faça gancaria sem primeiro preceder no dia antecedente pregão publico por toda aldêa destinando hora e logar certo para a dita gancaria, declarando-se no mesmo pregão para que effeito se convoca, de sorte que chegando assim á noticia de todos os gancares e pessoas interessadas que costumam achar-se nas gancarias, possam concorrer a ella, e para constar que deste modo e não de outro se ajuntou a gancaria, o escrivão declarará nos assentos, termos ou nemos, que se tomarem, ter-se feito a gancaria em virtude do pregão publicado por toda a aldêa no dia antecedente, e portará por fé ter-se com effeito publicado, e fazendo-se o contrario do que nesta dispomos, além de ser nullo tudo o que se obrar, incorrerão os gancares, escrivão e mais transgressores em todas as penas impostas no dito alvará de 29 de outubro de 1711. Notificamo-lo assim ao Vedor Geral da Fazenda, ao Tanadar-mòr desta Ilha de Goa e aos Capitães das terras de Salcete e Bardez, mais ministros, officiaes e pessoas, a quem pertencer o conhecimento desta provisão, e lhes mandamos que cada hum na sua jurisdicção façam dar inteira execução, e cumpram e guardem como neste se contém, sem duvida alguma; e para que não alleguem ignorancia em tempo algum será esta pulicada a som de caixa em cada huma das aldêas desta Ilha de Goa e nas de Salcete e Bardez e registada nos livros dellas, e os escrivães passarão suas certidões e serão obrigados a registarem sempre nos livros annoaes que se tirarem da fazenda geral para regimen das suas aldêas e camaras; e havendo-se com omissão

neste particular serão castigados ao arbitrio do governo, e depois de publicada e registada a propria com as certidões dos escrivães a que tocar se entregará na Secretaria do Estado, e não pagará os novos direitos, nem os de chancelaria, por ser do serviço de Sua Magestade, e passada por ella se registará na fazenda geral, e na secretaria do estado, sem o que lhe não valerá. Manoel Dias da Costa a fez, a 6 de outubro de 1732. O Secretario Luiz Affonço Dantas a fez escrever.—Arcebispo Primaz—D. Christovam de Mello—Thomé Gomes Moreira.

40

Provisão regia confirmando a antecedente

Dom João por Graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem, d'além mar, em Africa, Senhor de Guiné, &c.

Faço saber a vós Conde de Sandomil, Vice-Rei e Capitão General do estado da India, que fazendo-se-me presente em como os governadores que foram desse mesmo estado, a quem succedestes, conhecendo *não ser bastante, a evitar os desvios das communidades das aldêas e camaras dos naturaes dessas terras, hum alvará de lei* que o Vice-Rei D. Rodrigo da Costa tinha passado em 29 de outubro de 1711, que *eu fui servido confirmar* por carta de 2 de setembro de 1719, passaram os ditos governadores huma provisão em 6 de outubro de 1732, *para com effeito se evitarem os ditos desvios*, que eu por ordens repetidas tenho muitas vezes recomendado, a qual provisão se estava actualmente executando com utilidade notoria de todas as communidades ; e attendendo a que ella se dirige á observancia do alvará expedido sobre esta mesma prohibição : Fui servido, por resolução de 26 de de fevereiro deste presente anno, em consulta do meu Conselho Ultramarino, confirmar a dita provisão de 6 de outubro de 1732, que passaram os ditos Governadores desse Estado, de que vos aviso para que assim a façam observar, e para que a todo o tempo conste esta minha resolução mandareis registar esta ordem nos livros da Secretaria desse Estado e mais partes aonde convier. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelo Doutor Manoel Fernandes Varges e Gonsalo Manoel Galvão de Lacerda, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antonio de Sousa e Pereira a fez em Lisboa Occidental em o 1.º de março de 1734. O Secretario Manoel Caetano Lopes de Lauré a fez escrever. Manoel Fernandes Varges—Gonsalo Manoel Galvão de Lacerda.

41

Representação do povo de Salcete contra varias extorções e proposta do governo ás camaras para contribuirem com 110 cumbos de batte por anno, tirando-lhe tres medidas por cada candil, para sustento de 1000 homens de guerra.

Ex.^mo^ S.^r^—O povo de Salcete ante a clemencia de V. Ex.ª representa a sua deprecação lamentavel, visto que se acha totalmente exaurido, onerado com tantas oppressões, calamidades e penurias das novidades, pelo que se acha tão fatigado e impossibilitado, que, fallando com acatamento devido, já não sente alento para subsistir e contribuir cento e dez cumbos do bate por anno, para comedoria de mil homens, e fora disto sustentar aos recebedores e pessôas que andarem na cobrança, despeza do celeiro e administrador, tirando para isso tres medidas de cada candil de bate, que de toda a provincia virá a importar tantos mil xerafins, segundo a proposta que lhe apresentou a sua camara geral, na forma da ordem de V. Ex.ª, posto que não se lhe deu copia de toda, mais que pouco resumo, que o mesmo computo á vista da impossibilidade lhe tem deixado tão distituto que offerece esta oração simples, confiado na piedade de V. Ex.ª, que he acostumado a commiserar-se dos pobres, pelo que lhe dá tal confiança, que sem receio espera o bom e benigno despacho, depondo o cuidado, que no entanto o opprime, assusta e aflige.

A razão da impossibilidade se sustenta, por quanto o batte que colhem nas novidades he comprado; visto que as varzeas leva este povo arrematadas pelo preço mais subido, que lançadas boas contas de lavrar, cinzar, semear, mondar e outros trabalhos e finalmente pagar os foros, mal não cabe a pardáo tres curós de bate, e o interesse que tem he de não pagar tudo junto de huma vez, quer dizer os foros paga por quatro quarteis, semente compra de huma vez, e outros dispendios de cultivar fazem em miudezas com trabalhos pessoaes, que querendo comprar o bate necessitaria de todo o dinheiro junto de huma vez, que deste cargo lhe alivia, porque paga tudo por espaço de hum anno, e sustentando-se de todo bate cultiva as terras.

Todo o rendimento desta provincia unicamente provem do bate e fruto das palmeiras, que o povo sustentando-se deste mantimento que mal não chega para quatro mezes, como a experiencia continua fica dando testimunho publico, visto que huns indo aos Gates com droga de sal, peixe e outras cousas, e outros embarcando-se para o Canarà, Norte e outras terras, e trazendo mantimento de fora sustentam a si e a sua familia, e com isto cultivando as palmeiras cujo rendimento despendem no serviço Real por innumeraveis titulos, passando suas vidas com trabalhos pessoaes e emprestimos, que quasi nada deste rendimento fica ao povo.

Por quanto, além dos foros principaes a que sómente he obrigado este povo, visto estas terras *não serem tomadas por força das armas, se não doadas*, paga outros muitos tributos, a saber foros principaes, tributo do andor, tributo de cavallos, tributo de paypossy, tributo de ona, tributo de olas, tributo de passo de Agassaim: todos os referidos tributos se tem envolvido no numero dos foros como consta do Foral que está no Tribunal dos Contos, obrado por Francisco Paes, Provedor-mór que foi dos ditos Contos, por ordem e carta d'El-Rei nosso Senhor, expedida no anno de 1594, sendo Vice-Rei deste Estado o Sr. Mathias d'Albuquerque, e Alvará passado por elle aos 26 de junho de 1596.

Paga mais para a renda da alfandega desta provincia por quatro vias, a saber: de coco, copra e caruca, e ainda sobre isso foi imposta de novo a renda de sahida e tributo de cinza, meio-dobro de todos os foros e tributos, que he accrescentamento em metade de todos os referidos foros. É de mais paga as contribuições, fintas e donativos, muitas vezes bem grossos, tambem havendo qualquer necessidade do Estado assiste por sua camara geral, tudo isso *sobre o batte e palmeiras*.

Deixando porém do tempo preterito, por espaço de cincoenta annos a esta parte, além dos foros e tributos, tem desembolçado este povo muito dinheiro, que se acha já bem extincto e totalmente exausto, porque governando o Sr. Conde de Alvor por hum jugo accrescentou hum xerafim a cada arratel de tabaco de pó com o pretexto de ser por pouco tempo, que o povo té ao presente vem pagando. Succedendo ao dito Sr. Conde, no governo deste Estado, o Sr. D. Rodrigo da Costa levou deste povo cincoenta mil xerafins a titulo de donativos com promessa de os recuperar, como consta do assento que anda no livro da camara geral em as fol. 45 v., e em vez de o favorecer à vista da promessa, o Sr. Conde de Villa-Verde, succedendo por Vice-Rei deste Estado, tomou-lhe mais *cincoenta mil* xerafins a titulo de patrimonio da *Junta Geral*, com outra promessa de que o producto do seu beneficio seria para adjutorio do povo e para satisfação das suas dividas, e não seria mais opres-

so; porém todo o dito patrimonio com o seu beneficio puxou para a Fazenda Real e o povo ficou carregando a divida. Governando o Sr. Conde de Ericeira tomou mais *vinte e quatro mil* xerafins para tercenas e semear bambual, com promessa de que nunca o dito povo seria obrigado para as *vigias*, marchas e alardos; governando o Sr. Francisco José de Sampaio levou *quarenta e hum mil* xerafins a este povo por duas vias para ajuda da empresa do Culabo. Governando o Sr. João de Saldanha da Gama, em observancia á Carta Real expedida aos 6 de abril de 1727, levou *quarenta e dous mil* xerafins por donativo para as despezas dos despozorios dos Serenissimos Infantes; e levou mais 3500 xerafins na occasião do Mombaça para conducção de artilheiros.

E de mais para conducção dos soldados, assim no tempo do Sr. Conde de Alvor, Sr. Vasco Fernandes Cesar de Menezes e Sr. João de Saldanha da Gama, virá a gastar este povo perto de *sessenta mil* xerafins, não fallando de outro continuo despendio que tem feito e faz a cada passo para conducção dos artilheiros e olas: das rendas das urracas se cobra huma somma de dinheiro; e por tempo de outra renda do tabaco de folha paga outro tanto.

Com a introducção da tropa que conduziu no tempo do Sr. Conde de Alvor, com expresso *pretexto* (condição) de cinco annos, que perseverou de cinco por cincoenta annos, e por este decurso para sua cumeria viera a gastar *quatrocentos cincoenta mil* xerafins, que tambem foi com promessa de aliviar das marchas, alardos e vigias. Não obstante tudo isso, proximamente o Sr. João da Saldanha da Gama, além de *dezoito mil* xerafins que fez gastar com 100 soldados, que parte delles os Ex.^mos^ S.^res^ Governadores lançaram fora, visto serem *naturaes, por taes incapazes*, cobrou mais deste povo *vinte e oito* mil xerafins por donativos, que já por estas opressões, assim a camara geral com as novidades e todo o povo se acha, Sr., bem degenerado e em forma que está totalmente exausto e onerado das dividas, e vive dos emprestimos, com trabalhos pessoaes conservando algum ser e estado destas terras, que tudo isto parece, fallando com toda submissão, a mesma praga que trazem comsigo as imposições de novos tributos por serem contra o caso da bula de *Ceya*, e por tanto a terra, como amaldiçoada, falta com o devido fruto; o mar com o peixe e até os mesmos ares são corruptos, pesulentos e nocivos aos homens.

Similhante parte do bate e de outro fruto intentando fazer-se no tempo do Sr. Conde de Villa Verde, e praticado sobre elle no tempo do governo do Illm.º Sr. Primaz D. Fr. Agostinho da Annunciação e do Sr. D. Vasco Luiz Coutinho, e querendo impor os meios dizimos, pela impossibilidade que allegou este povo, de estar carregado dos tributos, deixou-se sem fallar nelle, e sendo que naquelle

tempo se achava carregado de tributos, mas hoje além dos ditos tributos se acha onerado das dividas de tantos donativos, que se acha nos termos mizeraveis.

E posto que no governo do Sr. Caetano de Mello e Castro, por se dizer que no seu tempo se achava mais opresso, *promovido* (comovido) de compaixão, para verificar a certeza da sua queixa, se dignou fazer orçamento do que rende esta provincia, conforme os livros das cobranças dos meios dizimos, que tinham os rendeiros em seu poder, e discontando os *foros*, *tributos* e todas as mais novas imposições, rendas e mais dispendios, que o dito povo fazia nas outras rendas, e feito computo de toda a gente desta provincia, conforme os roes da camara pontificia, achou que mal não cabia *a cada pessoa meia medida de arroz por dia*, e que vivia quazi de emprestimos; á vista destas mizerias sentio muito o dito Sr. de ter posto no seu tempo muitas imposições, e lhe consolou dizendo seria logo aliviado.

Estas são as rendas, Ex.^mo S.^r, destas terras, e tal he a mizeria deste povo que vive da sua industria, parte indo para outra banda e parte para os Gates, por já não poder tolerar estas e outras mizerias, mais de sessenta mil almas christãns passaram para parte de Sunda e Sul, terras do Canará,como noticiam os Reverendos Missionarios pelos roes que delles enviam cá, e não se sabe o numero das mais que andam nas terras mais inferiores; tudo isso por não poderem sustentar-se, e visto o mantimento que produz não chegar a quatro mezes, por esta cauza ordinariamente todos os annos mais de duas mil almas christans desta provincia vão trabalhar nas de Sul e Trapor, além das mencionadas acima, e se recolhem por anno duas vezes, na quaresma para satisfazer o preceito da igreja e no tempo das novidades, a fora de muitas outras almas que vão para a feira de outra banda, levando por droga sal, peixe, coco e outras couzas semelhantes, por causa de fome.

A' vista desta aflicção, e por intoleravel prejuizo que cauzava ao povo da imposição dos ditos meios dizimos, imposto no tempo do Sr. Caetano de Mello e Castro, visto que além do jugo da dita impozição, que lhe atormentava, a molestia dos recebedores, que tinha posto para a dita cobrança, os quaes não deixavam segar as varzeas sem sua licença, tolhendo totalmente a liberdade do povo, sendo esta sua unica consolação, e por quanto no mez de agosto, que he tempo de penuria de mantimento, é o dito povo mizeravel, que não tem outro remedio, huns para eximir a fome da sua familia e outros para accodir os povos, segam e debulham as varzeas, que semeam, ainda mal maduras, que he o que lhes prohibiram os ditos recebedores, como tambem a colheita das palmeiras, sem attender a extrema mizeria, que aflicto desta dureza que era huma confuzão,

a maior parte de todo o povo mesquinho, gente que he lavradora e cultivadores dos campos, largaram mão das cearas e juntamente hiam vendendo os pedacinhos dos palmares, com que já se achava esta gente cultivadora quasi nos termos, por cauza da fome, a vista do tolhimento de liberdade de sahirem aonde estão outras sessenta mil almas christans desemparando estas terras da cultura que por sua falta, por não haver quem cultivasse, ficaram sem poder contribuir os foros da Fazenda Real.

A' vista desta aflicção *maviosa* merecendo a Sua Magestade, que Deos Guarde, foi servido, attendendo os clamores do povo, mandar ao governador por sua real carta, expedita no anno de 1701, que alevantasse a tal renda de meios dizimos, mandando ao povo deixar em liberdade em que se achava; e posto que por se dizer que o Estado estava destituido das rendas que lhe assistisse pelos meios mais oportunos e suaves que pudessem ser, sem cauzar molestia a este povo, com tudo devendo-se com suavidade attender por elle, segundo permittiam as ditas reaes cartas, que supposto se alevantou a renda de meios dizimos, o dito Sr. Caetano de Mello e Castro porém impoz maior pezo, a saber meio dobro de todos os foros e tributos, renda da sahida e tributo da siza com expresso pretexto de se levantar logo passando limitados annos; porém de certo se tem passado em perpetuo, sem se fallar nelle the hoje, como se pode ver do assento que se houve tomar neste particular, e ainda El-Rei nosso Sr. extranhando muito da imposição na dita siza, e tendo ordenado por sua real carta ao governo para que alevantasse logo, visto não haver tal imposição em todas as suas mais conquistas, como se deixa ver da dita carta expedita aos 31 de março de 1707, nem a esta real permissão se deo cumprimento, antes delle se cobra este tributo até hoje.

Em quanto o celleiro he sem duvida nocivo, pelos motivos que ficam ditos, por não ser de utilidade nestas terras, como se experimentou no que em outro tempo se fez em Mormugão, por conta de Sua Magestade que Deos Guarde, que foi ao depois brevemente extincto, e do de Cochim a ruina que cauza não se falla, nem sirva de exemplo o do Norte, porque naquellas terras ha abundancia de mantimento, e bastando para o povo, e recolhendo-se no celleiro ainda se subeja tanto que vai para se vender aos visinhos e estrangeiros, e aqui não só he bastante o que produz o campo de Salcete, mas ainda soccorrido de fora sempre falta a abundancia. Além do que tão pouco he o bate que produz a novidade as varzeas de Salcete, que por não bastar cultivam muitas aldêas e o seu povo as varzeas dos Reverendos Padres da Companhia de Jesus, que de ordinario dão pouco mais ou menos oitocentos cumbos de bate, e ainda assim não se farta e recorre ao mantimento das armadas,

boiadas e do de Sunda, e vão cultivar lá as varzeas, e logo no principio da novidade, recolhido o mantimento dos mandados no celeiro, hade ficar huma notoria caristia, e irreparavel, e no mesmo tempo em que V. Ex.ª entra a fazer bem a este povo ficará este contra o intento pio e recta intenção de V. Ex.ª, experimentando fome e mizerias, e muitos jornaleiros irão para outras terras.

A' vista de tantas calamidades, afflicto o povo, vivendo confiado nas esperas de se ver livre no tempo do feliz governo de V. Ex.ª, do tal meio dobro, siza e renda da sahida e das mais imposições acima ditas, segundo as determinações das ditas reaes cartas, e hora de tornar a tolher a mesma liberdade de segar o dito bate, sendo ainda este comprado por seu puro sangue, dedicando, para este effeito, celeiro, recebedores e mais pessoas, tem lhe causado huma insuavidade, e fica desmaiado e prostrado na terra, que por achar esta liberdade se sujeitava a todo jugo.

No que respeita aos salgados não he tão facil, como se diz, o poderem algumas das aldêas amarrar, e com isso fazer as varzeas rendozas e augmentar o rendimento do celleiro, porque todas ou maior parte das aldêas tem os seus salgados valadados, e se em Cheincheny e Carmoná fica alguma terra he por ser toda de lodo e não ser pegadisso, e não se poderem conservar os valados, e deixando tudo isso, como aqui hade entrar dinheiro a juro, se das novidades se hade pagar tudo, se sem fazer discurso moral será de nenhuma utilidade esta obra, e mais será à despeza do que a receita, attendendo que se isso não fôra, escuzariam muitos de Salcete hir a Sunda a cultivar as varzeas, quando nas proprias terras pudesse haver esta industria, e de tudo se vê que o que se diz he introducção para facilitar mais difficuldades na execução.

Pelo que, Ex.ᵐᵒ Sr., confiado na sua bondade, clemencia e rectidão, espera que lhe alivie deste jugo, mandando igoalmente dar cumprimento ás ditas reaes ordens e assentos pelos quaes determinou alevantar os meios dobros, rendas da sahida e a carta real que promette alevantar a dita siza, que só o feliz governo de V. Ex.ª o deve permittir o cumprimento das ditas ordens reaes, attendendo juntamente que a interposição dos salgados e celleiro que pretende-se não aliviar, comiserando da mizeria de povo, será o maior flagello da sua ruina, visto que o administrador que hade administrar a despeza do celeiro, recebedores de sessenta aldêas e mais officiaes, pessoas que se hão de deputar para este effeito, todos pertendem sustentar-se dos suores do sangue deste pobre povo, que quasi pela razão de tres medidas de bate a cada candil de todo Salcete, pouco mais ou menos virá a importar duzentos cumbos de bate, motivo porque lhe fica sendo este jugo pezado.

Por quanto, mil homens, que, suposto pelo resumo da proposta,

não se pede ao povo, comtudo se estes mil homens, fallando com a devida reverencia e submissão, se he que se hade tirar desta provincia, será tambem outra ruina irreparavel, porque pela escolha que o Sr. Caetano de Mello e Castro, sendo Vice-Rei deste Estado, fez, tirando os homens das aldêas, a maior parte delles se extinguiu, e a experiencia manifesta que muitas aldêas com acabamento da gente se acham despovoadas e dezertas, como as de S. Braz, S. Thiago, S. Luzia, Trindade, S. Thomé o quebrado, Carambolim, S. Aleixo e outras muitas, em tal forma que, algumas das taes freguezias, onde haviam dez ou quinze mil almas, não tem oito ou dez.

Sendo razão que por parte da vida nos casados não nascem mais que dous ou quatro, e não como na Europa dez, quinze e vinte, tanto he que ha algumas aldêas que se acham totalmente faltas de descendencia varonil, como Damazo, Mamozo, Arsolim, Lacai-Devossu, Gandaulim e Benaulim, que paga decima parte de foros de todo Salcete, e ahi não passam de trinta rapazes, e nesta forma outras muitas que não relata nesta para não extender mais, pelo que, tirando mil homens deste computo, ficará a terra arruinada sem haver quem cultive nos seis mezes de verão, que he tempo de cultura e sementeira, e rega dos arecaes, que necessitam totalmente de continuo grangeamento, e este faltando em hum só verão os arecaes totalmente se acabarão, ficando ainda mil caserias debatidas, sendo que o povo de Salcete, não sendo obrigado ás vigias, marchas e alardos, visto contribuir foros e pela promessa que se lhe fez no tempo dos donativos que se lhe tirou e se lhe impoz mais tributos para ficar livre, ainda assim assiste ás vigias, marchas e alardos para defensa desta propria terra, como tambem havendo alguma empreza se vê que o Estado dos Srs. Portuguezes sahe fora destas terras, como tem feito em muitas occasiões hindo para Sunda, Durbate e Bicholim.

Ainda com suas proprias despezas e armas, sustentando-se á sua custa comprando com o seu dinheiro á fazenda real polvora e balas, mostrando nisso o grande amor que tem á sua patria e muita vontade sacrificada para obedecer aos Srs. Portuguezes e deffender a sua patria, o que ainda pode melhoramente e com maior animo obrar quando V. Ex.ª se digne de mandar que todos os naturaes desta terra, que andam vestidos, andem tambem cingidos...

Pede a V. Ex.ª... que seja servido... livrar d'esta nova alteração...

Salcete............ de 1733.

42

Regimento de 1735—alguns capitulos. (*)

14.º Como em algumas aldêas costumam dar *varias esmolas ás igrejas com licença do governo*, e sou informado que na demora da contribuição os officiaes, a quem toca a cobrança, *recorriam aos prelados ecclesiasticos e juizes imcompetentes, e por seus despachos e ordens estava introduzido o abuso de prenderem os gancares, e executarem os bens das communidades, sem terem jurisdicção alguma nellas, e para que se evite esta vexação*: mando que havendo mora na satisfação de similhantes dadivas *requeiram só a quem governar o estado* para as mandar pagar, e não a outros juizes, com pena de serem castigados ao arbitrio do mesmo governo.

20.º Observar-se-ha inviolavelmente a lei do Vice-Rei D. Rodrigo da Costa sobre se não dar nemo algum para se tirar dinheiro das communidades sem licença de quem governar o estado, para dotes, esmolas, obras ou com qualquer outro pretexto, ainda sem se contrahir divida, pelo clamor que ha dos orfãos e miseraveis, de quem o tiram os ricos, com pretextos affectados para se aproveitarem delle, e quando se necessite para alguma obra em beneficio das varzeas da communidade se representará ao tanadar-mór, o qual debaixo do mesmo salario, que actualmente recebe, a hirá vêr, e com parecer de pessoas desinteressadas e praticas convocará os officiaes daquelle ministerio e a porá em lanço publico, e conforme isso se pedirá licença a quem governar o Estado para o dinheiro que fôr necessario, o qual dinheiro tirado se metterá no cofre, e delle se farão os pagamentos aos empreteiros (tomando-lhes boas fianças) pelo sacador e cabo, cobrando delles recibo; e não se nomearão administradores, nem louvados ás taes obras, pela má conta que estes deram sempre de si, e depois de acabada a dita obra se medirá perante o dito tanadar-mór e communidade, e se fará conta do dinheiro que se tirar, e se lançará nas primeiras contas geraes, satisfazendo ao credor para se não encapellar a divida, e obrando o contrario os gancares incorrerão nas penas da dita lei, que o tanadar-mór executará sem interpretação alguma, aliás se lhe formará culpa como transgressor.

(*) Instruiram como doc. n.º 7 a informação do Vice-Rei Marquez de Alorna (doc. 59) sobre a pretenção do Arcebispo para as comm. contribuirem para o culto divino segundo as suas ordens e sem mais licença do governo (doc. 54).

43

Circular sobre um emprestimo de 60.000 xerafins ao cofre da decima.

A esperança de poder servir o dinheiro da decima geral para a presente necessidade vai dilatando tanto com a grande demora que tem havido nos lançamentos della, sem embargo de os haver eu repartido por dez ministros, e os emprestimos que tem concorrido para a mesma necessidade tem sido até o presente tão pouco importantes, ainda com o da prata das igrejas, que me vejo precisado a buscar todos os meios de conseguir outros, porque a mesma necessidade he ao presente urgentissima, não havendo possibilidade alguma de se pagar a gente que está servindo no Norte, para onde devo mandar com brevidade muita quantia de dinheiro para o seu pagamento, sem esparar a cobrança da dita decima, que só pode servir depois para a satisfação do que agora se tomar por emprestimo; e tendo a experiencia mostrado que as *camaras geraes das provincias são as que mais facilmente costumam achar credores que lhes façam emprestimos*, he indispensavel valer-me da sua abonação para o remedio do presente aperto, de tal modo que as mesmas camaras nenhum prejuizo tenham, bastando que concorram só com a sua diligencia para haverem o dinheiro, porque obrigando-se por elle como tomado para as suas proprias necessidades e dando-o por emprestimo ao cofre da decima pelos mesmos ganhos que ajustaram com os seus credores, os quaes ganhos podem cobrar annualmente com disconto da mesma decima que houverem de pagar, ficarão assim sem prejuizo algum (*), servindo a presente necessidade com a sua abonação e com a sua diligencia; e porque he preciso que isto se execute logo sem demora, mandará v. mercê chamar á sua presença a camara geral dessa provincia e lhe encarregará que do referido modo faça logo promptos *sessenta mil xerafins* para os metter no dito cofre até 20 de janeiro infallivelmente, e ou busquem este dinheiro os procuradores da mesma camara geral em seu nome, ou se distribua pelas aldeas para que cada huma por si busque a quantia que lhe couber, sempre dum ou doutro modo seja a dita camara geral obrigada a fazer prompta a dita quantia até o referido tempo; e confio do zelo de v. mercê, de sua actividade e prudencia, que com bom modo procure persuadir a dita camara geral ao refe-

(*) Este doc. é extrahido da cit. *Defensa*, onde diz o A. á pag. 94, que a Fazenda *nunca cumpriu* semelhantes promessas.

rido, em que não pode ser prejudicada, e espero que ella por v. mercê assim persuadida faça na occasião presente este importante serviço a S. M., sem que seja necessario usar de *violencia para que assim se execute.*—Deos Guarde a v. mercê etc. Panelim, 24 de dezembro de 1737—*Conde de Sandamil.*

Ao tanador-mór das Ilhas e aos capitães das terras de Salcete e Bardez.

44

Requerimento da camara geral de Salcete pedindo prorogação do praso para dar 160.000 xerafins promettidos n'um nemo extorquido.

Senhor Capitão General. Diz a camara geral desta provincia de Salcete que o Ex.mo Sr. Conde Vice-Rei, fazendo ajuntar a dita camara em presença de Antonio Albuquerque Coelho, ordenou que désse para completamento do dinheiro das pazes cento e sessenta mil xerafins, e com rigor da prizão que se ameaçava deram nemo para dar os ditos cento sessenta mil xerafins, sucegada a provincia e por tempo de oito dias sahido o inimigo della, e para dar execução a este nemo he convocada ante V. S.a a supplicante, que não duvidava dar cumprimento se lhe não obstasse as razões seguintes: A primeira he que o nemo traz a sobredita clausula de pagarem sucegada a provincia em tempo de oito dias, depois de sahido o inimigo, e até o presente a dita provincia não está sucegada, nem o inimigo tem sahido della, mas sim está em toda ella roubando, e assim não correu, nem tem começado o tempo de oito dias, sem cujo advento não fica purificado o nemo. A segunda he porque o nemo se deu nas esperanças de que se poderia valer da prata e cofres das igrejas, que ficavam, e ora procurando acha-se estar divertida sem a supplicante poder-se della valer. A terceira porque quando se deu o nemo entendeu a supplicante que a retirada do inimigo seria a tempo que pudesse ser semeada a provincia, e com esta sementeira os numeros das communidades em seu ser para as extribuções, sementes para outras sementeiras seguintes, e o mais commodo que della se podem considerar. A quarta he porque no tempo do nemo não souberam os eleitos que o deram, o termo em que estava esta provincia, que agora se acha tão destruida que nem daqui hum anno promette colhimento de cocos, além das ruinas das fazendas, casas, alfaias e seu preci-

oso, e cessa dos rendimentos por espaço de hum anno e a penuria actual de tudo. Porém sem embargo de lhe assistirem razões tão justas, que qualquer ministro recto deve attender, não duvida a supplicante cumprir o dito seu nemo coacto, mas necessita mais tempo, porque he necessario que socegue a provincia, que saia della o inimigo e haja nella meneyo de dinheiro ou haja quem empreste á supplicante, porque os bens da provincia ainda não estão em poder da supplicante, camara. E ainda que nos ditos cento sessenta mil xerafins entram os trinta e nove mil fintados pelo dezembargador José Pedro de Oliveira e Brito, os que fizeram termo andam requerendo que foi coacto o dito termo, e sem deslindar este requerimento não estão em termos de se cobrar, mas dá a supplicante procuração para passar escripturas a aquelle de quem se cobrou nesta praça, e não duvidará receber se outras aparecem com dinheiro. Pelo que V. S.ª, como pai dos necessitados e oprimidos, deve nesta occasião conceder ou interceder para que se prorogue este tempo para se contribuir este dinheiro depois de sahido o inimigo, a dous mezes, visto o nemo ter sido dado em outras circunstancias, e como em todos os governos de V. S.ª experimentaram tranquillidade, a mesma espera lograr a supplicante aos pés de V. S.ª.

45

Alvará mandando sustar por um anno e meio as execuções por dividas de capitaes e não de juros.

Pedro Mascarenhas, Conde de Sandomil, dos Conselhos d'Estado e guerra de Sua Magestade, e Capitão General da India, &c. Faço saber aos que este alvarà em forma da lei virem, que considerando huma grande calamidade que tem padecido as provincias de Salcete e Bardez com as invasões dos inimigos, dos quaes ainda o Salcete não está inteiramente evacuado, e havendo respeito ás representações que por parte das camaras geraes das mesmas provincias e das communidades dellas se tem feito, relatando-me a miseria em que os seus povos se acham, que estando as ditas camaras geraes e tambem as communidades particulares de cada huma das aldêas obrigadas a hum grande numero das grossas dividas, muitas dellas ou quasi todas contrahidas para despezas e contribuições feitas em o real serviço, se acham sobre tanta calamidade vexadas dos credo-

res, e algumas já executadas não só para lhes pagarem os ganhos de dinheiro de suas dividas, mas tambem o proprio capital dellas e muitos particulares afazendados em huma e outra provincia de mandados e execuções para satisfazerem do mesmo modo o proprio e ganhos das suas dividas em tempo da geral consternação presente, de que tem resultado grande falta de dinheiro, que he notorio, e pela pouca segurança que muitos consideram nas fazendas das ditas provincias não se acha quem as compre sendo tão excessiva diminuição do seu ordinario valôr, que apenas se chega a dar pouco mais da oitava parte delle, de que não só resulta aos afazendados e as communidades hum gravissimo damno de presente, mas para o futuro serão tambem graves e irreparaveis os que podem resultar das ditas demandas, que infalivelmente hão de seguir da inaudita lezão das presentes compras, e parecendo-me necessario fazer evitar todos os referidos damnos com o possivel remedio: Hei por bem ordenar, como por este alvará ordeno e mando, que as camaras geraes das ditas provinciaes de Salcete e Bardez, e todas as communidades das aldêas dellas não possam ser executadas pelo proprio capital de suas dividas por tempo de hum anno e meio, contado desde o dia da data deste alvará, mas só pelos ganhos das ditas dividas poderão ser executadas até a quantia da importancia dellas; outro si ordeno e mando que durante o dito tempo de anno e meio nenhuma fazenda, sita nas ditas provincias de Salcete e Bardez, de qualquer possuidor que seja ou morador nas mesmas provincias ou fora dellas, possa ser executada para o pagamento de proprio capital de qualquer divida, mas somente para a satisfação dos ganhos dellas poderão ser executados e vendidos os frutos das ditas fazendas, e aquellas em que já se acharem as execuções feitas não se poderão vender em quanto durar o dito tempo de anno e meio. Notifico-o assim ao Vedor Geral da Fazenda, ao Chanceller do Estado, Capitães das terras de Salcete e Bardez e mais Ministros, officiaes e pessoas aquem pertencer, para que assim o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar este alvará como nelle se contem sem duvida alguma, e não pagará os novos direitos nem os de chancelaria por ser do serviço de Sua Magestade, e passado por ella se registará nos cartorios do juizo do civel, nos das ouvidorias das ditas provincias e nos livros dos escrivães das camaras geraes dellas e na secretaria do Estado. E se passou por tres vias. João da Costa o fez, em Goa, a 3 de setembro de 1740. O secretario Luiz Affonço Dantas o fez escrever—*Pedro Mascarenhas, Conde de Sandomil.*

46

Certidão de que a camara geral de Bardez entregou 50.000 xerafins para se despender no ajuste de paz com os Bounsulós.

No livro das pazes, que fica nesta Secretaria do Estado da India, consta, desde a fol. 369 até fol. 382, que no ajuste da paz, celebrada entre o Estado e os Sar-Dessaes de Cudale, Deoramo Saunto e Ramachondrá Saunto Bounsulos, em 28 de fevereiro deste prezente anno de 1740, despendeo o Estado huma addição de vinte e cinco mil rupias, as quaes satisfez a camara geral de Bardez por seu procurador Ambrozio de Souza, em execução da ordem que teve do Ex.^mo^ Sr. Vice-Rei Conde de Sandomil, de 29 do dito mez de fevereiro, que está registada no livro 9.º das portarias a fol. 31 v., para a mesma camara contribuir com cincoenta mil xerafins para a dita paz, e assim o certifico. Filippe de Albuquerque a fez, em Goa, a 25 de maio de 1740.—*Luiz Affonço Dantas.*

47

Requerimento da camara geral de Bardez pedindo licença para entrar em novo ajuste de pazes com o Bounsuló, vista a falta de forças por parte do governo, e despacho deste confirmando o allegado.

Illm.º e Ex.^mo^ Sr.—Representa a V. Ex.ª o povo miseravel de Bardez, que vendo a grande hostilidade e ruina que o Sar-Dessai Bounsuló fez nella quando a invadio em 5 de março de 1739, não só roubando tudo o que se achava nella, destruindo e queimando casas dos moradores da mesma, assolando os templos della e demolindo todas as fortalezas, fortes e muros da mesma, fronteiras ás suas terras, levando para as mesmas toda a artilheria que os guarnecia, mas tambem que a maior parte da gente della fallecera pelas muitas fomes que exprimentaram nestas Ilhas a que se acolheram, com prompta vontade, despindo-se do que tinham, *deram sessenta*

mil xerafins para o ajuste das pazes que o estado fez com o inimigo marata estando em Salcete, e no mesmo tempo *cincoenta mil xerafins para as que o mesmo ajustou com o dito Sar-Dessai Bounsuló* em março de 1740, motivo porque deixando este inimigo a dita fronteira livre, se recolheram os moradores da mesma a ella, e a supplicante desejoza de que, nem este, nem outro algum inimigo, a pudesse tornar a invadir, concorreu com todo dinheiro, ainda veixando os seus moradores, tirando-lhe a quarta parte de todos os seus rendimentos, para se fazerem os muros, fortes e fortalezas, que o mesmo tinha demolido, accrescentando a este tres baluartes e huma nova fortificação em Aldoná com casas sumptuosas para o general da dita provincia, comprando mais cinco manchuas de guerra, com suas peças e mais petrechos necessarios, para a sua defeza, a fim de que com ella ficassem deffendidos os paços seccos por onde o inimigo podia invadi-la, estando prompto para tudo o mais que fosse para defeza della necessario, o que não obstante, por se tirarem as manchuas dos ditos lugares que defendiam, entrou o dito inimigo Bounsulò na dita provincia em 21 do corrente pelos mesmos lugares, donde ellas se tiraram, se senhoriou della, por cuja causa tornaram a experimentar os moradores da dita provincia outra maior ruina, ficando com ella mais dissipados, e porque na demora que fizer o dito inimigo na mesma se continua, e os seus moradores prejuizo por perderem todo o producto de suas fazendas e até de suas varzeas, que he tempo agora colher-se, do que destituidos não podem tornar a ter outro senão em outubro que vem, ficando todos sem recurso nem alimento para o seu sustento, por lhe faltar suas fazendas donde podiam have-lo, pelo qual respeito morreu a terça parte dos moradores da dita provincia no referido anno que o mesmo inimigo occupou, de que resultou, quando os taes moradores della foram restituidos á mesma, não poderem semear nem a terça parte das varzeas da dita provincia, e succedendo tornar a ficar tempo dilatado o dito inimigo nella, fica infalivel e certa a maior ruina aos seus moradores para contribuir com os foros e mais encargos a que está obrigado, nem poderá ficar com meios para poder tornar a fortifica-la e recuperar os damnos que o dito inimigo presentemente fizer, cuja consideração o destringue ao supplicante a cuidar nos meios de evitar maior ruina e destroço total da dita provincia sem faltar em cousa alguma á fidelidade que teve sempre e protesta ter á Sua Magestade que Deos Guarde, pelo que pede a V. Ex.ª em attenção a todo o referido lhe faça mercê de dar faculdade e licença para a camara geral, como administradora do povo, poder ajustar com o dito inimigo, ou pazes, ou partido com o qual possam, os moradores da dita provincia colher os rendimentos de suas fazendas, em quanto o Estado se não ache com forças sufficientes com

que possa castigar a ouzadia do dito inimigo e tomar satisfação das perdas, damnos, injuria e afronta que tem feito até aos templos sagrados da dita provincia, e receberá mercê.

Despacho.—O trabalho que o supplicante padece he commum a todos os povos que exprimentam o flagello da guerra, o qual deve o supplicante padecer com constancia, paciencia e fidelidade a respeito d'El-Rei nosso Sr., seu legitimo Monarcha, tendo entendido que eu não deixarei nunca de procurar o seu alivio como tenho de obrigação, e até agora o executei quanto me tem sido possivel.—Panelim, 3 de março de 1741.—Rubrica do Ex.mo S.r Conde Vice-Rei.

48

Provisão confirmando dous nemos da camara geral de Salcete, um assentando pagar 60 soldados para a praça de Rachol e outro 200 soldados para vigia da fronteira, com extincção de auxiliares.

D. Luiz Caetano d'Almeida, do Conselho de Sua Magestade, Governador da India, &c. Faço saber aos que esta provizão virem, que a camara geral da provincia de Salcete tomou dous nemos, hum porque se assentou pagar 60 soldados á sua custa para a praça de Rachol, a razão de 6 xerafins por mez, e outro para pagar 200 soldados com paga de 8 xerafins por mez, para vigia da fronteira, com extincção dos auxiliares, cujo theor, dos ditos nemos, he o seguinte=Treslado do nemo que deu a camara geral no caderno rubricado em fol. 10 v., cujo theor he o seguinte, dado aos 16 de novembro do dito anno=E sendo todos juntos em perfeito acordam em camara, foram á casa do sr. general, aonde propoz, como antes tinham praticado, ser necessario 60 soldados para guarnição das guardas desta praça de Rachol, em quanto ella andava fechada, e supposto se faziam estas pela gente da ordenança e auxiliares se exprimentou grande molestia na dita gente por algumas faltas que faziam, vinham exprimentar bastantes molestias tanto de despezas como de corporal, motivo porque foi aceita a dita proposta feita pelo dito sr. general, e de commum consentimento deo seu nemo para crear 60 soldados, com paga de 6 xerafins a cada hum por mez, distribuindo estes em tres e tres mezes, começado em o 1.º de janeiro que embora vem de 1743, deixando a escolha dos ditos

soldados ao arbitrio do dito senhor general, e será feita em homens que sejam capazes e sujeitos a morar dentro da praça para escusar os auxiliares e ordenanças, por não serem nunca vexados para tal vigia, excepto em caso da invasão do inimigo, e com esta condição se fez este nemo, que foi tambem com aceitação e sciencia do sr. general, e quando acaso em algum tempo se não observem as referidas condições em tempo de outro governo ou eleitos, que então forem, logo pararão com a dita distribuição do pagamento dos taes 60 soldados, e para o futuro de *rei memoriam* se requererá a esta camara provisão do Ill.^mo^ Sr. Governador para sempre ter e manter as referidas condições ordenadas a bom fim e alivio do povo. Este treslado do nemo vem conforme o proprio a que me reporto. eu Antonio Nicolão Mascarenhas, escrivão da camara geral. Hoje 29 de novembro de 1742—Antonio Nicolão Mascarenhas=Treslado do nemo que deu a camara geral aos 25 de novembro deste presente anno, no caderno rubricado em fol. 13v., cujo theor he o seguinte: E sendo todos juntos, em seu prefeito acordam em camara, assentou-se, á vista da graça que faz o Ill.^mo^ Sr. Governador deste Estado, de querer extinguir os terços auxiliares, comovido de grande caridade à vista de tantos clamores que o povo desta provincia representou resultar da conservação delles, que havia de concorrer esta camara com paga de 200 soldados effectivos da fronteira, para desta sorte unidos os auxiliares em ordenanças, como d'antes sempre se observou nesta provincia, fazendo acudir nas mostras geraes a todos os habitadores, sem reparar privilegios nem condição para desta sorte levar este serviço mais á vontade, todos os grandes e piquenos, pobres e ricos, e sendo em camara consultado acharam ser utilidade do povo para poder melhormente assim utilizar o campo, á vista de que se deu nemo com commum consentimento de todos os gancares de acordam, que se désse ou concorresse com a paga de 200 soldados ou sipaes, de 8 xerafins por cada mez, a cada hum, visto El-Rei Nosso Senhor assim os pagar por ser tempo penurioso e de carestia, porém nunca se excederá a maior pagamento; mas sim quando Sua Magestade se sirva de diminuir nos ditos 8 xerafins, com melhoramento do tempo, assim se continuará tambem o dito pagamento aos sobreditos soldados ou sipaes para desta sorte haver vigia na fronteira e viverem os habitadores na sua cultivação, ficando sempre sujeitos a acudir nas occasiões de necessidade com suas armas, todos e nas mostras, e supposto a experiencia tem mostrado com grande amor com que nos cria e protege o dignissimo sr. capitão general Agostinho de Mello Lobo, em cujo governo por sua grande caridade espera esta camara geral e o povo todo o socego, e como a semelhantes disposições seja necessario implorar a provisão da referida graça do Illm.^o^ S.^r^ Go-

vernador, para não ter ao futuro movida esta determinação e suas consequencias, reservarão recorrer ao dito Illm.º S.r Governador para haver a concessão por provisão, como se observou no tratamento da creação da tropa, que houve criar nesta provincia, o qual pagamento duraria até a caso se não vier a ter tropa nesta provincia, que havendo esta se cessaria o referido pagamento dos ditos 200 soldados ou sipaes, em quatro quarteis nas mãos do recebedor da provincia, e como para se porem em perpetuo silencio os terços dos auxiliares da *fronteira* e de *marinha* seja necessario alvará em contrario, de outro que se passou na creação dos terços para extincção total e averbar a matricula delles, e como outro sim no mesmo tratamento se trata de repartir as armas pelos moradores, essas se poderão repartir pelas pessoas que tiverem capacidade de as comprar, e aos menos possantes outras segundo o estilo que d'antes se praticou nesta materia, e os eleitos que succederem para o anno que embora vem, em cujo tempo hade ser distribuido o referido pagamento, o não fariam sem que visse registada a provisão nesta materia com todas as mais condições referidas e certesa da verba das patentes dos officiaes dos ditos terços, e de outra de sargento maior natural da ordenança, para assim ficar tudo em socego agregando-se toda gente de cada huma das aldêas nas perdições dos seus cabos e dos seus officiaes maiores brancos como sempre. Este treslado do nemo vai tresladado do proprio a que me reporto. Eu Antonio Nicoláo Mascarenhas, escrivão da camara geral. Hoje 29 de novembro de 1742, Antonio Nicoláo Mascarenhas. E por quanto Nicoláo Francisco Vaz, procurador da dita camara geral de Salcete, me representou por sua petição que necessitavam de minha confirmação os ditos nemos nesta encorporados, pedindo-me que na forma dos ditos nemos mandasse passar provisão de confirmação gratis, sem direitos, por ser materia do serviço de Sua Magestade, e tendo consideração ao referido, hei por bem confirmar os referidos nemos, nesta incorporados, e em virtude delles pagarà a dita camara geral 60 soldados para guarnição da praça de Rachol, com paga de 6 xerafins por mez, com obrigação de morarem dentro na dita praça, e nunca serão obrigados os auxiliares e ordenança para tal vigia, excepto o caso da invasão do inimigo, e quando se não observe estas condições a dita camara não concorrerá com o pagamento dos ditos 60 soldados, e será obrigada a mesma camara a pagar 200 soldados ou sipaes a rasão de 8 xerafins por mez, a cada hum, para guarnição nas fronteiras da dita praça, e nunca se excederá a maior pagamento, antes sim, pudendo haver diminuição nos ditos 8 xerafins, se procurará fazer, e ficarão extinctos os auxiliares e seus officiaes, como tambem o posto de sargento-mor da ordenança, ficando sempre todos sujeitos a acudir nas occasiões da necessidade, com

suas armas e nas mostras, e quando acaso se renove a tropa de cavalos na dita provincia se cessará o dito pagamento de 200 soldados ou sipaes. Notifico assim ao general da dita provincia de Salcete, e ao capitão de Rachol e das terras, mais ministros, officiaes e pessoas a quem pertencer, para que assim o cumpram, o guardem, façam inteiramente cumprir e guardar esta provisão como nella se contém sem duvida alguma ; a qual se registará na matricula geral. averbando-se a creação dos ditos auxiliares da dita provincia, e não pagará os novos direitos, nem os de chancellaria, por ser do serviço de Sua Magestade, e passada por ella se registará na secretaria do Estado. Filippe d'Albuquerque a fez, em Goa, aos 11 de dezembro de 1742 annos. O Secretario, Luiz Affonço Dantas, a fiz escrever. *D. Luiz Caetano d'Almeida.*

49

Accordão da Relação declarando nullo um nemo dado pela camara geral de Salsete, para distribuição de um tributo perpetuo e successivo, perante o capitão de Rachol, a favor de quem era, e sem assistencia de procuradores de todas as communidades, estando os gancares retidos na praça perto de oito dias para o assignarem.

Accordam em Relação &c. Que os embargos recebidos pelo accordam ás fol. 25, pelo accordam final e por provados, vistos os autos, disposição do direito e regimento da governança das aldêas, conforme a qual he a camara geral mera administradora para procurar tudo que for dirigido a fim util das mesmas aldêas, e de nenhuma forma permittido fazer actos prejudiciaes ás communidades particulares e outros, dar nemos para lançar novas fintas e distribuições extraordinarias, além das que pelo regimento, usos e costumes se lançam annualmente; antes como diligente e fiel procuradora deve cuidar muito em que se evitem despezas illicitas e novos tributos, procurando sempre, desempenhem-se as communidades e se augmentem as suas rendas, para desta sorte poderem melhor concorrer com os donativos nas precisas e urgentes indigencias do Estado, como com effeito concorreram por varias vezes nas expedições de Culabo, Mombaça e nas proximas guerras com marata,

que são os casos e circunstancias em que se facultam ás camaras geraes lançar fintas nas communidades particulares de que são administradoras, mas de nenhuma forma grava-las sem estas circunstancias, e menos com distribuições ou tributos perpetuos e successivos; e como o nemo que a camara geral de Salcete deu em ás fol. 5 para a distribuição dos 28.000 xerafins (*), além de ficar hum tributo perpetuo e successivo para as communidades, cuntocares em que comprehendem as igrejas, ecclesiasticos e lugares pios, que são interessados no cunto para o que não tem as camaras geraes jurisdicção alguma de fazerem distribuições, mas somente a Junta de tres Estados, conforme as circunstancias e indigencias occorrentes; e se mostra com legalidade que fora fabricado sem assistencias dos procuradores de todas as communidades, como se pratica em semelhantes actos, em que tambem não precederam para desavisos e declaração dos negocios a que eram convocados; em cujos termos, e conforme aos do mesmo regimento, ficou o dito nemo nullo e de nenhum effeito, principalmente porque consta dos documentos a fol. 5 e fol. 42, que fôra feito perante o capitão de Rachol estando os gancares retidos dentro da mesma praça perto de oito dias, constrangidos com grande violencia para o assignarem, e ainda que não precedesse notoria violencia e opressão, para o anullar bastaria o justo temor e respeito de quem os mandou reter; maiormente sendo o dito nemo dado tambem a seu favor, como determinou o dito senhor por carta sua de 12 de abril de 1736 em caso identico, e consta da certidão fol. 44; por tanto e o mais dos autos, julgam e declaram o nemo a fol. 5 nullo e de nenhum vigor. Pague as custas, Goa, 8 de janeiro de 1744. Doutor *Figueredo*—Doutor *Pereira e Silva*—*Costa.*

50

Requerimento da camara geral de Salcete e despacho do governo sobre a prisão da mesma camara na enxovia do tronco em quanto não mettesse no cofre, por emprestimo, a importancia alludida no antecedente accordão da Relação.

Diz a camara geral de Salcete, que ella por ordem do general se

(*) Dizia um protesto registado a fls. 124 do liv. *memorial* que esta contribuição era para 200 sypaes, 60 soldados naturaes e soldos aos generaes.

acha presa na enxuvia do tronco de Rachol, por não fazer o emprestimo para o pagamento de 200 sipaes e 60 soldados na forma da ordem de V. Illm.as Senhorias, visto haver sentença, protestos e outras notificações para ella não fazer, e por causa do rigor da dita prisão lá fez seu nemo para o dito pagamento, o que he patente a V. Illm.as Senhorias por outra supplica que ella fez para alcançar a licença de tal emprestimo, para tomar a juros, ainda com isso fica ella na dita cadêa, fazem 18 dias, e pedindo ao general que a solte, o não quer sem a permissão de V. Illm.as Senhorias, e porque ella já tem pelo dito nemo dado cumprimento á ordem de V. Illm.as; por tanto P. a V. Illm.as Senhorias sejam servidos, visto padecerem molestias e detrimentos na dita prisão, tendo já dado cumprimento á ordem de V. Illm.as Senhorias, como por ser tempo da colheita da 1.a novidade, mandar ao general que solte a supplicante; visto o que allega e receberá mercê.—*Portaria*—Já temos deferido, que metendo-se doze mil xerafins no cofre, por emprestimo, sejam soltos. Panelim 3 de setembro de 1744—*Rubricas dos Senhores Governadores.*

51

Requerimento da camara geral de Bardez pedindo licença para lançar finta em moradores possantes, em vez da escolha de filhos principaes para soldados, e despacho do governo concedendo-a.

Illm.o e Ex.mo S.r—Diz a camara geral da provincia de Bardez que, em attenção ao prejuizo que representou a V. Ex.a da escolha dos filhos principaes para soldados pagos, foi V. Ex.a servido mandar que em logar dos ditos escolhidos se dessem outros, em cuja execução se tem apresentado já alguns ao capitão Miguel Pereira de Sampaio, e os que se conduzem vão ser apresentados, e como sobre a despeza destes e dos que são necessarios conduzir para completar o numero de cento e quarenta se movem duvidas e requerimentos, para os evitar e poder fazer a dita despeza com suavidade, acha a supplicante ser acertado unico meio—lançar a finta do que he necessario para a dita despeza em todos os possantes e afazendados moradores da dita provincia, ficando livres os pobres, e sem excepção dos privilegiados, porque os seus privilegios são

pessoaes e se não devem entender nos bens, em que se costuma lançar a finta, para os ditos moradores possantes a proporção de suas possibilidades pagarem a dita finta, para que nesta forma se evite as despezas das aldêas em commum e dos pobres, e se conclua a diligencia dos ditos soldados com menos pezo, ficando escusados os requerimentos que moviam as ditas aldêas; por tanto pede a V. Ex.ª lhe faça mercê attender o allegado e conceder a licença da dita finta, e receberá mercê.

Despacho—Concedo a licença que pede a supplicante, com a declaração que a finta que se puzer seja com moderação, fazendo-se com ella somente o gasto precizo de cada soldado e sem excesso, e a dita finta se lançar somente sobre as pessoas afazendadas e abastadas, que livrarão seus filhos de serem soldados, e outros que tiverem bens bastantes, cada hum, a proporção da sua renda, ainda que não fossem alistados para soldados, sem que para isso sejam exceptuados os que tiverem qualquer privilegio, porque a defensa do Estado esta primeiro que tudo, e da dita finta ficarão exceptuados somente os pobres, em que se costumava lançar, com declaração tambem que se me dará parte da importancia da dita finta, para eu julgar se houve excesso nella e poder limitar a porção que julgar necessaria; e no que respeita a despeza desta importancia se não entregará aos soldados antes de terem praça na matricula, porque vindo a minha presença poderão ser alguns delles regulados, e não he razão que tenham recebido o dinheiro, mas somente se lhe deve accodir com o que for necessario para o seu sustento, em quanto se vem apresentar, e por esta derrogo qualquer outra licença que antecedentemente tenha concedido ás communidades das aldêas, e este despacho se registará assim na secretaria como na camara. Por-Pangim, 27 de junho de 1745.—Rubrica do Illm.º e Exm.º Sr. Marquez, Vice-Rei.

52

Assento do Conselho da Fazenda impondo a contribuição predial de 5% ás communidades e de 10% aos particulares.

Assentou-se em Conselho da Fazenda que consideradas as grandes despezas que actualmente são inevitaveis para que este Estado (supposto o seu presente systema e o dos seus inimigos) possa segurar a sua conservação, e ponderada a pouca importancia da

receita da Fazenda Real, muito inferior a tanta despeza, sem que os meios que se tem procurado para o augmento das rendas hajam produzido quantia que de algum modo a possa igualar, e ser infalivel deverem-se procurar outros capazes de maior producção, escolhendo-se não só os mais efficazes, mas principalmente os mais justos; e não se podendo duvidar de que só na cobrança dos dizimos que por Bullas Apostolicas são concedidos aos nossos Serenissimos Monarchas se podem achar aquellas circunstancias, se faz preciso pôr-se em execução a dita cobrança, a qual como estabelecida por todo o direito só depende de que se ponha em pratica, não se continuando mais a suspensão em que até o presente esteve, por que tendo ella procedido da Real benignidade, com que Sua Magestade attendeu em muitas occasiões aos requerimentos dos povos, deferindo-lhes com a requerida suspensão algumas vezes por tempo limitado de certos annos, e outras finalmente com a condição e recommendação de se substituir a obrigação dos dizimos por outras contribuições que pudessem perfazer a necessaria receita, he notorio não se haver cumprido aquella condição, pois ainda que por vezes em differentes tempos se estabeleceram algumas novas imposições, com que em parte se augmentou a receita, ficou ella sempre tão diminuta da importancia necessaria a igualar a despeza, que a ninguem deixa de ser constante a grossa quantia que annualmente costuma faltar para as precizas despezas, principalmente depois que reduzido este Estado aos breves termos de que hoje se compoem, se acha precisado a despender na sua defensa muito mais do que antes despendia, por se terem augmentado muito os seus inimigos de mar e terra, de que inevitavelmente nos resulta a obrigação de procurarmos com toda a efficacia, que estas Ilhas de Goa, Salcete e Bardez possam produzir toda a receita de que depende a sua propria conservação, sendo certo que se a Real grandeza de Sua Magestade não tivesse desde o anno de 1739 soccorrido annualmente a necessidade do mesmo Estado, com as grossas quantias de dinheiro com que até o presente o tem sustentado, já não poderia existir, e como o dito Senhor em todas as monções tem ordenado e recommendado, especialmente nas proximas passadas, que se busquem todos os meios de se perfazer a receita necessaria, por não ser possivel nem justo que do Reino, além das grossas despezas do annual soccorro de naos, armas, monições e gente, se haja de continuar tambem annualmente o grande despendio de dinheiro, que o mesmo Estado necessita para poder conservar-se, he preciso, que em execução das referidas ordens e pelo proprio interesse da particular e publica conservação, na defensa destas terras e dos seus habitantes, se ponha com effeito em pratica a referida cobrança do que justa e devidamente pertence a Sua Magestade, de cuja Real benignidade

não só recebe este estado a applicação da mesma cobrança para a sua propria defensa e conservação, mas, além do muito que tem recebido, hade continuar a receber applicados ao mesmo fim os annuaes soccorros de que sempre depende, os quaes para importarem muito grossas sommas não he necessario que sejam tambem de dinheiro, pois em todos os mais effeitos de que elles se compoem faz o dito senhor excessivos despendios, *nem se pode considerar que deve haver alguma diminuição na devida cobrança dos dizimos, pela razão das imposições que no anno de 1704 se estabeleceram em subrogação da parte dos mesmos dizimos, que então se quiz cobrar, ou que pela cobrança dos dizimos hajam de cessar ou diminuir as ditas imposições, porque, além de pouca importancia das mesmas imposições, he certo que em toda a parte se deve a justiça dellas regular pela maior ou menor necessidade a que são applicadas, sendo infallivel que nos casos de necessidade extrema, qual a que já aqui por vezes se experimentou, nenhuma razão ha que possa preferir a natural obrigação de se remediar e evitar a mesma necessidade, não havendo em taes casos isenção ou imunidade que não deva ceder á urgencia delles, principalmente em caso (como o nosso) em que se trata da conservação e defensa do dominio e terras dos fieis contra os infieis; e como a experiencia assaz tem mostrado que as referidas imposições e todas as mais rendas actualmente permanentes na fazenda real nunca foram bastantes a igualar a receita com a precisa despeza, em tempos em que era e bastava que fosse muito menor, que hoje a mesma despeza fica infallivel que das ditas rendas, que nunca bastarão, não ha nem pode haver que diminuir, pois sempre a necessidade as excedeu, e havendo-se agora de tratar do modo de se remediar o excesso a que a mesma necessidade tem subido, deve-se considerar a importancia do dito excesso separada daquella ordinaria necessidade, a que nunca chegou a receita já estabelecida;* e como desde que a real clemencia de Sua Magestade tem acudido a este estado annualmente até agora com as grandes sommas, que são notorias tem a experiencia bem mostrado a grossa importancia que se necessita para substituir a falta daquellas remessas a todo o tempo, que faltarem, que poderá ser brevemente conforme as referidas ordens, em que o dito senhor tem recommendado o estabelecimento da necessaria receita; e tambem a experiencia tem mostrado pelo exemplo dos lançamentos das decimas que aqui se cobraram no anno 1738, *que todos os dizimos, com toda a exacção cobrados, não será possivel que igualem áquella grande importancia, fica infalivel que se não pode cuidar em diminuição das rendas já estabelecidas, pois a continuação da necessidade e o seu augmento fazem e devem fazer sempre justas todas as que forem precisas para remedio da mesma necessidade, e só no caso em que ella com o tempo se diminua, e a experi-*

encia mostre que os dizimos com todas as mais rendas actualmente permanentes fazem receita tal que, satisfazendo a precisa despeza, possa em continnação de annos meter nos erarios publicos sobras desnecessarias, então será justa e poderá ter lugar a resolução de se diminuirem as rendas, cujas imposições se conhecer que causam ao povo maior gravâme, e somente se deve supprimir logo e ficará extincta desde o primeiro dia desta cobrança a renda que ha nestas Ilhas de Goa, chamada de dizimos, que consiste em certas porções tenues de dinheiro que algumas fazendas pagam a titulo de dizimos, arbitrados ás mesmas fazendas nos principios das suas culturas, porque sendo o motivo deste renda a mesma obrigação dos dizimos cuja cobrança total se estabelece agora não deve continuar-se a arrecadação da parte que antes deste estabelecimento se recebia; o que tudo assim ponderado e feita nesta materia toda a devida reflexão, principalmente depois que o Illm.º e Exm.º Sr. Marquez Vice-Rei, ouvindo os pareceres que Sua Magestade mandou ouvir para se augmentar a receita da sua real fazenda, vio que quasi todos uniformemente concordam na dita cobrança dos dizimos, se concluio e se assentou finalmente que de todas as terras destas Ilhas de Goa e de Salcete e Bardez se cobrem os dizimos que por direito são devidos de todos os frutos que produzirem; mas que em attenção á pouca importancia da qualidade de alguns dos ditos frutos e a notoria pobreza e mizeria dos cultivadores que os colhem, não sejam obrigados a esta satisfação outros frutos mais que o das palmeiras, varzeas de batte e o sal das marinhas, e que pela mesma razão se não cobrem os dizimos pessoaes e mixtos, que tambem por direito são devidos, reduzindo-se assim a cobrança somente aos prediaes, e destes sejam só comprehendidos os frutos das palmeiras, o batte que se colher das varzeas e o sal das marinhas, dos quaes frutos se cobrará o dizimo a razão de hum por dez de tudo o que se colher, sem abatimento algum nem das despezas feitas nas culturas conforme o direito; *com declaração porem que as varzeas pertencentes ás communidades das aldêas, e por ellas possuidas e arrendadas nos seus costumados arrendamentos*, a que chamam arrematações annuaes ou trienaes, *terão o alivio de meio dizimo, e não serão obrigadas a pagar mais que cinco por cento de todo o batte que nas ditas varzeas se colher, sem abatimento algum como fica dito, o qual alivio de 5 por cento* na colheita das varzeas se concede ás ditas communidades das aldêas, *em attenção a ser o rendimento das mesmas varzeas o que principal ou quasi unicamente forma toda a receita de cada huma das ditas communidades, da qual receita pagam os foros que lhes estão distribuidos, e alem desta annual e certa contribuição tem concorrido muitas vezes com grandes sommas para as urgentes necessidades do estado; de que lhes tem resultado acharem-se actualmente*

as ditas communidades, por si e pelas camaras geraes, obrigadas a muitas dividas, de que pagam juros, e não se procederia com equidade se no pagamento dos dizimos se igoalassem os seus bens com os dos particulares, em que não concorrem aquelles motivos para a referida attenção, pela qual, só das ditas varzeas das communidades se fará a cobrança a 5 por cento, como fica dito, e de todas as mais que não forem possuidas pelas communidades das aldêas se fará a 10 por cento, assim como de todo o sal que produzirem as marinhas, de todos os palmares, sem excepção alguma, de cujos frutos, ou sejam côco ou sura, se cobrará o dizimo a 10 por cento, de tudo o que se colher. Declara-se tambem que os ditos dizimos serão obrigados a pagar todos geralmente, assim os seculares como os ecclesiasticos e as religiões, por não haver isenção alguma desta contribuição, que he devida não pelas pessoas, mas pelas fazendas, que todas devem o dizimo a Deus, em reconhecimento do dominio espiritual a que estão obrigadas todas as terras da christandade, e somente as hortas e cercas dos religiosos, comprehendidas dentro dos muros dos seus conventos e igrejas, são, por especial privilegio, isentas desta obrigação. E considerando-se no modo que póde haver mais facil e mais suave para a pontualidade desta cobrança, se assentou que por districtos de freguezias ou aldêas se façam arrendamentos separados, pondo-se em lanço cada hum delles a quem mais der, convocados para lançadores os principaes moradores dos mesmos districtos, por terem conhecimento das suas fazendas e dos seus frutos, os quaes arrendamentos se farão com condição de que em nenhum palmar se poderá fazer colhimento sem assistencia da pessoa do rendeiro do seu districto, para cobrar do monte do mesmo colhimento o dizimo dos frutos que se colherem, e o mesmo se praticará na colheita das varzeas, cujo batte não se debulhará sem assistencia da pessoa do rendeiro, e a sura das palmeiras não se poderá tirar sem que os lavradores dellas se avencem primeiro com elle; e o mesmo se praticará tambem com as marinhas do sal: tudo com pena de que todos os ditos frutos que se colherem sem assistencia do rendeiro ou de pessoa sua serão perdidos para o mesmo rendeiro, o qual será obrigado a assistir com promptidão por si ou por seus fieis a todos os que o chamarem, e se succeder que depois de chamado para a colheita ou colhimento de alguns frutos se dilatar mais de dous dias com damno dos frutos, para que foi chamado, pagará ao dono delles cem xerafins de pena, além de toda a importancia do damno que com a dilação tiver causado; e além destas condições se ajustarão com os mesmos rendeiros as mais que forem justas; e cada hum delles terà hum livro rubricado no tribunal da fazenda para lançar os dizimos que receber, e de que pessoas e fazendas; e se farão os arrendamentos pelo tempo que

parecer ao conselho, onde os rendeiros darão as suas fianças, ou farão seus depositos na forma praticada com as mais rendas, em cada provincia, o recebedor della terá obrigação de arrecadar estas rendas de todos os rendeiros, e dar conta no fim de cada quartel ao vedor geral da fazenda para mandar fazer carga sobre o feitor, e este fará a cobrança dos rendeiros destas Ilhas de Goa na forma praticada com as mais rendas: de que se fez este assento, assignado pelo Illm.º e Exm.º Sr. Marquez Vice-Rei, e Ministros. Caetano de Bragança o fez a trinta de setembro de 1745—José de Souza e Vasconcellos, escrivão geral da fazenda o fez escrever—*Marquez de Tavora—Alcassoa Freire—Doutor Pereira e Silva*—Presente, *Sarmento*.

53

Licença para despezas n'uma igreja (*)

Requerimento—Illm.º e Exm.º Sr.—Diz o Padre Fr. João de Santa Roza, reitor da igreja de Pomburpá, que o Sacrario da dita igreja se acha com total indecencia por falta de pavilhão, como tambem disconcertados os orgãos da mesma igreja, e fazendo varias advertencias ás aldêas, para que houvessem de attender áquella necessidade, lhe responderam que sem licença de V. Ex.ª não podiam fazer despeza alguma, e como ás ditas aldêas pertença fazer o dito pavilhão, por terem collocado o Santissimo e se obrigarem a todo o necessario do seu divino culto; por tanto pede a V. Ex.ª Illm.ª, que informando-se do referido se digne mandar ás ditas aldêas façam todo o necessario que se precisa para o Divinissimo Sacramento, e receberá mercê.

Despacho—Informe o Capitão de Bardez. Panelim, 6 de junho de 1748.—Rubrica do Marquez Vice-Rei da India.

Despacho do capitão de Bardez—A communidade da aldêa Pomburpá e a de Olaulim declarem a duvida que tem para não contribuirem com a despeza que o Reverendo Supplicante requere, e os escrivães das referidas aldêas façam logo ajuntar as suas communidades para responderem. Bardez, 3 de julho de 1748.—Pereira.

Resposta da communidade de Pomburpa.—Sr. Capitão—A duvida que tinha esta communidade para contribuir com a despeza

(*) Este doc. e os immediatos foram extrahidos do *Livro das Monções* n.º 122.

do pavilhão e orgãos, que o Reverendo Supplicante requere, era porque faltava licença do direito senhorio, a qual sendo apresentada não tem nenhuma a contribuir com as ditas despezas, sobre tudo Vmcê. mandará o que for servido. Hoje, 19 de julho de 1748 annos.—Antonio de Souza: João de Moura: Caetano João de Souza: Francisco das Neves: Sebastião Lobo: Sinal de João Baptista de Barca: Antonio da Silva: Caetano de Siqueira.

Outra resposta.—Sr. Capitão.—Esta communidade da aldêa de Olaulim convèm na resposta acima, que deu a communidade da aldêa Pomburpá, sobre tudo mandará Vmcê. o que for servido. Olaulim, 21 de julho de 1748 annos. José Castelino: José Borjes: Francisco Xavier Soares: Thomé Pena: Sinal de João Mendes.

Informação do capitão de Bardez.—Illm.º e Ex.mo S.r—As communidades das aldêas de Pomburpá e Olaulim não duvidam concorrer com a despeza de pavilhão para o Sacrario e conserto dos orgãos, em que se poderão despender cento e cincoenta xerafins, e só necessitam da licença de V. Ex.a, que mandará o que for muito servido. Bardez, 28 de julho de 1748.—José Luiz Pereira.

Ultimo despacho. Concedo ao Supplicante a licença que pede na forma da informação do capitão. Panelim, 31 de agosto de 1748.—Rubrica do Marquez, Vice-Rei.

54

Representação do arcebispo para as comm. contribuirem para o culto divino conforme as suas ordens e sem mais licença do governo. (*)

Representa a Vossa Magestade Fr. Lourenço de S. Maria, arcebispo primaz de Goa, que tendo as aldêas destas Ilhas, e das pro-

(*) As communidades haviam dado para as despezas do culto um terço das suas melhores terras, conhecidas pelos nomes de *nellis* e *namoxins*, e esses bens com seus rendimentos e alfaias dos pagodes, depois da demolição destes, e não obstante a convenção homologada por prov. de 30 de jun. de 1541, a qual reconhecera a sua reversão para os fundos aldeanos, foram applicados, por cart. reg. de 24 de março de 1569 e prov. de 15 de setembro de 1582, para as *despesas das egrejas e seus ministros.*

Não deviam, pois, taes despesas pesar mais n'essas associações, e assim o entendia o provedor-mór dos contos Francisco Paes, no *Tombo Geral*, a pag. 35 (*vid.* not. 116 a pag. 121); reconhecendo igualmente o governo, como se mostra, entre outros documentos, das cart.s reg.s de 6 de fevereiro de 1587, § 2.º, 21 de jan. de 1588, § 7.º, e 5 de fev. de 1589, § 5.º (*Liv. das*

vincias de Bardez e Salcete, tomado em si o encargo de concorrer com o precizo e necessario para o culto divino e reparo das suas igrejas, em tudo aquillo a que não podem abranger as fabricas das mesmas igrejas, por muitas dellas serem tenues e de pouco ou nenhum rendimento, depois que Vossa Magestade foi servido, por carta de 30 de março de 1707, que vai junta, alivial-as dos meios dizimos que pagavam á Ordem de Christo, e tendo-lhe tambem concedido na mesma carta faculdade para poderem despender todo o preciso e necessario para o dito reparo e culto divino, sem ser necessaria para isso licença dos vice-reis e governadores deste estado, comtudo se acha revogada a dita determinação por hum alvará do vice-rei D. Rodrigo da Costa, de 29 de outubro de 1711, confirmado por carta de Vossa Magestade de 2 de setembro de 1719, no qual se ordena que nenhuma aldêa possa tirar dinheiro da sua communidade, ainda que seja preciso para o culto divino e reparo das suas mesmas igrejas, sem licença do governo, e sem embargo que no dito alvará se diz que o dito governo lhe concederá a licença, sendo justa a causa com que pretenderem despender o dito dinheiro, comtudo não basta isto para que o culto divino e as ditas igrejas não padeçam summo detrimento pela negação da dita licença, como se deixa vêr dos papeis e despachos juntos e outros muitos que ha similhantes a estes, antigos e modernos, e como ao

---

Monç., n.° 3.°, pag. 172, 256 e 335) que as mesmas despesas estavam a cargo da fazenda publica.

Apezar disto, por ass. do cons. de faz. de 14 de out. de 1702, lhes foram impostos, com motivo de *acudir ao culto divino*, os *meios dizimos*, que, em consequencia das representações d'ellas, allegando que para esse fim tinham cedido os bens dos pagodes, se mandou levantar por cart. reg. de 17 de março de 1704, tendo, porém, por alv. de 10 de jullho de 1705, sido substituidos por *meios fóros*, tambem para *sustento dos parochos* e *fabricas das egrejas, de que* (os associados das communidades) *são freguezes*, e consequentemente para *alivio da fazenda* publica, que então *fazia esta despesa*.

Crescendo as queixas, porque o novo imposto era mais gravoso que o substituido, o ass. do cons. de faz. de 30 de setembro de 1745, confirmado pela prov. do cons. ultr. de 27 de março de 1750 e mantido pela do real erario de 12 de fevereiro de 1776, restabeleceu os meios dizimos com suppressão dos meios foros creados em seu logar, mas o caso é que ambos ficaram subsistindo, e as despesas das egrejas passaram para o cargo das communidades, que ao principio occorriam a ella lançando *fintas* sobre o povo (*vid.* pag. 153, not. (a) a pag. 172, doc. 77 e cit. *Triumph. da Verd.*, pag. 31).

Hoje, porém, as communidades, que têem muitos interessados ausentes, os quaes fazem as despesas do culto no logar do seu estabelecimento, bem como interessados não catholicos, pagam, além dos foros, meios foros, decima predial por inteiro etc., tambem as despesas das igrejas *exclusivamente*, isto é, sem *finta* sobre os moradores ! (*vid.* doc. 84).

E' o que se colhe de varias notas espalhadas na 1.ª ediç., que ficam aqui condensadas.

supplicante incumbe o zellar nessa materia e fazer concorrer com o necessario para o culto divino e reparo das igrejas, aos que a isto estão obrigados, procedendo contra elles com penas e censuras na forma que ordena o Sagrado Concilio Tridentino, de Reformat. sen. 21, ap. 3, o que tem suspendido até agora por não perturbar a paz, e se lhe seguirem resursos e aggravos para a corôa, sem com effeito conseguir o fim desejado, e parece que para as ditas aldêas concorrerem com o sobredito não lhes he necessario alcançar licença do governo, mas deve bastar a determinação dos arcebispos e dos seus visitadores, e outrosi nas igrejas cujas fabricas, por não haver aldêas, estão á conta da fazenda real, se experimenta o mesmo detrimento, por causa do vedor da fazenda não concorrer com o necessario para os ornamentos e reparos das ditas igrejas, não obstante ser avisado das determinações que sobre esta materia fazem os arcebispos e seus visitadores: por tanto pede a Vossa Magestade seja servido, por sua real grandeza e muita piedade, ordenar se cumpra nesta materia a determinação da dita carta real de 30 de março de 1707, concedendo licença para que as sobreditas aldêas possam concorrer com o necessario para o culto divino e reparo das suas mesmas igrejas, em tudo aquillo que os arcebispos e seus visitadores determinarem, sem ser preciso alcançar licença do governo, e outrosim que o vedor geral da fazenda, dentro em seis mezes depois de avizado da determinação dos mesmos arcebispos ou seus visitadores, concorra com o necessario para o culto e reparo daquellas igrejas cujas fabricas, por não haver aldêas, estão á conta da fazenda real.—*Joaquim Miguel Lopes de Laure.*

55

Provisão do Conselho Ultramarino para o Vice-Rei informar sobre a representação antecedente.

D. João, por Graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa senhor de Guinè, &c.

Faço saber a vós Marquez de Alorna, vice-rei e capitão general do estado da India, que vendo-se a representação que me fez o arcebispo primaz de Goa, no papel de que com este se vos remette copia, sobre se negar ás aldêas dessas Ilhas e das provincias de Bardez e Salcete o despenderem o que fôr preciso para o culto divino e reparo das suas igrejas, quando se lhes deve dar licença para

isso, sendo justa a causa com que pretendam fazer a dita despeza. Pelo que me pedia fosse servido mandar que se cumpra nesta maneira a determinação de minha real ordem de 30 de março de 1707, concedendo licença para que as sobreditas aldêas possam concorrer com o necessario para o culto divino e reparo das suas mesmas igrejas, em tudo aquillo que os arcebispos ou seus visitadores determinarem, sem ser precizo alcançar licença do governo; e outrosim que o vedor geral da fazenda, dentro em seis mezes depois de avizado da determinação dos mesmos arcebispos ou seus visitadores, concorra com o necessario para o culto e reparo daquellas igrejas, cujas fabricas, por não haver aldêas, estão á conta da fazenda real; e visto o que nesta materia respondeu o procurador da minha fazenda, me pareceu ordenar-vos informeis com o vosso parecer, ouvindo o vedor geral da fazenda, em como a communidade da aldêa Pomburpá das terras de Bardez vos representando que necessita para o Sacrario da sua freguezia de hum pavilhão, e de se consertar os orgãos della, dareis licença á dita communidade de Pomburpá para fazer a despeza de cincoenta e tres xerafins, que são necessarios para o dito pavilhão do Sacrario e conserto do orgão da mesma igreja da dita aldêa, recomendando-vos que ponhaes todo o cuidado em que se façam as obras que forem precizas para o culto divino, dando licença para se despender o precizo, quando não haja particular para lha negares, na attenção de que o julgar se as ditas são necessarias toca ao arcebispo. El-Rei nosso senhor o mandou por Thomé Joaquim da Costa Corte-Real, e o desembargador Antonio Freire de Andrade Henriques, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Caetano Ricardo da Silva, a fez em Lisboa a 15 de março de 1749.—O secretario Joaquim Miguel Lopes de Laure, a fez escrever.—*Thomé Joaquim da Costa Corte Real— Antonio Freire de Andrade Henriques.*

56

Ordem do vice-rei ao general de Salcete ácerca da igreja de S. Thomé.

O general de Salcete chamando á sua presença a communidade das aldêas de Cançaulim, Arossim e Coelim e o capitão de Rachol obrigará a communidade a que escolha livremente dous procuradores desinteressados, intelligentes e de sãa consciencia para concorrerem com o que faltar no conserto do frontispicio da fre-

guezia de S. Thomé. Neste mesmo acto escolherà a communidade tres mestres pedreiros e tres carpinteiros, para avaliarem o que faltar na dita obra, fazendo orçamento pouco mais ou menos do custo que importará, o que se declarará por hum termo quando se fizer o exame, no qual se assignarão o capitão, os procuradores e mestres nomeados pela communidade, e com elle me dará conta o capitão, e entretanto se porá em deposito seguro a quantia que existir naquella para que dei licença para esta obra e se applicar como fôr justo e mais util á communidade, e assim mesmo se porá em deposito a quantia que produziram as pedras e madeiras do desmancho da casa parochial, que por ordem do capitão de Rachol está embargada, visto se terem indevidamente desmanchado as casas parochiaes sem beneplacito da communidade nem licença minha, a quem unicamente compete o concede-la, nem tão pouco se devia pôr em leilão o sobredito desmancho das casas parochiaes, caso que para isso houvesse legitima licença, sem ordem e assistencia do juiz competente, nem se pode desculpar este absurdo com outra ordem, que se diz ter, por ser nulla por falta de jurisdicção. O capitão de Rachol com os mesmos mestres e procuradores acima nomeados examinarão tambem a obra que falta nas casas parochiaes, para que fiquem habitaveis, e com termo assignado por elles me dará conta o capitão para eu determinar o que fôr justo. E examinará o capitão os gastos que se têm feito, assim nas casas como no frontispicio, e a renda que tem a fabrica, e qualidade della, a saber, em palmeiras, em dinheiro a juro, em tangas das aldêas, ou outro qualquer genero, e de tudo me dará conta. Esta portaria se registará no livro da communidade, e della tirará o escrivão huma certidão authentica, e com ella notificarà o padre vigario da freguezia de S. Thomé, para que tenha noticia do que nella se contem. Porpangim, 2 de novembro de 1749. Rubrica do Marquez Vice-Rei.

57

Parecer do vedor da fazenda ácerca da representação do arcebispo.

Illm.º e Exm.º Sr.—Em carta de 27 de novembro declara-me V. Ex.ª, que por resolução de Sua Magestade, de 15 de março deste anno, ordena o mesmo senhor interponha eu o meo parecer sobre o requerimento que o arcebispo primaz deste estado lhe fez para que as despezas que as aldêas fazem com o culto divino corra por

seu arbitrio, independente da licença do governo, e que os vedores da fazenda sejam obrigados, depois de avizados, dentro de seis mezes, a concorrerem com todo o necessario para o culto divino e reparo das igrejas que correm por conta da fazenda real por avizo dos arcebispos ou dos seus visitadores, e em execução da mesma ordem digo o seguinte: Comprehende o requerimento referido dous pontos, e principiando pelo primeiro, como o mais principal, não posso deixar de dizer me parece extranho suppo-lo fundado em principios muito mal averigoados, pois he constante que nunca os sr.s v. reis ou governadores deste estado negaram licença, que se lhes pedisse por parte das aldêas, para obras do culto divino, procedendo o exame de ser necessaria a tal obra, e de não ter a fabrica da igreja, a que se applicava, meios para concorrer com a despeza preciza para ella, circumstancias que se devem verificar para se conferir a dita licença, e não verificadas para se lhes negar, como tem succedido, requerendo-se algumas destas licenças dolozamente, afim de se utilizarem dos bens da communidade os mesmos administradores dellas, e não padecendo duvida o referido, como se pode provar dos livros das mesmas aldêas, fica sendo evidente não haver neste ponto motivo ou pretexto que o faça na presença de sua magestade attendivel no que pretende.

Igualmente concorrem as mesmas razões na segunda parte deste requerimento, pois não correndo por conta da fazenda real mais despeza desta qualidade que as que se fazem com duas igrejas, que são a capella real e a capella da Ribeira, a todos he constante haver nellas com decencia todo o preciso para o culto divino, e praticar-se o mesmo com as festas annoaes, que nellas se celebram, o que sendo publico não necessita de documento que o prove, mas para provar que a fazenda real não falta tambem em fazer as despezas necessarias em muitas igrejas deste estado, que recebendo ruinas não tem meios para as reedificarem, offereço a V. Ex.a a certidão junta, na qual se vê ter-se gasto depois que V. Ex.a governa este estado 3.992½ xs. nas igrejas declaradas na mesma certidão, a qual poderá ser de muito maior quantia se V. Ex.a a não mandasse passar tão somente do que se tinha gasto em seu tempo.

O estillo que se pratica em fazer estas despezas he requerer-se ao conselho da fazenda por parte da igreja em que ha necessidade, e examinada a verdade da representação, deferir-se-lhe, o que sempre se tem executado sem contradição, e como para este meio os ministros de sua magestade e com a fazenda do mesmo sr. acodem propmtamente a tudo, ao que justamente requerem em beneficio do culto divino, me parece que tambem nesta parte não deve ter este requerimento provimento no que pede. Goa 3 de dezembro de 1749. *Antonio de Brito Freire.*

58

Informação do parocho da igreja de Velção

Illm.º e Ex.mo S.r—Por não apparecer o informe do capitão de Rachol, como V. Ex.a me significa, julgo para maior acerto do deferimento de que necessita esta parochial, que devo expor a V. Ex.a o que tem passado ácerca deste negocio. E como o não posso fazer em breves periodos, se dignará V. Ex.a de me perdoar o difuso, pelo claro com que o pertendo informar.

Visitou o arcebispo esta parochial e vio mui bem a falta que nella havia de paramentos, e não ter nem Relicario, com que o Santo Viatico vá fora, que vai em hum calix de calaim, e a estar bem damnificada o igreja, em quanto ao material e formal e a casa parochial vindo-se abaixo; e podendo com facilidade, como logo direi, remediar tudo, a nada deu providencia. Antes que eu fosse nomeado parocho lhe requereo o clerigo, meo antecessor, que lhe mandasse dar habitação em que pudesse assistir, e foi deferido que se requeresse aos gancares que consertassem a parochial, e por este requerimento se ajuntaram as communidades das quatro aldêas a dar nemo com o qual se pedio licença a V. Ex.a, que foi servido mandar ao capitão de Rachol, que vista a obra o informasse. Ja quando se fez a vistoria eu era vigario, que tive na intrancia por pronostico do arcebispo, que em bom perigo (aludindo á casa) me hia metter. Feita a vistoria, segundo tenho agora por noticia, se entregou a hum bom clerigo, que era o fabriqueiro, o qual como parece que não vio em mim situação que lhe deixasse comer, o que pertendia, não usou della. Infiro isto o que succedeo com a mesma fabrica, porque sendo ella tão tenue, que apenas dá para o gasto ordinario, elle a administrou por quatro annos, sem a querer largar; e porque fiz novo fabriqueiro deo humas contas taes e com tal empenho, que em muitos annos se não veria livre delle. Não consenti que se admittisse similhante carga na igreja; porque me persuadi que não podia ser se não por furto, e por isso alcancei huma commissão do vigario geral para se lhe tomarem as contas legalmente, o que se fez, e não só ficou a igreja aliviada da divida, mas tambem com alguma cousa de sobejo. Mas achando-se o clerigo apanhado recorreo ao arcebispo, que, contra as leis, mandou logo ao vigario geral que suspendesse o curso da causa, e a avocasse para o cartorio ecclesiastico, aonde está já, vai para tres mezes, sem deferimento algum, mais do que pagar as custas e não sei se ficará tambem o mais pelas custas, porque o intento do clerigo he ou ficar fabriqueiro, revogando-se o que tenho nomeado, ou fazer-se

outro que seja seu parcial, e tudo alcançaria, se a disposição fosse ainda do arcebispo.

He costume e lei universal fundada nas constituições deste arcebispado, em que nunca houve alteração, que os cofres das fabricas das igrejas e capellas, como tambem das confrarias estejam depositados nas casas parochiaes e nas mãos do parocho em tres chaves, das quaes tinha huma o mesmo parocho, outra o fabriqueiro ou thesoureiro, e outra o escrivão ou presidente. Esta lei achei alterada ou dispensada nesta parochial; porque quando tomei posse só me entregarão a chave do Sacrario com alguns livros do officio, e todos os cofres distribuidos pelos fabriqueiros e thesoureiros, ao que quiz pôr emenda, ordenando a todos que repuzessem os cofres em seu lugar, mas ainda que alguns obedeceram, que estão com as contas abertas, outros como o fabriqueiro acima mencionado e o da capella da aldêa de Issorsim, que era o que tinha cofre mais importante, commutaram o espolio ou exbulho de os não quererem restituir. Requereo este ultimo ao arcebispo a manutenção, e logo foi deferido a seu favor, com que lei ou para que fim ainda me está oculto.

Isto posto darei agora a V. Ex.ª meio (quando seja servido de o abraçar) para acodir a necessidade desta parochial, sem opressão alguma dos aldeanos, nem dos pobres e viuvas que disfructam o commum, antes mui ajustado ás leis, como se fez já em outras igrejas, e ainda nesta mesma.

Tem esta parochial tres capellas annexas, que são as sobreditas de Issorsim, a de Pale e a de Chicolna. A de Issorsim tem de fazendas que rendem perto de quinhentos xerafins cada anno e hum cofre, que he o exbulhado com mais de quatro mil xerafins. A de Pale tem patrimonio, que renderá perto de trezentos xerafins, tambem cada anno, e além disso hum cofre com mais de dous mil xerafins. Sò a de Chicolna he pobre, que não tem ainda todo o preciso para a sua subsistencia.

De mais que este dinheiro dos taes cofres anda muita parte a ganhos e não sei com que theologia, porque tendo as capellas rendas para se sustentarem, ignoro que razão haja para as livrar de uzurarias; mas essa saberá o ordinario que até agora as regeo. Donde V. Ex.ª ou como regente das fabricas, em lugar do soberano grammestre, ou como regente das aldêas em lugar de Sua Magestade, que he o que lhes dá licença para as capellas possuirem aquellas rendas, pode, dos subejos que estão nos cofres, soccorrer a necessidade da da sua matriz a parochial, e nisto faz tres grandes serviços a Deos, hum em livrar as capellas de usurarias, outro em aliviar os pobres das aldêas de similhantes onus, e o terceiro em soccorrer sem lagrimas dos mesmos pobres a necessidade da sua igreja. Esta era a

providencia que o arcebispo podia pôr na sua visita, mas quiz Deos reserva-la para os acertos de V. Ex.ª.

O que necessita esta igreja he que se conserte toda a janelaria de outras grades e portas, ou que tudo isto se faça de novo ; que se façam frontaes para uso, porque só huns tem de chita, que sempre servem; que se ponham em estado de servir os caixões de sacristia, que ainda estão quebrados e despedaçados como os deixou o marata, e da mesma sorte estão os bancos e conficionarios; que se reforme o tecto, assim da mesma sacristia, como da igreja, que estão bastantemente danificados ; que se façam ornamentos ordinarios, a roupa branca assim para uso, como para as festas, por estar a que ha, que he limitada, incapaz para o seu ministerio. Necessitam as casas parochiaes de quasi todo o madeiramento novo, de pegões que lhe segurem as paredes de janellas, portas e toda a ostraria das varandas, porque tudo está vindo a baixo ou quebrado do marata ou consumido do tempo, e por isso os baixos que occupam espeques e pegões estão inhabitaveis já ha muito tempo. Além disso carecem de todo o serviço que he necessario ao parocho, que por ordens antigas de Sua Magestade se lhe manda dar.

E para se refazer tudo isto julgo que bastarão tres mil xerafins, que se podem tirar dous mil do cofre da capella de Issorsim, e mil do da capella de Pale, porque ainda lhe ficam, fora das suas rendas, ametade dos seus cofres, para qualquer occorrente necessidade.

Para este effeito pode V. Ex.ª mandar vir logo o cofre de Issorsim, não obstante a ordem do arcebispo, para as casas parochiaes, para nellas abrir e tirar a dita quantia, para juntamente com a do de Pale se metter em hum cofre de despezas, de que me parece será bem que V. Ex.ª lhe constitua thesoureiros, que dêm contas da despeza da obra feita, por direcção de quem for parocho, e assignada por elle, com comminação de que se lhe não levarão em conta as taes despezas se forem feitas de outra sorte. Digo que constituidos os taes thesoureiros por V. Ex.ª, porque a eleição das aldêas commumente não he ajustada, por ser necessario nos seus modos de eleições concorrerem todos os votos, e por isso sahirem os mais inproporcionados que são os miseraveis, que não tem opposições. E como o parocho he o que propõem para as fabricas, não será agora de notar que eu proponha para o concerto da igreja : e por esta razão (quando V. Ex.ª seja servido estar por este arbitrio) lhe insinuo os dous de mais sãa consciencia, abonados e zelozos, que conheço nesta aldêa de Velção, que são Paulo Barreto e Paulo Barreto Oraço, entendendo hão de fazer o officio com satisfação.

E como V. Ex.ª tem restituido o dominio das fabricas, que como consta dos livros antigos desta parochia se exbulhou aos Exm.os Vice-Reis, rogo a V. Ex.ª me confirme o fabriqueiro Miguel de Sousa,

que tenho nomeado, que agora o arcebispo quer revogar por empenho de seus moços e afilhados, por ser contra o clerigo fabriqueiro passado que fez o officio conforme acima refiro e comtudo tem tal protector. Além disto nas capellas de Issorsim e de Pale hade haver as festas dos seus oragos aos 18 e 26 do presente mez, em que se hão de mudar os thezoureiros ou fabriqueiros passados, e ainda que devia propôr tres para cada huma das capellas para V. Ex.ª confirmar o que fosse servido, por falta de experiencia, e os não conhecer, proponho a dous que conheço, e são os cabos das mesmas aldêas, convém a saber, para thezoureiro ou fabriqueiro da capella de Issorsim a Balthazar Fialho, e para a capella de Pale a Cosme Dias. Tudo o que aqui tenho proposto a V. Ex.ª he o que julgo mais conveniente; mas como o meu intendimento pode errar, deixo a escolha do mais acertado á alta comprehenção de V. Ex.ª, que ordenará o que fôr mais justo e muito servido.

Deos Guarde a Illm.ª pessoa de V. Ex.ª para o bem e augmento de todo o estado da India. Velção, 5 de dezembro de 1749. *Padre Mathias de Basto.*

59

Informação do vice-rei sobre a representação do arcebispo (doc. 54).

Senhor.—O requerimento que a Vossa Magestade fez o arcebispo primaz desta dioceze foi com bem dissimulada affectação. A' primeira vista parece fundado no zelo aparente do culto divino e na realidade he porque se sente tão aliviado com o pezo da consciencia das suas ovelhas e se acha tão robusto de forças que piedosamente quer como bom pastor aliviar aos seculares e tomar sobre os seos hombros o governo temporal para ampliar por este modo a sua jurisdicção.

Pelos mesmos documentos que allega, e que remetto extrahidos da fonte dos originaes da secretaria, e por isso mais veridicos que os que são copias de copias, se convence *que os povos nunca tiveram a obrigação de concorrer para a despeza do culto divino e concerto das igrejas*, antes quando Vossa Magestade quiz persuadir a concorrerem para este gasto o repugnaram, como se vê dos documentos n.ºˢ 1.º, 2.º e 3.º—Depois correndo o tempo foram insensivelmente as aldêas relaxando-se nesta parte, mais por vontade propria que coactas, talvez porque a malicia dos gancares que

governavam as aldêas acharam no culto divino pretexto adequado para cevar a sua ambição, e assim me persuado que o dito arcebispo, instruido somente de algumas das cartas mais antigas de Vossa Magestade, e sem averiguação das respostas, e de outras ordens subsequentes e mais modernas, fez a sua proposta precipitadamente e mal instruida.

O modo que hoje se pratica na despeza para o culto divino he por huma finta que se lança ao povo, e com o pretexto de obra tão pia coloram os gancares a sua ambição, e não só fazem a extracção da quantia necessaria, mas de outra muito maior, commettendo roubos execrandos, em prejuizo dos mizeraveis. Cresceu a malicia e corruptela igoalmente nos ecclesiasticos como nos seculares, e alguns parochos mancommunados com os gancares da sua facção valem-se do pretexto do culto divino para a sombra delle converterem as mesmas fintas para os seus uzos particulares.

Para atalhar este damno e prejuizo dos povos, e para que se averiguasse a necessidade da finta e se não procedesse a ella sem exame, acudiu Vossa Magestade com o remedio dos seus alvarás, das suas ordens e regimentos, prescrevendo que nenhuma despeza fizessem as communidades sem licença do governo, ainda que fosse para o culto divino, e assim se continua até o prezente, sem que nunhum dos arcebispos antecessores do actual se sentissem do grande detrimento, que, com pouca ou nenhuma razão, avulta tanto o arcebispo actual, talvez por que com a presente delicadeza de consciencia se persuade que deve ser absoluto sem dependencia de ninguem, e os que presidem neste governo não podem, sem serem ecclesiasticos, saber que além da obrigação de catholicos lhes incumbe outra particular para promover tudo quanto fôr da honra e do serviço de Deus pelas mesmas ordens de Vossa Magestade, o que supposto hum dos maiores cuidados que deve ter quem governa nesta immensa distancia, e para o qual não basta toda a vigilancia e todos os olhos de Argos, he em atalhar a astucia e malicia dos gancares em similhantes fintas, como se prova no alvará n.º 5.º, confirmado por Vossa Magestade a n.º 6.º, e embaraçar os continuos insultos que os arcebispos pretendem fazer ou contra a jurisdicção real ou contra a jurisdicção do mestrado de Christo, a que acudiu a lei com o remedio a n.º 7.º

Nas petições que fazem as aldêas ao governo para qualquer despeza, o primeiro despacho he que informe o tanadar-mór de cada provincia, examinando a necessidade. Se o requerimento he sobre obras publicas, manda-se que as examine pessoalmente, com pessoas intelligentes, e que debaixo do juramento declarem pouco mais ou menos o custo dellas.

Examina-se tambem as dividas que tem contrahido a aldêa e a

possibilidade della, e conforme isto se lhe arbitra a quantidade de dinheiro para que se lhe conceda licença, sempre com o receio das fraudes que costumam haver em similhantes materias, e se depois se vê que a necessidade pede maior quantia, se-lhe concede.

Se o requerimento he sobre obra que pertença á igreja ou ao culto divino, manda-se tambem averigoar o rendimento da fabrica, porque sendo esta abundante deve della sahir a despeza, como melhor se vê na copia que remetto do deferimento que presentemente fiz sobre a contenda que havia entre o parocho da freguezia de S. Thomé e alguns gancares das aldêas de Cançaulim, Arossim e Coelim, n.º 11.

O governo das aldêas se regula pelo foral antigo na forma seguinte: As communidades são usufructuarias de todas as terras. Arrendam-se estas cada tres annos, e no tempo de distribuição separam-se, primeiro que tudo, do monte maior os foros devidos á Vossa Magestade. Subsequentemente se separam ou os juros da divida da communidade, quando está empenhada, ou parte do seu capital. Seguem-se as contribuições certas que cada aldêa faz por obrigação ; se ha despezas extraordinarias, verdadeiras ou falsificadas pela ambição dos gancares satisfazem-se, e o resto se distribue em jonos que são certas porções vitalicias competentes a todos os gancares de cada aldêa, e em tangas de cunto, que são outras porções hereditarias e venaes de que nas aldêas ha certo numero inalteravel.

Se as despezas extraordinarias são excessivas, diminue-se o rendimento annual dos jonos com grave prejuizo dos gancares a quem tocam, e diminue-se tambem o rendimento das tangas de cunto, não sò com damno irreparavel dos particulares, mas muito mais do publico, porque nellas não só são interessados os gancares das aldêas, mas muitas pessoas, portuguezes e naturaes, e as mesmas igrejas e confrarias e a casa da Misericordia, que tem huma consideravel porção da sua renda nas ditas tangas, por esta razão sendo extraordinarias as despezas, ficam sem nada os interessados em jonos e tangas, como em muitas aldêas está actualmente succedendo pelas dividas e encargos com que ficaram depois da guerra passada, o que tem sido motivo de que hum grande numero de christãos avexados de miseria tem abandonado a sua patria e se vão estabellecer nas terras dos infieis com perigo das suas almas.

Tudo isto me parece preciso pôr na presença de Vossa Magestade para melhor percepção da materia e reconhecer o pouco fundamento que assiste ao arcebispo no seu requerimento.

Diz o mesmo arcebispo que sem embargo do alvará do vicerei D. Rodrigo da Costa, a n.º 3, confirmado por Vossa Magestade, como se vê a n.º 4.º, se acha a clausula de que o governo conce-

derá licença para se fazer despezas das igrejas, sendo justa a causa, que isto não basta para que o culto divino e as igrejas não padeçam summo detrimento, e allegando para isto com varios papeis e despachos, e promettendo outros assim antigos como modernos.

Como ignoro quaes sejam, não posso dar descargo de nenhum delles, o que me toca he somente fazer a apologia daquillo que me imputa o arcebispo, e responder ao ponto que Vossa Magestade declara na sua ordem, e que respeita ao primeiro despacho que dei no requerimento da aldêa de Pomburpá, representando-me a necessidade que tinha de pavilhão para o sacrario e conserto do orgam da igreja.

Se a communidade, o parocho e o arcebispo se achavam prejudicados pelo meu despacho, que causa houve para que me não replicassem? Sendo neste paiz tão activas e vigilantes as partes, que huma, duas e tres vezes oportuna e importunamente replicam a qualquer que lhe não seja favoravel?

A razão foi porque ao arcebispo convinha, para o seu intento, avultar com Vossa Magestade o zelo imaginario de hum negocio, que ainda não estava perfeito, e queria dar a entender que, absorvendo em si todo o zelo do culto divino, informava assim melhor não só os governos passados, mas tambem o meu, imputando a todos igoalmente a falta de religião, de piedade e de consciencia, e que sem fé e sem zelo desprezavam o culto devido a Deus; invectiva com que costuma arguir commumente quando se inflama no ardor da sua imaginação; e quem sabe se neste enthusiasmo tirou de similhantes principios a mesma ilação da herezia, que ha pouco lhe vimos aqui tirar da carta que o senado da camara de Goa lhe escreveu na forma do estilo sempre praticado com os arcebispos seus antecessores?!

Não convinha ao arcebispo deixar aperfeiçoar o requerimento, nem esperar que lhe deferisse a replica, como com effeito se verá abaixo que lhe deferi, porque neste caso cessaria o motivo do seu simulado zelo, e lhe faltaria o mesmo pretexto affectado para pretender com este fingimento o governo temporal dos seculares.

Prova-se a sua affectação, porque, tornando-me a requerer segunda vez a mesma communidade de Pomburpá, lhe deferi concedendo-lhe a licença, não só para os cincoenta e tres xerafins apontados na carta de Vossa Magestade, mas com cento e cincoenta para se fazer o pavilhão e conserto do orgam, cujo despacho já estava executado e a despeza feita em virtude delle quinze mezes antes que chegasse á mão a ordem de Vossa Magestade, como se vê claramente pelo documento n.º 12.

Se houve alguma injustiça da minha parte foi em deferir a este

requrimento na forma apontada, porque o despacho de justiça que lhe competia he que não havia que deferir, por quanto a capella do Sacrario da igreja de Pomburpá tem renda certa applicada para esta despeza, sem que se necessite gravar o povo com nova imposição.

A igreja de Pomburpá foi fundada no anno de 1628 nas mesmas casas de Luiza da Madre de Deus, terceira da ordem franciscana, a qual fez doação assim das casas, em que vivia, como de alguns bens, para instituir hum collegio de cathecumenos, administrado pelos religiosos franciscanos; adjudicou ao dito collegio, para a sua sustentação, hum palmar, hum arecal e algumas varzeas, o que tudo anda actualmente arrendado em mil e quatrocentos pardaos, que se dividem em quatro porções, huma para os cathecumenos collegiaes, outra para a fabrica da capella, a terceira para o beneficio dos palmares e arecaes, e a outra para a sustentação do reitor. Além desta renda tem o reitor a congrua da fazenda real, igoal á dos outros parochos.

A parte que tocava aos cathecumenos e collegiaes, que já hoje não existem, naturalmente se devia applicar á fabrica, e assim parece que o meu primeiro despacho não era tão destituido da razão, que achando-se hum religioso franciscano parocho daquella igreja, com a porção que lhe destinou para o seu sustento a testadora, com a congrua que lhe paga a fazenda real e com duas partes do rendimento das fazendas applicadas para a fabrica, não pudesse fazer a pequena despeza de cincoenta e tres xerafins, sem que carregasse esta sobre os mizeraveis, aquem falta o sustento para se alimentarem!

Foi como acima digo injusto o meu segundo despacho, porque ainda que então tinha esta noticia confusa de que a igreja tinha renda propria, não a tinha tão individual como agora tenho, e nesta duvida vendo que concordavam as aldêas para aquella despeza, não quiz que o culto divino padecesse por meu respeito, e com isto se prova o contrario do que o arcebispo representou a Vossa Magestade do grave detrimento que padece o culto divino.

Isto he tudo o que toca á igreja de Pomburpá, que Vossa Magestade aponta na sua ordem. Vejamos agora o detrimento que no meu tempo tem padecido o culto divino e r.paro das igrejas, que estão, por falta da fabrica, na administração da fazenda real.

Pela certidão extrahida dos seus livros, numero 13, consta terse despendido no meu tempo 3.992 xerafins. Pela certidão da provincia de Bardez, n.º 14, se vê que nas igrejas daquelle districto se despendeu 11.360:3:13. Na certidão da provincia de Salcete, n.º 15, importou a despeza 7.933:1:00; e assim mesmo consta pela certidão, a n.º 16, de Goa e Ilhas adjacentes, que

importou a despeza 4.568:1:00, o que tudo junto faz a somma de 57.854:0:13.

Todas estas igrejas foram as que fizeram requerimento, segundo o pedia a sua necessidade, e todas as que o não requereram foi porque lhe não faltava o necessario, do que se prova que caduca inteiramente todo o fundamento em que o arcebispo se extriba para alcançar de Vossa Magestade a liberdade que pretende.

Talvez que todos os outros documentos que o arcebispo remetteu a Vossa Magestade, e os antigos e modernos, que lhe promette, se possam convencer tão facilmente como este.

Não he menor o fingimento com que o arcebispo principia o requerimento, dizendo que o encargo que as aldêas tem de concorrer para o culto divino e reparo das igrejas he em tudo aquillo a que não podem abranger as fabricas, sabendo com certeza indubitavel que a maior difficuldade que hoje encontra o governo he não poder facilmente averigoar o rendimento de cada huma dellas, porque o arcebispo D. Ignacio de S. Thereza, na occasião de succeder nas vias do governo, se valeo desta opportunidade para recolher e occultar na camara ecclesiastica quasi todos os livros da fabrica das igrejas, para que se ignorasse a sua instituição e rendimento, e se não pudesse averigoar no juizo da corôa, aonde pendia huma causa sobre esta materia, e assim mesmo tem o arcebispo actual occultado o livro da instituição da confraria da Penha de França, para que ao mesmo procurador da corôa faltem documentos para impugnar a pretenção que o arcebispo tem de a fazer ecclesiastica no litigio que ainda corre.

Desta mesma sorte têem obrado outros arcebispos quando succedem na via do governo, como hum delles fez tirando do cartorio da corôa os autos originaes de huma sentença, que supposto fosse a seu favor, lhe não convinha se vissem os fundamentos della, nem a irregularidade do processo, e muito menos a monstruosidade, nunca vista, de que o mesmo procurador da corôa assistisse ao arcebispo contra as regalias da ordem e da corôa: com cujos exemplos se demonstra que sempre que os arcebispos tiveram parte no governo secular, ou por successão de vias, ou por qualquer outro incidente, ganharão terreno contra a jurisdicção real, occultando os documentos e tirando dos cartorios e da secretaria todos os que fossem repugnantes aos seus interesses, para ampliar a sua jurisdicção, e he de presumir que por esta causa se não acha na secretaria o breve de S. Santidade, de que se faz menção na carta do sr. rei D. Pedro, n.º 8.º, para que os senhores reis possam nomear visitadores destas igrejas, o que causa grandissimo detrimento aos procuradores da corôa quando hajam de deffender as causas della e da ordem de Christo.

Não são menos affectadas as razões, de que se serve o arcebispo, quando diz que por lhe incumbir o zelar esta materia e fazer concorrer com o necessario para o culto divino se absteve de impôr as penas e censuras, que em tal caso prescreve o Concilio Tridentino, por não perturbar a paz e se seguirem recursos e aggravos para a corôa sem poder conseguir o effeito desejado.

Se o arcebispo obrasse justamente não tinha de temer os recursos, quando estes se não dirigem a outro fim mais que a repellir as violencias e injustiças dos ecclesiasticos, e se os teme será porque não tendo motivo justo para viar das censuras, viando injustamente dellas recorrer-se-hia ao remedio que prescreve a lei.

Com similhantes expressões descobre o arcebispo notoriamente qual seja o seu oculto intento, pretendendo surprehender a inata piedade de Vossa Magestode e vêr se conseguia, sem que precedesse exame da materia, alcançar a graça que deseja, para que esta lhe servisse de argumento para resolver outras questões dependentes desta, que andam no recurso da corôa.

Bem têem mostrado os arcebispos desta dioceze, e muito mais claramente o presente, que o seu intento seja invadir por todas as partes o mestrado de Christo, e despojal-o de todos os privilegios e isenções. Alguns o fizeram com cara descoberta apoderando-se intrusamente das fabricas, passando ordens ás communidades seculares. Outros mais solapadamente e com pretextos especiosos desejam, como este, que Vossa Magestade a boamente lhe largue o terreno do mestrado para ficar mais livre a sua jurisdicção. A que a Vossa Magestade lhe toca como rei, não padece menos insultos. Na ultima pastoral deste arcebispo se viu pôr elle a permatica aos povos, declarando o numero dos parentes que haviam de assistir ao banquete dos noivados, sem lhe pertencer por não ser materia do sacramento. Prescrever aos povos fallarem a lingoa portugueza e fazer impedimento dirimente esta falta assim para casamentos como para ordens. Prescrever outras aos gentios, e prender seculares violentamente, sem ser por causa da herezia nem ecclesiastica como prescrevem as ordens de Vossa Magestade. Em conclusão o intento destes prelados he que Vossa Magestade não tenha jurisdicção nas igrejas, nem como rei, nem como gram-mestre da ordem de Christo, sendo certo que todas ellas *(pleno jure)* pertencem à mesma ordem, e são da mesma natureza que as das commendas desse reino, as quaes supposto que os bispos as visitem na conformidade da concordata, e deixem nellas capitulos de visita, comtudo se os commendadores se acham prejudicados recorrem á meza da consciencia, por onde se manda examinar a materia, e se modera naquelle tribunal a despeza, quando se acha excessiva, sem que os prelados se queixem do

detrimento que padece o culto divino.

Ainda nestas igrejas concorre outra razão mais forte, porque alguns dos srs. reis predecessores de Vossa Magestade mandaram visita-las pelos vice-reis, e para não avolumar documentos basta a copia que vai a n.os 8, 9 e 10 das ordens que vieram ao vice-rei conde de Villa-Verde com os capitulos por onde se havia de perguntar na visita, o que reconheceu tanto o arcebispo daquelle tempo, que fez vivas instancias com o conde para que o nomeasse por hum dos visitadores.

Esta he a verdade pura, assim deste facto como dos demais que acima tenho dito, e como a minha profissão seja a de soldado estou costumado a dize-la claramente, sem rebuço e sem a incobrir com a capa de hypocrizia.

Em conclusão, se as communidades das aldêas por arbitrio do arcebispo [como elle pretende] e sem licença do governo houvessem de concorrer para as despezas das igrejas e do culto divino, segue-se por consequencia que o arcebispo deve dar a licença para que se imponha nos povos a finta, da qual se faz esta despeza; se assim fôr toca ao arcebispo não só o exame da necessidade da igreja, mas tambem da possibilidade dos povos, e fica sendo juiz em causa propria.

Tocar-lhe-ha da mesma sorte examinar os desvios que em similhantes casos costumam fazer os gancares e o prejuizo do povo, e proceder contra os culpados, e neste caso ou hade ser ou não ser juiz nesta causa: se não fôr juiz, e remetter a causa para o secular pergunto se o juizo secular deve estar pelo processado no ecclesiastico como nos processos da inquizição, ou se os deve examinar radicalmente e declarar que não teve o arcebispo razão em dar licença para a finta, porque o povo a não podia sofrer, e se o arcebispo houver de resolver por si esta materia sem dependencia da jurisdicção secular terá por este modo a porta aberta para se introduzir em outros negocios seculares que lhe forem convenientes para ganhar terreno em prejuizo da jurisdicção real, e dos privilegios da ordem de Christo, sendo notorio que ainda sem esta graça são tão continuos os insultos que lhe faz a jurisdicção ecclesiastica.

Ficando por este modo sujeitos os gancares ao arcebispo, bastará a promessa e a esperança de que lhes fará os filhos e parentes clerigos, para os evitar dos encargos da republica e para que elles se deixem corromper.

Ficará o arcebispo e os gancares livres e absolutos para imporem aos povos a quantia que quizerem a titulo do culto divino, e o governo e os juizes seculares servirão só de testimunhas dos damnos e prejuizo que Vossa Magestade procurou evitar pela

lei de 15 de junho de 1735, cap. 14, como se vê a n.º 7. E seguir-se-hão os roubos e latrocinios que se quizeram atalhar por muitas ordens antecedentes.

Os tanadares-mores, a quem em razão do officio toca tomar conta das communidades das despezas annoaes e reprovar as que não são licitas e contra as ordens, ficarão aliviados nesta parte e serão obrigados a approvar qualquer despeza que os gancares justa ou injustamente fizerem, sempre que lhes apresentarem huma ordem do arcebispo com o pretexto de ser para a igreja.

Não he menor o prejuizo que considero na fazenda real que o que acima tenho ponderado e dos povos, se o arcebispo tiver qualquer intendencia sobre o vedor da fazenda para lhe mandar ordens a titulo do culto divino e concerto das igrejas; com este pretenderá entrar no exame de outras materias conforme lhe pedir a sua imaginação, e não menos perigosas que as outras.

Este dominio mixto (que só se estriba no chimerico fundamento da altivez e insaciavel ambição de dominar tudo) será huma hidra de infinitas cabeças e semente de mil discordias e perturbações entre a jurisdicção real e a ecclesiastica, e será causa que os prelados impudentes, abuzando das armas da igreja, procedam huma leve injustiça com censuras para horrorizar aos ignorantes, de que se seguirão não só escandalos mas perniciosas consequencias.

A' vista disto, o meu parecer he que, a conceder Vossa Magestade a graça que pertende o arcebispo, melhor será satisfazer-lhe a sua ambição e largar-lhe inteiramente todo o governo secular, porque pelo mixto não fica obrigado a responder pelos prejuizos dos povos, que se virão reduzidos á ultima miseria pelo excesso e rigor dos executores das fintas, e bom será que assim como sobre os seus hombros carrega o pezo da consciencia das suas ovelhas, e dellas deve dar conta a Deus, carregue tambem o prejuizo que cauzar aos povos, e que delles dê conta a Deus e a Vossa Magestade.

Antes que acabe esta carta tenho que satisfazer ao justo reparo que Vossa Magestade poderá fazer de lhe não ter dado conta até agora de muitas das materias que toco nesta apologia. Para isto tive dous motivos, que espero na bondade de Vossa Magestade os tenha por justificados: o primeiro porque desde que entrei neste governo puz em meu proposito abstrahir-me, quanto possivel fosse, de negocios e contendas com ecclesiasticos, e por misericordia divina assim o tenho conseguido no espaço de quasi 6 annos, e assentando que sempre as cousas se pudessem por cá acommodar pacificamente ou pelos meios que as leis de Vossa Magestade determinam, era inutil que eu me intromettesse nelles e seria huma especie de atrevimento tomar-lhe o tempo com zêlo affectado; o segundo porque no genio ardente do arcebispo sempre esperei que ou tarde ou cedo fosse

elle o que me desse motivo para pôr na presença Vossa Magestade estes inconvenientes sendo eu reo e não sendo nunca o aggressor.

O parecer do vedor da fazenda, a quem Vossa Magestade mandou ouvir, vai por treslado a n.º 17.

A muito alta e poderosa pessoa de Vossa Magestade guarde Deus felizes annos. Goa, 18 de janeiro de 1750.—*Marquez de Alorna.* (*)

60

Provisão approvando o estabelecimento de dizimos, e inquirindo se os meios dizimos das communidades podiam ser elevados a inteiros em subrogação dos foros.

D. João, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, senhor de Guiné &c. Faço saber a vos Vice-Rei e Capitão General do Estado da India, que se viu o que respondestes em carta de 30 de janeiro do anno passado, á ordem que vos foi de 15 de março de 1748, para informares e dares a razão porque os dizimos prediaes que agora se estão cobrando nesse Estado se não cobraram sempre nelle, como nas mais conquistas; e sendo ponderadas as razões que neste particular me expuzestes, sobre que foram ouvidos os procuradores da minha fazenda e corôa, fui servido por resolução de 25 do corrente, tomada em consulta do meu conselho ultramarino haver por bem approvar o estabelecimento destes dizimos e mandar suspender nos dous annos de 1751 e 1752 os meios fóros, meia siza e direitos de copra e côco, o que fareis executar, ordenando-vos aponteis mais individualmente as razões que persuadiram a se continuar juntamente a cobrança das imposições subrogadas pelos meios dizimos no anno de 1704, por não terem parecido sufficientes para justifica-la os motivos deduzidos no assento de 1745; e propondo em huma junta de igual numero de votos ecclesiasticos e seculares as razões que

(*) Extrahido do Liv. das Monç. n.º 122, pag. 9—Os doc. 13, 14, 15 e 16 são relações das licenças concedidas às communidades para varias despesas a favor das igrejas durante o governo do Marquez d'Alorna, as quaes são mencionadas tratando-se das aldeas em especial. Os mais se encontram neste vol. sob os n.ºs 32, 33, 34, 36, 39, 40, 42, 53, 56, 57, 58, etc.

se considerarem para a conservação das ditas imposições, informareis com o resultado dellas e com o vosso parecer, ajuntando huma relação individual do rendimento annuo de cada ramo dos dizimos e do que neste anno tiverem produzido as ditas imposições, declarando juntamente se será justo e conveniente acrescentar-se alguma cousa aos meios dizimos, que só pagam pelo dito assento as terras das communidades, no caso em que se tirem de todo as ditas imposições, a que se attendeu para as deixar com aquelle alivio. El-Rei nosso senhor o mandou pelos ministros do seu conselho ultramarino abaixo assignados; e se passou por duas vias. Theodozio de Cobellos Pereira a fez em Lisboa, a 27 de março de 1750. —O Secretario Joaquim Miguel Lopes de Laure a fez escrever.— *Luiz Borges de Carvalho—Diogo Rangel d'Almeida Castello-Branco.*

61

Rendimento annuo dos dizimos, segundo a arrematação feita para o triennio começado em 1 de abril de 1750.

Ilhas de Goa	xs.	57.940
Salcete	„	89.275
Bardez	„	78.670
Somma	„	225.885

62

Rendimento annuo de alguns outros impostos prediaes, pela referida epocha.

Meios fóros (Ilhas—4.267:1:03,—Salcete 21.950:4:25½, Bardez—9.616:2:36½, conforme certidões dos escrivães da feitoria da cidade e das recebedorias das ditas provincias) 35.834:3:05

Sizas (receitadas nas ditas feitoria e recebedorias desde 1 de novembro de 1749 té fim de

	Transporte ...	35.834:3:05
outubro de 1750)		9.873:1:50
Direitos de exportação (de côco, copra e areca, conforme arrematação)		10.000:0:00
Somma		55.707:4:55

63

Assento duma Junta extraordinaria resolvendo que se conservassem as imposições vigentes.

Aos 20 de janeiro de 1751, nos paços da casa da polvora, sendo convocados por ordem do Illm.º e Exm.º Sr. Francisco d'Assis de Tavora, Marquez de Tavora, Conde de S. João, do Conselho d'Estado de Sua Magestade, Vice-Rei e Capitão General da India, as pessoas ecclesiasticas e seculares abaixo nomeadas para conferirem em junta, de igual numero de votos ecclesiasticos e seculares, o que Sua Magestade lhes mandou propôr, li eu Luiz Affonço Dantas, secretario do estado a proposta seguinte :

Pessoas convocadas—O arcebispo primaz—o padre fr. Bento de S. José, religioso de S. Domingos, prior de S. Thomaz—o padre fr. João da Cruz, religioso de St.º Agostinho, vigario de St.ª Ignez—o Padre Antonio Rodrigues, da Companhia de Jesus, reitor do collegio de S. Roque—o padre Luiz Francisco, preposito da Congregação do Oratorio—José Corrêa de Sá—D. João José de Mello—Felippe de Valladares Souto-Maior—o dezembargador Antonio Pereira e Silva—Bernardo Aleixo de Lemos, tanadar-mór das Ilhas de Goa.

Proposta—Sendo presente a El-Rei meu Senhor terem-se estabelecido neste estado os dizimos prediaes, que se estão cobrando desde o anno de 1746, foi o dito senhor servido por resolução de 25 de março de 1750, tomada em consulta do seu conselho ultramarino, haver por bem approvar o estabelecimento dos ditos dizimos ; e foi outrosi servido ordenar que em huma junta composta d'ecclesiasticos e seculares se considerassem as razões que pudessem justificar a continuação das tres imposições subrogadas no anno de 1704 em lugar dos meios dizimos, que então se levantaram.

Em execução da referida ordem de Sua Magestade mandei convocar esta junta para discorrer nella sobre o dito ponto.

As tres imposições estabelecidas no dito anno de 1704, em subrogação dos meios dizimos, são *os meios fóros das aldêas*, *as meias*

sizas e os direitos de sahida da copra, côco e areca.—Os meios fóros importam annualmente xerafins 35.834:3:05, como se vê d'huma certidão da fazenda. As meias sizas importaram, no anno proximamente acabado em 1750, xerafins 9.873:1:50, como se vê da mesma certidão. A renda da sahida da copra, côco e areca está auctualmente arrendada em 10.000 xerafins por anno, o que tudo somma xerafins 55.707:4:55, como tudo se vê da referida certidão da fazenda.

Os dizimos de todos os tres districtos, de Salcete, Bardez e Ilhas de Goa, estão actualmente arrendados em xerafins 225.885, como consta d'outra certidão da fazenda.

As razões que no anno de 1745 se consideraram para se deverem continuar as ditas tres imposições, sem embargo do estabelecimento dos dizimos, são as que se referem no assento em que elles se estabeleceram.

Com todas estas noticias á vista das ditas certidões da fazenda e do referido assento se deve discorrer e votar sobre o dito ponto que Sua Magestade manda se considere.

Lida a proposta se examinou a receita e despeza annual do estado pelo mappa de todo o anno de 1750, feito no tribunal da fazenda, e acabado agora com data de 12 do presente mez de janeiro. Tambem se viu outro mappa de todas as remessas de dinheiro com que Sua Magestade tem soccorrido este estado desde o anno de 1744 até o presente, e delle se viu que em sete monções successivas tem Sua Magestade mandado em ouro e prata para este estado 3.158.652 xerafins.

Do sobredito mappa da receita e despeza do anno de 1750 se viu que de todas as referidas remessas do reino, feita a despeza em que tambem se consumiram todas as rendas do estado, sobraram somente por fim do anno de 1749 xerafins 90.393.

Pelo mesmo mappa do anno de 1750 se viu que tendo entrado na sua receita dos 90.393 xerafins o sobro dos annos antecedentes, e comprehendendo-se na mesma receita tambem 427.953 xerafins, importancia do dinheiro que veio na monção de 1749, e que unidas estas parcelas a toda a receita do estado no mesmo anno tinha importado tudo 1.570.414 xerafins, e que de toda esta receita tinham sobrado somente por fim do dito anno de 1750 xerafins 75.812, porque a despeza do mesmo anno tinha importado 1.494.602 xerafins.

Discorreu-se que se Sua Magestade pelas suas reaes ordens tinha muitas vezes recommendado que se procurasse augmentar a receita deste estado, de modo que fosse equivalente á despeza, faltava muito para se cumprirem as referidas ordens, pois no mesmo anno de 1750, em que não houve occasião de despeza extraordinaria, se

viu que tendo-se augmentado a receita annual do estado com 518.346 xerafins dos soccorros do reino, que tanto importam os 427.953 xerafins da remessa da monção de 49, e 90.393 xerafins sobro da despeza do mesmo anno de 49, ficava infallivel que outra tanta quantia faltava para se conseguir que a receita do estado pudesse igualar á sua despeza.

Ponderou-se que devendo-se regular em toda a parte a legitimidade dos tributos e dos subsidios pela necessidade da despeza a que elles fossem precizos, como bem se tinha considerado no assento de 30 de setembro de 1745, em que os dizimos se estabeleceram, do qual assento se via terem-se nelle ponderado todas as razões que legitimavam e faziam justa a continuação das imposições que no anno de 1704 tinham substituido os meios dizimos que então se levantaram, não se devia suspender a continuação das mesmas imposições em quanto a receita não chegasse a igualar á despeza, sendo certo que devendo-se buscar novos meios para o augmento até se conseguir a igualdade, quaes quer que se escolhessem seriam mais nocivos, mais extranhos do que as mesmas antigas imposições que já pelo costume de muitos annos nem se extranhavam nem se sentiam.

Tambem se ponderou que a necessidade da despeza que legitimasse e justificasse os tribntos e os subsidios não devia ser livremente arbitraria, mas muito madura e prudentemente considerada, e que neste conceito poderia ser que a grande importancia da presente annual despeza pudesse ter diminuição, escusando-se algumas parcellas menos precisas, mas que, como dos mesmos mappas se via que o excesso da despeza importava a grande somma *de quinhentos e dezoito mil e tantos xerafins*, nunca se podia esperar que quaes quer parcellas que se abatessem chegassem a importar parte consideravel de tão grande somma, principalmente no presente systema em que o estado se acha continuando a guerra com os Bounsulós, soccorridos actualmente pelo Marata, de que se segue ser preciso não diminuir nada nas forças terrestes e no seu prompto pagamento, nem tambem nas navaes, pois o grande numero das que o Angria tem desta qualidade, e tambem o Marata, faz inevitavel que o estado conserve e augmente quantas mais lhe fôr possivel.

Ponderando tudo o que fica referido, foram todos os votos uniformes no parecer de que as ditas imposições se deviam continuar pelos mesmos fundamentos expendidos no assento de 30 de setembro de 1745, e tambem pelas razões nesta mesma conferencia ponderadas, principalmente porque sendo certo que nem a continuação das mesmas imposições, nem ainda outras maiores seriam bastantes para igualar a receita com a despeza, se Sua Magestade não fosse servido de continuar os subsidios de dinheiro com que a sua real

grandeza tem soccorrido este estado, e em tal caso quando se houvessem de lançar outros tributos, em subrogação das ditas imposições, nenhum haveria que deixasse de ser muito maior graveme que as mesmas imposições, que se reputam muito suaves, não só pelo costume, mas tambem pelas suas mesmas qualidades. O Padre Antonio Rodrigues, reitor do collegio de S. Roque da Companhia de Jesus, reconhecendo as razões de todos os votos e conformando-se com ellas, declarou que por especial prohibição que na sua religião havia para votos publicos nesta e semelhantes materias do estado e economia publica, não devia dar formalmente o seu voto, mas que quando lhe fosse permittido da-lo, não se desviaria dos mais pelos sólidos fundamentos que nelles reconhecia.

O arcebispo primaz não concorreu, por doente, e respondeu que, mandando-se-lhe a proposta, daria o seu parecer escrito.

Eu o secretario Luiz Affonço Dantas o fiz escrever—*Marquez de Tavora—José Corrêa de Sá—Filippe de Valladares Souto-Maior—Doutor Antonio Pereira e Silva—D. João José de Mello—Bernardo Aleixo de Lemos—Antonio Rodrigues—Fr. Bento de S. José—Fr. João da Cruz—Luiz Francisco.*

64

Parecer do arcebispo sobre o mesmo assumpto.

Illm.º e Exm.º Sr.—Pelo justo impedimento d'estar de cama no dia 20 do corrente não assisti na junta, que nelle se fez, para resolver a proposta que V. Ex.ª me remette para dizer por escrito o meu parecer.—Não posso faze-lo com a ponderação e exame que pede a gravidade da materia, por me não dar lugar a minha molestia. Mas do modo possivel satisfarei ao aviso de V. Ex.ª e á ordem d'El-Rei meu senhor.

Consiste a principal duvida desta proposta em se resolver se, depois do estabelecimento dos dizimos prediaes no anno de 1746, poderá continuar-se licitamente a cobrança das tres imposições dos meios fóros das aldêas, das meias sizas e dos direitos da sahida da copra, côco e areca, subrogadas pelos meios dizimos no anno de 1704.

Antes de interpôr o meu juizo devo advertir que Sua Magestade, a respeito das terras e conquistas ultramarinas, faz as vezes de duas pessoas diversas, huma como rei e supremo senhor, outra como governador perpetuo da Ord. de Christo, a que foram unidas as ditas terras por doações dos senhores reis D. Duarte e D. Af-

fonço 5.º, confirmadas pelo Summo Pontifice Calixto 3.º na bulla *Inter cœtera de qua Portug. de donat., lib. 3, cap. 8, in fin.*; a qual diversidade de pessoas se deduz da *Ord. lib. 2, tit. 12, in princ.*, e della resulta a diversa natureza que tem as ditas imposições da natureza dos dizimos que novamente se cobram: por que estes devem-se á Sua Magestade como governador perpetuo da dita ordem, e conservarão sempre a natureza de ecclesiasticos. Porém as imposições são devidas a Sua Magestade como rei e senhor temporal, não só em reconhecimento do supremo dominio, mas tambem para melhor deffender o povo catholico da invasão dos inimigos infieis e das continuas guerras que fazem e ameaçam a este estado.

Desta doutrina se conclue que a solução dos dizimos, novamente avivada, não pode suspender a das ditas imposições, porque o povo, tanto que recebeu a fé catholica, sujeitou-se a todos os preceitos da igreja romana, entre os quaes se numera o de pagar dizimos. Se estes não fossem unidos á ordem de Christo, mas conservassem a applicação ordinaria, que a mesma Igreja fez delles para sustentação dos bispos, conegos e parochos, e para conservação das igrejas e sustento dos pobres, he certo que não podia descubrir-se razão para que o povo não concorresse com o preciso para Sua Magestade, como rei, conservar o estado. Da mesma sorte devemos dircorrer, supposta a dita união, por quanto Sua Magestade, como governador da dita ordem, aceitou a obrigação com que a fé apostolica fez a dita união de satisfazer com os dizimos todas as despezas para os bispos, parochos e igrejas ultramarinas, sendo obrigado em primeiro lugar a supprir com elles estas necessidades, como expressamente consta dos estatutos da dita ordem, parte 3.ª, tit. 17.

Não póde obstar a suppressão que se fez dos ditos dizimos, porque, segundo discorro, foi fundada na duvida, que tiveram os que novamente se converteram, em serem gravados com obrigação de pagar ás igrejas catholicas o que os pagodes da gentilidade lhes não pediam, porque este motivo tem cessado plenamente; pois os catholicos actuaes se não lembram nem devem lembrar dos costumes e observancia da gentilidade que ha tantos annos deixaram os seus ascendentes.

Pelo que, e pelas razões referidas no assento de 1745, a que me reporto, ainda que não tenho noticia dellas, discorrendo que serão bem fundamentadas, me parece que valida, justa e licitamente se pode continuar a cobrança das sobreditas tres imposições depois do estabelecimento dos dizimos prediaes, praticando-se com este povo o preceito de Christo Senhor Nosso, referido por S. Matheus, no cap. 22: *Reddite ergo quæ sunt Cæsaris, Cæsari; et quæ sunt Dei, Deo.*

Chorão, 23 de janeiro de 1751—Illm.º e Exm.º Sr. Marquez Vice-Rei.—*Arcebispo Primaz.*

65

Quantias despendidas pela camara geral de Salcete a favor do Estado desde 1701 até 1750 (a).

1701 a 1733—Sustentação das tropas de cavallos, existentes na provincia desde o governo do Conde de Alvor (b) ... ... 182.903½ xs.

1701 a 1750—Fortificação de vallado, reforma de casas e edificação do novo forte, estacaria, fôsso e officinas da praça de Rachol, fóra as despesas com que as communidades contribuiram para alguns concertos ... ... 19.075 „

„—Concerto das casas de morada do general (c) 13.857 „

1702—Emprestimo ao fundo da junta do commercio de Moçambique, sob promessa duma parte

---

(a) Extracto da relação que fizeram os procuradores da camara, João Francisco Alvares, Francisco Pereira, Vicente Sebastião de Sá e Francisco Vás, em execução da ordem do vice-rei Marquez de Tavora.

(b) Pelo assento de 30 de maio de 1683 a camara, perante o vice-rei Francisco de Tavora, Conde de Alvor, se compromettera a contribuir 10.600 xs., por quatro annos, sob promessa de se extinguir a gente de ordenança; mas depois de espaçado o praso continuou-se a cobrar a contribuição sem mais titulo até o anno de 1753, em que se tomou novo assento forçado. A importancia de xs. 10.600 × 33 annos seria 349.800, e não a verba da relação.

Consta do orçamento de receita e despesa do anno de 1850-1851, pag. 3, not. 6, que a Fazenda Publica arrecadou esta contribuição desde 1683 até 1753, importando pois a somma dos 71 annos em 752.600 xs., como foi consignado no mappa *B* do doc. 90.

(c) Despesas feitas pela camara desde 1768 até 1776 com as casas de morada do general e com duas tercenas novas:

1768	casas—	104:4:05	—tercenas—	3.821:0:00
1769	„	600	„	5.171
1770	„	400	„	4.982:1:48
1771	„	700	„	5.764:2:55
1772	„	500	„	5.839
1773	„	500	„	5.584
1774	„	925	„	500
1775	„	186:1:01	„	8:4:22
1776	„	790:0:30	„	343:4:22
Somma dos 9 annos		4.706:1:28	„	32.018:4:29

de lucros, além de juros, nada satisfeito	47.000	xs,
„—Pagamento aos medicos vindos de Portugal...	6.900	„
„—Auxilio para a expedição das armadas de Mombaça e Estreito	16.000	„
„—Edificação de novo forte em Issorsim (d)...	425.425	„
„—Armazem de Goa (d)	202.000	„
1705—Soldos militares de marcha fòra dos limites (e)	952.000	„
1706 a 1750—Importancia de meio dodro (f)...	107.771$\frac{3}{8}$	„
1714 a 1750—Olas para cobrimento das embarcações de guerra (g)	8.393	„
1719—Bambual na fronteira (h)	1.466	„
1719 a 1749—Edificação e concertos de terceuas nas fronteiras (vid. not. c)	9.742	„
1721—Expedição de Culabo, afóra 4.000 xs. com que as communidades contribuiram por si ...	17.000	„
1721 a 1748—Pagamento dos artilheiros das armadas	15.807	„
1723 a 1748—Reforma das barracas de Raçaim	4.781	„
1731—Emprestimo para desposorios dos principes reaes (i)	42.500	„
1733—Forte no monte de Margão, que inutilisou-se	10.497	„
1734 a 1750—Quarteis (soldo ?) dos generaes	32.000	„
1737—Celeiro (foi consumido em 1739 pela guarnição da praça de Rachol por occasião da invasão maratta)	3.500	„

(d) E' duvidoso que as communidades pudessem contribuir com tanto dinheiro, em um só anno, como diz a relação. Talvez fosse somente 4.250 e 202 xs., cifra redonda, o que tivessem dado pelas duas verbas a que se refere esta nota.

(e) Tambem parece erro, e talvez fosse somente 952 xs.

(f) Meio fôro : parece que esta verba não devia entrar na relação por ser de contribuição ordinaria.

(g) Identica contribuição foi considerada como ordinaria nas Ilhas, segundo doc. 77.

(h) Parece que para esse bambual, que ficou sem effeito, fôra ordenada a despesa de xs. 20.000, mas que gastou-se somente o que declara a relação—vid. *Defensa*, pag. 39, e doc. 38, pag. 263.

(i) Entre as verbas de 425.000, apresentada na relação que extractamos, a qual manifestamente é errada, e 42.000, declarada no doc. 41, pag. 269, adoptamos a que indicam os doc.s 80, A e B.

1737 a 1743—Fartura de cavallinhos de friza ...	4.500	xs.
1738—Emprestimo ao cofre das decimas por occasião das guerras do Norte	60.000	„
1739—Valor da prata de varias egrejas fundida em Dandim pelos procuradores da camara por occasião da invasão maratta (30.085),—da dos cofres de algumas egrejas fundida no collegio de Rachol onde elles estavam recolhidos por ordem do governo ($29.204\frac{1}{5}$),—da que se tomou dos cofres recolhidos no Hospital Real ($54.055\frac{1}{5}$),—e os penhores que havia nos mesmos cofres ($8.732\frac{4}{5}$) ...	$122.077\frac{1}{5}$	„
1740—Despesas com as tropas das fronteiras do Estado	31.522	„
„ —Pagamento do concerto de pazes com o maratta Aripant.	44.000	„
„ —Ao padre administrador Archangelo de Renhes e ao general D. Luiz Caetano de Almeida por ordem do vice-rei Conde de Sandomil ...	33.000	„
1743 a 1750—Pagamento de 208 sipaes da guarnição da fronteira	154.176	„
„ —Sustento de 60 soldados da guarnição de Rachol	3.456	„
1745—Sustento de Antonio Cardim Froes, por ter sido general de Salcete, por ordem do governador D. Luiz Caetano de Almeida...	36.000	„
„ —Entregue ao recebedor por conta do governo no tempo da invasão maratta, com obrigação, que se não cumpriu, de descontar no pagamento dos foros	1.500	„
„ —Para novo celeiro (j)	4.850	„
Somma (k) ...	2.095.699	„

(j) Posteriormente tendo sido empregada annualmente a quantia de 5.000 xs. no deposito de 30 cumbos de batte, desde 1768 até 1775, e 10.000 xs., desde 1776 até 1778, o resultado foi perder nos primeiros oito annos 5.691:2:30 e nos ultimos tres 3.894:4:01 ou a somma de 9.586:1:31 em 11 annos.

(k) E' a somma declarada por extenso e em algarismos pelos procuradores da camara, na qual diz F. N. Xavier, em nota a este logar, ter havido erro por defeito de quasi 900.000 xs., pois *verdadeiramente* tal somma importa em 2.989.699:4:27 ; apresentando-a, porém, na *Defensa* na importancia de 2.688.733:1:25 ; mas é mais provavel que, feitas as rectificações indicadas nas notas (d), (e) e (i) *supra*, a somma fique reduzida a 900.339:2:24, que é a que foi admittida pelo governo, como se verá dos doc.^s 66 e 68.

66

Despezas feitas pelas camaras geraes das Velhas Conquistas a favor do Estado na primeira metade do seculo 18.º (*)

Ilhas, desde 1710 até 1750, afóra o que as comm. particularmente despenderam a titulo de marchas, fabricas de postos, compra de munições, etc.	xs.	837.919:2:30
Salsete, de 1700 a 1750, *idem*, *idem* ...	„	900.339:2:24
Bardez, desde 1722 até 1750, *idem* ...	„	593.500:2:49
Somma	„	1.831.759:2:43

67

Dividas que em consequencia das despezas feitas a favor do Estado ficaram pesando contra as comm. no fim do referido periodo (1750).

Ilhas	xs.	385.282:2:56
Salsete	„	352.917:3:27
Bardez	„	603.693:2:25
Somma	„	1.341.893:3:48

(*) Resumo das resenhas organisadas pelas camaras, por ordem de 6 de nov. de 1750 do vice-rei Marquez de Tavora, em vista dos livros existentes, pois faltavam alguns (1.ª ed. do *Bosq.*, pag. 55 e 122, e *Def.*, pag. 46).

Neste doc. não foram considerados o donativo em especie imposto em 1729, o emprestimo ao cofre da decima imposto por alv. de 13 de mar. de 1738, os meios dizimos lançados em 30 de set. de 1745, e mais: o que a cam. ger. de Salsete contribuiu para a plantação do bambual, do compr. de 2½ legoas e larg. de 20 passos, por ordem do Conde de Ericeira de 1718, para o soldo da companhia dos auxiliares creado por alv. de 21 de julh. de 1733, para o soldo do general da provincia e dos seus dous ajudantes por ordem de 22 jan. de 1738, ao maratta enviado para a provincia em out. de 1739 (ass. do cons. de faz. de 1740) etc.,—e a de Bardez para a companhia dos auxiliares (1733), para a continuação do muro e cava, sustento do cavallo de sargento-mor, dous ajudantes, capitães, alferes e sargentos das ordenanças, compra de armas etc. (vid. as representações das camaras nos respectivos lugares).

68

Resposta do vice-rei á provisão de 1750 (doc. 60).

Senhor.—Da copia inclusa n.º 1 (*) serão a Vossa Magestade presentes os votos da junta, que convoquei em execução desta real ordem de Vossa Magestade, todos conformes no parecer de se deverem continuar as imposições dos meios fóros, meia siza e direitos de copra e côco, pelos fundamentos que da dita copia se vê terem-se ponderado na mesma junta, além dos que se tinham considerado no assento de 30 de setembro de 1745, que tambem vai por copia n.º 2.

Já eu tinha disposto as ordens para a suspensão das ditas imposições neste presente anno, e tambem para o seguinte, como Vossa Magestade me ordena; mas vendo que no anno de 1750, tendo-se passado em socego sem despeza extraordinaria, se tinham despendido, além de toda a receita do Estado, quinhentos mil xerafins mais, que se suppriram com o dinheiro dos soccorros que Vossa Magestade tinha mandado nas monções antecedentes, e vendo tambem que dellas restavam somente para este presente anno 75.000 e tantos x.s, os quaes, com 347.418 x.s, producto do dinheiro que veio comigo nesta monção, não bastavam a fazer somma equivalente a despeza do dito anno passado, entrei a duvidar se em taes circumstancias seria Vossa Magestade servido de que se executasse a dita suspensão, pela qual se diminuiria a receita actual do estado em 55.000 e tantos xerafins, que são o que importam as ditas imposições, como se vê na relação n.º 3.

Considerei tambem que se Vossa Magestade pelas razões ponderadas na junta, e pelo infallivel motivo da permanente necessidade, resolvesse mandar que depois dos ditos dous annos se continuasse a cobrança das mesmas imposições, se fariam então novamente sensiveis aos mesmos povos que agora pelo costume as não sentem, como tambem na junta se ponderou; e com estas considerações me pareceu que Vossa Magestade haveria por bem a continuação da mesma cobrança sem interpolação.

O meu perecer, que Vossa Magestade me manda interpôr, he de que se continuem as ditas tres já antigas imposições, assim porque a necessidade as faz precisas, como porque a antiguidade da sua

---

(*) Este e outros doc.s citados neste se encontrarão nos respectivos logares pela sua ordem chronologica.

acceitação as tem bem recebidas, e a sua qualidade não he das que dependem d'execuções para a sua cobrança; e assim por esta razão, e por todas, não he das onerosas aos povos, nem dellas se queixam.

Da já allegada relação n.º 3 consta o que annualmente importam as ditas imposições, e d'outra relação n.º 4 consta tambem individualmente o rendimento annuo de cada ramo dos dizimos.

Para eu bem examinar se no caso em que se tirassem de todo as ditas imposições seria justo e conveniente accrescentar-se alguma cousa aos meios dizimos, que pelo assento n.º 2 só pagam as terras das communidades, mandei formar mappas dos donativos e contribuições, com que ellas no tempo de 50 annos até o presente tinham concorrido para necessidades do Estado, e tambem das dividas a que presentemente estão obrigadas, para averiguar com estas noticias a certeza dos fundamentos com que pelo dito assento n.º 2 ficaram com o referido alivio, para o qual estes e não outros foram os fundamentos que se tomaram, como se vê do mesmo assento n.º 2.

Os ditos mappas com o seu resumo vão nas vias em masso separado. Delles se vê que sem embargo de se terem perdido os livros de muitos annos das camaras de Goa e de Bardez, importam as quantias com que ellas e a de Salcete tem concorrido, desde o anno de 1700 até 1710, xerafins 1.831.758, e tambem se vê que as dividas a que actualmente estão obrigadas importam xerafins 1.341.893, que he quantia excessiva para as suas possibilidades, de que lhe resulta a grande atenuação que actualmente padecem.

Com as referidas noticias me parece que bem se provam os justos fundamentos que no dito assento de 1745 se tomaram para o alivio concedido ás ditas communidades, as quaes no mesmo alivio ficaram reconhecendo a attenção que se lhes tinha pelo seu merecimento distincto do que se póde considerar nos particulares, além de que em todas occasiões de urgente necessidade são as mesmas communidades as mais promptas aos precisos concursos.

Averiguei tambem que nas referidas tres imposições não tem as communidades outro interesse mais que o dos meios fóros, que pela já referida relação n.º 3 consta importarem annualmente xerafins 35.834, porque das sizas nenhum prejuizo se lhe segue, pois não vendem nem costumam comprar bens, nem tambem dos direitos da copra, côco e areca, pois os frutos das terras das communidades he só o batte que produzem as suas varzeas.

A' muito alta e muito poderosa pessoa de Vossa Magestade Guarde Deus felizes annos. Goa, 29 de janeiro de 1751.—*Marquez de Tavora.*

69

Provisão creando uma companhia de cavallos á custa das communidades de Salcete.

Francisco Assis de Tavora, Marquez de Tavora, Conde S. João, do Conselho d'Estado d'El-Rei meu senhor, Vice-Rei e Capitão General da India &c. Faço saber aos que esta provisão virem, que a camara geral da provincia de Salcete me representou por sua petição que ella offerecia o nemo que juntava, em que constava o encargo que em si tinha tomado de concorrer com o pagamento da comeria e palha verde e sêcca de huma companhia de 60 cavallos e com os mais pagamentos, como tambem a obrigação e condição que se continha no dito nemo, e que para o estabelecimento delle precisava ella supplicante confirmação minha, pedindo-me que lhe mandasse passar provisão gratis, por ser do serviço real, para se guardar inviolavelmente o que no dito nemo se continha, e mandei por meu despacho de 19 de agosto do presente anno de 1753 que se passasse provisão de confirmação do nemo, de que tratava o dito requerimento na forma que pedia; e o theor do dito nemo he o seguinte: Treslado do nemo que deu a camara geral da provincia de Salcete em os 11 de agosto do presente anno de 1753, no livro a fol. 146 por diante, entre outras cousas diz o seguinte:—e sendo todos junto em seu perfeito acordam em camara, que se ajuntou por ordem do Illm.º e Exm.º S.r Marquez de Tavora, Vice-Rei e Capitão General deste Estado, e considerando o que por parte do mesmo senhor se propoz á dita camara, de que era mais propria defensa para esta provincia de Salcete o estabelecimento de tropa de cavallaria que nada antes havia do que o corpo de sipaes que actualmente se conserva, por ser a provincia aberta, plana e muito dilatada, e poder tambem por esta causa acodir mais promptamente a cavallaria do que a gente de pé, e conhecendo a camara esta utilidade, e estando todos junto em seu perfeito acordam, se deu nemo para concorrer com o pagamento da comeria de huma companhia de 60 cavallos, a razão de 22:3:45 por mez a cada cavallo vivo, e assim se obriga a mais a concorrer com os pagamentos a dous ajudantes a razão de 22 xerafins por mez, a cada hum, que fazem 52 xerafins por mez. Ao sargento-mór desta provincia e da praça 12 xerafins por mez, 16 xerafins ao lingoa do estado desta praça de Rachol por mez, 8 e meio xerafins de huma espia, que huns e outros fazem em somma 88 xerafins por mez, e pelo mesmo nemo applicou para palha verde e secca, a cada hum dos cavallos vivos, 3 xerafins por mez, em quanto existir a tropa, e para o pagamento assim para huma como para outra cousa esta camara fará a distri-

buição pelas aldêas na forma que distribuiam para o pagamento de 200 sipaes, em cujo lugar, por ordem do Illm.º e Exm.º Sr. Marquez Vice-Rei, abandonando as companhias dos ditos sipaes, tomou a camara em si o encargo de concorrer com o pagamento de comeria e palha para os ditos 60 cavallos vivos, e farão o pagamento mencionado acima, por ora, somente para os que existem actualmente, e a conducção da palha verde e secca correrá por conta da pessoa a cujo cargo estiverem os ditos cavallos, e será sem oppressão das aldêas, para não serem avexados os moradores dellas dos seus cabos e officiaes, visto que a dita camara geral pagará a porção commoda para conducção da palha, e quando acaso se levantem as companhias dos sipaes ou dos paisanos desta provincia por auxiliares cessará logo o pagamento da dita companhia dos cavallos e de outros, com pena de pagarem de suas casas os eleitos que assim fizerem o contrario, e por varias circumstancias se impossibilita a camara a concorrer este anno e nos mais com a palha, tomou acordam para concorrer com os ditos 3 xerafins a cada cavallo vivo por mez em quanto os existirem, como consta neste, e havendo complemento dos 60 cavallos vivos se metterà no cofre o dinheiro das baixas que se der aos cavallos, assim como nelle se mettia o das baixas dos sipaes, para com o dinheiro delle acodir ás necessidades da companhia da provincia e da praça, e em quanto a companhia de cavallos se não complete, se dos que existirem morrer algum, se entrará com importancia do seu vencimento no cofre desde o dia que se der baixa, porém nunca se poderá fazer a applicação deste dinheiro das baixas sem licença do governo e nemo da camara geral, e por todo o mencionado neste implora esta cemara geral ao dito Illm.º e Exm.º Sr. Marquez Vice-Rei, como procurador, amparador e senhor a confirmação deste nemo, para que se digne de mandar passar provisão, feito o assento na matricula geral das 4 companhias dos sipaes, para serem pagas por Fazenda Real, e não será obrigada esta camara a sustentar mais que 60 cavallos. Este treslado do nemo tresladei eu Antonio Nicoláo Mascarenhas, escrivão da camara geral, do proprio a que me reporto. Hoje 11 de agosto de 1753 o fiz escrever, subscrevi e me assignei Antonio Nicoláo Mascarenhas.—E tendo consideração ao referido hei por bem de confirmar o dito nemo nesta encorporado, com todas as condições nelle expressadas. Notifico-o assim ao general da provincia de Salcete e capitão daquellas terras, mais ministros e pessoas a quem pertencer, para que assim o cumpram e guardem como nella se contém, sem duvida alguma, a qual se registará na matricula geral, fazendo-se nella as declarações necessarias na recebedoria e camara da dita provincia de Salcete, e não pagará os nossos direitos, nem os de chancellaria por ser do serviço de Sua

Magestade, e passado por ella se registará na Secretaria do Estado. Nicoláo Francisco de Sá a fez a 14 de setembro de 1753.—*Marquez de Tavora*—O Secretario *Luis Affonço Dantas.*

70

Provisão determinando que a cobrança das rendas dos namoxins, foros e meios foros de Bardez e Salsete seja encarregada ás respectivas comm., reduzindo-se a pensões certas as que o não estivessem

Marquez de Pombal, Ministro e Secretario d'Estado, Inspector Geral do Real Erario, e n'elle lugar tenente de El-Rei meu senhor etc.

Faço saber á Junta da Fazenda da cidade de Goa, que a El-Rei meu senhor foi presente a conta por ella dirigida na data de 10 de fevereiro do anno proximo passado de 1770 e as copias das instrucções que acompanharam, ordenadas a servir de direcção aos recebedores das provincias de Bardez e Salsete no mesmo espirito dos antigos e perniciosos methodos das irregulares arrecadações que reduziram a fazenda desse estado ás deploraveis ruinas que são bem manifestas.

E tendo El-Rei, meu senhor, resolvido por huma parte aliviar o mesmo estado de todas as despezas desnecessarias, que atè agora se fizeram com os sobreditos recebedores, e dos descaminhos e malversações por elles perpetrados: por outra parte aliviar os povos das extorções e vexações com que a cubiça dos ditos recebedores os tem atormentado com escandalo publico...foi servido determinar :

....

2.º que a cobrança da renda dos namoxins, foros e meios foros das referidas duas provincias seja encarregada aos gancares, para cada um nas suas respectivas aldêas fazer arrecadar e remetter pelos seus nomeados ou propostos a essa thesouraria geral todas as importancias das suas respectivas inspecções, ficando todos e cada hum dos ditos gancares responsaveis pelas demoras ou falencias que houver nas pessoas por elles nomeadas para as ditas cobranças :

3.º que em beneficio dos lavradores e agricultores dos namoxins varzeas e mais terras, das quaes se costumam pagar os sobreditos foros e meios foros, se proceda de sorte que se conservem aquelles que já estão reduzidos a pensões certas, e que a respeito dos outros, que ainda não tiverem certesa, se haja de proceder logo a um calculo geral de tudo o que de cada huma das sobreditas rendas se cobrou nos cinco annos proximos precedentes, reduzindo-se todas e cada

huma das sobreditas rendas do sobredito quinquenio a huma sò somma, e, repartindo-se por egual em cinco partes, seja a dita quinta parte o preço commum, inalteravel e perpetuo pelo qual se arrende ou afore tambem perpetuamente na presença da junta congregada em corpo cada huma de todas as sobreditos terras ficando nellas encabeçados os colonos a que se adjudicarem nos referidos actos......

Lisboa, 21 de abril de 1771.—Luis José de Brito, Contador Geral do territorio da Relação do Rio de Janeiro, Africa Oriental e Azia Portugueza, a fez escrever :—*Marquez de Pombal.*

71

Teor dos termos pelos quaes as camaras geraes e as communidades se obrigaram pelos foros e mais contribuições em consequencia da provisão anterior.

Aos 23 de dezembro de 1771 nesta Contadoria Geral, aonde appareceram de presente João Baptista de Araujo, João de Quadros, Custodio Sobrinho e Caetano Gracias, procuradores da communidade da aldêa Loutulim da provincia de Salsete, segundo fizeram certo pelo traslado do nemo que apresentaram, tomado em accordo da mesma communidade, aos ditos procuradores foi dito que na Junta da Fazenda Real deste Estado se tinha tomado a resolução, em obediencia das Reaes ordens de Sua Magestade, que a mesma communidade pelo seu sacador ficasse obrigada a satisfazer na thesouraria geral os *foros*, *meios foros*, *prasos da corôa annuaes e de nelly* e outras quaesquer consignações que a mesma communidade è obrigada a satisfazer, o que até hoje vieram satisfazendo, e o que os particulares costumam satisfazer, accrescendo de mais a importancia dos nomoxins pertencentes á administração dos bens confiscados aos denominados Jesuitas, praticando esta solução segundo os seus devidos tempos, que terá principio desde o 1.º de janeiro do anno vindouro, e os ditos procuradores, pelas ditas suas communidades, se obrigaram á *cobrança e satisfação* do conteudo neste termo, e nelle se assignaram etc.

N.B. *Mutatis mutandis* se lavraram os termos com as demais aldêas, sendo na mesma data com todas as de Salsete, inclusivé a sua camara geral, em 1772, *abril*, com as das Ilhas, a saber : 22—Bambolim, Calapor, Neurá o grande, Telaulim, Goa Velha, Talei-

gão, Gancim e Morombim o grande, 23—Chimbel, Morombim o pequeno, Carambolim, Goalim Moulá, Azossim, Murdá, Mandur, Panelim, Mercurim, Curcá, Cagirá, Neurá o pequeno, Corlim e Orerá, 24—Malvará e Agaçaim, Navelim, Divar-Naroá, Chorão e Caraim, 25—Goltim, Malar, Jua, Camara geral pelas aldêas commissas, Elá, Batim, Agaçaim pelos seus pescadores e Renovaddy, e com as de Bardez em *maio*, a saber: 15—Nagoà, 16—Calangute, 18—Sirulá, Tivim, Saligão e Arporá, 19—Pilerne, Aldona e Candolim, 20—Pomburpá, Corlim, Nerul e Marrá, 22—Siolim, 23—Conchelim, 25—Marná, 26—Colvale, Revorá, Punolá, Anjuna, Cancá, Parrá, Mapuçá, Assagão, Verlá e Nachinolá, 29—Uccassaim, 30—Nadorá, Moirá, Guirim e Paliem, e em *junho*, 1—Bastorá, Camorlim, Sangoldá e Assonorá, 3—Olaulim e 22—Sirsaim.

72

Convite e proposta do governador ás aldeas para a edificação de casas na cidade.

Querendo El-Rei meu augustissimo amo e clementissimo senhor accudir com o seu paternal cuidado á maior decadencia que precipitava aos seus fieis vassallos deste estado, ordenou as mais sabias providencias para os animar, para os distinguir e para os fortificar contra todos aquelles motivos que os conduziam ás aniquilações que até agora sentiram; e discorrendo que hum destes seja precisamente a dispersão em que vivem os ditos seus fieis vassallos, pela qual não he possivel conciliar união entre si para o bem commum de todos e util ao real serviço do mesmo augustissimo senhor; como tambem que, sem povoação superior dominante sobre esta dilacerada maquina, aonde se reconcentrem em respeitavel deposito as forças da sua justiça e as grandezas do seu real espirito, para se liberalisarem com equidade justa aos ditos seus fieis vassallos estes dignos atributos da sua real benignidade, todas as providencias ficariam sendo inuteis, como a experiencia infelizmente tem mostrado até o presente: ordena sua magestade que se reedifique a magnifica cidade de Goa, antiguissima côrte deste magestoso estado, quanto possa ser possivel, desde logo, conforme as actuaes possibilidades, para o que os bens do publico sirvam para reedificar os seus edificios, abrir as ruas e communicações, limpar os poços, praticar e entulhar os campos, desagoar a lagoa e conduzir a agoa.

Que os particulares, que tiverem meios, levantem casas para a sua assistencia, e as communidades das aldêas com as suas confrarias façam propriedades na forma e pelo modo que se segue.

Bem certo em que constando a V. mercês quanto nos he favoravel esta occasião de maior empenho do nosso soberano, que deve interessa-los, para que com toda a actividade se empreguem na observancia desta ultima ordem, chamei, pois, a V. mercês para lhes dizer que nesta conformidade cada huma das aldêas mais possantes hade fazer na cidade huma casa de 6.000 xerafins,—as aldêas menos possantes as hão de fazer do valor mais pequeno e proporcionadas ás suas faculdades, não custando comtudo nenhuma menos de 3.000 xerafins,—e as aldêas que não puderem fazer casas deste preço se hão de ajuntar com outras igualmente pouco abundantes, para fazerem juntas huma só; que tomarão para esta despeza dinheiro emprestado ás respectivas confrarias ao menos a terceira parte a juro de 4 xerafins por cento, o que lhes he proveitoso para segurança dos seus cabedaes, e o resto aos particulares pelo juro que lhes achar, e consultarão os outros meios de comodidade do custo, nomeando as pessoas que debaixo da inspecção do senado hão de assistir á sua fabrica para se evitarem descaminhos.

Feitas estas casas se hade avaliar o seu custo e se hão de vender as que tiverem compradores, pagando-se a sua importancia ás áldêas: e o resto que não tiver compradores hade ser vendido ao senado da camara de Goa, ficando este obrigado a pagar pelo seu valor ás aldêas e juro de 4 por cento, e a importancia das casas que se forem vendendo pelo tempo adiante.

Espero que comprehendendo V. mercês esta disposição, que esta despeza não he huma contribuição nova, mas hum adiantamento ao publico que as urgencias e a execução das ordens reaes fazem indispensavel, e que ella he igualmente util ao Estado, como pouco onerosa ás communidades, não lhe porão duvida, antes confio de V. mercês facilitem meios d'ellas conseguir-se com toda a brevidade e comodo, livrando-me da precisão de os obrigar a isso mesmo que agora lhes peço, e dando-me motivos de agradecer o seu zêlo V. mercês me trarão a resposta até 14 do corrente: eu farei então assentar com V. mercês, por pessoa intelligente das possibilidades das aldêas, a lista da qualidade das casas que hade edificar cada huma dellas, e depois mandarei formar o risco e determinar os logares em que se hão de levantar.

Rubrica do governador e capitão general do estado *D. José Pedro da Camara.*

73

Numero e valor das casas que as camaras geraes deviam edificar na cidade e as quantias que para este fim lhes foram arbitradas.

Valor de cada casa	Ilhas		Salsete		Bardez	
	nº	import.ª	nº	import.ª	nº	import.ª
De 6.000 xs. cada uma	8	48.000	10	60.000	10	60.000
De 5.000 „ „	2	10.000	8	40.000	5	25.000
De 4.000 „ „	6	24.000	8	32.000	4	16.000
De 3.000 „ „	6	18.000	8	24.000	13	39.000
	22	100.000	34	156.000	32	140.000

Total—casas 88, valor 396.000 xs.

Quantias, numero de casas e seu valor, arbitrados ás comm. de Salsete.

Margão 10.000, Duncolim 2.000 ... ... 12.000 xs.
Curtorim 10.000, Chandor 2.000 ... ... 12.000 „
Benaulim 9.000, Colvá 3.000 ... ... 12.000 „
Vernã 7.000, Mormugão 4.000, Vaddem 1.000 ... 12.000 „
Chinchinim 6.000, Carmonã 6.000 ... ... 12.000 „

10 de 6.000 xs. cada uma ... ... 60.000 „

Loutulim 9.000, Quelossim 1.000 ... ... 10.000 „
Raia 8.000, Camorlim 2.000 ... ... 10.000 „
Varcá ... ... 5.000 „
Seraulim 2.600, Sancoale 2.500, Cavorim 2.000 Sernabatim 1.400, Davorlim 1.000, Adsolim 500... 10.000 „
Cavelossim 1.400, Gandaulim 1.200, Vanelim 1.200, Caná 1.200 ... ... 5.000 „

8 de 5.000 xs. ... ... 40.000 „

Coelim, Arossim, Guirdolim, Cortalim cada uma 4.000 16.000 „
Nagoá 3500, Dramapor 2.000, Decarpale 1.300, Deussua 1.200 ... ... 8.000 „
Chicalim 2.000, Sirlim 1.000, Dabolim 500, Chicolna 500 ... ... 4.000 „
Cansaulim 2.100, Aquem 1.600, Velção 300 ... ... 4.000 „

8 de 4.000 xs. ... ... 32.000 „

Palle 1.200, Gonsua (?) 1000, Issorsim 800	...	3.000 „
Macazana, Utordá, Calata—cada uma 2.000	...	6.000 „
Orlim, Betalbatim, Sarzorá, Talaulim, Majordá—cada uma 3.000	...	15.000 „
8 de 3.000 xs.	...	24.000 „

N.B. Tendo-se despendido o fundo da camara das Ilhas sem se chegar a concluir as respectivas casas, representou ella ao governo que todas as construcções se fizessem em commum e o valor se distribuisse proporcionalmente, no que havendo acordo das outras camaras, assim se resolveu por despacho de 16 de março de 1779, confirmado por outro de 21 de março de 1780.

74

Ordem do governador ao juiz de fóra para remetter dinheiro das camaras para a edificação de casas na cidade.

Remetto a v. mercê a relação da importancia que compete á sua respectiva provincia, a mesma que na sua camara geral se arbitrou ás aldêas, e que offereceram para fazer as casas na reedificação da cidade de Goa na forma das ordens de S. Magestade; e como ordenou ao senado da camara da dita cidade que previna hum cofre para a sua devida arrecadação com tres chaves, destribuidas pelo presidente, thesoureiro e fiel que essa mesma camara deve eleger para com preciza assistencia destes tres clavicularios se fazerem os pagamentos e despezas necessarias com formalidade, segurança e economia, v. mercê fará dar logo execução á remessa de huma quarta parte da referida importancia, em forma que ella entre no dito cofre do seu destino até ultimo dia deste corrente mez, por ser tempo proprio de apromtar os primeiros materiaes para a referida obra dos edificios, que tambem ordenei ao mesmo senado da camara abrangesse na sua administração, dando conta dos seus interesses ás aldêas competentes em quanto estas não determinassem seu procurador particular.

Faça v. mercê saber aos superiores das mesmas aldêas, que com a mesma suavidade de quarteis farão as continuações dos seus pagamentos, advertindo-os de que eu lhes farei aviso anticipado para as suas devidas remessas.

Deus Guarde a V. mercê. Pangim, 10 de Janeiro de 1775.—*D. José Pedro da Camara.*

75

Mandado do juiz de fóra para embargo e penhora nos rendimentos da vangana a fim de cumprir a ordem precedente.

O dezembargador Francisco Xavier Ribeiro, cavalleiro professo na ordem de Christo, e juiz de fóra com alçada nesta provincia de Salcete &c. Por este mando ao meirinho deste juizo faça embargos e penhora, nas mãos de potecares ou sacadores das aldêas, do rendimento do presente colhimento de vangana, e os escrivães das aldêas distribuam no numero geral a quarta parte do dinheiro que cada huma deve satisfazer para construcção das casas na cidade de Goa, e quando o dito rendimento não chegue, ou tenham já levado os interessados nelle, será obrigado cada hum dos ditos interessados a satisfazer a parte que lhe toca ao saccador no termo de oito dias; os escrivães das aldêas darão relatòrio aos potecares para fazerem a dita cobrança executivamente na forma do ëstilo e regimento; os ditos escrivães participem ás communidades que nas quartas-feiras e sabbados de cada semana está aberto o cofre no senado da camara de Goa para arrecadação do dito dinheiro, aonde o entregarão os potecares ou saccadores e me trarão recibos da dita entrega. Os ditos potecares pagarão aos executores desta 300 réis, e se levarão em conta nas que tomarem ás communidades, e este se registará no livro memorial de cada huma das aldêas. Dado em Margão por mim assignado, aos 3 d'abril de 1775.—*Ribeiro.*

76

Begarins mandados pelas aldeas de Salsete para trabalharem na edificação de casas na cidade

Diz a camara geral da provincia de Salsete que ella, para bem de sua justiça, necessita attestações do cabo das praias desta dita provincia, em que declare girando as aldêas em que tem havido ordens para contribuir begarins para a obra da reedificação da cidade de Goa, quantos begarins foram conduzidos, desde a primeira ordem do sr. Brigadeiro general e de V. S.ª até o dia presente, e deste numero quantos recolheram doentes, e destes quantos tem

fallecido, quantos estão na cama com graves enfermidades e recahidas, e quantos estão incapazes por inchaço e febres que dão de vez em quanto, e os restantes que haviam de ir para trabalhar estão ausentes desertando suas casas por medo de doença, e se estão as varzeas e fazendas sem cultivação por causa da falta dos begarins; por tanto pede a V. S.ª, Sr. coronel commandante desta provincia seja servido mandar ao dito cabo das praias da dita provincia que junto com os cabos respectivos das aldêas passe as attentações de cada aldêa sobre o contheudo acima, e receberá mercê.—Como pede. Mormugão, 14 de outubro de 1777.—*Brito.*

Para attestar este requerimento da camara geral desta provincia me he preciso que os cabos, junto com os escrivães e duas pessoas fidedignas das aldêas em que tem ordens para mandar begarins para reedificação da cidade de Goa em minha presença, passem attestação requerida. Curtorim na conducção dos begarins, 16 de outubro de 1777.—*Filippe Manoel Furtado*, cabo das praias da provincia.

Relação com referencia a attestados dos cabos.

Aldêas	Begarins mandados	doentes	mortos	Aldêas	Begarins mandados	doentes	mortos
Margão......	315	186	19	Palle	8	4	–
Vernã	115	80	13	Coelim ...	80	28	4
Cortalim ...	160	21	1	Arossim ...	28	10	–
Quelossim...	66	24	–	Utordá ...	12	6	–
Nagoa	24	15	–	Majordá ...	12	6	–
Sancoale ...	40	7	2	Sernabatim	8	5	–
Issorsim ...	24	14	–	Varcá	24	9	–
Velção	8	4	–	Chinchinim	32	14	–
Cansaulim	8	3	–	Sarzorá......	6	4	1
Vanelim ...	4	4	–	Talaulim ...	8	4	1
Carmoná ...	24	8	–	Darmapor	16	8	–
Curtorim ...	210	38	8	Aquem......	6	2	–
Loutulim ...	91	55	1	Davorlim ...	6	2	0
Raia.........	121	36	4	Cavorim ...	15	7	2
Benaulim ...	26	13	–	Chandor ...	20	6	–
Colluá	8	6	–	Guirdolim	60	16	1
Camorlim...	8	6	–	Macazana	24	11	1
Callata......	8	3	–				

77

Importancias de foros, meios foros e mais contribuições que as comm. pagavam por virtude dos termos que assignaram (doc. 71)— totaes pelas provincias (a).

	Ilhas	Salsete	Bardez
Foros das comm. (b) ...	8.476:2:21	46.538:1:11(c)	15.747:3:54
Meios foros das ditas ...	5.509:4:27	23.363:2:15½	7.873:4:27
Foros dos pagodes ...	......	....	2.855:2:13¾
Meios foros dos mesmos	......	....	1.427:3:36⅓
Foros dos *namoxins* ...	......	2.110:0:00	617:4:07
Meios foros dos ditos ...	......	....	308:4:33½
Foros dos *nelis*	......	12.503:2:22	... .
„ dos prasos de corôa	1.259:2:01	318:4:51	....
„ dos bens de medição	......	....	55:1:25
Meios foros dos mesmos	......	....	27:3:17½
Foros da aldea Ordá ...	......	....	236:0:16⅛
Meios foros da mesma ...	......	....	118:0:05⅓
Cobrimento de náos ...	639:3:33	....	....
Leiteira	......	....	5:0:02½
Varias contribuições ...	......	....	2.304:2:03½
Sommas ...	15.883:2:31	86.149:3:16½	31.580:2:23½

N.B. A estas sommas se refere a seguinte informação dada á junta de fazenda :

Senhor—Em execução á ordem de V. Magestade de 11 do mez de março proximo passado, pela qual foi servido ordenar-me a factura do calculo respectivo á importância dos foros, meios foros

---

(a) A especificação por cada comm. será apresentada tratando das aldeas em especial.

(b) O que a titulo de foros pagam agora as comm. das Velhas Conquistas é :

As das Ilhas	Rs. 6.533:02:03 =	xs. 15.679:3:03¾
As de Salsete	„ 30.918:06:11 =	„ 74.204:1:04¾
As de Bardez	„ 12.290:15:00 =	„ 29.498:1:15
Sommas	„ 49.742:08:02 =	„ 119:382:0:23½

(c) V. doc. 80, onde se diz que Salsete continuava a pagar de foros 43:911:1:57.

e mais contribuições annexas nas aldeas das Ilhas de Goa e das provincias de Salsete e Bardez, e na conformidade da mesma ordem examinado as respectivas contas correntes, aonde se acham incabeçados todos os ditos respectivos foros, e por elles formalisei os resumos que ponho na presença de V. Magestade com a somma total extrahida dos mesmos resumos, pelos quaes se conhecem os verdadeiros titulos de que procedem os mesmos foros, meios foros e mais contribuições separadamente, segundo os titulos que levam os mesmos resumos. Contadoria geral, 4 abril de 1777.—O contador geral da junta da fazenda real, *Domingos Luiz.*

Resumo geral.

Pela importancia total das Ilhas	15.240:1:59
Pela de Salsete	86.149:3:16½
Pela de Bardez	31.580:2:23½
Total	132.970:1:49

Contadoria geral, 4 de abril de 1777—*Domingos Luiz.*

78

Alvará estabelecendo o imposto de meio por cento do rendimento liquido dos predios etc.

Dom José Pedro da Camara, do conselho de Sua Magestade Fidelissima, governador e capitão general da India etc. Faço saber aos que este alvará em forma de lei virem que, mandando Sua Magestade reedificar a cidade de Goa e restaurar a sua povoação, foi servido ordenar (1) se estabelecesse uma modica imposição para o corpo das obras publicas da mesma cidade, e para que esta se constituisse com suavidade aos povos, e com as ponderações e reflexões necessarias para se impor um tributo publico, ordenei ao senado da camara desta cidade que convocando os fidalgos, nobreza, povo e todas as pessoas que costumavam chamar em semilhantes casos, ouvisse seus votos e me informasse o dito senado com o seu parecer, e sendo-me remettidos os differentes votos pelo mesmo senado : hei por bem de me conformar com o parecer do mesmo senado da camara, constituir e estabelecer a dita imposição em os

(1) Avis. reg. de 30 de marçç. de 1776.

afazendados desta Ilha de Goa e adjacentes e das provincias de Bardez e Salcete, *de meio por cento* pelo liquido rendimento de cada anno de suas fazendas. *Item* ordeno na forma do parecer do mesmo senado que a dita imposição tenha tambem logar e se constitua em um por cento nos direitos da alfandega, com declaração que tendo pago da entrada não o pagaram de sahida dos generos e fazendas de que já tiverem pago o direito da entrada. *Item* ordeno que o senado da camara faça a dita cobrança aos quarteis, mandando-a receitar e despezar em livro separado, fazendo lançamento por todos os afazendados para se descrever o liquido rendimento de suas fazendas e o tributo que lhe pertence pagar, o que se arrecadará executivamente. *Item* ordeno que nas provincias de Bardez e Salsete façam o lançamento os senados das camaras das ditas provincias na forma declarada, e farão entregar pelos seus procuradores os quarteis vencidos ao thesoureiro do senado da camara desta cidade, e havendo negligencia nos pagamentos dos ditos quarteis o procurador do mesmo senado da camara desta cidade requererá ao desembargador ouvidor geral do estado para mandar fazer logo a dita arrecadação executivamente nas ditas provincias. *Item* ordeno que o dito tributo somente se applique para as obras publicas em ter sempre evacuado o lago de Carambolim de sorte que não seja nocivo á saude, em que os caes de embarque e desembarque sejam sempre conservados no estado de bem servirem e as ruas limpas, em que as cloacas por onde se evacuavam superfluidades sejam sempre abertas e expedidas, que se estabeleçam as fontes necessarias para a povoação e sejam sempre perenes, e que se cortem as arvores e arbustos para ficar livre o giro do ar. *Item* ordeno que o dito tributo e imposição *só tenha lugar por tempo de dez annos* (2), que tudo se observará em quanto Sua Magestade não mandar o contrario. Notifico-o assim ao

(2) Não obstante esta limitação do praso, o meio por cento subsiste até hoje, sempre cobrado pelas communidades. Em um tempo concedido ás camaras agrarias para obras do seu interesse ou competencia, passou a ser entregue ás camaras municipaes, com applicação a varios melhoramentos concelhios,—port. prov. de 17 de julh. de 1834,—28 de out. de 1843,—25 de fev. e 15 de maio de 1852—e acc. do cons. de prov. de 2 de abr. de 1881. O alv. fôra confirmado por cart. reg. de 23 de marg., de 1781 e a port. de 1843 pela do min. de mar. e ultr. de 23 de fev. de 1844. Um acc. da relação de Goa de 17 de marg. de 1846 julgou por maioria de votos que a camara agraria de Bardez devia pagar, como então pagava, á camara das Ilhas esse imposto, porque o alv. não tinha sido expressamente derogado e achavam-se nelle as palavras "em quanto Sua Magestade não mandar o contrario", além do que, embora a cidade já não fosse habitada e a séde do governo estivesse transferida para Nova Goa, comtudo subsistiam os motivos do seu *item* 4.º, que são "caes de embarque e desembarque, limpeza de ruas, canos para evacuação de agua etc." Ultimamente, por po[illegible] prov. de 7 de

senado da camara desta cidade de Goa, aos senados das provincias de Bardez e Salcete, juiz da alfandega de Goa, ouvidor geral do estado, juiz de fóra e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará pertencer que o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar como nelle se contem, sem duvida alguma ; e não pagou os novos direitos, nem pagará os da chancellaria, por ser do serviço de Sua Magestade, e passado pela dita chancellaria se registará na alfandega desta cidade, nos livros do senado da camara de Goa e nos dos senados das provincias de Bardez e Salcete e na secretaria do Estado. Mathias Filippe Ribeiro o fez em Goa a 10 de abril de 1777. O secretario Feleciano Ramos Nobre Mourão o fez escrever.—*Dom José Pedro da Camara.* (3)

79

Representação da camara geral de Salcete pedindo alivio do novo tributo e restituição dos emprestimos.

Senhora—Prostrada aos soberanos e reaes pés de Vossa Magestade, a camara geral da provincia de Salcete, como procuradora das suas aldêas, expõe a Vossa Magestade que sendo proposto, pelo governador actual do mesmo Estado, ás communidades da mesma provincia, que era o maior empenho de Vossa Magestade reedificar, quanto possa ser possivel, a cidade de Goa, e que era occasião de se empregarem com toda a actividade a dar inteira obediencia ao

---

set. de 1898, o mesmo meio por cento foi mandado empregar na viação municipal.

O rendimento d'este imposto está, de ha muito, fixado nas seguintes verbas :

Ilhas	Rs.	2.281:09.05
Salsete	,,	709:11:09
Bardez	,,	867:01:11
Somma ...	,,	3.858:07:01

Estas cifras, que não dizem absolutamente com a propriedade rustica dos respectivos concelhos (prescindamos da área e da população), mostram bem claro a desigualdade do imposto que, equivalendo a uma verdadeira contribuição predial, está longe de ser proporcionada á sua base, ou antes não tem base regular......(J. A. Ismael Gracias—*O Imposto e o Regimen Tributario da India Portugueza*).

(3) *Coll. das leis pec. das comm.*, pag. 177.

projecto intentado, determinou pela ordem do treslado fol. 16 v. que as ditas communidades concorressem com dinheiro para a fabricação das casas do preço de 6 mil xerafins, e outras de 3 mil xerafins, com as mais circunstancias de comodidade dos juros do credito e empenho a que se haviam de obrigar pela execução deste projecto, e supposto esta provincia desde o anno de 1769 até o mencionado tempo de 1774 tenha padecido insofriveis golpes nas rendas dos campos por falta das suas producções, e igualmente no rendimento dos palmares pela falta dos frutos, e muito mais pelo abatimento do seu preço, por permittir o governador D. João José de Mello entrar nesta terra muita carga de côco e copra dos reinos estranhos de Calicute, Maim e outras terras, que por espaço de cinco annos tinham introduzido huns dez gentios mercadores favorecidos pelo mesmo governador, e abundando os Gates com esta carga de côco e copra chegou a vender-se hum milheiro de côco por 20 xerafins, que antes deste governador sahir ao governo (*) se vendia por 60 xerafins.

Outro si foi cunhada huma moeda de nova fabrica de miscelania de muitas especies, que custando pelo valor natural 75 reis por cada arratel, avultou-se no cunho de tal maneira que importava mais de hum crusado, e vendo este lucro tão excessivo os potentados vizinhos introduziram a adulterina com tal ardileza que de pouco a pouco cresceu em dobro e não se pode distinguir a falsa da verdadeira, nem o mesmo governador conheceu este engano, só sim depois da sua morte descubrio o seu successor Felippe de Valadares Souto-Maior, que não podendo atalhar os prejuizos da nova introducção dimediou o valor do cunho, mandando correr por ametade do preço declarado na moeda, e por conhecer que ainda não cessavam de introduzir mais, porque tinham utilidade alèm do dobro, de huma vez aniquilou, de tal maneira que se suprimisse nas mãos dos seus donos.

Com estes golpes na renda, nunca experimentados desde a origem desta terra, estando o povo summamente indigente, só para dar inteira execução ao projecto do real agrado, deliberaram as communidades contribuir com facilidade meditada o dinheiro adjudicado a cada huma das aldêas para fabricação de 34 casas, 10 do valor de 6 mil xerafins cada huma, 8 do valor de 5 mil, oito de 4 mil, e 8 do valor de 3 mil, com importancia total de 156 mil xerafins, como se vê da carta e relação do treslado de fol. 2 e fol. 3.

E sendo pedido o primeiro quartel da dita quantia ficaram as aldêas muito fatigadas por não achar dinheiro nos cofres, nem com os particulares, e a rigor das ordens do juiz das communidades, das fol. 3 v., se precedeu a execução do campo e da renda aldeana

(*) Era antes vedor da fazenda.

que os interessados haviam de levar em disconto da divida dos fóros, e finalmente com muita dificuldade se satisfez o primeiro quartel com algum tempo e se remio o campo : d'alli passsados alguns mezes houve tal rigor das ordens, que, com ameaças de prisões dos pais de familias e até mulheres, mandou o governador actual contribuir a importancia restante, sem dar tempo nem espera, conhecendo que na terra não havia dinheiro por causas acima mencionadas, e com este receio pagou quasi tudo, e ora resta pouco que se vai tratando de se pôr no cofre, e para isso houve fintar por cabeça dos interessados, e huns empenhando as suas utilidades, v. gr. 30 xerafins para dar 10, e outros contrahindo dividas a 8 por cento, se livraram daquellas prisões.

Mas por perto de dous annos estando o dinheiro no cofre do senado de Goa, e as communidades continuando aos credores os juros excessivos, ha quasi oito mezes que começou a obra e ainda não se concluiram duas casas desta provincia, e debalde perdem as aldêas os juros, que se lhes cessara se levassem adiantada só huma decima parte da somma total; porém, agora, a rigor das ordens do mesmo governador, vai sahindo o dito dinheiro aprromptado no cofre a titulo de emprestimo para as camaras das Ilhas de Goa, e por espaço de quatro mezes tem sahido trinta mil xerafins, e pode ser saia mais, sem embargo de muitos requerimentos que tem havido para não se emprestar, visto não poder cobrar ao tempo da necessidade, e com semelhantes desvios, nem se fabricarão as casas assinaladas a fol. 3, nem haverà o projectado desempenho da real intenção a fol. 16 v.

Sobre tudo isto expõe a V. Real Magestade hum clamor geral dos operarios que esta provincia tem remettido para as obras da cidade desde agosto até o presente, por que todos se queixam da falta de saude, por não ajustar aquella agua ao estomago da gente desta provincia, porque huns com oito dias de existencia gastos nas ditas obras, outros com quinze, outros com menos, tem adoecido; de forma que por falta de dinheiro para o seu curativo padeceram extrema mizeria, outros não acertando a cura, outros até o presente prostrados com recahidas chegaram morrer, e por mêdo dos soldados que os vão prender, largando o filho ao pai, o irmão ao irmão, tem desertado varias vezes até das proprias casas, e atemorizados com mêdo da doença e com receio de morte, por desesperação, tem largado a cultivação das varzeas vangana, e por esta causa e tambem por falta da agua houve muita diminuição na producção das ditas varzeas e chegaram a perder os varzeiros ou colonos huns menos, outros mais, e nesta forma, para não entrar penuria geral de mantimento, supplicou a camara geral ao commandante desta provincia que pelo cabo das praias, a quem estava

incumbida a conducção dos begarins, fizesse averiguação pelo escrivão, cabo e duas testemunhas fidedignas das respectivas aldêas perante o seu official, e se conheceu em cada huma o estado da terra em que disposição estava com as doenças e mortes dos operarios, que tinha havido por hir trabalhar nas obras da dita cidade, o que tudo offerece pelo extracto incluso, desde esta aldêa Margão até a de Macazana, a respeito dos operarios remettidos doentes e mortos até 26 de outubro de 1777 averiguados.

Além do que, padecem todos geralmente outro prejuizo pela im posição nova de haver acrescentado, a titulo do novo tributo, um xerafim para cada cento nos direitos d'alfandega e meio xerafim por cada cento dos rendimentos das fazendas, palmares, caserias e outras utilidades e rendimentos das communidades, sem embargo de que dos mesmos rendimentos se cobram os fóros, meios fóros, dizimos, donativos, emprestimos ou adiantamento e todas as imposições antigas e modernas, e proximamente o suprameinorado emprestimo para a mesma reedificação; á vista do que espera da Real Grandeza de V. Magestade o alivio tambem deste tributo da nova imposição, visto dos mesmos rendimentos ter sahido o dinheiro do adiantamento de somma total de 156 mil xerafins, fol. 3, á vista do que com a mais submissa veneração implora a V. Real Magestade se digne de mandar restituir os emprestimos para a continuação da obra tão importante, em que inteiramente quer desempenhar-se a suplicante camara geral para o fim de se dar inteira execução ao fim projectado. Escrita em camara aos 6 de janeiro de 1779.—*Pascoal de Miranda.—Salvador Barreto.*

80

Representação da mesma camara pedindo perdão da divida adquirida aos cofres dos jesuitas, ora confiscados, e do pagamento de tropa e soldados. (*).

Senhora.—Com a mais profunda veneração, prostrado diante do Magestoso e Excelso Solio de Vossa Real Magestade, o povo da provincia de Salsete, por seus procuradores abaixo assignados, expõe que a sua indole sempre presou e presa de vivêr humilhado

(*) Extrahida do livro das monções do reino, n.º 161, pag. 1393.

abaixo da benefica sombra da real protecção de Vossa Magestade, e nesta certeza desde o feliz governo do Sr. D. João 3.º vem logrando as mesmas franquezas e privilegios, e os seus deputados e senhorios componentes do corpo economico lograram desde o tempo, que tomaram á sua conta o promover o melhoramento que desde a origem destas incultas terras e inhabilitadas, capitulando os ministerios á proporção dos senhorios, como o declara o mesmo Foral dado pelo sobredito rei o Sr. D. João 3.º, em cujo capitulo 2.º se lê= Gancar quer dizer governador, ministrador e bemfeitor.

Nesta conformidade feita a divisão de terra que cada hum tomou á sua satisfação para beneficiar e encarregar-se dos foros e donativos que esta provincia pagava então ao rei gentio em quantia de 43.911:1:57, que té o presente paga na thesouraria geral de Vossa Real Magestade annualmente, e lograva os mais rendimentos ou pagava a perda, não abrangendo com a renda os donativos reaes, como ora o fazem muitas aldêas, que se vê da plana primeira de fol. 22 subasterisco, em que o dispendio das reaes soluções he maior do que o rendimento, por serem obrigados na forma do capitulo 4.º do dito Foral, em que se lê que os ditos gancares são obrigados a fazer arrecadar e pagar a dita renda quer cresça quer mingue, e a perda ou crescimento ficarão com elles.

E com tanta legalidade se formalizou este bom ministerio, que não se confiaram de outro nenhum, e pensionaram como se fosse hum genero de substituição ou successão varonil como he expresso no capitulo 9.º do dito Foral em que se lê=que os gancares por bem dos seus cargos, e serem principiadores, e lhes virem os ditos cargos por geração, não perdem os titulos das ditas gancarias, a saber cada hum na aldêa em que o he.

Vivendo nesta forma na posse da primitiva liberdade, que igualmente lhes foi conservada pelo mesmo senhor rei D. João, no tempo da christandade nova houve arbitrar que os bens dos membros do gremio das communidades ficavam livres para applicar a quem bem parecia, posto que merecia maior averiguação então para se conhecer se os seus fóros e quita dos donativos pagavam os taes servidores dos pagodes ou senhorios, somente para que depois de abandonado o gentilismo a favor da religião catholica fossem separados os foros e parte dos reaes donativos para os pagarem os mercenarios, o que se não fez então, e os senhorios vivem desde então gravados em huma decima parte de todas as pensões, que ora está pagando, porque os taes bens desmembrados importam em quasi hum *dizimo* do campo, que vulgo se chama *nomoxis*, os quaes foram em parte doados ao colegio de Rachol no anno de 1583 dos jesuitas, que ora pelo confisco administra a real fazenda de V. Magestade, em parte reservou para si a mesma real fazenda.

Logo no mesmo tempo houve motivos, que se julgaram sufficientes, para se desapossarem cinco aldêas inteiras, a saber: Cuncolim e Verodá, que podem render 30 mil xerafins, entrando té os bens dos particulares emphiteutas, de que se fez mercê no anno 1585 a João da Silva e seus herdeiros e successores por causa da segurança dos limites do continente desta provincia, que era perseguida pelos regulos vizinhos que hostilisavam, com obrigação de ter á sua conta a dita guarnição, que de facto tinham em sua casa prestes, que andavam ao serviço real com seus petrechos e armas, como se vê da carta de mercê de fol. 14, aonde in fine se nota que cumprirão com as mais obrigações que os ditos gancares cumpriram.

O mesmo a respeito da separação das mais tres aldêas restantes, que são Assolnã, Velly e Ambely, que hoje podem render mais de 35 mil xerafins, entrando té dos particulares emphiteutas; as quaes houve dar por mercê a D. Pedro de Castro, por causa de grande segurança que se confiava nelle e na sua companhia, soldados e huma instancia que sustentava á sua custa e defendia aquella enseada de Colla e Passo secco com a mesma condição declarada na carta de mercê a fol. 14 v.: propõe ad finem e cumpriram as obrigações dellas.

Com esta separação de tanto rendimento liquido, em que o povo e camara geral tinha seu estabelecimento, ficaram muito atenoados todos os senhorios, por que serião socorridos em quaesquer urgencias, mas passados mais de cem annos, succedendo-nos guerra de hum regulo Sivagi, a que houve accudir com todas as forças do Estado, passada a dita occasião, houve acordar hum assento á vista da ordem do Vice-Rei Conde de Alvor para sustentar cem cavallos tão somente por espaço de quatro annos, pagando por anno dez mil xerafins, que importavam 42.400 xerafins, para o qual gasto se obrigou a camara geral a concorrer nas urgencias do estado com quantia que cabia nas forças da terra, sem embargo de ter gasto mais de 60.000 xerafins para a obra da cava ou fosso da praça de Rachol, que ora tem para o seu asylo esta provincia, ainda que muito pequeno, que serve só para segurança do seu precioso, cofres, semente e cousas de igrejas, ornamentos, imagens sagradas, porque tudo o mais fica fóra sem haver meio para segurança; mas a quota que cabia ás ditas cinco aldêas tomou o vedor geral da fazenda por sua conta para cobrar, e o despendio do sustento dos cavallos só devia ser distribuido á proporção dos cavallos existentes, como se vê do assento a fol. 6 v., e a conservação destes cavallos durou té o anno de 1734, em que por inuteis extinguio o governador D. Christovão de Mello, e ficou o povo liberto desta contribuição: sendo constante que estes 50 annos houve pagar o povo com outros muitos tributos a saber—meios foros, que vem a ser

meio dobro dos supramencionados foros, em quantia de 21.955:3:28 (*) no anno 1775, em que foi commutado o tributo de vintena que era 5 por cento dos frutos prediaes em virtude da real carta que mandara suavisar por qualquer modo, e além desta contribuição se instituio outro tributo de 5 por cento a respeito da sahida de côco e sua copra que antes não havia, além disto nas compras e vendas de quaesquer predios, fundos ou herdades se leva 5 por cento, além disso a renda de vinho, que he urraca destilada das palmeiras, que rendia mais de 22.000 xerafins, a qual extincta só ora se cobram 20.000 xerafins desta provincia, entrando os réis da destilação para subsidio literario, que estão em 11.000 xerafins arrematados, ou quantos na verdade forem; além disso o tributo de xendim dos gentios, que he unica contribuição que pagam e nada mais, porque não tem campos nem fazendas, nem concorrem para o gasto das communidades, porque nada possuem.

Nestes tempos, além dos foros, pagamento da tropa e este meio dobro dos foros e outros tributos, não faltaram emprestimos, subsidios e outras avulsas contribuições, que contrahindo dividas pagaram os senhorios, vulgo communidades, que gemiam summamente gravados como se vê declarado na discripção individual, respective aos tempos de sua origem fol. 24, neste tempo não quizeram pagar os jesuitas e o senhorio de Cunculy as contribuições que lhes tocavam, nem concorrerão igoalmente á defença do continente e enseada, porque como elles eram da diversa nação começaram a perseguir aos sacadores, que pediam, e nesta forma foi preciso supplicar ao gloriosissimo Avô de Vossa Real Magestade o Sr. Rei D. João 5.º, que deferio e mandou por sua real carta de fol. 15 v. ibi=*sem embargo de vossas razões, cumpraes inviolavelmente a minha ordem, obrigando a estas cinco aldeas a que paguem o que estão devendo e d'aqui em diante satisfaçam o que lhes couber nas ditas contribuições* &ca.; como tambem por outra posterior, em que determinou que sem embargo da sentença que tiveram puzesse a provincia em estado que fosse defensavel, como se vê de fol. 16 v. o que té o presente não se acha feito, porque não pagavam rata das distribuições, nem quota das dividas nem dos ganhos, nem das contribuições de meios foros nem quaesquer pensões que contribuem as communidades, e este he hum intoleravel gravame que prejudica muito as rendas dos bens communs.

Antes he constante da resposta que veio do seu geral que o seu projecto era fazer alistar gente e pôr fintas e tributos com grande

(*) Esta importancia é com effeito a metade da atraz designada como de fóros. A declarada no documento 77, pag. 334, falta semelhante coherencia. e não nos podemos explicar a razão da differença.

opressão dos miseraveis, e que nunca cumprião o pacto d'ensinar aos filhos destes vassallos, que com a obrigação d'ensinar, dando tres lentes, hum de grammatica ou filosofia, outro de theologia, como hum perfeito Dolateo receberam em dinheiro o fundo para continuar a porção do sustento aos ditos quatro religiosos, de que lhe houve passar escriptura entre outras parcellas, e porque seguros com dinheiro nunca cuidassem a dar os mestres lentes das tres cadeiras da nova academia, que houve fundar no anno de 1776, com licenças precisas, a fim de haver muitos litterados para sacerdocio, religiões, missões e parochias, se formou a queixa té a Roma, como se vê fol. 18, e experimentaram os procuradores muitas vexações em despique ; mas os seus mestres nunca ensinavam com cuidado o que os filhos nacionaes lograrão depois que o clementissimo senhor e piedosissimo Rei D. José 1.º, glorioso pai de V. Real Magestade, mandou por sua real carta que os filhos da congregação do Oratorio de Goa, tomando posse das aulas de Rachol, continuassem os estudos com tença ordenada pela real fazenda, o que logrou o povo por grande mercê, porque os seus filhos muito se adiantavam, visto os P. P. lentes serem da mesma nação, patricios, que com zêlo e muito cuidado ensinavam, instruindo té na lingoa paizana as grandes difficuldades que não penetrassem, o que inteiramente cessou desde o principio de janeiro de 1775 té hoje, porque os ditos lentes se recolheram e aos estudantes faz preciso estudar na cidade, aonde adoecem logo, por ser sitio doentio que logo cria febres perniciosas, agudas e impertinentes, que dentro de pouco tempo matam, e por este receio no dito anno de 1716 com tanto dispendio a camara e povo fundou a dita academia, em que agora existem companhias de regimento, e igoalmente no colegio dos jesuitas, motivos que presenta o povo a V. Real Magestade, porque attendendo á boa christandade destes vassallos e necessidade dos operarios para prover as religiões. missões e parochias, que somente se estabelecem nos bragmanes e chardós, conceda V. Real Magestade huma esmola a este povo, de dar o dito colegio, os nomoxins de dez aldêas do seu fundo para os filhos da congregação do Oratorio de Goa, para ahi residirem e ensinarem os estudos, dando os ditos lentes com o fundo do estabelecimento que está incluso entre mais parcellas de dividas, para juntamente fazer missões em toda a provincia, acudindo aos moribundos com o pasto salutifero da piedade christã, porque sendo estes P. P. nacionaes, e sabendo bem a lingoa nativa com toda a expressão e pleno conhecimento do povo, esperam estes vassalos melhor executado o zêlo da conversão dos gentios e reducção dos peccadores para gozarem a immortal gloria, com mercê e favor de V. Real Magestade.

Neste mesmo tempo fometaram os mercenarios formasse dous terços auxiliares, que, depois de disciplinados por 8 annos, foram baixados com obrigação de crear 60 soldados do prezidio da praça de Rachol e 200 soldados de fronteira e marinha, por cuja contribuição dos soldos não deviam ser obrigadas as communidades da provincia, sim as mencionadas 5 aldêas, que para este effeito se concederam em mercê, como claramente se vê de suas cartas de fol. 15 v. e fol. 16 v. ; mas como este pagamento fosse hum jugo intolerabilissimo, que se arbitrou depois de fatalidades de tres invazões continuas do marata, e depois de perder o povo tudo quanto tinha de precioso requereo o procurador nulidade do dito pagamento e obteve acordão a seu favor, que consta a fol. 10, com o qual não podendo a camara fazer distribuição do dinheiro á vista do protesto que tinha feito o mesmo procurador, que se vê fol. 10 v., para não fazer obra por taes nemos annulados, foram presos os vogaes na cadêa de Rachol, por tempo de 18 dias, e sem fazer deposito de 12 mil xerafins não foram soltos, como se vê da portaria do treslado de fol. 11, o qual pagamento sò pertencia aos mercenarios, na conformidade da real carta do senhor Rei D. João 5.º, de fol. 15 v., aonde consta tambem que elles sustentavam hum bom numero de lascarins, que nem té o presente tem quanto mais havendo posterior resolução do mesmo senhor, que na sua carta fol. 16 v. mandava pôr a provincia em estado que fosse defensavel, o que nunca executaram os mercenarios, e quando as ditas aldêas foram hostilisadas por inimigo Custam Ráo, no anno 1753, contribuio a camara, alcançando por divida, 13.705 xerafins em soldos para os moradores das mesmas aldêas, para defensa de proprias terras, visto não quererem sem soldos servirem ; o que as aldêas do gremio desta provincia promptamente executam, defendendo os proprios limites, sem soldo ainda com mantimento, armas e munições á custa das suas communidades, como confessa annualmente vigiarem 24 aldêas, por suas ordenanças, as praias confinantes o cabo dellas pela attestação de fol. 20 v.

Porém ao depois subrogou-se huma companhia de 60 cavallos, para cujo pagamento houve provisão de fol 11, em virtude do nemo da camara nella inserido, que he do identico pagamento annulado pelo acordão de fol. 10, e por isso a respeito deste tambem igualmente devolve a mesma nulidade, que só então podia cessar quando fosse consultado o caso de necessidade na junta de tres estados, e sendo passada a patente real ao capitão da tropa houve resolução do senhor Rei D. José 1.º, gloriosissimo pai de V. Real Magestade, que mandou pôr expressa condição que se extinguisse a dita tropa com a morte do dito capitão, que falleceu no anno 1758, e a tropa que existio té o anno 1774, ao depois no

de 1775, o governador D. José Pedro da Camara, por ordem real evitou a dita tropa, como tambem baixou os 60 soldados do presidio, e o seu pagamento ainda depois de baixados, junto com o de tropa, mandou recolher no cofre que fica guardado na fazenda real, e consta de fol. 27 que desde o anno 68 em que foi requerida a execução da dita real patente para suspender o pagamento da tropa, cuja providencia ficou pendente té haver resolução real por ordem do governador, foram depositados os ditos soldos, que importam 108.125 xerafins, que estão mettidos no cofre da baixa té o fim do anno de 1774, e desde 1775 té 1779 estão mettidos no dito cofre 97.500, como se vê de fol. 27, as quaes ambas parcellas não devendo pagar o povo para caixa havida, e para decisão de acordam implora o povo para mandar suspender, visto ser notavel prejuizo do povo, e sempre se offereceu prompto para defença de sua patria na conformidade da real carta do senhor rei D. Pedro 2.º, que se vê a fol. 4.

Além disso as mesmas communidades por estes nove annos tem gasto 4.706:2:28, como se vê a fol. 27, para a despeza do concerto da casa em que mora o general da provincia, além disso muito mais para cavalherice da dita tropa, além do que tem gasto desde o anno 1778 té 79, mais de 32 mil xerafins para fabricação de tercenas dentro da dita praça, e tambem tem experimentado muita perda no deposito de 30 cumbos de batte, que, por não se permittir vender desde maio té agosto, em que succede faltar ao povo por não haver quem os leve no lanço, conserva por sua conta, e tem perdido té os annos de 1775, como se vê de fol. 26, e vindo alvará para deposito de 10 mil xerafins, que he quantia dobrada do que antes se costumou, tem experimentado por estes tres annos 3.990 xerafins, como se vê a fol. 26 v., em que succede grave prejuizo sem proveito algum, o que tudo boamente se pode evitar havendo ordem de V. Real Magestade para os gentios commerciantes ricos, conforme os seus cabedaes, deixarem em deposito té 2.000 fardos dentro da dita praça de Rachol, que costumam conservar na cidade, com liberdade de venderem á proporção da necessidade, porque para qualquer incidente fica recolhido o mantimento do povo dentro da dita praça.

Todos estes gastos presistindo foi ordenado no anno 1769 o desempenho das dividas, que cada huma das communidades em si tinha, que importaram em 116.604:4:44, como tambem a parte que lhes cabia da somma total de 31.899:2:15, que ficam declarados na somma total a fol. 22 v., na plana 2.ª, e para este effeito foi separada a terça parte do rendimento liquido que nos ditos annos importou 57.256:2:43, e as duas partes que importaram 14.929:1:09 se largaram aos possuidores, como se declara

na dita plana. E continuando-se esta separação por hum trienio, houve tal clamor do povo e de todos os interessados, que se julgou por impraticavel o tal projectado desempenho ; por que começou faltar o rendimento de tal maneira que as communidades não tiveram com que cubrir as annuaes consignações reaes, e por isso nos annos de 1772 se suspendeu a separação da dita terça parte.

Como porem com a lei de janeiro de 1774 fosse praticada neste paiz exorbitante despeza de plantação de nova agricultura, fabricação de novas lagoas, excessivos dispendios da rubricação dos livros e outros muitos pagamentos, que antes não haviam, e juntamente houve praticar a mesma separação, ainda que comutada em 5.ª parte das ditas sobras, ao que acrescendo o tributo de meio por cento do liquido rendimento, ficou igualmente onerada a terra desde o anno 1776 té o presente, e sobre isso sendo tambem rateada a porção de 156 mil xerafins da fabricação das casas da cidade, ficam já tão oneradas as communidades, e tão decadentes, que os seus rendimentos, pela pobreza do senhorio e seus colonos, que se vê as fol. 22 da plana 1.ª, lhe ficam 297.911:2:03 da divida rateada pela camara geral no dito anno 1769, a fóra 98.465:3:20 da divida propria contrahida para os mencionados empregos, e por esta causa já consta da plana 3.ª a fol. 23 que conferindo-se pelo calculo das sobras do anno de 1769, em que sobraram 98.285:3:53 como actual sobra do anno de 1779, que se vê na columna 1.ª da dita 3.ª plana importar liquidamente, abatidas as despezas annuaes, em 166.301 xerafins huma tanga e dous reis, faltam, para igualar a renda daquelle anno, 31.984 xerafins, que os interessados de anno em anno vão perdendo pelo motivo da separação das sobras e imposições intoleraveis, e por isso consta da 1.ª plana fol. 22 não terem sete aldeas rendas equivalentes ás despezas dos pagamentos reaes, e por este principio vão-se impossibilitando estas communidades por quaesquer occasiões das urgencias do estado por causa de serem obrigados os vogaes da camara geral com prisões ao deposito mencionado, que nesta presente miseria em que se acha por falta das producções de campos e do preço do seu côco : roga o povo a innata clemencia de Vossa Real Magestade para mandar suspender o dito pagamento da companhia de 60 cavallos de tropa e dos soldados e artilheiros do presidio de Rachol, suspendendo-se juntamente a separação da 5.ª parte das sobras e o tributo de meio por cento, porque já se vê da descripção de fol. 24, que as dividas todas da somma total foram contrahidas para urgencias deste estado para subsidio das armas, guerras e outros destinos de maior serviço de Vossa Real Magestade, para o que a camara geral e todo o povo, como vassallos obedientes, concorrerão sempre, e ainda não duvidam até com propria vida merecer o agrado de Vossa Real Magestade.

Consta tambem que a divida contrahida foi adquerida aos cofres dos jesuitas, de quem recebendo-se na Real Fazenda huma vez em solução dos mencionados empregos, e agora vindo os mesmos cofres, a que se obrigaram, a Real Fazenda de Vossa Real Magestade, pelo confisco, já desde o anno 1760 té o presente de 1779 tem satisfeito em ganhos 175 mil xerafins, que sobrelevam ao capital dos ditos cofres, como se vê de fol. 25. Além do que huma parcella de 47.000 xerafins, que foram applicados por emprestimo ao fundo do commercio de Moçambique, foram levados no anno 1702, com obrigação de tornar com ganhos, os quaes ganhos somente computados a cinco por cento, do tempo de 77 annos, importam mais do tresdobro do capital, o que tudo sendo Vossa Real Magestade servida de attender á presente afflicção deste miseravel povo, fica no real arbitrio de Vossa Real Magestade para condemnar como for muito servido, visto não haver meio pelos bens das aldêas para se alimentarem os interessados e se continuarem os suffragios aos defuntos, festas e sacrificios a Deus, e se subsidiarem a religiões, que todos tem parte nestes rendimentos das communidades, pois além destas rendas tão somente restam as do côco, que igualmente vão encurtando por falta de producção e abatimento do seu preço, pela introducção do muito que vinha dos portos de Calicute e Malvar, o que o governador actual por ora tem prohibido por seu bando com parecer de todos os interessados, religiões, camaras e todo o povo, que espera se não torne a licencear por qualquer fraudulenta alegação, que premeditam os gentios, visto não terem fazendas de palmeiras, nem se òbrigarem ás reaes contribuições perpetuadas nas fazendas deste povo.

Pelo que com mais rendida submissão, devida ao magestoso solio de Vossa Real Magestade, prostrado o povo e todos os leaes vassallos humildemente supplicam á innata comiseração de Vossa Real Magestade se digne de attender às humildes preces destes leaes vassallos, que na ultima afflicção rogam a Vossa Real Magestade queira condemnar aquella antiga divida adquerida aos cofres dos jesuitas, que ora estão pelo confisco applicados á Real Fazenda de Vossa Magestade ; tanto porque o dito credito houve contribuir por emprestimo á Real Fazenda, e ora os mesmos credores devolvem á mesma Real Fazenda, que prometteu a parcella do subsidio do cofre da Junta do Commercio de Moçambique, ainda com ganhos té o presente não pagos, nem os mesmos jesuitas pagaram a rata do que cabia ás aldêas da sua possuição, nem ainda depois da real resolução, de quem não se pode cobrar por serem poderosos : quanto mais desde o confisco tendo contribuido sò em ganhos maior importancia do que a divida capital, igualmente rogam queira a real compaixão libertar a estes vassallos obedientes, já

empobrecidos, a continuação dos pagamentos da tropa e soldados do presidio acima narrados, com a providencia sobre o deposito de mantimento, na forma contemplada, para que na concessão desta esmola tenham todos frequentes occasiões do Real serviço de Vossa Magestade, rogando juntamente a Deus augmente a monarchia de Vossa Real Magestade com dilatados estados e felecidades perenes como ha mister. Escripta em camara geral na villa de Margão aos 31 de dezembro de 1779=*Jeronimo Francisco Barreto*, procurador da camara=*José Michael da Silva*, procurador da camara=*José Barreto Xavier*, procurador do povo=*Adrião Dias*, procurador do povo.

A

Dividas contrahidas pela camara geral de Salcete para fazer emprestimos etc. ao estado, em virtude de ordens do governo, e de que pagava juros na segunda metade do seculo 18.º

Restavam das dividas contrahidas no seculo 17.º para urgencias do estado	37.663½	xs.
1702—para emprestimo ao fundo da Junta do Commercio de Moçambique (liv. mem. f. 125)...	47.000	„
„ —para a expedição da armada para Mombaça e Estreito (loc. cit.)	16.000	„
1721—para subsidio das guerras de Culabo (idem)	17.000	„
1731—para desposorios reaes, emprestimo por ordem de Sua Magestade (id.)	42.500	„
1738—para emprestimo por occasião das guerras do Norte (id.)...	60.000	„
1739—para pagar a importancia da prata das igrejas, recolhida em Rachol e fundida em Dandim por occasião da invasão marata	30.085	„
„ —*idem* da prata de algumas igrejas fundida em Rachol	29.204½	„
1747—para dar ao fundo e reforma do celeiro de 30 cumbos de batte	5.500	„
1753—para pagar os soldos de 2 mezes de 700		

sipaes que defendiam as fronteiras nas guerras do Sunda	13.705	„
1758—para pagar, *ex vi* de sentença judicial, a importancia da prata da igreja de Vernã, tomada para ajuste das pazes com o marata	19.442	„
Somma	318.100	„

N. B. Na data da representação *retro*—doc. 80— devia-se, além dos mais:

—aos cofres dos collegios dos jesuitas, confiscados pelo estado, depois de pagos 18.000 xs. ...	161.842	xs.
—á Santa Casa de Misericordia de Goa ...	12.163	„
Somma	174.005	„

B

Juros pagos das dividas de que trata a conta precedente.

De 47.000 xs. do emprestimo ao fundo da Junta do Commercio de Moçambique, @ 6%, de 77 annos	217.140	xs.
De 42.500 xs. do emprestimo para os desposorios dos principes, @ 6%, de 47 annos	119.850	„
De 60.000 xs. do emprestimo para as guerras do Norte, @ 6%, de 41 annos	147.600	„
De 19.442 xs. para pagar a prata da igreja de Vernã, @ 5%, de 21 annos	20.412	„
Somma	505.002	„

C

Dividas adquiridas ao Confisco pela mesma camara e juros que lhe eram pagos annualmente.

Da Casa Professa de Goa	33.442 xs.	@ 5%	por anno	1.672 xs.
Da mesma	62.200 „	@ 6%	„	3.732 „

Do collegio de Rachol...	50.000 „	@ 6%	„	3.000 „
Do mesmo	16.200 „	@ 5%	„	810 „
Somma ...	161.842 „		„	9.214 „

Desde a confiscação dos bens dos jesuitas até a data em que se fez esta nota, importaram os juros, por 19 annos ... ... 175.067 „

Certidão da divida da camara geral de Salcete ao confisco em 1782 :

Sergio Justiniano Pereira, Contador Geral da Junta da Fazenda Real da Cidade de Goa e Estado da India, por Sua Magestade Fidelissima que Deus Guarde, certifico que, provendo o livro da conta corrente do confisco do anno de 1781, delle consta dever a camara geral da provincia de Salcete a quantia de 143.902:3:03 do capital ; a saber : a fol. 34 do mesmo livro por hum encabeçamento 15.502:3:03, por resto de 33.442, que devia por duas escripturas de 20 de junho de 1752 e 22 de março de 1758, a 5 por cento, á casa professa ; a fol. 35 do dito livro por outro encabeçamento 62.200 xerafins, por outra escriptura de 7 de julho de 1747, a 6 por cento, á mesma casa ; e a fol. 119 do mesmo livro por outro encabeçamento 66.200 xerafins por tres escripturas, a saber 50.000 xerafins por huma dita de 16 de dezembro de 1746, a 6 por cento, 12.200 xerafins por outra de 18 de abril de 1754 ; e 4.000 xerafins por outra dita de 17 de janeiro de 1755, a 5 por cento ao collegio de Rachol, cuja origem e obrigações são as escripturas da mesma camara que ficam no arquivo desta contadoria geral, como tambem a quantia de 8.317:0:40 de juros da referida quantia até o ultimo de dezembro de 1781 ; e esta passei em execução da ordem do Illm.º e Exm.º Sr. Governador e Capitão General D. Frederico Guilherme de Souza, de 20 do corrente. Goa, 24 de janeiro de 1782.—O escripturario Gabriel Caetano de Noronha a fez—*Sergio Justiniano Pereira.*

81

Contribuição annual da mesma camara para sustentação da companhia de cavallos e da gente do presidio de Rachol—certidão.

Sergio Justiniano Pereira, Contador Geral da Junta da Fazenda Real, certifico que, provendo-se o livro do cofre das baixas

da companhia de cavallos da provincia de Salcete, consta que a camara geral da dita provincia paga em cada anno 24.540 xerafins: a saber: 18.540 xerafins para a companhia de 60 cavallos, a 25:3:45 por mez a cada hum, e 6.000 xerafins para os officiaes e soldados do presidio da praça de Rachol, da forma seguinte: 12 xerafins ao sargento-mór, 26 xerafins a cada hum dos dous ajudantes, 16 xerafins ao lingoa e 6 xerafins a cada hum dos 70 soldados, que tantos vencem por mez, e por este respeito importam 6.135 xerafins em cada quartel, que a mesma camara geral por seu sacador recolhe no dito cofre das baixas, que fica na thezouraria geral desde 8 de junho de 1775, em que delle se fez entrega por ordem da Junta da Fazenda Real, e do dito livro e papeis que ficam no mesmo cofre não consta a origem e ordens por onde seja obrigada a camara geral para pagar as ditas compahias de cavallos e presidio. Esta passei em execução á ordem do Illm.º e Exm.º Sr. Governador e Capitão General, da data de 20 do corrente mez. O escripturario da repartição de tabaco Ventura d'Andrade a fez. Goa, 23 de janeiro de 1782—*Sergio Justiniano Pereira.*

82

Assento da Relação fixando a jurisdicção do juiz dos feitos com respeito aos negocios das communidades.

Aos trinta de janeiro de mil setecentos oitenta e seis, em relação, sendo presente o Sr. José Joaquim de Sequeira Magalhães e Laçones, do Conselho de Sua Magestade e seu Dezembargador do Paço, Chanceler da Relação que serve de regedor, foi proposta a questão da jurisdicção que se excitou entre o Dezembargador Joaquim José Mendes da Cunha, que servia de Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, e Miguel Anjo Antonio de Mares, que era capitão das terras e juiz das communidades de Bardez, e sendo lidos os papeis, em que se tratava este conflicto, se achou por elles que o dito juiz das communidades havia representado ao Illm.º e Exm.º Sr. Governador e Capitão General, que, sendo proposto Antonio Eugenio Toscano para escrivão da aldêa Moirá, elle o não approvara por ter prevaricado em outra occasião no mesmo emprego e ter commettido nelle varias extorções, mas que o dito proposto, para fazer valer a sua eleição contra o regimento das aldêas, se associara com alguns gancares e fizera varios requerimentos ao dito Dezembar-

gador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, o qual, excedendo o modo e a sua jurisdicção, mandàra que os livros da communidade se entregassem ao mesmo proprosto, fizera escrever ao dito juiz das communidades por hum escrivão dos feitos para lhe remetter os mencionados livros, comminando-lhe procedimento e penas no caso em que assim o não cumprisse, prendera o escrivão da mesma aldêa por não lhe entregar os ditos livros, e prendera tambem outros gancares por mesma causa, perturbando o dito dezembargador a ordem da sua jurisdicção e impedindo o exercicio della com estes e outros muitos procedimentos, deferindo e favorecendo com os seus despachos, executores, a qualquer individuo orgulhoso e devedor das communidades, que pertendia substrahir-se da authoridade delle capitão, para continuar o seu orgulho e dilatar o pagamento, soltando absoluta e despoticamente os devedores das aldêas que se achavam presos á ordem delle dito capitão, avocando contas findas e passadas em julgado, quando algum devedor alcançado nellas queria embaraçar a satisfação, e finalmente avocando huma devaça, que lhe estava comettida pelo dito Illm.º e Exm.º Sr. Governador e Capitão General sobre varias extorções da aldêa Cunchelim, julgando nulla por si só a mesma devaça, soltando o réo e deixando-o sem castigo e com o dinheiro extorquido; seguindo-se desta pertubação e confusão de jurisdicções e d'outras que tinha exprimentado ficarem muitos alcances dos saccadores sem se arrecadarem. E para se tomar assento sobre os casos referidos e fechar a competencia da jurisdicção dos ditos magistrados, de sorte que cada hum delles possa exercer a sua sem intrometer-se na alheia nem a perturbar, evitando-se para o futuro outros semelhantes conflictos, como determinam as cartas que o Illm.º e Exm.º Sr. Governador e Capitão General expediu sobre os ditos factos e sobre as queixas que delles produziram: sempre notamos por huma parte alguns principios geraes e algumas maximas de jurisprudencia portugueza, donde se conclue as razões de decidir desta controversia, os quaes principios e maximas vem a ser: Que toda a jurisdicção de qualquer magistrado subalterno he huma dimanação da suprema jurisdicção privativa, humas vezes he geral para todas as causas de certas pessoas ou corpos moraes, outras vezes he particular para certas causas de pessoas ou corpos que tem o juiz privativo geral, mas que nenhum magistrado tem mais jurisdicção que aquella que lhe he concedida pelo principe, nem pode conhecer das causas que lhe não pertence, antes as deve remeter aos juizes competentes. Que he certo que os juizes dos feitos da corôa e fazenda tem jurisdicção privativa para conhecerem geralmente de todas causas pertencentes á real corôa e fazenda, que pode conhecer dellas por acção nova dentro do districto e po-

dem avocar dos juizes donde se tratarem dentro do mesmo districto, mas esta ampla jurisdicção tem seu temperamento e tem suas moderações e limitações, com que deve ser entendida e praticada: que os juizes fiscaes não podem estender a sua jurisdicção ás causas do donatario ou foreiro da corôa, em que a mesma não fôr parte, nem tiver ou poder ter interesse ou prejuizo, que nas causas em que somente se trata da fazenda do donatario e não do direito da corôa pertence o conhecimento ao vedor do mesmo donatario, e não aos juizes fiscaes, que geralmente nas causas entre partes em que não se nega o direito da corôa ou da fazenda, nem se lhe pode seguir interesse ou prejuizo, não pertence o conhecimento aos ditos juizes. Que ainda entre as mesmas causas pertencentes á corôa ou fazenda, ou em que a corôa, o erario ou o fisco pode ter algum interesse ou prejuizo ha muitos de que os ditos juizes fiscaes não podem conhecer, nem por acção nova, nem por appellação ou agravo, porque foram separadas da sua jurisdicção privativa geral e foram commettidas especialmente a outros juizes privativos: que sendo as decimas da chancelaria huns direitos reaes as causas da sua arrecadação pertence ao juiz da chancelaria na forma da ord. liv. e tit. 14, no principio, e o mesmo procede conforme a practica quando a questão que se trata he sobre a propriedade. Que o conhecimento dos contrabandos e descaminhos pertence previamente, em primeira instancia, aos superintendentes das alfandegas, dando appellação nas causas dos ditos contrabandos para o conservador da junta do commercio, para a sentencear em relação, e nos descaminhos para os ditos juizes da corôa e fazenda, como ordena o alvará de vinte e seis de maio de mil setecentos sessenta e seis. Que o mesmo conservador da junta do commercio e juiz privativo especial do crime de contrabando, para tomar denuncias, proceder contra os culpados e sentenciar summariamente em relação, em huma só instancia, de plano e pela verdade sabida, as causas do mesmo crime com os adjuntos que lhe forem nomeados, procede como se dispõe nos estatutos da mencionada junta, cap. 17.º, § 5.º e 6.º. Finalmente que todas as causas de bens da corôa e direitos reaes, que tem juizes certos e determinados para a primeira instancia, a estes he que pertencem, e desta natureza ha outros muitos exemplos. Pela outra parte prenotou que tambem he certo que os bens das communidades são foreiros á corôa e que algumas dellas se acham incumbidas d'arrecadação dos nomoxins, mas que o dito capitão he juiz privativo para o seu governo, para administração e arrecadação das suas rendas, e para as causas e dependencias que sobre ellas se disputam; que elle tem regimento proprio especial para o seu officio, o qual lhe prescreve a sua jurisdicção e o exercicio della,

que na forma do regimento elle he juiz privativo para tomar contas aos saccadores das communidades, exclusivo expresso d'outro qualquer juizo, e pena de nulidade da sentença que nelle se proferir por ser dada em juizo incompetente. Elle he só quem pode conhecer dos devedores e doações das communidades, e a elle pertence mandar fazer as arrematações das varzeas, presidindo aos actos dellas, fazer cobrar por despacho, mandar sobre preços das ditas arrematações, mandar arrematar as saccadorias e as varzeas, admittir os interessados a lançar, obrigando a communidade assignar e dar-lhes hum gancar que lance em seu nome, derramar as fintas com louvados, cobrar executivamente as suas quantias e todos foros e contribuições reaes, vêr e examinar com pessoas intelligentes as necessidades e qualidades das obras que se devem fazer, approvar os officiaes benemeritos que as communidades propuzerem, ouvir as queixas dos pobres, verbalmente, e dos miseraveis interessados, fazendo ajustar as suas contas por louvados e restituir-lhes o que justamente lhes tocar, examinar e aprovar, sabida a verdade e formalidade, as folhas dos donativos para o real serviço, e mais despezas legitimamente praticadas pela camara geral, approvar os cabos das aldêas que as communidades propozerem, tendo merecimento para isso, ou mandar propor outros que tenham esta qualidade, e ultimamente praticar outros muitos actos da jurisdicção para o bom governo e administração das sobreditas aldêas. E sendo deduzidas destas penções as consequencias, que dellas nascem naturalmente, se assentou, por todos os votos uniformes, que o juiz dos feitos da corôa e fazenda, pelo que respeita ás communidades, só pode conhecer por acção nova das causas movidas entre partes, negando-se ou impugnando-se o direito da corôa, ou podendo seguir-se-lhe algum prejuizo consideravel. Pode conhecer dos casos do começo d'extincção da divida e de todos em que se tratar da encorporação e da validade dos afforamentos ou subemphiteuses, da divisão das mesmas e da commissão feita a outra pessoa, porque estes todos pertencem ao juiz da corôa. Pode tambem conhecer da arrematação dos prasos, por que o seu conhecimento pertence ao juiz da fazenda: pode executar as ditas communidades pelos foros que devem e mais contribuições á real fazenda, e pode avocar as ditas causas de qualquer juizo aonde forem tratadas: tambem pode conhecer das quitações que se excitarem sobre os acordos ou nemos das aldêas, e dos assentamentos dos titulos de que se seguir ou poder seguir prejuizo á real fazenda, allegando-se o dito prejuizo e sendo cousa notavel e não remota; entendendo-se e praticando-se nesta forma o assento de vinte e seis de julho de mil setecentos oitenta e quatro e outro a que elle se refere; mas não pode conhecer das contas dos saccadores, e menos poder abrir e

reformar as que estiverem tomadas: não pode mandar trazer á sua presença as ditas contas, nem os livros das communidades, nem entrometer-se nas arrematações das varzeas, das saccadorias e das vigias, nas eleições ou propostas das saccadorias, escrivães, cabos e mais officiaes que o juiz das communidades approvar ou reprovar, e nos mais actos da jurisdicção que se acham commettidos ao dito juiz em a primeira instancia pelo seu proprio regimento. Tambem se assentou que o dezembargador Joaquim José Mendes da Cunha procedera com excesso no uso da sua jurisdicção em mandar entregar os livros da aldêa Moirá a Antonio Eugenio Toscano, proposto para escrivão, a quem o dito juiz das communidades havia desapprovado e excluido pelas prevaricações e extorções que em outro tempo tinha comettido no mesmo officio, e que agravara mais este excesso em fazer escrever e comminar penas, por hum dos seus escrivães, ao sobredito juiz, para remetter á sua presença os mesmos livros e mandar prender ao escrivão então autual da dita aldêa por não lhes ter remettido, estendendo-se este procedimento de prisão a outros gancares pela mesma causa. Que não foram menores os excessos cometidos em mandar soltar os devedores das communidades, presos á ordem do dito juiz, e em prevenir a outros com despachos que solicitaram da sua jurisdicção, em avocar contas findas, abrir os encerramentos, reformando os seus alcances a favor dos devedores alcançados. E que sendo os ditos excessos huns pessimos exemplos, ainda foi mais escandoloso aquelle com que avocou a devaça que o referido juiz tirou em consequencia d'huma portaria do illustrissimo e excellentissimo senhor governador e capitão general pelas extorções da aldêa Cunchelim, julgando a dita devaça nulla por si só e mandou soltar o réo que estava preso, com cujo procedimento não só offendeu a authoridade do mesmo juizo e a da portaria que elle executava, mas as mesmas leis e os estillos a que o dito procedimento era absolutamente contrario; pois ainda quando tivesse jurisdicção para avocar a mesma devaça, e ainda que ella fosse tirada com excesso da commissão, ou tivesse outros defeitos, devia propo-los em relação, para nella julgar como fosse justo, e nunca podia julgal-os por si só. Assentou-se ultimamente que o dito dezembargador, em mandar por hum dos seus officiaes escrever e intimar comminação ao sobredito juiz, offendeu tambem a sua authoridade, por que ainda que seja seu superior, nos casos em que pode conhecer delles por appelação e agravo, ou avocar alguns autos que o mesmo juiz injustamente decide, com authorisação nunca vista devia exceder os limites de sua superioridade e o modo do exercicio della, e devia pratica-la com o decoro devido a hum magistrado, expedindo os seus mandados em forma judicial, ou ao seu escrivão ou a elle

mesmo, observando o que praticam no reino os corregedores e os juizes dos feitos da corôa e fazenda com os magistrados que são seus inferiores, aos quaes costumam expedir os seus officios e usar das faculdades que lhes são concedidas na Ord. liv. 1.º, t.º 7.º, § 23, t.º 9.º, § 18 e t.º 10, § final, e outras leis similhantes, seguindo em tudo o estilo e urbanidade que os tempos mais polidos tem introduzido, o qual estilo, sem diminuir o poder aos superiores, conserva o decoro e a dignidade aos subalternos e harmonia entre huns e outros. E para não haver mais duvidas se tomou este assento, em que se assignaram os ministros que nella votaram, com o dito senhor chanceler, como regedor—*Magalhães—Monteiro—Amaral—Aboim.*

83

Alguns dos encargos que pesaram nas communidades pela segunda metade do seculo 18.º

1753—a camara de Salcete foi forçada a tomar o assento de 11 de agosto, confirmado por prov. de 14 de setembro, offerecendo 24.348 xs. por anno para sustento de 60 cavallos, @ 22:3:45 por mez, e 200 sipaes,—contribuição que, depois da extincção da tropa de cavallaria e sipaes, foi mandada recolher na fazenda por ordem de 24 de dezembro de 1776 (*). Consta do orçamento de receita e despesa do estado do anno de 1850- 1851, pag. 3, not. 6, que a fazenda publica cobrou esta contribuição desde 1753 até 1851, importando, pois, a somma de 98 annos em 2.386.104 xs.

1768 a 1776—duas tercenas novas e casas do general em Salcete, custaram em 9 annos (vid. doc. 65, not. *c*)—xs. 36.725:0:57.

1771—concerto das tercenas de Chaporá e da cadea, construcção do muro e abertura de cava em Bardez, cuja huma parte custou—xs. 54.000.

(*) Por ordem do governador D. João José de Mello foi a camara obrigada, sob prisão, a depositar no cofre das baixas a importancia (xs. 108.125) da sustentação da tropa de cavallos desde o 2.º quartel de 1769 até o ultimo de 1774, e pela do governador D. José Pedro da Camara a depositar no cofre guardado na fazenda real a importancia (xs. 97.500) relativa aos annos de 1775 até 1779, sommando ambas 205.625 xs.

1775 (ordem de 10 de janeiro)—adiantamento, que se perdeu, para a reedificação da cidade (doc. 73)—396.000 xs.

1776 (reg. em forma de lei de 28 set.)—as camaras foram obrigadas a empregar na compra de arroz, para se indemnisarem com a sua venda, cada uma 10.000 xs. por anno, com dispensa do adiantamento de xs. 5.000 que antes faziam, no que tudo perderam (cit. doc. 65, not. *j*)—xs. 9.619:3:49.

„ (ordem de 29 dez.)—sustento d'uma companhia de sipaes em Bardez, recolhido na fazenda—xs. 21.960.

1778 (ass. de 1 set.) e 1779 (port. de 23 jan.)—estabelecimento do vencimento e carruagem, pagos pelas camaras geraes, além do ordenado :

	Ilhas	Salcete	Bardez	Sommas
Ao intendente da agricultura	xs. 194	xs. 582	xs. 388	„ 1.164
Ao seu ajudante	„ 278⅔	„ 836	„ 557⅓	„ 1.672
Sommas	„ 472⅔	„ 1.418	„ 945⅓	„ 2.836

1785—obras da cava e baluarte na praça de Rachol—21.275 xs.

84

Relatorio do tanadar-mór das Ilhas sobre as despesas das communidades a favôr do culto religioso.

Illm.º e Exm.º Sr.—Por officio da secretaria deste estado, de 28 de novembro de 1816, me manda V. Ex.ª que eu, com a possivel brevidade, formalise huma exacta enumeração das despezas ordinarias e extraordinarias que se costumam fazer pelas communidades das aldêas das Ilhas de Goa, a titulo do culto e reparo das igrejas, declarando quaes são as que me parecem abusivas e desnecessarias, para que tudo seja presente a Sua Magestade, a fim de resolver o que fôr servido a bem do serviço de Deus e seu.

Em cumprimento desta ordem offereço a V. Ex.ª hum mappa, no qual está declarado o que as communidades das aldêas contribuiram annualmente e as despezas que ellas tem feito desde 1804 até 1816 [...]oncerto e reedificações das mesmas igrejas, importando aquellas [...]aes nos ditos 13 annos que sirvo o lugar em 116.036:3:27⅘ e

as extraordinarias em 86.749:1:34.

Outras muitas despezas destas se faziam, que actualmente se não fazem com tanta largueza, por se terem glozado na conformidade do capitulo 14 do Regimento das communidades, que impoem ao tanadar-mór a obrigação de não abonar despeza alguma sem titulo ou concessão do governo. Foi na conformidade deste capitulo que o dezembargador Aboim, quando servio de tanadar-mór, glozou todas similhantes despezas, e para não afastar-me do referido capitulo do Regimento tinha principiado a glozar despezas de mera devoção, feitas nas igrejas sem authoridade do governo, e no tempo em que a mizeria e pobreza dos habitantes e gancares das aldêas he capaz de fazer condoer o coração de todo o mundo, excepto o dos ecclesiasticos, que nunca se saciam.

Sem duvida que a persuasão faz introduzir taes despezas sem licença, que, a haver, o sobredito Aboim as não cassaria, e desde então para cá não falta em livro nenhum; comtudo, faltando em grande parte ao dever do meu officio e Regimento, hia tolerando humas e glozando outras, para conseguir pouco a pouco o alivio das communidades, sem excitar a ambição e contestações ecclesiasticas, que eu esperava experimentar de certo, porque elles sem respeito ás leis estabelecidas acham que o simples pretexto da religião e culto em geral lhes basta para titulo, logo que puderem conseguir, em hum ou dous annos, da fraqueza e ignorancia dos gancares, o estabelecimento e concessão de qualquer despeza para huma festa, missas, procissões e o mais ao seu arbitrio ; e, se lhes glozam, gritam que lhes falta ao necessario para o culto, quando a verdadeira falta he o que lhes fazem os xerafins, que com os vigarios e mais clerigos deixam de ganhar.

A maior das desgraças deste povo he o terror panico que tem aos vigarios, e por isso não tiveram duvida de responder o que se verá de fol. 1 até fol. 26, com frivolo pretexto de que *licença devia ter havido*, mas que os tempos tinham corrompido livros donde elles constavam, não querendo confessar suas indiscripções e a indifferença dos meus antecessores, tanto mais que qualquer contribuição desigual he tyranica, por que possuindo as communidades menos terras, algumas dellas ametade que os particulares, estes porque tambem não devem concorrer com despeza á sua freguezia, e as deixam ás suas communidades, exgotadas por todos os lados?

Parece-me que todas as despezas feitas em festas de santos, em missa de devoção particular dos gancares, em procissões, benzimentos esmolas e outras que não forem as necessarias ao culto ou conservação do immediato do Santissimo, e ao concerto e reparo das igrejas, são abusivas e desnecessarias, que não devem sahir do commum, mas deixadas á devoção particular de cada hum que as quizer fazer :

devendo reflectir-se que o commum das aldêas he o patrimonio de muitos pobres, orfãos, viuvas e miseraveis, e não dos vigarios e clerigos da freguezia, e que as communidades tem gastado e estão gastando huma grande parte das suas propriedades e rendimentos com suas igrejas, como vou a explanar.

Desde 1510 até 1541 as communidades não pagavam dizimos de suas producções, nem contribuiam cousa alguma a titulo do culto e reparo das igrejas: ellas eram obrigadas somente a pagar os foros, que lhes foram impostos, e que ainda pagam. No dito anno de 1541, na auzencia do governador D. Estevam da Gama, o vedor da fazenda Fernão Rodrigues Castello-Branco convocou a camara geral das Ilhas e pedio em nome de S. A. Real, que ella fizesse com que as communidades dessem os namoxins dos pagodes derribados ás ermidas christans que se hiam fabricando (namoxins he nome geral que se dá a porções de terra cujos frutos utilisam os servidores das communidades desta ou daquella repartição); não convindo nisso a camara geral disse que para servir a Deus e a S. A. offerecia a contribuição annual de 2.000 tangas brancas, igual a 640 xerafins (*), para as referidas ermidas: e com effeito os ditos namoxins se conservāram encorporados nas terras das communidades, ficando contribuindo até hoje as mencionadas 2.000 tangas brancas. Vieram os jezuitas, e com a sua prepotencia puderam conseguir para si os ditos namoxins, sem que as communidades se pudessem oppôr ao seu poder e influencia, e nesta segunda época perderam as communidades os referidos namoxins. Foram confiscados os jesuitas, e juntamente com os mais bens delles passaram para a real fazenda os mesmos namoxins, os quaes ainda hoje possue e desfruta a fazenda real. No anno de 1703 pertendendo este estado reconquistar Mombaça se impoz, por unico recurso, ás communidades, o tributo dos dizimos, contra o qual reclamando ellas, foi por Sua Magestade resolvido por carta regia de 27 de março de 1704 que ficassem isentas dos dizimos, mas com o onus de concertar as igrejas, visto que a tenuidade das rendas do estado não permittiam que se fizessem taes despezas, como até então tinha feito, e esta disposição foi ratificada por outra carta regia, de 31 de março de 1707; seguio-se depois impor-se ás communidades o tributo de mais ametade dos foros, que antes pagavam, com o pretexto das communidades se terem utilisado de alguns sedimentos dos rios, para augmento e milhoria de suas varzeas. Em 1744 foram de novo obrigadas as communi-

(*) Alias 768 pardáos, sendo 468 para as ermidas e 300 para o collegio de S. Paulo,—vid. doc. 7, pag. 209 e 212.

dades a pagarem dizimos, como desde então até hoje pagam, bem como desde 1796 até 1806 a terça parte dos seus rendimentos, e desde 1807 até o presente a sexta parte, que a fazenda real recebe a titulo de necessidade do estado.

De tudo isto se vê que as communidades das aldêas das Ilhas de Goa tem dado para despezas das igrejas e dos ecclesiasticos:— 1.º as 2.000 tangas brancas ou 640 xerafins;— 2.º os namoxins, que tinham remido dando as ditas 2.000 tangas brancas;—3.º os dizimos;—4.º a obrigação effectiva de concertar e reedificar as igrejas, em que tem gasto nos 13 annos tanto que demostra o mappa. Tudo isto além da sua primitiva obrigação, e com mais meios foros, terças e sextas partes e extraordinarios emprestimos, de que acontece a maior divida em que as communidades estão, apezar de mais despezas feitas em reparos do forte de Gaspar-Dias, nas baterias da praia grande, em barracas para vigias da casa de polvora, em limpeza dos muros de Goa, e na conservação de differentes fortes, baterias e tercenas, que guarneciam as Ilhas; pois ainda que hoje inutilisadas pela maior parte, comtudo estão compromettidas as communidades á reedificação em occasião precisa, além de todo e qualquer auxilio que o estado dellas exija.

Devem as communidades das aldêas das Ilhas de Goa 425.279 xerafins; o presente rendimento annuo dellas é 155.402 xerafins; se gasta em juros de dividas 20.975; dão em pagamento dos foros e meios foros á real fazenda 17.302$\frac{3}{5}$ xerafins; despende com a camara geral para congrua, ordenados dos representantes e mais despeza 9.556$\frac{1}{4}$; paga ao senado da camara de meio por cento 999; despenderam as communidades em serviço da conservação de suas propriedades, contribuições, freguezias e seus officiaes 44.407$\frac{1}{5}$ xerafins; ficaram algumas communidades alcançadas em 2.246 xerafins; separou-se a terça parte, da qual a metade foi recolhida no thesouro regio e a outra metade existe em respectivos cofres até ultima decisão do governo sobre se tambem deve hir ao thesouro ou ser aplicada para pagamento de dividas; foi distribuido a numero geral dos gancares, cuntocares e interessados, orfãos e viuvas, 42.855 xerafins.

Deve-se notar que esta ultima quantia que parece reverter em utilidade dos interessados he aparente, porque toda fica em pagamento de foros pelas varzeas arrematadas, não duvidando que hum em parallelo a cem tenha algum insignificante interesse; tambem he verdade que os restantes contribuem de sua casa, perdendo seus jornaes e trabalhos para se manterem; de sorte que as communidades, propriamente ditas, exgotam todo o seu rendimento, e mais ainda os miseraveis povos.

Neste deploravel estado de cousas, a que se não attende, poderá deixar-se vêr a razão porque eu, além de obrigação do meu cargo, pelas do bem publico e humanidade, buscava aliviar as communidades das despezas de mera introducção, sem titulo, feitas á custa do suor, lagrimas e da mizeria das viuvas e orfãos, o que he a principal causa da despovoação das Ilhas de Goa, cujas aldêas quasi todas estão desertas. Os gancares não tem já quasi nada de interesse nas aldêas; não podem pagar aos poucos trabalhadores; as terras por isso não se cultivam; huns e outros fogem. A gente deste paiz he, por custume, religião e pusilanimidade, tão aferrada ao seu paiz natal, que só a fome, violencias e desesperação de mizeria a pede obrigar a abandonar a sua aldêa e patria.

Longe de mim a idéa, nem a mais leve pretenção, de que as igrejas e o culto se acabem ou se deixem arruinar; mas não se devem fazer morrer de fome os miseraveis com o falso pretexto de manter o culto para dar de comer aos vigarios que juntam para darem de casar os sobrinhos, filhos dos irmãos. Se neste lugar coubesse o fazer vêr quanto a barbaridade e a opressiva conducta de maior parte dos vigarios contribue á desgraça e flagelo nestes povos, V. Ex.ª se pasmaria de saber o que elles soffrem. Ainda assim não ha meio, não ha extratagema que os ecclesiasticos não empreguem, e não inventem terrores falsos e persuasões erradas, para conduzir estes miseraveis nús e esfaimados a dar-lhes, em festas, cerimonias, benzimentos e missas, os tenues restos da sua subsistencia.

Não se illuda V. Ex.ª com os nemos dos gancares approvando estas despezas: elles são o fruto das solicitações e enganos dos vigarios e mais clerigos, animados pelo ordinario com a carta circular registada nas freguezias, abuzando da fraqueza, ignorancia e religião timida e supersticiosa destes povos. E se V. Ex.ª quizer exprimentar isto, deixe aos gancares obrar muito a seu arbitrio, e verá V. Ex.ª em breves tempos todos os rendimentos das communidades na algibeira dos ecclesiasticos. Eu por estes povos que conheço, pelo bem deste paiz e tambem pela humanidade, devo rogar a V. Ex.ª que se sirva de acudir ás communidades e lembrar a Sua Magestade que ellas são o braço direito deste estado e sempre o tem sido nas publicas necessidades; com taes despezas para a mantença do culto não deve illudil-as para obrigar a conceder taes despezas (*), porque tambem he da religião

(*) O culto divino e concerto das igrejas, para que as communidades obtem licenças, são pela maior parte meros pretextos para exageradas despesas, que excedem em muito ás applicadas para o melhoramento do fundo communal—Not. do A.—1.ª ediç., pag. 154.

sustentar os pobres. Chimbel 26 de janeiro de 1817.—*Bernardo Antonio de Lemos Tello de Menezes*, tanadar-mór.—Monç. 194, p. 7.

Despezas feitas pelas communidades das Ilhas, nos 13 annos de 1804 a 1816, a titulo de culto divino, asseio e reparo dos templos.

Especificadas pelas aldeas.

		Ordinarias	Extraordinarias
Azossim	xs.	1.071:3:00	2.686:4:55
Bambolim	„	2.796:3:44	6.710:3:30
Batim	„	576:3:00	2.556:3:30
Calapor	„	10.016:2:22	13.710:2:31
Carambolim	„	17.449:0:04	689:4:30
Chorão	„	755:2:30	—
Corlim	„	2.677:3:21	—
Cugirá	„	1.279:3:00	—
Curca	„	2.507:0:26	—
Ellá	„	5.699:0:00	—
Gansim	„	4.975:0:36	4.517:3:28
Goa Velha	„	7.741:2:27	1.665:2:26
Goltim	„	5.216:1:32	7.030:1:31
Navelim	„	3.879:2:40	
Jua	„	12.927:1:33	—
Malar	„	5.590:3:16	5.360:0:27
Mandur	„	437:1:48	—
Mercurim	„	283:0:00	—
Morombim o pequeno	„	6.123:4:41	8.587:3:41
Murdá	„	3.075:3:47	—
Naroá	„	1.492:0:12	—
Neurá o grande ...	„	11.666:0:52	1.402:3:45
Neurá o pequeno ...	„	2.208:4:00	2.631:1:33
Talaulim	„	576:2:00	—
Taleigão	„	4.135:4:18	6.270:3:26
Aldeas commissas ...	„	790:0:00	—

Especificadas pelos annos.

				Ordinarias.	Extraordinarias.
1804	...	...	xs.	9.075:4:40	9.724:3:33
1805	...	...	„	8.491:1:54	10.960:2:27
1806	...	...	„	8.346:0:15	—
1807	...	...	„	10.270:0:46	—
1808	...	...	„	9.972:3:25	819:0:56
1809	...	...	„	10.408:1:14	—
1810	...	...	„	10.216:2:26	—
1811	...	...	„	9.733:4:50	40:3:37
1812	...	...	„	9.022:4:48	6.664:1:57
1813	...	...	„	7.500:1:55	412:3:00
1814	...	...	„	7.382:2:04	2.225:1:30
1815	...	...	„	7.553:0:32	14.274:1:46
1816	...	...	„	8.062:4:33	18.699:1:17

85

Informação do governo local ao central sobre o pedido de suspensão da contribuição da sexta parte do rendimento das communidades e restituição da importancia por esta forma em-prestada.

N.º 45—Illm.º e Exm.º Sr.—Pela inclusa supplica coberta com o despacho, n.º 37, com data de 5 de abril de 1824, que dirigio o Exm.º antecessor de V. Ex.ª, o Sr. Conde de Subserra, ao fallecido Vice-Rei D. Manoel da Camara, pertende a camara geral da provincia de Salcete deste estado que se mande suspender para o futuro a arrecadação das 3.as partes dos rendimentos das aldeas da dita provincia, que contribue annualmente a este thesouro, e que quanto ao preterito se estabeleçam providencias para ser paga das quantias por aquella forma contribuidas até o presente e d'outros emprestimos que tem feito ao mesmo real thesouro para occorrer ás necessidades do estado. A contribuição das referidas 3.as partes sendo estabelecida nas tres comarcas, das Ilhas de Goa e provincias de

Salcete e Bardez em 1795, governando este estado o tenente general Francisco Antonio da Viega Cabral, pelos veridicos motivos e necessidades do estado ali declaradas, continuou assim alguns annos, até que o ex-Vice-Rei Conde de Sarzedas a reduzio á 6.ª parte, e desta maneira tem proseguido até o presente, importando já em xerafins 2 914.133:4:36. E o emprestimo de 330.595 xerafins foi igualmente exigido no dito anno de 1795 e 1797 pelo mesmo tenente general, não só da supplicante camara geral de Salcete, mas tambem das outras duas acima mencionadas, pelas mesmas necessidades do estado. As communidades das ditas provincias são de tempo immemorial consideradas como humas grandes emphiteutas da corôa, com onus de contribuir eventualmente para as necessidades do estado, como se colige de todo o Regimento das mesmas communidades de 15 de junho de 1735, especialmente no capitulo 5.º e 25.º (*). Na estreitesa do tempo que tem mediado entre a nossa instalação neste governo, e a partida da Charua, pela qual mandamos este officio, não nos tem sido possivel investigar a origem e legitimidade desta obrigação e aprofundar mais esta materia. Comtudo não se podendo duvidar que as ditas 3.as partes, ora reduzidas as 6.as, são contrahidas debaixo da promessa de pagamento, e não offerecidas voluntariamente, como disse o mesmo tenente general em seu officio de 15 de março de 1799 ao Ex.mo predecessor de V. Ex.ª, o Sr. D. Rodrigo, nada mais justo nos parece que manda-las já suspender e pagar o dito emprestimo de 330.595 xerafins, o que porem não deve, nem pode ter já lugar, sem que Sua Magestade authorise este governo para crear hum imposto que supra a falta que necessariamente deve fazer nascer nas finanças deste estado. Quanto, porem, ao que a dita camara geral diz sobre a demasiada officialidade no exercito deste estado e as exacções commettidas a respeito da leiteira para a real fabrica de polvora: quanto ao 1.º objecto está cessado o motivo de semelhante queixa, como V. Ex.ª verá pelos mappas, que na presente monção remettemos á essa secretaria de estado; e quanto ao segundo se existiram semelhantes vexações, de que não temos prova alguma, cessaram inteiramente no governo do fallecido Vice-Rei, porque mandava vir aquelle artigo do Norte. O que tudo imformamos a V. Ex.ª para que sendo presente a El-Rei, nosso sr., resolva o que mais fôr da sua soberana vontade. Deos Guarde a V. Ex.ª—Goa, 24 de janeiro de 1826.—*D. Fr. Manoel de S. Galdino—Candido José Mourão Garcez Palha—Antonio Ribeiro de Carvalho* (**).

(*) Parece que ha erro nesta citação, pois o *regimento* de *1735* não diz o que o conselho governativo affirma.

(**) Liv. n.º 202, p. 269, do regist. da secr. ger.

86

Emprestimos ou contribuições extraordinarias das communidades á fazenda publica durante o periodo decorrido desde 1795 até 1834.

	Ilhas	Salcete	Bardez	Sommas
Emprestimos de 1795 a 1797 (a).	73.330:0:00	154.070:0:00	103.195:3:36	330.595:3:36
Ditos das terças partes das rendas até 1808 (b).	283.023:2:32½	703.459:3:48	511.142:4:57	1.497.626:1:17½
Ditos das sextas partes, desde 1809 até 1834 (c) ...	308.797:2:13½	775.763:2:35	562.990:2:14	1.647.551:2:02½
Sommas ...	665.150:4:46	1.633.293:1:23	1.177.329:0:47	3.475.773:1:56

N.B. A proporção, em que se distribuia pelas tres camaras geraes as sommas impostas em globo, era: pela das Ilhas $\frac{1}{6}$, pela de Bardez $\frac{2}{6}$ e pela de Salsete $\frac{3}{6}$, segundo uma certidão de 14 de abril de 1796 passada pelo escrivão da camara das Ilhas, Xisto João Salvador, com referencia a um accordo lançado no livro memorial da mesma camara.

(a) Embora a informação do governo local ao central de 24 de janeiro de 1826 (doc. 85) considerasse este emprestimo distincto do terço dos rendimentos communaes, até a quantia de 300.000 xs., imposto por port. de 18 de jun. de 1795 e de que trata a 2.ª addição, parece-nos, em vista da somma apurada e declarada n'esta 1.ª addição e das fracções cabidas a cada camara, que dá-se a identidade entre ambos, tanto mais que tendo F. N. Xavier dito no *Bosq.*, 1.ª ed., not. 345, que esse 1.º emprestimo fôra feito por virtude de portarias de 4 e 20 de julho de 1796 e 1797, no que já parecia haver erro, refere-se na *Defensa*, pag. 38, á portaria com a mesma data de 18 de jun. de 1795, como origem delle.

(b) Por nos convencermos, pelas rasões expostas na nota antecedente, que as verbas dadas no mappa n.º 13.º da 1.ª ed. do *Bosq.*, sob a designação *das terças partes das rendas, desde 1795 até 1808* (Ilhas xs. 356.353:2:32½, Salsete 853.529:3:48 e Bardez 614.338:3:33) incluem as que constituem a 1.ª addição deste doc. e que ahi são dadas simultaneamente como *dos emprestimos tomados desde 1795 até 1798*, deduzimos estas d'aquellas.

(c) Por port. de 20 de fev. 1809 foi reduzida esta contribuição á sexta parte dos rendimentos communaes, applicando-se o outro sexto para a amortisação das dividas das associações. Por port. de 20 de fev. 1830 o to que arrecadava a fazenda foi applicado para as obras publicas de

87

Estado das dividas passivas das communidades em 1834.

Ilhas	... ...	42.562:2:42
Salcete	... ...	33.150:0:00
Bardez	... ...	44.433:4:13
Somma	...	120.147:1:55

88

Portaria mandando colligir documentos e dados para se conhecer a historia e organisação das communidades.

O Governador Geral dos Estados da India, determina o seguinte:

Hei por conveniente encarregar o official da secretaria deste governo, Filippe Nery Xavier, de colligir todos os documentos e dados necessarios para se conhecer e apreciar a historia e organisação das communidades agricolas deste estado, podendo para este effeito requisitar os livros e documentos, não confidenciaes, de que haja mister. As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e executem. Palacio do Governo Geral em Nova-Goa, 5 de fevereiro de 1847.—*José Ferreira Pestana.*

89

Portaria abolindo alguns impostos antigos e elevando a 10% a contribuição predial de 5% que as communidades pagavam.

O governador geral do Estado da India, em conselho, determina o seguinte:—Sendo a regular organisação das finanças o objecto

Pangim, e a sua importancia, desde 8 de março d'esse ultimo anno até 12 de jan. de 1835, sommava em xs. 274.703:4:43. Finalmente por port. de 16 de jan. de 1835 foi abolida.

que mais particularmente deve merecer a solicitude dos governantes, porque, se em negocio de tamanha magnitude não se estabelecer a mais perfeita harmonia entre as faculdades dos contribuintes e as necessidades do serviço publico, reguladas pela mais severa economia e equidade, debalde se esforçará a administração, ainda a mais zelosa dos publicos interesses, para promover o bem estar dos povos confiados aos seus desvellos :—Havendo eu por bem, penetrado destas verdades, promulgado, neste sentido, diversas medidas, por alguma das quaes trazendo á circulação cabedaes que, ou pela sua estagnação por enthesourados paralisavam a industria, a agricultura e o movimento commercial do paiz, ou imperceptivelmente se iam extinguindo em applicações extranhas ao fim a que a lei os havia destinado e a conveniencia publica os chamava, consegui amortisar, quasi de todo, essa grande divida passiva, que á minha chegada a esta capital se apresentava tão assustadora ; em quanto que, por outras providencias, abolindo alguns impostos odiosos, restos do antigo feudalismo, os quaes, sem proveito real para o thesouro, continuavam a vexar o povo, prosegui no empenho, que manifestaram nos seus actos alguns dos meus antecessores, de preparar por uma serie de providencias fiscaes as bazes que melhor desenvolvidas no futuro possam estabelecer definitivamente na India Portugueza, como é mister, hum systema de impostos modelado pelas ideas syntetologicas do seculo presente :—Achando-me no proposito de continuar na carreira das reformas que encetei, a bem dos interesses da generalidade, firmemente resolvido a fazer cessar provisoriamente até ulterior resolução de Sua Magestade quaesquer encargos semelhantemente odiosos que ainda subsistam, uma vez que possam ser de prompto substituidos, e, tambem, pelo mesmo modo a declarar abolidos quaesquer privilegios que sejam offensivos aos direitos de fazenda e ás disposições da Carta constitucional da monarchia :—Dando-se o caso da existencia de semelhantes encargos nas contribuições denominadas—de palha verde e secca—de tres companhias de sipaes—do presidio de Rachol e sustento de cavallos—e de sustento dos bufalos da casa de polvora, que as camaras geraes das comarcas de Salcete, Bardez e Ilhas pagam á Fazenda Publica desde épocas mui remotas, na importancia annual de 48.524 xerafins e 16 reis ; e comprehendendo se na hypotese dos privilegios abusivos a insenção do pagamento de meios dizimos, de que até hoje se acham de posse as communidades das aldeas dos ditos tres concelhos por toda a producção d'arroz dos seus vastissimos campos, em consequencia do assento do Conselho da Fazenda de 30 de setembro de 1745, que, estabelecendo pela primeira vez em Goa a percepção regular do imposto dos dizimos, concedeu semelhante indulto ás sobreditas communi-

dades, pela consideração de haverem ellas « concorrido muitas vezes com grandes sommas para as urgencias do estado, o que as obrigára, por si e pelas camaras geraes, a muitas dividas de que pagavam juros »: sendo certo que, quando mesmo semelhante privilegio, que alias jamais se deveria reputar perpetuo, fosse hoje compativel com os principios consignados no codigo constitucional, nenhum pretexto poderá, actualmente, cohonestar a sua existencia; porquanto importando em mais de 4 milhões de xerafins os lucros que até ao presente as referidas communidades tem auferido pela posse de mais de um seculo em que se acham da supra citada isenção de meios dizimos, se devem considerar generosamente pagas pelo Estado dos patrioticos serviços que em occasiões de apuros prestaram ao paiz, serviços que alias já antes bem compensados estavam pelo facto da dispensa que obtiveram do vice-rei D. Francisco Mascarenhas, conde de Villa de Horta, por provisão de 18 de julho de 1584, de pagarem ao thesouro a quarta parte dos respectivos rendimentos, a titulo do direito denominado—coxi-varado, ou coxi-papoxi—a que eram obrigadas pelas mui valiosas emphitheuses que administram e lhes foram concedidas pelo heroe da India, o grande Affonso d'Albuquerque, sob a condição expressa de contribuirem á coroa portugueza todos os fóros, direitos e tributos que pagavam ao Sabaim Dalcão, comprehendendo-se entre elles aquelle direito de coxi-varado, segundo se declara no Tombo geral e se acha cabalmente demostrado na provisão do vice-rei D. Luiz de Athaide, conde de Authoguia, datada de 16 de outubro de 1579, pela qual foi revalidada a cobrança do mesmo direito, declarando de nenhum effeito a do 1.º de abril de 1543, expedida pelo governador e capitão geral Martim Affonso de Sousa, que o abolira somente « por lhe parecer injustiça levar-se aos gancares semelhantes tributos »;—Considerando finalmente a necessidade de estabelecer o tão desejado equilibrio entre a receita e despeza publica, e que para se chegar progressivamente a este fim é sempre preferivel a adopção de medidas que, por uma parte libertando o paiz de imposições excepcionaes, anomalas e de uma revoltante desigualdade, possam por outra criar meios de receita, cortando por abusos e privilegios que a legislação actual e a constituição reprovam:—Hei por conveniente, seguindo o parecer da commissão financial creada por portaria de 8 de agosto de 1843, com o voto do conselho do governo e o da junta de fazenda publica, determinar provisoriamente o seguinte:

1.º— Desde o 1.º de janeiro de 1852, em diante, ficam cessando as contribuições denominadas—de palha verde e secca,—de 3 companhias de sipaes,—do presidio de Rachol e sustento de cavallos,—e de sustento de bufalos da casa de polvora, que na impor-

tancia de 48.524 xerafins e 16 reis pagam annualmente á Fazenda Publica as camaras geraes das comarcas de Salcete, Bardez e Ilhas.

2.º— A contar da mesma data he declarado extincto o privilegio de que as communidades das aldêas das mesmas comarcas tem gosado, desde o anno de 1745, de contribuirem ao thesouro do Estado somente a metade do imposto rural dos dizimos, pela producção dos arrozaes que constituem a principal parte dos vastissimos campos que administram, e a Fazenda Publica perceberá integralmente este imposto na razão de 10 por cento de toda a producção dos fructos comprehendidos nas condições desta renda, considerando-se para esta cobrança todos os referidos campos das communidades como quaesquer outras propriedades não exceptuadas pela legislação em vigor.

3.º— Como as communidades costumam fazer em diversas epocas as arrematações dos arrozaes ou trienaes dos seus campos,— para se evitarem os embaraços que possam resultar da existencia de semelhantes contractos feitos na hypothese de continuar na duração do previlegio, que ora se declara abolido,—hei outrosim por conveniente ordenar, que, relativamente aos arrendamentos das ditas communidades, cujos prasos não findaram no ultimo de dezembro do corrente anno, os rendeiros da Fazenda continuem a arrecadar meios dizimos dos actuaes arrematantes de semelhantes predios em quanto durarem os seus contractos, cobrando das proprias communidades os restantes cinco por cento para o completo da percepção integral deste imposto.—As authoridades e mais pessoas a quem o conhecimento e execução desta pertencer, assim o tenham entendido e executem. Palacio do governo geral em Nova Goa, 20 de dezembro de 1851.—*Barão de Villa Nova de Ourem.*

90

Representação da Camara Geral de Salcete contra a portaria antecedente e o respectivo despacho

Illm.º e Exm.º Sr.—Confiada na justiça de V. Ex.ª a camara geral agraria da comarca de Salcete vem da parte das communidades constituintes, representar com o mais profundo respeito a

V. Ex.ª mesmo contra o § 2.º da portaria de V. Ex.ª, n.º 524, de 20 de dezembro ultimo, pelo qual V. Ex.ª, abolindo a insempção de que as ditas communidades das aldêas gosavam de pagarem só meios dizimos das producções das suas varzeas, que constituem quasi exclusivamente a totalidade das suas rendas, tem determinado que ellas paguem daqui por diante inteiros dizimos, da mesma maneira como pagam os mais proprietarios particulares.—A supplicante se persuade, que esta determinação de V. Ex.ª he filha de más informações, como se póde concluir dos fundamentos emque se basea a dita portaria ; e por isso espera que V. Ex.ª, melhor informado e com melhor conhecimento da causa, revogará a dita determinação, e removerá os graves prejuizos que as ditas communidades e seus interessados vão soffrer indevidamente.

Esses fundamentos em que a portaria de V. Ex.ª se basea são : 1.º que a referida isempção de meios dizimos, importando hum privilegio á favor das communidades, elle de sua natureza não pode ser perpetuo, nem he compativel com a Carta Constitucional da Monarchia ; 2.º que tendo sido concedida a dita isempção pelo assento do Conselho de Fazenda de 30 de setembro de 1745, em attenção a terem as communidades concorrido com grandes sommas para as urgencias do Estado, o que as obrigára por si e pelas camaras geraes á muitas dividas, de que pagavam juros, se devem as mesmas communidades considerar-se como generosamente pagas pelo lucro de mais de quatro milhões de xerafins pela isempção de meios dizimos por espaço de mais de hum seculo ; e 3.º finalmente que as ditas communidades se achavam antes mesmo pagas dos patrioticos serviços por ellas prestados ao Estado pela dispensa que obtiveram do direito denominado *coxi-varado* ou *coxi-papoxi* pela provisão do Vice-Rei D. Francisco de Mascarenhas de 18 de julho de 1584.

Quanto ao 1.º destes fundamentos a supplicante leva á consideração de V. Ex.ª que os dizimos são hum imposto destinado, não para as despezas do Estado, mas sim para a manutenção do culto divino, como he ainda obvio do § 19 da Lei de 9 de setembro de de 1769 e mui sabido da jurisprudencia patria.—Este imposto, que aos israelitas, e depois delles aos christãos, veio do que praticou Abrahão, offerecendo ao sacerdote Melchisedech a decima dos despojos dos quatro reis vencidos, era antes d'elle conhecido dos Chaldeos e de outras nações, então civilisadas, as quaes, tendo hum culto religioso e hum corpo separado de sacerdotes, viam bem que esse culto e esse corpo deviam ser manutenidos pelo povo, e para este fim assignaram varias rendas que ao principio consistiam em oblatas voluntarias e depois se tornaram em contribuições

obrigatorias. A India, Exm.º Sr., cuja civilisação he da mais remota antiguidade e que he talvez o povo mais antigo do universo, teve sempre seu culto religioso, seus templos, sacerdotes, e para a manutenção destes as communidades das aldêas, que são corporações cuja origem se perde na escuridão dos seculos, separaram das suas terras, da melhor cultura, quasi hum terço, que sob a denominação de *nellis* e *nomoxins* applicáram aos pagodes, templos do gentilismo e aos seus diversos empregados e servidores, como *gurous*, *bailarinas* &c. Estes bens, na extincção dos pagodes, passaram para a Fazenda Publica, que delles fez mercê aos religiosos da companhia de Jesus, e depois com a expulsão dos ditos religiosos reverteram á mesma fazenda publica, que ora os possue trazendo a maior parte delles aforados aos particulares, de quem recebe os foros.

Ora, quando em 1745 se estabeleceu em Goa, pela primeira vez, o imposto de dizimos, era de razão e de justiça que por este titulo não se levasse cousa alguma ás communidades, as quaes já em terras tinham dado para a manutenção do culto divino bem mais do que os dizimos e dessas terras a fazenda se tinha effectivamente apoderado pela extincção dos pagodes. Se se queria levar dizimos ás communidades para a manutenção do culto deviam ser-lhes restituidas as suas terras de *nomoxins* e *nellis*, que ellas tinham applicado para aquelle fim.

Além disto as communidades foram as que fabricaram as igrejas das freguezias e as dotaram, constituindo os fundos das suas fabricas, e tem vindo contribuindo annoalmente, e continuam a contribuir ainda, diversas quantias para differentes despezas das mesmas igrejas, concorrendo sempre com grandes quotas para todas as despezas extraordinarias, de que as ditas igrejas carecem; e mesmo ha freguezias onde a renda das fabricas he insignificante, e as communidades e os jonos dos seus gancares sustentam todo o culto divino, não concorrendo a fazenda publica mais que com huma mui pequena congrua ao parocho e cathequista.

Estas foram, sem duvida, as principaes e as verdadeiras razões (ainda que occultas) por que o supracitado assento de 30 de setembro de 1745 mandou cobrar das communidades somente meios dizimos, cuja cobrança, em vista do exposto a cima, vinha a ser ainda não justa, pois que as communidades tendo já dado, em terras, quasi hum terço das suas propriedades para a manutenção do culto não se lhes podia levar mais por este titulo de dizimos, e ainda mais tendo ellas fabricado e dotado as igrejas e continuando a concorrer para as despezas annuaes e extraordinarias das mesmas igrejas com o dinheiro do seu numero. Não era pois

huma isempção, e menos hum previlegio, o pagarem as communidades somente meios dizimos, pois que ellas já tinham pago por huma vez o capital de mais de triplo do que poderiam importar os dizimos e continuavam a contribuir ainda para as despezas do culto: era pelo contrario huma falta de igualdade e de justiça para com as ditas communidades o levar-se dellas esses mesmos meios dizimos que ellas já tinham por huma vez pago em terras rendosas, que a Fazenda uzufruia e continua a usufruir.—Seria portanto hum acto de justiça, e se guardaria a igualdade constitucional se as communidades fossem dispensadas de pagar aquelles mesmos meios dizimos que dellas se cobravam, e não obrigal-as a pagar mais meios dizimos, além daquelles que se lhes levavam indevidamente.

Quanto ao 2.º fundamento da v. portaria de V. Ex.ª, qual o de se dizer que as communidades estão generosamente pagas dos seus patrioticos serviços pelo lucro que tem feito, primeiramente, segundo está demonstrado a cima, as communidades, longe de lucrarem os meios dizimos, tem pelo contrario soffrido a perda dos meios dizimos que pagavam indevidamente, tendo já por huma vez pago mais de triplo do capital de dizimos inteiros em terras de nellis e nomoxins; mas quando, caso negado, ellas fossem obrigadas ao pagamento de dizimos inteiros como quaesquer outros proprietarios e tivessem por isso lucrado os meios dizimos de que foram isentas pelo assento do conselho da fazenda de 30 de setembro de 1745, esse lucro estaria bem longe de chegar á referida somma de quatro milhões, pois não he pela producção, nem pelo preço actual do batte, que se pode calcular esse lucro, por que tanto huma, como o outro, estão ao presente notavelmente crescidos; porém suppondo ainda exacto o calculo dos ditos quatro milhões e que em vista delle tem as communidades da comarca de Salcete lucrado hum milhão e meio ou dous mostra-se do mappa junto n.º 1.º que só o que as ditas communidades de Salcete tem pago por contribuições forçadas e illegaes e dado á Fazenda Publica para as urgencias do Estado desde 1583 até 1850 importa com os seus juros simples (juros que as communidades tem effectivamente pago aos seus credores) em perto de 23 milhões e meio: além disto tem as mesmas communidades de Salcete pago, conjunctamente com as de Baadez e Ilhas, a terça e sexta dos seus rendimentos á titulo de emprestimo desde 1795 atè 1835 e huma grossa quantia de dinheiro á titulo de reedificação da cidade de Goa, cujas quantias reunidas com os seus juros successivos importam em perto de 10 milhões 288 mil xerafins, como se mostra do mappa n.º 2. E, á vista disto, quão longe estão as communidades de Salcete de ficarem pagas com o milhão e meio ou dous que por ventura tenham lucrado com a isempção

dos meios dizimos!

Quando mesmo, pois, Exm.º Sr., fosse verdade que as communidades tivessem sido isemptas de meios dizimos unicamente em razão de terem concorrido com grandes sommas para as urgencias do estado, e não por terem já pago em terras muito mais do que os dizimos inteiros, essa isempção applicada para a solução das ditas sommas, de que o estado era devedor ás communidades, constituiria huma propriedade das mesmas communidades, garantida em toda a sua plenitude pela Carta Constitucional da monarchia, de cujo direito não poderiam ellas ser privadas sem seu consentimento e sem se convencionar com ellas sobre outro meio de satisfazer as suas dividas tão avultadas, como atraz fica notado.

Quanto ao 3.º fundamento da portaria de V. Ex.ª, qual o de dizer que as communidades antes mesmo do assento de 30 de setembro de 1745 estavam pagas dos patrioticos serviços por ellas prestados ao estado pela dispensa que obtiveram do direito denominado *coxi-varado* ou *coxi-papoxi*, as mesmas provisões de 19 de abril de 1543 e de 18 de julho de 1584, expedidas pelo governador e capitão general Martim Affonço de Souza e pelo vice-rei D. Francisco Mascarenhas, respondem sufficientemente dizendo que esse direito, á que tinha querido sujeitar as communidades o vedor da fazenda Fernão Rodrigues de Castello-Branco, era huma *tirania*, pois que aquella contribuição não era algum direito real, á que os povos fossem obrigados, senão hum donativo voluntario, como a mesma palavra o diz sufficientemente, porque segundo explicam aquellas provisões, e ainda a outra de 16 de setembro de 1574 do vice-rei D. Luiz de Ataide, a palavra *coxi-varado* significa *peita de praser* ou *serviço voluntario* ou *offerta graciosa* e não hum direito obrigatorio, e era bem adequada a expressão de *tirania* de que usou a primeira das ditas provisões, porque outra denominação não merecia o facto oppressivo de querer arrecadar como de obrigação huma cousa que os povos tinham algumas vezes dado aos dominantes mouros por mera vontade e graciosamente.

A extincção, pois, daquella contribuição, que as communidades nunca tinham chegado a pagar á fazenda depois da conquista portugueza, e que só estava concertada em hum assento extorquido á força e com ameaças pelo dito vedor da fazenda (como outro sim dizem as referidas provisões), e cuja extincção foi feita segundo os votos de letrados e theologos, consultados pelo sobredito vice-rei D. Francisco Mascarenhas, aquella extincção não foi alguma graça concedida ás communi-

dades, senão foi hum acto de justiça, pelo qual se fez cessar a *tirania* e a oppressão que com ellas se queria praticar. E como, Exm.º Sr., a dispensa de huma tal contribuição se pode contar em pagamento dos serviços patrioticos e das sommas enormes de dinheiro emprestadas pelas communidades á fazenda publica para as urgencias do estado?

Pelo expendido fica demonstrado que o não pagaram as communidades senão só meios dizimos não era alguma isenção privilegiada de que ellas gozavam, mas pelo contrario não eram ellas obrigadas nem mesmo aos meios dizimos que dellas se cobravam, e que não subsiste na realidade algum dos fundamentos em que se baseou o § 2.º da dita portaria de V. Ex.ª, de 20 de dezembro ultimo, para obrigar as communidades a pagarem dizimos inteiros da producção das suas terras: á vista do que, e do grande prejuizo que soffrem os interessados das communidades que em mór parte são orfãos, viuvas e pessoas miseraveis, que tem todas as suas fortunas empregadas nas tangas ou acções das ditas communidades, recorre a supplicante e pede a V. Ex.ª, Sr. governador geral deste estado, seja servido fazer a graça de revogar o dito § 2.º da portaria de 20 de dezembro ultimo. E receberá mercê. A 29 de abril de 1852.—*Lazaro Caetano de Andrade.*

Despacho.—Não fazendo cabedal do que a supplicante allega contra a doutrina do Foral de 1526 e Regimento das communidades de 1735, relevo aos gancares-móres, signatarios da procuração, das penas impostas na portaria n.º 359 de 2 de maio de 1849. Procedam com legalidade.—Palacio do Governo Geral, em Nova-Goa, 3 de maio de 1852.—*B. de Ourem.*

A

Liquidação dos dinheiros que a fazenda publica deve restituir ás communidades das Velhas Conquistas.

Importancia da terça parte dos rendimentos cobrados até 1808 e da sexta parte desde então até 1835 ... ... 3.475.773:1:56

Juros simples e successivos d'esta quantia até

1835 (a)	3.475.197:1:36
Ditos desde esse anno até 1851	2.780.157:4:17
Importancia dada para a reedificação da cidade velha de Goa (b)	314.840:2:57
Seus juros simples	442.136:1:00
Somma	10.488.105:1:46

B

Liquidação dos dinheiros que a fazenda publica deve restituir ás communidades de Salsete.

Somma de 71 annos da contribuição annual de 10.600 xs. arrecadada desde 1683 até 1753 (vid. doc. 65, not. *b*)	752.600 xs.
Juros simples e successivos d'essa quantia de 1684 a 1753...	1.317.050 „
Ditos simples de 1754 a 1851	3.687.740 „
Somma de 98 annos da contribuição annoal de 24.348 xs. arrecadada desde 1753 até 1851 (vid. doc. 86, not. *a*).	2.386.104 „
Juros simples e successivos d'esta importancia até dezembro de 1851	5.786.302 „
Somma das quantias constantes do doc. 65, com subtração de 530.000 xs. *que entraram na primeira verba* (?)	1.565.699 „
Juros simples d'esta quantia, somente desde 1750	7.906.780 „
Total	23.402.275 „

(a) Na liquidação d'estes juros foi supposto que em cada um dos 39 annos que decorreram desde 1796 até 1835 se deu $\frac{1}{39}$ da verba anterior, mas sendo maiores, porque eram de terça parte, as quantias dadas nos primeiros annos até 1808, maiores deviam ser os seus juros.

(b) Esta verba foi tirada da *Folhinha Civil* do anno de 1841, por F. N. Xavier, pag. 169 (cabendo ás Ilhas 98.910:2:43, a Salsete 84.299:1:21 e a Bardez 131.630:3:43).

91

Acquisição de machinas agricolas.—Deliberações da camara agraria das Ilhas.

De 1 de março de 1886, fl. 41 v. do respectivo livro:

....

Entendendo esta camara que é chegado o tempo de se empregar na cultura dos campos das communidades os processos mais aperfeiçoados;

Considerando que a emigração e os trabalhos de caminho de ferro de Mormagão, desviando os braços dos campos e elevando o salario dos cultivadores, têem posto a nossa agricultura em crise;

Considerando que a producção local não satisfaz ao consumo, nem pode concorrer no preço com os productos estrangeiros; e,

Reconhecendo que as machinas agricolas multiplicam os esforços dos cultivadores, amplificam a producção e diminuem as despezas d'esta:

Deliberou consultar o ex.^{mo} governo sobre a introducção de machinas agricolas, ouvindo previamente as communidades, por seus procuradores especiaes, e para este fim pedir ao sr. administrador das communidades autorisação para uma sessão extraordinaria, assim de cada uma das communidades d'este concelho, e, á sua revelia, das respectivas juntas administrativas, para nomear seus procuradores especiaes, como a d'esta camara, para com os ditos procuradores tomar deliberação sobre o assumpto.

....

De 15 de setembro de 1886, fl. 51 v.:

Presidencia de José Maria de Sá—Vogaes presentes Heitor Felicissimo do Carmo Noronha e Collaço, Tienio Crescencio Salvador de Menezes e Antonio Nicolau Martins.

Na fórma do convite publicado no Boletim Official, n.º 192, da serie do corrente anno, tendo-se reunido os procuradores das communidades d'este concelho, abaixo assignados, disse o presidente, que os srs. procuradores já sabiam qual era o fim da presente reunião, pois que as communidades, que os nomearam, tiveram presen-

tes a acta d'esta camara de 1 de março ultimo, onde a camara, logo no dia em que entrou na gerencia, deliberou consultal-as sobre a acquisição de machinas agricolas, como ensaio, para o serviço da sua agricultura. Essa acta que vai ser novamente lida, resume a opinião da camara com respeito á necessidade e urgencia da applicação dos mesmos instrumentos n'aquella industria (*leu-se*).

Continuando, disse, que não precisava encarecer o effeito benefico d'esta applicação : ella se recommenda por considerações muito elevadas de economia rural e do interesse das proprias communidades, como a sciencia proclama em vista dos fecundos resultados que têem dado em toda a parte. Esta é igualmente a opinião publica do paiz e a que se manifestou na discussão ultimamente havida na junta geral de provincia, adoptada por s. ex.ª o governador geral no discurso do encerramento d'aquella corporação.

E' verdade que ha questão, se as communidades devem supportar os onus dos insuccessos do ensaio, que aproveitará a todo o paiz ; mas, se as communidades sujeitam-se ainda a muitos encargos estranhos ao seu actual instituto, como por exemplo o do culto christão, depois de estarem despojadas a favor dos institutos religiosos, e, com a extincção d'estes, a favor do Estado, dos bens que em tempos primitivos, quando as associações partilhavam da natureza parochial e municipal, eram destinados ao culto pagão, e isso com prejuizo de muitos membros que não professam o christianismo, —que muito é que as communidades, hoje reduzidas a associações meramente agricolas, façam um esforço, que, ainda quando se traduza em sacrificio, ha de concorrer d'uma maneira a mais poderosa para conseguir o fim do seu estabelecimento ?

Como cidadãos faremos diligencias para que os objectos alheios a sua instituição, mas da obrigação dos municipios, parochias e Estado, taes como, a saude, a instrucção, a viação, etc. lhes sejam encabeçados e attribuidos, como a lei quer ; mas para que essas diligencias sejam sympathicas, não podemos adiar o cumprimento das obrigações moraes que nos impendem, como proprietarios de vastas terras, posto que oneradas ainda, além de outros geraes, com o imposto especial denominado *fóros*, que já hoje não tem razão de ser, porque ao Estado falha o direito de o receber, desde que deixou a obrigação que contrahira de contentar-se com elle só, e não receber senão o que as communidades pagavam ao dominante anterior, isto é, *um tanto por anno, sem mais crescer ou diminuir*, quer as terras rendessem ou não (contracto confirmado pela carta régia de 28 de dezembro de 1519, e Barros, dec. 2.ª, liv. 5.º, cap. 1.º).

Confiemos em que, desafogadas do *deficit* as finanças do Estado, a justiça nos será feita com a extincção d'esse imposto, e

tratemos do presente.

O preço das machinas impede que os pequenos lavradores as comprem, porque não possuem cabedaes disponiveis para isso, nem extensão sufficiente de terrenos para que a economia seja aproveitada com vantagem.

Quasi que não temos grandes proprietarios ou capitalistas no nosso paiz, a não ser o Estado, e raros outros, os quaes, seja por desconfiança, seja por incuria ou falta de energia, não se têem importado d'este melhoramento. Devemos por isso crusar os braços?

O principio fecundo da associação, dizem os economistas, atalha os inconvenientes que se apresentam aos pequenos proprietarios:— o que estes não podem fazer sós, podem-o fazer associados;—a machina comprada por muitos, pouco custará a cada parceiro, e na lavoura commum achará o emprego que lhe faltaria na de um só.

Applicando este principio ás nossas communidades, estão pois ellas bem no caso de introduzirem este melhoramento no paiz, que com elle de certo progredirá, bemdizendo a empreza e as communidades emprezarias que tal melhoramento e progresso iniciarem. A nossa metropole desconhecia essas potencias de riqueza e progresso antes que a empreza de Borges & Souza as empregasse nos campos arrendados á companhia de lezirias do Sado e Tejo, associação modelada conforme as nossas communidades; e o uso das machinas ahi empregadas com fructo tem ido propagando-se pelo continente.

Nós, porém, não podemos prescindir-nos das virtudes que devem caracterisar um bom agricultor, e são: a prudencia, a economia, a perseverança e a paciencia. Não nos entreguemos a illusões: evitemos os extremos, e antes de realizarmos ainda mesmo o que se nos afigura infallivel, sendo como é um processo novo para nós, ensaiemol-o em pequena escala só para adquirir experiencia. Não façamos tudo a um tempo: seria um meio de nada conseguirmos.

As machinas produzem economia e perfeição, mas não podemos adoptar aquellas com que não nos possamos entender, pois que não ha machinismo util sem direcção intelligente, cuidados assiduos e esmerada conservação.

Adoptando, porém, aquellas com que nos possamos entender, aguardemos com perseverança e paciencia o resultado dos nossos esforços, que muitas vezes leva annos para realizar.

Compenetrado d'esta verdade, elle presidente, antes mesmo de fazer a proposta para a deliberação constante da acta de 1 de março, consultára sobre o objecto o agronomo do Estado, e esse cavalheiro lhe deu, com os esclarecimentos precisos, uma nota dos instrumentos que podem ser adquiridos desde já, para funccionarem n'um terreno proximo da capital, e que leve um cumbo de semente

de arroz, offerecendo-se elle a ensinar o modo do seu funccionamento, e assegurando que elles podem laborar com o nosso gado, e que o seu concerto e conservação podem ser feitos pelos nossos artifices.

Esses instrumentos que são—3 charruas, 1 grade, 1 rôlo, 1 ceifeira e 1 ancinho, da fabrica de Howard, estão representados no catalogo d'esta firma, que aquelle funcionario bondosamente pôz á disposição d'esta camara, que o deixou patente sobre a mesa para o exame dos senhores procuradores.

Vê-se d'esse catalogo que todos aquelles instrumentos não custam mais de 60 libras, ou, incluindo o encaixotamento, frete e commissão, 70 libras, cerca de mil rupias, segundo o cambio da libra, o que não é muito para as communidades d'este concelho, a cada uma das quaes caberá, termo médio, 35 rupias de despeza pela compra.

Como essas machinas são desconhecidas entre nós, disse elle presidente, seja-lhe permittido dar d'ellas uma pequena idéa para o esclarecimento dos sr.s procuradores, e provocar d'elles um voto consciente.

A charrúa é o instrumento mais util e mais vulgarisado para cultivar a terra. As diversissimas modificações porque tem passado, é prova de que a de um só modelo não se pode adoptar indifferentemente a todas as circumstancias agricolas.—Devem, pois, ser escolhidas das que melhor convenham ás culturas e terras para que se destinam, e, com quanto n'esta escolha sejamos guiados pelo conselho de pessoa versada n'este particular, devemos todavia contar em pagar com experiencia propria uma parte de aprendizagem.

A superficie obrada depende da largura da sua relha, da tenacidade da terra, do seu estado de cultura e do passo dos animaes. Um rastolho lavrado á charrùa á profundidade de $0^{m},25$ demanda o trabalho de um ferro por uma média de 25 áres por dia de 10 horas.

Comparando este resultado com o obtido pelo operario munido de enxada é facil de vêr o alcance economico, agricola e social do emprego da charrúa, lavrando esta 25 áres, ou tome-se no nosso paiz, com o nosso gado, e por dia de 8 horas, 20 áres (descontando-se $\frac{1}{5}$) e conseguindo aquelle, em igual espaço de tempo, talvez 3 áres (descontando-se $\frac{1}{7}$ com relação a 3,50 áres que se obtem em Portugal).

Comparando o custo de um e outro trabalho, se o do homem importa em mais de 2 tangas por áre, o das charrúas, sendo o jornal médio de uma junta de bufalos com o competente boieiro de 1 rupia, importará em 9 a 10 réis de convenção.

A grade remexe o solo, desfaz os torrões e esmiuça a terra depois

das lavouras; serve para limpar o solo, arrancando as hervas ruins; e utilisa-se para cubrir as sementes. As boas grades podem gradar 4 hectares. O resultado economico da grade, comparando-o com o do arado simples, está na razão de 1:16.

O rôlo emprega-se nas terras fortes, em que a superficie lavrada offerece grandes desigualdades, devidas aos torrões volumosos, que resultam das successivas fracturas do prisma de terra, revolvido pela aivéca. Quando humida, esta superficie é inatacavel, e prestes a seccarem-se, os torrões endurecidos fazem saltar as grades, sem que se consiga desaggregar a terra embetumada.

A ceifeira póde fazer o serviço de 30 homens e ceifar sem difficuldade tres hectares por dia, ao passo que um trabalhador á fouce não pòde ceifar mais de 25 áres de superficie. Essas machinas têem por peça principal uma serra, á pequena altura do solo, a qual executa um movimento de vai-vém. Por cima da serra ha um pente, entre cujos dentes se enfiam as hastes ou côlmo do cereal.—Um jogo de *ancinhos*, que manobra sobre o taboleiro, onde caem os côlmos cortados, reune estes, depositando-os em paveias sobre o rastolho.

Para se fazer uma idea das vantagens da applicação das machinas á agricultura, tomemos para exemplo a ceifeira.

Devendo cortar-se as searas na sazão propria, para as espigas não se esbagôarem, a procura dos braços torna-se geral n'aquella occasião ; e por isso accumulando-se o serviço, na mesma época, eleva-se correlativamente com o excesso o preço dos salarios, e por conseguinte o preço da producção sóbe em proporção e onera os lavradores com um augmento de despeza consideravel.

Além disso, com o actual systema de ceifa, padecendo n'este periodo a saude e a vida dos jornaleiros, victimas do trabalho em posição forçada debaixo de um sol ardente, adoptar a machina equivale a libertar o lavrador do risco de lhe faltarem os braços na occasião precisa e do onus do pesado tributo da exageração do salario, prestando sempre um serviço á humanidade, por poupar ao trabalhador um serviço violento, e por deixal-o livre para outros mais uteis e menos nocivos.

Bom seria que pudessemos adquirir a machina de debulhar movida a vapor, com a qual a rapidez e a barateza conciliam-se com a perfeição, juntando-se a vantagem de emancipar-se o gado e o homem d'esse trabalho que tanto o prejudica,—o apparelho de lavrar a vapor, que além de accrescentar muito a fertilidade do solo com lavouras profundas em épocas proprias, dispensa a necessidade de conservar grande quantidade de gado, etc ; mas tudo não pode ser ao mesmo tempo, e temos de andar n'este assumpto a pouco e pouco, com prudencia e paciencia, como disse : deixemos que a ex-

periencia converta os opposicionistas de hoje em exigentes de amanhã.

Agora passando ao modo de aproveitamento das machinas, varios alvitres se apresentam, e parece-lhe, a elle presidente, que o preferivel é o seguinte: Seja escolhido pela camara ou seu representante, d'accordo com o agronomo e administrador das communidades, um terreno sufficiente e proprio para o ensaio, e que esteja possivelmente n'um ponto central do concelho, ou proximo á capital. Calculada a sua receita bruta pela d'um triennio, d'esta seja integrada a respectiva communidade por todas as do concelho, na proporção da sua ultima receita bruta, e ainda com uma indemnisação que fôr arbitrada pelos ditos funccionarios; e o que o ensaio produzir seja por ellas distribuido na mesma proporção.

Ainda essa experiencia pode ser feita em arrendamento adjudicado em praça; e se produzir bons resultados pode-se ir generalisando o systema.—Aconselha a prudencia que não se faça a cultura directa por conta das communidades, porque isso seria uma novidade a par da dos ensaios, que podem falhar em attenção á diversidade do sólo, especie de cultura e outras circumstancias, que só o interesse proprio exclusivo do lavrador arrendatario poderá combater passo a passo.

Como em geral os nossos campos estão retalhados em pequenas glebas, é de prevêr difficuldade, senão impossibilidade em seguir o conselho dos que querem que os instrumentos adquiridos pela camara sejam allugados aos colonos; salvo se estes se associarem, o que não parece admissivel desde já, no estado dos nossos costumes.

Sua ex.ª o sr. governador geral, porém, no seu alludido discurso do encerramento da junta geral de provincia, com aquella boa vontade, que caracterisa todos os seus actos, pelo progresso d'este paiz, e no intuito de obter uma solução ao problema de se produzir mais, melhor e mais barato, para obviar a crise agricola que nos ameaça com a pobreza, lembra o alvitre de se alargarem os prasos de arrendamentos das terras communaes, estipulando-se nos contractos a condição de os rendeiros se servirem dos instrumentos adquiridos pelas camaras agrarias, para a lavoura, arroteamento, semeadura e colheita em determinados prasos marcados para cada gleba.

Entretanto, esta questão do modo do aproveitamento das machinas, parece que podia ficar para depois de ellas virem, se assim entenderem os srs. procuradores, tratando-se hoje da acquisição, sobre a qual vai primeiro encetar a discussão e a votação.

Feita esta exposição, entendia elle presidente que tinha satisfeito o impulso da sua consciencia com o esforço empregado para introduzir um melhoramento, que deve beneficiar por igual as commu-

nidades e o paiz : que os srs. procuradores votassem conforme lhes ditassem as suas, sem paixões nem acintes, que não tinham logar onde se trata do progresso, de que todos devem aproveitar—lembrando-se de que, desde que as nossas associações foram perdendo com o zelo a sua importancia é que as suas attribuições foram, á proporção, concentrando-se fatalmente no governo, como disse um nosso festejado escriptor contemporaneo, que administrou as nossas communidades, e cuja perda todos lamentamos.

Assim como não ha exclusivo do proveito, não o ha de gloria, que pertencerà a todos, por que de todos é a causa em que collaboram.—Comforme a votação, o paiz apreciará se as nossas associações precisam ainda da tutela, e no mesmo sentido o governo dará a consideração que merecerem os nossos votos.

Em seguida disse o presidente que os srs. procuradores que quizessem usar da palavra para fallar sobre o assumpto, o fizessem ; mas visto elles ponderarem por unanimidade que não era justo que votassem sobre um assumpto tão importante, estando como estão em minoria, em relação ao numero das communidades d'este concelho, deliberou a camara que a presente discussão fosse adiada para o dia 1.° de outubro seguinte, pelo meio dia, e que para esse fim, além de annuncio no Boletim Official, convidando os srs. procuradores, fosse pedido o sr. administrador das communidades para por meio d'uma circular avisar os escrivães das communidades d'este concelho para prevenir os respectivos procuradores do dia assentado.

E desejando a camara que o assumpto da presente acta seja conhecido dos srs. procuradores, antes de darem sobre elle o seu voto, deliberou que por intermedio do dito sr. administrador fosse pedido ao ex.mo governo a sua publicação no Boletim Official, sendo expedida e levada para este effeito a copia d'esta e da de 1 de março á presença do mesmo sr. adminisdrador.

E para constar deliberou-se que se assignassem os procuradores presentes=José Filippe Luciano de Miranda, procurador da communidade de Talaulim de Sant'Anna=Sebastião Leonardo de Souza Monteiro, da de Renovaddim=Antonio Mariano de Menezes, de Ellá =Theodorico Leão de Bragança, de Navelim=Manuel Casimiro de Sá, de Goltim=Pedro Alcantara Pereira, de Corlim=Vicente Theodoro Lobo, de Jua=Accurcio Marçal Balthasar de Souza, de Murdá=Hypolito Polycarpo Pegado, de Morombim o grande=Manuel Antonio Augusto d'Oliveira, de Morombim o pequeno=Heitor F. do C. Noronha e Collaço, de Mercurim=Euclides Francisco Pio de Noronha, de Gancim...

E por ser hora muito adiantada se encerrou esta acta, que depois de lida e por achar-se conforme vai ser assignada pelo dito presi-

dente, vogaes e por mim escrivão, que a fiz escrever=Eugenio Felizardo Paulo de Noronha=José Maria de Sá=Heitor Felicissimo do Carmo Noronha e Collaço=Tienio Crescencio Salvador de Menezes=Antonio Nicolau Martins. (*Bol. Off.* n.º 213 de 30 de setembro de 1886).

92

Irrigação e melhoramentos na agricultura—Extracto da acta da mesma camara de 30 de outubro de 1900.

Presidencia do dr. Miguel Caetano Dias. Vogaes, João Antonio de Menezes, Octaviano Borges Vas, Basilio Antonio de Rosa, José Julio da Costa e Govinda Camotim Ellecar.

Estando reunidos os procuradores especiaes das communidades do concelho, excepto os de Neurá o pequeno e Telaulim de S. Anna, expoz o presidente : que a camara, animada pelo empenho manifestado pelo sr. administrador das communidades de concorrer para a realisação das propostas dirigidas ao governo no sentido do melhoramento da agricultura, deliberou consultar as communidades sobre este assumpto, e porisso pedia aos seus procuradores que indicassem os melhoramentos que seja possivel introduzir para augmentar a producção de arroz, quer por meio de irrigação, quer por meio de adubos, quer pela introducção e emprego de machinismo apropriado, quer mesmo extendendo-se a zona da producção cerealifera, melhoramentos que, embora não possam ser realizados por cada uma d'ellas isoladamente, o possam ser com esforço combinado, afim de a camara consultar o governo sobre a realisação do mesmo.

E logo o procurador da communidade de Goltim, José Maria de Sá, pediu que fosse lida a acta da sessão anterior, fl. 16, em que se deliberou a convocação dos procuradores especiaes, o que feito, disse :

Que pela leitura da mesma acta estava a assemblea informada de que tendo a camara deliberado ha annos consultar o governo sobre a introducção de machinas aperfeiçoadas na cultura dos campos communaes, a consulta ficára sem solução alguma até hoje ;—que ainda ha um anno consultára sobre a conveniencia de

melhorar o reservatorio das aguas d'uma alagoa existente nas proximidades do convento de Pilar, a qual, em rasão da altitude do seu leito, poderia irrigar os campos de Goa Velha, Neurá o pequeno e parte de Neurá o grande, chamando á segunda novidade uma consideravel área de terra ; mas, apezar do serviço ter sido considerado vantajoso por varios technicos, nada se providenciára acerca d'elle, nem a camara podia providenciar, porque, estando sob a tutella do governo, os respectivos regulamentos restringem a sua acção a consultar e pedir somente ; e todavia *muitos melhoramentos se poderiam fazer, e talvez a propria camara os teria realizado, se lhe fosse deixada livre em toda a sua latitude a acção como representante da grande propriedade*,—o que a propria referida sessão prova quando apresenta o projecto do aproveitamento d'um valle existente em Gancim, por meio de construcção d'um reservatorio de agua que irrigue os campos de Gancim, Batim, Mercurim, Neurá o grande, Neurá o pequeno e Goa-Velha.

Que elle proponente, com a edade e a experiencia, perdera a fé em que sejamos attendidos, assim como o enthusiasmo que essa fé dá. Ha mais de dez annos, na qualidade de administrador das communidades d'um concelho das Novas Conquistas, onde entrava dos Gates muito arroz com casca, e com o fim de ter applicação productiva e segura uns dinheiros provenientes de expropriações de terras communaes, que estavam no risco de serem malbaratados, propoz a acquisição da machina de descasque, mas não obteve resposta, e provavelmente o dinheiro já a esta hora estará perdido para a associação. Nos principios d'este anno foi consultado, como membro d'um conselho technico que funcciona perante o governo geral, sobre varios melhoramentos a introduzir na agricultura do paiz, mas já ninguem se importa com tal consulta ha mais de nove mezes. E ainda, como a assemblea sabe, o projecto da introducção de machinas aperfeiçoadas na cultura dos campos communaes, a que a illustre camara alludiu na sessão anterior, foi d'elle proponente, como presidente da mesma camara, e fará idea do seu esmorecimento ao vêr esquecido nos archivos do governo tal projecto.

Pois, apezar de se persuadir de que será em vão que esta assemblea labutará n'esta sessão, e como um novo esforço dos seus desejos pelo progresso do paiz, propõe :

1.º que se consulte o governo sobre a necessidade de estudar e construir os alludidos reservatorios de Goa-Velha e Gancim e os mais que sejam possiveis em varias aldeas, tal como em S. Barbara, que ha tempos foi examinado pelo Visconde de Bucellas, cujos estudos se devem encontrar algures, segundo lhe consta ;

2.º que a construcção d'estes reservatorios seja custeada pelas

communidades que aufiram os lucros da segunda novidade;

3.º que fique consignado que os campos das communidades são bem adaptados para a cultura de arroz, e que, emquanto não seja conhecida por experiencia do governo nas suas propriedades a vantagem de qualquer nova cultura sobre aquella, é regeitada a sua introducção nos mesmos campos communaes;

4.º que seja consultado o governo sobre a conveniencia de, com previo estudo, serem arrendados e administrados por conta de todas as communidades os campos de Morombim o pequeno, Calapor etc. formando um grupo unido proximo a cidade, para n'elles se ensaiar o melhor systema de cultura e o emprego de adubos, afim de que as outras communidades e mais proprietarios se aproveitem das experiencias que ahi se fizerem.

Em seguida o procurador da communidade de Murdá, dr. Caetano Antonio de Mello, discorreu largamente sobre as difficuldades de levar a cabo obras de grande irrigação e sobre a pouca vantagem do emprego das machinas na agricultura do paiz, concluindo por dizer que a agricultura da India estava muito adiantada, segundo opinião d'um doutor inglez, cuja autoridade era reconhecida. (1)

O procurador da communidade de Calapor, sr. Thophilo Pinto, disse que apoiava na generalidade a proposta do dr. José Maria de Sá, pois que effectivamente podiam ser construidos novos reservatorio em varias localidades, sendo assim chamada á segunda novidade importantes campos, bem como que podiam ser melhoradas em algumas partes as alagoas existentes.

O procurador da communidade de Carambolim, dr. Tolentino Pereira, disse que seria melhor que a estação agricola a que se referia o sr. Sá, em vez de uma, fossem algumas, pois que visando s.exa. ao ensino pratico para os agricultores, e sendo differentes os solos das communidades, como de Carambolim e Neurá o grande, convinha que nesta situação houvesse pelo menos uma estação para

---

(1) Nos meiados do anno de 1901 constituiu-se em Bombaim uma sociedade, sob a firma de=*The Indian Land Co. Ld.*=com o capital de 5:00:000 rupias (acções 5.000) para o fim de explorar, mediante modernos processos de lavoura, um vasto terreno sito em Thana. Esse terreno pertencia ao sr. Motabhoy Bhikaji, que o vendeu á firma, de que elle é o director, obrigando-se a supprir o *deficit* caso se mallogre a espectativa da renda de 6% sobre o capital. Uma parte do terreno rendia 12.000 rupias, e espera-se que renderá 75.000 rupias cultivado conforme o projecto. As machinas foram encommendadas para America e Inglaterra. Certamente o nosso governo, tutor das communidades e por si mesmo grande proprietario, está bem informado dos passos e sucessos dessa empreza para lhe aproveitar experiencia.

o ensino dos respectivos agricultores (2). Com respeito aos novos reservatorios votava pela conveniencia de estudos technicos.

O sr. Caetano João Peres, procurador da communidade de Goa-Velha, disse que tambem votava pela necessidade de previo estudo dos nossos reservatorios, para não acontecer ser inutilmente gasto o capital.

O sr. Theophilo Pinto disse finalmente que melhor lhe parecia que se pedisse ao governo o estabelecimento de um *horto agricola* para o estudo pratico de todos.

O sr. presidente disse que o empenho de todos devia ser, não só em que houvesse novos reservatorios, mas ainda em que se melhorassem os existentes em varias communidades, por exemplo a alagoa de Carambolim, onde, no seu entender, com algum dispendio podia ser elevado o vallado do reservatorio e augmentada consideravelmente a quantidade de agua, no que concordou o respectivo procurador.

Depois de toda esta discussão foi unanimente votado o que consta dos primeiros tres numeros da proposta do sr. Sá, sendo o 4.º modificado, conforme a proposta do sr. Theophilo Pinto, pela seguinte forma:

Que se peça ao governo o estabelecimento de um *horto agricola* a fim de que as communidades e outros proprietarios aproveitem as experiencias que nelle se fizerem.

93

Bases para estatutos d'uma parceria agricola das communidades aldeanas de Goa.

Regimen organico

Art.º 1.º Todas as communidades aldeanas de Goa, formando uma associação denominada *parceria agricola*, tomam de arrenda-

(2) A proposito d'estes estudos seja-nos permittido lembrar que em Saidapet, Madrasta, existe um collegio official de agricultura, tendo annexos um hospital veterinario, um jardim botanico e uma granja, com regulamento revisto em 1898, e cujo fim é subministrar instrucção theorica e pratica de agricultura, especialmente da India meridional, veterinaria e engenheria agricola.

Bem podiamos, pois, assim como já tiramos proveito moral mandando para Lisboa estudantes que nos deram um sabio como Agostinho Lourenço.

mento pelo praso de ....annos, sob garantia do estado, e devidamente cadastradas, todas as varzeas, marinhas e vallados, existentes em certas aldeas entre si contiguas, e pertencentes ás respectivas communidades e a mais pessoas, afim de emprehender a agricultura progressiva e as industrias congeneres, servindo de modelo ás mesmas communidades e a outros proprietarios.

§ 1.º O primeiro ensaio será feito no grupo das aldeas de Calapor, Morombim o pequeno, Murdá, Morombim o grande, Renovaddim e Chimbel.

§ 2.º O preço do arrendamento será regulado pelo rendimento collectavel constante da matriz predial, accrescido de ...., e deduzidos os respectivos fóros e mais contribuições que serão directamente pagos pela parceria.

§ 3.º Por occasião da dissolução da sociedade, os terrenos arrendados serão restituidos em área egoal, possivelmente desencravada; podendo os interessados adquirir de preferencia as accessões, mediante equitativa indemnisação á associação do valôr dos aterros e mais bemfoitorias que as tenham produzido, aliàs serão vendidas.

§ 4.º As propriedades dos particulares, que não forem voluntariamente arrendadas, serão expropriadas, regulando-se o preço da expropriação por forma semelhante ao do arrendamento.

Art.º 2.º Os adiantamentos necessarios para a exploração, assim como o deficit que porventura occorra, serão rateados pelas communidades associadas, guardadas as proporções correspondentes aos seus rendimentos, e entre ellas serão distribuidos os lucros liquidos em dividendos proporcionaes á entrada de cada uma, bem como, por occasião da dissolução da sociedade, o valôr das terras adquiridas por expropriação, as quaes serão então vendidas.

§ unico. O rateio dos adiantamentos e do deficit e a distribuição dos lucros pelos concelhos e pelas aldeas serão respectivamente autorisados e feitos pelo governo e pelas administrações das communidades.

Art.º 3.º A parceria se regulará por estas bases, e, nos casos aqui omissos, pelo regulamento das communidades e pela legislação geral.

Administração e pessoal

Art.º 4.º A parceria terà para administrar os negocios da associação uma junta administrativa composta de ....membros,

---

um estadista como Elvino Brito etc., ter procurado tambem vantagens materiaes subsidiando algum mancebo que n'esse collegio se habilitasse a facilitar-nos os estudos que se desejam ; e para isto bastava somente reduzir um pouco as grandes despezas com festas religiosas, cuja pompa talvez não seja tão agradavel a Deus como essa obra de caridade—*ensinar os ignorantes.*

sendo um d'elles presidente, e nomeada pelo conselho de agricultura sobre propostas de um nome apresentadas por todas as communidades, por intermedio dos respectivos administradores, fazendo tambem parte da junta, com voto consultivo, o agronomo e o veterinario da parceria, e tambem o seu engenheiro, quando o houver.

§ unico. A nomeação será feita de forma que não falte na junta um advogado e um medico, para os effeitos dos n.os 6.º e 7.º do art.º 8.º.

Art.º 5.º A junta se installará em 2 de janeiro e se reunirá ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente todas as vezes que os interesses da associação o exigirem.

Art.º 6.º Compete á junta:

1.º Formular o orçamento annual, as contas da gerencia do anno findo e o relatorio da mesma gerencia;

2.º Ordenar na epoca propria os trabalhos de explorações agricolas e industriaes e o pagamento das despezas autorisadas;

3.º Contractar a venda dos productos obtidos;

4.º Vigiar pela effectiva cobrança dos creditos;

5.º Verificar os balancetes do cofre;

6.º Propôr e, com previa autorisação do conselho de agricultura, executar o rateio dos adiantamentos e do deficit e a distribuição dos dividendos por concelhos;

7.º Providenciar para protecção dos campos contra innundações.

Art.º 7.º Cumpre ao presidente da junta:

1.º Exercer as funcções de claviculario do cofre;

2.º Representar a parceria perante as autoridades e tribunaes administrativos e judiciaes;

3.º Prestar em nome da junta as informações que lhe forem pedidas pelas autoridades competentes;

4.º Dar conhecimento á junta de todos os factos que interessem ao regimen da parceria e fazer executar as suas deliberações.

5.º Fazer-se substituir nos seus impedimentos pelo vogal que designar.

Art.º 8.º Cumpre aos vogaes da junta:

1.º Fiscalisar, segundo a distribuição que semanalmente fizerem entre si, as explorações agricolas e industriaes, a arrecadação dos seus productos, as obras de construcção e reparação de predios e diques de protecção, canaes de irrigação e de drenagem, os trabalhos de saneamento, as folhas dos salarios dos serviçaes, a escripturação e a contabilidade, a cobrança e o despendio das importancias e todos os serviços que interessem ao regimen economico e financeiro da parceria;

2.º Fiscalisar os actos dos empregados, dando conhecimento á junta dos que achar irregulares ou prejudiciaes aos interesses sociaes;

3.º Instruir com os seus pareceres os negocios que forem submettidos á resolução da junta, e votar sobre elles ;

4.º Verificar as contas da gerencia annual e assignal-as, conferir o orçamento do anno futuro com as dos annos anteriores e com as autorisações concedidas á junta e assignal-o ;

5.º Assignar em sessão da junta as ordens de pagamentos ;

6.º Procurar nas acções da parceria o vogal que fôr advogado ;

7.º Tratar dos trabalhadores doentes o vogal que fôr medico.

Art.º 9.º Os membros da junta serão retribuidos nos primeiros ......annos com vencimentos fixos e depois com percentagens de receita liquida, tudo opportunamente autorisado no orçamento annual.

§ unico. Aos vogaes de que tratam os n.os 6.º e 7.º do art.º antecedente será estipulada remuneração especial pelos serviços das suas profissões.

Art.º 10.º Os membros da junta servirão em quanto não forem substituidos ; e serão substituidos ou a seu pedido, ou por não poderem servir, ou por não convir que continuem a servir, o que será resolvido pelo conselho de agricultura.

Art.º 11.º A junta será auxiliada, nos trabalhos a seu cargo, de um agronomo, um engenheiro agricola, quando fôr preciso, um veterinario, um contador, um thesoureiro, escripturarios, feitores e sypaes que forem necessarios, os quaes todos perceberão os vencimentos estabelecidos nos termos do art.º 9.º e seguintes.

Agronomo, veterinario e engenheiro

Art.º 12.º O agronomo e veterinario serão nomeados mediante concurso, annunciado e julgado pelo conselho de agricultura, e as suas obrigações por elle previamente designadas, incluindo o ensino pratico de agronomia e veterinaria aos trabalhadores e feitores da parceria e direcção dos respectivos serviços.

Art.º 13.º O engenheiro agricola será contractado para certo tempo ou para certo serviço, ou, quando o serviço seja permanente, nomeado nos termos do artigo antecedente, conforme fôr julgado conveniente pelo conselho de agricultura sobre proposta da junta, devendo ter pratica de serviço semelhante ao que é chamado a desempenhar.

Contador e escripturarios

Art.º 14.º O contador é o chefe da repartição de contabilidade, será nomeado pelo governo sob proposta da junta, estará sob as immediatas ordens do presidente d'esta, e terá por obrigação :

1.º Dirigir o serviço da repartição ;

2.º Guardar sob sua responsabilidade todos os livros, papeis e documentos ;

3.º Redigir os termos de contractos segundo as indicações da junta;
4.º Verificar as folhas dos salarios, comparando-as com as do ponto diario ;
5.º Passar certidões dos livros e documentos do archivo, com previa autorisação ou ordem da junta ;
6.º Assignar as guias para entrada da receita na thesouraria e lançar no respectivo livro a sua importancia depois de se mostrar arrecadada ;
7.º Fazer liquidações das dividas a pagar e submettel-as á junta com a respectiva ordem de pagamento para ser por ella assignada ;
8.º Escripturar no livro da despeza com o conveniente desenvolvimento as verbas que se mostrarem devidamente pagas pelo thesoureiro ;
9.º Guardar sob sua responsabilidade os documentos de receita e despeza devolvidos pelo thesoureiro;
10.º Escripturar o livro de contas correntes ;
11.º Formular, para conhecimento da junta, o balancete diario do movimento dos fundos ;
12.º Fornecer á junta as informações que ella lhe exigir quanto ao serviço da sua repartição.
Art.º 15.º Os escripturarios serão nomeados e exonerados livremente pela junta, desempenharão os serviços que lhes forem distribuidos pelo contador, e o mais antigo d'elles substituirá este nas suas faltas.

Thesoureiro

Art.º 16.º O thesoureiro será nomeado mediante concurso julgado pela junta, e lhe competirá sob sua inteira responsabilidade :
1.º Prestar garantia idonea na importancia equivalente a 25% da receita liquida da parceria ;
2.º Arrecadar todos os rendimentos d'ella ;
3.º Pagar toda a despeza constante dos respectivos documentos, competentemente visados ;
4.º Escripturar o livro caixa da thesouraria e encerral-o diariamente ;
5.º Fazer o balancete diario do estado do cofre e entregal-o ao contador ;
6.º Pagar á fazenda publica os fóros e mais contribuições a que a parceria seja obrigada e apresentar ao contador os respectivos conhecimentos dentro dos devidos prasos ;
7.º Guardar os objectos de valôr pertencentes á parceria ;
8.º Prestar as contas da sua gerencia sempre que lhe forem exigidas ;

9.º Fazer-se substituir, sob sua inteira responsabilidade, nos seus impedimentos, por pessoa idonea acceita pela junta.

Feitores

Art.º 17.º A parceria terá tantos feitores quantos forem necessarios para que, attenta a área dos terrenos e a natureza das suas explorações, sejam desempenhados os seguintes serviços:

1.º Direcção da exploração agricola, colheita de fructos, ponto dos trabalhadores;

2.º Guarda das colheitas, sementes e alfaias agricolas; armazenagens;

3.º Creação e conservação de gado, exploração de productos animaes, preparação de adubos agricolas;

4.º Conservação dos edificios, vallados e armações de pescarias; exploração de salinas.

§ unico. Quando os trabalhos do campo estiverem interrompidos poderá o feitor das culturas ser empregado em auxiliar qualquer dos feitores a quem por esse tempo caiba trabalho mais aturado ou que exija mais vigilancia. Semelhantemente, no tempo das colheitas, os feitores que estiverem mais desembaraçados de encargos auxiliarão a vigia e guarda dos productos.

Art.º 18.º O numero de feitores exigido pelas necessidades da exploração será annualmente proposto no orçamento ordinario, e, approvada ou modificada a proposta, a junta nomeará novos feitores ou despedirá os excedentes, distribuindo por forma conveniente as attribuições de cada um, e demarcando a nova área em que devam servir.

Art.º 19.º Os feitores serão nomeados pela junta d'entre individuos habilitados com o ensino pratico de agronomia e veterinaria, tendo bom comportamento, e, na falta de individuos habilitados, d'entre outros em quem a junta reconheça idoneidade para o serviço, devendo todos prestar caução sufficiente, e podendo do mesmo modo ser despedidos quando se não desempenhem devidamente do serviço.

Art.º 20.º A entrega aos feitores dos objectos que tenham de ser empregados nas explorações, assim como as obrigações d'esses agentes, serão reguladas pelos artigos 26.º e seguintes.

Serventes e trabalhadores

Art.º 21.º A junta nomeará e removerá livremente os sypaes, cujos deveres como serventes, isto é, d'um como porteiro e d'outros como portadores de recados e correspondencias etc. constarão do regulamento interno.

Art.º 22.º Os trabalhadores para o serviço das culturas e es-

plorações, á medida que se offerecerem a prestal-o, e quando convenha á junta as suas condições de contracto,—entre as quaes serão incluidas as de comparecerem e trabalharem em todos os casos de sinistros e a quaesquer horas de dia ou de noute, segundo as ordens que receberem, serviços extraordinarios pelos quaes serão congruentemente gratificados, e de fazerem por turnos a vigia permanente dos predios, gados, colheitas, fructos e quaesquer bens de parceria,—serão arrolados e mandados apresentar ao feitor que os deva dirigir.

Operações e materiaes

Art.º 23.º A exploração das terras da parceria e das industrias congeneres será feita por sua propria conta, sem intervenção de rendeiros.

§ 1.º Findos os prasos dos actuaes contractos de arrendamentos, a junta encetará a exploração immediata em glebas continuas e cultivaveis de área equivalente á metade do terreno total.

§ 2.º A parte restante será dada de arrendamento annual na conformidade do regulamento das communidades, sendo encorporadas annualmente nas glebas em exploração directa outras faixas contiguas, de área proximamente equivalente a um quarto d'ella, de modo que no sexto anno toda a exploração seja feita directamente pela parceria.

Art.º 24.º As acquisições para o serviço das culturas e explorações do material que se encontrar á venda no paiz serão feitas por arrematação, e do que se não encontre, como machinas e semelhantes, resolverá a junta em presença dos cathalogos e propostas que sollicitará do extrangeiro, procedendo d'uma forma identica na compra do gado.

Art.º 25.º A junta procederá ao inventario geral de todos os bens immobiliarios, mobiliarios e semoventes, pertencentes á parceria, em secções distinctas, que correspondam aos seguintes dizeres :

1.ª parte—varzeas, vallados com palmeiras ou palmares, salinas, armações de pescaria, baldios e casas, com medição, balisamento e plantas do terreno;

2.ª parte—machinas, ferramentas e alfaias agricolas; mobilias; artigos não classificados ;

3.ª parte—gados.

§ 1.º Estas secções serão assignadas pela junta, e conferidas todas vezes que houver renovação dos seus membros, mediante termos assignados com os cessantes pelos que ficarem constituindo a nova junta, e sempre pelo contador.

§ 2.º A 2.ª e 3.ª parte serão escripturadas segundo o modelo

.........e todas as alterações para mais ou menos na existencia da propriedade mobiliaria e semovente serão logo consignadas n'ellas.

Art.º 26.º Os predios, incluindo telheiros, curraes e armações de pescaria, o gado, as alfaias agricolas e mais materiaes, entregues a cada um dos feitores para o serviço das explorações, serão descriptos em inventarios separados, feitos em duplicado, e assignados pelo presidente da junta, pelo contador e pelo feitor a quem pertencer, em cujo poder ficará um exemplar e outro no archivo da repartição da contabilidade.

§ unico. Os objectos que os feitores novamente receberem ou por inserviveis restituirem serão additados ou abatidos á sua responsabilidade com as precisas notas nestes inventarios, os quaes serão conferidos de tempos em tempos quando a junta o julgar conveniente.

Art.º 27.º Os feitores encarregados dos edificios, vallados, portaes e salinas vigiarão pela conservação d'estas propriedades em bom estado e dirigirão as armações da pesca e exploração do sal.

§ 1.º Para a vigia dos vallados poderão fazer-se auxiliar pelos trabalhadores empregados em qualquer serviço, requisitando-os aos feitores de quem dependerem, ainda com prejuizo do serviço ordinario, em caso de urgencia para evitar innundações.

§ 2.º Para serviços de pescarias e sal terão á sua disposição o numero de trabalhadores que o desenvolvimento d'essas industrias reclamar.

Art.º 28.º A junta, informando-se dos feitores, deliberará sobre as culturas e explorações industriaes agricolas e mais trabalhos a realizar ou emprehender durante o anno, formulando um plano, apoiado pelo respectivo orçamento de despeza, no qual se especifiquem :

1.º Quaes as terras destinadas á cultura de arroz ;

2.º Quaes as culturas horticolas ;

3.º As replantações nos pomares ou palmares ;

4.º O aproveitamento de terrenos incultos, julgados uteis ;

5.º As obras e os trabalhos de irrigação e de drenagens ;

6.º As alfaias agricolas, as machinas e os utencilios de lavoura, de descasque e moagem de arroz etc. cuja acquisição se julgue conveniente ;

7.º As reparações nos edificios e nos vallados ;

8.º O projecto para creação e engorda de gados ;

9.º Os melhoramentos com respeito á producção de manteiga, queijo e outros productos animaes ;

10.º Os aperfeiçoamentos nos processos da pesca.

§ 1.º O conselho de agricltura poderá recusar assentimento a qualquer das partes do plano ou determinar a conveniente reduc-

ção na respectiva despeza.

Art.º 29.º Os feitores de culturas e outros trabalhos encetal-os-hão em epochas proprias, recebendo as ordens da junta e requisitando para isso os necessarios instrumentos de lavoura, gado, adubos, sementes e todos os mais objectos necessarios para a exploração das terras, plantações e officinas,—requisições que, examinadas pela junta, serão por ella approvadas, reduzidas ou recusadas, como julgar conveniente.

§ 1.º Devolvidas as requisições á repartição de contabilidade, nos termos da deliberação da junta, o contador expedirá ordens, designando nellas os n.ºs das requisições a que se referem, para que o feitor do deposito faça o fornecimento ao da exploração, passando este áquelle recibo da entrega, em vista do qual nas contas correntes d'um e d'outro se lançarão as respectivas verbas de carga e descarga.

§ 2.º As requisições accidentaes ou extraordinarias poderão ser satisfeitas por autorisação do presidente ou do vogal da junta em serviço na semana, devendo, porém, a autorisação ser submettida para a confirmação da junta na sua primeira sessão.

Art.º 30.º Os feitores prestarão, respectivamente, todos os dias, folhas de ponto dos trabalhadores que serviram sob sua direcção, e notas dos artigos recebidos para o trabalho, do numero dos instrumentos e animaes empregados, do adiantamento que teve o serviço, da semente lançada á terra, das plantações effectuadas, da qualidade, quantidade e estado dos productos colhidos, e mais informações que guiem a avaliar a importancia da colheita realisada, dos artigos sahidos do deposito por venda ou para os trabalhos, dos nascimentos, mortes e doenças no gado, do que estiver nas pastagens, e do entregue para a lavoura, dos productos industriaes obtidos, do estado de conservação dos predios urbanos, vallados e armações, e de qualquer facto extraordinario que interésse á parceria.

Art.º 31.º As folhas e as notas serão verificadas e visadas diariamente pelos vogaes da junta que estiverem de respectivos serviços e em vista d'ellas o contador mandará formular a folha diaria geral dos trabalhos e liquidar a importancia dos salarios.

Art.º 32.º Os feitores encarregados dos armazens e da conservação das alfaias do serviço e dos productos agricolas passarão aos outros feitores recibos dos artigos entregues no deposito, recibo que servirá para descarga d'uns e carga d'outros.

§ unico. Os feitores dos armazens responderão ainda pela existencia dos productos amontoados no campo, quando feita a entrega tenham sido postos á sua disposição os necessarios vigias e conductores.

Art.º 33.º Para a sahida dos productos é indispensavel que ao feitor do armazem seja apresentada ordem assignada pelo contador e visada pelo vogal da semana ou pelo presidente, declarando a pessoa a quem a entrega deve ser feita.

§ unico. Esta ordem desobrigará o feitor da importancia n'ella indicada.

Art.º 34.º O feitor que tiver a seu cargo os gados é obrigado, além de cumprir o disposto no art.º 30.º, a

1.º Providenciar para que elles tenham os devidos tratamento e alimentações e para que em epocha propria se façam silos para forragens;

2.º Dirigir os trabalhos para a producção de manteiga e queijo, para a preparação e cortume das pelles e semelhantes, requisitando os trabalhadores que forem necessarios.

§ unico. Os productos obtidos por esta exploração darão entrada nos depositos, accompanhados por guia designativa da qualidade e quantidade, cobrando-se recibo, o qual, apresentado ao contador, servirá para se lançar á carga do feitor do armazem os generos por elle recebidos, e para se escripturar na conta corrente das explorações o valor produzido.

Art.º 35.º A junta regulará o modo porque se deve dispôr dos artigos sujeitos á deterioração em conformidade com os interesses da parceria e com os contractos celebrados para a exploração de qualquer industria.

Art.º 36.º Os productos da exploração, os artigos destinados á transformação immediata na pratica dos processos da agricultura ou de industria, os salarios dos feitores, serventes e trabalhadores, o custo da alimentação do gado de trabalho, a perda e deterioração das colheitas, serão constatados, segundo competir, na conta corrente das culturas e explorações, lançando-se á conta do credito e debito todas as receitas produzidas e todas as despezas com ellas incorridas, pela ordem em que são designadas no orçamento annual.

Art.º 37.º Realisada a colheita de qualquer producto, e separada a parte que convinha guardar para a renovação dos trabalhos agricolas, a junta procederá á sua venda em hasta publica, pelo melhor preço segundo as condições do mercado, e em lotes, que serão designados em genero, numero e quantidade nos annuncios publicados nos jornaes de maior circulação e no *Boletim Official.*

§ 1.º A junta regulará a garantia da arrematação, ficando responsavel pelo prejuizo quando se mostre não ter sido sufficiente.

§ 2.º O arrematante levantará o producto comprado no praso convencionado, ou em oito dias na falta de convenção, sob pena, tendo pago o preço, de ficar sujeito á armazenagem de 1 por 1000 do

mesmo preço por cada dia da demora, e, não o tendo pago, de perder o adiantamento que terá feito de parte do preço, e ser novamente arrematado o producto.

§ 3.º O contador passará guias para a entrada do preço, e logo que tenha em seu poder o respectivo recibo do thesoureiro expedirá ordem para entrega do producto vendido, lançará a debito do thesoureiro a importancia arrecadada, assim como na conta corrente da cultura ou exploração o valôr realisado, e fará descarga da responsabilidade do feitor dos armazens quando este lhe apresentar a ordem ou documento de despeza.

Art.º 38.º Para a arrecadação da receita, a repartição de contabilidade expedirá guias em duplicado, declarando a importancia por extenso, sua origem e o nome do pagador.

§ 1.º O thesoureiro passará n'um dos duplicados recibo, datado e assignado, com declaração de ter lançado a quantia no livro da receita, cuja folha indicará.

§ 2.º Em vista deste recibo, o contador entregará ao seu portador a competente quitação e fará no livro de contas correntes os devidos averbamentos.

Art.º 39.º Para pagamento de despeza, expedir-se-ha a competente ordem assignada pelo contador e visada pela junta.

§ un. Paga a importancia, o thesoureiro enviará o respectivo recibo á repartição de contabilidade, guardando em seu poder a ordem, como documento da conta da caixa.

Art.º 40.º As entradas de fundos no cofre da parceria e bem assim os desembolsos serão registados pelo thesoureiro no livro caixa.

§ 1.º No fim de cada mez encerrar-se-ha a conta da entrada e sahida de fundos, e perante a junta passar-se-ha balanço ao cofre, ficando na repartição de contabilidade uma copia da conta da caixa, assignada pelo thesoureiro, fechada com a conferencia dos fundos existentes, assignada pela junta.

§ 2.º Quando o saldo no cofre fôr inferior ao do balanço ou quando a escripturação do livro caixa fôr feita com falsa referencia ou com alteração das guias da receita e das ordens de despeza ou por maneira fraudulenta, levantar-se-ha auto do desfalque ou da viciação, o qual, assignado pelos vogaes da junta, excepto o presidente, e pelo contador, será pelos mesmos enviado á secretaria geral para que o governo mande proceder convenientemente.

§ 3.º Quando a junta não queira assignar o auto ou o officio da remessa, será o facto levado ao conhecimento do administrador das communidades das Ilhas para o communicar á secretaria geral, pelo contador, que será demittido no caso da contravenção deste § e do anterior.

Orçamento e conta

Art.° 41.° A parceria terá todos os annos um documento contendo as previsões da sua receita e despeza para o anno civil a que respeita.

§ 1.° O orçamento da receita será baseado nas importancias entradas no cofre da parceria durante os ultimos doze mezes anteriores á sua confecção, por cada uma das origens seguintes, que constituirão capitulos separados no seu desenvolvimento:

1.° Adiantamentos das communidades;
2.° Productos das varzeas;
3.° Productos de palmeiras e mais plantações;
4.° Venda de gados;
5.° Productos industriaes;
6.° Arrendamento de predios;
7.° Diversas.

§ 2.° O orçamento da despeza é o calculo da quantia a despender para satisfação dos encargos da associação, baseado do mesmo modo na despeza do anno anterior, e as suas verbas serão classificadas em capitulos, pela forma seguinte:

1.° Fóros devidos á fazenda publica, contribuições geraes e municipaes;
2.° Cultura de varzeas, incluindo o despendio a fazer com a acquisição, reparação e substituição das machinas e ferramentas de lavoura;
3.° Exploração de palmeiras e outras plantações, da mesma forma;
4.° Officinas industriaes agricolas, incluindo o despendio a fazer com os utencilios necessarios para a exploração;
5.° Exploração das armações da pesca;
6.° Vencimentos do pessoal da administração e technico;
7.° Salarios dos feitores, serventes e trabalhadores;
8.° Tratamento dos gados;
9.° Conservação dos predios;
10.° Expediente;
11.° Diversas;
12.° Dividendo ás communidades;

§ 3.° O orçamento comprehenderá tambem propostas justificadas para:

a) cultura a emprehender;
b) acquisição de machinas agricolas;
c) novas construcções ou grandes reparações de edificios, vallados e diques de protecção, abertura de canaes de irrigação, perfuração de poços, drenagens;
d) saneamento dos terrenos;

e) augmento ou diminuição dos vencimentos ou percentagens do pessoal;

f) acções persecutorias.

§ 4.° O orçamento será publicado no *Boletim Official* até o fim de setembro, e, com quaesquer observações que sobre elle tenham a fazer as administrações das communidades, apresentado á apreciação do conselho de agricultura durante o mez de novembro.

§ 5.° Tanto os administradores das communidades, como o relator do conselho de agricultura, podem pedir á junta quaesquer esclarecimentos que julguem precisos para a apreciação do assumpto, e o conselho para o mesmo fim encarregar o mesmo relator ou qualquer dos administradores de proceder a exame nos livros da parceria.

Art.° 42.° A junta administrativa prestará annualmente a conta da sua gerencia e respectivo relatorio, por um documento demonstrativo das operações que tiver realisado durante o anno, e que conterá as operações de receita e despeza por capitulos, e o saldo.

1.° No desenvolvimento da conta se fará referencia ás autorisações do respectivo orçamento, que o accompanhará, mencionando-se as suas verbas, e, havendo obras extraordinarias, a natureza do sinistro que as motivou, a necessidade das reparações, o estado dos trabalhos e os mais esclarecimentos que sirvam para completa elucidação do processo da gerencia, accompanhando tambem a conta anterior.

§ 2.° Estas contas serão julgadas pelo conselho de agricultura, devendo a junta prestar ao relator do processo todas as facilidades que o conduzam ao cabal desempenho das suas funcções, e podendo o conselho encarregar o mesmo relator ou qualquer dos administradores das communidades de dar balanço ao cofre da parceria a fim de conferir a existencia com o saldo declarado, assim como de verificar algum facto, cuja averiguação julgue conveniente, transportando-se a qualquer predio.

§ 3.° O relator, verificando que a conta está em concordancia com as autorisações orçamentarias e com os documentos apresentados, fará constar no seu relatorio todas as apreciações que sob o ponto de vista do regimen economico e financeiro haja deduzido do estudo a que tiver procedido, e o qual, depois de approvado pelo conselho, será publicado no *Boletim Official* com a mesma conta.

Livros

Art.° 43.° A parceria terá os seguintes livros, com cuja escripturação e arrumação, no que não estiver previsto n'estes estatutos e no regulamento interno, entender-se-ha o que a respeito dos das communidades dispõe o respectivo regulamento, na parte que fôr

applicavel :

1.º Das actas das deliberações da junta (art.º 6.º) ;
2.º De inventario geral (art.º 25.º) ;
3.º De inventario de feitores (art.º 26.º) :
4.º De contractos e termos ;
5.º De contas correntes com culturas e explorações (art.º 36.º) ;
6.º De contas correntes com credores e devedores ;
7.º Caixa (art.º 40.º) ;
8.º De receita e despeza :
9.º De registo de correspondencia ;
10.º De assentamento dos empregados.

Fim do 1.º volume

CORRIGENDA

Em vez do que se lê, leia-se:

A' pag. 71, linha 27—Elles etc.

„ 72 „ 24—aldea:

„ 80 „ 33—do Canará, quando o que elle diz é que *finalmente multiplicada a gente e o beneficio da cultura vieram os principaes e senhores* do reino de Canará *conquistar aquella pobre gente.*

A' pag. 112, linha 5—Em 1624 foi declarado que o conhecimento das causas das gancarias pertencia ao recebedor e não ao ouvidor de Rachol;—as communidades etc.

A' pag. 112, linha 19—Em 1629 o assento de 14 de março, corroborando o disposto no cap. 5.° do Foral, declarou que as alheações de quaesquer propriedades nos limites das aldêas ficavam sujeitas á opção das communidades.

A' pag. 116, linha 17—venda ao povo, por prov. de 28 de janeiro, e por prov. de 4 de março foi ordenado que as communidades sustentassem os pobres das aldeas (ordem repetida por prov. de 27 de março de 1711). No mesmo anno etc.

A' pag. 120, linha 8—aldeas, em etc.

„ 121 „ 28—despeza annual de etc.

„ 123 „ 9—*imposições* (de meios foros) *que* etc.

„ 123 „ 12—encargo.—No mesmo anno a carta reg. de 31 de março garantiu ás comm. o direito da opção nas alheações dos bens a ellas foreiros.

A' pag. 123, linha 24—jonos.—Em 1712 declarou-se que os capitães das terras somente tinham jurisdicção sobre as gancarias, pertencendo ao ouvidor as causas civeis e crimes entre particulares, e por isso bem fizera o general da provincia mandando soltar umas braminas de Curtorim, presas pelo capitão por ter dado fuga a um gancar, marido d'uma d'ellas.

A' pag. 124, linha 7— *Euntes etc.*

„ 126 „ 5— Bardez e Salsete etc.

26

A' pag. 126 linha 11— a 2 para 3 medidas etc.

„ 128 „ 33— (129) Ass. do cons. de faz. de 30 de setembro.— V. nota (116) e (117) ás pag. 121 e 122.

A' pag. 130, linha 27—156.000.. ...396.000 xs., e sendo dispensadas as camaras de adiantar cada uma 50.000 xs. para compra de arroz, conforme a prov. de 1684, foram obrigadas a empregar no mesmo genero cada qual 10.000 xs. para se indemnisar com a sua venda; e a camara de Bardez mais 21.900 xs. para o sustento d'uma companhia de 200 sypaes por ordem de 24 de dezembro de 1776.—

A' pag. 140, linha 22— transmittentes, disposição cuja observancia foi suscitada, com respeito a contractos e titulos dos bens foreiros ás comm., por port. de 27 de dezembro de 1877.

A' pag. 148, linha 4— tendo aliás todos a mesma origem e natureza, origem e natureza que, com respeito a taes interesses, ficaram em esquecimento, não restando ás comm., no tocante ás respectivas terras, senão um simulacro de direito de opção, mantido ainda em 1873 (v. pag. 140), e com que acabou o art. 53.º do cit. dec. de 1880.

A' pag. 165, linha 29— (vid. doc.ˢ 18, 19, 20 e 22).

„ 166 „ 35— (10) Vid. *Oriente Conquistado*, vol. 1.º, conq. 1.ª, dec. 2.ª, § 56— doc. 2.— Outros A.A. nada adiantam, e o padre Francisco Colin, na sua *India Sacra*, *hoc est Sapientiæ Sacræ*, tratando aliás minuciosamente de objectos importantes, nem palavra diz a esse proposito.—(*Vid.* pag. 93).

A' pag. 167, linha 25—(11) *Vid.* doc. 88.

„ 171 „ 38— mechanicos. *Vid. Tombo Geral* á pag. 35 (doc. 3).

„ 174 „ 33—terras». *Vid.* os doc.ˢ referidos nas notas seguintes.

„ 174 „ 35—(b) *Mamale*, forma abreviada de *mahamahala*, litteralmente significando grande provincia, é uma jurisdicção comprehendendo algumas provincias, e parece que corresponde a *taluka*, districto.—Ilhas de Goa, Salcete e Bardez constituiram cada qual um *mahala*, e mesmo no systema portuguez foram considerados como provincias, formando, porém, para os effeitos da administração civil e de justiça, respectivamente, um *concelho* e uma *comarca*,—coincidencia que deixou de haver pela actual circumscripção judicial.

A' pag. 174, linh. 36—(c) *Praganā*, corrupção de *pergana*, termo persa usado no norte, é um districto composto directamente de

muitas aldeas, sem divisão intermedia em provincias, como teria o districto *taluka.*

A' pag. 175, linh. 31—convenções e doc. 12.

„ 177 „ 28—1786 (doc. 82) etc.

„ 179 „ 14—maneira, e o acc. da Relação de Goa de 10 de janeiro de 1839, em vista da determinação do dec. de 16 de maio de 1832, art. 132, § 1.º, e de não se dar propriedade nos officios *publicos*, julgou que a camara geral tinha usado do seu direito nomeando outro escrivão em lugar do que maliciosamente fugira para o extrangeiro allegando perseguições que *muitos outros* (*!*) escrivães não soffreram.

A' pag. 180, linh. 34—(44) Parte descriptiva, vol. II.

„ 181 „ 33—(a) *Vid.* doc. 77

„ 181 „ 34—(b) *Vid.* doc.[s] 66, 67, 73, 86 e 87.

„ 181 „ 35—(c) Doc. 71.

„ 185 „ 31—(45) As peças referidas, por não terem interesse algum neste volume e encontrarem-se nas respectivas collecções, não se trasladam para aqui—As demais providencias etc.

A' pag. 189, linh. 49—*Vid.* sobre o assumpto os *Brados*, pag. 86 e seg., contestando que a formação das *tangas do cunto* seja do tempo dos portuguezes, e o *Triumpho da Verdade*, pag. 75 e seg., contestando que a sua venda constituisse *censo consignativo*, mesmo por não ser certo o interesse annual, e tambem por não ser remivel pela communidade (supposta censuaría) restituindo o preço da venda.

A' pag. 192, linh. 43—(a) Parece que é o documento referido no preambulo do Foral de 1526 e por isso deve ser contemporaneo d'elle e dado no mesmo anno de 1526. conforme Rivara no *Arch. Port. Or.*, fasc. 5.º, pag. 133, not. (a).

A' pag. 293, linh. 28—para as despesas do culto uma bôa parte das suas melhores terras etc.

A' pag. 294, linh. 30—*meios foros* etc., tambem.........

A' pag. 300, linh. 16—commetteram o espolio etc.

„ 301 „ 4—janellaria de ostras, grades etc.

A' pag. 311, linh. 32—Os doc.[s] 13, 14, 15, e 16 tratavam das despezas feitas nos templos, pela fazenda publica e pelas communidades, nos annos de 1744 a 1749, a saber:

Pela fazenda: na igreja de S. Lourenço de Linhares xs. 580, na de Reis-Magos 1.250, na de S. Thiago 662½ e na Sé de Goa 1.500;

Pelas communidades das Ilhas : Gancim xs. 1.800, Goa Velha 1.222, Malar 250, Moulá 50, Naroá 200, Neurá (capella de S. Sebastião) 348½, Neurá o pequeno 500 e Taleigão 200 ;

Pelas de Salsete : Arossim xs. 900, Betalbatim 450, Camorlim 975, Carmonã 450, Cavelossim 150. Chandor e Guirdolim 80½, Cortalim 400, Loutulim 1.150, Margão 300, Nagoá 1.150, Raia 2.050, Varcá 378, Velção, Palle, Isorsim e Chicolna 450.

Pelas de Bardez: Aldonã xs. 2.500, Anjuna 1.319:4:40, Arporá, Nagoá e Saligão 3.485, Assagão 493:1:40, Bastorá 533:1:40, Camorlim 1.230, Calangute 11.443:3:25, Canacá 136:1:04, Candolim 1.483:2:41, Colvalle 1.000, Conchelim 511, Corlim 501:2:38, Guirim (igreja e monte) 1.932:2:20, Mapuçá 2.013:3:20, Marna 1.528:2:08, Marrá 47:2:30, Moirá 785:3:31, Nerul 599:4:00, Olaulim e Pomburpá 150, Oxel 632:2:45, Paliem 145:4:10, Parrá 1.921:2:21, Pilerne 1.929:2:30, Pirna 150, Punolá 226:3:30, Revorá 70, Sangoldá 793:3:32, Siolim 2.100, Sirçaim 133, Tivim 500, Uccassaim 533:1:40 e Verlá 491.

Os mais documentos etc.

N. B. Ha muitos outros erros e omissões de correcção.

INDICE

Das materias contidas neste volume